



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 86

Brasília - DF, segunda-feira, 8 de maio de 2017



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	15
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	17
Ministério da Cultura	28
Ministério da Educação	29
Ministério da Fazenda.....	36
Ministério da Integração Nacional	41
Ministério da Justiça e Segurança Pública	41
Ministério da Saúde	43
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União .	56
Ministério das Relações Exteriores	56
Ministério de Minas e Energia.....	56
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	64
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	65
Ministério do Esporte.....	66
Ministério do Meio Ambiente.....	66
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	68
Ministério do Trabalho	70
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	78
Ministério Público da União	79
Tribunal de Contas da União	80
Poder Judiciário.....	109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	119

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.540 (1)
ORIGEM : ADI - 5540 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), dando parcial procedência à ação para: i) dar interpretação conforme ao art. 92, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais para consignar que não há necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento do Governador por crime comum perante o STJ e ii) julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou queixa" do art. 92, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que foi acompanhado, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso, e o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando improcedentes os pedidos formalizados, pediu vista o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou pelo requerente, DEMOCRATAS - DEM, o Dr. Márcio Cammarosano; pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Dr. Bruno de Almeida Oliveira, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.12.2016.

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber e o voto do Ministro Luiz Fux, ambos acompanhando o voto do Relator, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal deliberou colher os votos dos Ministros em relação ao conhecimento da ação. Pelo conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, computaram-se os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente), e, pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, os votos dos Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Melo. Em seguida, o Tribunal suspendeu o julgamento para colher os votos dos Ministros ausentes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Plenário, 02.03.2017.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, conheceu da ação direta. Em seguida, por maioria e nos termos do voto do Ministro Edson Fachin (Relator), ora reajustado, julgou parcialmente procedente a ação para: (i) dar interpretação conforme ao art. 92, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, para consignar que não há necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia e instauração de ação penal contra Governador de Estado, por crime comum, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, no ato de recebimento da denúncia ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo; e (ii) julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou queixa" do art. 92, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Vencidos os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que julgavam a ação improcedente. Nesta assentada, o Ministro Roberto Barroso esclareceu que acompanha o Ministro Relator, e o Ministro Marco Aurélio esclareceu que, ultrapassada a preliminar de admissibilidade da ação, acompanha o Ministro Relator. Ao final, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, estabeleceu tese nos seguintes termos: "Não há necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra Governador de Estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo". Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2017.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.046, DE 5 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as condições para a contratação plurianual de obras, bens e serviços, no âmbito do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º A assunção de compromissos financeiros plurianuais decorrentes de contratos formalizados pelos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, referentes às despesas primárias classificadas como "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" ou "Inversões Financeiras", e classificadas na modalidade de execução direta, deverá ser precedida de registro no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg.

§ 1º O registro a que se refere o **caput** e as atualizações do cronograma anual de desembolso de compromissos financeiros plurianuais, para cada um dos exercícios financeiros de sua vigência, são obrigatórios, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** aos contratos firmados por período igual ou inferior a doze meses cuja natureza seja continuada ou que possam ultrapassar mais de um exercício financeiro, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Os compromissos financeiros plurianuais a que se refere o **caput** relativos a contratos que já tenham sido formalizados deverão ser registrados no prazo de sessenta dias, após a adequação do Siasg ao disposto neste Decreto.

§ 4º Os valores dos compromissos financeiros plurianuais a que se refere o **caput** serão considerados na definição dos limites orçamentários anuais de órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo Federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 5º As disposições dos § 1º, § 2º e § 3º somente serão aplicadas após a publicação do ato que regulamentar a utilização e a operacionalização do Siasg.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entendem-se como:

I - compromissos financeiros plurianuais - compromissos financeiros decorrentes de contratos firmados por órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, cuja realização da despesa ultrapasse um exercício financeiro; e

II - contratos - ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública federal e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, não obstante a denominação utilizada, realizado com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 3º A edição de atos ou a assunção de compromissos, pelos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo Federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que versem sobre a criação, expansão e revisão de referenciais monetários que acarretem aumento de despesas previstas na Lei Orçamentária Anual deverão ser precedidos de atesto de disponibilidade orçamentária.



Brasília, 5 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.



Considerando o contido na Nota Técnica nº 7/2017-SEI-CGSC/DECOM/SECEX, juntada ao processo MRE nº 09256.000014/2017-52, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela European Potatoes Processors Association, em face da Resolução Camex nº 6, de 16 de fevereiro de 2017, que homologa compromisso de preço e aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de batatas congeladas originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 5 DE MAIO DE 2017

Esclarece que as importações de suqueiras de vidro sodo-cálcico, com torneira, para sucos e bebidas em geral, com capacidade superior à de jaras, acima de 1,5 litros até 10 litros, identificadas nesta Resolução, quando originárias da Argentina, República Popular da China e Indonésia, não estão sujeitas à incidência do direito **antidumping** instituído pela Resolução CAMEX nº 126, de 22 de dezembro de 2016.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do mesmo diploma,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.002977/2016-31, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a avaliação de escopo e determinar que as importações de suqueiras de vidro sodo-cálcico, com torneira, para sucos e bebidas em geral, com capacidade superior à de jaras, acima de 1,5 litros até 10 litros, identificados nesta Resolução, não estão sujeitas à aplicação dos direitos **antidumping** sobre as importações de objetos de vidro para mesa da Argentina, República Popular da China e Indonésia, instituídos pela Resolução CAMEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 1º de março de 2011 e prorrogados pela Resolução CAMEX nº 126, de 22 de dezembro de 2016, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2016.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

Em 29 de outubro de 2009, por meio da Circular SECEX nº 58, de 28 de outubro de 2009, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de vidro para mesa, originárias da Argentina, China e Indonésia, usualmente classificadas no item 7013.49.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Ao fim dos procedimentos, o direito antidumping foi aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 1º de março de 2011, nos montantes a seguir especificados: US\$ 0,18/kg (dezoito centavos de dólar estadunidense por quilograma) para a empresa argentina Rigolleau S.A.; US\$ 0,37/kg (trinta e sete centavos de dólar estadunidense por quilograma) para os demais produtores argentinos; US\$ 0,15/kg (quinze centavos de dólar estadunidense por quilograma) para as importações originárias da Indonésia; e US\$ 1,70/kg (um dólar estadunidense e setenta centavos por quilograma) para as importações originárias da China.

Ainda por meio da Resolução CAMEX nº 8, de 2011, foram excluídos da incidência do direito antidumping os objetos de vidro para mesa produzidos com vidro boro-silicato (vidro refratário); travessas; jaras; decânteres, licoreiras; garrafas e moringas.

Em 18 de julho de 2011, após petição protocolada pela Rigolleau para alteração da forma de recolhimento do direito antidumping aplicado a suas exportações de objetos de vidro para mesa ao Brasil, foi publicada a Resolução CAMEX nº 52, de 15 de julho de 2011, a qual alterou a forma de aplicação do direito antidumping definitivo para a referida empresa, de alíquota específica fixa para alíquota específica variável. Dessa forma, foi estipulado que somente haveria recolhimento do direito antidumping quando o preço de exportação da Rigolleau para o Brasil, no local de embarque, fosse inferior a US\$ 0,74/kg (setenta e quatro centavos de dólar estadunidense por quilograma). O direito antidumping corresponderia à diferença entre US\$ 0,74/kg e o referido preço de exportação, limitado a US\$ 0,18/kg.

A Associação Brasileira dos Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo (ABCON) solicitou, em 13 de março de 2013, esclarecimentos sobre a adequabilidade da cobrança da medida antidumping aos descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro não refratário. Por meio da Nota Técnica nº 29, de 22 de maio de 2013, a autoridade investigadora concluiu que tais produtos efetivamente não se enquadravam na definição de produto objeto do direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 8, de 2011.

O direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 8, de 2011, foi prorrogado pela Resolução CAMEX nº 126, de 22 de dezembro de 2016, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2016. Cabe destacar que no decorrer do processo de revisão do direito antidumping, verificou-se que algumas taças de sobremesa - incluídas no escopo da medida - podem também ser enquadradas indistintamente nas NCMs 7013.28.00 e 7013.37.00. Deste modo, a Resolução CAMEX nº 126, de 2016, explicitou que as importações de objeto de vidro para mesa são comumente classificadas nos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM.

No que se refere ao âmbito da medida, de acordo com o art. 2º da Resolução, os seguintes produtos foram excluídos do escopo do direito antidumping: (i) copos, decânteres, licoreiras, garrafas, moringas, travessas, jaras; (ii) vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral (compotas, doces, patês, requeijão, etc.); (iii) canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizadas para acondicionar cerveja; (iv) objetos de vidro para mesa produzidos com boro-silicatos (vidros refratários) e descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro.

1.1. Da Primeira Avaliação de Escopo

Em 3 de abril de 2014, o Departamento de Defesa Comercial (DECOM) foi instado a manifestar-se sobre o escopo do direito antidumping vigente sobre objetos de vidro para mesa, tendo em vista a interposição de petição pela empresa JM Aduaneira Comércio e Serviço Ltda., por meio da qual foi solicitado esclarecimento sobre a incidência da cobrança da medida antidumping aplicada sobre as importações de "jogos de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico para água, de uso doméstico".

A avaliação de escopo foi iniciada pela Circular SECEX nº 22, de 21 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 23 de maio de 2014, sendo, no entanto, encerrada a pedido da peticionária, conforme Circular SECEX nº 41, de 27 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 30 de junho de 2014.

2. DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

2.1 Da petição

Em 5 de dezembro de 2016, a empresa Full Fit Indústria, Importação e Comércio Ltda., doravante também denominada Full Fit ou "peticionária", protocolou, no Sistema DECOM Digital - SDD, petição solicitando a realização de avaliação de escopo em relação a suqueiras, com o objetivo de determinar se os referidos produtos estão sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de objetos de vidro para mesa originárias da Argentina, China e Indonésia.

Após a análise da petição, por meio do Ofício nº 00.102/2017/CONNC/DECOM/SECEX, de 16 de janeiro de 2017, foi solicitada a apresentação de ato constitutivo a fim de comprovar a adequada outorgação de poderes aos representantes legais da peticionária junto à autoridade investigadora. Em 20 de janeiro de 2017, a Full Fit apresentou o seu contrato social.

Diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, bem como da apresentação das informações dispostas no artigo 9º da Portaria SECEX nº 42, de 14 de setembro de 2016, a autoridade investigadora julgou não ter sido necessário pedido de informações complementares.

2.2 Do início da avaliação de escopo

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam haver dúvida quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre suqueiras, foi elaborado o Parecer DECOM nº 7, de 7 de fevereiro de 2017, propondo o início da avaliação de escopo.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 11, de 10 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. de 13 de fevereiro de 2017, foi iniciada a avaliação de escopo em tela.

Destaque-se que, nos termos do parágrafo único do art. 154 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação conduzida ao amparo deste processo administrativo possui caráter interpretativo, não tendo o condão de alterar o escopo do direito antidumping vigente.

2.3 Da habilitação das partes interessadas

Nos termos do disposto no item 6 da Circular SECEX nº 11, de 2017, as partes interessadas tiveram o prazo de 15 dias, contados da data do início da avaliação de escopo, para se habilitarem no processo em tela.

Decorrido o prazo supramencionado, constatou-se que nenhuma parte solicitou habilitação para atuação no processo de avaliação de escopo de objetos de vidro para mesa.

2.4 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 15 de março de 2017 encerrou-se o prazo de instrução da avaliação de escopo em epígrafe. Naquela data completaram-se os 30 dias após a publicação da Circular SECEX que iniciou a avaliação de escopo.

No prazo regulamentar, não houve manifestação acerca da avaliação de escopo.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da avaliação de escopo, a parte interessada habilitada, qual seja, a própria peticionária, pôde obter vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do acesso ao Sistema DECOM Digital, tendo sido dada oportunidade para que defendesse amplamente seus interesses

3 DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DO DIREITO ANTIDUMPING

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping refere-se a objetos de vidro para mesa, comumente classificados nos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM, originários da Argentina, China e Indonésia.

A Resolução CAMEX nº 126, de 2016, no item 3.1 do seu anexo, trouxe a seguinte definição de produto:

"[o] produto objeto da revisão são os objetos de vidro para mesa, comumente classificados nos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, exportados da Argentina, China e Indonésia para o Brasil. Os objetos de vidro para mesa são produtos, de vidro sodo-cálcico, utilizados para receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial. Esses objetos podem se apresentar de diversas formas: conjuntos de mesa não temperados; conjuntos de mesa temperados; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, de micro-ondas giratórios), xícaras (café e chá) e pires; taças de sobremesa; potes do tipo bombonière, baleiro (porta balas), condimenteira (porta-condimento ou porta-tempero), açucareiro (porta-açúcar), meleira, molheira, compoteira, porta-geleia; vasilha; tigelas, morangeira, fruteiras; saladeiras; sopeiras e terrinas; canecas com capacidade até 300 ml, inclusive".

3.2 Dos tipos de produtos excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping

Segundo o art. 2º da Resolução CAMEX nº 126, de 2016, estão excluídos do alcance da medida em vigor os seguintes produtos:

I - copos, decânteres, licoreiras, garrafas, moringas, travessas e jaras;

II - vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral (compotas, doces, patês, requeijão, etc.);

III - canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizadas para acondicionar cerveja;

IV - objetos de vidro para mesa produzidos com boro-silicatos (vidros refratários) e descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro, de acordo com o determinado na Resolução CAMEX nº 8, de 2011.

4. DO PRODUTO OBJETO DA AVALIAÇÃO DE ESCOPO

De acordo com o inciso I do art. 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição, devidamente fundamentada, que conterá descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na NCM, além de explicação pormenorizada das razões que levaram o peticionário a entender que o produto está ou não sujeito ao direito antidumping.

4.1 Da descrição do produto objeto da avaliação do escopo

O produto objeto da avaliação de escopo consiste em suqueira de vidro sodo-cálcico, com torneira, para sucos e bebidas em geral, com capacidade superior à de jaras, acima de 1,5 litros até 10 litros, normalmente utilizada em hotéis e eventos para servir bebidas no sistema **self-service**, comercializada por lojas especializadas em produtos para hotéis, bares e restaurantes, lojas de departamento e de comércio eletrônico. A suqueira pode apresentar-se com pés ou suportes metálicos para apoio em balcão, mesa ou outro tipo de aparador. Alguns tipos de suqueira podem conter compartimento para colocação de gelo, visando manutenção da temperatura refrescante da bebida.

As suqueiras elencadas na petição de avaliação de escopo são usualmente classificadas no item 7013.49.00 da NCM, conforme informação da peticionária.

4.2 Das razões que levaram o peticionário a entender que o produto não está sujeito à medida antidumping

Segundo a Full Fit, o primeiro parágrafo do item 2.1 do anexo da Resolução Camex nº 8, de 2011, conteria a descrição de todos os produtos objeto da investigação, enquanto o terceiro parágrafo do mesmo item 2.1 detalharia os produtos não incluídos no escopo da investigação.

A peticionária destacou, no entanto, que a referida resolução, ao citar os itens excluídos, não traria a expressão "e produtos semelhantes" ou termo de significado análogo. Mas, ao dividir os produtos em "grupos", de acordo com o uso, seria notório que a suqueira seria muito mais próxima dos itens excluídos do escopo da investigação. Apesar de comercialmente ter nome distinto, não seria errado substituir o nome de suqueira por "garrafão com torneira". Segundo a peticionária, um garrafão nada mais seria do que o aumentativo de garrafa, que não configuraria dentre os produtos sujeitos à medida em vigor.

Ademais, a interpretação da peticionária seria a de que apenas objetos de vidro sodo-cálcico utilizados para receber e servir alimentos estariam no escopo do direito, e que itens de vidro utilizados para receber e servir líquidos haviam sido excluídos do escopo do produto objeto da medida antidumping.

4.3 Dos comentários

Inicialmente, cabe esclarecimento acerca do entendimento de que itens de vidro utilizados para receber e servir líquidos haviam sido excluídos do escopo do produto objeto da medida antidumping. A listagem exemplificativa dos produtos que fazem parte do escopo do direito, e que consta da seção 3.1 do anexo à Resolução CAMEX nº 126, de 2016, já auxilia a clarificar a matéria, uma vez que xícaras,

sopeiras e canecas são citadas expressamente. Dessa forma, cabe esclarecer definitivamente que o direito antidumping prorrogado pela referida resolução se aplica tanto a objetos de vidro para mesa que servem alimentos quanto aos que servem bebidas, desde que não constem na lista de exclusões trazidas pelo art. 2º da Resolução.

Em seguida, tendo em vista que a questão trazida à análise não foi objeto de manifestações de partes interessadas, nem fora aprofundada a partir de eventuais considerações em audiência, a qual não foi realizada, este Departamento valeu-se dos critérios de interpretação gramatical (literal) e também do método de interpretação teleológico, buscando-se a finalidade (o "espírito") do rol de exclusão de objetos de vidro para mesa previsto na Resolução CAMEX nº 126, de 2016.

A supramencionada resolução, ao encerrar o processo administrativo de revisão de direito antidumping para objetos de vidro para mesa, definiu a hipótese de incidência do direito sobre o produto objeto daquele procedimento, quais sejam, determinados objetos de vidro para mesa, enumerando, de forma exemplificativa, aplicações e características comumente atreladas ao produto.

Por outro lado, a mesma Resolução CAMEX nº 126, de 2016, visando a esclarecer e delimitar de forma precisa os produtos que estariam sujeitos ao recolhimento do direito, estabeleceu, em seu artigo 2º, rol taxativo de objetos de vidro para mesa que estariam excluídos da incidência do direito antidumping, respaldando-se em finalidades e características específicas dos produtos a serem excluídos.

Assim, consta da referida resolução que alguns tipos de objetos de vidro para mesa não estariam sujeitos à cobrança do direito, quais sejam: a) copos, decânteres, licoreiras, garrafas, moringas, travessas e jarras; b) vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral (compotas, doces, patês, requeijão, etc.); c) canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizadas para acondi-

cionar cerveja; e d) objetos de vidro para mesa produzidos com boro-silicatos (vidros refratários) e descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro.

A listagem excludente suprareproduzida apresenta, de forma explícita, aqueles objetos de vidro para mesa que não estão sujeitos à incidência do direito antidumping. Dentre esses produtos, pode-se constatar a indicação de objetos de vidro para mesa dos tipos garrafas e jarras, produtos com a mesma finalidade daquele sobre o qual a demanda da peticionária se dirige, qual seja, a suqueira.

Nesse aspecto, recorda-se que o produto objeto do pleito incorpora as seguintes características e funções: "suqueira de vidro sodo-cálcico, com torneira, para sucos e bebidas em geral, com capacidade superior à de jarras, acima de 1,5 litros até 10 litros..."

Assim sendo, entende-se que as suqueiras são objetos de vidro para mesa semelhantes, mas com capacidade de armazenamento superior, às jarras e garrafas, uma vez que os três tipos de objetos citados são utilizados para receber e servir líquidos. No entanto, apenas estão expressamente excluídas do rol de aplicação do direito, de acordo com a Resolução CAMEX nº 126, de 2016, as jarras e garrafas.

Desse modo, constata-se que, de acordo com o método de busca da finalidade do rol de exclusão de objetos de vidro para mesa previsto na Resolução CAMEX nº 126, de 2016, as suqueiras, objetos de capacidade superior àquela de jarras e garrafas, expressamente excluídas do escopo do direito, também hão de estar excluídas da cobrança do direito antidumping em apreço.

5. DA RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, concluiu-se que as suqueiras de vidro sodo-cálcico, com torneira, para sucos e bebidas em geral, com capacidade superior à de jarras, acima de 1,5 litros até 10 litros estão excluídos da medida antidumping vigente, não devendo sofrer a incidência do direito antidumping em vigor.

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 5 DE MAIO DE 2017

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, e altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o disposto nas Diretrizes nº 03/17, 04/17, 05/17, 07/17, 08/17, 13/17, 14/17 e 15/17 da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)	60.000 toneladas
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)	11.130,25 toneladas
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	4.800 toneladas

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3909.31.00	-- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)	105.000 toneladas
	Ex 001 - MDI polimérico, apresentado na forma líquida, sem carga.	

Art. 3º Excluir da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 125, de 2016, os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição
0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)
3909.31.00	-- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)
	Ex 001 - MDI polimérico, apresentado na forma líquida, sem carga.
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos

Art. 4º As alíquotas correspondentes aos códigos 0303.53.00, 3909.31.00, 3920.91.00 e 5501.30.00 da NCM, constantes do Anexo I da Resolução nº 125, de 2016, deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico "#" e serão assinaladas com o sinal gráfico "***", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 5º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editará norma complementar, visando a estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 5 DE MAIO DE 2017

Incorpora as Resoluções nº 01/17, 02/17 e 03/17 do Grupo Mercado Comum do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando as Resoluções nº 01/17, 02/17 e 03/17, do Grupo Mercado Comum - GMC, do Mercosul, a Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC e a Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º A Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, ficam alteradas na forma do Anexo I e II desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2017.

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL			MODIFICAÇÃO APROVADA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
0810.90.00	- Outra	10	0810.90	- Outra	
			0810.90.1	Carambolas (<i>Averrhoa carambola</i>), anonas e outras frutas do gênero <i>Annona</i> , jacas (<i>Artocarpus heterophyllus</i>), lichias (<i>Litchi chinensis</i>), maracujás (<i>Passiflora edulis</i>), pitaias (<i>Hylocereus</i> spp., <i>Selenicereus undatus</i>) e tamarindos (<i>Tamarindus indica</i>)	
			0810.90.11	Carambolas (<i>Averrhoa carambola</i>)	10
			0810.90.12	Anonas e outras frutas do gênero <i>Annona</i>	10
			0810.90.13	Jacas (<i>Artocarpus heterophyllus</i>)	10
			0810.90.14	Lichias (<i>Litchi chinensis</i>)	10
			0810.90.15	Maracujás (<i>Passiflora edulis</i>)	10
			0810.90.16	Pitaias (<i>Hylocereus</i> spp., <i>Selenicereus undatus</i>)	10
			0810.90.17	Tamarindos (<i>Tamarindus indica</i>)	10
			0810.90.90	Outra	10



2007.99.29	Outros	14	2007.99.26	De cupuaçu (<i>Theobroma gran-</i> <i>diflorum</i>)	14
			2007.99.27	De mamão (papaia) (<i>Carica</i> <i>papaya L.</i>)	14
			2007.99.29	Outros	14
2009.89.90	Outros	14	2009.89.2	Água de coco (<i>Cocos nucife-</i> <i>ra</i>)	
			2009.89.21	Com valor Brix não superior a 7,4	14
			2009.89.22	Com valor Brix superior a 7,4	14
			2009.89.90	Outros	14
2704.00.10	Coques	0	2704.00.1	Coques	
			2704.00.11	Com granulometria igual ou superior a 80 mm	0
			2704.00.12	Com granulometria inferior a 80 mm	0
2843.90.90	Outros	10	2843.90.20	Tricloreto de rutênio em solu- ção aquosa com uma concen- tração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso	2
			2843.90.30	Ácido hexacloroirídico em so- lução aquosa com uma concen- tração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso	2
			2843.90.90	Outros	10
2905.17.30	Álcool esteárico	2	2905.17.30	Álcool esteárico	12
2915.39.31	De <i>n</i> -propila	2	2915.39.31	De <i>n</i> -propila	12
2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	14	2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	2
3206.11.1	Pigmentos tipo ruti- lo		3206.11.10	Pigmentos tipo rutilo	12
3206.11.11	Com tamanho médio de partícula igual ou superior a 0,6 micrô- metros (microns), com adição de mo- dificadores	8	3206.11.11	SUPRIMIDO	
3206.11.19	Outros	12	3206.11.19	SUPRIMIDO	
7304.59.1	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm		7304.59.10	Tubos de diâmetro exterior in- ferior ou igual a 229 mm	16
7304.59.11	Com um teor, em peso, de carbono igual ou superior a 0,98 % e inferior ou igual a 1,10 %, de cromo igual ou su- perior a 1,30 % e in- ferior ou igual a 1,60 %, de silício igual ou superior a 0,15 % e inferior ou igual a 0,35 %, de manganês igual ou superior a 0,25 % e inferior ou igual a 0,45 %, de fósforo inferior ou igual a 0,025 % e de enxo- fre inferior ou igual a 0,025 %	2	7304.59.11	SUPRIMIDO	
7304.59.19	Outros	16	7304.59.19	SUPRIMIDO	
8704.23.90	Outros	20	8704.23.40	De chassis articulado, para o transporte de troncos (<i>forwar-</i> <i>der</i>), com grua incorporada, de potência máxima igual ou su- perior a 126 kW (170 HP)	14BK
			8704.23.90	Outros	20

ANEXO II
(Fé de Erratas à NCM)

ONDE SE LÊ		LEIA-SE	
NCM	DESCRIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
0511.99.91	Crinas e seus desperdícios, mes- mo em mantas, mesmo com su- portes	0511.99.91	Crinas e seus desperdícios, mes- mo em mantas, mesmo com su- porte
2918.22	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	2918.22	-- Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres
2918.22.1	Ácido O-acetilsalicílico e seus sais	2918.22.1	Ácido o-acetilsalicílico e seus sais
2918.22.11	Ácido O-acetilsalicílico	2918.22.11	Ácido o-acetilsalicílico
2918.22.12	O-Acetilsalicilato de alumínio	2918.22.12	o-Acetilsalicilato de alumínio
2930.80	- Aldicarb (ISO), Captafol (ISO) e metamidofós (ISO)	2930.80	- Aldicarb (ISO), captafol (ISO) e metamidofós (ISO)
3003.90.34	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetil- salicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	3003.90.34	Ácido o-acetilsalicílico; o-acetil- salicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós
3004.90.24	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetil- salicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	3004.90.24	Ácido o-acetilsalicílico; o-acetil- salicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós

3102.10.10	Com um teor de nitrogênio (azo- to) superior a 45 %, em peso, cal- culado sobre o produto anidro no estado seco	3102.10.10	Que contenha, em peso, mais de 45 % de nitrogênio (azoto), cal- culado sobre o produto anidro no estado seco
3102.50.11	Com um teor de nitrogênio (azo- to) não superior a 16,3 %, em pe- so	3102.50.11	Que contenha, em peso, 16,3 % ou menos de nitrogênio (azoto)
3103.90.11	Com um teor de pentóxido de di- fósforo (P ₂ O ₅) não superior a 46 %, em peso	3103.90.11	Que contenha, em peso, 46 % ou menos de pentóxido de difósforo (P ₂ O ₅)
3104.20.10	Com um teor de óxido de potás- sio (K ₂ O) não superior a 60 %, em peso	3104.20.10	Que contenha, em peso, 60 % ou menos de óxido de potássio (K ₂ O)
3104.30.10	Com um teor de óxido de potás- sio (K ₂ O) não superior a 52 %, em peso	3104.30.10	Que contenha, em peso, 52 % ou menos de óxido de potássio (K ₂ O)
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e mag- nésio, com um teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 30 %, em peso	3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e mag- nésio, que contenha, em peso, 30 % ou mais de óxido de potássio (K ₂ O)
3105.30.10	Com um teor de arsênio igual ou superior a 6 mg/kg	3105.30.10	Que contenha 6 mg/kg ou mais de arsênio
3105.90.11	Com um teor de nitrogênio (azo- to) não superior a 15 %, em peso, e de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 15 %, em peso	3105.90.11	Que contenha, em peso, 15 % ou menos de nitrogênio (azoto) e 15 % ou menos de óxido de potássio (K ₂ O)
3204.19.12	Preparações contendo beta-carote- no, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenóico ou cantaxantina, com óleos ou gor- duras vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias pa- ra colorir alimentos	3204.19.12	Preparações contendo beta-carote- no, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenóico ou cantaxantina, com óleos vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dex- trina, próprias para colorir ali- mentos
3808.59.21	À base de metamidofós (ISO) ou monocrotofós (ISO)	3808.59.21	À base de metamidofós (ISO) ou de monocrotofós (ISO)
8409.99.6	Injetores (incluindo os bicos in- jetores)	8409.99.6	Bicos injetores (incluindo os por- ta-injetores)
8426.49.10	De lagartas, com capacidade de elevação igual ou superior a 70t	8426.49.10	De lagartas (esteiras), com capa- cidade de elevação igual ou su- perior a 70t
8429.52.1	Escavadoras	8429.52.1	Escavadores
8431.49.22	Lagartas	8431.49.22	Lagartas (esteiras)
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de citros
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg com teclado alfanumérico de no míni- mo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140 cm ² e inferior a 560 cm ²	8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no míni- mo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140 cm ² e inferior a 560 cm ²
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bi- direcional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bi- direcional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radio- mensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomen- sagens de taxa de transmissão in- ferior ou igual a 112 kbit/s
8519.81.20	Gravadores de som de cabines de aeronaves	8519.81.20	Gravadores de som de cabinas de aeronaves
8708.50.11	Eixos com diferencial com capa- cidade de suportar cargas supe- riores ou iguais a 14.000 kg, re- dutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorpora- do, do tipo utilizado em veículos da subposição 8704.10	8708.50.11	Eixos com diferencial com capa- cidade de suportar cargas supe- riores ou iguais a 14.000 kg, re- dutores planetários nos extremos e dispositivo de freio (travão) in- corporado, do tipo utilizado em veículos da subposição 8704.10
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, di- reção ou caixa de marchas mes- mo os de adaptação dos preexis- tentes, do tipo utilizado por pes- soas incapacitadas	8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embrea- gem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos pre- existentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (travão) (ABS)
Seção XV Nota 2 2º parágrafo	Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a refe- rência às partes não compreende as partes de uso geral acima de- finidas.	Seção XV Nota 2 2º parágrafo	Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a refe- rência às partes não compreende as partes de uso geral acima de- finidas.

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 5 DE MAIO DE 2017

Altera a lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o disposto no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, no Decreto nº 8.278, de 27 de junho de 2014, e no Decreto nº 8.797, de 30 de junho de 2016, que dispõem sobre a execução do Trigésimo Oitavo, Quadragésimo e Quadragésimo Segundo Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre os governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil, e a Resolução CAMEX nº 61, de 23 de junho de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Incluir os Ex-Tarifários abaixo na lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014, conforme descrição e quota a seguir discriminadas, com vigência até 30 de junho de 2018:

NCM	Descrição	Alíquota	Quota
8407.33.90	Outros	18%	700
	Ex 001 - Motor de pistão alternativo, gasolina ou bi-combustível (gasolina e etanol), 1.0 litro - 999cm³ - transversal, 3 cilindros em linha, 12 válvulas, turbocompressor, injeção direta, duplo comando variável de válvulas, potência máxima de até 103kW e torque máximo de até 200Nm para automóveis.	2%	
8407.33.90	Outros	18%	9.800
	Ex 002 - Motor 1.0 denominado comercialmente como Kappa 1.0 TCI, de ignição por centelha a combustível Flex (etanol e gasolina), para veículos automóveis de passageiros, com 3 cilindros em linha, pistões alternados, 12 válvulas (comando de admissão variável), com 998cm³, 6.600RPM, com tecnologia de turbo compressão de ar, composto por bloco e cabeçote fabricados essencialmente em liga de alumínio e aço, com bielas e coxins reforçados, contendo um sistema de condução do ar de admissão baseado em um circuito de turbina mecânica e tubulação de alumínio calafetada, no qual ocorre a pressurização de ar de admissão por turbina pneumática rotativa de palhetas, também o resfriamento deste através de uma colmeia de trocador de calor, com controle de pressão através de uma válvula de alívio, com especificações (A)103,5HP (77,2KW) @6.000RPM, 15.0kgf.m (147,15Nm) @ 1.550~4.000 RPM / (G) 96,6HP (72,1KW) @6.000RPM, 13,8Kgf.m (135,38 Nm) @1.550~4.000RPM.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	1.800
	Ex 011 - Motor bicomcombustível ou gasolina, 1,5l, 4 válvulas por cilindro, 3 cilindros em linha, 1.499cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência: 75-100kW e torque: 180-220Nm para automóveis e comerciais leves.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	7.063
	Ex 012 - Motor flex fuel de 1.598cm³ de deslocamento com 4 cilindros de 77,0mm de diâmetro e curso de 85,8mm turbo alimentado com duplo eixo comando, injeção direta com 125kW de potência e 240Nm de torque para automóveis de passeio com a utilização de combustível gasool e álcool etílico hidratado combustível.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	3.000
	Ex 013 - Motor longitudinal de ignição por centelha à gasolina, 1.328cm³, 4 cilindros em linha, 16 válvulas, com injeção multiponto, potência máxima 85cv @ 6000RPM, torque máximo 11.2 Kgf.m @ 4100RPM para veículos automóveis e utilitários.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	22.000
	Ex 014 - Motor bicomcombustível flex (gasolina e etanol), 2.0l, 4 válvulas por cilindro, 4 cilindros em linha, 1.995cm³ natural aspirado, duplo eixo de comando de válvulas variável, injeção indireta pfi, potência 159 - 164cv, torque 195nm para automóveis e utilitários leves.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	3.300
	Ex 015 - Motor bicomcombustível flex (gasolina e etanol), 2.4L, 4 válvulas por cilindro, 4 cilindros em linha, 2.360cm³ natural aspirado, acionamento comando de válvulas variável por sistema Mair, injeção indireta PFI, Potência 174 - 186cv, torque 231 - 244Nm para automóveis e utilitários leves.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	7.000
	Ex 016 - Motores de pistão, alternativo ou rotativo, gasolina, de ignição por centelha (motores de explosão), 1.5 Litros, com 1.496cm³ de cilindradas, turbo, com injeção direta, 4 cilindros, 16 válvulas, bomba de combustível mecânica de alta pressão e válvulas variáveis duplas com controle de tempo para automóveis e comerciais leves.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	750
	Ex 017 - Motor longitudinal de ignição por centelha bicomcombustível, 3.497cm³, 6 cilindros em V, 24 válvulas, com injeção eletrônica multiponto sequencial, potência máxima de 200cv (G) ou 205cv (E) a 5.000rpm, torque máximo de 31,5kgf.m (G) ou 33,5kgf.m (E) a 3.500rpm para comerciais leves.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	12.000
	Ex 018 - Motor longitudinal de ignição por centelha bicomcombustível, 2.378cm³, 4 cilindros em linha, 16 válvulas, com injeção eletrônica multiponto sequencial, potência máxima de 138cv (G) ou 142cv (E) a 5.000rpm, torque máximo de 21kgf.m (G) ou 22kgf.m (E) a 4.000rpm para comerciais leves.	2%	

8407.34.90	Outros	18%	3.000
	Ex 019 - Motor a gasolina de 2.0 litros, com bloco em alumínio, turbo compressão, comando duplo e independente de válvulas e injeção direta, 16 válvulas, 4 cilindros em linha, potência máxima de 240cv a 5.500rpm e torque máximo de 340 Nm a 1.750rpm para automóveis.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	1.000
	Ex 020 - Motor gasolina ou bicomcombustível, 2,0 litros, 16 válvulas, 4 cilindros em linha, turbo, injeção direta, potência de 135-180kW e torque de 270-400Nm.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	14.000
	Ex 021 - Motor de pistão de ignição por centelha, gasolina ou bicomcombustível (flexible fuel engine), 4 cilindros em linha (motores de explosão) com 1.998cm³ de cilindrada, duplo comando de válvulas, potência de 138cv (G), 142cv (A) a 5.500 rpm, torque 19,7 kgf.m (G), 20,9 kgf.m (A) à 3.750rpm para automóveis e comerciais leves.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	18.000
	Ex 022 - Motor bicomcombustível, 2,5 litros, 16 válvulas, 4 cilindros em linha, 2.457cm³, naturalmente aspirado, injeção direta, comando de válvulas variável, potência de 197CV @ 6.300 rpm (etanol), torque de 26,3 mkgf (258 Nm) @ 4400rpm (gasolina), 27,3 mkgf (268 Nm) @ 4400 (etanol), com bomba de óleo com deslocamento variável, para automóveis e comerciais leves.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	1.000
	Ex 023 - Motor gasolina longitudinal, 3,6 litros, 24 válvulas, 6 cilindros, 3.564cm³, aspirado, comando de válvulas variável, exclusivamente com injeção direta, potência 277cv (203.7kW) @ 6.400rpm, torque 35,7 mkgf (350Nm) @ 3.700rpm.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	4.500
	Ex 024 - Motor longitudinal (transversal) bicomcombustível ou E0, 2,0 litros, 16 válvulas, 4 cilindros em linha, 1.998cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência de 141-170kW, e torque de 280-350Nm para automóveis e comerciais leves.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	4.200
	Ex 025 - Motor longitudinal bicomcombustível ou E0, 2,0 litros, 16 válvulas, 4 cilindros em linha, 1.997cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência de 135-180kW, e torque de 270-350Nm para automóveis e comerciais leves.	2%	
8407.34.90	Outros	18%	60
	Ex 026 - Motor longitudinal gasolina, 3,0l, 24V, 6 cilindros em linha, 2.979cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência de 225kW, e Torque de 400Nm para automóveis e comerciais leves.	2%	
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm³, mas não superior a 3.500cm³.	18%	5.000
	Ex 004 - Motor longitudinal diesel, 3.200cm³, 4 cilindros em linha, 16 válvulas, com sistema de injeção eletrônica direta de alta pressão common rail, com turbo compressor e intercooler, potência máxima de 180cv a 3.500rpm, torque máximo de 38kgf.m a 2.000rpm para comerciais leves.	2%	
8708.40.80	Outras caixas de marchas	18%	n/a
	Ex 023 - Caixa de transmissão automática transversal de 9 marchas, com conversor hidrodinâmico de torque, suportando a função liga-desliga sem bomba de óleo adicional, torque variando de 200Nm a 480Nm e potência máxima de 185Kw.	2%	
8708.40.80	Outras caixas de marchas	18%	n/a
	Ex 024 - Caixa de transmissão continuamente variável (CVT), com ou sem conversor de torque, para veículos de passageiros ou comerciais leves.	2%	
8708.40.80	Outras caixas de marchas	18%	n/a
	Ex 025 - Caixa de transmissão para veículos de passageiros compactos de tração dianteira, com cinco velocidades à frente mais uma marcha à ré, automatizada através de sistema eletromecânico com controle eletrônico, capacidade de transferência de torque de 120Nm, de dimensões reduzidas especiais altura 376mm, comprimento 400mm, largura 455mm, peso máximo de 31 Kg, utilizando sistema eletromecânico para a seleção e troca de marchas.	2%	

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 5 DE MAIO DE 2017

Altera as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-Tarifários.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando as Decisões nº 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:



Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2018, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-Tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8443.31.11	Ex 001 - Impressoras multifuncionais coloridas, autonomia de impressão de até 10.000 páginas em preto ou 7.000 páginas em cores no padrão ISO sem troca de consumível, com sistema operacional integrado que inclui: sistema de contador de páginas e sistema de segurança com liberação de impressão através de código PIN (senha), impressão duplex (frente e verso) automática, sistema de digitalização integrada com e-mail, FTP, pastas de rede e resolução ótica para reconhecimento de textos e criação de arquivos editáveis e sistema de impressão direta via "smartphones" e "tablets", conectividade via USB, via Wi-Fi, Rede Ethernet USB 2.0, Wi-Fi Direct, NFC, com mecanismos jato de tinta trabalhando com 4 core (Amarelo, Ciano, Magenta, Preto), capacidade de ampliação e redução 400% - 25% trabalhando com folhas de 64 a 256g/m², alimentadas com papel comum, cartão, reciclado, fotográfico, capacidade total de entrada de papel de até 1.580 folhas com duas bandejas adicionais instaladas; velocidade máxima de impressão de 34ppm em preto e em cores, ou 16ppm em preto e em cores no módulo frente e verso, resolução máxima de impressão de 4.800x1.200dpi, resolução óptica máxima de digitalização de 9.600x9.600dpi interpolados, FAX com funcionalidade de envio em Preto e Branco e a cores e capacidade de memória de até 550 páginas, operando com reduzido consumo de energia de até 39W quando em funcionamento.
8443.31.11	Ex 002 - Impressoras multifuncionais com ciclo de trabalho mensal de até 45.000 páginas, com autonomia de impressão de até 50.000 páginas em cores sem troca de consumível no padrão ISO, com sistema operacional integrado que inclui: sistema de contador de páginas e sistema de segurança com liberação de impressão através de código PIN (senha), impressão duplex (frente e verso) automática, sistema de digitalização integrada com e-mail, FTP, pastas de rede e resolução ótica para reconhecimento de textos e criação de arquivos editáveis, sistema de impressão direta via "smartphones" e "tablets", conectividade via USB, via Wi-Fi, Rede Ethernet, USB 2.0, com mecanismo jato de tinta trabalhando com 4 cores (amarelo, ciano, magenta e preto), trabalhando com folhas de 64 a 256g/m², podendo ser alimentadas com papel sulfite comum e papéis fotográficos para jato de tinta, com capacidade total de entrada de papel de até 500 folhas com bandeja adicional instalada, velocidade máxima de impressão de até 34ppm em preto e 30ppm a cores, conforme norma ISO, e resolução máxima de impressão de 4.800 x 1.200dpi, FAX com funcionalidade de envio monocromático e colorido e capacidade de memória de até 550 páginas, operando com reduzido consumo de energia até 22W quando em funcionamento.
8443.31.11	Ex 003 - Impressoras multifuncionais para uso corporativo de alta produtividade, com ciclo de trabalho mensal de até 45.000 páginas, com sistema operacional integrado que inclui: "software" contador de páginas e de impressão através de código PIN (senha), impressão duplex (frente e verso) automática, sistema de digitalização integrada com e-mail, FTP, pastas de rede e resolução ótica para reconhecimento de textos e criação de arquivos editáveis e sistema de impressão direta via "smartphones" e "tablets", conectividade via USB, via Wi-Fi, Rede Ethernet, USB 2.0, com mecanismo jato de tinta trabalhando com 4 cores (amarelo, ciano, magenta, preto), capacidade de ampliação e redução 400% - 25%, trabalhando com folhas de 64 a 256g/m², podendo ser alimentadas com papel comum, cartão, reciclado, fotográfico, com capacidade total de entrada de papel de até 580 folhas com bandeja adicional instalada, velocidade máxima de impressão de até 34ppm em preto e 30ppm cores e resolução máxima de até 4.800 x 1.200dpi, FAX com funcionalidade de envio em Preto e Branco e a cores e capacidade de memória de até 550 páginas, operando com reduzido consumo de energia de até 22W quando em funcionamento.
8443.31.11	Ex 004 - Impressoras jato de tinta com ciclo de trabalho mensal de até 75.000 páginas, autonomia de impressão de até 10.000 páginas em preto e 7.000 páginas em cores, sem troca de consumível, capacidade de entrada de papel de até 1.580 folhas com duas bandejas adicionais instaladas e sistema de contador de páginas e sistema de segurança com liberação de impressão através de código PIN (senha), impressão duplex (frente e verso) automática, resolução máxima de impressão 4.800 x 1.200dpi, velocidade máxima de impressão 34ppm em preto e/ou em cores, conectividade via USB, "Wireless", rede cabeada Ethernet, Wi-Fi "Direct" e NFC, com sistema de injeção de tinta de 4 cores (amarelo, ciano, magenta, preto), sistema de impressão móvel diretamente de "tablets" e "smartphones", com tela de LCD monocromática de 2,2", baixo consumo de energia de 37W quando em funcionamento.
8443.31.11	Ex 005 - Impressoras multifuncionais jato de tinta 4 cores, com ciclo de trabalho mensal máximo de até 75.000 páginas sem troca do consumível, tamanho de boca de impressão 33cm de largura e comprimento máximo do papel de até 120,7cm, trabalhando com folhas A3+ (33 x 48 cm), A4, A5, A6, B5 e 8,9 x 12,7cm com sistema operacional integrado que inclui: sistema contador de páginas e de controle de impressão por meio de código PIN (senha), impressão e digitalização duplex (frente e verso) automática, digitalização integrada com e-mail, arquivo em nuvem, pastas de rede e resolução ótica para reconhecimento de textos e criação de arquivos editáveis, conectividade via USB, via Wi-Fi, Rede Ethernet, USB 2.0 e impressão direta via "smartphones" e "tablets", capacidade total de entrada de papel de 1.830 folhas com bandejas adicionais instaladas, velocidade máxima de impressão de até 34ppm em preto e a cores conforme norma ISO/IEC 24734, resolução máxima de impressão de 4.800 x 1.200dpi, FAX com funcionalidade de envio monocromático e colorido e capacidade de memória de até 550 páginas, painel de acionamento com tela LCD "touch" colorida de 4,3", operando com reduzido consumo de energia de até 40W quando em funcionamento.
8443.32.31	Ex 004 - Máquinas de impressão de alta produtividade, a jato de tinta colorida, para uso corporativo e alto volume de impressão, com ciclo de trabalho mensal de até 45.000 páginas, autonomia de impressão de até 4.000 páginas em preto e em cores sem necessidade de troca de consumível, com capacidade total de entrada de papel de até 580 folhas com bandeja adicional instalada, função de impressão frente e verso automática, sistema de contador de páginas, sistema jato de tinta de 4 cores (ciano, magenta, amarelo e preto), resolução máxima de impressão 4.800 x 1.200dpi, velocidade máxima de impressão de 34ppm em preto e 30ppm em cores, conectividade USB, "Wireless", rede cabeada Ethernet, Wi-Fi "Direct", e sistema de impressão móvel que permite imprimir diretamente de "smartphones" e "tablets", com tela de LCD monocromática de 2,2", baixo consumo de energia sendo 25W quando em funcionamento.

8443.32.99	Ex 021 - Impressoras de etiquetas com tecnologia jato de tinta 4 cores (ondemand), imprimindo textos, imagens e códigos de barras sem necessidade de pré-impressão, contendo 360 injetores por cor para impressão com velocidade máxima de até 103mm/s em 360 x 360dpi e alta qualidade de impressão com resolução de até 720dpi x 360dpi (modo qualidade), próprias para impressão a cores de etiquetas, bilhetes e rótulos adesivos ou não, conforme Norma BS5609 para impressão de rótulos de produtos químicos "GHS" (Global Harmonized System), equipadas com sensores de marca preta (blackmark) e pré-cortados (gap), com largura máxima de impressão de 4,1" (104mm), alimentadas por rolos contínuos ou sanfonados, picotados ou não, etiquetas adesivas com "liner", papel simples, papel fino, filme PET ou sintéticos, equipadas com sistema de redução margens, possuindo conexões USB e Ethernet, e painel ecrã LCD.
8471.80.00	Ex 011 - Unidades para máquinas de processamento de dados industriais, tipo módulos digitais de entrada, de saída ou de entradas e saídas combinadas no mesmo módulo, para aquisição e/ou geração de impulsos digitais, com múltiplos canais (entre 4 e 64 canais) que podem adquirir ou gerar sinais digitais de tensão entre - 250 e 250VAC e/ou VDC, com conectores I/O do tipo DSUB, BNC, parafuso terminal e/ou mola terminal, com finalidade de medição, controle e comunicação para conexão das aplicações a variados tipos de sensores e barramentos.
8471.90.19	Ex 001 - Equipamentos de gravação e impressão de CD/DVD ou BD's (Blue Ray Disk) com cabeça de impressão colorida para impressão direta na superfície dos suportes óticos, trabalhado com 6 cores (Ciano, Magenta, Amarelo, Ciano Claro, Magenta Claro e Preto), operando com velocidade máxima de gravação e impressão de até 30 CD'S ou 15 DVD'S por hora, interface de conexão USB, podendo trabalhar com lotes de 50 ou 100 discos ao mesmo tempo, equipados com braço robótico calibrado para posicionamento do CD/DVD ou BD sem criar bloqueios mecânicos, alojamento protegido contra poeira, resolução de impressão 1.440 x 1.440dpi com 180 injetores, preto e em cor, e Interface USB 3.0.
8471.90.90	Ex 007 - Unidades de processamento de dados para verificação de diferentes sistemas eletrônicos veiculares, para a varredura e a eliminação de códigos de falha gerados na montagem dos veículos, e o armazenamento de dados para a geração de indicadores de qualidade e produção, acompanhadas de PC industrial com memória RAM de pelo menos 1G e disco rígido de pelo menos 200GB.
8471.90.90	Ex 008 - Unidades de processamento de dados para diagnóstico e configuração de sistemas eletrônicos veiculares, para o diagnóstico e/ou a configuração de pelo menos 1 dos seguintes sistemas: sistema de codificação das chaves (código PIN) e imobilizador, sistema de gerenciamento de "airbags", sistema de direção assistida, unidade de controle do motor, unidade de controle da transmissão, sistema de frenagem antitravamento (freio ABS), sistema de monitoramento de pressão dos pneus, programa eletrônico de estabilidade, controle eletrônico de suspensão, sistema de auto nivelamento dos faróis, sistema de controle de painéis de instrumentos e demais componentes elétricos dos veículos (acionamento dos vidros, teto solar, travamento de portas, movimentação dos espelhos retrovisores etc) , e o armazenamento de dados para a geração de indicadores de qualidade e produção, acompanhadas de PC industrial com memória RAM de pelo menos 1G e disco rígido de pelo menos 200GB.
8517.62.94	Ex 007 - "Gateways" com interfaces STM1, OC3, DS3 ou E1 com gerenciamento utilizando o protocolo H.248 com capacidade de conversão de até 2.048 canais VOIP permitindo a escalabilidade de até 16 "gateways", funcionando em "cluster", com suporte a redundância de equipamento.
8517.70.10	Ex 007 - Módulos digitais com funções de processamento de sinal, modulação e demodulação, para equipamentos de comunicação via satélite em banda Ku (11,7 a 12,2GHz e 14,0 a 14,5GHz), comunicação "half-duplex" (tráfego bidirecional, porém sem transmissão e recepção simultâneas), taxa de transferência de dados inferior a 112kbits/s e com compatibilidade de interfaces de alimentação e comunicação placa-a-placa.
8517.70.10	Ex 008 - Módulos "transceiver" para equipamento de comunicação via satélite em banda Ku, integrados em base metálica de liga de alumínio para transmissão, recepção de dados e desespalhamento espectral, "half-duplex", em Banda Ku (tráfego bidirecional, porém sem transmissão e recepção simultâneas), com frequência de recepção entre 11,7 e 12,2GHz, e transmissão entre 14,0 e 14,5GHz, potência de transmissão de 2W, compatíveis com sistemas de comunicação via satélite e com compatibilidade de interfaces de alimentação e comunicação placa-a-placa.
8517.70.10	Ex 009 - Placas de filtro para equipamentos de comunicação via satélite em banda Ku (11,7 a 12,2GHz e 14,0 a 14,5GHz), comunicação "half-duplex" (tráfego bidirecional, porém sem transmissão e recepção simultâneas), taxa de transferência de dados inferior a 112kbits/s, com conector de 19 pinos, interface de alimentação externa e comunicação digital, filtro para altas frequências, regulação secundária de tensão, proteção contra descargas eletrostáticas e transientes elétricos de curta duração.
8543.70.99	Ex 154 - Equipamentos de uso manual denominados como detectores de metais, para uso em solo, com cobertura em superfície e em profundidade, faixa de operação VLF/LF, frequência de operação entre 3 e 100kHz, com ajuste de sensibilidade de detecção e configuração para rejeito de lixo férreo, modo de discriminação de objetos por diferentes tons de áudio e extensão ajustável entre 1.000 e 1.500mm.
9031.80.40	Ex 001 - Módulos contadores e medidores de frequência, para aplicações automotivas específicas, para medição da velocidade de rotação, "duty cycle", frequência por pulso, entre outros, com link para 100Mbit/s Ethernet para transferência de dados de medição com taxa de amostragem de até 10kHz, resolve 4MHz frequência de sinal e 120ns de largura de pulso.
9032.89.82	Ex 005 - Módulos térmicos para medição de temperatura por meio de termopares para controle de sistema veicular, com 8 canais para leitura de temperatura com suporte a diferentes tipos de termopares, configuração de taxa de amostragem por canal de 0,1 até 50Hz, temperatura de operação de -40 a 120°C.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente do Comitê Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 5 DE MAIO DE 2017

Altera as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando as Decisões nº 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2018, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8207.30.00	Ex 037 - Ferramentas de puncionar e troquelar com geometrias de corte intercambiáveis; com altura das lâminas de 60 a 140mm; dotadas de três partes: base de alumínio, lâmina de material aço ou carbono de tungstênio reafiáveis e separador (es) de resíduos; com ângulo interno com abertura de até 0,5°, próprias para os processos de corte de papel branco ou metalizado, cartão plástico, folha de alumínio e padrões de tapetes e rendimento em cortes de até 120 milhões.
8207.30.00	Ex 038 - Ferramentas para estampagem de lâminas de chumbo, usadas em prensas para fabricação de grades de baterias chumbo-ácido, com altura mínima de 48mm e máxima de 115mm.
8407.21.90	Ex 048 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha de fixação externa no casco com potência compreendida de 115 a 300HP e rotação entre 5.000 e 6.000rpm, 2 tempos com injeção direta de alta pressão de 2 estágios, lubrificação por pulsador controlado eletronicamente e módulo de controle refrigerado a água, e com 3 opções de tamanho de rabeta compreendida de 20 a 30 polegadas (L-20", XL-25", Z-30").
8407.21.90	Ex 049 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 1 cilindro, com sistema de arrefecimento por água, 1 carburador, com cilindrada 103cm³, 2 tempos, potência máxima na hélice de 4HP a 5.000rpm, com rabeta de tamanho S.
8408.10.90	Ex 112 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 8 cilindros em "V", com potência de 800HP, com rotação máxima de 2.100rpm, com diâmetro do pistão de 128mm, com injeção direta de combustível do tipo "common rail", com ou sem sistema de transmissão de reversão e redução acoplado, com turbocompressor, com ou sem escapamento molhado, com ou sem sistema de monitoramento análogo ou digital e com ou sem sistema múltiplo controle de comando.
8408.90.90	Ex 041 - Motores a diesel, 4 tempos, de 12 cilindros em "V", refrigerados a água, com potência nominal de 1.600HP a uma rotação de 1.800rpm, dispositivo de alimentação de ar por turbocompressores e dispositivo de arrefecimento de ar de admissão por trocador de calor.
8413.70.90	Ex 098 - Bombas centrífugas criogênicas do tipo motor submerso, vertical, com 9 estágios, sem acoplamento, sem selo mecânico, montadas em um vaso de sucção flangeado, para vazões entre 21 e 72m³/h, altura manométrica máxima de 1.796,30m, com potência máxima de 306kW e voltagem nominal de 4.160V, dotadas de 3 sistemas de detecção de temperatura por resistência com transmissores, 1 sistema de nível de líquido com transmissor e 2 caixas de junção.
8413.81.00	Ex 036 - Bombas de engrenagens retas, aplicáveis ao sistema hidráulico de empilhadeiras; pressão máxima de 250bar à velocidade mínima de 400rpm; vazão 9cm³/ciclo; rotação anti-horária, com range de trabalho contínuo entre 500 e 3.600rpm; torque máximo no eixo 87Nm; range de viscosidade do líquido: 10 a 750mm²/s; temperatura de trabalho contínuo 90°C e máximo de curto tempo 105°C; design e dimensões apropriados a empilhadeiras elétricas autopropulsadas.
8413.81.00	Ex 037 - Equipamentos para bombeamento de cola adesiva, para serem utilizados em máquinas para produção de fraldas e absorventes, com temperatura de operação de 40 a 230°C e pressão máxima de trabalho de 34bar, dotados de 1 ou 2 bombas motoras, com rotação de 7 a 100rpm, sensor de monitoramento de temperatura e pressão.
8413.81.00	Ex 038 - Bombas de engrenagem do sistema hidráulico de empilhadeira a combustão; rotação horária; vazão de 31,9ml/revolução; pressão de trabalho 20,6MPa; pressão máxima 24,6MPa a 3.000rpm; temperatura de trabalho -10°C a 80°C; lubrificação para obter a folga mínima do flanco da engrenagem.
8414.59.90	Ex 019 - Motoventiladores com rede elétrica e conector montado, potência máxima 9,5W, tensão nominal de 127 a 220V, enrolamento do estator do tipo encapsulado; faixa de temperatura de operação de -30 a 40°C; sentido de rotação anti-horário; classe de isolamento tipo B; rotação na tensão mínima de >2.400rpm.
8414.80.90	Ex 017 - Combinações de máquinas para exaustão dos gases de escape usadas em grupos eletrogêneos com potência de 11.676kVA, acionados por motor de combustão interna, compostas de: módulo de exaustão dotado de separador centrífugo para os gases provenientes do carter do motor, atingindo entre 95% e 98% de remoção, unidade de ventilação dos gases de escape com pressão de 1,45psi acionada automaticamente após a parada do motor de combustão, válvulas e conjunto de tubos instalados; silenciador absoritivo e reativo dos gases de escape, com diâmetro externo de 2.100mm e interno de 1.200mm, apto a atenuar frequências superiores a 100Hz (parte absorviva que converte ruído em calor através de minerais porosos e lâ de rocha) e inferiores a 100Hz (parte reativa); conjunto de dutos metálicos no diâmetro de 1.200mm e juntas metálicas flexíveis nos diâmetros de 1.200mm para os gases de escape incluindo isolamento térmico, flange de segurança com disco de ruptura que atua como dispositivo de segurança nos casos em que a pressão exceda 0,5bar(g) e chaminé.
8414.80.90	Ex 018 - Exaustores centrífugos multiestágios, utilizados em máquinas para fabricação de fralda, com conexão de entrada e saída de 5 polegadas, velocidade de operação de 3.550rpm, pressão máxima de caixa 1,41kgf/cm², diâmetro impulsor de 22 polegadas e velocidade de ponta impulsora de 6.232m/min.
8414.90.39	Ex 043 - Cruzetas para acionamento de êmbolos, com no mínimo 2,84m de comprimento e 0,90m de largura, para uso em hipercompressores com máxima pressão de operação de 269MPa, usadas na produção de polietileno de baixa densidade, com estrutura em aço fundido, pino cilíndrico, tirantes, porcas e sapatas deslizantes.

8415.82.90	Ex 006 - Intercambiadores de calor (Fan-Coil), com controle microprocessado, com sistema de expansão indireta, estrutura bipartida, com insuflamento dos ventiladores abaixo do piso elevado ("down flow"), com capacidade líquida de resfriamento de calor sensível e capacidade total de resfriamento iguais a 82,2kW, ou razão dessas capacidades (SHR) igual a 1, vazão mínima de ar igual a 27.200m³/h, ventilador de alta eficiência com variador de frequência para controle de velocidade em função da carga, motores elétricos de alta eficiência com proteção IP54, rotor de baixa inércia com pás em fibra de vidro reforçada e estrutura em liga de alumínio de alta resistência, câmara de filtros padrão F5 confeccionados em papel especial reciclável, que atende aos requisitos LEED, consumo elétrico inferior a 4,89kW, pressão estática externa disponível superior a 50Pa, controle da unidade inclui as funções de reiniciação automática após uma falha de energia, ativação sequencial, interface de comunicação BMS via MODbus, "display" do controlador com menu em seções Usuário/Serviços/Avançado.
8415.82.90	Ex 007 - Intercambiadores de calor (Fan-Coil), com controle microprocessado, com sistema de expansão indireta, estrutura bipartida, com insuflamento dos ventiladores abaixo do piso elevado ("down flow"), com capacidade líquida de resfriamento de calor sensível e capacidade total de resfriamento iguais a 129,8kW, ou razão dessa capacidades (SHR) igual a 1, vazão mínima de ar igual a 41.060m³/h; ventilador de alta eficiência com variador de frequência para controle de velocidade em função da carga, motores elétricos de alta eficiência com proteção IP54, rotor de baixa inércia com pás em fibra de vidro reforçada e estrutura em liga de alumínio de alta resistência, câmara de filtros padrão F5 confeccionados em papel especial reciclável, que atende aos requisitos LEED, consumo elétrico inferior a 7,65kW, pressão estática externa disponível superior a 50Pa, controle da unidade com funções de reiniciação automática após uma falha de energia, ativação sequencial, interface de comunicação BMS via MODbus, "display" do controlador com menu em seções Usuário/Serviços/Avançado.
8415.82.90	Ex 008 - Intercambiadores de calor (Fan-Coil), com controle microprocessado, com sistema de expansão indireta; insuflamento "down flow", com capacidade líquida de resfriamento de calor sensível e capacidade total de resfriamento iguais a 11,5kW, ou razão dessa capacidades (SHR) igual a 1, vazão mínima de ar igual a 10.235m³/h, ventilador de alta eficiência com variador de frequência para controle de velocidade em função da carga, motores elétricos de alta eficiência com proteção IP54, rotor de baixa inércia com pás em fibra de vidro reforçada e estrutura em liga de alumínio de alta resistência, câmara de filtros padrão F5 confeccionados em papel especial reciclável, que atende aos requisitos LEED, consumo elétrico inferior a 2,81kW, pressão estática externa disponível superior a 50Pa, controle da unidade inclui as funções de reiniciação automática após uma falha de energia, ativação sequencial, interface de comunicação BMS via ModBus, "display" do controlador com menu em seções Usuário/Serviços/Avançado.
8415.82.90	Ex 009 - Intercambiadores de calor (Fan-Coil), com controle microprocessado, com sistema de expansão indireta, estrutura bipartida, com insuflamento dos ventiladores abaixo do piso elevado ("down flow"), com capacidade líquida de resfriamento de calor sensível e capacidade total de resfriamento iguais a 53,1kW, ou razão dessa capacidades (SHR) igual a 1, vazão mínima de ar igual a 37.000m³/h; ventilador de alta eficiência com variador de frequência para controle de velocidade em função da carga, motores elétricos de alta eficiência com proteção IP54, rotor de baixa inércia com pás em fibra de vidro reforçada e estrutura em liga de alumínio de alta resistência, câmara de filtros padrão F5 confeccionados em papel especial reciclável, que atende aos requisitos LEED, consumo elétrico inferior a 6,48kW, pressão estática externa disponível superior a 50Pa, controle da unidade inclui as funções de reiniciação automática após uma falha de energia, ativação sequencial, interface de comunicação BMS via MODbus, "display" do controlador com menu em seções Usuário/Serviços/Avançado.
8416.30.00	Ex 004 - Centrais térmicas com capacidade máxima teórica de 74MW, para linha contínua de MDF, alimentadas por biomassa (cavaco, aparas e pó de madeira), para aquecimento de óleo e gases e geração de vapor saturado, dotadas de: sistema de alimentação de combustível com empurrador; grelhas dinâmicas em degraus com superfície total maior de 60m2, movimentadas por sistema hidráulico com válvulas proporcionais para ajuste de velocidade e qualidade da queima, com sistema de refrigeração híbrido, a ar e água; difusor para desaeração; sistema completo de controle e regulação de gás quente para secagem de fibras; aquecedor de óleo térmico integrado com estágios de convecção e condução de calor, fabricado em material especial; bombas de circulação de óleo térmico; sistema de limpeza de caldeira com sopradores a ar comprimido de alta pressão; sistema de automação com painéis de controle e sistema de supervisão integrados.
8417.20.00	Ex 016 - Máquinas para cocção e resfriamento de biscoitos extrusados ou coextrusados tipo "cookies", com recuperação de até 20% de energia, com controlador lógico programável (CLP) e capacidade de produção máxima igual ou superior a 2.000kg/h para produtos com peso igual a 11g, cortados por arame, ou produção máxima igual ou superior a 1.800kg/h para produtos coextrusados com peso final de 15g, com área de cocção de cozimento com largura útil de 1.500mm e 84m de comprimento com aquecimento misto, indireto, ciclotérmico a gás (36m) com 3 zonas de controle de temperatura, indireto (48m) com 2 grupos de combustão e 4 zonas de controle de temperatura por convecção, dispositivo de resfriamento com ou sem água na lâmina de aço, revestimento interno com "alludip" (alumínio -silício) e transportadores resfriadores com lona de plástico alimentar, com largura útil de 1.500mm.
8417.80.90	Ex 044 - Fornos horizontais a gás ou elétrico, contínuos, para secagem de base de revestimento, tintas de impressão e verniz externo, com transporte por correntes de 3/4" com pinos, automatizados por controle de velocidade de até 250latas/min e controle de temperatura de até 200°C, ajustados conforme a necessidade de temperatura de cada câmara para cura.
8417.80.90	Ex 045 - Fornos horizontais a gás ou elétrico, contínuos, para secagem e cura de verniz interno de latas de alumínio de aerossóis, com transporte por correntes munidas de berços para acomodação de latas, controlados eletronicamente, capacidade de até 250latas/min e controle de temperatura de até 200°C.
8417.90.00	Ex 061 - Dispositivos para refrigeração da carcaça do alto forno, "STAVES", confeccionados em cobre fundido e usinado, para transmissão de calor e preservação da carcaça do alto forno, de 2 a 6 canais internos para circulação de água, largura entre 1.000 e 1.350mm, comprimento entre 1.700 e 2.500mm, espessura entre 130 e 150mm, condutividade entre 220 e 350W/mk.
8419.31.00	Ex 007 - Secadores horizontais modulares do tipo secadores-túneis, para conversão por processo de secagem da polpa/pasta do açaí em pó, dotados de: módulos de entrada e saída comuns e 3 módulos de secagem entre eles, medindo 21,06 x 2,44 x 2,59m, providos de dispositivo transportador de filme de poliéster com comprimento de 152' (pés), de processo contínuo a velocidade determinada para entrada e saída do produto, com sistema de circulação de água quente a 95-97°C à



	pressão atmosférica para transferência de calor (732gallons) e sistema de ventilação de ar para secagem do produto com compressor de ar de 4cfm, 100psi (113L/min, 6,89bar), capacidade de produção variando entre 5 e 50kg/h, 120/220Volts, 50/60Hz, 1 Ø, 15A.	8422.40.90	Ex 681 - Máquinas automáticas para cintar verticalmente volumes sob paletes, com fitas de poliéster ou polipropileno, com dimensões máximas admissíveis do volume igual ou superior a 1.200 x 1.200mm e altura igual ou inferior a 1.500mm, com capacidade de produção igual ou inferior a 60paletes/hora.
8419.32.00	Ex 030 - Secadores de fibra de madeira, com vazão de fibra de madeira maior ou igual a 30t/h em base seca, temperatura mínima da fibra de 90°C e umidade de 95% em base seca, com umidade final de 10 +/- 0,5%, contendo sistema de controle de fluxo de gás aquecido, ventilador radial e válvulas rotativas.	8422.40.90	Ex 682 - Máquinas automáticas para cintar horizontalmente volumes sob paletes, com fitas de poliéster ou polipropileno, dimensões máximas admissíveis do volume igual ou inferior a 1.200 x 1.200mm e altura igual ou inferior a 1.500mm, com capacidade de produção igual ou inferior a 60paletes/hora.
8419.39.00	Ex 107 - Filtros secadores tipo "Nutsche" (NFD) para filtração de suspensões em malha de 10micras com área de filtragem de 0,07m² e volume de trabalho de 42L, lavagem do bolo (sólido retido) com solvente, solução externa por sistema de "spray ball" e secagem do bolo com capacidade de até 14L, à prova de explosão, construídos em aço inox, com sistema de agitação de 20rpm para rotação nos sentidos horário e anti-horário e movimentação vertical da haste com extensão do movimento de 200mm, vaso encamisado para passagem de fluido de aquecimento/resfriamento, tanque de coleta para o líquido separado de 50L e válvula de amostragem.	8422.40.90	Ex 683 - Máquinas automáticas para cintar caixas ou pacotes, com fitas de poliéster ou polipropileno, largura máxima dos volumes igual ou inferior a 600mm, altura máxima do volume igual ou inferior a 300mm, com velocidade máxima de produção igual ou inferior a 600volumes/hora.
8419.50.29	Ex 006 - Trocadores de calor com tubos em tântalo, diâmetro nominal de 300 e 1.600mm de comprimento, casco e cabeçotes em aço carbono, espelhos com "liner" em tântalo e revestimento e juntas em politetrafluoretileno para manutenção de temperatura de banhos químicos ácidos.	8423.30.19	Ex 001 - Dosadores gravimétricos de material a granel, fabricados em alumínio, aço inox e polietileno, utilizados em máquinas para fabricação de fraldas, com taxas nominais de alimentação entre 22 e 4.400dm³/hora, temperatura de operação entre -20 e 55°C, dotados de células de carga com resolução de 1:4.000.000 em 80m/s.
8419.81.90	Ex 048 - Fornos com dupla espiral e estrutura em aço inoxidável para cozimento de alimentos a vapor ou a ar quente (assados), íntegros (com ou sem osso) ou formados, empanados ou não, no mesmo equipamento, dotados de: 2 zonas de cocção separadas com ajuste e controle de temperatura e umidade independentes em cada zona; preparados para integração de sistema de geração de fumaça para produtos defumados; temperatura máxima de até 200 ou 210°C; esteira espiral em aço inoxidável com largura de 600 ou 1.000mm e carga de até 25kg/m, com velocidade ajustável até 25m/min; colunas de elevação do casco para acesso de manutenção, inspeção e limpeza; sistema de limpeza "Clean in Place" (CIP) integrado ao equipamento; sistema de circulação independente para cada zona; controlados por controlador lógico programável (CLP).	8424.20.00	Ex 010 - Equipamentos para aplicar cola adesiva utilizada na fabricação de fraldas e absorventes, com vazão máxima de 150g/min, dotados de controle independente por blocos e controle de vazão.
8419.89.99	Ex 199 - Cozinhadores contínuos para conversão enzimática de amidos de batata, mandioca e milho, para aplicação na produção de papel, dotados de dosador automático, regulação de viscosidade com ou sem tanques de armazenamentos, capacidade máxima de material sólido seco igual ou inferior a 1.500kg/hora, temperatura máxima de trabalho igual ou inferior a 150°C.	8424.20.00	Ex 011 - Equipamentos para aplicar cola adesiva utilizada na fabricação de fraldas e absorventes, com vazão máxima de 110g/min por módulo, capacidade de aplicação de 9.000ciclos/min.
8422.30.29	Ex 378 - Máquinas envasadoras, móveis, de bebidas, para latas com capacidade de 350 a 473ml e velocidade de produção de 38 a 42 latas por minuto, dotadas de quatro unidades de alimentação, mecanismos de controle automático de volume, injetor de gás carbônico (CO₂), dispositivos pneumáticos, elétricos e para fechamento das latas, com painel de controle com tela sensível ao toque "touchscreen".	8424.89.90	Ex 289 - Máquinas de revestimento interno triplo com 9 agulhas de pulverização de verniz em latas de alumínio para aerossóis, com sistema automático de controle de temperatura e alimentação de verniz com dois circuitos de circulação, bomba pneumática de membrana dupla, capacidade de até 250 latas/minuto.
8422.30.29	Ex 379 - Máquinas automáticas para envase de café torrado e moído em cápsulas plásticas com atmosfera modificada, capacidade de 5 a 5,5g de café, fechamento her-mético ou com acabamento final, embaladas individualmente ou em dupla em filme plástico ou aluminizado, capacidade de produção de 70 a 140cápsulas/minuto.	8424.89.90	Ex 290 - Máquinas para aplicação de verniz externo em latas de alumínio para aerossóis, com sistema de refrigeração dos rolos de transferência, alimentador de verniz por bomba de membrana dupla, controlador lógico programável (CLP), capacidade de até 250 latas/minuto.
8422.40.90	Ex 675 - Máquinas para paletização automática de latas de alumínio vazias para bebidas carbonatadas, em paletes de diferentes dimensões e altura até 3.000mm (incluindo o palete), com capacidade nominal de produção de 3.000latas/min, com aplicação de separadores de camadas e quadro superior de proteção da embalagem, dotadas de paletizador e empilhador de latas; esteira de realimentação de latas com mesa de ar; dispositivo realimentador de latas com ajuste automático de alturas; elevador para empilhamento de paletes com plataforma de elevação; magazine de estocagem de paletes vazios; plataforma de manutenção; grades de barreiras de segurança com portas com dispositivo de intertravamento; sistema "pick-and-place" de colocação do quadro superior de proteção da embalagem; alimentador automático de separador de camadas; magazine de estocagem de separadores de camadas; esteira de alimentação de pilha de separador de camadas; transportador reverso de paletes; sistema de alimentação de latas de diâmetro de 66mm com 20 canais; sistema de alimentação de latas de diâmetro de 58mm com 23 canais; elevador do sistema de alimentação de latas; esteira de movimentação de paletes; com ou sem painéis de comando com controlador lógico programável (CLP) e protocolo de comunicação Ethernet.	8424.89.90	Ex 291 - Máquinas para aplicação de esmalte de cobertura para impressão em latas de alumínio para aerossóis, com sistema de refrigeração dos rolos de transferência, ali-mentador de esmalte por bomba de membrana dupla, controlador lógico programável (CLP), capacidade de até 250 latas/minuto.
8422.40.90	Ex 676 - Máquinas encartuchadeiras horizontais, automáticas e contínuas, com passo de 8 polegadas, para embalar cartuchos de diversas dimensões, contendo produtos em pó, com a capacidade de produção entre mínima de 200 e máxima de 300 cartuchos de papelão por minuto, com sistema de fechamento tipo "Hot-melt", com desenho ergonômico de 3 zonas; tela "touchscreen" a cores, monitoramento integrado com diag-nóstico contínuo; controladas por CLP (Controlador Lógico Programável), com construção pesada das correntes de acionamento.	8424.90.90	Ex 292 - Máquinas lavadoras para latas de alumínio de aerossóis com diâmetro de até 59mm, equipadas com 2 tanques de lavagem e 3 de enxágue, e sistema de secagem a gás ou elétrico, velocidade de até 250 unidades/minuto.
8422.40.90	Ex 677 - Máquinas encapuzadoras automáticas para embalarargas sobre paletes, pela aplicação de filmes plásticos, tipo capuz de estiramento "Stretch Hood" a frio, com capacidade de produção de até 150paletes/hora e capacidade de carga de até 2.000kg/pa-letes, para medidas dos paletes mínimas 600 x 800mm até as medidas máximas de 1.200 x 1.300mm.	8424.90.90	Ex 293 - Máquinas para aplicação de cola de forma atomizada na produção de painéis de fibras de madeira (sistema de encolagem), com sistema de controle e capacidade de aplicação em até 35.000kg/h de fibra seca, dotadas de: mínimo 18 bicos atomizadores a vapor para aspersão de cola e aplicação de endurecedor (catalizador); bloco para dis-tribuição de resina para os bicos; sistema de supervisão e controle e sistema automático de limpeza; módulo de mistura de cola; unidades de transferências e de dosagem.
8422.40.90	Ex 678 - Combinações de máquinas para embalagens contendo equipamentos e dis-positivos para contar e agrupar cápsulas de café e outras bebidas com capacidade de contagem de 108.000cápsulas/h, contendo 2 reservatórios integrados, calhas vibratórias para controlar fluxo de cápsulas, sistema de visão, unidade de detecção e contagem, 6 abas de memória, unidade de descarregamento, operando em tensão elétrica máxima de 380V, associadas a máquinas de acondicionar em "displays" cúbicos com capacidade máxima de 150"displays" cúbicos/min, pressão operacional 6bar, potência nominal de 29kW, incluindo transportadores, painéis de distribuição de energia elétrica e painéis de controle.	8424.90.90	Ex 040 - Equipamentos para bombeamento e aplicação de cola adesiva, para serem utilizados em máquinas de produção de fraldas e absorventes, com largura de aplicação de 300mm, dotados de servomotor e redutor com potência máxima de 3.300W.
8422.40.90	Ex 679 - Máquinas automáticas embaladoras para agrupamento e dupla cintagem de latas de alumínio com comprimento máximo de 260mm, com 2 unidades de agru-pamento trabalhando independentes e simultaneamente com o transporte sincronizado que alimenta o formador de conjunto de latas de aerossóis, com capacidade de até 230latas/min, e controle eletrônico para troca de quantidade de latas por cintagem.	8424.90.90	Ex 041 - Dispositivos para dispersar/aplicar cola líquida, em máquinas de fabricação de fraldas e absorventes, com calço padrão de largura 193,2mm, com capacidade máxima de 300mm, anéis de vedação fabricados em "viton" e temperatura de trabalho máxima de 200°C.
8422.40.90	Ex 680 - Máquinas de embalamento de bobinas em filme "strech" e papelão, com controlador lógico programável (CLP), capacidade de produção de 60bobinas/h, diâ-metro de trabalho compreendido de 600 a 1.800mm, largura de trabalho compreendida de 400 a 2.200mm, dotadas de: conjunto de esteiras transportadoras, empurrador, ele-vador de bobina, estação de identificação automática, rampa com parador de bobina, magazine e transferidor de discos, mesa de rolos, braço aplicador de discos, cabeçote aplicador de filme e cola quente "hot-melt", dobrador, transferidor de rótulo, rampa de saída, parador e abaixador de bobina, cortador se-miaautomático com capacidade máxima de corte de 10 discos de papelão ondulado.	8427.10.90	Ex 041 - Dispositivos para dispersar/aplicar cola líquida, em máquinas de fabricação de fraldas e absorventes, com calço padrão de largura 193,2mm, com capacidade máxima de 300mm, anéis de vedação fabricados em "viton" e temperatura de trabalho máxima de 200°C.
		8427.10.90	Ex 143 - Plataformas para trabalhos aéreos, com lança articulada e/ou extensível sobre mesa giratória, com rotação igual ou superior a 350°, contínuos ou não, autopropulsadas sobre rodas, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis do próprio equipamento, controladas por alavanca "joystick", com altura de trabalho entre 11,9 e 17,0m e capacidade máxima de carga sobre a plataforma igual ou superior a 200kg.
		8427.10.90	Ex 144 - Transpaletiras autopropulsantes, com motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), com operador embarcado, capacidade máxima de carga de 25.000 libras, alimentação a bateria, altura livre do solo de 2 polegadas, altura da base abaixada em relação ao solo de 12 polegadas, comprimento da base de 98 polegadas, controlada por "joystick".
		8427.20.10	Ex 129 - Empilhadeiras autopropulsadas, acionadas por motor a diesel ou a gás li-quefeito de petróleo (GLP), para elevação, transporte e armazenagem de carga, com capacidade de movimentação de carga entre 7.000 e 10.000kg, com ou sem garfo.
		8427.20.90	Ex 204 - Plataformas para trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor a diesel, autopropulsadas sobre rodas mesmo quando elevadas, controladas por painel de controle na plataforma contendo alavanca ou "joystick" de controle, equipadas com "deck" extensível da plataforma, com altura de trabalho igual ou superior a 9,90m, mas inferior ou igual a 14,20m, capacidade de carga da plataforma igual ou superior a 363kg.
		8428.39.20	Ex 001 - Máquinas de pré-alimentação, automáticas, contínuas, de chapas de papelão ondulado para dimensões máximas maiores ou iguais a 1.676 x 3.429mm, dimensões mínimas iguais 305 x 457mm, velocidade máxima de operação maior ou igual a 15.000chapas/hora, com sistema de alimentação de pilhas com capacidade máxima maior ou igual a 2.902kg, esquadrejadores das chapas, transportadores e sistema de elevação.
		8428.39.90	Ex 084 - Transportadores classificadores de ação contínua, computadorizados (com painel elétrico e de controle), com uma ou mais estações de indução (alimentação/carga), acionados por motores lineares com esteiras transversais de largura entre 450 e 1.100mm, comprimento entre 300 a 1.100mm, com velocidade máxima igual ou inferior a 2,5m/s e capacidade máxima de processamento igual ou inferior a 17.000volumes/ho-ra.
		8428.39.90	Ex 161 - Acumuladores de latas para compensação assíncrona no processo produtivo de latas de alumínio para aerossóis, com capacidade de 2.000 a 4.000 latas e velocidade de até 250 latas/minuto.
		8428.39.90	Ex 162 - Combinações de máquinas para transporte de colchão de fibras com largura até 2.800mm e velocidade até 1.200mm/s, compostas de: sistema de pulverização de água na esteira de moldagem; correias de moldagem; sistema de pré-prensa contínua para pré-compactação de colchões de fibra de madeira; unidade de acabamento longitudinal e "scanner" de medição de peso e umidade; sistema de pulverização de água na esteira de produto; esteira de talhadeira de rejeito; rosca transportadora com calha de alimentação e correia de transferência para a prensa con-tínua.

8428.90.90	Ex 418 - Unidades semiautomáticas formadoras de pilhas de caixas de papelão, com painéis de comando eletrônicos, com controle lógico programável (CLP) e interface homem máquina (IHM), com dupla zona para descarregamento, sistema de elevação hidráulico, esteiras transportadoras plásticas e posicionamento automático, dimensão máxima das pilhas de 1.800 x 1.800 x 2.490mm (largura, comprimento e altura), capacidade máxima das pilhas de 1.000kg.	8433.30.00	Ex 013 - Ancinhos enleiradores rotativos, rebocados ou de terceiro ponto, com 1, 2, 3, 4 ou 6 rotores recolhedores, 10, 13 ou 15 braços por rotor e 3, 4 ou 5 suportes de dedos duplos por braço, com largura máxima de trabalho de 4,50 a 19m, com formação central ou lateral da leira, com eixos "tandem" nos rodados dos rotores fixados próximos dos dedos rotativos, guia de braços duplamente reforçada e livre de manutenção, mancais dos suportes de dedos de alumínio, unidades de acionamento equipadas com engrenagens cônicas totalmente vedadas e lubrificadas permanentemente, ajuste mecânico ou hidráulico da largura da leira e ajuste manual ou elétrico da altura do rotor.
8428.90.90	Ex 419 - Equipamentos para reposição de grupos de placas para baterias, com velocidade de 15segundos/bateria, contendo unidade de inspeção, unidade de rejeito, unidade de armazenamento de grupos, alimentador automático de grupos na saída e painel de controle integrado.	8433.59.90	Ex 035 - Colhedoras para colheita de parcelas de linhagens de pesquisa agrícola, autopropulsadas, acionadas por motor a diesel com potência a partir de 40HP e refrigeração à água, dotadas de transmissão hidrostática, plataforma de colheita para 1 linha de cultura ou plataforma de molinete com até 1 metro de abertura frontal, cilindro de trilha hidráulico com 13 polegadas de diâmetro e velocidade variável, transporte e limpeza de sementes por coluna de ar, entrega pneumática de sementes para menor dano, sistema eletrônico de captação de dados para análise das parcelas colhidas e de ensaue de amostras ou alojamentos para instalação posterior.
8430.41.90	Ex 051 - Máquinas para perfuração de rochas, autopropulsoras sobre esteiras, equipadas com motor diesel acima de 370HP e um compressor do tipo parafuso, de vazão de ar acima de 500cfm, com um braço extensível hidráulicamente, dotadas de uma perfuratriz hidráulica rotopercussiva (martelo de topo), para execução de furos de diâmetros de 4 a 6" e profundidade de perfuração de até 31m.	8436.10.00	Ex 030 - Combinações de máquinas para fabricação contínua de alimentos úmidos, exclusivamente, para cães e gatos, com capacidade de até 1.200kg/h, compostas de: 1 extrusora com dispositivo de troca rápida de moldes; 1 túnel contínuo com 2 câmaras de vapor com controle de velocidade e com esteira sem fim de aço inoxidável, com 1 raspador de produto pneumático, com dispositivo de controle de pressão do vapor com 1 válvula redutora, transmissor de vazão para o fluxo de vapor para a câmara superior; válvula de controle pneumático para a distribuição do vapor à câmara superior e inferior; resfriador contínuo de esteira com largura 800 x 5.000mm de comprimento por meio de fluxo de ar forçado; cortador rotativo com ajuste de ângulo de corte nas dimensões desejadas, controladas por um controlador lógico programável (PLC), com painel de operação com tela tátil.
8430.50.00	Ex 035 - Máquinas fresadoras ou aplainadoras a frio, autopropulsadas sobre esteiras, para desbaste e remoção de pavimentos plásticos ou rígidos, dotadas de motor diesel 6 cilindros, com potência bruta de 630HP, largura de corte padrão de 2.010 ou 2.235mm, com profundidade máxima de corte de 330mm; rotor de corte com 178 ou 193 brocas com espaçamento das ferramentas de 15mm, incluindo sistema de controle de nivelamento e inclinação, peso de operação entre 33.330 e 33.900kg.	8438.20.19	Ex 064 - Combinações de máquinas para moldar confeitos de chocolate, com capacidade de até 25 moldes por minuto e capacidade de refrigeração de até 2.360kg/h, compostas de: módulo aquecedor de moldes com potência de até 50kW; rolos rapadores para limpeza da superfície dos moldes; sistemas com sensor infravermelho para detecção da temperatura de moldes para inibição de dosagem; depositadores de massa de chocolate com funcionamento a pistão servocontrolado com princípio de dosagem "one-shot", compostos de reservatório com temperatura, níveis controlados e que inclui misturadores para garantir a homogeneidade da massa; mesas de vibração combinadas (vertical/horizontal) para eliminação de bolhas e espalhamento de massa no molde; 2 sistemas para virar moldes em 180° para formação de coquilha; sistemas compostos por faca e rolos raspadores de chocolate na superfície dos moldes para limpeza, vibradores horizontais e sistemas de calha para recolhimento de resíduos de chocolate compostos por bombas de transferência; sistema de prensagem de "wafer" nos moldes; sistema de refrigeração de moldes sendo um setor com capacidade de até 55.000kcal/h e 3 setores com capacidade de até 59.000kcal/h cada; 1 sistema de desmoldagem composto por: torcedor de moldes, esteira de retenção de produtos e martelo duplo; 1 sistema eletrônico de visão para identificação de resquícios nos moldes seguido de removedor e aplicador de moldes; 1 temperatriz com capacidade de até 2.200kg/h; 1 temperatriz com capacidade de até 4.500kg/h; 1 bomba para transporte de chocolate com capacidade de até 4.500kg/h e 1 bomba para transporte de chocolate com capacidade de até 2.200kg/h.
8431.20.11	Ex 015 - Placas de circuito impresso - PCB; controladora de rede - CAN; do sistema de comando de empilhadeiras elétricas; tensão de alimentação 13VCC; conectores TYCO, sendo pino 1 - CAN-H, pino 2 - CAN-L, pino 3 OV e pino 4 - 13V.	8438.50.00	Ex 300 - Máquinas formadoras de hambúrguer, com velocidade máxima maior ou igual a 100golpes/min, plataformas em aço inoxidável, curso de 10 polegadas, taxa máxima de produção de 9.000 libras/hora.
8431.20.11	Ex 016 - Eixos diferenciais mecânicos, com funções múltiplas de transmissão, frenagem lamelar e freio estacionário; freio tipo lamelar multidiscos na cavidade externas de cada lado na saída do semieixo para as rodas; torque de frenagem de 12.000Nm; freio estacionário com força de 2.000N; torque aplicado de 1.100kgf.m; carga máxima de tração de 17.000kgf; relações internas de 1:2.46, redução de 1:5.76; largura compacta de 1.144mm, específico para empilhadeiras a combustão.	8438.50.00	Ex 301 - Máquinas removedoras de gordura/pele para cortes suínos, com largura de corte de 800mm, com até 3 opções diferentes para mesa de trabalho, com diferentes formatos de corte, dotadas de rolo dentado e motor elétrico de 0,75kW.
8431.20.11	Ex 017 - Consoles de comando manual - "Minifinger"; corpo e botoeira em composto injetado PP-T20; conteúdo placa de circuito impresso - PCB com a tensão de operação de alimentação de 13Vcc; comunicação feita através de protocolo CANopen; conector TYCO, pino 1 - CAN-H, pino 2 - CAN-L, pino 3 - OV, pino 4 - 13V; dotados de 4 minialavancas eletrônicas responsáveis por funções hidráulicas, botão de buzina, botão de direção frente/ré e botão de emergência.	8441.30.90	Ex 057 - Combinações de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, com velocidade máxima igual a 21.000caixas/hora, para chapas em papelão ondulado com tamanho máximo de 950 x 2.555mm e tamanho mínimo de 250 x 685mm, compostas de: pré-alimentador automático de chapas de papelão, impressora com alimentador automático de chapas, 4 unidades de impressão de ajuste rápido, unidade de entalhe, unidade de corte e vinco rotativo, unidade de dobra, unidade de colagem com sistema aplicador de cola sem contato com câmera de monitoramento e detecção de defeito, aplicador de alveante ótico UV, bomba de cola de alta pressão, câmera para monitoramento de fechamento das embalagens, unidade de contagem e ejeção de pacotes, unidade de ejeção automática de embalagens defeituosas, com painéis de comando eletrônicos, tela monitor e com controle lógico programável (CLP).
8431.20.11	Ex 018 - Blocos de válvulas para seleção e distribuição de fluidos ao sistema hidráulico da empilhadeira retrátil, com pressão nominal de trabalho de 290bar, equipados com válvula de controle de 44L/m e alívio de pressão de 235bar; solenoides de acionamentos elétricas que trabalham a 48VDC/50% - 0 - 800mA com resistência de 24,6ohms com taxa máxima de alívio 50cm³/mm a 100bar com vazão de 32mm²/s.	8441.80.00	Ex 092 - Máquinas automáticas para fabricação de filtros cônicos de papel para café, com capacidade máxima produção de 3.600filtros/min, dotadas de 2 bobinadores de papel, 2 unidades dobradores de papel, 2 unidades de costura, unidade de corte, unidade de filtros acabados para empacotamento e painel elétrico.
8431.20.11	Ex 019 - Blocos de válvulas para seleção e distribuição de fluidos ao sistema hidráulico da máquina retrátil, com pressão nominal de trabalho de 280bar com alívio de pressão em solenoides de acionamentos elétricas que trabalham a 12VDC para uma resistência de 4,77ohms com taxa máxima de alívio 50cm³/mm a uma vazão nas saídas A1 e B1 de 18L/min; A2 e B2, A3 e B3 de 30L/min; H, P e R de 50L/min com temperatura variando de -20° a +115°C.	8443.13.90	Ex 054 - Impressoras ofsete para decoração de latas de alumínio para aerossóis, com capacidade para até 9 cores, ajustes de giro, paralelismo, avanço, pressão e transferência de tinta feitos eletronicamente por meio de painel de operação, controlador lógico programável (CLP), e capacidade máxima de produção em linha de 200latas/minuto.
8431.20.11	Ex 020 - Unidades de controle para empilhadeiras elétricas, do sistema de iluminação e sinais sonoros; dotadas de placa de circuito impresso - PCB e "software" incorporado; tensão de operação 24VCC; potência 400W; possuem 10 saídas digitais, controladas por microprocessador por meio do protocolo de comunicação CANopen.	8443.19.90	Ex 130 - Máquinas de impressão digital, para impressão de desenhos decorativos sobre substrato PVC, com 4 cores, por meio do sistema "Single Pass", com velocidade de trabalho de 10 a 60metros/minuto, largura de impressão 630mm, com mesa de entrada, com 4 conjuntos de lâmpadas de secagem ultravioleta, com alimentação automática das tintas e limpeza automática dos cabeçotes via programação, com controlador lógico programável (CLP).
8431.20.11	Ex 021 - Transmissões para motor elétrico com função de movimentação, tração e frenagem, com capacidade máxima de carga de 32.000N, capacidade máxima de torque estático de 3.360Nm, capacidade máxima de torque dinâmico de 2.240Nm e torque contínuo de 560Nm, com cubo para roda com diâmetro máximo de 360mm, com utilização de pinhão de direção com módulo de 2,5 e 30 dentes, para acionar uma cremalheira usinada ao corpo da transmissão de 382mm de diâmetro, específica para utilização em empilhadeiras autopropulsadas.	8450.90.10	Ex 007 - Amortecedores do tambor de lavagem, com corpo e pistão, comprimento estendido entre 240 e 390mm e força de amortecimento entre 20 e 150N, para uso exclusivo em máquinas de lavar roupas de capacidade superior a 10kg.
8431.20.11	Ex 022 - Unidades de controle principal - MCU para serem aplicadas em empilhadeiras elétricas; gerenciamento dos conversores de tração, bomba e do display; dotadas de placa de circuito impresso - PCB e "software" dedicado; tensão de operação: 24VCC; conectores X46 e X47 de 42 pinos cada; controle digital microcontrolado; dimensões aproximadas: C 225 x L 158 x A 58mm.	8450.90.10	Ex 008 - Dutos de entrada de ar quente fabricados em resina plástica PPS (sulfeto de polifenileno), com largura entre 140 e 190mm e altura entre 40 e 70mm, montados com borrachas de vedação, para uso exclusivo em máquinas de lavar roupas com carregamento frontal de capacidade expressa em peso de roupa seca superior a 10kg.
8431.31.10	Ex 053 - Terminais de suspensão, dotados de: 1 barra roscada por processo de laminação e resistência de ruptura Rm 600N/mm² (mínimo), com comprimento variando entre 160 e 800mm; um soquete em cunha fabricado em aço Inoxidável fundido GS20Mn5 que possui 30 ou 40 ou 50 ou 60mm de largura nominal; uma cunha em alumínio injetado sob pressão, mola e elementos de fixação; desenvolvidos como elemento de fixação das pontas das cintas de suspensão e tração da cabina e contrapeso de elevadores.	8450.90.10	Ex 009 - Coberturas da porta frontal, fabricadas em plástico (policarbonato), com diâmetro externo entre 340 e 600mm, espessura entre 1 e 5mm, para uso exclusivo em máquinas de lavar roupas de capacidade expressa em peso de roupa seca superior a 10kg.
8431.31.10	Ex 054 - Dispositivos para identificar e indicar elevadores, interligados e integrados à rede de comunicação CAN BUS, estrutura em metal, vidro e plástico, comprimento entre 182,8 e 200mm e largura entre 128 e 200mm, cabo transmissor de energia e sinal, indicação luminosa em lâmpada LED de 25W e sonora em autofalante de 80hm, tensão de trabalho entre 16,8 e 28,8Vcc e corrente de trabalho entre 120 e 168mA.		
8431.31.10	Ex 055 - Limitadores mecânicos de excesso de velocidade para elevadores, para montagem na estrutura da cabina do elevador, mão direita ou mão esquerda e velocidade de acionamento mecânico (tripping speed) entre 1,15 e 2,28m/s.		
8431.31.10	Ex 056 - Equipamentos de detecção de posicionamento absoluto do elevador em relação aos pavimentos, para até 260 metros de altura e velocidade de até 10m/s; com acionamento por relês para segurança e funções de controle; contemplando até 3 pares de rele de segurança e até 13 entradas de sinais para SIL3, compatível com dados de informação do comando do elevador; conexão com sensor de pavimento para identificação e registro das paradas no poço do elevador, interface CANopen (DS406) para posicionamento do carro, transferência de parâmetros, e possibilidade de outras interfaces de segurança.		
8431.39.00	Ex 008 - Sapatas, com ou sem garras, feitas em aço manganês austenítico (ASTM A128/A128M- 93 graus "A"), tratadas termicamente (revenido e temperado), com resistência a tração de 720N/mm2, alongamento de 25%, comprimento igual ou inferior a 4,5m, largura igual ou inferior a 0,500m e altura igual ou inferior a 0,300m, e de peso unitário superior a 700kg, para aplicação em alimentador de sapatas de sistema de britagem de minério.		



8454.30.10	Ex 072 - Máquinas para fundição sob pressão de metais não ferrosos, horizontais, tipo câmara fria, com força de fechamento igual ou superior a 15.000kN, dotadas ou não de 1 ou mais robôs aplicadores automáticos de desmoldante, com ou sem dosador térmico de alumínio, com ou sem sistema rebarbador, com ou sem sistema de troca rápida dos moldes, controladas por válvulas proporcionais e controle microprocessado, possuindo ou não esteira de saída das peças prontas.
8454.30.90	Ex 070 - Máquinas para vazamento (moldagem) rotativo de metais fundidos, com estrutura de base articulada, carregamento automático ou manual de pacotes de machos nos moldes, faixa de rotação de 0 a 180 graus, tempo de rotação de 5 a 30 segundos, precisão de posicionamento de +/-1mm, deslocamento frontal com curso de 60mm e força de fechamento de 25kN (a 80bar), empurradores laterais com curso de 180mm e força de fechamento de 40kN (a 80bar), extrator com curso de 0 a 80mm e força de extração de 30kN (a 80bar).
8456.11.19	Ex 009 - Máquinas combinadas para corte a laser e puncionamento de chapas metálicas, permitem a rotação das ferramentas em 360º com espessura igual ou superior a 3,00mm, com CNC, trocador de ferramentas automático, laser de disco, com sistema de remoção de peças automático, com ou sem dispositivos automáticos de carga de chapa e descarga.
8457.10.00	Ex 302 - Centros de usinagem de comando numérico computadorizado (CNC) com 5 eixos controlados, curso em X 7.885mm, Y 1.319mm, Z 775mm, velocidade em X 85m/min, Y 75m/min, Z 40m/min, curso do eixo C -10º a +370º, curso do eixo D - 10º a +190º, potência do mandril 16kW, rotação máxima do mandril 18.000rpm, troca automática de ferramentas, diâmetro máximo da ferramenta 500mm, magazine para 20 ferramentas, 6 morsas pneumáticas de posicionamento automático, console de comando disposto em carro móvel equipado com tela de toque colorida de 17".
8457.10.00	Ex 303 - Centros de usinagem vertical tipo portal "Gantry" para usinagem de metais, com comando numérico computadorizado (CNC), para fresar, perfurar, rosquear e mandarilar, com capacidade de usinagem com 5 eixos controlados simultaneamente, com colunas em cimento "epóxy" para estabilidade térmica e redução das vibrações, curso do eixo X igual a 2.700mm, curso do eixo Y igual a 3.500mm e curso do eixo Z igual a 1.400mm, curso do eixo rotativo A igual a +95º/-110º e curso do eixo rotativo C igual a +/-360º, velocidade máxima de avanço dos eixos X, Y, Z igual 30m/min, rotação máxima do eletromandril de 24.000rpm, com régua ótica em todos os eixos lineares, com cabeçote birrotativo com capacidade de posicionamento com resolução de 0,001º, com mesa fixa fabricada em ferro fundido de dimensões 3.000 x 2.500mm, distância entre colunas de 4.300mm, com sistema de estabilização térmica da estrutura por meio da circulação de líquido refrigerante com temperatura controlada, com sistema de medição e correção de erros geométricos do cabeçote mediante dispositivo com 3 sensores de medição conectados ao CNC, com trocador automático de ferramentas para 24 posições.
8459.31.00	Ex 034 - Mandrilhadoras verticais para usinagem de assentos de válvulas de cabeçote de motores, com 4 eixos simultâneos e controle automático nos sentidos X, Y, Z e U , com comando numérico computadorizado (CNC), com sistema de corte, com sistema para centralização leve e precisa do eixo, com sistema integrado de arrefecimento, com capacidade de usinagem de 20 a 163mm no diâmetro e 0,78 a 6,42 em polegadas, motor embutido de 4kW com torque de 0 a 3.000rpm e velocidade máxima de até 5.000rpm, movimento X do cabeçote com deslocamento lateral de 930mm, longitudinal 50mm e na esfera de 14mm, movimento Y da mesa por servo-redutor, com capacidade máxima sobre a mesa de 1.500kg.
8460.23.00	Ex 007 - Retíficas automáticas de precisão para usinagem cilíndrica, controladas por comando numérico computadorizado (CNC), utilizadas para retificar metais com diâmetro de furo retificável de até 200mm, profundidade de furo retificável de até 190mm, com 3 eixos (X, Z, B), com "software" de interpolação, com deslocamento máximo no eixo X de 400mm e no eixo Z de 400mm, eixo B rotativo com giro angular de -15º/+91º e 1 eixo (W) manual com percurso de deslocamento de 150mm, dotadas de sistema de exaustão.
8460.90.90	Ex 085 - Máquinas automáticas para retificar e polir superfície externa de tubos metálicos cilíndricos, com diâmetros de processamento de 50 a 230mm e comprimento de 500 a 2.500mm, dotadas de mesas automáticas para carga e descarga, 6 cabeçotes, cabine e controlador lógico programável.
8460.90.90	Ex 086 - Máquinas de estriamento hidráulico para alisar e raiar rolos de moagem de grãos, dotadas de mesa deslizante, régua de torção helicoidal, coluna principal com duas estações de ferramenta de corte para raiar (estriar) os rolos simultaneamente, rebolo de esmeril para alisar os rolos, capacidade de trabalho para rolos de 200 a 400mm de diâmetro e até 1.500mm de comprimento, inclinação de estriamento e torção helicoidal do rolo menor ou igual a 1:6.
8462.10.90	Ex 116 - Máquinas conformadoras universais para produção de parafusos, rebites, porcas e peças especiais conformadas a frio, com controlador lógico programável (CLP), com tela de toque colorida de 12" e memorização dos parâmetros do produto, com 6 matrizes, diâmetro de corte de 22mm, capacidade máxima de produção de 140peças/min, força de estampagem de 2.750kN, comprimento máximo de extração das matrizes de 200mm, motor com potência máxima de 110kW, com sistema de alimentação linear e funcionamento sem batente limitador de comprimento, alimentação até final do rolo de arame, transferência extra da peça acabada sem mistura de sucata, ajuste incremental dos tempos de abertura e fechamento do "transfer" por coroa e sem-fim, suporte de peças curtas, com motor individual de "setup".
8462.21.00	Ex 222 - Máquinas computadorizadas para corte e dobra de fitas de aço silício de grãos orientados (GO), alimentadas por bobinas, capazes de fazer toda a sequência de dobra das peças com conformações diferentes entre si, com tolerância de 0,05mm, para uso na fabricação de núcleos formatados tipo "Jencore" a serem utilizados em transformadores de energia, operando com 1 fita de largura máxima de 425mm ou 2 fitas simultâneas de largura máxima de 210mm cada, espessura de 0,15 a 0,35mm e rebarba máxima de 0,03mm.
8462.29.00	Ex 230 - Combinações de máquinas para produção automática e simultânea de conjuntos corpo e porta de refrigeradores e "freezers" de uso doméstico, com utilização de ferramentas intercambiáveis para diversos modelos, a partir de chapas metálicas ("blanks") com dimensões de 600 a 850mm e espessura de 0,5mm e capacidade produtiva de 300conjuntos/h, compostas de: 1 estação de centragem e guia (com desbobinador duplo com motor, desmpenadeira, conjunto de

	alimentadora e cortadora) para realização da centragem da chapa por uma guia de centragem; 1 estação de carregamento para alimentação automática das chapas dotada de um quadro eletrossoldado que realiza a transferência por meio de uma placa com ventosas movimentada verticalmente; 1 bancada de carregamento com separadores magnéticos; 1 estação de estampagem e perfuração com força de fechamento de 200 toneladas; 1 estação de transferência das chapas estampadas e
8462.39.90	perfuradas; 1 estação rotativa de 180º para giro das chapas; 1 estação de dobra longitudinal e dobra interpolada para raios menores até 120mm; 1 dobradeira de perfis em "U" com a estação de descarga para "freezer" horizontal; 1 estação de descarregamento final dotada de esteiras motorizadas; painéis eletroeletrônicos para controle e comando, acionada por controlador lógico programável (PLC).
8462.39.90	Ex 001 - Máquinas automáticas de corte e escovação de latas de alumínio de aerossóis com diâmetro máximo entre 22 e 90mm, comprimento máximo aparado de 315mm, com capacidade máxima de produção de 200unidades/min, com 2 estações de corte e 1 estação de escovação, com unidade de impulso das latas a unidade de corte.
8462.39.90	Ex 002 - Unidades laterais de corte para aparar borda de tiras metálicas, com tolerância de largura entre as facas circulares de +/-0,2mm, precisão do ajuste de folga de +/-0,02mm, tempo de ciclo para reinicialização menor ou igual a 12 segundos, precisão do ajuste da sobreposição da faca de +/-0,05mm, largura das bordas de sucata de 5 a 50mm, incluindo 2 facas circulares cada unidade, sem automação, com ou sem motorredutores, com ou sem "encoders".
8462.99.20	Ex 040 - Pressas de extrusão reversa por impacto para produção de latas de alumínio de aerossóis, com capacidade de até 200unidades/minuto, com diâmetro máximo de 66mm, espessura de parede máxima 0,5mm, comprimento máximo de 275mm e força nominal de 4.000kN, com unidade de lubrificação de discos de alumínio e unidade de classificação e transporte de discos de alumínio.
8462.99.90	Ex 065 - Máquinas de conformação ou conificação de curso variável de até 40 estações de processamento para modelagem de latas de alumínio de aerossóis, com mecanismo de manivela mecânica controlada em "design" horizontal com comprimento do curso 86 - 202mm, velocidade máxima de produção entre 200 e 250Latas/min, e controlador lógico programável (CLP).
8463.20.99	Ex 026 - Máquinas automáticas para laminar roscas em pregos, por meio de deformação por rolo e setor, para pregos com diâmetro entre 1,2 e 4,87mm e comprimento entre 30 e 100mm, com capacidade máxima e 2.000 pregos por minuto, dotadas de ferramental normal de trabalho.
8463.30.00	Ex 107 - Máquinas automáticas para produção de rolos de pregos, eletrossoldados, para ordenar, posicionar e transformar pregos soltos em rolos, para pregos com diâmetro entre 1,6 e 3,77mm e capacidade máxima de 3.000 pregos por minuto, dotadas de unidade colocadora de banda elástica nos rolos.
8464.90.19	Ex 144 - Máquinas para lapidação e lixamento de espelhos retrovisores planos e convexos de dimensão do vidro até 300mm de diâmetro, com 8 rebolos diamantados em 2 vias com painel de controle com tela "touchscreen"; com capacidade produtiva de 600peças/hora para execução do processo de lixamento ou 300peças/hora para execução do processo de lapidação; com alimentação de 380Volts/50Hz/Trifásico.
8464.90.90	Ex 117 - Geradores para lentes oftálmicas com alinhamento orbital das ferramentas, dotados de fresa de alta velocidade, compartimento integrado para ferramentas e ferramenta rápida VFT, com faixa de trabalho de -14.5 a -30dpt na côncava e +30dpt na convexa e produção de até 110 lentes/hora.
8465.91.20	Ex 007 - Esquadrejadeiras compostas de: serras circulares de precisão inclináveis, sistema de repartição de forças em carro deslizante sobre 36 rolamentos cilíndricos de 12 por 9,45mm posicionados em forma de "X" em 4 estruturas de polímero, cada uma com 2 limpadores de pó em silicone e escovas anti-pó nas extremidades, para serrar madeira com alta precisão.
8465.92.90	Ex 022 - Máquinas plainas, moldureiras, automáticas, com indicadores digitais eletrônicos duplos e unidade de comando, com sistema de memória de perfis "touchscreen" para "set-up" rápido, equipadas com 5 ou mais eixos de trabalho com diâmetro de 40 ou 50mm, rotação dos motores igual ou superior a 6.000rpm, com motores de sistema inteligente de gestão de energia e freio eletrônico EMGS, com velocidade de avanço controlada por meio de inversor de frequência, com revestimento especial antidesgaste em mesas e guias da máquina, com sistema de comunicação para interligação e posto de medição, com ou sem sistema de alimentação automático, para trabalho de peças de madeira com espessura de 10 a 160mm e largura máxima de trabalho de 230mm.
8465.94.00	Ex 035 - Máquinas-ferramenta coladeiras de bordas, de aplicar bordas de espessura mínima de 0,4mm e espessura máxima de 6mm, em madeira maciça ou chapa, ou plástico, ou alumínio, ou resopal ou resina de melamina; em painéis de madeira e aglomerado com espessura mínima de 6mm e máxima de 60mm, para peças de comprimento mínimo de 160mm, dotadas de sistema de aplicação de cola por meio de pente, em bastão e granulada, com tempo de aquecimento da cola em no máximo 3 minutos, equipadas com sistema de troca rápida de ferramentas.
8465.99.00	Ex 128 - Combinações de máquinas para lavagem de cavacos de madeira, com capacidade máxima de 33,0t/h de produção de fibras secas, compostas de: lavador de cavaco, bombas, roscas duplas para separação de água dos cavacos, peneira inclinada, tratamento de água quente, e providas de instrumentação e controles.
8466.91.00	Ex 001 - Braços acessórios de giro, próprios para posicionamento, recuo e sustentação de haste de perfuração de material cerâmico em altofornos, dotados de suspensão, haste de regulação, pedestal, tubulação, cilindro hidráulico e base, comprimento de alcance do braço até 8.000mm, ângulo de giro de 60 a 180 graus, capacidade para suportar hastes de perfuração de até 3 toneladas, força de avanço do cilindro de giro de até 400kN a uma pressão de 250bar, com inclinação da haste de perfuração de 0 a 15 graus.
8466.93.20	Ex 009 - Mesas giratórias de diâmetro 600mm, com dois eixos rotativos acionados por sistema de coroa e sem fim, rotação máxima de avanço rápido de 25rpm, com capacidade de carga de no máximo 500kg, aplicadas em centro de usinagem.
8466.93.30	Ex 020 - Guias lineares de esferas ou rolos utilizadas em tornos, próprias para promover deslocamentos lineares, compostas a partir de 1 trilho, de comprimento entre 100 e 8.000mm, com até 4 carros por trilho.
8466.94.10	Ex 005 - Dispositivos aplicadores de terminais em fios e cabos elétricos, apresentados sem grameador, tensionador e depressor do terminal, com altura de fechamento de até 199mm, curso de processo entre 30 e 35mm, passo do terminal aplicável entre 6 e 26mm, largura do terminal aplicável de até 10mm, altura do terminal aplicável de até 5,5mm, comprimento do terminal aplicável de até 42mm, para serem montados em máquinas de cravar automáticas.

8474.10.00	Ex 084 - Máquinas próprias para classificação e separação de minérios da sua ganga, por meio da combinação de sensores de raios-X, para identificação de densidades atômicas, e por sensores a laser 3D para identificação de formas, com ou sem sensores indutivos para identificação de características condutivas e/ou magnéticas, com ou sem sensores de infravermelho para identificação do espectro de diferentes materiais, com ou sem sensores ópticos para identificação de cores, com barra de válvulas pneumáticas com espaçamentos entre si de 6,25, 12,5 ou 25mm para ejeção e separação dos materiais identificados por jatos de ar comprimido, correia transportadora com largura de trabalho de 1.000, 2.000 ou 3.000mm, velocidade da correia de 1,0 a 3,0m/s, tempo de reação das válvulas de 6 milissegundos, granulometria do material na alimentação de 10 a 200mm, com calha vibratória, painel de alimentação e comando.				aquecimento (resistências elétricas) do bocal de 67mm de diâmetro x 50mm de comprimento, potência 250W, 2,7" de diâmetro interno e 1,25" de comprimento, 10 buchas do pino-guia, feitas em liga de bronze com 28mm de diâmetro x 25mm de comprimento; 144 molas de disco com 40,56mm de diâmetro e 5mm de comprimento, permitindo que a expansão térmica aconteça sem afetar a performance do sistema; 144 hastes retas da válvula de controle do fluxo de resina, com 155mm de comprimento, para atuar como válvula de controle do fluxo de resina entre a câmara quente e a metade fria; 144 isoladores da ponta do bico injetor, com 18,75mm de diâmetro e 8,99mm de comprimento, a fim de prover uma interface macia entre a metade fria e a câmara quente e também reduzir a transferência de calor; 144 parafusos de ajuste de 1/4" x 8,55mm de comprimento para ajudar a manter a haste da válvula dentro do pistão; 35 termopares de calibração tipo J; terminal tipo anel; gêmeo com 1.830mm de comprimento, a fim de medir a temperatura no distribuidor, 10 termopares de calibração tipo J, incorporado em sonda, 1,6 x 305:6 com 1.850mm de comprimento; e 144 anéis de borracha para vedação do pistão de 35mm para evitar o vazamento de ar da câmara quente.
8477.10.99	Ex 064 - Máquinas para moldar entresolas e solados em material termoplástico tipo EVA, por injeção, monocolor, com 6 estações e 2 posições de molde por estação, com alimentador automático, 2 injetoras com força de fechamento de 2.000kN para moldes com altura de 105 a 200mm, volume de injeção de 900cm ³ , rosca de diâmetro de 60mm e velocidade de até 140rpm, misturador com capacidade de 100kg, dispositivo aparador de bordas, torre de resfriamento para 30 toneladas, com controlador lógico programável (CLP).				Ex 398 - Conjuntos (Kits) de peças para repotencialização básica da câmara quente de máquinas de produção de pré-formas de politereftalato de etileno (PET), por injeção, compostos por até: 144 isoladores da ponta do bico injetor de interface com a parte fria, com 18,75mm de diâmetro e 9,17mm de comprimento; 144 bicos de injeção pregueados ("Nozzle tips"), com 40,5mm de comprimento, para prover alinhamento para a câmara quente e para os canais de distribuição da metade fria e ser o ponto de saída da resina; 144 anéis de borracha de 35mm para vedação do pistão, 144 parafusos de ajuste de 1/4" x 8,55mm de comprimento com função de ajudar a manter a haste da válvula dentro do pistão; 10 termopares de calibração tipo J, incorporado em sonda, e com 1.850mm de comprimento, a fim de medir a temperatura no distribuidor; e 144 hastes da válvula de controle do fluxo de resina entre a câmara quente e a metade fria, com 155mm de comprimento.
8477.80.90	Ex 409 - Máquinas automáticas em linha para produção de bolsas de sangue em filme PVC, com estação de desenrolamento do filme com dois rolos de trabalho (largura máxima 500mm), com unidade de indexo com servo (transporte máxima 300m), unidade de perfuração (força máxima 5,8kN), estação de solda para componentes e periférico, área de solda 600 x 325mm e força máxima de 40kN, gerador de radiofrequência de 16kW/27,12MHz, mesa giratória 4 estações para alimentação dos componentes, estação de corte (força máxima 74kN) por meio de sistema hidropneumático, sistema de suprimento de ar, painel de controle elétrico com controlar CLP, com proteções de segurança, uma esteira de transporte.				Ex 399 - Guias lineares de esferas ou rolos utilizadas em máquinas para plásticos, próprias para promover deslocamentos lineares, compostas a partir de 1 trilho, de comprimento entre 100 e 6.000mm, com até 4 carros por trilho.
8477.80.90	Ex 410 - Combinações de máquinas para a fabricação de sacos com válvula lateral ou de boca aberta a partir de filme a base de resina de polietileno monocamada coextrudado de até 5 camadas, micro ou macrop perfurados ou não, com soldagem por ar quente, sem a adição de adesivos, com capacidade de produção de até 100 sacos por minuto, para sacos com dimensões de largura entre 25 e 60cm, comprimento entre 45 e 91cm e largura do fundo do saco de 8 a 16cm para sacos com válvula lateral ou de 8 a 18cm para sacos de boca aberta, compostas de: desbobinador para rolo de filme, sistemas de microperfuração com 16agulhas/cm ² , corte reto e ferramenta de abertura, unidades de válvula e reforço, esteira de rejeição e esteira aceleradora, módulo com função de microperfuração contínua de capa externa com desbobinador, módulo de extensão para a produção de tubos de duas capas e módulo de função de perfuração contínua da capa interna com desbobinador.				Ex 016 - Pavimentadoras vibroacabadoras de materiais para pavimentação, com deslocamento sobre esteiras e autopropulsadas a diesel, dispondo de mesa acabadora flu-tuante com sistema de ajuste do ângulo de ataque por alavanca flexível e sistema de vibração e tamper, com velocidade máxima de trabalho de 30m/min e velocidade máxima de deslocamento de 4km/h, ambas reguladas progressivamente, com rendimento máximo de trabalho de 750t/h, com silo de 3.610mm de largura interna, com espessura máxima de lançamento de 310mm e largura máxima de 9m com extensões mecânicas.
8477.80.90	Ex 411 - Combinações de máquinas para reciclagem de materiais Politereftalato de Etileno (PET), "Bottle-to-bottle" para a produção de granulado PET de grau alimentício, compostas de: alimentador de "flakes" de PET lavados por meio de trava de vácuo; secador de cristalização em alta temperatura (entre 160 e 190°C) e em alto vácuo (<25mbar) evitando decomposição hidrolítica da massa fundida, funcionamento contínuo para aumento de até 6% no IV; reator com rosca de descarga de 165rpm; extrusora de rosca simples curta com diâmetro de 120mm, com capacidade máxima de extrusão de 900kg/h; furos ultrafinos (90 a 100µm) feitos a laser no aço especial endurecido e nitretado dos discos de tela com 350mm de diâmetro, área total de filtragem de 1.470cm ² limpa por 6 raspadores rotativos, "ecrã" estático vedado; filtro de retrolavagem de área parcial contínua com dois pistões de suporte (4 telas de 170mm de diâmetro) para polímeros médios contaminados, baixa diferença de pressão durante retrolavagem ou mudanças de tela, 2 telas opostas por pistão de suporte para distribuição de pressão equilibrada; área total de filtragem de 907cm ² ; viscosímetro em linha com range de medição entre 0,60 e 0,90dl/g permitindo monitoramento contínuo, em tempo real, da viscosidade do polímero processado em combinação com sistema operacional "touchscreen"; bomba de engrenagem garantindo taxa de transferência estável para próxima etapa de produção, estabilidade maior de processo (variação de pressão entre 70 e 90bar), eliminando flutuações; pressão máxima de transporte de 200bar e temperatura até 250°C; granulador com corte na cabeça submerso em água com velocidade máxima de 3.600rpm; unidade de cristalização e pós-cristalização; sistemas de transporte a vácuo; unidades de pré-aquecimento e unidade de resfriamento; sistema de eficiência de energia; "software" FCC ("Food Contact Control") com função de supervisionar parâmetros de processo predefinidos de acordo com requisitos legais para produção atual de material reciclado; silo para armazenamento do material final, com CLP e modem para assistência remota.				Ex 019 - Máquinas trançadeiras horizontais, aplicadas para produção de chicotes elétricos automotivos, de 8 fusos ajustáveis e lubrificáveis, sendo 4 fixos e 4 rotativos, com passo de trançagem de cabos adaptável entre 25 e 45mm, com capacidade de produção de até 260 jogos de cabos/hora, considerando cabos com comprimento médio compreendido entre 1.000 e 1.300mm, com capacidade de processamento de cabos com bitola média entre 0,22 e 1,25mm ² e comprimento máximo operacional entre 300 e 2.500mm, podendo processar simultaneamente até 4 jogos de cabos crimpados e com até 2 ramificações pré-preparadas; com dispositivo de parada segura e tecnologia de controle pré-programado.
8477.80.90	Ex 412 - Unidades funcionais para a fabricação de correias transportadoras de PVC, com até 3.700mm de largura final, compostas de: 1 unidade para revestimento de tecidos de poliéster com decomposição de PVC, PU ou poliolefina com uma espalmadeira de 3.900mm de largura de trabalho, com velocidade de até 15m/mim, dotada de 2 facas micrometricamente reguladas, seguida de 1 estufa polimerizadora com comprimento de 22m por 3.900mm de largura útil com capacidade instalada de 840.000kcal/h, com saída de rolos no sistema de calandra e pressão de 15t para acabamento utilizando sistema de resfriamento, com desenroladores e enroladores com sistema de autocentragem, com frenagem autocontrolada com capacidade de tensão do tecido de até 800kg, contendo todo o sistema eletroeletrônico, com instalação de sistema de controle estruturado em arquitetura hierárquica, potência elétrica instalada de 85kW.				Ex 135 - Combinações de máquinas para secagem de resinas plásticas moídas, por sistema de fricção e secagem via fluxo de ar quente contínuo, com capacidade de secagem de até 2.500kg/h, com separação inicial da água por fricção, com inserção no sistema de alta rotação, com painel de controle computadorizado PLC, compostas de: 1 pré-secador contínuo, com rotor interno de no máximo 3.000mm de comprimento e 600mm de diâmetro, com pás intercambiáveis e reutilizáveis nas 4 faces, velocidade de no máximo 1.200rpm, motor de acionamento de até 37kW, cesto interno com tela de 2mm, portas de inspeção e manutenção localizadas em ambos os lados e com roscas de alimentação e extração; 1 secador mecânico com rotor interno de no máximo 1.200mm de diâmetro e 2.000mm de comprimento, velocidade de no máximo 1.200rpm, cesto interno em aço inox com tela de 2,5mm, motor de acionamento de no máximo 90kW, portas de inspeção e manutenção localizadas em ambos os lados, dispositivo de limpeza contínua da tela com motor de acionamento de 0,75kW, ciclone de extração do material com potência de no máximo 11kW; 1 secador térmico com válvula rotativa para alimentação do material ao sistema, motor de 2,2kW, agitador em espiral com 30m de comprimento, registro de ar quente com no máximo 250kW, ciclone de extração do material com potência de no máximo 11kW.
8477.80.90	Ex 413 - Unidades de acoplamento/laminação dos tecidos preparados de largura de 3.900mm, com velocidade de até 5m/min, compostas por: sistema de 3 desenroladores com autocentragem; 1 forno com comprimento de 4 metros e capacidade de 350.000kcal/h com 5 zonas ajustáveis, seguido de sistema de rolos em calandra para laminação da correia com pressão de 15t e infravermelho de 15kW; e sistema de enroladores com tensão controlada e autocentrados com capacidade para rolos de até 1.750mm de diâmetro, potência total instalada de 110kW; consumo térmico total de 1.190.000kcal e potência total instalada de 175kW.				Ex 136 - Separadores semiautomáticos com pressão mecânica de componentes sanguíneos presentes em bolsas de sangue, com capacidade de até 18 separações por hora, com bidirecionamento de sinal com o servidor, com 1 prensa principal e 1 prensa lateral ambas controladas e movimentadas eletronicamente, com pelo menos 2 balanças, com 8 sensores óticos localizados no sentido vertical da prensa, com 2 sensores óticos superiores localizados na parte superior de equipamento, com 4 garras seladoras eletromecânicas com dupla função (pinçar e selar tubos), com 1 garra seladora eletromecânica com movimento proporcional com dupla função (pinçar e selar tubos), com 5 LEDs numeradas indicando atividade das seladoras eletromecânicas, com 1 LED indicando atividade do sensor óptico principal, com um sistema de abertura automática de cânulas compatível com bolsas de marca própria e outras, com teclado de seis teclas multifunção, com monitor de LCD, com conector de balança externa adicional e com conector de saída de rádio frequência.
8477.80.90	Ex 414 - Conjuntos (Kits) de peças para repotencialização intermediária da câmara quente de máquinas de produção de pré-formas de politereftalato de etileno (PET), por injeção, compostos por até: 144 bicos de injeção pregueados ("Nozzle tips"), com 40,5mm de comprimento, para prover o alinhamento para a câmara quente e para os canais de distribuição da metade fria e ser o ponto de saída da resina; 144 flanges antigiratórios de dimensões 3.175 x 44,25 x 31mm, 10 bandas de				Ex 093 - Coletores/Dosadores de polímeros, utilizados em máquinas de fabricação de fraldas, com capacidade de armazenagem de 14,59kg, dotados de 18 filtros cartuchos presos em uma placa filtro com diâmetro de 500mm.
8477.90.00					Ex 203 - Máquinas automáticas com taxa de produção nominal de 50 peças por minuto (ppm) ou superior, para montar tampas com hastes com ponteiros de aplicação de batom líquido e/ou máscara para cílios, dotadas de dispositivo de alimentação automático da tampa usando sistema robótico de 4 eixos, sistema de colagem com "Hot Melt", sistema de controle de aplicação de cola, dispositivo de controle da altura total do produto final montado, e dispositivo de saída individual de peças boas e saída individual de peças rejeitadas.
					Ex 204 - Equipamentos modulares automáticos para semeadora de amostras biológicas líquidas e não-líquidas por meio da tecnologia de bilhas magnéticas, dotados de módulo de alocação de placas, módulo de etiquetagem e organização de placas, módulo de inoculação de amostras líquidas e módulo de inoculação de amostras não-líquidas, com capacidade de semear até 78amostras/h no módulo FA (amostras líquidas) e até 209amostras/h no módulo SA (amostras não-líquidas).



8479.89.99	Ex 205 - Pressas de acionamento eletromecânico, de múltiplos estágios, próprias para montagem de munições tipo cartucho de calibre 9mm, com capacidade de até 500peças/minuto e eficiência de 86%, dotadas de: alimentador (elevador de canecas e calha vibratória) de estojos, 2 alimentadores de projéteis, 2 funis de alimentação de pólvora, dispositivo para extração dos cartuchos, controladas por CLP (controlador lógico programável) e HMI (interface homem-máquina).	8483.40.10	Ex 170 - Reversores com redução de 3,028:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 1.138HP a 2.250rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8479.89.99	Ex 206 - Equipamentos automáticos para limpeza de peças metálicas usinadas, por meio de vibração, com frequência de oscilação ajustável de 120 a 600Hz, dotados de mesa vibratória com capacidade para peças de até 25kg, alojamento, correia de alimentação e módulo extração de peças.	8483.40.10	Ex 171 - Reversores com redução de 3,556:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 261HP a 2.800rpm e rotação de saída máxima de 3.200rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8479.89.99	Ex 207 - Amortecedores automáticos de elementos de baterias com capacidade para armazenar até 72 grupos, operando com placas com altura entre 80 e 180mm, largura entre 102 e 153mm e velocidade de produção máxima de até 5,5baterias/minuto, com controlador lógico programável.	8483.40.10	Ex 172 - Reversores com redução de 4,057:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 725HP a 2.100rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8479.89.99	Ex 208 - Máquinas automáticas para moldagem de pino conector de baterias automotivas pesadas, com velocidade de produção de 2,5 baterias por minuto, contendo 6 cabeçotes, 3 unidades para inserção de fios de chumbo, 1 unidade para acabamento do pino conector, 1 unidade para detecção de altura com estação de rejeitos e painel de controle com tela sensível ao toque.	8483.40.10	Ex 173 - Reversores com redução de 4,636:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 207HP a 2.800rpm e rotação de saída máxima de 3.200rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8480.49.90	Ex 001 - Moldes reutilizáveis, adequados para deposição rotacional por gravidade, a serem utilizados na fundição de cabeçotes de cilindro de ligas de alumínio para motores automotivos, consistindo cada um basicamente de placa base concebida para moldagem contínua, partes laterais móveis, núcleo interno de moldagem empilhado em várias camadas, tampa de fechamento do núcleo e ejetores.	8483.40.10	Ex 174 - Reversores com redução de 3,500:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 1.138HP a 2.250rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8480.79.00	Ex 009 - Conjuntos de pinos de moldagem em aço inoxidável, fixados em barras com 30 pinos, para fabricação de cápsulas de gelatina ou HPMC (hidroxipropilmetilcelulose) de múltiplos tamanhos.	8514.30.90	Ex 013 - Fornos de fusão de chumbo (Pb) utilizados para produção de fitas de chumbo (Pb), para a fabricação de baterias automotivas tipo VRLA, com capacidade total para 27t e taxa de processamento de fundido de 6t/15min (24t/h) e temperatura de trabalho nominal de 400°C, dotados de sistema de combustão com 6 queimadores de imersão a gás natural, com queimadores e ventiladores de múltiplos estágios, com sistema de combustão com capacidade total instalada de 1.5MBTU, com controle automático de mistura de gás/ar, sistema elétrico de controle dos fornos, unidade de pré-aquecimento de cadinho com analisador de CO, quadro e painéis elétricos e controlador lógico programável (CLP), isolamento composto por fibras específicas para altas temperaturas, com dimensões internas de 36 x 37 x 124" (largura x altura x comprimento), construídos com estrutura metálica.
8481.40.00	Ex 010 - Válvulas tipo êmbolo para alívio de pressão de óleo em bombas de óleo automotivas, fabricadas em aço baixo carbono (0,15% de carbono), tratada termicamente por cementação e revenimento com diâmetro externo de 17mm e capacidade de 500.000 ciclos de funcionamento.	8514.40.00	Ex 001 - Aparelhos para fixação de ferramentas para usinagem, em aço rápido ou metal duro, em mandril (portas ferramentas) por indução térmica controlada, para mandris térmicos com diâmetros internos entre 3 e 16mm ou 3 e 32mm ou 3 e 50mm, dotados de: 1 ou mais bobinas de indução térmica com potência de saída entre 10 e 20kW para o rápido aquecimento do mandril (de 1 a 5 segundos), com ou sem dispositivo (a ar ou água) para resfriamento do mandril, com tempo de resfriamento entre 30 e 60 segundos e com ou sem LED para indicação de temperatura do mandril.
8481.80.92	Ex 013 - Válvulas de assento, com 3 estágios de sopro (pré-sopro, sopro e exaustão), pressão máxima de trabalho de 40bar, vazão nominal de 8.000L/min, dotadas de acionamento pilotado individual para cada assento por válvula solenoide e controle de vazão de ar comprimido através de manopla graduada.	8515.21.00	Ex 153 - Máquinas automáticas para marcação alfanumérica e com caracteres especiais de placas por arco voltaico dotado de PLC; potência de aproximadamente 13kVA; pressão pneumática de no mínimo 4bar; consumo máximo em taxa de fluxo de no máximo 0,2Nm³/minuto durante processo de marcação; fio de marcação em arame de alumínio/bronze de 20 até 1.100°C e tamanho do caractere de 60 até 150mm, com tempo de marcação de 60 segundos por 10 caracteres.
8483.40.10	Ex 100 - Caixas de engrenagem para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aerogeradores, com 3 estágios de multiplicação sendo o primeiro de engrenagens planetárias e os demais de engrenagens helicoidais de eixos paralelos, com rotação nominal de entrada de 16,4 revoluções por minuto (rpm), com relação de multiplicação de velocidade de 1:89,22, com torque nominal de entrada de 1.125kNm e com torque máximo de entrada de 2.775kNm.	8515.80.90	Ex 090 - Equipamentos de selagem ultrassônica para não tecidos, utilizados na fabricação de fraldas e absorventes, com amplitude máxima de selagem de 45um, dotados de conversores de frequência de 20 a 35kHz, unidade de amplificação (booster), sonotrodo, dispositivo elétrico e interface com controlador lógico programável (CLP).
8483.40.10	Ex 156 - Reversores com redução de 5,138:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 725HP a 2.100rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.	9018.12.90	Ex 011 - Transdutores para equipamento de ultrassom com frequência de 2 a 7MHz, profundidade de tratamentos entre 1,5 e 13mm e profundidade de imagiologia entre 0 e 25mm para tratamento de acne, flacidez, "lifting" facial não invasivo.
8483.40.10	Ex 157 - Reversores com redução de 4,760:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 1.138HP a 2.250rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.	9018.12.90	Ex 012 - Equipamentos de ultrassom para uso em tratamento estético de redução de flacidez, com tensão de 100 a 240Vac e frequência 50/60Hz, dotados de: 2 unidades de controle de imagem digital integradas, receptáculo integrado de mão com cabo e profundidade de imagiologia de 0 a 8mm.
8483.40.10	Ex 158 - Reversores com redução de 6,042:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 969HP a 2.250rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.	9019.20.10	Ex 015 - Dispositivos regeneradores de calor e umidade para pacientes traqueostomizados em respiração espontânea, compostos por: bobina de papel impregnada com cloreto de cálcio (CaCl₂), dotados de resistência ao fluxo de 0,25cm H₂O a 30L/min e com espaço morto de 10ml.
8483.40.10	Ex 159 - Reversores com redução de 5,500:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 1.074HP a 2.250rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.	9027.30.20	Ex 044 - Espectrofotômetros de bancada para medição das cores de tintas, plásticos e tecidos, com resolução fotométrica de 0,01%, IIA -D.E. médio (SCI) D.E 0,15, repletibilidade RMS D.E. de 0,03, comprimento de onda compreendido de 360 a 750nm, aberturas de refletância múltiplas (25, 10, 6 e 3,5mm), 3 aberturas de transmissão U.V (22, 10 e 6mm), dotados de sensor de umidade e temperatura interna, alvo de transmissão a laser, SPIN/SPEX simultâneo, configuração automática dos instrumentos por "software", conjunto de medição de peças com transmissão, gabinete para armazenamento dos padrões de abertura e dispositivo de medição de grânulos (pigmentos).
8483.40.10	Ex 160 - Reversores com redução de 3,960:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 242HP a 2.800rpm e rotação de saída máxima de 3.200rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.	9027.80.20	Ex 050 - Espectrômetros de massas com plasma de argônio acoplado indutivamente, com interface composta por 3 cones, defletor de íons quadrupolar para deflexão dos íons a 90º em relação ao sistema de introdução de amostras, estabilidade em longo prazo com RSD < 4% durante 4 horas de operação, taxas de aquisição de dados de até 100.000pontos/s, faixa de massas entre 1 e 285amu, 3 canais para introdução de gases na cela para remoção de interferentes e "background" na massa 220 <1 contagem por segundo.
8483.40.10	Ex 161 - Reversores com redução de 5,036:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 1.138HP a 2.250rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.	9027.80.20	Ex 051 - Espectrômetros de massas do tipo tripo quadrupolo, com design vertical, velocidade de varredura de 25.000da/s, troca de polaridade de 10ms, estabilidade de massas de 0,05amu em 24 horas, faixa dinâmica de 6 ordens, monitoramento de 450 transições MRM por segmento de tempo, mais de 40.000 transações de íons por método e detector capaz de monitorar íons positivos e negativos simultaneamente.
8483.40.10	Ex 162 - Reversores com redução de 3,133:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 288HP a 2.800rpm e rotação de saída máxima de 3.200rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.	9027.80.99	Ex 302 - Equipamentos automáticos para diagnóstico "in vitro" de bactérias em amostras biológicas líquidas e não-líquidas, por meio da incubação e digitalização de imagens de "placas de Petri", para identificar placas sem crescimento bacteriano (negativas) ou com crescimento bacteriano (possíveis positivas), com capacidade para incubar até 1.150placas/dia e digitalizar até 80placas/hora.
8483.40.10	Ex 163 - Reversores com redução de 4,531:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 725HP a 2.100rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.	9027.80.99	Ex 303 - Analisadores hematológicos automatizados para uso em laboratórios veterinários e em laboratórios de consultórios veterinários, capazes de diferenciar a população de leucócitos de cachorros e gatos em 3 classes e a de gado e equino em 2 classes; temperatura ambiente do analisador entre 15 e 30°C e umidade relativa de 30 a 85%, com voltagem de 100 a 240V (50/60Hz) e consumo de energia de 150VA ou menos, tempo de análise de aproximadamente 125 segundos (desde o início da análise até a apresentação do relatório de análise), volume de amostra aspirado de aproximadamente 15µL, com velocidade de aproximadamente de 25 amostras por hora.
8483.40.10	Ex 164 - Reversores com redução de 6,417:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 661HP a 2.100rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.		
8483.40.10	Ex 165 - Reversores com redução de 4,000:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 1.138HP a 2.250rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.		
8483.40.10	Ex 166 - Reversores com redução de 2,617:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 297HP a 2.800rpm e rotação de saída máxima de 3.200rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.		
8483.40.10	Ex 167 - Reversores com redução de 3,605:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 725HP a 2.100rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.		
8483.40.10	Ex 168 - Reversores com redução de 5,593:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 725HP a 2.100rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.		
8483.40.10	Ex 169 - Reversores com redução de 4,444:1, com montagem direta, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 1.138HP a 2.250rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm, destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.		



9030.33.29	Ex 002 - Dispositivos detectores de corrente e defeitos de conexão em circuitos elétricos, próprios para realização de testes de continuidade e retenção em conectores, com capacidade máxima de alimentação de até 240V, tensão operacional média de 12V, e corrente operacional média de 1,2mA, em corrente contínua, com detectores de defeitos de compressão de montagem (com capacidade média de correção entre 0,3 e 1,5N), detecção de circuitos cruzados ("crossed circuit"), e terminais incorretos ("terminal push-out"); dotados de: terminais (vias de conexão), carcaça de aço e plástico, dispositivo de retenção mecânica e dispositivo de testes elétricos de detecção de corrente, apresentados sem dispositivos registradores.
9030.84.90	Ex 018 - Equipamentos para testes, análises e diagnóstico de instrumentos elétricos do sistema de potência (transformadores de potência, de instrumentação, geradores, disjuntores, buchas, GIS, linhas de transmissão e aterramento), capazes de realizar a injeção e medição de corrente e tensão, podendo realizar diagnóstico de isolamento (capacitância, fator de dissipação), relação de transformação, resistência ôhmica, curva de excitação do TC, testes de comutadores de carga (OLTC), com resposta em frequência por perda de dispersão (FRSL), contando com variação de frequência de 15 a 400Hz ou de DC a 599Hz, com fonte de tensão de até 12kV monofásico e/ou até 230V trifásico, com fonte de corrente de até 800A AC/400A DC monofásico e/ou até 33A trifásico, controlados por meio de tela incorporada e/ou computador conectado.
9031.10.00	Ex 094 - Máquinas para balanceamento de ferramentas e peças rotativas, balanceamento estático ou dinâmico (1 ou 2 planos), com 5 velocidades do fuso: 300, 600, 900, 1.000 e 1.100rpm, com precisão de medição <0,5gmm, para peças com comprimento máximo entre 400 e 700mm e diâmetro máximo entre 380 e 800mm.
9031.20.90	Ex 156 - Bancos de ensaios e testes funcionais para reparação de unidades eletrônicas de injeção (EUI "Electronic-Unit-Injection") series E1 e E3 para motores a diesel, com medições eletrônicas específicas de descarga, volume de retorno, resistência da bobina do injetor, tempo de resposta, fluxo de injeção e temperaturas, dotados de motor de 20CV (15kW), torque 150Nm máximo, sistema de controle de velocidade de teste constante e pré-selecionada de 30 a 4.000rpm com taxa de aceleração e desaceleração de 400rpm/s, acionamento mediante volante de 1,8kg/m² acoplado diretamente a um sistema flexível antifolga; bomba e válvula de controle de pressão do combustível; sistema de calibração com visualização por monitor de tela colorida de 17"; console de interface do operador com computador PC, "softwares" dedicados, teclado, mouse; cabine de segurança e isolamento acústico; kits de dispositivos controladores de alimentação e fixação, configurados para testes e geração de codificação TRIM.
9031.49.90	Ex 335 - Equipamentos para inspeção óptica de frascos/garrafas cheias, modulares, com acesso remoto por rede/Internet, com sistema de segurança de acesso para operação, com ajuste automático de correias e câmeras, controlados por controlador lógico programável (CLP), com unidades de inspeção capazes de detectar corpos estranhos, partículas, sujidades transparentes e não transparentes, controle lateral do fundo com campo escuro e campo claro, partículas planas no fundo, detecção de partículas flutuantes, por meio de câmeras, com ou sem filtros para detecção de filme plástico, com sistema de iluminação através de LED, com sistema de rejeição para garrafas não-conformes com capacidade máxima até 72.000frascos ou garrafas/hora, para frascos/garrafas com diâmetro máximo até 110mm e altura máxima até 400mm, com monitor de operação "touchscreen".
9031.49.90	Ex 336 - Equipamentos automáticos para controle de dioptria de lentes oftálmicas de prescrição, bifocais, progressivas ou convencionais, por meio de processo óptico, dotados de: esteira com sistema de posicionamento e impressora de etiquetas; sistema de freio e "stop"; estação de identificação; dispositivo de carregamento e descarregamento de lentes; leitor de código de barras ou leitor de memória; dispositivo de centragem; mesa rotativa com quatro prendedores, cada prendedor composto de cinco dedos concêntricos; dispositivo óptico "PPOS" para posicionamento das lentes através de rotação dos prendedores e medição do contorno; dispositivo de medição de espessura de lentes sem contato; mapeador para o controle das lentes "free form" e medição em três pontos; dispositivo fluxo laminar no teto para impedir a entrada de poeiras; esteira lateral utilizada para recolher lentes rejeitadas e duplo manipulador composto de um eixo linear horizontal e duas ventosas, cada ventosa montada em um cilindro pneumático vertical, faixa de diâmetro (por medição de contorno): 44 a 80mm, potência máxima para eixo positivo: +10,00D, potência mínima para eixo negativo: -10,00D, cilindro: 0 a +4,00D, precisão, dioptria 0,04D, cilindro: 0,04D, prisma: 0,03cm/m + 1º, medição de espessura sem contato: 0,04mm, capacidade: 150 pares de lentes/ hora.
9031.49.90	Ex 337 - Equipamentos ópticos para medição de peças utilizadas na indústria automotiva, com diâmetro de 80 a 140mm, comprimento máximo de 300 a 600mm, peso máximo de 20kg, velocidade de medição de 10mm/s a 80mm/s, resolução de 1µm, dotados de câmera, dispositivo de medição por contato e gabinete com dispositivo de segurança por cortina de luz.
9031.49.90	Ex 338 - Sistemas de detecção de microfuros em latas de alumínio, com velocidade de até 400 latas/minuto, por meio de inspeção eletrônica de luz no interior da lata.
9031.80.99	Ex 818 - Equipamentos motorizados de controle de revestimento de zinco e ajuste automático de posição sem toque na borda, de chapa galvanizada com largura máxima de 1.875mm e espessura máxima de 2,5mm, dotados de 2 sensores indutivos com range de atuação entre 2 e 10mm, defletores acionados por servomotor e guiados por trilho, painel de controle e "softwares" operacionais.
9031.80.99	Ex 819 - Equipamentos de teste estrutural estático e de fadiga de asa de aeronaves de 16 canais por meio de medição de resistência mecânica da aplicação de cargas controladas, dotados de: controladores de teste; atuadores com capacidade de força de 9.900 a 24.000daN e deslocamento de 30 a 120 polegadas; células de carga com capacidade de 10.000 a 25.000daN; servoválvulas com capacidade de fluxo de 10 a 15LPM; blocos de distribuição hidráulico e dispositivos de proteção de carregamento ativo.
9031.80.99	Ex 820 - Máquinas automáticas para medição, inspeção e controle de qualidade de guias de válvulas com diâmetros externos entre 8 e 16mm e comprimentos entre 30 e 70mm, para motores de combustão interna, operando com ciclo de trabalho inferior a 1,00 segundo por guia, precisão de medição de 0,50 micrômetro e resolução dimensional de 10 micrômetros, para medições dimensionais, inspeções superficiais, detecção de trincas e rejeição de peças inconformes, de forma automática, com controle e comando de computador industrial dotado de monitor e teclado.
9031.80.99	Ex 821 - Combinações de máquinas para inspeção da qualidade de estoijos, projéteis e cartuchos de munição, por meio de controle dimensional a laser 360º e sistema de visão artificial por câmeras digitais de alta resolução, capacidade de inspeção de até 300 peças por minuto, compostas de: plataforma metálica; uma unidade de alimentação centrífuga, dotada de 1 câmera digital, 2 pratos giratórios, roda de medição e esteira transportadora e painel de comando; 1 módulo de controle dotado

	de 1 ou mais câmeras digitais; 8 cabeçotes (sendo 4 de emissão e 4 de recepção) para medição a laser e painel de comando.
9031.80.99	Ex 822 - Equipamentos para verificação da qualidade de barras de filtro para testes e liberação de produto, com dimensões de 1.435 x 385 x 465mm, utilizados na inspeção da qualidade de filtros de cigarros de 60 a 150mm, dotados de módulo para medição de diâmetro entre 5 e 9mm, de módulo de peso para medição individual dos filtros com intervalo entre 0 e 2g e de módulo para medição de queda de pressão de 10 a 2.000mm.
9031.80.99	Ex 823 - Máquinas para inspeção eletrônica por meio de raio laser específico, capazes de verificar o perfeito fechamento de tampas "Twist off" em garrafas ou frascos com capacidade de inspeção de no máximo 20.000 garrafas ou frascos por hora.
9031.80.99	Ex 824 - Combinações de máquinas para medida autônoma e sem contato da geometria e do perfil de trilhos ferroviários, compostas de: 1 equipamento de medição por meio de sistema laser, sem contato com os trilhos, para ser fixado na parte inferior de vagão ferroviário; 1 sistema computadorizado para consolidação e análise dos dados coletados pelo sistema de medição a laser e transmissão dos mesmos para servidores; 1 conjunto gerador de energia a diesel; 1 banco de baterias; e 1 painel de controle.

Art. 2º Alterar os Ex-Tarifários nº 050 da NCM 8422.30.10 e nº 015 da NCM 8424.89.90, constantes da Resolução CAMEX nº 7, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8422.30.10	Ex 050 - Máquinas automáticas rotativas para aplicação de rótulo e contrarrótulo autoadesivos, e/ou colarinho e/ou medalha autoadesiva e/ou selo fiscal a cola, em recipientes de metal, plástico ou vidro, com capacidade de 2.000garrafas/h ou superior, dotadas de pratos porta-garrafas, prendedor das garrafas na entrada e fotocélulas para controle de acúmulo, com estações autoadesivas, dispositivo de soltura de rótulo com funcionamento eletrônico, com ou sem estação de cola para o selo fiscal, com ou sem dispositivo de aperto do selo na estrela de saída, com variação de velocidade por meio de inversor de frequência, controlado por controlador lógico programável (CLP).
8424.89.90	Ex 015 - Máquinas automáticas ou mecânicas para envernizar fundo externo de latas de alumínio, facilitando seu deslocamento suave ao longo das operações de enchimento, com capacidade igual ou superior de 2.000 latas por minuto, com ou sem secador UV e com ou sem painel de comando com controlador lógico programável (CLP) e protocolo de comunicação Ethernet.

Art. 3º Alterar o Ex-Tarifário nº 033 da NCM 8421.99.99, constante da Resolução CAMEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8421.99.99	Ex 033 - Membranas de elastômero thermoset ou termoplástico de dimensões entre 3.300 x 2.300mm e 3.500 x 2.500mm para placas de polipropileno de dimensões de 3.500 x 2.500mm a serem aplicadas em filtros tipo prensa com pressão máxima de operação de 12bar.
------------	---

Art. 4º Alterar o Ex-Tarifário nº 003 da NCM 8543.70.19, constante da Resolução CAMEX nº 33, de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8543.70.19	Ex 003 - Amplificadores de baixo ruído, do tipo LNB ou do tipo LNA, para recepção de sinais via satélite, com entrada de sinal em guia de onda.
------------	---

Art. 5º Alterar os Ex-Tarifários nº 001 da NCM 8460.40.99 e nº 046 da NCM 9027.80.20, constantes da Resolução CAMEX nº 55, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8460.40.99	Ex 001 - Equipamentos para polimento de corpo de prova, com corpo duplo e velocidade variável de 0 a 500rpm, com motor de 3/4HP (0,56kW) para operação simultânea de ambos os discos e timer de operação contínua controlado por micro-processador, com discos de polimento e cabeçote oscilante com rotação e porta amostras para polimento semiautomático com motor independente de 1/6HP aplicando de 1 a 50Lbs de pressão sobre as amostras.
9027.80.20	Ex 046 - Máquinas automáticas para detecção de contaminação, por elementos petroquímicos, aromáticos e coloridos, em garrafas vazias de PET retornáveis através de espectrômetro de massa, sensores ópticos de detecção de substâncias contamináveis através da cor, capacidade máxima de 36.000 vasilhames/hora, com ou sem sistema de injeção de carbonato de cálcio e sistema de rejeição de garrafas na entrada.

Art. 6º Alterar os Ex-Tarifários nº 033 da NCM 8433.40.00 e nº 062 da NCM 8604.00.90, constantes da Resolução CAMEX nº 63, de 20 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8433.40.00	Ex 033 - Enfardadeiras e empacotadoras combinadas de câmara variável, tracionadas por trator, para fardos cilíndricos de palha, feno ou forragem úmida, com câmara de prensagem de largura de 1,23m e diâmetro regulável variável entre 0,6 e 1,68m, contendo 1 ou 3 correias sem fim de alta resistência, equipadas com controlador eletrônico, recolhedor galvanizado com levantamento hidráulico, picador de 15 a 25 facas com proteção hidráulica contra objetos estranhos, sistema de desbloqueio de forragem com abaixamento hidráulico do piso controlado do trator, sistema de amarração do fardo com uso de rede e/ou filme plástico na câmara de prensagem, sistema de anel de empacotamento vertical na empacotadora integrada contendo dois dispensadores de alumínio de 750mm, onde filme plástico pode ser aplicado para empacotar o fardo.
------------	---



8604.00.90	Ex 062 - Veículos ferroviários autopropelidos para esmerilhamento de trilhos, com velocidade máxima de esmerilhamento de 25 km/h, composto de: 1 carro de controle contendo 1 grupo gerador principal de 945 kW e 1 grupo gerador auxiliar de 400 kW com tração elétrica; 3 carros com 30 unidades de esmerilhamento em cada; 1 carro de água contendo um reservatório com capacidade igual ou inferior a 80.000 litros; 1 carro de força com 2 grupos geradores somando 1.9 MW de potência com tração elétrica e 1 carro de suporte à operação.
------------	--

Art. 7º Alterar o Ex-Tarifário nº 010 da NCM 8433.20.10, constante da Resolução CAMEX nº 108, de 31 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8433.20.10	Ex 010 - Segadeiras para engate traseiro, ou duplas de engate traseiro ou de engate frontal em tratores utilizadas para corte de forragens, com 7 ou 14 discos de corte contendo um total de 14 ou 28 lâminas (duas lâminas por disco), com velocidade de corte de 3.200rpm, com condicionador com dedos de aço que giram com velocidades de 700 e/ou 1.000rpm, sistema de pressão constante sobre o solo, sistema de suspensão em 3 dimensões com possibilidade de movimentação para frente e para trás com ângulo de até 25º, transversalmente com ângulo de até 30º, e para cima e para baixo para as segadeiras de engate traseiro, e sistema de suspensão independentemente do engate frontal do trator, com movimentação transversal e para cima e para baixo para as segadeiras de engate frontal, permitindo o acompanhamento mudanças de relevo do terreno durante o trabalho de corte ou em caso de colisão da barra de corte com pequenos obstáculos.
------------	--

Art. 8º Alterar o Ex-Tarifário nº 007 da NCM 8471.49.00, constante da Resolução CAMEX nº 18, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 01 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8471.49.00	Ex 007 - Servidores de conexão aberta com 1U de altura, com capacidade de armazenamento de 13,44TB a 14,24TB, dotados de 2 fontes de alimentação
------------	--

Art. 9º Alterar os Ex-Tarifários nº 374 da NCM 8422.30.29 e nº 033 da NCM 8477.10.19, e nº 682 da NCM 9031.80.99, constantes da Resolução CAMEX nº 19, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1º de março de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8422.30.29	Ex 374 - Máquinas automáticas envasadoras seladoras para embalagem de alimentos (produtos em pó, grânulos ou outras formas sólidas) do tipo bolsa flexível pré-formada, velocidades de 18 a 20bolsas/minuto (bolsas de 8kg), 17 a 19bolsas/minuto (bolsas de 10kg), 16 a 18bolsas/minuto (bolsas de 15kg), 15 a 17 bolsas/minuto(bolsas de 18kg e 20kg), 13 a 15bolsas/minuto (bolsas de 22kg), dotadas de: balança dosadora com volume de 70 litros; estação de alimentação de bolsas vazias; estação de envase; estação de selagem das bolsas já envasadas; transportadores intermediário e de saída; com "setup" rápido de troca de produto ("setup" automatizado com leitor de código de barras), balança de controle e controlador lógico programável (CLP).
------------	---

8477.10.19	Ex 033 - Máquinas injetoras horizontais elétricas para moldar peças plásticas monocolores ou multicolores, dotadas de unidade de fechamento totalmente elétrica, com acionamento por servomotor, joelheira dupla de 5 pontos, força de fechamento igual ou superior a 5.000kN, curso de abertura compreendido entre 860 e 1.000mm, distâncias (H x V) entre as colunas compreendida entre 915 x 915mm e 1.050 x 1.050mm, direcionamento por guias lineares de alta precisão, lubrificação em circuito fechado, com ou sem acumulação de energia cinética; 1 ou mais unidades de injeção totalmente elétricas, com movimento de injeção acionado por duplo servomotor, com taxa de injeção compreendida entre 58 e 1.676cm³/s, capacidade de injeção máxima de até 3.723cm3, dosagem acionada por motor elétrico e encosto de bico por 2 fusos de esferas acionado por um servomotor e comando de operação com botão multifuncional e-move e monitor de 21" sensível ao toque.
------------	---

Art. 10. Alterar os Ex-Tarifários nº 125 da NCM 8443.19.90, nº 293 da NCM 8457.10.00 e nº 232 da NCM 8479.89.99, constantes da Resolução CAMEX nº 28, de 29 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8443.19.90	Ex 125 - Combinações de máquinas para impressão digital controladas por um controlador lógico programável (CLP) e console de operação, compostas de: 1 máquina de impressão digital de 4 ou mais cores por meio do sistema "single pass", com avanço de trabalho sincronizado de 40m/min, com largura de 210mm, 1 unidade de desbobinamento vertical com duplo desbobinadores de fitas na entrada, 1 unidade de rebobinamento com duplo rebobinadores na saída, ambas com eixos expansíveis de ø 200mm, com motores com regulagem de velocidades eletrônica, 2 unidades acumuladoras de fitas com sincronização automática de tensões e alinhamentos, com capacidade de acumular até 20m de fitas em 2 fileiras com 4 rolos móveis, sendo uma na entrada e o outro na saída, 1 unidade de tratamento das fitas com aplicação de primers e fundos com secagem por radiação ultravioleta (UV) e resfriamento simultâneo com bancada de 8,5m de comprimento, 1 unidade de envernizamento e secagem UV e resfriamento simultâneo com 5,5m de comprimento.
8457.10.00	Ex 293 - Centros de usinagem vertical de alta velocidade, tipo dupla coluna e travessão móvel, com comando numérico computadorizado (CNC), troca automática de ferramentas com magazine de 50 posições, troca automática de cabeçotes com magazine de 4 posições, para usinagem de metais, dotados de 4 cabeçotes, sendo um vertical com rotação de 0 a 8.000rpm com potência de 22/26kW, um cabeçote angular indexável de grau em grau com rotação de 0 a 6.000rpm e potência de 15kW, um cabeçote angular de com rotação de de 0 a 20.000rpm e 15/11kW e outro cabeçote angular de 30 graus e posicionamento no eixo C de 5 em 5 grau, com rotação de 0 a 6.000rpm e potência de 15kW, composta de 4 eixos lineares (X, Y, Z, W) programáveis com posicionamento de 0,001mm e 2 eixos rotativos (B,C), programáveis com posicionamento de 1 em 1 grau para os cabeçotes indexáveis, dimensões de mesa porta peças de 2.500 x 4.800mm, capacidade de acomodação de peça de até 33.000kg, sendo possível o ajuste automático da cinemática do eixo X de acordo com peso sobre a mesa, equipada com fusos de esferas recirculantes e guias lineares, com curso de 5.000mm no eixo X, 3.700mm no eixo Y, 1.000mm no eixo Z e 1.300mm no eixo W, posicionamento angular de 0 a 110 graus no eixo B e de 0 a 360 graus no eixo C, possuindo sistema de gerenciamento de deformação térmica por meio de funções de compensação volumétrica da estrutura da máquina, dotada de painéis elétricos e esteiras transportadora de cavacos.
8479.89.99	Ex 232 - Combinações de máquinas montadas em "skid", próprias para suprimento e controle de combustível (gás natural), usadas em grupos eletrogêneos com potência de 11.676kVA, acionadas por motor de combustão interna, compostas de: filtro de gás natural com capacidade de filtragem 0,5µm e pressão máxima de operação 10bar; medidor de vazão mássica do gás natural, capacidade máxima de 70.000kg/h; válvulas de segurança de fechamento rápido com diâmetro de 80mm, válvulas automáticas para ventilação com diâmetro de 1/2"; válvula reguladora do gás natural com pressão operacional de 4,0 a 6,0bar.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.001618/2016-12, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de cártamo (*Carthamus tinctorius*), Categoria 4, Classe 3, produzidas nos Estados Unidos da América, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º As sementes de cártamo devem estar acondicionadas em sacarias novas, de primeiro uso e livres de materiais de solo, impurezas e resíduos vegetais.

Art. 3º As sementes especificadas no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhadas de Certificado Fitosanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF dos Estados Unidos da América, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - O cultivo foi submetido à inspeção oficial durante o período de produção das sementes e não foram detectadas as pragas *Fusarium oxysporum* f. sp. *carthami* e *Puccinia carthami*; e II - O envio encontra-se livre de sementes de *Descurainia pinnata*, *Kochia scoparia*, *Salsola tragus*, *Setaria pumila* e *Setaria viridis*, de acordo com o resultado de análise oficial do laboratório Nº (...).

Art. 4º As partidas de sementes de cártamo serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF), podendo ser coletadas amostras e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário do restante da partida até a conclusão das análises e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF dos Estados Unidos da América será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de sementes de cártamo até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º A ONPF dos Estados Unidos da América deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração da condição fitossanitária nas regiões de produção de sementes de cártamo a ser exportado ao Brasil.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições contidas no Art. 44 do Anexo I do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21018.000427/2017-45, resolve:

Art. 1º Renovar, a partir de 02/05/2017, o credenciamento da empresa Superinspect Ltda, sob nº BR ES 0457, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 81, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Serra-ES para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos e subprodutos, executar os seguintes tipos de tratamento: a) Fumigação em contêineres - Fosfina, b) Fumigação em câmara de lona - Fosfina e, c) Fumigação em porões de navio - Fosfina.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo, conforme Parágrafo único do Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 3 MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 760, de 30 de março de 2017, publicada no DOU nº 63, de 31 de março de 2017, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, RESOLVE:

Nº 189 - HABILITAR o Médico Veterinário HUILLIAN ZECCHIN, CRMV-PR Nº14453, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE SUÍNOS no Estado do Paraná (processo 21034.005614/2017-17).

Nº 190 - HABILITAR o Médico Veterinário BRUNA CHIARA TARBORDA MARINELLI DE OLIVEIRA, CRMV-PR Nº12459, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná (processo 21034.005617/2017-51).

Nº 191 - HABILITAR o Médico Veterinário RAFAELA DE OLIVEIRA LAZARO ALVES, CRMV-PR Nº7348, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE PEIXES no Estado do Paraná (processo 21034.005618/2017-03).

Nº 192 - HABILITAR o Médico Veterinário MATEUS FELIPE GUERINI DE MATTIA, CRMV-PR Nº12365 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.005620/2017-74):

1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;
2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná.

Nº 193 - HABILITAR o Médico Veterinário FELIPE BALDUINO GIMENES, CRMV-PR Nº13894 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.005625/2017-05):

1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;
2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná.

Nº 194 - HABILITAR o Médico Veterinário ANA CRISTINA ZAVALA BORTOLOZZO, CRMV-PR Nº13686, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE AVES no Estado do Paraná (processo 21034.005626/2017-41).

Nº 195 - HABILITAR o Médico Veterinário RAFAEL ANTONIO CERRI, CRMV-PR Nº10260, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná (processo 21034.005629/2017-85).

Nº 196 - HABILITAR o Médico Veterinário ALOHANA GABRIELA DALLO, CRMV-PR Nº13717, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE AVES no Estado do Paraná (processo 21034.005632/2017-07).

ALEXANDRE ORIO BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, tendo em vista o disposto no art. 26 da Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.005817/2008-13, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento, a pedido, de PROTERRA ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA., CNPJ nº 03.018.963/0001-00, localizada na Rodovia BR 116, nº 7320, no município de Vacaria/RS para, na qualidade de entidade privada de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins na área de FITOPATOLOGIA, objetivando a emissão de laudos técnicos de eficiência, praticabilidade agronômica e de fitotoxicidade para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO SCHROEDER

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.358,
DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002069/2016-50, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no inciso IV do ar. 22 do Decreto no 5.906/2006, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 204, de 28 de março de 2002, publicada em 1 de abril de 2002 e MCT/MDIC/MF nº 645, de 26 de agosto de 2010, publicada em 30 de agosto de 2010, à empresa BMI Eletrônica Indústria e Comércio Ltda., para a matriz e filial 02, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob os nos 52.335.981/0001-21 e 52.335.981/0002-02, respectivamente.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 204, de 28 de março de 2002, publicada em 1 de abril de 2002 e MCT/MDIC/MF nº 645, de 26 de agosto de 2010, publicada em 30 de agosto de 2010.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.359,
DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002055/2016-36, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 1.037, de 29 de setembro de 2014, publicada em 30 de setembro de 2014, à Omega Informática Ltda. EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 02.622.506/0001-68.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 1.037, de 29 de setembro de 2014, publicada em 30 de setembro de 2014.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.360,
DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002148/2016-61, de 4 de julho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 1.300, de 19 de dezembro de 2013, publicada em 20 de dezembro de 2013, à empresa Genialtec Soluções em Tecnologia Eireli - ME., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 10.234.700/0001-02.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 1.300, de 19 de dezembro de 2013, publicada em 20 de dezembro de 2013.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.361,
DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002064/2016-27, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no inciso IV do ar. 22 do Decreto no 5.906/2006, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 685, de 3 de novembro de 2005, publicada em 7 de novembro de 2005; MCT/MDIC/MF nº 966, de 22 de dezembro de 2008, publicada em 23 de dezembro de 2008; MCT/MDIC/MF nº 1.053, de 16 de dezembro de 2010, publicada em 17 de dezembro de 2010 e MCTI/MDIC/MF nº 987, de 30 de dezembro de 2011, publicada em 3 de janeiro de 2012, à empresa Facil Computadores Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 06.325.441/0001-40.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 685, de 3 de novembro de 2005, publicada em 7 de novembro de 2005; MCT/MDIC/MF nº 966, de 22 de dezembro de 2008, publicada em 23 de dezembro de 2008; MCT/MDIC/MF nº 1.053, de 16 de dezembro de 2010, publicada em 17 de dezembro de 2010 e MCTI/MDIC/MF nº 987, de 30 de dezembro de 2011, publicada em 3 de janeiro de 2012.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.362,
DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002151/2016-84, de 4 de julho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 787, de 6 de dezembro de 2007, publicada em 7 de dezembro de 2007 e MCT/MDIC/MF nº 854, de 20 de novembro de 2008, publicada em 21 de novembro de 2008, à Dexcom Indústria e Comércio de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 07.875.712/0001-01.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 787, de 6 de dezembro de 2007, publicada em 7 de dezembro de 2007 e MCT/MDIC/MF nº 854, de 20 de novembro de 2008, publicada em 21 de novembro de 2008.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.363,
DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002065/2016-71, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCTI/MDIC nº 835, de 5 de setembro de 2013, publicada em 6 de setembro de 2013; MCTI/MDIC nº 1.187, de 13 de novembro de 2013, publicada em 14 de novembro de 2013; MCTI/MDIC nº 1.209, de 20 de novembro de 2013, publicada em 22 de novembro de 2013; MCTI/MDIC nº 1.242, de 4 de dezembro de 2013, publicada em 5 de dezembro de 2013 e MCTI/MDIC nº 1.017, de 25 de setembro de 2014, publicada em 26 de setembro de 2014, à EGPX Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 16.629.999/0001-72.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MCTI/MDIC nº 835, de 5 de setembro de 2013, publicada em 6 de setembro de 2013; MCTI/MDIC nº 1.187, de 13 de novembro de 2013, publicada em 14 de novembro de 2013; MCTI/MDIC nº 1.209, de 20 de novembro de 2013, publicada em 22 de novembro de 2013; MCTI/MDIC nº 1.242, de 4 de dezembro de 2013, publicada em 5 de dezembro de 2013 e MCTI/MDIC nº 1.017, de 25 de setembro de 2014, publicada em 26 de setembro de 2014.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.366,
DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002067/2016-61, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 291, de 25 de março de 2014, publicada em 26 de março de 2014, à empresa Competence Indústria Metalúrgica e Automação Ltda. EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 11.338.577/0001-24.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 291, de 25 de março de 2014, publicada em 26 de março de 2014

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.368, DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.001508/2016-15, de 17 de maio de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no §3o do art. 22 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 053, de 22 de janeiro de 2002, publicada em 24 de janeiro de 2002, à empresa Celestica do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no03.084.086/0002-92.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 053, de 22 de janeiro de 2002, publicada em 24 de janeiro de 2002.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL NO 2.370, DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002047/2016-90, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 875, de 30 de dezembro de 2002, publicada em 2 de janeiro de 2003; MCT/MDIC/MF nº 18, de 7 de janeiro de 2009, publicada em 9 de janeiro de 2009; MCT/MDIC/MF nº 82, de 13 de fevereiro de 2009; publicada em 16 de fevereiro de 2009 e MCTI/MDIC/MF nº 846, de 9 de novembro de 2011, publicada em 10 de novembro de 2011, à Tecpoint Sistemas de Automação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 60.432.713/0001-56.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 875, de 30 de dezembro de 2002, publicada em 2 de janeiro de 2003; MCT/MDIC/MF nº 18, de 7 de janeiro de 2009, publicada em 9 de janeiro de 2009; MCT/MDIC/MF nº 82, de 13 de fevereiro de 2009; publicada em 16 de fevereiro de 2009 e MCTI/MDIC/MF nº 846, de 9 de novembro de 2011, publicada em 10 de novembro de 2011.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.371, DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002068/2016-13, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 302, de 4 de maio de 2009, publicada em 5 de maio de 2009 e MCT/MDIC/MF nº 352, de 4 de maio de 2010, publicada em 5 de maio de 2010, à BR1 Distribuidora de Produtos de Informática Eireli - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 07.123.164/0001-55.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 302, de 4 de maio de 2009, publicada em 5 de maio de 2009 e MCT/MDIC/MF nº 352, de 4 de maio de 2010, publicada em 5 de maio de 2010.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.372, DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002070/2016-84, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no inciso IV do ar. 22 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 543, de 29 de outubro de 2004, publicada em 1 de novembro de 2004, à empresa Biosensor Indústria e Comércio Eireli - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 00.008.354/0001-82.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 543, de 29 de outubro de 2004, publicada em 1 de novembro de 2004.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.373, DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002250/2016-66, de 11 de julho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no inciso IV do ar. 22 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 649, de 26 de agosto de 2010, publicada em 30 de agosto de 2010, à empresa

Tech Corp Indústria de Tecnologia Corporativa Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 10.226.773/0001-44.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 649, de 26 de agosto de 2010, publicada em 30 de agosto de 2010.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.374, DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002049/2016-89, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 170, de 7 de fevereiro de 2014, publicada em 10 de fevereiro de 2014, à Reistar Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no05.949.989/0002-89.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 170, de 7 de fevereiro de 2014, publicada em 10 de fevereiro de 2014.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.375, DE 3 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002050/2016-11, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 462, de 23 de julho de 2008, publicada em 24 de julho de 2008, à empresa Redecamp Indústria Comércio e Serviços de Telecomunicações S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 05.425.950/0001-81.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 462, de 23 de julho de 2008, publicada em 24 de julho de 2008.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços



**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.376,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002052/2016-01, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCTI/MDIC/MF nº 492, de 05 de junho de 2013, publicada em 06 de junho de 2013; MCTI/MDIC/MF nºs 539, 540 e 541, de 14 de junho de 2013, publicadas em 17 de junho de 2013; MCTI/MDIC nº 937, de 18 de setembro de 2013; publicada em 19 de setembro de 2013; MCTI/MDIC nº 1.095, de 22 de outubro de 2013, publicada em 23 de outubro de 2013 e MCTI/MDIC nº 639, de 16 de junho de 2014, publicada em 17 de junho de 2014, à empresa Power Fast Comércio Importação e Exportação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 12.848.078/0002-20.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MCTI/MDIC/MF nº 492, de 05 de junho de 2013, publicada em 06 de junho de 2013; MCTI/MDIC/MF nºs 539, 540 e 541, de 14 de junho de 2013, publicadas em 17 de junho de 2013; MCTI/MDIC nº 937, de 18 de setembro de 2013; publicada em 19 de setembro de 2013; MCTI/MDIC nº 1.095, de 22 de outubro de 2013, publicada em 23 de outubro de 2013 e MCTI/MDIC nº 639, de 16 de junho de 2014, publicada em 17 de junho de 2014.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.377,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002053/2016-47, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 127, de 6 de março de 2009, publicada em 9 de março de 2009, à Portotec Indústria e Comércio de Computadores Ltda. EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no07.421.794/0001-06.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 127, de 6 de março de 2009, publicada em 9 de março de 2009.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.378,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes

confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002054/2016-91, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 373, de 14 de junho de 2006, publicada em 16 de junho de 2006; MCT/MDIC/MF nº 287 de 4 de maio de 2009, publicada em 5 de maio de 2009 e MCT/MDIC/MF nº 109, de 11 de fevereiro de 2010, publicada em 12 de fevereiro de 2010, à empresa Opto Eletrônica S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no54.253.661/0001-58.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 373, de 14 de junho de 2006, publicada em 16 de junho de 2006; MCT/MDIC/MF nº 287 de 4 de maio de 2009, publicada em 5 de maio de 2009 e MCT/MDIC/MF nº 1s09, de 11 de fevereiro de 2010, publicada em 12 de fevereiro de 2010.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.379,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002249/2016-31, de 11 de julho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no inciso IV do art. 22 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 649, de 5 de julho de 2013, publicada em 8 de julho de 2013, à empresa Marxtel Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 08.109.805/0001-80.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 649, de 5 de julho de 2013, publicada em 8 de julho de 2013.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.380,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002063/2016-82, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 29, de 16 de janeiro de 2007, publicada em 18 de janeiro de 2007, à Giesecke & Devrient América do Sul Indústria e Comércio de Smart Cards S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 04.400.995/0001-39.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 29, de 16 de janeiro de 2007, publicada em 18 de janeiro de 2007.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.381,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002062/2016-38, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 716, de 11 de novembro de 2005, publicada em 16 de novembro de 2005, à empresa Nife Baterias Industriais Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 61.275.137/0001-43.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 716, de 11 de novembro de 2005, publicada em 16 de novembro de 2005.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.382,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002061/2016-93, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 560, de 10 de julho de 2009, publicada em 13 de julho de 2009 e MCT/MDIC/MF nº 52, de 22 de janeiro de 2010, publicada em 25 de janeiro de 2010, à LI Tecnologia Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 10.350.043/0002-31.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 560, de 10 de julho de 2009, publicada em 13 de julho de 2009 e MCT/MDIC/MF nº 52, de 22 de janeiro de 2010, publicada em 25 de janeiro de 2010.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.384,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002059/2016-14, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 236, de 13 de maio de 2003, publicada em 14 de maio de 2003; MCT/MDIC/MF nº 556, de 22 de agosto de 2008, publicada em 25 de agosto de 2008; MCT/MDIC/MF nº 973, de 30 de dezembro de 2008, publicada em 2 de janeiro de 2009; MCTI/MDIC/MF nº 847, de 20 de novembro de 2012, publicada em 22 de novembro de 2012 e MCTI/MDIC nº 1.354, de 15 de dezembro de 2014, publicada em 16 de dezembro de 2014, à Megaware Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 00.537.541/0001-53.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 236, de 13 de maio de 2003, publicada em 14 de maio de 2003; MCT/MDIC/MF nº 556, de 22 de agosto de 2008, publicada em 25 de agosto de 2008; MCT/MDIC/MF nº 973, de 30 de dezembro de 2008, publicada em 2 de janeiro de 2009; MCTI/MDIC/MF nº 847, de 20 de novembro de 2012, publicada em 22 de novembro de 2012 e MCTI/MDIC nº 1.354, de 15 de dezembro de 2014, publicada em 16 de dezembro de 2014.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.385,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002056/2016-81, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 785, de 16 de setembro de 2009, publicada em 17 de setembro de 2009, à Myatech Indústria, Comércio e Serviços de Informática Eireli., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 07.695.362/0002-74.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 785, de 16 de setembro de 2009, publicada em 17 de setembro de 2009.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.387,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.001509/2016-51, de 17 de maio de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no §3o do art. 22 do Decreto no 5.906/2006, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCTI/MDIC/MF no 235, de 2 de abril de 2012, publicada em 3 de abril de 2012 e MCTI/MDIC nº 1.180, de 29 de outubro de 2014, publicada em 30 de outubro de 2014, à empresa Nilko Eletro Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 75.179.051/0001-21.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MCTI/MDIC/MF no 235, de 2 de abril de 2012, publicada em 3 de abril de 2012 e MCTI/MDIC nº 1.180, de 29 de outubro de 2014, publicada em 30 de outubro de 2014.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.388,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002048/2016-34, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 521, de 22 de agosto de 2002, publicada em 26 de agosto de 2002, à empresa Techlink Indústria Eletrônica da Bahia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 03.624.332/0001-35.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1o do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 521, de 22 de agosto de 2002, publicada em 26 de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA Nº 2.391, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o que dispõe a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Autorizar a ECT a aplicação linear de percentual de 7,485% sobre todo o rol de tarifas e preços públicos, líquidos de impostos e contribuições sociais, na prestação dos serviços postais de monopólio, nos termos da Portaria nº 176, de 12 de abril de 2017, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União, nº 72, Seção 1, página 38, de 13 de abril de 2017, e também no Diário Oficial da União nº 74, Seção 1, página 16, de 18 de abril de 2017.

Art. 2º Estabelecer que, nos serviços de Carta Não Comercial e Cartão Postal e no Franqueamento Autorizado de Cartas Nacional, serão aplicadas, para objetos com peso superior a quinhentos gramas, as mesmas condições de valor e prestação do Serviço de Encomenda Expressa - SEDEX.

Art. 3º Estabelecer, na forma do Anexo I, os grupos de países que serão utilizados no cálculo dos valores tarifários de serviços postais e telegráficos internacionais.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 459, de 24 de junho de 2016, deste Ministério.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO I**Grupo I:**

Argentina, Paraguai e Uruguai.

Grupo II (demais países da América do Sul):

Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Falkland (Malvinas), Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela.

Grupo III (Américas Central e do Norte):

América Central - Anguilla, Antígua e Barbuda, Antilhas Holandesas, Aruba, Bahamas, Barbados, Belize, Bermudas, Cayman, Costa Rica, Cuba, Dominica, Dominicana, El Salvador, Granada, Guadalupe, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, Martinica, Montserrat, Nicarágua, Panamá, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Turcks e Caicos e Virgens Britânicas;

América do Norte - Canadá, Estados Unidos, Groenlândia, México e Saint-Pierre e Miquelon.

Grupo IV (Europa):

Albânia, Alemanha, Áustria, Belarus, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Faroe, Finlândia, França, Gibraltar, Grã-Bretanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Iugoslávia, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malta, Moldávia, Mônaco, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia, San Marino, Suécia, Suíça, Tcheca (Rep.), Ucrânia e Vaticano.

Grupo V (Ásia e Oriente Médio, África e Oceania):

Ásia e Oriente Médio - Afeganistão, Arábia Saudita, Arêmenia, Azerbaijão, Bangladesh, Bahrein, Brunei, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Cingapura, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Geórgia, Hong Kong, Iêmen, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Kuwait, Laos, Líbano, Macau, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia, Síria, Sri-Lanka, Tailândia, Taiwan, Tadjiquistão, Turcomenistão, Turquia, Uzbequistão e Vietnã;

África - África do Sul, Angola, Argélia, Ascensão, Benin, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Centro-Africana, Chade, Comores, Congo (Rep. Dem.), Congo, Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagascar, Malavi, Mali, Marrocos, Maurício, Mauritânia, Mayotte, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quênia, Reunião, Ruanda, Santa Helena, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Seychelles, Somália, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tristão da Cunha, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbábue;

Oceania - Austrália, Cook, Fiji, Guam, Kiribati, Nauru, Nova Caledônia, Nova Zelândia, Papua-Nova Guiné, Pitcairn, Polinésia Francesa, Salomão, Samoa, Timor Oriental, Tonga, Tuvalu, Vanuatu e Wallis e Futuna.

PORTARIA Nº 2.480, DE 5 DE MAIO DE 2017

Institui a Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o disposto no artigo 6º, inciso III da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, bem como no artigo 10 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e no artigo 6º, inciso XVI, combinado com o artigo 51 da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993,

CONSIDERANDO a extinção do Ministério das Comunicações e, por conseguinte, da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão;

CONSIDERANDO que as atribuições do extinto Ministério das Comunicações foram absorvidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme o disposto na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2016, e

CONSIDERANDO os processos existentes de licitação para outorga de serviços de radiodifusão sonora e de radiodifusão de sons e imagens, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão, destinada a dar prosseguimento aos processos de seleção das entidades que serão contempladas com as outorgas para a execução dos serviços de radiodifusão sonora e de radiodifusão de sons e imagens, nas concorrências que possuem objeto dessa natureza, existentes no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações na data de publicação desta Portaria.

§1º A Comissão de que trata esta Portaria será composta por três membros, sendo um Presidente, um Vice-presidente e um Membro ordinário, tendo ainda um Membro Suplente para compor a comissão nos afastamentos dos membros titulares.

§2º O Presidente será substituído, em seus afastamentos e impedimentos legais, pelo Vice-Presidente.

§3º Os membros da Comissão Especial de Licitação poderão ser destituídos a qualquer momento, a critério da Administração.

Art. 2º Compete a Comissão Especial de Licitação:

I - abrir os invólucros de habilitação, a proposta técnica e a proposta de preço pela outorga, na ordem estabelecida no edital;

II - deliberar sobre a documentação de habilitação dos concorrentes;

III - convocar os participantes para abertura das propostas técnicas das propostas de preço pela outorga;

IV - julgar as propostas técnicas e as propostas de preço pela outorga;



V - receber e analisar os recursos interpostos de conformidade com o art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, remetendo os autos à autoridade superior em caso de não ter exercido o juízo de retratação;

VI - realizar todas as diligências necessárias, até a homologação do certame, bem como solucionar questões afetas à licitação, inclusive instruindo autos com vistas à aplicação de sanções de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade, pela autoridade competente, ainda que já tenha ocorrido a homologação da concorrência;

VII - deliberar sobre os atos praticados pelas Comissões de Assessoramento Técnico; e

VIII - não conhecer da manifestação e do recurso quando interposto fora do prazo, e por quem não tenha legitimidade ou após exaurida a esfera administrativa, hipótese em que a petição será juntada aos autos.

Art. 3º Fica instituída a Comissão de Assessoramento Técnico, com caráter de apoio à Comissão de Licitação.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Comissão de Licitação propor a convocação de novos servidores, para compor a Comissão de que trata o caput, bem como a criação de novas Comissões de Assessoramento Técnico, quando necessário, visando à obtenção de suporte para a consecução de processo de seleção.

Art. 4º A Secretaria de Radiodifusão auxiliará a Comissão Especial de Licitação com o fornecimento de subsídios técnicos para a consecução dos trabalhos.

Art. 5º O prazo de finalização dos trabalhos será de 1 (um) ano, prorrogável, mediante justificativa fundamentada.

Art. 6º Fica revogada a portaria nº 233, de 06 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União, em 07 de junho de 2011, Seção 2, página 33.

Art. 7. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

DESPACHO DO MINISTRO

Em 5 de maio de 2017

Nº 497 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo 53900.050887/2016-75, especialmente da Nota Técnica n.º 4580/2017/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 00449/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, oriundo da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela RÁDIO GUARAREMA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São José, estado de Santa Catarina, contra a decisão de indeferimento do pedido de mudança do sistema irradiante para coordenadas fora da localidade de outorga, para no mérito, negar-lhe provimento, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 5.1.1.4 e alínea d) do item 10 da Resolução Anatel n.º 67, de 12 de novembro de 1998.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 132, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53524.008728/2012-89

Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S.A. CNPJ/MF nº 72.208.516/0001-74. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SCO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE NUMERAÇÃO. SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA. CÓDIGO DE SELEÇÃO DE PRESTADORA (CSP). OFERTA PÚBLICA DE INTERCONEXÃO (OPI). ERRO MATERIAL. ATENUANTE. DILIGÊNCIA. REVISÃO DA SANÇÃO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. 1. Situações nas quais a Recorrente não é a prestadora contratada pelo provedor de SUP. Necessidade da fiscalização fazer provar que a Prestadora contratada repassou as informações necessárias para o encaminhamento das chamadas. Não estando presente esse fundamento, entende-se que essas infrações devem ser desconsideradas. 2. Erro Material. O despacho recorrido não computou no valor total da sanção aplicada aquele relativo ao descumprimento em 3 casos do serviço "Fidelidade 12". 3. Afastada a responsabilidade da CTBC TELECOM em 3 de um total de 12 CSP não ativos em sua rede. Descaracterização dessas infrações. 4. Atenuante de 10% pela ocorrência da confissão nas infrações relativas ao serviço "Fidelidade 12" e ao CSP. 5. Demais irregularidades caracterizadas, sendo consideradas as peculiaridades do caso concreto quando da fixação da penalidade respectiva. 6. Recurso conhecido e, no mérito, provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 45/2017/SEI/AD (SEI nº 1326204), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho Decisório nº 482/2016-CO-GE6/COGE/SCO, de 22 de abril de 2016, da Superintendência de Controle de Obrigações da Anatel, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de descaracterizar as infrações referentes a 3 CSP e aos tridígitos que a CTBC não era a prestadora contratada, considerar o atenuante de confissão em três irregularidades e reparar erro material no somatório da multa aplicada, passando o valor total da sanção para R\$ 142.720,56 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

ACÓRDÃOS DE 26 DE ABRIL DE 2017

Nº 133 - Processo nº 53524.007792/2007-85

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZOS INEXISTENTES. ARGUMENTOS DA RECORRENTE IMPROCEDENTES. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. A Prestadora foi sancionada por não apresentar toda a documentação solicitada por esta Agência. 2. A ausência de notificação para alegações finais não dá ensejo à nulidade, salvo quando restar comprovado dano à defesa da Recorrente, conforme Enunciado nº 19 da Procuradoria Federal Especializada da Anatel, aprovado pela Portaria nº 1.024, de 24 de dezembro de 2009. 3. As razões trazidas pela Recorrente não são novas e já foram convenientemente analisadas pela área técnica em vários documentos, não tendo em nenhuma dessas oportunidades levado à revisão da sanção. 4. A simples leitura dos dispositivos infringidos denota que o não envio ou envio intempestivo de quaisquer dados e informações solicitados pela Agência, já caracteriza o óbice à fiscalização. 5. Reforma do montante aplicado em razão da adequação da metodologia a recentes decisões desse colegiado. 6. Recurso Administrativo conhecido e improvido. 7. Adicionalmente, rever, de ofício, a decisão para reduzir o valor da multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 25/2017/SEI/AD (SEI nº 1244209), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 9.513, de 14 de outubro de 2010, expedido pela Superintendência de Fiscalização, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) reformar, de ofício, a decisão exarada no sentido de rever a sanção de multa aplicada para o valor R\$ 450.187,50 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); e, c) receber o requerimento protocolizado em 8 de fevereiro de 2017 como exercício do direito de petição e indeferir o pedido formulado pela Recorrente de suspensão deste processo, por ausência de amparo judicial, legal ou regulamentar.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 134 - Processo nº 53524.001373/2013-88

Recorrente/Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES. CNPJ/MF nº 18.557.546/0001-03. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TV. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. NÃO CONHECER DO RECURSO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Recurso não conhecido por ausência de legitimidade. 2. Revisão, de ofício, para reduzir o valor da multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 19/2017/SEI/AD (SEI nº 1211350), integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo em face do Despacho Decisório nº 7.472, de 1º de setembro de 2015, da Superintendência de Fiscalização da Anatel, por ausência do pressuposto processual para a sua admissibilidade, qual seja, a legitimidade; e, b) reformar, de ofício, a decisão exarada no sentido de rever a sanção de multa aplicada para o valor de R\$ 1.957,50 (mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 135 - Processo nº 53560.002189/2007-71

Recorrente/Interessado: TNL PCS S.A. CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. ARGUMENTOS DA RECORRENTE IMPROCEDENTES. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As razões trazidas pela Recorrente não são novas e já foram convenientemente analisadas pela área técnica em vários documentos, não tendo em nenhuma dessas oportunidades levado à revisão da sanção. 2. Recurso Administrativo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 34/2017/SEI/AD (SEI nº 1295705), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo em face do Despacho Decisório nº 157, de 20 de maio de 2016, da Superintendência de Fiscalização da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 136 - Processo nº 53524.005054/2014-22

Recorrente/Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL. CNPJ/MF nº 17.327.289/0001-50. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TV. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR ADVERTÊNCIA. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Restou caracterizado o cometimento da infração. Sendo efetivamente consideradas as peculiaridades do caso concreto quando da fixação da penalidade respectiva, não há dúvida quanto à regularidade da sanção aplicada. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 56/2017/SEI/AD (SEI nº 1356426), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo em face do Despacho Decisório nº 366/2016/SEI/FIGF/SFI, de 17 de agosto de 2016, da Superintendência de Fiscalização da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 137 - Processo nº 53520.003838/2011-11

Recorrente/Interessado: LINHA LIVRE INTERNET LTDA. - ME. CNPJ/MF nº 04.324.565/0001-85. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. EMPRESA AUTORIZADA A PRESTAR SCM. VOIP. AQUISIÇÃO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO. PRESTAÇÃO NÃO AUTORIZADA DO STFC. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DA LGT. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO QUE CONHECE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E, NO MÉRITO, NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO DIRETOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Despacho Decisório do Superintendente de Fiscalização nº 7.768, de 9 de setembro de 2015, que conhece do Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo para, no mérito, manter a decisão do Gerente Regional do Paraná e Santa Catarina, que aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 10.299,00 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais), pelo descumprimento do disposto no art. 131 da Lei Geral de Telecomunicações. 2. Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado em face da decisão do Superintendente de Fiscalização. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 46/2017/SEI/AD (SEI nº 1326808), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão do Superintendente de Fiscalização, consubstanciada no Despacho Decisório nº 7.768, de 9 de setembro de 2015.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 138 - Processo nº 53528.005496/2012-77

Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO FREDERIQUENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. CNPJ/MF nº 05.582.305/0001-72. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO TÉCNICA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido. 3. Revisão, de ofício, do valor da multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 114/2016/SEI/AD (SEI nº 1021991), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO FREDERIQUENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA em face da decisão proferida pelo Superintendente de Fiscalização por meio do Despacho Decisório nº 419/2016/SEI/FIGF/SFI, de 14 de setembro de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e, b) reformar, de ofício, o Despacho Decisório nº 5.517, de 8 de julho de 2015, fixando novo valor de multa de R\$ 7.338,75 (sete mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 139 - Processo nº 53542.001878/2012-43

Recorrente/Interessado: RÁDIO COMUNITÁRIA DE CALDAS NOVAS. CNPJ/MF nº 02.650.498/0001-63. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO DIVERSA DA AUTORIZADA. INDISPONIBILIDADE DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO NÃO HOMOLOGADO. INFRAÇÕES TÉCNICAS CONFIGURADAS. INSTAURAÇÃO DE PADO AUTÔNOMO REFERENTE À INFRAÇÃO DE ÓBICE. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE SANÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso interposto pela RÁDIO COMUNITÁRIA DE CALDAS NOVAS em face da decisão da Superintendência de Fiscalização que aplicou pena de multa nos autos do PADO nº 53542.001878/2012, tendo em vista as irregularidades apontadas no Auto de Infração nº 0001GO20120029, de 17 de maio de 2012. 2. Considerando que a decisão foi proferida em consonância com os ditames legais e regulamentares sobre o tema, não vislumbra-se razão para a sua reforma. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido. 4. Sanção de multa aplicada, de ofício, referente apenas às irregularidades técnicas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 62/2017/SEI/AD (SEI nº 1373324), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela RÁDIO COMUNITÁRIA DE CALDA NOVAS para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o Despacho Decisório nº 5.710, de 23 de outubro de 2014, para aplicar a sanção de multa no valor de R\$ 4.705,88 (quatro mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente apenas às irregularidades técnicas constatadas pela área técnica, subtraindo o valor de 7.267,50 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que a infração de obstrução à atividade de fiscalização será tratada em processo autônomo.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 140 - Processo nº 53500.006896/2014-70

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CONDIÇÃO-AMENTOS. ANUÊNCIA PRÉVIA. ATO Nº 7.828/2008. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIDO. 1. Acompanhamento do cumprimento do condicionamento 7.1 do Ato nº 7.828/2008, referente à anuência prévia para aquisição da OI S.A., atual denominação social de BRASIL TELECOM S.A. 2. Pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 61/2017/SEI/AD (SEI nº 1368527), integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. contra o item 4 do Acórdão nº 392/2016-CD, de 4 de novembro de 2016, que declarou a extinção do condicionamento 7.1 do Ato nº 7.828/2008 a partir de 27 de outubro de 2016 para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 141 - Processo nº 53500.005646/2015-01

Recorrente/Interessado: GLOBALSTAR DO BRASIL HOLDINGS LTDA. CNPJ/MF nº 03.328.651/0001-01. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: SOLICITAÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO, NO BRASIL, DE SISTEMA DE SATÉLITES ESTRANGEIRO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. VIABILIDADE TÉCNICA. SOLICITAÇÃO DEFERIDA. 1. Atendidas as exigências legais e regulatórias. Constatada a inexistência de licitação. 2. Verificada a viabilidade técnica do pleito. 3. Solicitação deferida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 57/2017/SEI/AD (SEI nº 1358755), integrante deste acórdão, conferir à GLOBALSTAR LICENSEE LLC., tendo como representante legal GLOBALSTAR DO BRASIL HOLDINGS LTDA., o direito de exploração no Brasil, até 30 de setembro de 2024, do sistema estrangeiro de satélites não-geoestacionários Globalstar, nos termos propostos pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 142 - Processo nº 53500.026906/2012-21

Recorrente/Interessado: PANORAMA COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME. CNPJ/MF nº 06.963.064/0001-74. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. RECURSO DE OFÍCIO. RECEITA AUFERIDA INFERIOR ÀQUELA ARBITRADA. MULTA, DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Acompanha-se a área técnica e a PFE, pela revisão dos créditos tributários, com base nos documentos apresentados pela Entidade. 2. Recurso de Ofício conhecido e improvido. 3. Determinar à Superintendência de Administração e Finanças que comunique a decisão ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, órgão com capacidade tributária ativa para cobrança do Funttel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 36/2017/SEI/AD (SEI nº 1298962), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício em face do Despacho nº 9.104/2015/AFFO/SAF, de 8 de outubro de 2015, interposto pela Superintendência de Administração e Finanças, para, no mérito, negar-lhe provimento, determinando-se, por conseguinte, a revisão parcial dos créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias tratadas nos autos do processo referenciado.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

ACÓRDÃOS DE 27 DE ABRIL DE 2017

Nº 143 - Processo nº 53528.005748/2014-20

Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO, DIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA AMIGOS DE COTIPORÁ - RS. CNPJ/MF nº 06.194.875/0001-58. Conselheiro Relator: Leonardo Euler de Moraes. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. IRREGULARIDADES TÉCNICAS: COORDENADAS GEOGRÁFICAS DIVERSAS DO AUTORIZADO E ALTURA DA ANTENA DO SISTEMA IRRADIANTE DIVERSA DO AUTORIZADO. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DA DEFESA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO. 1. A Recorrente foi sancionada com advertência em virtude das seguintes irregularidades técnicas na prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, detectadas pela fiscalização da Agência: coordenadas geográficas e altura da antena do sistema irradiante diversas das autorizadas (art. 26, § 8º, c/c art. 53 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, c/c art. 5º do Regulamento para Definição de Formatos e Tolerâncias para Dados Geodésicos Fornecidos à Anatel, aprovado pela Resolução nº 571, de 28 de setembro de 2011). 2. Quanto ao conhecimento do Recurso, acolho entendimento da Procuradoria Federal Especializada da Anatel de que o princípio da dialeticidade deve ser aplicado em consonância com os princípios da ampla revisibilidade, da informalidade, da verdade material e da segurança jurídica. 3. No mérito, os argumentos ora trazidos pela Recorrente não são suficientes para descaracterizar as infrações cometidas. 4. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 13/2017/SEI/LM (SEI nº 1152753), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO, DIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA AMIGOS DE COTIPORÁ - RS, CNPJ/MF nº 06.194.875/0001-58, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Cotiporá-RS, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sanção de advertência em virtude de irregularidades técnicas na prestação do serviço.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 144 - Processo nº 53500.003692/2008-39

Recorrente/Interessado: BSE S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47. Conselheiro Relator: Leonardo Euler de Moraes. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIO 2003. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DISCORDANTE DA SUPERINTENDÊNCIA APENAS QUANTO À EXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO SUPERINTENDENTE EM RELAÇÃO À DISCORDÂNCIA. AFASTADAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DE NULIDADE. TAXA SELIC É REFERÊNCIA PARA JUROS MORATÓRIOS. REGULARIDADE PROCESSUAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC) E À CORREGEDORIA EM RAZÃO DE DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes ao exercício de 2003. 2. A Prestadora alega nulidade dos lançamentos em razão da exigência de multa e juros de mora, de erro de identificação do sujeito passivo e de ausência de motivação nos autos de infração. 3. Alega ainda que a correção monetária não pode ser realizada por meio da taxa Selic. 4. Alegações de nulidade não devem ser acolhidas. A exigência da multa de mora, no entanto, deve ser suspensa em razão de ajuizamento de ação anterior à fiscalização desta Agência, consoante proposta da Procuradoria. 5. Conforme en-

tendimento já consolidado na Agência, os juros de mora são de 1% ao mês, até dezembro de 2008, e, a partir de então, pela taxa Selic, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN; art. 8º, § 1º, do Decreto nº 3.624/2000; art. 7º, parágrafo único, do Regulamento anexo à Resolução da Anatel nº 247/2000; e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Ademais, a taxa Selic é a referência para juros moratórios e correção monetária, de acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consignado em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 839.962, segundo o qual são devidos os juros de mora mesmo quando a exigibilidade do crédito está suspensa por liminar. 6. Como houve juízo de retratação do Superintendente, o qual acolheu parte do pedido recursal da Interessada, deve-se manter sua decisão final, razão pela qual ambos os recursos devem ser conhecidos e, quanto ao mérito, não providos. 7. Recursos não providos. Decisão do Superintendente mantida. 8. Comunicação da decisão ao MCTIC, órgão com capacidade tributária ativa para cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), e à Corregedoria, em razão da existência de decadência de lançamento, para que tomem as providências que julgarem necessárias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 26/2017/SEI/LM (SEI nº 1361467), integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos Voluntário e de Ofício interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o lançamento tributário efetuado.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

ACÓRDÃOS DE 2 DE MAIO DE 2017

Nº 147 - Processo nº 53500.023390/2007-04

Recorrente/Interessado: TIM NORDESTE S.A. CNPJ/MF nº 01.009.686/0001-44. Conselheiro Relator: Leonardo Euler de Moraes. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIOS 2002 A 2004. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DISCORDANTE DA SUPERINTENDÊNCIA APENAS QUANTO À EXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA E DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE DOIS MESES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO SUPERINTENDENTE EM RELAÇÃO ÀS DISCORDÂNCIAS. AFASTADAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DE NULIDADE. TAXA SELIC É REFERÊNCIA PARA JUROS MORATÓRIOS. REGULARIDADE PROCESSUAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC) E À CORREGEDORIA EM RAZÃO DE DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. Trata-se de processos administrativos fiscais que têm por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes aos exercícios de 2002 a 2004. 2. A Prestadora alega nulidade dos lançamentos em razão da exigência de multa e juros de mora, de erro de identificação do sujeito passivo e de ausência de motivação nos autos de infração. 3. Alega ainda que a correção monetária não pode ser realizada por meio da taxa Selic. 4. Alegações de nulidade não devem ser acolhidas. A exigência da multa de mora, no entanto, deve ser suspensa em razão de ajuizamento de ação anterior à fiscalização desta Agência, consoante proposta da Procuradoria. 5. Conforme entendimento já consolidado na Agência, os juros de mora são de 1% ao mês, até dezembro de 2008, e, a partir de então, pela taxa Selic, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN; art. 8º, § 1º, do Decreto nº 3.624/2000; art. 7º, parágrafo único, do Regulamento anexo à Resolução da Anatel nº 247/2000; e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Ademais, a taxa Selic é a referência para juros moratórios e correção monetária, de acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consignado em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 839.962, segundo o qual são devidos os juros de mora mesmo quando a exigibilidade do crédito está suspensa por liminar. 6. Como houve juízo de retratação do Superintendente, o qual acolheu parte do pedido recursal da Interessada, deve-se manter sua decisão final, razão pela qual ambos os recursos devem ser conhecidos e, quanto ao mérito, não providos. 7. Recursos não providos. Decisão do Superintendente mantida. 8. Comunicação da decisão ao MCTIC, órgão com capacidade tributária ativa para cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTEL), e à Corregedoria, em razão da existência de decadência de lançamento, para que tomem as providências que julgarem necessárias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 28/2017/SEI/LM (SEI nº 1369204), integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos Voluntário e de Ofício interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o lançamento tributário efetuado.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 148 - Processo nº 53500.004214/2007-65

Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80. Conselheiro Relator: Leonardo Euler de Moraes. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIOS 2001 A 2003. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DISCORDANTE DA SUPERINTENDÊNCIA



APENAS QUANTO À EXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO SUPERINTENDENTE EM RELAÇÃO À DISCORDÂNCIA. AFASTADAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DE NULIDADE. TAXA SELIC É REFERÊNCIA PARA JUROS MORATÓRIOS. REGULARIDADE PROCESSUAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC) E À CORREGEDORIA EM RAZÃO DE DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. Trata-se de processos administrativos fiscais que têm por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes aos exercícios de 2001 a 2003. 2. A Prestadora alega nulidade dos lançamentos em razão da exigência de multa e juros de mora, de erro de identificação do sujeito passivo e de ausência de motivação nos autos de infração. 3. Alega ainda que a correção monetária não pode ser realizada por meio da taxa Selic. 4. Alegações de nulidade não devem ser acolhidas. A exigência de multa de mora deve ser suspensa em razão de ajuizamento de ação anterior à fiscalização desta Agência, consoante proposta da Procuradoria. 5. Conforme entendimento já consolidado na Agência, os juros de mora são de 1% ao mês até dezembro de 2008, e, a partir de então, pela taxa Selic, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN; art. 8º, § 1º, do Decreto nº 3.624/2000; art. 7º, parágrafo único, do Regulamento anexo à Resolução da Anatel nº 247/2000; e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Ademais, a taxa Selic é a referência para juros moratórios e correção monetária, de acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consignado em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 839.962, segundo o qual são devidos os juros de mora mesmo quando a exigibilidade do crédito está suspensa por liminar. 6. Como houve juízo de retratação do Superintendente, o qual acolheu parte do pedido recursal da Interessada, deve-se manter sua decisão final, razão pela qual ambos os recursos devem ser conhecidos e, quanto ao mérito, não providos. 7. Recursos não providos. Decisão do Superintendente mantida. 8. Comunicação da decisão ao MCTIC, órgão com capacidade tributária ativa para cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), e à Corregedoria em razão da existência de decadência de lançamento para que tomem as providências que julgarem necessárias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 29/2017/SEI/LM (SEI nº 1374882), integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos Voluntário e de Ofício interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o lançamento tributário efetuado.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 149 - Processo nº 53500.003979/2008-69

Recorrente/Interessado: TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESAL SERVICES BRASIL LTDA. CNPJ/MF nº 04.027.547/0001-31. Conselheiro Relator: Leonardo Euler de Moraes. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIO 2003. REGULARIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. RECURSO NÃO PROVIDO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DESNECESSÁRIA. PORTARIA Nº 642, DE 26 DE JULHO DE 2013. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC). 1. Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes ao exercício financeiro de 2003. 2. A Prestadora alega que sofreu prejuízo em sua defesa, uma vez que não lhe teria sido disponibilizado o Informe que fundamentou a decisão do Superintendente. Ademais, estaria ausente a capitulação legal e a fundamentação dos lançamentos realizados tanto no auto de infração quanto na notificação de lançamento e que o relatório de fiscalização não supriria tal omissão. 3. Aduz ainda que não se pode presumir que todas as receitas auferidas pela Recorrente sejam oriundas da prestação de serviços de telecomunicação. 4. Alegações de nulidade não devem ser acolhidas. A Interessada teve acesso aos autos do processo por meio de solicitação de vista à Biblioteca da Agência. Inexistência de prejuízo a sua defesa. Impugnação dos lançamentos. 5. A manifestação da Procuradoria é desnecessária, consoante Portaria nº 642, de 26 de julho de 2013, vez que os valores nominais dos lançamentos efetuados são inferiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 6. Recurso não provido. Decisão do Superintendente mantida. 7. Comunicação da decisão ao MCTIC, órgão com capacidade tributária ativa para cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 27/2017/SEI/LM (SEI nº 1364988), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o lançamento tributário efetuado.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 150 - Processo nº 53500.000165/2015-00

Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47. Conselheiro Relator: Leonardo Euler de Moraes. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO (SOR). SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC). ESTAÇÃO RADIOTELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA. DUPLICIDADE DE OUTORGA. ANULAÇÃO. AUTOTUTELA. PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA (PPDUR). LANÇAMENTO INDEVIDO. EXCLUSÃO DO INDÉBITO. 1. Os Atos nº 1.996/2015, de 23 de março de 2015, e nº 3.172/2015, de 15 de dezembro de 2015, ambos do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, conferiram à Prestadora CLARO S.A., executante do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), o direito de uso de diversas faixas de radiofrequência. 2. A CLARO S.A. solicitou a anulação dos Atos após constatar a duplicidade das autorizações do direito de uso do espectro e respectivas cobranças do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (PPDUR). 3. Verificada duplicidade de outorga e cobrança do PPDUR dos mencionados Atos em relação ao Ato nº 9.327/2014, de 18 de novembro de 2014, e ao Ato nº 1.437/2015, de 2 de março de 2015. 4. Pela anulação dos Atos nº 1.996/2015, de 23 de março de 2015, e nº 3.172/2015, de 15 de dezembro de 2015, ambos do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, e consequente exclusão dos indébitos relativos ao Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (PPDUR).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 30/2017/SEI/LM (SEI nº 1380084), integrante deste acórdão: a) receber os dois requerimentos apresentados por CLARO S.A., protocolados sob o nº 53500.010133/2015-00 e o nº 53508.000279/2016-52, como pedidos de anulação dos Atos nº 1.996/2015 e nº 3.172/2015, respectivamente; b) anular os Atos nº 1.996/2015, de 23 de março de 2015, e nº 3.172/2015, de 15 de dezembro de 2015, ambos do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação; e, c) cancelar os débitos gerados em decorrência desses Atos, a saber: Fistel nº 11021017965, sequenciais 0531, 0532, 0533, 0543, 0544 e 0545.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 151 - Processo nº 53554.000438/2007-72

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SRF. SFI. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL EM RAZÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. INDEFERIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A conduta de não fornecer as informações requeridas se enquadra na definição de óbice à atividade de fiscalização, pois inibe a ação da Agência. 2. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 3. Os processos incluídos nas negociações para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) restabeleceram sua tramitação em decorrência do disposto no art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 38, inciso II, do Regulamento de Celebração e Acompanhamento de TAC (RTAC), aprovado pela Resolução nº 629/2013. 4. Improcedência do pedido de suspensão do processo formulado pelo GRUPO OI, cujo objeto sejam créditos constituídos em decorrência de multas ou sanções administrativas aplicadas em face da Recorrente, determinada nos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, por ausência de amparo judicial, legal ou regulamentar. 5. Pedidos indeferidos. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 70/2017/SEI/IF (SEI nº 1355111), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. em face do Despacho Decisório nº 5.158/2013 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida; b) receber o requerimento protocolizado sob o SEI nº 1193050 como exercício do direito de petição, e indeferir o pedido formulado pela Recorrente de suspensão deste processo, por ausência de amparo judicial, legal ou regulamentar; e, c) receber o requerimento protocolizado sob o SEI nº 0994676 como exercício do direito de petição, e indeferir o pedido formulado pela Recorrente da suspensão do trâmite processual dos Pados admitidos na negociação dos TAC.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 152 - Processo nº 53500.012591/2012-35

Recorrente/Interessado: ACOM COMUNICAÇÕES S.A., ACOM TV S.A., TELESERV S.A. CNPJ/MF nº 02.126.673/0001-18, nº 03.736.351/0001-53 e nº 02.242.370/0001-60. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE CARREGAMENTO DE CANAIS DE PROGRAMAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO OBRIGATORIA. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REGULA-

MENTAR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Recurso Administrativo contra decisão que concedeu dispensa parcial da obrigação de carregamento de canais de distribuição obrigatória com fundamento no reconhecimento de inviabilidade técnica a partir da vigência da Res. nº 544/2010. 2. Inviabilidade econômico-financeira por parte das empresas relativa à oferta de canais de programação de distribuição obrigatória conforme preceituada pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. 3. Reconhecimento da inviabilidade econômica, para deferir a dispensa de carregamento de todos os canais de distribuição obrigatória, a partir da entrada em vigor do Regulamento do SeAC, Res. nº 581, que se deu em 26 de março de 2012, quando tornou-se exigível a obrigação. 4. Conhecimento e provimento parcial do Recurso interposto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 65/2017/SEI/IF (SEI nº 1343364), integrante deste acórdão, conhecer o Recurso Administrativo interposto pelas empresas ACOM COMUNICAÇÕES S.A., CNPJ/MF nº 02.126.673/0001-18, ACOM TV S.A., CNPJ/MF nº 03.736.351/0001-53, e TELESERV S.A., CNPJ/MF nº 02.242.370/0001-60, Prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão contida no Despacho nº 3.542/2013-SCO, de 12 de julho de 2013, para: a) dispensar, de 26 de março de 2012 a 30 de junho de 2016, a ACOM COMUNICAÇÕES S.A. do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos de I a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581/2012, por motivo de impacto econômico significativo, conforme disposto na alínea "d" do inciso III do art. 53 do referido Regulamento, nas áreas de Ipatinga-MG, Aracaju-SE, Campo Grande-MS, Cuiabá-MT, João Pessoa-PB, Juiz de Fora-MG, Maceió-AL, Manaus-AM, Natal-RN, Santos-SP, São Luis-MA, Teresina-PI e Volta Redonda-RJ; e, b) determinar que as Interessadas observem as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 153 - Processo nº 53500.014172/2012-38

Recorrente/Interessado: MMDS BAHIA LTDA. CNPJ/MF nº 04.039.729/0001-22. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE CARREGAMENTO DE CANAIS DE PROGRAMAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO OBRIGATORIA. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REGULA-MENTAR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Recurso Administrativo contra decisão que concedeu dispensa parcial da obrigação de carregamento de canais de distribuição obrigatória com fundamento no reconhecimento de inviabilidade técnica a partir da vigência da Res. nº 544/2010. 2. Inviabilidade econômico-financeira por parte das empresas relativa à oferta de canais de programação de distribuição obrigatória conforme preceituada pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. 3. Reconhecimento da inviabilidade econômica, para deferir a dispensa de carregamento de todos os canais de distribuição obrigatória, a partir da entrada em vigor do Regulamento do SeAC, Res. nº 581, que se deu em 26 de março de 2012, quando tornou-se exigível a obrigação. 4. Conhecimento e provimento parcial do Recurso interposto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 75/2017/SEI/IF (SEI nº 1368320), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa MMDS BAHIA LTDA., CNPJ/MF nº 04.039.729/0001-22, Prestadora do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão contida no Despacho nº 4.145/2013/SCO, de 21 de agosto de 2013, para: a) dispensar, de 26 de março de 2012 a 30 de junho de 2016, a MMDS BAHIA LTDA. do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos de I a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581/2012, por motivo de impacto econômico significativo, conforme disposto na alínea "d" do inciso III do art. 53 do referido Regulamento, nas áreas de Salvador, Feira de Santana, Petrolina, Vitória da Conquista e Itabuna, todas no estado da Bahia; e, b) determinar que a Interessada observe as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 154 - Processo nº 53548.002589/2014-73

Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VICENTINA. CNPJ/MF nº 10.462.006/0001-34. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. IRREGULARIDADE TÉCNICA. OPE-RAÇÃO COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DIVERSAS DO AUTORIZADO. RAZÕES RECURSAIS IMPROCEDENTES. INE-

XISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE. ADVERTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A Recorrente foi sancionada por irregularidades técnicas constatadas na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, referentes às coordenadas geográficas, tolerância da frequência da portadora e potência de operação diversas do autorizado. 2. Os argumentos expendidos pela Recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades. 3. As infrações ora caracterizadas são de natureza leve e, não se verificando hipóteses suficientes para agravá-las, deve ser mantida a aplicação da sanção de advertência. 4. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 44/2017/SEI/IF (SEI nº 1250716), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VICENTINA contra o Despacho Decisório nº 7.941/2015-SFI, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 155 - Processo nº 53569.003352/2014-61

Recorrente/Interessado: FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA. CNPJ/MF nº 11.953.923/0001-84. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES TÉCNICAS. RTV. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. INFRAÇÕES LEVES. REFORMA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA POR ADVERTÊNCIA. 1. Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) instaurado contra a FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO por explorar Serviço de RTV em desacordo com os parâmetros técnicos autorizados. Aplicação da sanção de multa por Gerente Regional. Manutenção da decisão pelo Superintendente de Fiscalização (SFI). 2. Recurso interposto tempestivamente e conhecido pelo SFI, encaminhado para análise deste Conselho Diretor. Presença dos requisitos de admissibilidade. Inexistência de razões que justifiquem a alteração da sanção aplicada. Conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo. 3. Descaracterização de uma infração. Infrações técnicas caracterizadas como leves nos termos do RASA/2012. Substituição da sanção de multa por advertência. 4. Precedentes do CD neste sentido: Acórdãos nº 99/2017 (SEI nº 1322813), autos nº 53000.058537/2009; nº 38/2017 (SEI nº 1194648), autos nº 53532.002727/2013; e nº 21/2017 (SEI nº 1146506), autos nº 53000.027558/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 30/2017/SEI/IF (SEI nº 1182016), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a decisão de sancionamento contida no Despacho Decisório nº 8.678/2015, para: b.1) descaracterizar a infração ao art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.371/2005 c/c os arts. 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001; e, b.2) aplicar a sanção de advertência pelo cometimento das infrações ao item 9.3.1 c/c item 12.5 do anexo à Resolução nº 284/2001, ao item 7.3.1 do anexo à Resolução nº 284/2001 e ao item 9.3.5 do Anexo à Resolução nº 284/2001.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 156 - Processo nº 53000.048361/2009-40

Recorrente/Interessado: RÁDIO ENERGIA LTDA. CNPJ/MF nº 31.232.747/0001-07. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. FM. IRREGULARIDADES TÉCNICAS. SARC. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. MULTA. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DO RASA/2012. RECLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS COMO LEVES. SUBSTITUIÇÃO DE MULTA POR ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES RELATIVAS À CESSAÇÃO DE CONDUTA E CONFISSÃO NAS DEMAIS SANÇÕES DE MULTA MANTIDAS. REFORMA, DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE TÉCNICA NÃO EXAMINADA. 1. Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) instaurado contra a RÁDIO ENERGIA LTDA., CNPJ/MF nº 31.232.747/0001-07, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), por operar em desacordo com os parâmetros técnicos autorizados, bem como pela execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) sem a devida autorização de uso de radiofrequência. 2. Recurso apresentado em face de decisão do Superintendente de Fiscalização (SFI) que manteve decisão de primeira instância de aplicação da sanção de multa. 3. Presença dos requisitos recursais de admissibilidade. Ausência de argumentos de mérito suficientes para reforma da decisão. Conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo. 4. Reforma, de ofício. Aplicação do RASA/2012, vigente à época do sancionamento, que impõe a classificação das irregularidades técnicas como leves. Ausência de reincidência específica. Substituição de multa por advertência. Aplicação de atenuantes relativas à adoção de medidas e confissão nas demais sanções de multa mantidas. 5. Reconhecimento de irregularidade técnica não apurada e atingida por prescrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 71/2017/SEI/IF (SEI nº 1359887), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a decisão de sancionamento contida no Despacho Decisório nº 5.054/2012 (fl. 128 do SEI nº 0964090), de 27 de julho de 2012, mantido pelo Despacho Decisório nº 7.790, de 9 de setembro de 2015, para: b.1) aplicar a sanção de advertência pelo cometimento das infrações referentes à altura da antena diferente da autorizada e ao medidor de potência relativa de saída, incidente e refletida, com defeito; e, b.2) aplicar a sanção de multa, no valor de R\$ 4.828,86 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), pela execução, sem a devida autorização de uso de radiofrequência, do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), pela indisponibilidade do Relatório de Conformidade referente à Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos e pela ausência de proteção e placas de aviso em todas as partes elétricas submetidas a tensões maiores que 350 V.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

ACÓRDÃOS DE 3 DE MAIO DE 2017

Nº 157 - Processo nº 53524.004590/2013-20

Recorrente/Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA. CNPJ/MF nº 17.754.136/0001-90. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: SFI. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. RTV. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações instaurado contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA, face ao uso não autorizado de radiofrequência na operação do RTV. 2. Recurso apresentado em face de decisão do Superintendente de Fiscalização (SFI) que manteve decisão de primeira instância de aplicação da sanção de multa. 3. Presença dos requisitos recursais de admissibilidade. Ausência de argumentos de mérito suficientes para reforma da decisão. Conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 72/2017/SEI/IF (SEI nº 1360133), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA contra o Despacho nº 254/2016/SEI/FIG/SFI para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão anterior.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 158 - Processo nº 53500.011190/2011-87

Recorrente/Interessado: TELESERV S.A. CNPJ/MF nº 02.242.370/0001-60. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: SOR. SeAC E SCM. AUTORIZAÇÕES DE DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS. PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA DO ATO QUE OUTORGOU A AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA ASSOCIADA AO SCM. CONVALIDAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO E DAS PRORROGAÇÕES. COMPATIBILIDADE DA OBTENÇÃO, PELAS EMPRESAS DO MMDS, DE OUTORGAS PARA EXPLORAÇÃO DOS DEMAIS SERVIÇOS A QUE A FAIXA RESTOU DESTINADA. CONDICIONAMENTO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA DO ATO QUE TRANSFERIU AS OUTORGAS E CONSOLIDOU AS AUTORIZAÇÕES DE SCM E AS CORRELATAS AUTORIZAÇÕES DE USO DA SUBFAIXA DE 2.570 MHZ A 2.620 MHZ. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE PRECIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 544/2010 PARA AS PRORROGAÇÕES DE DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS AO MMDS E PARA AS AUTORIZAÇÕES E PRORROGAÇÕES DE DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS AO SCM. PREÇO PÚBLICO. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO. TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. NECESSIDADE DE ESTÍMULO À COMPETIÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. PERDA DE INTERESSE NA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DAS FAIXAS DE 2.500 MHZ A 2.510 MHZ E DE 2.620 MHZ A 2.630 MHZ, ASSOCIADAS AO SCM E AO SMP. RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAR O SeAC POR MOTIVO DE RENÚNCIA. DECLARAÇÃO. DESVINCULAÇÃO ENTRE A VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO PARA USO DE RADIOFREQUÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE MMDS, COM AS AUTORIZAÇÕES PARA USO DE RADIOFREQUÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DOS DEMAIS SERVIÇOS A QUE A FAIXA ESTÁ DESTINADA. 1. Matéria que trata dos pedidos de prorrogação do prazo de vigência das autorizações de uso de radiofrequência associadas à exploração do SeAC (adaptado a partir de outorga original de MMDS) e do SCM, na subfaixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz, e de autorização de direito de uso de radiofrequências associadas à autorização para exploração do SCM e do SMP, nas subfaixas de 2.500 MHz a 2.510 MHz e de 2.620 MHz a 2.630 MHz, formulados pela TELESERV. 2. Necessidade de convalidação do Ato nº

5.000/SOR, de 16 de maio de 2013, que outorgou à TELESERV o direito de uso da subfaixa de radiofrequência de 2.570MHz a 2.620MHz em caráter primário, associado à exploração do SCM. Competência do Conselho Diretor para prorrogação de direitos de uso de radiofrequência nas subfaixas associadas ao MMDS e ao SCM. 3. Atendimento das condições legais e regulamentares para o deferimento da prorrogação, afastada a existência de indícios de uso irracional ou inadequado do espectro ou cometimento de infrações reiteradas pela Interessada, a ensejar eventual indeferimento do pleito. 4. Necessidade de adoção das providências necessárias junto à Interessada para a atualização da documentação comprobatória da manutenção das condições subjetivas previstas no art. 133 da LGT, antes da expedição dos atos de prorrogações de outorgas de direito de uso, conforme praxe já adotada internamente, sob pena de impedimento da prorrogação no caso de não atendimento a tais requisitos. 5. Pela possibilidade de autorização de uso de radiofrequência na mesma subfaixa, em caráter primário e sem exclusividade, a empresas distintas tal qual disposto nos arts. 4º, 26 e 66 do Regulamento de Uso de Espectro de Radiofrequências, anexo à Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, condicionado apenas à submissão prévia à Agência de qualquer alteração de controle societário da TELESERV ou da SKY. 6. Inexistência de vício de competência relativo à expedição de Ato de transferência e consolidação de outorgas de SCM. 7. O preço público devido tanto pelas prorrogações quanto pela autorização do direito de uso das radiofrequências associadas ao SeAC e aos demais serviços é correspondente ao Valor Presente Líquido (VPL) ou ao Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), o que for maior. 8. Necessidade de conferir possibilidade de pagamento mais apazível para que haja estímulo à competição e incentivo a investidores. Parcelamento dos valores devidos pelo período equivalente ao da vigência da outorga, com aplicação da taxa Selic como índice de atualização do valor das parcelas. 9. Manifestação da TELESERV pela perda de interesse na obtenção da autorização de uso das faixas de 2.500 MHz a 2.510 MHz e de 2.620 MHz a 2.630 MHz, associadas ao SCM e ao SMP. Reconhecimento da desistência. 10. Declaração de renúncia da autorização do SeAC e do direito de uso de radiofrequências na subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz associada ao serviço.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 52/2017/SEI/IF (SEI nº 1284501), integrante deste acórdão: a) convalidar o Ato nº 5.000/SOR, de 16 de maio de 2013, que outorgou à TELESERV S/A o direito de uso da subfaixa de radiofrequência de 2.570MHz a 2.620MHz em caráter primário, associado à exploração do SCM; b) prorrogar a autorização de uso da radiofrequência na subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, associada à exploração do SCM, detida pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., na área de prestação de Aracaju-SE, a partir da data de vencimento da outorga; c) determinar o pagamento dos valores devidos, com a possibilidade da empresa parcelar, pelo período equivalente ao da vigência da outorga, aplicando-se a Taxa Selic; d) condicionar a expedição do Ato de Prorrogação do Direito de Uso de Radiofrequências à apresentação, pela TELESERV S.A., de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal, devidamente válidas; e) determinar que qualquer alteração de controle societário da TELESERV S.A. ou da SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. seja previamente submetida à apreciação desta Agência, independentemente do disposto em regulamentos específicos; f) reconhecer a desistência do pleito apresentado em 12 de maio de 2011, quanto à autorização de uso das faixas de 2.500 MHz a 2.510 MHz e de 2.620 MHz a 2.630 MHz, associadas ao SCM e ao SMP; e, g) declarar extinta, por motivo de renúncia, desde 16 de janeiro de 2017, a concessão outorgada à TELESERV S.A., referente à exploração do Serviço de MMDS na Área de Prestação de Serviço de Aracaju, no estado de Sergipe, expedida por meio do Ato nº 3.605, de 10 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 1999, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela Concessionária ou a cobrança de valores devidos.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 159 - Processo nº 53504.013228/2012-05

Recorrente/Interessado: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 66.970.229/0001-67. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SPV. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO - SME. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. SINAL E COBERTURA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR AFASTADA. NORMA REGULATÓRIA EM BRANCO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. ATIPICIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A Recorrente foi sancionada por irregularidades relacionadas aos baixos níveis de sinal e cobertura, que implicariam na diminuição da qualidade de operação do SME, o que causaria impacto na fruição, eficiência e nas condições de regularidade de conexão. 2. Para o SME inexiste regulamentação que especifique os critérios técnicos requeridos para o estabelecimento de uma cobertura mínima. 3. Trata-se de uma norma em branco, cujo alcance ainda não fora delimitado pela regulamentação setorial, não conferindo grau de certeza aos agentes regulados sobre eventual conduta contrária à norma e de sua respectiva sanção. 4. Não consta nos autos a demonstração efetiva de indisponibilidade do serviço aos usuários, bem como não há como concluir que o sinal não era adequado à prestação dos serviços, razão pela qual a sanção deve ser afastada. 5. Recurso conhecido e provido.



ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos do Voto nº 10/2017/SEI/IF (SEI nº 1366003), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 66.970.229/0001-67, contra decisão do então Superintendente de Serviços Privados (SPV) consubstanciada no Ato nº 1.202, de 21 de fevereiro de 2013, para, no mérito, dar-lhe provimento para descharacterizar a infração e determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

JUAREZ MARTINHO QUADROS
DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 8.306, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Processo 53500.031442/2016-07-Anuir previamente e aprovar a transferência do controle indireto da BLUE SKY NETWORK BRASIL COMUNICAÇÃO POR SATÉLITE LTDA., CNPJ/MF nº 11.556.528/0001-68, prestadora do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), a qual se dará no âmbito de sua controladora, a BLUE SKY NETWORK HOLDING BRASIL LTDA., mediante a cessão de 99,89% de participação detida pela NBSN, LLC para sócia entrante BSN Holdings S.a.r.l.

ABRAÃO BALBINOESILVA
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de agosto de 2016

Nº 163 - Processo nº 53500.011070/2015-11. Examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, proposta pela Telemar Norte Leste S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79, em face GT Group International Brasil Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 05.663.379/0001-33, decidiu: (I) ARQUIVAR a Reclamação Administrativa nº 53500.011070/2015, com fundamento no art. 53 do Regimento Interno da Anatel, uma vez que esta perdeu seu objeto; (II) DETERMINAR às partes que submetam à homologação da Anatel alteração aos Contratos de Interconexão firmados, de modo a refletir as condições da Cláusula 1 do Termo de Compromisso de Remuneração de Redes apresentado; (III) DEFERIR o pedido de tratamento sigiloso das cláusulas 2 e 3 do Termo de Compromisso de Remuneração de Rede, constante do documento nº 53508.202418/2015, com base no disposto no art. 51, §1º, do Regimento Interno da Anatel; (IV) ENVIAR Memorando à SCO, para que apure eventual existência de descumprimento de obrigações por parte da GT Group (V) NOTIFICAR as Prestadoras interessadas sobre o teor da decisão.

Em 1º de maio de 2017

Homologa Contratos de Interconexão:

Nº 169 - Processo nº 53508.001582/2017-53 Classe I entre Telemar Norte Lesta S.A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, e Niptelecom Telecomunicações EIRELI, CNPJ nº 19.534.299/0001-79.

Em 5 de maio de 2017

Homologa Ofertas de Referência de Produtos de Atacado de:

Nº 176 - Processo nº 53516.201358/2015-07 EILD, do Grupo COPPEL.

ABRAÃO BALBINO E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 5 DE MAIO DE 2017

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 8.501 - Processo nº 53516.000313/2017-71 - TADEU SERAFIM, CPF nº 487.523.479-15

Nº 8.502 - Processo nº 53516.001803/2017-94 - CONDOMÍNIO MIRANTE DO PARANÁ, CNPJ nº 21.021.780/0001-26

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 8.246, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA, CNPJ nº 11.831.795/0001-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 8.180, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.952, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.012880/2014-04. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à NET.COM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 16.740.329/0001-29, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.019, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.000300/2014-28. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 17 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.046 Processo nº 53524.001274/2017-20. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à OI S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0321-85, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Nº 8.048 Processo nº 53575.000109/2017-55. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à C. S. DA SILVA GUERREIRO EIRELI ME, CNPJ/MF nº 09.011.207/0001-36, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.049 Processo nº 53542.002811/2016-50. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à BRAUDES & SA LTDA, CNPJ/MF nº 09.246.473/0001-48, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 18 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.061 - Processo nº 53500.018337/2015-93. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ICOM TELECOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.402.859/0001-55, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.066 - Processo nº 53500.000164/2017-19. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SÃO PEDRO NET LTDA ME, CNPJ/MF nº 15.539.276/0001-10, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 8.070 - Processo nº 53524.001278/2017-16. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à OI MÓVEL S.A., CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

Nº 8.086 - Processo nº 53500.000592/2017-41. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à RIBERNET COMUNICACOES LTDA., CNPJ/MF nº 03.555.130/0001-89, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.134, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53528.001336/2017-63. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à PROVALE INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 01.142.955/0001-46, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 20 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.162 - Processo nº 53504.001721/2016-06. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, CNPJ/MF nº 61.599.908/0001-58, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação radiochamada.

Nº 8.168 - Processo nº 53504.008095/2016-71. Expede autorização à Impar Serviços Hospitalares S.A., CNPJ/MF nº 60.884.855/0022-89, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, em todo território nacional, e outorga autorização de uso de radiofrequência(s) associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação radiochamada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.349, DE 2 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.055359/2017-04. Expede autorização à A P RODRIGUES DE BRITO - ME, CNPJ/MF nº 26.217.795/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 3 DE MAIO DE 2017

Nº 8.373 - Processo nº 53500.047678/2017-38. Expede autorização à UPNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.416.140/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.374 - Autoriza FUNDACAO CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TELECOMUNICACOES- CPQD, CNPJ nº 02.641.663/0001-10, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ivinhema/MS, no período de 11/05/2017 a 12/06/2017.

Nº 8.386 - Processo nº 53500.051730/2017-51. Expede autorização à F5 SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.450.355/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.387 - Processo nº 53500.051859/2017-69. Expede autorização à PALHADA WIFI SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.352.022/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.388 - Processo nº 53500.053972/2017-89. Expede autorização à VEFRA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.476.204/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.385/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária, ocorrida em 01 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.005123/2014-57

Requerente: Stora Enso do Brasil LTDA.

CQB: 402/2015

Assunto: Extensão de CQB.

A CTNBio, após apreciação do pedido de extensão de CQB para inclusão de Área Experimental com 4,04 hectares localizada no Sítio Boa Esperança II, Buri/SP para liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto e descarte pertencentes à Classe de Risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.428/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 199ª Reunião Ordinária, ocorrida em 09 de fevereiro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.005987/2013-98
Requerente: Syngenta Seeds Ltda.
CQB: 001/96

Assunto: Substituição do plano de monitoramento pós-liberação comercial do milho Bt11 x MIR162 pelo plano de monitoramento geral pós-liberação comercial do milho Bt11 x MIR162 x MIR604 x TC1507 x 5307 x GA21.

A CTNBio, após análise do pedido de substituição do plano de monitoramento pós-liberação comercial do milho Bt11 x MIR162 pelo plano de monitoramento geral pós-liberação comercial do milho Bt11 x MIR162 x GA21, concluiu pelo DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. Considerando que na avaliação de risco do milho geneticamente modificado evento Bt11 x MIR162 não foi identificado efeitos adversos pela CTNBio (Parecer Técnico nº 4.764 de 16/10/2015), considerando a aprovação do Plano de Monitoramento Geral para o evento Bt11 x MIR162 x GA21 (Parecer Técnico 3.422/2012) e considerando o que determina o Art. 3º § 1º e o Art. 11 da RN 9/2011, a CTNBio foi favorável à aprovação da substituição do plano de monitoramento geral para o milho Bt11 x MIR162 pelo plano de monitoramento geral milho Bt11 x MIR162 x GA21 e indicou o seu DEFERIMENTO.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.429/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 200ª Reunião Ordinária, ocorrida em 09 de março de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.002285/2015-14
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CQB: 03/96

Assunto: Liberação comercial de algodão geneticamente modificado.

Decisão: DEFERIDO.

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para liberação comercial de algodão geneticamente modificado, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. O algodão MON 88701 foi desenvolvido pelo método de transformação mediado por Agrobacterium tumefaciens usando o plasmídeo PV-GHHT6997 na variedade de algodão Coker 130, que serviu como controle de comparação entre o evento transgênico e o convencional. Esse algodão geneticamente modificado contém o gene desmetilase (dmo) da bactéria Stenotrophomonas maltophilia que codifica a expressão da proteína dicamba monoxigenase (DMO), conferindo assim a característica de tolerância ao dicamba. A proteína DMO rapidamente catalisa a demetilação do dicamba, gerando um metabólito que é inativo como herbicida, o ácido 3,6-diclorossilicólico (DCSA). O DCSA foi previamente identificado como um metabólito do dicamba em algodão, soja, gado e solo. O algodão MON 88701 também contém o gene de tolerância ao bialofós (bar), originado do actinomiceto Streptomyces hygroscopicus, que codifica a expressão da proteína fosfotricina N-acetiltransferase (PAT), conferindo assim a característica de tolerância ao herbicida glufosinato. A proteína PAT (bar) catalisa a acetilação do grupo de aminoácido livre do glufosinato para produzir o N-acetil glufosinato não herbicida, um metabólito bem conhecido por estar presente em plantas tolerantes ao glufosinato. Não há diferença na composição química (a não ser as proteínas expressas pelos genes introduzidos) e nutricional entre as plantas de algodão que tiveram os genes em questão introduzidos em relação a plantas não-modificadas dessa maneira. Os dados apresentados mostram que a adição desses genes não altera o desempenho dos animais usados em testes e também não introduz variação fisiológica ou morfológica. As novas proteínas sintetizadas pela planta não são resistentes à digestão quando ingeridas pelos animais teste. Não foram encontrados indícios de que a ingestão das proteínas expressas pelos genes em questão leve a alterações em animais prenhes e suas proles. O uso do MON88710 já foi aprovado nos Estados Unidos, Canadá, Colômbia, Japão, Coreia do Sul, México, Austrália Taiwan e Nova Zelândia. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio concluiu que o algodão geneticamente modificado MON 88701 é tão seguro quanto seu equivalente convencional e o pedido atende às normas e às legislações vigentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A análise da CTNBio considerou os pareceres emitidos pelos membros da Comissão, documentos aportados na Secretaria Executiva da CTNBio pela requerente, resultados de experimentos realizados em campo e laboratórios, no Brasil, Estados Unidos e Argentina. Foram também considerados e consultados estudos e publicações científicas independentes da requerente e realizados por terceiros. A CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa

degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal, e concluiu que o algodão geneticamente modificado MON 88701 é substancialmente equivalente ao algodão convencional, sendo seu consumo seguro para a saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.448/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 143ª Reunião Ordinária, ocorrida em 16 de junho de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.000034/2006-12
Requerente: Arborgen Tecnologia Florestal Ltda.
CQB: 225/06
Assunto: Exclusão de Unidade Operativa.

A CTNBio, após apreciação da solicitação exclusão da Fazenda Brilhante, localizada em Ribas do Rio Pardo/MS do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) 225/06, concluiu pelo DEFERIMENTO. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 4 de maio de 2017

3ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	168.872,61
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	149.700,00
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	505.745,63
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	12.523,46
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	13.618,00
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	445.273,71
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	73.359,81
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	179.912,92
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	328.206,31
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	70.469,58
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	687.071,56
0018/1990	Fundação Universidade de Brasília	28.639,31
0019/1990	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	61.638,06
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	66.685,76
0026/1990	Fundação de Ciência e Tecnologia	6.476,10
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	101.546,16
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa	219.134,20
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	12.942,87
0052/1990	Fund. Valeparaibana de Ensino/Universidade do Vale do Paraíba	6.424,41
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	21.187,88
0066/1990	Fund. da UFPR para o Desenvol. da Ciência, Tecnologia e Cultura	239.587,00
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	52.505,30
0070/1990	Fund.de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP	30.910,00
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	84.271,60
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	63.399,38
0101/1990	Sociedade Beneficente Israelita Brasileira/Hospital Albert Einstein	32.033,70
0102/1990	Fundação Norte Rio Grandense de Pesquisa e Cultura	90.800,47
0103/1990	Fund. de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	13.571,75
0105/1990	Inst. Nacional de Telecomunicações/Inst. Nac. de Telecomunicações	152.545,94
0111/1990	Universidade Federal de Pernambuco	12.700,00
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	162.716,10
0135/1990	Fundação Butantan	558.723,62
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	4.719,50
0143/1990	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	19.864,00
0156/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio	1.094,00
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	465.879,53
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	15.680,74
0207/1991	Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais	1.291.394,00
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	74.603,23
0247/1991	Fund. Universidade do Vale do Itajaí/Universidade do Vale do Itajaí	36.010,48
0302/1992	Fund.de Apoio Institucional ao Desenvol. Científico e Tecnológico	10.415,70
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	298,00
0337/1992	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	294.872,87
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	50.679,07
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	105.286,62

0534/1993
0570/1994
0585/19940589/1994
0633/1995
0653/19950656/1995
0659/1996
0668/19960674/1996
0677/1996
0693/19970697/1997
0698/1997
0712/19970720/1997
0725/1998
0726/19980729/1998
0737/1998
0740/19980742/1998
0746/1998
0750/19980760/1999
0762/1999
0769/19990774/2000
0782/2000
0786/20000791/2000
0812/2001
0814/20010819/2001
0860/2002
0901/20030902/2003
0908/2004
0917/20040930/2004
0932/2005
0979/20060981/2006
0982/2006
1008/20061012/2007
1013/2007
1043/20071044/2007
1057/2008
1060/20081080/2009
1089/2009
1103/20091120/2010
1122/2010
1123/20101132/2011
1142/2011

Fund. Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	264.972,38
Fundação de Apoio à Pesquisa	72.768,21
Comissão Nacional de Energia Nuclear/Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	30.096,10
USP/Instituto de Física de São Carlos	17.445,88
Escola de Engenharia de São Carlos	7.323,04
Universidade Federal do Espírito Santo	53.990,00
Instituto de Ciências Biomédicas - ICB III	8.525,60
Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	18.223,12
Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	115.082,00
Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	8.020,00
Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	7.311,07
Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais	624.627,64
Instituto de Física da Universidade de São Paulo	16.693,38
USP/Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	26.903,20
Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	112.552,40
Fund. de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio	6.415,00
Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	8.689,00
Fund. de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTFPR	10.537,84
Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	106.817,70
Instituto Presbiteriana Mackenzie/Universidade Presbiteriana Mackenzie	44.008,00
Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	1.700,00
Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera	3.138,00
Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	849.792,67
Faculdades Católicas/Pontifícia Universidade Católica do RJ	261.043,59
Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	162.864,15
Fundação Educacional Ciência e Desenvolvimento	261.166,76
Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento	18.057,64
Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico	91.921,92
Instituto de Biologia Molecular do Paraná	22.908,00
Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	107.698,33
Instituto de Apoio a Fundação Universidade de Pernambuco	1.122,00
Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	4.084,00
Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	500.631,64
Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	22.154,25
Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto	2.734,00
Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios	37.959,49
Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá	3.364,00
Fundação Escola Politécnica da Bahia	8.654,26
União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	39.601,13
Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	459.195,46
SENAI - Departamento Regional da Bahia	424.682,68
Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional	122.765,00
Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão	38.874,62
Fundação de Apoio Universitário	12.709,00
Fundação Universidade Federal do ABC	707,70
Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	331.701,23
Fund. de Apoio à Pesquisa, Desen. e Inovação-Exercito Brasileiro	25.297,14
Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio-Libanês	12.862,00
Rede de Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro	19.191,91
Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil	32.267,00
Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro	18.645,00
Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP	33.451,52
Fundação Pio XII/Hospital de Câncer de Barretos	242.286,14
Universidade Regional do Cariri	135.550,00
Centro de Inovações CSEM Brasil	12.215,65
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	423.686,00
Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	47.022,79
Fundação Instituto Pólo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto	27.545,00
Instituto de Ensino e Pesquisa da Santa Casa de Belo Horizonte	14.650,15

CARLOS ROBERTO FORTNER



SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 27 de abril de 2017

Nº 517 - A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, anexo IV, da Portaria n.º 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.009914/2017-11, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 8953/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Homologar a devolução à União, a partir de 17 de março de 2017, da frequência 1440 KHz, outorgada à Rádio Baré Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Manaus, estado do Amazonas.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 2.094, DE 25 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021904/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à PRINTSCOM RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GOIÂNIA/GO, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A execução do Serviço deverá se iniciar após a efetivação de inclusão do canal 43 (quarenta e três) no plano básico de distribuição de canais de televisão digital- PBTVD da localidade acima mencionada.

Art. 3º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANGELA PETRI DUARTE

DESPACHO DA DIRETORA
Em 2 de maio de 2017

Nº 501 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 75, § 1º, inciso VII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, resolve:

Art. 1º Tornar público o indeferimento provisório pela continuidade do serviço de RTV em tecnologia digital constante dos processos indicados nos Parágrafos §§ 1º e 2º.

§ 1º Indeferimento das Entidades Detentoras de Autorização - EDA, com base no art. 9º da Portaria 4.287, de 2015, a seguir:

Processo	Entidade	CNPJ	Localidade	UF	Canal Analó-gico	Canal Di-gital	Caráter	Nº de Protocolo	Motivo do Indeferimento
01250.004167/2017-17	PREFEITURA MUNICIPAL DE SO-ROCABA	46.634.044/0001-74	Sorocaba	SP	30	52	P	-	A entidade não manifestou interesse nos termos do art. 4º da Portaria 4.287/2015
01250.004168/2017-61	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ	46.634.598/0001-71	Tietê	SP	33	16	S	-	A entidade não manifestou interesse nos termos do art. 4º da Portaria 4.287/2015
01250.004169/2017-14	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	46.643.466/0001-06	São José dos Campos	SP	57	56	P	-	A entidade não manifestou interesse nos termos do art. 4º da Portaria 4.287/2015
01250.004604/2017-01	PREFEITURA DA ESTÂNCIA TU-RÍSTICA DE ITU	46.634.440/0001-00	Itu	SP	19	16	S	-	A entidade não manifestou interesse nos termos do art. 4º da Portaria 4.287/2015
01250.004617/2017-71	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ	29.138.302/0001-02	Itaguaí	RJ	30	34	S	SEQ-R14259	Está irregular perante o Fundo de Fiscalização das Tele-comunicações -FISTEL

§ 2º Indeferimento das Entidades Cedentes da Programação - ECP, com base no art. 7º, inciso II, e no art. 9º da Portaria 4.287, de 2015, a seguir:

Processo	Entidade	CNPJ	Localidade	UF	Canal Analó-gico	Canal Di-gital	Caráter	Nº de Protocolo	Motivo do Indeferimento
01250.004161/2017-40	FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM	59.016.873/0001-35	Itapira	SP	10	15	S	SEQ-G07723	Não é geradora cedente da programação veiculada no re-ferido canal
01250.004163/2017-39	FUNDAÇÃO CULTURAL ANHAN-GUERA	04.408.830/0001-03	Serra Negra	SP	18	15	S	SEQ-G12501	Não é geradora cedente da programação veiculada no re-ferido canal
01250.004164/2017-83	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA.	02.412.892/0001-63	Serra Negra/	SP	18	15	S	SEQ- G14770	Está irregular perante o Fundo de Fiscalização das Tele-comunicações -FISTEL/não é geradora cedente da progra-mação veiculada no referido canal

Art. 2º A nota técnica a respeito do(s) indeferimento(s) preliminar(es) o estará(ão) à disposição dos interessados nos autos dos processos a partir da publicação do presente Despacho.

Art. 3º Os interessados com número de protocolo poderão solicitar o reexame do pedido, no prazo de 10 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Oficial da União, pelo endereço <http://sis-tema.mc.gov.br/manifestacao>.

Art. 4º Os interessados sem número de protocolo poderão solicitar o reexame do pedido, no prazo de 10 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Oficial da União, pelo CADSEI, informando o número do processo nº 01250.003739/2017-41.

Art. 5º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 18 de abril de 2017

Nº 472 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53000.000823/2000-18, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RBN - REDE BRASIL NORTE DE TELEVISÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de SALVADOR, estado da Bahia, utilizando o canal 23- (vinte e três decalado para menos), nos termos da Nota Técnica nº 8487/2017/SEI-MCTIC.

Em 2 de maio de 2017

Nº 490 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.006228/2016-08, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CAMPINA GRANDE, estado da Paraíba, utilizando o canal digital 16 (dezesseis), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 8654/2017/SEI-MCTIC.

Nº 510 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.019606/2017-96, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do SISTEMA CARAJÁS DE COMUNICAÇÕES LTDA, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de REDENÇÃO, estado do Pará, utilizando o canal digital nº 25 (vinte e cinco), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 8828/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TELEVISÃO DIGITAL

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 25 de abril de 2017

Nº 392 - O COORDENADOR-GERAL DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.044390/2016-18, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV NOVA CONEXÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de PATO BRANCO-PR, utilizando o canal digital 15 (quinze), nos termos da Nota Técnica nº 7243/2017/SEI-MCTIC.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 2.036, DE 18 DE ABRIL DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 201 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.021274/2017-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação da Radiodifusão Comunitária de Campo Belo do Sul, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua José da Costa Varela, Nº603 - Centro para a Rua Álvaro Pucci, Nº252 - Centro, na localidade de Campo Belo do Sul / SC. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1140/2009 publicada no Diário Oficial da União em 07 de Janeiro de 2009, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 501/2010, publicado no Diário Oficial da União em 07 de Julho de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53100.021274/2017.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 27°53'58"S e longitude 50°45'37"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 318, DE 4 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 4º do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, bem como o disposto na Portaria Interministerial nº 103, de 24 de abril de 2017, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Cultura, resolve:

Art. 1º Convocar os candidatos abaixo relacionados, aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013, para contratação por tempo determinado, respeitando a ordem de classificação final contida no Edital nº 10, de 9 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 13 de maio de 2013.

Código 103 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação em qualquer nível superior.

Nome	Classificação
VERIDIANNE RODRIGUES MOREIRA NERY	93ª
CAMILA RIBEIRO SANSÃO	94ª

Código 202 - TÉCNICAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA I - ENSINO MÉDIO.

Nome	Classificação
LARIZA GABINO PEREIRA BRAZ	120ª

Art. 2º Tornar pública a desistência definitiva e a exclusão do Processo Seletivo Simplificado MinC 001/2013 dos candidatos:

Código 101 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação de nível superior em ciências humanas e sociais.

Nome	Classificação
EDUARDO ALVES DA SILVA	78ª

Código 103 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação em qualquer nível superior.

Nome	Classificação
AMANDA LUIZA THOMAZ	92ª

Código 202 - TÉCNICAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA I - ENSINO MÉDIO.

Nome	Classificação
CLAUDIA QUEIROZ ANDRE	118ª

Art. 3º Os candidatos convocados deverão se dirigir à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP, deste Ministério, situada no SCS Quadra 9, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, 7º andar, Brasília-DF, munidos dos documentos listados no item 3 do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2013, de 7 de janeiro de 2013, originais e cópias, e de atestado médico que comprove ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições correspondentes à Atividade/Área/Especialidade para a qual foi aprovado(a), impreterivelmente até o dia 10 de maio de 2017.

Art. 4º O não atendimento do art. 3º implicará desistência tácita do candidato, salvo no caso de apresentação, impreterivelmente até o dia 10 de maio de 2017, de pedido formal de prorrogação para entrega dos documentos.

Art. 5º Apresentada a documentação conforme art. 3º ou 4º, o candidato terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, para assinatura do contrato temporário, conforme item nº 15.13 do Edital nº 001/2013, que trata do Processo Seletivo Simplificado para provimento de vagas destinadas à contratação temporária, do Ministério da Cultura.

Art. 6º Os candidatos receberão comunicado com maiores informações pelo e-mail: desenvolvimento.pessoas@cultura.gov.br

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE ANDRADE

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE MAIO DE 2017

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o

disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844/2009, na Lei n.º 3.924/61, na Portaria SPHAN n.º 07/88, na Instrução Normativa Iphan 001/2015 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V- As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI- As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII- Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VIII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo n.º 01514.004940/2014-54
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do Empreendimento Fazenda Reunidas
Arqueólogos Coordenadores: Sofia Magali Civitella e Vinícius Moreira Silva
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Rubelita, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02-Processo n.º 01514.007192/2015-42
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica - Educação Patrimonial - Fazenda Santa Efigênia II
Arqueólogos Coordenadores: Sofia Magali Civitella e Vinícius Moreira Silva
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais-Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Municípios de Buritizeiro e João Pinheiro, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03-Processo n.º 01514.007808/2014-02
Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica nas Áreas de Influência do Projeto SITE LSN001B2 - ERB - Estação Rádio Base
Arqueólogos Coordenadores: Elisângela de Moraes Silva e Fernando Alexandre Soltys
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais-Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
04-Processo Iphan n.º 01490.001187/2014-61
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Levantamento Prospectivo Sistemático de Subsuperfície do empreendimento Monções de Açutuba
Arqueóloga Coordenadora: Letícia Moura Simões de Souza e Francisco Vilaça Nunes
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Iranduba, Estado do Amazonas
Prazo de Validade: 03 (três) meses
05-Processo n.º 01514.001507/2015-48
Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial do Projeto de Extensão da Mina do Sapo
Arqueólogos Coordenadores: Elisângela de Moraes Silva e Fernando Alexandre Soltys
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Municípios de Alvorada de Minas e Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 17 (dezessete) meses

ANEXO II
01-Processo: nº 01421.000134/2013-65
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Influência da Linha de Transmissão 230 Kv Mossoró II-Mossoró IV
Arqueólogo Coordenador: Elaine Cristina Carvalho da Silva
Apoio Institucional: Museu Câmara-Universidade Federal do Rio do Grande do Norte
Área de Abrangência: Municípios de Mossoró, Grossos e Tibau, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
02-Processo n.º 01514.007249/2013-41
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Cafeicultura Fazenda Tabuões e Araújo
Arqueóloga Coordenadora: Luciane Monteiro de Oliveira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais-Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Coromandel, Estado do Minas Gerais
Prazo de Validade: 07 (sete) meses
ANEXO III
01-Processo n.º 01450.012000/2016-92
Projeto: Uma etnoarqueologia de terreiros de nação Ketu e uma arqueologia histórica de ambientes aquáticos devocionais da Grande Salvador
Arqueólogo Coordenador: Ademir Ribeiro Junior
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP- Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Municípios de Salvador, Lauro de Freitas e Camaçari, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
02-Processo n.º 01506.004904/2016-51
Projeto: Intervenção arqueológica no Forte de São João de Bertioga
Arqueólogo Coordenador: Paulo Antônio Dantas de Blasis
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE- Universidade de São Paulo (USP)
Área de Abrangência: Município de Bertioga, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
ANEXO IV
01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Secretária do Estado de Infraestrutura - SEINFRA
Empreendimento: Obra de Recuperação do Ramal Gapenú
Processo n.º 01490.003749/2016-72
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Obra de Recuperação do Ramal Gapenú
Arqueóloga Coordenadora: Ivone Maria Amorim Bezerra
Área de Abrangência: Município de Autazes, Estado do Amazonas
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pescueiro Energia S.A.
Empreendimento: PCH Beira Rio
Processo n.º 01508.000921/2016-08
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da PCH Beira Rio
Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Arqueólogo de Campo: Roger Avila de Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História-Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Jaguariaíva e Sengés, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Grantec Técnica de Construção Ltda.
Empreendimento: PCH Cataporanga
Processo n.º 01508.001411/2016-40
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da PCH Cataporanga
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Coordenador de Campo: Lindomar Mafioletti Júnior
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História-Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Pitanga e Nova Tebas, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Inconfidentes Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA
Empreendimento: Loteamento Inconfidentes
Processo n.º 01514.007451/2016-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Loteamento Inconfidentes
Arqueólogo Coordenador: Márcio Walter de Moura Castro
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAAL- Prefeitura de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Ouro Preto, Estado do Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Antério Mânica
Empreendimento: Fazenda Guaribas
Processo n.º 01514.005353/2016-44
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Empreendimento Fazenda Guaribas



Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Arqueóloga Coordenadora de Campo: Jéssica Rafaella de Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Municípios de Paracatu e Unaí, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
06-Enquadramento IN: IV
Empreendedor: Ventos do Atlântico Energia Eólica S/A.
Empreendimento: Núcleo Eólico Ventos do Atlântico
Processo n.º 01512.003535/2012-77
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Parque Eólico Ventos do Atlântico
Arqueólogo coordenador: Fabiano Aiub Branchelli
Apoio Institucional: Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)
Área de Abrangência: Municípios de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Colina Urbanismo Ltda
Empreendimento: Loteamento Bella Collina
Processo n.º 01512.002634/2015-84
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Loteamento Bella Collina
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueólogo de Campo: Carlos Fabiano Marques de Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal Irmã Celina Schar-dong-Prefeitura Municipal de Gaurama
Área de Abrangência: Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Costa de Guadalupe Empreendimentos Imobiliários
Empreendimento: Condomínio Praia de Guadalupe
Processo n.º 01498.000219/2016-01
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Empreendimento Condomínio Praia de Guadalupe
Arqueólogo Coordenador: Marcos Antônio Gomes de Mattos de Albuquerque
Arqueólogo de campo: Velela Christina Lucena de Albuquerque
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Área de Abrangência: Município de Sirinhaém, Estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 07 (sete) meses
09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Manoel Rodolfo Fernandes - ME
Empreendimento: Jazida de Areia Manoel Rodolfo Fernandes ME
Processo n.º 01512.003411/2016-15
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para a Jazida de Areia Manoel Rodolfo Fernandes ME
Arqueóloga Coordenadora: Marina Amanda Barth
Apoio Institucional: Centro de Ensino e Pesquisas Arqueológicas - CEPA - Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)
Área de Abrangência: Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses
10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Congonhas Empreendimentos Imobiliários LTDA.
Empreendimento: Lavra da Congonhas Empreendimentos Imobiliários LTDA
Processo n.º 01512.002323/2016-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Lavra da Congonhas Empreendimentos Imobiliários LTDA
Arqueóloga Coordenadora: Daniela da Costa Claudino
Arqueólogo de Campo: Alessandro de Bona Mello
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pedro Ignácio Schmitz (LAPIS) do Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas (IPAT) -Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)
Área de Abrangência: Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
11-Enquadramento: Nível III
Empreendedor: Faxinal Geração de Energia LTDA.
Empreendimento: CGH Faxinal.
Processo: 01512.004464/2015-72
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Faxinal.
Arqueóloga Coordenadora: Marina Amanda Barth
Apoio Institucional: Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)
Área de Abrangência: Município de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de validade: 03 (Três) meses
12-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: JMJ Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA
Empreendimento: Jardim Residencial Dona Maria José
Processo n.º 01506.006003/2016-02

Projeto: Acompanhamento Arqueológico Jardim Residencial Dona Maria José
Arqueóloga Coordenadora: Cássia Bars Hering
Arqueólogo de Campo: Leandro Matthews Cascon
Área de Abrangência: Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Votorantim Cimentos S.A
Empreendimento: Extração de calcário e fabricação de cimento
Processo n.º 01506.006683/2016-56
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Ampliação da Lavra de Calcário e Fábrica de Cimento
Arqueólogo coordenador: Juliana de Souza Cardoso
Arqueólogo de campo: João Claudio Estaiano
Apoio Institucional: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento do Patrimônio Histórico- Prefeitura do Município de São Paulo
Área de Abrangência: Município de Cajamar, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tracomal Norte Granitos Ltda
Empreendimento: Mina do Gralheiros 1
Processo n.º 01514.001758/2016-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Mina Galheiros 1
Arqueóloga Coordenadora: Jessiane Montenegro Barboza dos Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Monjolos, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
15-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Meirelles e Viana Empreendimentos Imobiliários LTDA.
Empreendimento: Loteamento Alto do Morumbi
Processo n.º 01506.004274/2016-15
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Implantação do Loteamento Alto do Morumbi
Arqueólogo Coordenador: Fúlvio Vinícius Arnt
Arqueólogo de Campo: Fábio Rodrigues Teles
Área de Abrangência: Município de Santa Rosa do Viterbo, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 279, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA
ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
14 5679 - LONA CULTURAL DA PIMPOLHOS
GRCES Mirim Pimpolhos do Grande Rio
CNPJ/CPF: 06.347.750/0001-10
RJ - Duque de Caxias
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017
14 11347 - CÊNICAS EM FOCO
Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 88.916.135/0001-42
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)
15 2424 - Orquestra Sorocabana de Metais
Fernando Cezar Rabelo De Oliveira - ME
CNPJ/CPF: 07.179.827/0001-53
SP - Sorocaba
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017
15 4661 - JACOFEST - Jazz da Amazonia Contemporanea
Festival
Rafael Tadeu dos Santos Lima
CNPJ/CPF: 043.949.762-00
PA - Belém
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 280, DE 5 DE MAIO DE 2017
O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA
ANEXO
ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
163976 - Plano de Trabalho Anual 2017
Centro de Estudos e Cultura Midrash
CNPJ/CPF: 11.152.344/0001-32
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 254.173,48
Valor total atual: R\$ 2.294.486,52

RETIFICAÇÕES
Na portaria nº 243 de 29/04/2016, publicada no D.O.U. em 02/05/2016, Seção 1, referente ao Projeto Oficina de Sopros e Cordas - Pronac: 15 9681
Onde se lê: Prazo de captação: 02/05/2016 a 30/12/2016
Leia-se: Prazo de captação: 02/05/2016 a 31/12/2016
Na portaria nº 266 de 25/04/2016, publicada no D.O.U. em 26/04/2016, Seção 1, referente ao Projeto Orquestrarte - Pronac: 15 10091
Onde se lê: Prazo de captação: 26/04/2016 a 30/12/2016
Leia-se: Prazo de captação: 26/04/2016 a 31/12/2016

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 5 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, e dá outras providências.
O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 9.034, de 20 de abril de 2017, na Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, e na Portaria Normativa nº 21, de 5 de novembro de 2012, resolve:
Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º A implementação das reservas de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 9.034, de 20 de abril de 2017, por parte das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior e pelas instituições federais de ensino que ofertam vagas em cursos técnicos de nível médio observará o disposto nesta Portaria." (NR)
"Art. 3º....."
.....
II - proporção no total de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e às pessoas com deficiência.
....." (NR)
"Art. 4º"
.....
II - proporção no total de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e às pessoas com deficiência." (NR)
"Art. 8º-B A apuração e a comprovação da deficiência tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência e se inscrevam às vagas reservadas a essas pessoas." (NR)

"Art. 10.

II - reserva-se o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas definido no inciso I, por curso e turno, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas;

IV - dentro do percentual de vagas reservadas nos termos do inciso III, reservam-se as vagas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita, da seguinte forma:

V - dentro do percentual de vagas reservadas nos termos do inciso III, e observada a reserva feita nos termos do inciso IV, reservam-se as vagas às pessoas com deficiência com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita, da seguinte forma:

a) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;

b) aplica-se o percentual de que trata a alínea "a" deste inciso ao total de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III, observada a reserva feita nos termos do inciso IV;

VI - reservam-se as vagas destinadas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita, da seguinte forma:

a) apura-se a diferença entre os números de vagas encontrados após a aplicação do disposto nos incisos II e III;

b) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;

c) aplica-se o percentual de que trata a alínea "b" deste inciso ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto na alínea "a" deste inciso.

VII - reservam-se as vagas destinadas às pessoas com deficiência com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita, da seguinte forma:

a) apura-se a diferença entre os números de vagas encontrados após a aplicação do disposto nos incisos II e III, observada a distribuição feita nos termos do inciso VI;

b) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao das pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição; e

c) aplica-se o percentual de que trata a alínea "b" deste inciso ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto na alínea "a" deste inciso.

§ 2º Diante das peculiaridades da população do local de oferta das vagas e desde que assegurado o número mínimo de vagas reservadas à soma dos pretos, pardos e indígenas e à de pessoas com deficiência da unidade da Federação do local de oferta de vagas, apurado na forma deste artigo, as instituições federais de ensino, no exercício de sua autonomia, poderão, em seus editais, assegurar reserva de vagas separadas para os indígenas." (NR)

"Art. 14. As vagas reservadas serão preenchidas segundo a ordem de classificação, de acordo com as notas obtidas pelos estudantes, dentro de cada um dos seguintes grupos de inscritos:

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

II - estudantes egressos de escolas públicas, com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

III - demais estudantes.

(NR) "Art. 15. No caso de não preenchimento das vagas reservadas aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e às pessoas com deficiência, aquelas remanescentes serão preenchidas pelos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas, observadas as reservas realizadas em mesmo nível ou no imediatamente anterior, nos termos do art. 10 desta Portaria." (NR).

"Anexo I

5. Cálculo de número mínimo de vagas reservadas para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência (art. 10, inciso IV)

$VR_{RI-PPICD} = [VR_{RI-PPI} * (P_{CDIBGE}/100)]$

onde:

$VR_{RI-PPICD}$ = vagas reservadas para os estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita

VR_{RI-PPI} = vagas reservadas para os estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita

P_{CDIBGE} = proporção de pessoas com deficiência no local de oferta de vagas da instituição federal de ensino

6. Cálculo de número mínimo de vagas reservadas para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita que se autodeclarem pretos, pardos e indígenas

$VR_{RS-PPI} = [VR_{RS} * (PIBGE / 100)]$

onde:

VR_{RS-PPI} = vagas reservadas para os estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita

VR_{RS} = vagas reservadas para estudantes com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita

$PIBGE$ = proporção de pretos, pardos e indígenas no local de oferta de vagas da instituição federal de ensino (NR)

7. Cálculo de número mínimo de vagas reservadas para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita que se autodeclarem pretos, pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência (art. 10, inciso V)

$VR_{RS-PPIPcD} = [VR_{RS-PPI} * (P_{CDIBGE}/100)]$

onde:

$VR_{RS-PPIPcD}$ = vagas reservadas para os estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e para as pessoas com deficiência com renda familiar superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita

VR_{RS} = vagas reservadas para estudantes com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita

P_{CDIBGE} = proporção de pessoas com deficiência no local de oferta de vagas da instituição federal de ensino" (NR)

Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

II - estudantes egressos de escolas públicas, independentemente de renda, nos termos do inciso II do art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência." (NR)

"Art. 28. Se, após as chamadas regulares do Sisu, não houver candidatos classificados em número suficiente para o preenchimento das vagas reservadas aos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e às pessoas com deficiência, aquelas eventualmente remanescentes serão ofertadas, na lista de espera, aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, observadas as reservas realizadas em mesmo nível ou no imediatamente anterior, nos termos do art. 20 desta Portaria." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

a) o inciso I e suas alíneas "a" e "b", o inciso II e suas alíneas "a" e "b", o inciso III e suas alíneas "a" e "b", o inciso IV e suas alíneas "a" e "b", o parágrafo único, todos referentes ao art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012; e

b) o inciso I e suas alíneas "a" e "b", o inciso II e suas alíneas "a" e "b", o inciso III e suas alíneas "a" e "b", o inciso IV e suas alíneas "a" e "b" e o parágrafo único, todos referentes ao art. 28 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 597, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 180/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201510266, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade La Salle (Unilasalle), por transformação do Centro Universitário La Salle, com sede na Avenida Victor Barreto, nº 2288, bairro Centro, no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Porvir Científico, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 598, DE 5 DE MAIO DE 2017

Institui a 10ª edição do Prêmio Professores do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e

CONSIDERANDO:

A importância de reconhecer o mérito de professores pela contribuição dada à melhoria da qualidade da Educação Básica por meio do desenvolvimento de experiências pedagógicas bem sucedidas; e

O constante dos autos dos Processos nº 23000.010952/2017-93 e nº 23000.017769/2017-19, resolve:

Art. 1º Fica instituída a 10ª edição do Prêmio Professores do Brasil, com o objetivo de reconhecer o trabalho dos professores da rede pública e de instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino que, no exercício da atividade docente, contribuíam de forma relevante para a qualidade da Educação Básica no Brasil, na forma do regulamento em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Regulamento da 10ª edição do Prêmio Professores do Brasil.

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, em parceria com a Agência Nacional de Águas - ANA, a Associação Brasileira de Editores de Livros Escolares - Abrelivros, a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, o Centro de Inovação para a Educação Brasileira - CIEB, o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, a Fundação Itaú Social, a Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho - FMSS, a Fundação Santillana, a Fundação SM, o Instituto Votorantim, o Instituto Península, o Instituto Singularidades, a Intel Brasil, a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, a Shell Brasil e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, denominados "instituições parceiras", resolve tornar pública a realização do Prêmio Professores do Brasil - 10ª edição, em 2017, mediante as regras estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO I

DO PRÊMIO

Art. 1º O Prêmio Professores do Brasil objetiva reconhecer o mérito de professores pela contribuição dada à melhoria da qualidade da Educação Básica por meio do desenvolvimento de experiências pedagógicas bem sucedidas.

Art. 2º O Prêmio consiste na seleção e premiação de práticas pedagógicas desenvolvidas por professores das escolas públicas e de instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino, em uma das etapas da Educação Básica, que, comprovadamente, tenham obtido êxito, considerando as diretrizes, metas e estratégias propostas no Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 3º São objetivos do Prêmio:

I - reconhecer o trabalho dos professores da rede pública e de instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino que, no exercício da atividade docente, contribuíam de forma relevante para a qualidade da Educação Básica no Brasil;

II - valorizar o papel dos professores como agentes fundamentais no processo formativo das novas gerações;

III - dar visibilidade às experiências pedagógicas conduzidas pelos professores, consideradas exitosas, e que sejam passíveis de adoção por outros professores e pelos sistemas de ensino;

IV - estimular a participação dos professores como sujeitos ativos na implementação do Plano Nacional de Educação; e

V - oferecer uma reflexão sobre a prática pedagógica e orientar a sistematização de experiências educacionais.

Art. 4º São categorias do Prêmio:

a) Educação Infantil - Creche;

b) Educação Infantil - Pré-escola;

c) Ensino Fundamental - Anos Iniciais - Ciclo de alfabetização: 1º, 2º e 3º anos;

d) Ensino Fundamental - Anos Iniciais: 4º e 5º anos;

e) Ensino Fundamental - Anos Finais: 6º a 9º anos; e

f) Ensino Médio.

CAPÍTULO II

DA CANDIDATURA

Art. 5º Poderão candidatar-se ao Prêmio Professores do Brasil - 10ª edição professores da Educação Básica no exercício da atividade docente em estabelecimentos de ensino dos sistemas públicos de ensino federal, estaduais/distrital e municipais e, ainda, das instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino.

§ 1º Os relatos de prática pedagógica premiados em edições anteriores do prêmio ou que já tenham sido publicados não poderão concorrer nesta edição.

§ 2º Apenas poderão ser inscritos relatos de prática docente com resultados comprovados durante o ano letivo de 2016 ou 2017, até o final do período de inscrições, definido no Capítulo VIII deste Regulamento.



Art. 6º Cada candidato poderá concorrer em apenas uma das categorias previstas no art. 4º deste Regulamento.

§1º Em caso de mais de um autor, no ato da inscrição, o professor responsável pela inscrição deverá informar se houve a participação de outros professores no desenvolvimento da prática pedagógica.

§2º Em caso de mais de um autor, receberá a premiação apenas o professor que inscreveu a prática pedagógica e que foi indicado como autor no formulário eletrônico de inscrição, não cabendo ao MEC nem às instituições parceiras responsabilidade alguma pela divisão de prêmios, sendo tal responsabilidade do professor que inscreveu a experiência.

CAPÍTULO III
DA PREMIAÇÃO

Art. 7º Serão premiados os professores responsáveis pelos relatos de prática pedagógica em cada uma das seis categorias, nos níveis estadual/distrital, regional e nacional, além de premiações em temáticas especiais.

Art. 8º Serão premiadas as experiências mais bem avaliadas nos seguintes quantitativos:

I - na etapa estadual, receberão uma placa de homenagem os professores autores dos relatos de prática selecionados entre os três mais bem avaliados, por categoria, em cada Unidade da Federação - UF, totalizando 486 premiados. Passarão para a seleção regional 162 professores autores dos relatos de prática selecionados como o melhor de sua categoria em sua UF.

II - na etapa regional, serão premiados trinta professores, sendo um por categoria de cada região geográfica, que receberão cada um: R\$ 7.000,00 (sete mil reais), troféu e uma viagem de oito dias para a Irlanda, em 2018, para participar de capacitação custeada pela CAPES.

III - na etapa nacional, além dos prêmios recebidos nas etapas estadual e regional, os seis professores autores dos melhores relatos de prática pedagógica, um de cada categoria - dentre os trinta classificados na etapa regional - receberão adicionalmente cada um: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e troféu.

Art. 9º As escolas nas quais foram desenvolvidas as trinta experiências selecionadas na etapa regional serão premiadas com placas comemorativas e equipamentos de informática/conteúdo educacional que facilitem o processo de ensino/aprendizagem, fornecidas por parceiro do Prêmio.

Art. 10. Os trinta professores selecionados na etapa regional, além daqueles premiados na temática especial, serão convidados para:

I - participar da Cerimônia de Premiação, com as despesas de passagem, hospedagem e alimentação custeadas pelo MEC;

II - ter suas experiências publicadas na página eletrônica do Prêmio Professores do Brasil;

III - ter suas experiências relatadas no Portal do Professor;

e

IV - participar em eventos do MEC como palestrante, debatedor ou moderador.

CAPÍTULO IV
DA PREMIAÇÃO EM TEMÁTICAS ESPECIAIS

Art. 11. Durante a etapa de avaliação regional, o Comitê de Avaliação selecionará, dentre os 162 relatos de prática pedagógica oriundos das etapas estaduais/distrital, os melhores relatos, que receberão uma premiação especial por apresentarem em seu relato de prática pedagógica um dos seguintes temas:

I - Esporte como estratégia de aprendizagem. Serão premiados até cinco professores de educação física cujos relatos apresentem a utilização do esporte e seus valores como instrumento pedagógico para o desenvolvimento integral dos alunos. Premiação: visita de um dia ao Núcleo de Alto Rendimento Esportivo de São Paulo, para vivenciar a rotina de treino, interagir com atletas de renome nacional e participar de uma oficina de capacitação esportiva do programa Impulsiona - Educação Esportiva (www.impulsiona.org.br), promovido pelo Instituto Península. As escolas dos relatos vencedores receberão, ainda, um Kit de Mini Atletismo.

II - Conservação e uso consciente da água. Serão premiados até seis professores cujos relatos de prática pedagógica apresentem estratégias de reflexão e ação quanto à conservação e uso consciente dos recursos hídricos. Premiação: participação no Fórum Mundial da Água, em março de 2018, em Brasília/DF, com espaço para apresentação dos trabalhos premiados e despesas pagas pela ANA.

III - Estímulo ao conhecimento científico por meio da inovação. Será premiado um professor inscrito na categoria Ensino Médio cujo relato esteja na área de ciências naturais (física, química ou biologia) e matemática (da sigla em inglês STEM - Science, Technology, Engineering and Mathematics), que tenha desenvolvido projeto científico e inovador junto aos seus alunos, estimulando o interesse pelo conhecimento e prática científica. Premiação: viagem de uma semana, em janeiro de 2018, para Londres, Inglaterra, com atividades educativas e interativas, palestras e visitas a museus, com as despesas pagas pela Shell Brasil.

CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 25. A seleção das experiências considerará os seguintes critérios de avaliação:

IV - Uso de Tecnologias de Informação e Comunicação no processo de inovação educacional. Serão premiados até três professores, sendo um professor das séries iniciais do ensino fundamental, um professor das séries finais do ensino fundamental e um professor do ensino médio, que tenham desenvolvido atividades de Inovações Pedagógicas com o Uso de Tecnologias. Premiação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, além de troféu/símbolo de reconhecimento.

Art. 12. Inexistindo relatos que se enquadrem nas temáticas especiais dentre o quantitativo previsto no art. 11, caberá à Coordenação Nacional do Prêmio determinar regras que definam os premiados nas temáticas especiais.

Parágrafo único. Cada relato somente poderá receber uma premiação especial.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO

Art. 13. A inscrição do candidato ocorrerá exclusivamente pela internet, mediante o preenchimento e envio, por meio da página eletrônica do Prêmio, disponível no endereço <http://premioprofessoresdobrasil.mec.gov.br>, dos seguintes itens obrigatórios:

I - formulário de inscrição com todos os dados preenchidos;

II - relato de prática pedagógica sem a identificação do autor; e

III - entre um e três documentos em formato .pdf (portable document format), em tamanho máximo de 5MB, que comprove(m) a realização do trabalho, como fotos, reportagens, diários de classe, folha de frequência, boletins, testemunhos, resultados escolares em avaliação de larga escala, entre outros, evidenciando a qualidade e resultados obtidos.

§1º O sistema de inscrição disponibilizará orientações ao professor sobre a forma e o conteúdo de apresentação do relato da prática pedagógica.

§2º O MEC não se responsabiliza pelo não recebimento de inscrições por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência eletrônica das informações.

§3º A inscrição corresponderá à aceitação, pelos autores, das disposições do presente Regulamento e, inclusive, da autorização para publicação e uso de imagem pelo MEC e instituições parceiras.

§4º O prazo para inscrição consta no Capítulo VIII deste Regulamento.

§5º Caberá ao candidato certificar-se da anuência do(a) diretor(a) da escola onde a experiência relatada aconteceu em relação à inscrição da instituição no Prêmio.

Art. 14. Os professores cujos relatos forem classificados para a etapa regional deverão gravar um vídeo de até 1min30s (um minuto e trinta segundos), apresentando um resumo do seu relato, conforme as orientações disponibilizadas no sistema de inscrições do Prêmio.

Art. 15. Os professores que finalizarem o envio do seu relato poderão participar de cursos a distância oferecidos pelo Instituto Singularidades, parceiro do prêmio.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

Art. 16. O processo de avaliação e seleção é composto por três etapas.

I - primeira etapa: estadual/distrital;

II - segunda etapa: regional, correspondente às cinco regiões geográficas do Brasil; e

III - terceira etapa: nacional.

Art. 17. Todas as etapas serão supervisionadas pela Coordenação Nacional do Prêmio, composta por representantes da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC e do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária - CENPEC, que também serão responsáveis por:

I - monitorar as inscrições e a formação dos comitês de avaliação;

II - oferecer oficinas de capacitação aos coordenadores estaduais, que tratam das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Prêmio;

III - oferecer suporte para as dúvidas dos candidatos, coordenadores estaduais e avaliadores;

IV - organizar a cerimônia de premiação;

VI - divulgar os resultados; e

VII - manter atualizado o Portal do Prêmio na internet.

Art. 18. A primeira etapa ocorrerá de forma descentralizada, sob a responsabilidade de uma dupla de coordenadores estaduais, composta por um representante indicado pelo Conselho CONSED e outro representante indicado pela UNDIME.

Art. 19. Será constituído um Comitê Estadual/Distrital de avaliação para cada categoria prevista no Prêmio com, no mínimo, três membros, dentre profissionais da educação. A quantidade máxima de avaliadores em cada comitê dependerá do número de textos inscritos.

§ 1º A dupla de coordenadores estaduais selecionará os avaliadores que comporão os comitês de avaliação dentre profissionais da educação com experiência em cada categoria.

§ 2º Não poderão integrar os comitês de avaliação professores em exercício na Educação Básica da rede pública nem parentes até terceiro grau de participante inscrito no Prêmio.

§ 3º Compete à cada Comitê de Avaliação Estadual/Distrital:

a) avaliar os textos da categoria específica do comitê, atribuindo notas, conforme os critérios previstos no art. 24 deste Regulamento;

b) selecionar os relatos de prática pedagógica que serão premiados; e

c) selecionar o relato de prática vencedor da categoria que seguirá para a etapa de avaliação seguinte.

Art. 20. Cada relato de experiência será avaliado por dois avaliadores que atribuirão a pontuação descrita no Capítulo VII deste Regulamento, sendo que a pontuação final será a média das notas dos dois avaliadores.

§ 1º Os relatos serão classificados de acordo com sua pontuação final.

§ 2º Havendo empate na pontuação dos relatos, prevalecerá o relato com maior pontuação no critério: "II - Quanto ao conteúdo do relato - referente a uma boa prática de ensino".

§ 3º Persistindo o empate, será selecionado o relato com maior pontuação no critério: "III - Quanto ao conteúdo do relato - aspectos positivos esperados".

§ 4º Persistindo o empate, será selecionado o relato com maior pontuação no critério: "I - Quanto à forma de apresentação do relato".

Art. 21. Os relatos classificados entre os 10% (dez por cento) com maior pontuação serão submetidos à avaliação de todos os avaliadores do comitê da categoria.

§ 1º Caso o cálculo dos 10% (dez por cento) resulte em resultado fracionado, será utilizado arredondamento para se obter o número de relatos final.

§ 2º Caso tenha mais de um relato com a mesma nota situado no limite dos 10% (dez por cento) melhores classificados, cujo desempate previsto no parágrafo único do art. 20 não seja suficiente para definir a classificação, todos os relatos empatados neste limite com a mesma pontuação serão submetidos à avaliação de todo o comitê.

§3º Os avaliadores estaduais selecionarão:

I - três relatos que receberão placa de homenagem especial pelo desempenho na etapa estadual; e

II - o relato vencedor da etapa estadual de cada categoria, que seguirá para a seleção na etapa regional.

Art. 22. Na etapa seguinte, a regional, será constituído um Comitê Regional de Avaliação, formado por profissionais da área de educação, que será responsável por selecionar trinta relatos, sendo um por categoria de cada região geográfica do Brasil dentre os vencedores da etapa estadual, que serão premiados nesta etapa e seguirão para a seleção nacional.

Parágrafo único. São responsabilidades do Comitê Regional:

a) avaliar os relatos de prática pedagógica segundo os critérios previstos neste Regulamento;

b) selecionar os relatos que atendam aos requisitos para a premiação especial prevista no Capítulo IV deste Regulamento; e

c) selecionar os relatos vencedores de cada categoria, sendo um por região geográfica.

Art. 23. A etapa final será a nacional, na qual será constituído um Comitê Nacional de Avaliação formado por especialistas em educação indicados pelo MEC, pelo CONSED, pela UNDIME e pelos demais parceiros do Prêmio listados no caput deste Regulamento.

§ 1º O Comitê Nacional será presidido por um especialista em educação com saber reconhecido na área, e lhe será garantido o direito a voto.

§ 2º As atribuições do Comitê Nacional de Avaliação são:

I - analisar os trinta relatos vencedores na etapa regional;

II - entrevistar os professores vencedores, em encontro presencial, com duas questões referentes à experiência pedagógica relatada; e

III - selecionar os relatos vencedores da etapa nacional de cada categoria do Prêmio.

Art. 24. Caso o professor não possa comparecer ao evento de premiação, a entrevista poderá ser feita por vídeo conferência.

I - Quanto à forma de apresentação do relato:	Peso
a) clareza e objetividade do relato da experiência;	5
b) clareza e objetividade do conteúdo exposto;	5
c) respeito às normas da Língua Portuguesa; e	5
d) consistência pedagógica e conceitual.	5
Subtotal 1	20
II - Quanto ao conteúdo do relato - referente a uma boa prática de ensino	
e) objetivos de ensino;	10
f) levantamento dos conhecimentos prévios dos alunos;	10
g) atividades desenvolvidas;	10
h) avaliação das aprendizagens dos alunos;	10



CAMPUS "MINISTRO REIS VELLOSO - CMRV"
1 TURISMO

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	SOLANO DE SOUZA BRAGA	Habilitado e Classificado (1º) (1º)
2.	VINICIUS BONELI VIEIRA	Habilitado (2º)
3.	SOFIA ARAUJO DE OLIVEIRA	Habilitada (3º)

2. FISIOTERAPIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	LAIANE SANTOS EUFRÁSIO	Habilitada e Classificada (1º)
2.	LUDMILLA KAREN BRANDÃO LIMA DE MATOS	Habilitada (2º)
3.	SÁVIA FRANCISCA LOPES DIAS	Habilitada (3º)
4.	RAYELE PRICILA MOREIRA DOS SANTOS	Habilitada (4º)
5.	ADRIELLE MEMÓRIA DA SILVA	Habilitada (5º)
6.	CAMILA RIBEIRO DANIEL	Habilitada (6º)

(considerando o Edital nº. 01/2017 - UFPI, publicado no D.O.U. de 20/01/2017 e retificação publicada no D.O.U. de 25/01/2017; o Processo nº. 23111.032577/2016-02).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 114, DE 5 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS NOVA VENÉCIA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1.419, DE 4 DE MAIO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008; o artigo 12 da IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº 04/2004/STN/MF, resolve:

Art. 1º Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 2109, Ação 4572, para pagamento dos servidores Geraldo de Almeida Pimentel Filho, Matrícula nº 709876, e Symone Fernandes de Melo, Matrícula nº 6350812, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Gestão 26243, Unidade Gestora 153103), referente à Gratificação de Encargo de Curso e Concurso (GECC), de acordo com o anexo desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.128.2109.4572.0024; PTRES: 088710; Plano Interno: L4572P01GFN; Fonte de Recurso: 0100000000; Natureza da Despesa: 339036 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física).

Art. 2º A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2017, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PROGRAMA	AÇÃO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR (R\$)
1	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.014035.2017-27	2109	4572	12.128.2109.4572.0024	088710	0100000000	L4572P01GFN	339036	548,76
TOTAL (R\$)										548,76

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 402, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.013297/2017-25 e a Nota Técnica nº 57/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação do Centro Universitário Unigararapes (1805) para Centro Universitário dos Guararapes - UNIFG, mantido pela SOCEC-Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura Ltda. (1198), com sede em Jaboatão dos Guararapes - PE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 403, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.013996/2017-75 e a Nota Técnica nº 58/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 01/2017, conforme relação anexa.

WELLITON DE RESENDE ZANI CARVALHO

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Administração - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
070	Franciely Moraes Dias	60,7	1ª
100	Aline Lemos Almeida	60,0	2ª
083	Almir da Cruz Sousa	53,8	3ª
034	Iury Guimarães Marchesi	50,4	4ª

Área de Estudo/Disciplina: Biologia - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
065	Vinicius Novo Gama	74,0	1ª
093	Fabio Antonio Ribeiro Matos	70,2	2ª
006	Andreia Magro Moraes	64,0	3ª

Área de Estudo/Disciplina: Física - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
036	Wither Favalessa dos Santos	53,9	1ª
001	Osmar Helmer	47,2	2ª

Área de Estudo/Disciplina: Geografia - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
040	Ana Carolina de Melo Loureiro	63,3	1ª
059	Atonildo Pereira Porto	56,7	2ª

Área de Estudo/Disciplina: Matemática - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
022	Débora Souza Luz	57,9	1ª
027	Diego da Silva Peixoto	51,6	2ª
049	Leydiane Rodrigues dos Santos Gonçalves	44,0	3ª

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - CAMPUS PICOS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no item 10 do Edital nº 11, de 13 de abril de 2016, publicado no D.O.U de 14/04/2016, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 06/05/2017, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de Professor Substituto de Língua Portuguesa deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, a que se refere o Edital de Homologação Nº 15, de 04/05/2016, publicado no D.O.U. de 05/05/2016.

ELISBERTO FRANCISCO LUZ

vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.012593/2017-17 e a Nota Técnica nº 60/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade de Tecnologia SENAC Goiás (4162) para Faculdade SENAC Goiás - FacSenacGO, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (2612), com sede em Goiânia - GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 406, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.013238/2017-57 e a Nota Técnica nº 61/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Escola Superior de Ciências Sociais (3614) para Escola de Ciências Sociais, mantida pela Escola Superior de Ciências - FGV (110), com sede no Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 407, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.012562/2017-58 e a Nota Técnica nº 62/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade Politécnica de Goiás - FPG (18474) para Faculdade UNA de Catalão - UNA, mantida pelo Instituto Politécnico de Ensino LTDA (1049), com sede em Catalão - GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 408, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.012498/2017-13 e a Nota Técnica nº 63/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade Politécnica de Uberlândia - FPU (1598) para Faculdade UNA de Uberlândia - UNA, mantida pelo Instituto Politécnico de Ensino LTDA (1049), com sede em Uberlândia - MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 409, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.012423/2017-24 e a Nota Técnica nº 64/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Universidade Guarulhos (481) para Universidade Universus Veritas Guarulhos - Univeritas UNG, mantida pela Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S LTDA (16298), com sede em Guarulhos - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 410, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.013024/2017-81 e a Nota Técnica nº 65/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade Rio Claro (4443) para Faculdade América Latina de Ijuí - FAL, mantida pela Sociedade Educacional Rio Claro Ltda. (2811), com sede em Ijuí - RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 411, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.013064/2017-22 e a Nota Técnica nº 66/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade de Tecnologia de Macapá - FTA (11593) para Faculdade Apena, mantida pelo Instituto Apena de Desenvolvimento Educacional Ltda-ME (2917), com sede em Macapá - AP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 412, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.014605/2017-30 e a Nota Técnica nº 67/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade SEB de Negócios - SEB (17803) para Faculdade Estácio de Rio Preto - Estácio Rio Preto, mantida pela UNISEB União dos Cursos Superiores SEB Ltda. (848), com sede em São José do Rio Preto - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 413, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.014717/2016-18 e a Nota Técnica nº 68/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade de Tecnologia TecBrasil - Unidade Porto Alegre-IES (4096) para Faculdade de Tecnologia FTEC - FTEC Porto Alegre - IES, mantida pela Sociedade Educacional Riograndense Ltda. (3488), com sede em Porto Alegre - RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 417, DE 5 DE MAIO DE 2017

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 414, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.014717/2016-18 e a Nota Técnica nº 69/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade de Tecnologia TecBrasil - Unidade Bento Gonçalves - IES 4097 para Faculdade de Tecnologia FTEC - FTEC Bento Gonçalves - IES 4097, mantida pelo Centro Superior de Tecnologia TECBRASIL LTDA (2107), com sede em Caxias do Sul - RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 415, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.014717/2016-18 e a Nota Técnica nº 70/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade de Tecnologia TecBrasil - Unidade Novo Hamburgo-IES 12784 para Faculdade de Tecnologia FTEC - FTEC Novo Hamburgo-IES, mantido pelo Centro Superior de Tecnologia TECBRASIL LTDA (2107), com sede em Caxias do Sul - RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 416, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.040483/2016-56 e a Nota Técnica nº 71/2017-CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade de Educação de Bom Despacho - FACEB (1695) para Faculdade de Educação Una de Bom Despacho - UNA, mantida pela FACEB Educação LTDA (1117), com sede em Bom Despacho - MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201415647	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE CAPITAL FEDERAL DE ITAPECE- RICA DA SERRA	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, 1133, CENTRO, ITAPECERICA DA SERRA/SP
2.	201415811	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ABC DE GOIÂNIA	ABC CENTRO DE ESTUDOS LTDA	RUA DOS BURITIS, 25, QUADRA 16, JARDIM VILA BOA, GOIÂNIA/GO
3.	201305085	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMA- ZONIA LTDA	RUA GENERAL OSÓRIO, 1896, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
4.	201356269	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JU- ZEIRO DO NORTE	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, S/N, FRANCISCANO, JUAZEIRO DO NORTE/CE
5.	201304951	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMA- ZONIA LTDA	RUA GENERAL OSÓRIO, 1896, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP



6.	201356259	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MOS-SORÓ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MARECHAL FLORIANO, 39, - ATÉ 243/244, PAREDÕES, MOSSO-RÓ/RN
7.	201356435	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE AGES DE JEREMOABO	VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	AVENIDA RECIFE, S/N, CENTRO, JEREMOABO/BA
8.	201356265	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MOS-SORÓ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MARECHAL FLORIANO, 39, - ATÉ 243/244, PAREDÕES, MOSSO-RÓ/RN
9.	201356270	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JU-ZEIRO DO NORTE	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, S/N, FRANCISCANO, JUAZEIRO DO NORTE/CE
10.	201414715	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE SO-BRAL	SER EDUCACIONAL S.A.	PEDRO AGUIAR CARNEIRO, 365, DOMINGOS OLÍMPIO, SOBRAL/CE
11.	201356437	HISTÓRIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE AGES DE JEREMOABO	VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	AVENIDA RECIFE, S/N, CENTRO, JEREMOABO/BA
12.	201406394	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tec-nológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADES INTEGRADAS CESUMAR DE CURITIBA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA GUSTAVO SCHIER, 63, ANEXO A REPUBLICA ARGENTINA, 5098, NOVO MUNDO, CURITIBA/PR
13.	201415645	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE CAPITAL FEDERAL DE ITAPECE-RICA DA SERRA	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, 1133, CENTRO, ITAPECERICA DA SERRA/SP
14.	201501522	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE INDIARA	ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA IN-DIARA LTDA	GO 320, KM 5, FAZENDA ANDORINNHA, ZONA RURAL, INDIARA/GO
15.	201414360	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADE PORTO UNIÃO	MOSCATO EDUCACAO SUPERIOR EIRELI - EPP	RUA CORONEL CAMISÃO, 326, TERREO, VILA GOMES, SÃO PAULO/SP
16.	201501521	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE INDIARA	ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA IN-DIARA LTDA	GO 320, KM 5, FAZENDA ANDORINNHA, ZONA RURAL, INDIARA/GO
17.	201405705	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE NATAL	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MARCÍLIO FURTADO, 2422, LAGOA NOVA, NATAL/RN
18.	201501981	SEGURANÇA PÚBLICA (Tecnológico)	160 (cento e sessen-ta)	FACULDADE DA POLÍCIA MILITAR	FUNDACAO TIRADENTES	RUA T 48, S/N, SETOR OESTE, GOIÂNIA/GO
19.	201405704	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE NATAL	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MARCÍLIO FURTADO, 2422, LAGOA NOVA, NATAL/RN
20.	201507309	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE MILLENIUM	CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA DE IGUATU	RUA SÃO PEDRO, 880, CENTRO, TERESINA/PI
21.	201305348	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	FACULDADE ESTÁCIO DE IMPERATRIZ - ES-TÁCIO IMPERATRIZ	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMA-ZONIA LTDA	RUA SERGIPE, 1157, SANTA RITA, IMPERATRIZ/MA
22.	201406391	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS CESUMAR DE CURITIBA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA GUSTAVO SCHIER, 63, ANEXO A REPUBLICA ARGENTINA, 5098, NOVO MUNDO, CURITIBA/PR
23.	201415643	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE CAPITAL FEDERAL DE ITAPECE-RICA DA SERRA	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, 1133, CENTRO, ITAPECERICA DA SERRA/SP
24.	201501979	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	160 (cento e sessen-ta)	FACULDADE DA POLÍCIA MILITAR	FUNDACAO TIRADENTES	RUA T 48, S/N, SETOR OESTE, GOIÂNIA/GO
25.	201502620	BIOMEDICINA (Bacharelado)	150 (cento e cin-quenta)	FACULDADE DE SAÚDE E TECNOLOGIA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	M C FELICIANO CONSTRUCOES EIRELI	RUA GLABER ROCHA, 66, JARDIM PARAISO, LUÍS EDUARDO MAGA-LHÃES/BA
26.	201414713	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE SO-BRAL	SER EDUCACIONAL S.A.	PEDRO AGUIAR CARNEIRO, 365, DOMINGOS OLÍMPIO, SOBRAL/CE
27.	201414839	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO	SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DI-NIZ - PETROLINA LTDA	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 812, CENTRO, PETROLINA/PE
28.	201356267	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MOS-SORÓ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MARECHAL FLORIANO, 39, - ATÉ 243/244, PAREDÕES, MOSSO-RÓ/RN
29.	201305346	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE IMPERATRIZ - ES-TÁCIO IMPERATRIZ	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMA-ZONIA LTDA	RUA SERGIPE, 1157, SANTA RITA, IMPERATRIZ/MA
30.	201414359	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE PORTO UNIÃO	MOSCATO EDUCACAO SUPERIOR EIRELI - EPP	RUA CORONEL CAMISÃO, 326, TERREO, VILA GOMES, SÃO PAULO/SP
31.	201606205	MEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SAO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 811, PUTIM, SÃO JOSÉ DOS CAM-POS/SP
32.	201356272	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JU-ZEIRO DO NORTE	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, S/N, FRANCISCANO, JUAZEIRO DO NORTE/CE
33.	201356488	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE AGES DE SENHOR DO BONFIM	VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	RODOVIA LOMANTO JÚNIOR, BR 407, S/N, KM 104, CENTRO, SENHOR DO BONFIM/BA
34.	201356264	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MOS-SORÓ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MARECHAL FLORIANO, 39, - ATÉ 243/244, PAREDÕES, MOSSO-RÓ/RN
35.	201414714	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE SO-BRAL	SER EDUCACIONAL S.A.	PEDRO AGUIAR CARNEIRO, 365, DOMINGOS OLÍMPIO, SOBRAL/CE
36.	201304944	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMA-ZONIA LTDA	RUA GENERAL OSÓRIO, 1896, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
37.	201507313	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE MILLENIUM	CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA DE IGUATU	RUA SÃO PEDRO, 880, CENTRO, TERESINA/PI
38.	201406393	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADES INTEGRADAS CESUMAR DE CURITIBA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA GUSTAVO SCHIER, 63, ANEXO A REPUBLICA ARGENTINA, 5098, NOVO MUNDO, CURITIBA/PR
39.	201502271	BIOMEDICINA (Bacharelado)	150 (cento e cin-quenta)	UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SAÚDE E TECNOLOGIA DE PLANALTINA	M C FELICIANO CONSTRUCOES EIRELI	AVENIDA GOMES RABELO, LOTE 09, (QUADRAS 11,11A,14,15,19 E 20), SETOR TRADICIONAL (PLANALTINA), BRASÍLIA/DF
40.	201507312	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE MILLENIUM	CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA DE IGUATU	RUA SÃO PEDRO, 880, CENTRO, TERESINA/PI
41.	201415808	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ABC DE GOIÂNIA	ABC CENTRO DE ESTUDOS LTDA	RUA DOS BURITIS, 25, QUADRA 16, JARDIM VILA BOA, GOIÂNIA/GO
42.	201356266	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tec-nológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MOS-SORÓ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MARECHAL FLORIANO, 39, - ATÉ 243/244, PAREDÕES, MOSSO-RÓ/RN
43.	201413771	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cin-quenta)	FACULDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO	SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DI-NIZ - PETROLINA LTDA	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 812, CENTRO, PETROLINA/PE
44.	201356495	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE AGES DE SENHOR DO BONFIM	VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	RODOVIA LOMANTO JÚNIOR, BR 407, S/N, KM 104, CENTRO, SENHOR DO BONFIM/BA
45.	201305344	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	130 (cento e trinta)	FACULDADE ESTÁCIO DE IMPERATRIZ - ES-TÁCIO IMPERATRIZ	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMA-ZONIA LTDA	RUA SERGIPE, 1157, SANTA RITA, IMPERATRIZ/MA
46.	201356490	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE AGES DE SENHOR DO BONFIM	VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	RODOVIA LOMANTO JÚNIOR, BR 407, S/N, KM 104, CENTRO, SENHOR DO BONFIM/BA
47.	201414353	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE PORTO UNIÃO	MOSCATO EDUCACAO SUPERIOR EIRELI - EPP	RUA CORONEL CAMISÃO, 326, TERREO, VILA GOMES, SÃO PAULO/SP
48.	201415646	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE CAPITAL FEDERAL DE ITAPECE-RICA DA SERRA	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, 1133, CENTRO, ITAPECERICA DA SERRA/SP
49.	201305345	MARKETING (Tecnológico)	130 (cento e trinta)	FACULDADE ESTÁCIO DE IMPERATRIZ - ES-TÁCIO IMPERATRIZ	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMA-ZONIA LTDA	RUA SERGIPE, 1157, SANTA RITA, IMPERATRIZ/MA
50.	201507314	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE MILLENIUM	CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA DE IGUATU	RUA SÃO PEDRO, 880, CENTRO, TERESINA/PI

PORTARIA Nº 418, DE 5 DE MAIO DE 2017

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201305003	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMA-ZONIA LTDA	RUA GENERAL OSÓRIO, 1896, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
2.	201415809	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ABC DE GOIÂNIA	ABC CENTRO DE ESTUDOS LTDA	RUA DOS BURITIS, 25, QUADRA 16, JARDIM VILA BOA, GOIÂNIA/GO
3.	201414838	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO	SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DI-NIZ - PETROLINA LTDA	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 812, CENTRO, PETROLINA/PE
4.	201406392	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADES INTEGRADAS CESUMAR DE CURITIBA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA GUSTAVO SCHIER, 63, ANEXO A REPUBLICA ARGENTINA, 5098, NOVO MUNDO, CURITIBA/PR
5.	201356273	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JU-ZEIRO DO NORTE	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, S/N, FRANCISCANO, JUAZEIRO DO NORTE/CE

6.	201305283	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA	RUA GENERAL OSÓRIO, 1896, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
7.	201356497	LETRAS (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE AGES DE SENHOR DO BONFIM	VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	RODOVIA LOMANTO JÚNIOR, BR 407, S/N, KM 104, CENTRO, SENHOR DO BONFIM/BA
8.	201413769	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO	SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DINIZ - PETROLINA LTDA	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 812, CENTRO, PETROLINA/PE
9.	201415810	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ABC DE GOIÂNIA	ABC CENTRO DE ESTUDOS LTDA	RUA DOS BURITIS, 25, QUADRA 16, JARDIM VILA BOA, GOIÂNIA/GO
10.	201405707	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE NATAL	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MARCÍLIO FURTADO, 2422, LAGOA NOVA, NATAL/RN
11.	201501978	ENFERMAGEM (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DA POLÍCIA MILITAR	FUNDACAO TIRADENTES	RUA T 48, S/N, SETOR OESTE, GOIÂNIA/GO
12.	201356271	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JUZEIRO DO NORTE	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, S/N, FRANCISCANO, JUAZEIRO DO NORTE/CE
13.	201405706	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE NATAL	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MARCÍLIO FURTADO, 2422, LAGOA NOVA, NATAL/RN
14.	201356436	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE AGES DE JEREMOABO	VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP	AVENIDA RECIFE, S/N, CENTRO, JEREMOABO/BA
15.	201413770	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO	SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DINIZ - PETROLINA LTDA	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 812, CENTRO, PETROLINA/PE
16.	201507311	LOGÍSTICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE MILLENIUM	CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA DE IGUATU	RUA SÃO PEDRO, 880, CENTRO, TERESINA/PI
17.	201502272	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SAÚDE E TECNOLOGIA DE PLANALTINA	M C FELICIANO CONSTRUÇOES EIRELI	AVENIDA GOMES RABELO, LOTE 09, (QUADRAS 11,11A,14,15,19 E 20), SETOR TRADICIONAL (PLANALTINA), BRASÍLIA/DF
18.	201405703	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE NATAL	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MARCÍLIO FURTADO, 2422, LAGOA NOVA, NATAL/RN
19.	201414711	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE SOBRAL	SER EDUCACIONAL S.A.	PEDRO AGUIAR CARNEIRO, 365, DOMINGOS OLÍMPIO, SOBRAL/CE
20.	201501857	BIOMEDICINA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DA POLÍCIA MILITAR	FUNDACAO TIRADENTES	RUA T 48, S/N, SETOR OESTE, GOIÂNIA/GO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1.020, DE 2 DE MAIO DE 2017

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.721066/2017-12, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 10/05/2017, a validade do Concurso Público para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo desta Universidade de que trata o Edital nº 125/2015-R, publicado do DOU em 24/11/2015, homologado pelos Editais nº 061 a 075/2016-R, publicado no DOU em 10/05/2016.

ETHEL LEONOR NOIA MACIEL
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 352, DE 5 DE MAIO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, e do item 14.5 do Edital do Concurso, resolve:

1. Prorrogar por 12 meses, a partir de 18 de maio de 2017, o prazo de validade do concurso público do Campus de Araranguá, campo de conhecimento: Clínica Médica/Imunologia/Fisiologia Geral/Fisiologia de órgãos e sistemas/Semiologia/Ensino Tutorial/Habilidades Clínicas, do Processo 23080.064283/2015-65, objeto do Edital nº 154/DDP/2015 de 14 de dezembro de 2015, e homologado pela Portaria nº 536/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2016

2. Prorrogar por 12 meses, a partir de 18 de maio de 2017, o prazo de validade do concurso público do Campus de Araranguá, campo de conhecimento: Pediatria/Embriologia/Genética Humana e Médica/Semiologia/Ensino tutorial/Habilidades clínicas, do Processo 23080.064293/2015-09, objeto do Edital nº 154/DDP/2015 de 14 de dezembro de 2015, e homologado pela Portaria nº 535/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2016

3. Prorrogar por 12 meses, a partir de 18 de maio de 2017, o prazo de validade do concurso público do Campus de Araranguá, campo de conhecimento: Infectologia/Microbiologia Médica/Protozoologia Parasitária Humana/Helmintologia Humana/Ensino Tutorial, do Processo 23080.064306/2015-31, objeto do Edital nº 154/DDP/2015 de 14 de dezembro de 2015, e homologado pela Portaria nº 537/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2016

4. Prorrogar por 12 meses, a partir de 13 de julho de 2017, o prazo de validade do concurso público do Campus de Araranguá, campo de conhecimento: Medicina da Família e Comunidade/Educação na Comunidade/integração ensino-serviço/Semiologia/Ensino Tutorial/Habilidades Clínicas/Fundamentos do SUS, , do Processo 23080.0644291/2015-10, objeto do Edital nº 154/DDP/2015 de 14 de dezembro de 2015, e homologado pela Portaria nº 728/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2016

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 353, DE 5 DE MAIO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.058104/2015-51 e do item 14.5 do Edital do Concurso, resolve:

prorrogar por 12 meses, a partir de 20 de junho de 2017, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, campo de conhecimento: Direito Administrativo, objeto do Edital nº 154/DDP/2015 de 14 de dezembro de 2015, e homologado pela Portaria nº 621/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2016

PATRICIA CRISTIANA BELLI

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO
INTERNACIONAL DA LUSOFONIA
AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA Nº 340, DE 3 DE MAIO DE 2017

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 282, de 06 de março de 2017, publicada no DOU de 07 de março de 2014, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Transpor a função gratificada, código FG-02, da Seção de Secretaria do Conselho Universitário para o Setor de Corregedoria, ambos vinculados ao Gabinete da Reitoria da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 3º Esta portaria conta com seus efeitos a partir da sua publicação. (Processo: 23282.005118/2017-67)

ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL
E CIDADANIA

PORTARIA Nº 93.373, DE 5 DE MAIO DE 2017

Subdelega competência para autorizar a celebração ou a prorrogação de contratos relativos a atividades de custeio.

O Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 92.224, de 12 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada à Chefe do Departamento de Comunicação (Comun) a competência para, no âmbito das suas respectivas unidades, autorizar a celebração ou a prorrogação de contratos, relativos a atividades de custeio, com valor inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º Não se inclui na subdelegação de que trata o art. 1º a autorização para celebrar ou prorrogar contratos de locação, de qualquer natureza.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pela chefe da unidade mencionada no art. 1º, no que diz respeito às autorizações para contratação e prorrogação ocorridas entre 12 de janeiro de 2017 e a data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM SEI 19957.007862/2016-68

Data: 23.05.2017 - terça-feira

Horário: 15h00min
Relator: Diretor Gustavo Borba
Procuradoria Federal Especializada Junto à CVM
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar eventual responsabilidade de André Pires de Oliveira Dias, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Companhia Metalúrgica Gerdau S.A., pelo suposto descumprimento ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, c/c art. 3º, caput e §3º, e art. 6º, parágrafo único da Instrução CVM nº 358/02, por não divulgação de fato relevante pela Companhia.

Acusado	Advogado
André Pires de Oliveira Dias	Paulo Cezar Aragão OAB/SP nº 102.836-A

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2017.

JOSÉ PAULO DUANA DE CASTRO
Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE MAIO DE 2017

Regulamenta o programa de gestão, na modalidade de teletrabalho, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I, II e III do art. 3º do Anexo I do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 169, de 10 de abril de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído programa de gestão, na modalidade teletrabalho, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos desta Portaria.



§ 1º O regime de teletrabalho implica a realização de atividades, tarefas e atribuições dos servidores em exercício no CARF fora das dependências físicas do órgão, com dispensa de controle de assiduidade, nos termos do § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 14, fica autorizada a adesão das seguintes atividades ao regime de teletrabalho:

- I - triagem e análise de processos administrativos fiscais;
- II - distribuição e sorteio de processos para julgamento;
- III - exame de admissibilidade de Recurso Especial;
- IV - preparo de sessão de julgamento;
- V - gestão pós-sessão de julgamento; e

VI - outras áreas a serem autorizadas por ato específico do Presidente do CARF.

§ 3º Todas as áreas em teletrabalho ficam sujeitas ao acompanhamento trimestral de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, bem como à avaliação das metas e dos resultados alcançados.

§ 4º Somente as atividades em que seja possível a mensuração objetiva do desempenho do servidor serão incluídas em teletrabalho.

Art. 2º A adesão do servidor ao teletrabalho é facultativa e se dará mediante solicitação formal e compromisso de cumprimento das metas fixadas.

§ 1º A inclusão e o desligamento do servidor do regime de teletrabalho constituem atos discricionários da Administração, por razões de conveniência do serviço.

§ 2º A inclusão do servidor no regime de teletrabalho não gera direito adquirido.

Art. 3º As metas de desempenho dos servidores em regime de teletrabalho serão, no mínimo, 15% (quinze por cento) superiores àquelas previstas para os servidores não participantes e que executem as mesmas atividades.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE GESTÃO

Seção I

Da supervisão do teletrabalho

Art. 4º O Presidente do CARF designará servidor para atuar como Supervisor do Teletrabalho, a quem compete:

I - acompanhar e avaliar o programa de gestão de que trata esta Portaria;

II - planejar, coordenar, controlar e avaliar, em âmbito institucional, as atividades relacionadas ao teletrabalho no CARF, em conformidade com as diretrizes estabelecidas;

III - analisar resultados, das diferentes áreas ou unidades administrativas, submetidos pelos respectivos Gerentes de Projeto;

IV - analisar sugestões e propor medidas que visem à racionalização e à simplificação dos procedimentos relacionados ao teletrabalho;

V - prestar informações sobre o andamento do teletrabalho, subsidiado pela respectiva área envolvida;

VI - propor minutas de atos normativos e outras instruções relacionadas ao teletrabalho; e

VII - elaborar relatórios, com parecer fundamentado sobre os resultados obtidos dos Gerentes de Projeto de cada área, a fim de subsidiar a decisão da Administração acerca da continuidade do teletrabalho no âmbito do CARF.

Seção II

Das Gerências de Projeto

Art. 5º A gestão e acompanhamento das atividades relacionadas à implantação e execução do programa serão realizados pelos Gerentes de Projeto, designados pelo chefe da área habilitada à realização do programa, sendo um titular e um suplente por área.

Art. 6º Compete ao Gerente de Projeto no âmbito da sua área de atuação:

I - coordenar, controlar e avaliar as atividades relacionadas ao teletrabalho em conformidade com as diretrizes estabelecidas;

II - analisar os resultados das áreas ou unidades administrativas participantes;

III - analisar sugestões e propor ao Supervisor do Teletrabalho medidas que visem à racionalização e à simplificação dos procedimentos relacionados ao programa;

IV - supervisionar as respectivas áreas na aplicação e na disseminação dos procedimentos relacionados às métricas de aferição de produtividade; e

V - consolidar e apresentar relatórios de acompanhamento periódico e de avaliação do teletrabalho à supervisão do programa.

Seção III

Das regras gerais do teletrabalho

Art. 7º É vedada a inclusão no regime de teletrabalho de servidores:

I - em estágio probatório;

II - que desempenham suas atividades no atendimento ao público externo e interno, bem como em outras atividades em que a presença física seja estritamente necessária;

III - ocupantes de cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE ou de Função Gratificada - FG; e

IV - que tenham incorrido em falta disciplinar, apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar cujo relatório final tenha concluído pela sua culpabilidade, nos dois anos anteriores à data de solicitação para participar do teletrabalho.

Seção IV

Das responsabilidades dos servidores em regime de teletrabalho

Art. 8º É responsabilidade do servidor participante do teletrabalho:

I - submeter-se a acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais estabelecido em ato específico;

II - propiciar o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações e orientações, salvo dispensa justificada;

III - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

IV - estar disponível para comparecimento à unidade de exercício para reuniões administrativas, participação em eventos de capacitação, eventos locais e sempre que houver interesse da Administração;

V - acessar permanentemente a intranet e a caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

VI - alimentar sistemas informatizados de gestão do teletrabalho dentro dos prazos estabelecidos em ato específico;

VII - informar ao chefe imediato e ao Gerente do Projeto o andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade;

VIII - alimentar os sistemas informatizados inerentes à atividade desenvolvida e encaminhar, por meio da caixa postal individual de correio eletrônico institucional, minutas do trabalho previsto, sempre que necessário, para apreciação e orientação pelo chefe imediato; e

IX - preservar o sigilo fiscal dos dados acessados de forma remota, mediante observância às normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias, bem como atualizar periodicamente os sistemas informatizados institucionais instalados nos equipamentos em uso e sempre que solicitado pela área de Tecnologia da Informação do CARF.

Art. 9º Compete exclusivamente ao servidor em teletrabalho a disponibilização da infraestrutura tecnológica de comunicação mínima necessária à realização dos trabalhos fora das dependências do CARF, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.

§ 1º O servidor, antes do início das atividades em regime de teletrabalho, assinará declaração de que a instalação em que executará o teletrabalho atende as exigências do caput.

§ 2º Compete ao Serviço de Tecnologia da Informação da Secretaria-Executiva (Seinf/Secex) definir os requisitos tecnológicos mínimos para acesso aos sistemas informatizados corporativos fora das dependências do CARF.

Seção V

Das responsabilidades dos gestores das áreas

Art. 10 É responsabilidade dos gestores das áreas participantes do teletrabalho, subsidiados pelas chefias imediatas dos servidores em teletrabalho:

I - manter registros específicos de dispensa formal de ponto dos servidores em regime de teletrabalho, para o período de realização de trabalhos fora das dependências do CARF;

II - acompanhar e avaliar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;

III - aferir e monitorar o cumprimento das metas e indicadores estabelecidos;

IV - fornecer periodicamente informações sobre o andamento do teletrabalho na sua área ou unidade administrativa para o respectivo Gerente de Projeto ou quando solicitado pela Administração; e

V - encaminhar relatório de acompanhamento ao respectivo Gerente de Projeto conforme cronograma estabelecido.

Seção VI

Das avaliações trimestrais

Art. 11. Ao final de cada trimestre, o Supervisor do Teletrabalho, em conjunto com os Gerentes de Projeto das áreas participantes, avaliará os resultados obtidos e se manifestará quanto à conveniência da continuidade do programa, de ajustes em sua regulamentação, ou de eventual revogação da medida.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os titulares das áreas ou unidades participantes do programa encaminharão relatório de acompanhamento à Supervisão do Teletrabalho, por intermédio do respectivo Gerente de Projeto, até o décimo dia útil da primeira quinzena dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no qual deve constar a relação de servidores participantes, as dificuldades e os benefícios e ganhos verificados, bem como os resultados alcançados quanto à produtividade de cada um dos participantes.

§ 2º Os Gerentes de Projeto encaminharão os resultados ao Supervisor do Programa até o décimo quinto dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

§ 3º A continuidade do programa de gestão de que trata esta Portaria ficará vinculada à análise dos resultados apurados, em especial, no que se refere ao incremento da produtividade nas áreas participantes do programa.

Seção VII

Do Desligamento do Programa

Art. 12. O servidor será desligado do programa teletrabalho nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, mediante ato do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

a) quando, por dois trimestres consecutivos ou três alternados, não alcançar as metas estabelecidas pela Administração;

b) pela finalização ou descontinuidade do programa;

c) por conveniência ou necessidade do serviço;

d) pelo descumprimento de quaisquer dos deveres previstos nesta Portaria; e

e) pela superveniência de quaisquer das hipóteses de vedação estabelecidas nos incisos II, III e IV do art. 8º; ou

II - a pedido, mediante solicitação formal do servidor ao Gerente do Projeto e ao Supervisor do Teletrabalho, devidamente fundamentada, devendo o desligamento ser efetuado no prazo máximo de dez dias contados da apresentação da solicitação.

Seção VIII

Da Inclusão de Atividades no Programa Teletrabalho

Art. 13. A inclusão de atividades no programa de gestão de que trata esta Portaria será realizada em três etapas:

I - primeira etapa - elaboração, proposta e aprovação do plano de trabalho;

II - segunda etapa - teste de métricas; e

III - terceira etapa - implantação do regime de teletrabalho.

Art. 14. Na realização da primeira etapa, as chefias das unidades interessadas encaminharão plano de trabalho ao Presidente do CARF, com proposta de inclusão de suas atividades no programa de gestão de que trata esta Portaria.

§ 1º A proposta deverá ser instruída com os seguintes elementos:

a) motivação da solicitação;

b) detalhamento das métricas de aferição da produtividade dos servidores;

c) ganho de produtividade esperado;

d) metas e indicadores de produtividade, desempenho e eficiência;

e) correlação com os objetivos estratégicos do CARF;

f) área proposta para o programa;

g) quantitativo de servidores propostos para o programa;

h) detalhamento das atividades a serem desempenhadas no programa de teletrabalho;

i) indicação de ferramentas a serem utilizadas para aferição de produtividade ou desempenho;

j) proposta dos critérios de seleção dos servidores que participarão do programa Teletrabalho; e

k) indicação de um Gerente de Projeto.

§ 2º Cumpridos os requisitos de inclusão no programa, a Secex/CARF e o Supervisor do Teletrabalho elaborarão relatório técnico circunstanciado com aprovação das métricas e autorização para início da segunda etapa.

§ 3º A partir da aprovação das métricas de aferição de produtividade, as respectivas unidades tornam-se responsáveis pela disseminação do programa e dos procedimentos a ele relacionados em suas áreas de atuação.

Art. 15. Na realização da segunda etapa, as áreas do CARF responsáveis pelas atividades autorizadas para o teste de métricas promoverão a coleta, processamento e armazenamento das informações relativas à produtividade dos respectivos servidores, as quais serão consolidadas e repassadas para a Supervisão do Teletrabalho, por intermédio dos respectivos Gerentes de Projeto.

Parágrafo único. Ao final da segunda etapa, e com base no plano de trabalho e nos testes de métricas, ficam as áreas, por meio dos respectivos gestores, responsáveis:

I - pela indicação dos servidores para o teletrabalho, dentro do número de vagas aprovadas no plano de trabalho; e

II - pela indicação dos servidores excedentes, passíveis de inclusão posterior nas hipóteses de abertura de vagas por desligamento dos servidores selecionados ou no interesse da Administração.

Art. 16. A terceira etapa terá início com a publicação de portaria do Presidente do CARF, com a indicação dos servidores selecionados em cada uma das áreas autorizadas ao teletrabalho.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O desligamento do servidor do teletrabalho não configura, por si só, presunção de infração.

Art. 18. O Presidente do CARF decidirá sobre casos omissos.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA

FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2017

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º O anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



"... ANEXO II
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	OLAM AGRÍCOLA LTDA.	07.028.528/0015-13
2	UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR	28.154.680/0001-17
3	NICCHIO SOBRINHO CAFÉ S/A.	27.487.131/0001-00
4	COOPEAVI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CENTRO SERRANA	27.942.085/0037-94
5	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAGINHA LTDA.	21.025.069/0001-11
6	NICCHIO CAFÉ S/A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	28.127.579/0001-77
7	BTG PACTUAL COMMODITIES S/A.	14.796.754/0008-80
8	ED&F MAN VOLCAFÉ LTDA.	33.729.690/0003-35
9	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO SUL DO ESTADO DO ES	02.983.209/0001-48
10	LOUIS DREYFUS COMPANY S/A.	47.067.525/0185-89
11	BLEDSCOFFE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	13.527.082/0001-79
12	STOCKLER COMERCIAL E ESPORTADORA LTDA.	61.620.753/0009-41
13	EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A.	62.356.878/0038-03
14	TRISTÃO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR	27.001.247/0030-13
15	BRYSER CAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	10.832.084/0001-83
16	ORIGINAL CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	11.635.892/0001-13

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Declaratório Executivo Cofis nº 28, de 02 de maio de 2017, publicado na Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 84, de 04 de maio de 2017, Seção 1, página 34; Onde se lê: "...Cigarros em embalagem Box (Rígida)..." Leia-se: "...Cigarros em embalagem Maço..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 5 DE MAIO DE 2017

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 14.093.696/0001-52

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13448.720419/2016-40, declara:

Art. 1º - NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 14.093.696/0001-52, em nome de JOSEFA PEREIRA PINTO 02878458184, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeito retroativo a 10/08/2011, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 6 DE ABRIL DE 2017

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 29, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo nº 14094.720030/2017-03, declara:

BAIXADA DE OFÍCIO, por motivo de registro cancelado, a inscrição no CNPJ sob o nº 02.460.624/0001-17 em nome de Quadra Construções Cíveis Ltda, com efeitos desde 18 de dezembro de 2006.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 7 DE ABRIL DE 2017

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 29, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo nº 14094.720034/2017-83, declara:

BAIXADA DE OFÍCIO, por motivo de registro cancelado, a inscrição no CNPJ sob o nº 26.594.098/0001-46 em nome de Luiz Antonio Santana - ME, desde a data da abertura ocorrida em 21 de novembro de 2016.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138,
DE 4 DE MAIO DE 2017

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SECAT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MANAUS-AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; e tendo em vista o disposto nos artigos. 2º, inciso VII, 17, 18, 19, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10283.002111/2009-21, declara:

Art. 1º ANULAR as inscrições no CPF nºs 531.702.612-15, de FLÁVIO LEAL VARGAS, e 531.702.882-53 de FLÁVIO REAL VARGAS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº139,
DE 4 DE MAIO DE 2017

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SECAT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MANAUS-AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; e tendo em vista o disposto nos artigos. 2º, inciso VII, 17, 18, 19, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo nº 14363.720155/2015-46, declara:

Art. 1º ANULAR a inscrição no CPF nº 542.954.402-72, de CARLOS XAVIER TEIXEIRA.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº140,
DE 4 DE MAIO DE 2017

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SECAT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MANAUS-AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; e tendo em vista o disposto nos artigos. 2º, inciso VII, 17, 18, 19, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo nº 14363.720145/2015-19, declara:

Art. 1º ANULAR a inscrição no CPF nº 541.908.602-63, de ANA CELMA DE SOUZA.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº141,
DE 4 DE MAIO DE 2017

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SECAT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MANAUS-AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; e tendo em vista o disposto nos artigos. 2º, inciso VII, 17, 18, 19, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo nº 14363.720153/2015-57, declara:

Art. 1º ANULAR a inscrição no CPF nº 542.139.082-91, de CARLOS ADRIANO SOUZA E SILVA.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143,
DE 5 DE MAIO DE 2017

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SECAT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MANAUS-AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; e tendo em vista o disposto nos artigos. 2º, inciso VII, 17, 18, 19, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo nº 14363.720142/2015-77, declara:

Art. 1º ANULAR a inscrição no CPF nº 010.978.162-73, de ADRIANO PANTOJA DAS CHAGAS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144,
DE 5 DE MAIO DE 2017

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SECAT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MANAUS-AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; e tendo em vista o disposto nos artigos. 2º, inciso VII, 17, 18, 19, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo nº 14363.720143/2015-11, declara:

Art. 1º ANULAR a inscrição no CPF nº 013.282.642-97, de ADRIANO SILVA DE CARVALHO.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 5 DE MAIO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 e pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica VALQUIRIA DOS SANTOS 02896663410, CNPJ nº 12.421.684/0001-84, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 35 e no artigo 36, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e alterações posteriores, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 10410.724849/2016-70.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e alterações posteriores.

GEAN BARRETO DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 268, DE 4 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 300 e §1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando a disponibilidade dos dados cadastrais e fiscais de forma eletrônica, a flexibilização propiciada pelo uso do e-processo e a transmissão digitalizada de documentos no âmbito da RFB, resolve:

Art. 1º - Ficam temporariamente transferidas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano (DRF/CFN) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (DRF/BHE), as competências previstas no artigo 241 do Regimento Interno da RFB, exceto quanto às contribuições previdenciárias, que ficam matidas na unidade de origem.

Parágrafo único - A transferência prevista no "caput" não impede que, na medida da capacidade operacional, possa a DRF/CFN, de forma concorrente, efetuar as referidas atividades, devendo as chefias envolvidas articularem-se para que não haja sobreposição de tarefas.

Art. 2º - Em todos os atos praticados no exercício da competência ora transferida, após a assinatura, deverá constar o número desta portaria

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 31 de dezembro de 2018.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 3 DE MAIO DE 2017

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; com base no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013; e considerando ainda as informações constantes do dossiê digital de atendimento nº 10010.028203/0217-70, declara:

Art. 1º Inscrita no REGISTRO ESPECIAL, sob o nº 06101/211, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ENGENHO DO CORONEL LTDA - ME, CNPJ Nº 23.292.968/0001-34, estabelecida na R CAPÃO, 601; VARGEM FORMOSA; TAQUARAÇU DE MINAS; MG; CEP 33980-000; na atividade de PRODUTOR de bebidas classificadas na TIPI na posição NCM sob o código 22.08, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF nº 1.432/2013, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO TIAGO SANTIAGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA

PORTARIA Nº 70, DE 5 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos locais relacionados à habilitação de importadores e exportadores para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), à vinculação de pessoas jurídicas para a importação por conta e ordem ou por encomenda, e determina outras providências.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012; e considerando as disposições contidas na Instrução Normativa da RFB nº 1.603, de 16 de dezembro de 2015; na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 225, de 18 de outubro de 2002; na Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006; e na Portaria da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) nº 123, de 17 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º No âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT), são processados em conformidade com as disposições constantes na presente Portaria:

I - os procedimentos para vinculação de pessoas jurídicas para a importação por conta e ordem ou por encomenda, previstos nas Instruções Normativas SRF nº 225, de 2002, e 634, de 2006; e

II - os procedimentos para habilitação de pessoa física e de responsável por pessoa jurídica perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, e na Portaria Coana nº 123, de 2015.

DA RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 2º A recepção dos documentos referentes às solicitações de que trata o art. 1º desta Portaria é realizada no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da ALF/VIT, em formato digital compatível com o ambiente e-Processo.

Parágrafo único. Os documentos recebidos são organizados em dossiê digital de atendimento e encaminhados pelo CAC à Assessoria do Chefe do Sefia (Asfia), para verificação documental e distribuição.

Art. 3º Após a formalização do requerimento inicial de habilitação do importador ou exportador, a execução de atos administrativos posteriores é levada a termo no processo ou dossiê digital de atendimento original, de modo a preservar o histórico de solicitações e as ocorrências relativas a um mesmo interessado.

Parágrafo único. Os requerimentos de alteração de responsável legal e revisão de habilitação devem ser instruídos com os documentos pertinentes à nova situação pretendida e juntados ao processo ou dossiê digital de atendimento original.

DA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Art. 4º Os requerimentos de habilitação de pessoas jurídicas e físicas deverão ser instruídos, respectivamente, conforme o estabelecido nos arts. 3º e 8º da Instrução Normativa RFB n.º 1.603, de 2015.

Art. 5º A pessoa jurídica que pretenda alterar seus responsáveis perante o Siscomex deverá protocolar um novo requerimento de habilitação, conforme determinação contida no art. 3º, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com os documentos previstos no caput e incisos do art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.603, de 2015, e também com o contrato social, suas alterações e certidão da junta comercial, ou documento de efeito equivalente.

DA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO DE VINCULAÇÃO ENTRE IMPORTADOR E ADQUIRENTE OU ENCOMENDANTE

Art. 6º O requerimento para vinculação de adquirente de mercadoria importada por conta e ordem, ou de encomendante de mercadoria importada, de que tratam as Instruções Normativas SRF nº 225, de 2002, e 634, de 2006, formulado por pessoa jurídica cuja sede esteja sob jurisdição da ALF/VIT, deve ser instruído com:

I - contrato de operação por conta e ordem ou por encomenda, registrado em cartório ou com o reconhecimento, em cartório, das assinaturas dos intervenientes;

II - atos constitutivos vigentes, relacionados aos intervenientes;

III - certidões simplificadas expedidas pela Junta Comercial, relacionadas aos intervenientes;

IV - instrumento de outorga de poderes ou ato de designação dos signatários do contrato de que trata o inciso I; e

V - documentos de identidade dos signatários do contrato de que trata o inciso I.

Parágrafo único. Poderá ser indeferido, independentemente de intimação, o requerimento de vinculação apresentado em desacordo com o caput deste artigo.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete ao Serviço de Fiscalização Aduaneira (Sefia) a análise dos requerimentos de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Compete ao Chefe do Sefia e ao seu substituto eventual:

I - estabelecer, no âmbito do Sefia e com efeitos no CAC, as rotinas e procedimentos complementares necessários ao fiel cumprimento das disposições constantes desta Portaria; e

II - exercer, de forma concorrente, as atividades descritas no § 2º deste artigo.

§ 2º Compete ao Chefe da Equipe de Fiscalização Aduaneira 1 (EFA1) e ao seu substituto eventual:

I - distribuir a servidor localizado na Equipe, os requerimentos de que tratam os arts. 4º a 6º desta Portaria;

II - acompanhar os processos e dossiês sob responsabilidade da Equipe.

§ 3º A análise dos requerimentos descritos nesta Portaria compete a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil localizado nas equipes do Sefia, previamente designado.

§ 4º As consultas aos bancos de dados da RFB, com vistas a extrair informações para subsidiar a análise dos requerimentos de que trata o art. 1º desta Portaria, podem ser executadas por servidor previamente autorizado pelo Chefe do Sefia.

§ 5º O registro e a alteração da habilitação perante o Siscomex são efetuadas pelo Auditor-Fiscal responsável pela análise do requerimento ou, sob sua supervisão, por servidor da RFB.

Art. 8º Compete à Seção de Tecnologia da Informação (Satec):

I - fornecer ao responsável legal de pessoa jurídica, previamente habilitada perante o Siscomex, o perfil específico para cadastrar seus representantes no Siscomex; e

II - fornecer à pessoa física previamente habilitada perante o Siscomex, quando inexistir representante legal designado, o perfil de acesso ao Siscomex para execução das funções necessárias ao despacho aduaneiro.

Art. 9º Compete à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) credenciar pessoas para utilização do Siscomex, nas hipóteses de dispensa de habilitação de responsável legal previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, observadas as normas específicas para cada tipo de credenciamento.

Art. 10. Compete ao CAC:

I - recepcionar os documentos, de acordo com os critérios definidos nesta Portaria; e

II - executar os procedimentos estabelecidos no parágrafo único do art. 16 desta Portaria.

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 11. O requerimento para habilitação perante o Siscomex nas submodalidades limitada e ilimitada, previstas no art. 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, será submetido à análise preliminar descrita no art. 4º daquela norma.

Art. 12. Os requerimentos de habilitação relativos às submodalidades previstas no item 5 da alínea "a" e nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.603, de 2015, poderão ser submetidos à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco, na forma prevista no art. 6º do citado diploma legal.

Art. 13. O requerimento para alteração de responsável legal perante o Siscomex poderá ser submetido às análises preliminar e fiscal, quando aplicáveis, de acordo com o § 7º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015.

Art. 14. Poderá ser exigida a apresentação de documentos complementares nos casos em que se considere necessário submeter os pedidos descritos no art. 1º deste Normativo à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco

Art. 15. Sempre que necessário ao saneamento dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Portaria, poderão ser realizadas diligências e lavradas intimações pelo Auditor-Fiscal responsável pela análise do requerimento.

DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS

Art. 16. O Auditor-Fiscal responsável pela análise dos requerimentos de que trata o art. 1º desta Portaria deve registrar:

I - o deferimento, se concluir pela conformidade;

II - o indeferimento, se concluir pela inconformidade do pedido;

III - a suspensão da habilitação nos casos previstos no § 7º do art. 3º, § único do art. 7º ou no art. 16 da Instrução Normativa RFB n.º 1.603, de 2015, ou

IV - o arquivamento sem apreciação, se concluir que o requerimento:

a) não foi instruído corretamente, de acordo com o § 8º do art. 3º, § 3º do art. 5º; ou parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, conforme o caso; ou

b) foi apresentado antes do prazo previsto no art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015.

Parágrafo único. Deferida a habilitação ou a alteração de responsável legal, o dossiê será encaminhado ao CAC, onde será preenchido o formulário para cadastramento da senha do responsável legal e, em seguida, à Satec, para as providências descritas no art. 8º desta Portaria, conforme o caso.

DA CIÊNCIA

Art. 17. As ciências dos interessados dos despachos e intimações a que se referem os artigos 14º e 15º desta Portaria são realizadas preferencialmente no ambiente e-CAC.

Parágrafo único. Para o interessado que não tenha procuração eletrônica para ciência no ambiente e-CAC, a ciência pode ser executada pelo CAC da ALF/VIT, observadas as regras previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 18. Do despacho decisório de indeferimento ou de suspensão cabe pedido de reconsideração, no prazo de dez dias contados da ciência do despacho, na forma do art. 19 da Instrução Normativa RFB n.º 1.603, de 2015.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput deverá ser decidido no prazo de dez dias e apreciado, preferencialmente, pelo mesmo Auditor-Fiscal responsável pela análise inicial

Art. 19. Mantido o indeferimento ou a suspensão, o pedido de reconsideração será remetido, no prazo de dez dias, para apreciação pelo Chefe da Unidade, que firmará a decisão em última instância e restituirá o dossiê, prioritariamente, para providências do Auditor-Fiscal que negou a reconsideração.

DA INFORMAÇÃO SOBRE OS DADOS DA HABILITAÇÃO

Art. 20. Os contribuintes podem obter as informações sobre a data do deferimento e a submodalidade da habilitação perante o Siscomex no sítio da RFB (Serviços > Aduana > Habilitação para importar e/ou exportar > Consulta Habilitados a Operar no Comércio Exterior).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Em caso de dúvida na aplicação da presente Portaria, cabe ao Chefe do Sefia solucioná-la de forma pontual, bem como expedir orientações gerais aplicáveis a casos semelhantes.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos eventualmente praticados em momento anterior com base em suas disposições.

Art. 23. Revogam-se as Portarias ALF/VIT nºs 05, de 22 de janeiro de 2016, e 61, de 25 de julho de 2016, bem como as disposições contrárias acaso contidas em outros atos e orientações de âmbito local.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 3 DE MAIO DE 2017**

Declara nula inscrição no CNPJ feita em duplicidade para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto no artigo 35, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016 e considerando o que consta no processo nº 19288.000176/2011-81, declara:

Art. 1º - NULA, por motivo de duplicidade, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 13.652.929/0001-47, em nome de PETREL ENGENHARIA LTDA, permanecendo a inscrição inicial nº 07.248.472/0001-07.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO DE ABREU RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL**PORTARIA Nº 260, DE 4 DE MAIO DE 2017**

Transfere competência

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e o § 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA****PORTARIA Nº 382, DE 5 DE MAIO DE 2017**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 18.015 (dezoito mil e quinze) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, sendo 1.898 (mil, oitocentos e noventa e oito) títulos vincendos e 16.117 (dezesseis mil, cento e dezessete) títulos já resgatados, em cumprimento a decisão judicial e despacho autorizativo, conforme Ofício INCRA nº 54 de 26.04.2017, respectivamente:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na Data de Emissão (R\$)	Financeiro em 05/05/2017 (R\$)
01/03/2009	91,39	10 anos	6 % a.a.	1.898	173.458,22	188.756,10
TOTAL				1.898	173.458,22	188.756,10

Parágrafo Único. Os 16.117 (dezesseis mil, cento e dezessete) Títulos da Dívida Agrária - TDA resgatados e os juros pagos referente aos TDAs vincendos equivalem, nesta data, a R\$ 2.278.753,45 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 383, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 12.688, de 18 de julho 2012, com a Portaria Interministerial MF/ME nº 376, de 18 de setembro de 2014, e com a Portaria GM/MF nº 350, de 2 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 8.156 (oito mil, cento e cinquenta e seis) Certificados Financeiros do Tesouro, Série B - CFT-B, no valor de R\$ 10.802.377,32 (dez milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), a serem colocados em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observadas as seguintes condições:

I - forma de colocação: direta, ao par, em favor do FNDE;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);

IV - data-base: 1º de julho de 2000;

V - data de emissão: 1º de janeiro de 2015;

VI - prazo: 15 anos;

VII - valor nominal em 01.05.2017: R\$ 1.324,47 (hum mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos);

VIII - taxa de juros: não há; e

IX - atualização do valor nominal: pelo índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base do certificado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO****PORTARIA Nº 470, DE 3 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de

Art. 1º Transferir as competências de que trata o art. 224, XI, do Anexo da Portaria MF nº 203/2012, das demais delegacias da 9ª Região Fiscal para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR.

Parágrafo Único. A transferência referida no caput será restrita à revisão dos débitos constantes do e-processo nº 10166.721485/2017-96 e terá como prazo final o dia 31 de março de 2018.

Art. 2º O Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR designará 1 (um) Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para a revisão dos débitos de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA CRUZ DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 4 DE MAIO DE 2017**

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, no seu Art. 29, inciso IV e Art. 33, § 1º e o que consta no Processo 13005.720505/2017-42, declara:

I - A Baixa de Ofício da empresa LUIZ ADALBERTO CORREA - ME , CNPJ 91.461.491/0001-23, tendo em vista que a mesma está com o seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) extinto.

II - Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

WILSON LUIZ MULLER

2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000906/2017-27, resolve:

Art.1º Encerrar o Plano de Benefícios Unidavi Prev CD, CNPB Nº 2012.0015-56, cessando-se os efeitos da Portaria nº 428, de 07 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 153, de 08 de agosto de 2012, seção 1, página 81.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2012.0015-56 do Plano de Benefícios Unidavi Prev CD, administrado pelo BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 477, DE 4 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000394/2016-18, resolve:



Art. 1º. Autorizar a retirada de patrocínio da Pantanal Energética Ltda., CNPJ nº 03.771.820/0001-75, do Plano de Benefícios Energias do Brasil - CNPB nº 2006.0071-65, administrado pela ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 56, de 4 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 5 maio de 2017, Seção 1, página 27, onde se lê "Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Ceará", leia-se "Reconhece situação de emergência em municípios do Estado da Paraíba".

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 139

Dia: 05.05.2017

Hora: 14h10

Presidente Interino:Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito.

A distribuição é realizada em blocos de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente. Assim, a distribuição iniciará sem o nome dos Conselheiros João Paulo de Resende, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e Alexandre Cordeiro que nos últimos blocos de sorteio - nas 136ª, 137ª e 138ª Sessões Ordinárias de Distribuição - foram os relatores sorteados.

Ato de Concentração nº 08700.005937/2016-61

Requerentes: The Dow Chemical Company, E.I Du Pont de Nemours and Company

Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Barbara Rosenberg e outros

Terceiros Interessados: Syngenta AG e BASF

Advogados: José Carlos da Matta Berardo, André Cutait de Arruda Sampaio e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO

Presidente do Conselho Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 5 de maio de 2017

Nº 566 - Ato de Concentração nº 08700.001161/2017-91. Requerentes: BAVARIA S.A e KIRIN HOLDINGS COMPANY, LIMITED. Advogados: Guilherme F. C. Ribas, José Del Chiaro, Daniel Oliveira Andreoli e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 11/2017/CGAA3/SGA1/SG, de 4 de maio de 2017 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões a esta decisão, inclusive quanto à sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 568 - Ato de Concentração nº 08700.002314/2017-18. Requerentes: DHL Logistics (Brasil) Ltda. e Olimpo Holding Ltda. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Marina Lissa Oda Horita, Guilherme Chiarini Bastos e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 5 de maio de 2017

Nº 555 - Processo Administrativo nº 08700.003396/2016-37 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003397/2016-81). Representante: Cade ex officio.Representados: Brastubo Indústria e Comércio Ltda., FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Polierg Indústria e Comércio

Ltda., Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Tigre S.A. Tubos e Conexões, Adilson Armando Kieper, Adriano Meirelles Cunha, Alex Knipfer, Alexandre Ribeiro Bazzana, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Evaldo Dreher, Fabio Henrique Maia, Francisco Amaury Olsen, Gustavo Rossler Zanchi, Jackson Carvalho de Oliveira, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Raul Borges Júnior, Renato Salomão, Ricardo Martins Soares e Vinícius Miranda de Castro. Advogados: Rodrigo Porto Lauand e Rodrigo Esposito Petrasso; Daniel de Lima Cabrera; Karolina Pergher da Cunha; Frederico Wellington Jorge; Tito Amaral de Andrade e Maria Eugenia Novis. Acolho o pedido da Representada Brastubo Indústria e Comércio Ltda., por meio da petição SEI nº 0331728 na qual solicita o cancelamento da oitiva da testemunha arrolada pela mesma, Sra. Cecília Flaiban Oliveira, marcada para o dia 12 de maio de 2017, às 15h30. Ficam os Representados intimados do cancelamento da referida oitiva de testemunha.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU COUTINHO MADRUGA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.882, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18590 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSNACIONAL - TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 12.613.006/0001-13 para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 832/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.951, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/98021 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO FAZENDA DUAS MARIAS, CNPJ nº 51.314.847/0001-81 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.957, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16242 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO MEDICO HOSPITALAR VILA VELHA S/A, CNPJ nº 00.410.817/0001-38 para atuar no Espírito Santo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.958, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16626 - DPF/SCS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATS SEG VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 20.198.163/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 738/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.961, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18542 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA, CNPJ nº 75.339.051/0001-41 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.984, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23252 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 11.937.230/0001-06, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Da empresa cedente BEHRING SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 10.748.912/0001-08:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.010, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23224 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 00.640.071/0001-59 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.029, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24313 - DPF/ARU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0016-61, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 12

917 (novecentas e dezessete) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.037, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20984 - DPF/URA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TÁTICO BRASIL SECURITY CEN. DE FORMAÇÃO E ÁPER. EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 13.559.243/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 903/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.038, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19264 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGAFORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI CNPJ nº 06.152.577/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 872/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.055, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15836 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C.B.S. SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.956.659/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 913/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.061, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17954 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MATRIX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 09.316.305/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 889/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.062, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18696 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 48.708.267/0001-64, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 878/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.064, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19562 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 84.526.045/0001-94, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

16 (dezesseis) Espingardas calibre 12

1 (uma) Pistola calibre .380

384 (trezentas e oitenta e quatro) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.070, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23485 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGVAP ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 57.524.829/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

12500 (doze mil e quinhentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.073, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23903 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GESTALT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.634.013/0001-76, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente RHEMA SEGURANÇA UNIVERSAL LTDA., CNPJ nº 05.913.326/0001-23:

7 (sete) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

190 (cento e noventa) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.093, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24543 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGURESP SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA MONITORAMENTO E SEGURANÇA PRIVADA EIRELE ME, CNPJ nº 13.313.248/0001-54, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Da empresa cedente THORIUM CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 19.384.331/0001-09:

6 (seis) Revólveres calibre 38

2 (duas) Pistolas calibre .380

2 (duas) Espingardas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

60 (sessenta) Munições calibre .380

40 (quarenta) Munições calibre 12

91 (noventa e uma) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.113, DE 28 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12437 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.546.803/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 818/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 2.149, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10625 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 75.092.593/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 811/2017 (CNPJ nº 75.092.593/0001-62) e nº 622/2017 (CNPJ nº 75.092.593/0004-05).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.156, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19690 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa QUALITY VIGILANCIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL TDA, CNPJ nº 04.377.193/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Es-

colta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 798/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.168, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18172 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL POLO I, CNPJ nº 29.006.665/0001-94 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.820, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.008420/2017-54 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Autorizar a empresa MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0001-90, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL S.A..

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.823, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08211.301525/2016-61 SEI (2016/59373-GESP), resolve:

Conceder autorização à empresa LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA - CNPJ/MF nº 02.674.687/0001-76, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (Quatro) Espingardas calibre 12

18 (Dezoito) Revólveres Calibre 38

270 (Duzentas e setenta) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.829, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08295.006838/2017-15 - DELESP/SR/PF/GO, resolve:

Autorizar a empresa CONNECT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA., CNPJ Nº 08.664.926/0001-93, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser CONNECT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA EIRELI EPP.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo nº 08296.003183/2013-81, SAMIA OTHMAN MURSHID ABD AL JABER ELYYAN ALLAN, tendo em vista o lapso temporal da exigência formulada à interessada e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08389.014620/2016-04, ALI ABDUL AZIZ MOUSSA, tendo em vista o interessado encontrar-se no Exterior, sem previsão de retorno, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial, no relatório de sindicância de fls. 145/147.

Processo nº 08297.300476/2016-47, OSVALDO AUGUSTO NANCASSA, o lapso temporal da exigência formulada à interessada e a ausência de manifestação até a presente data.



DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE MAIO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Processo nº: 08017.000462/2017-14
Título RPG: "DUNGEON CRAWL CLASSICS"
Requerente: FRATERNIDADE EDITORA LTDA ME
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 anos
Tipo de Classificação: Livro
Classificação atribuída: "não recomendado para menores de doze anos"
Contém: violência

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.
Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Processo nº 08457.004818/2014-59, LUIS FRANCISCO APARICIO RODRIGUEZ, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08505066727201575, LATIF HOUSSEN ALI, tendo em vista que o estrangeiro não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo nº 08505.037671/2014-61, JUAN CARLOS HUA-CA AJHUACHO, tendo em vista lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado (carta anexa) e a ausência de manifestação até a presente data.

DECLARA que, o exato nome do genitor de ANASTASIA MIKHAILOVNA ALPATOVA, incluído na Portaria da SNJ nº 152, de 29 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2015, é Mikhail Yevgenyevich Alpatov, e não como constou. Processo: 08505.0629392014-01

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em prole brasileira, com base no art. 5º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 46215.089597/2016-84 - ZUREMA PATRICIA DE SOUSA GASPAR

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08000.008544/2016-05 - JEAN RAPHAEL HENRI JACQUES JOSEPH TRAUB

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.014443/2017-46 - KELLY ANN SCH-REIBER

Processo Nº 08000.009039/2017-51 - LUIS FILIPE LOU-RENCO DOS SANTOS CARVALHO

Processo Nº 08000.052327/2016-44 - ANTONIO BOLLAT-TO, GIULIANA GAMMONE, FRANCESCO GIUSEPPE BOLLAT-TO.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que o(a) estrangeiro(a) deverá ser autuado(a) considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81. Processo Nº 08000.002023/2017-17 - CESAR IVAN NAVA LUCERO

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

Em 4 de maio de 2017

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo nº08505.325301/2016-40 - OLIVIO BASILIO CRETULUE

GUSTAVO DE PAULA PORTO
FERNANDES PEIXOTO
p/Delegação de Competência

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.121, DE 5 DE MAIO DE 2017

Desabilita 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado (USA) do Município de Floriano (PI) pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências Estadual do Piauí

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 884/GM/MS, de 25 de abril de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Floriano (PI); Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 3.019/GM/MS, de 26 de dezembro de 2012, que habilita o Município de Floriano (PI), a receber Unidades de Suporte Básico, Avançado e Motolância, destinadas ao SAMU 192, da Central de Regulação das Urgências Estadual do Piauí; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e Considerando a Nota Técnica nº 032/2017, Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.041673/2013-73, resolve: Art. 1º Fica desabilitada 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado (USA), do Município de Floriano (PI) pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências Estadual do Piauí, conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º A Secretaria de Atenção à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Estadual de Saúde de Floriano (PI), para a imediata devolução dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, caso ainda não devolvidos, e a baixa nos sistemas de controle de repasse fundo a fundo do Ministério da Saúde. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Unidades Móveis

UF	Município para o cancelamento do repasse	CNES	Descrição	Período referenciado:	Valor mensal do repasse do incentivo de custeio a ser devolvido
PI	Floriano	-	01 USB (SAMU 192)	De janeiro de 2017 (até a publicação da Portaria de de-sabilitação	R\$ 13.125,00
PI	Floriano	7831668	01 USB (SAMU 192)	De janeiro de 2017 (até a publicação da Portaria de de-sabilitação	R\$ 38.500,00
Total mensal					R\$ 51.625,00

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 419, DE 5 DE MAIO DE 2017

Indefere projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção On-cológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indeferir o projeto abaixo relacionado nos termos do art. 69 da Portaria GM/MS nº 1.550/14, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

Associação Hospitalar Moinhos de Vento
CNPJ: 92.685.833/0001-51

Nome do Projeto: Tomografia Computadorizada por Emissão de Pósitrons (PET-CT) e Ressonância Nuclear Magnética (RNM) Mamária na Predição de Resposta ao Tratamento Neoadjuvante do Câncer de Mama.

SIPAR: 25000.079372/2015-84

Art. 2º Revogar o inciso VII, do art. 1º, da Portaria SE/MS nº 1.074 de 08/12/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 420, DE 5 DE MAIO DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção On-cológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir readequação do projeto abaixo relacionado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRO-NON), nos seguintes termos:



Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON
CNPJ: 86.897.113/0001-57
Nome do Projeto: Expansão da capacidade instalada de atendimento aos usuários com câncer em Cuidados Paliativos no domicílio.
SIPAR: 25000.077122/2015-18
Prazo de execução: 24 meses
Valor readequado: R\$ 525.410,00 (quinhentos e vinte cinco mil e quatrocentos e dez reais).
Resumo do projeto: Expansão dos serviços hoje prestados pelo CEPON, no âmbito do atendimento domiciliar, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, em mais duas equipes de 30 pacientes cada uma delas.
Art. 2º Revogar o inciso V, do art 2º da Portaria SE/MS nº 1.074 de 08/12/2016.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 421, DE 5 DE MAIO DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir readequação do projeto abaixo relacionado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:
Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer
CNPJ: 04.169.712/0001-90
Nome do Projeto: Aquisição de Microscópio Cirúrgico com Sistema de Vídeo Angiografia.
SIPAR: 25000.077409/2015-30
Prazo de execução: 24 meses
Valor readequado: R\$ 2.229.626,02 (dois milhões, duzentos e vinte nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e dois centavos).
Resumo do projeto: Aquisição de equipamento para melhoria e ampliação no atendimento especialmente dos pacientes portadores de tumores cerebrais e da coluna vertebral.
Art. 2º Revogar o inciso IV, do art 2º da Portaria SE/MS nº 1.074 de 08/12/2016.
Part. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 5 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

455ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.000150/2011-74	Golden Cross Assistência Médica de Saúde Ltda	DIDES	Reajuste acima do permitido - Art. 59 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.095446/2014-29	Green Line Sistemas de Saúde S.A.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.080719/2013-34	Caixa de Assistência à Saúde - CABERJ	DIGES	Obrigaç�o de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)

456ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de novembro de 2016

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.056928/2013-82	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	DIGES	Adaptação ou migração dos contratos em desacordo com a legislação - Art. 68 da RN 124/06	40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.100451/2012-07	Green Line Sistemas de Saúde S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

457ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada 14 de dezembro de 2016

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.002393/2012-07	Unimed Norte/ Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas Trabalho Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

458ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada 25 de janeiro de 2017

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.339155/2012-71	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.268711/2014-89	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	72.000 (setenta e dois mil reais)

459ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de fevereiro de 2017

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.291390/2012-54	Golden Cross Assistência Médica de Saúde Ltda	DIPRO	Escrituração de Registros Contábeis - Art. 48 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)

462ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de março de 2017

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.000259/2016-37	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33903.001573/2015-21	Odontoprev S/A	DIOPE	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.00500/2016-82	Santo André Planos de Assistência Médica Ltda	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25789.014307/2016-74	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.020554/2014-48	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
25779.039748/2015-17	AllCare Administradora de Benefícios em Saúde Ltda	DIOPE	Práticas Irregulares ou Nocivas - Art.30 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.650627/2014-13	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIOPE	Cláusulas de Garantias Legais - Art.66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.017738/2016-92	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor - Presidente



DIRETORIA DE NORMAS
E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2017

A Diretora de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições definidas na alínea "b" do inciso I do art. 21 e no inciso II do art. 29, ambos da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, e tendo em vista o disposto no §3º do art. 6º da Instrução Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - IN/DIPRO nº 52, de 27 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Estabelecer os serviços de competência da DIPRO para os quais é permitido o envio de documentos, solicitações e requerimentos pelo Programa Transmissor de Arquivo - PTA, relacionados no Anexo I desta Portaria.

§1º A presente Portaria e o Anexo I serão disponibilizados no sítio institucional da ANS na internet (www.ans.gov.br), pelo caminho: Planos e Operadoras > Espaço da Operadora > Aplicativos ANS > PTA - Programa Transmissor de Arquivos> Manual de Instalação, histórico de versão e outros arquivos> Serviços DIPRO - Encaminhamento via PTA.

§2º Os arquivos encaminhados à ANS deverão utilizar as nomenclaturas e especificações estabelecidas no Anexo I, desta Portaria, sem prejuízo das especificações dispostas no Anexo II da IN nº 52, de 27 de janeiro de 2017, da DIPRO.

§3º As operadoras poderão encaminhar as informações organizadas em planilhas eletrônicas por meio de arquivos em formato Excel, excepcionalmente à especificação do formato PDF (Portable Document Format), devendo-se alterar, manualmente, a extensão para "PRO".

Art. 2º Não serão admitidos para análise os arquivos:

I - sem assinatura digital do representante legal da operadora ou de seu procurador, conforme disposto no §2º, do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 411, de 21 de setembro de 2016;

II - nos casos de atuação em virtude de mandato, sem apresentação do respectivo instrumento de procuração, o qual deve conferir ao procurador poderes de representação junto a Administração Pública; e

II - referentes a assuntos diversos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, os documentos deverão ser encaminhados via postal com Aviso de Recebimento - AR ou protocolados na sede ou nos Núcleos da ANS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA SANTA CRUZ COELHO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 155, DE 5 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria SVS/MS nº 29, de 13 de janeiro de 1998, que aprova o regulamento técnico referente a alimentos para fins especiais, para dispor sobre as farinhas de trigo e de milho para dietas com restrição de ferro.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução altera a Portaria SVS/MS nº 29, de 13 de janeiro de 1998, para dispor sobre as farinhas de trigo e de milho para dietas com restrição de ferro.

Art. 2º Ficam incluídos os itens 4.1.5 e 4.1.5.1 no item 4 do Anexo da Portaria SVS/MS nº 29, de 1998, com a seguinte redação:

"4.1.5. Alimentos para dietas com restrição de ferro:

4.1.5.1. Farinhas de trigo e de milho para dietas com restrição de ferro:

Farinhas de trigo e de milho especialmente processadas sem a adição de ferro, para a utilização em dietas de indivíduos com doenças ou condições que requeiram a restrição desse micronutriente. As farinhas de trigo e de milho para dietas com restrição de ferro devem atender aos requisitos para enriquecimento com ácido fólico estabelecidos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 150 de 13 de abril de 2017, que dispõe sobre o enriquecimento das farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico.

Art. 2º O item 8.1.2. do Anexo da Portaria SVS/MS nº 29, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

8.1.2. O termo "diet" pode, opcionalmente, ser utilizado para os alimentos classificados no item 2.2.1., com exceção das farinhas de trigo e de milho para dietas com restrição de ferro; para os alimentos exclusivamente empregados para controle de peso, classificados no item 2.2.2.a; e para os alimentos para dieta de ingestão controlada de açúcares, classificados no item 2.2.2.d. (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os itens 8.1.5 e 8.1.6 no item 8 do Anexo da Portaria SVS/MS nº 29, de 1998, com a seguinte redação:

"8.1.5. As farinhas de trigo e de milho classificadas no item 4.1.5.1 devem ser designadas pelo nome convencional do produto, seguido da frase "para dietas com restrição de ferro", em letras da mesma cor e tamanho.

8.1.6. A expressão "enriquecida com ácido fólico" deve ser declarada próxima à designação de venda das farinhas de trigo e de milho classificadas no item 4.1.5.1."

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

RESOLUÇÃO RDC Nº 156, DE 5 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a alteração das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 64/2012, nº 29/2013, nº 42/2014, nº 01/2015, nº 11/2015, nº 71/2016 e nº 104/2016, para a inclusão, alteração e exclusão de Denominações Comuns Brasileiras - DCB, na lista completa das DCB da Anvisa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Aprovar a inclusão das Denominações Comuns Brasileiras (DCB), relacionadas no Anexo I, da Lista Completa das DCB, disponibilizada pela Resolução RDC nº. 64, de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013).

Art. 2º Alterar as DCB, relacionadas no Anexo II, da lista completa disponibilizada pela Resolução-RDC nº. 64 de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013), no Anexo I da Resolução-RDC nº 29, de 20 de maio de 2013 (DOU de 21/05/2013), no Anexo I da Resolução-RDC nº 11, de 06 de março de 2015 (DOU de 09/03/2015), no Anexo I da Resolução-RDC nº 71, de 30 de março de 2016 (DOU de 31/03/2016) e no Anexo I da Resolução-RDC nº 104, de 31 de agosto de 2016 (01/09/2016).

Art. 3º Excluir as DCB, relacionadas no Anexo III, da lista completa disponibilizada pela Resolução RDC nº. 64 de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013), do Anexo I da Resolução-RDC nº 42, de 09 de setembro de 2014 (DOU de 10/09/2014) e do Anexo I da Resolução-RDC nº 01, de 19 de janeiro de 2015 (DOU de 20/01/2015).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO I

Inclusão na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras - DCB

1. Insumos farmacêuticos ativos:

Item	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
1	11531	binimetinibe	606143-89-9
2	11532	ceftobiprol medocarila sódico	252188-71-9
3	11533	cloridrato de tipiracila	183204-72-0
4	11534	dimaleato de pixantrona	144675-97-8
5	11535	isavuconazol	241479-67-4
6	11536	levorfanol	77-07-6
7	11537	racemorfano	297-90-5
8	11538	sulfato de isavuconazônio	946075-13-4
9	11539	tipiracila	183204-74-2

2. Excipientes:

Item	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
10	11546	carbonato de propileno	108-32-7
11	11547	dimetilidantoina	6440-58-0
12	11548	estearato de macrogol 100	9004-99-3
13	11549	monocaprilato de propilenoglicol	31565-12-5
14	11550	silica metilada trimetilada	238094-36-5

3. Produtos Biológicos:

Item	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
15	11540	deltafolitropina	146479-72-3
16	11541	durvalumabe	1428935-60-7
17	11542	zetaepoetina	604802-70-2

4. Plantas Medicinais

Item	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
18	11543	<i>Cannabis sativa</i> L.	[Ref. 6]
19	11544	<i>Commiphora myrrha</i> (Nees) Engl.	[Ref. 6]

ANEXO II

Retificação de DCB ou de CAS, na Resolução-RDC nº. 64 de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013), na Resolução-RDC nº 29, de 20 de maio de 2013 (DOU de 21/05/2013), na Resolução-RDC nº 11, de 06 de março de 2015 (DOU de 09/03/2015), na Resolução-RDC nº 71, de 30 de março de 2016 (DOU de 31/03/2016) e na Resolução-RDC nº 104, de 31 de agosto de 2016 (01/09/2016).

De:			Para:		
Nº DCB	DCB	CAS	Nº DCB	DCB	CAS
11263	indigotina	860-22-0	11263	indigotina	483-20-5
11340	amarelo de quinolina, laca de alumínio	68814-04-0	11340	amarelo de quinolina laca de alumínio	68814-04-0
11360	vermelho de eritrosina, laca de alumínio	12227-78-0	11360	vermelho de eritrosina laca de alumínio	12227-78-0
11424	amarelo crepúsculo, laca de alumínio	15790-07-5	11424	amarelo crepúsculo laca de alumínio	15790-07-5
11425	amarelo de tartrazina, laca de alumínio	12225-21-7	11425	amarelo de tartrazina laca de alumínio	12225-21-7
11435	vermelho amaranato, laca de alumínio	12227-62-2	11435	vermelho amaranato laca de alumínio	12227-62-2
10793	vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular), hepatite B (recombinante) e poliomielite 1, 2, 3 (inativada)	[Ref. 8]	10793	vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular), hepatite B (recombinante) e poliomielite 1, 2 e 3 (inativada)	[Ref. 8]
07439	propagermânio	12758-40-6	07439	propagermânio	126595-07-1
06833	parapenzolato	5634-41-3	06833	parapenzolato	15394-61-3
11095	bromidrato de levorfanol	5985-35-3	11095	bromidrato de levorfanol	17140-05-5

ANEXO III

Exclusão de DCB, na Resolução RDC nº. 64 de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013), na Resolução-RDC nº 42, de 09 de setembro de 2014 (DOU de 10/09/2014) e na Resolução-RDC nº 01, de 19 de janeiro de 2015 (DOU de 20/01/2015).

Nº DCB	DCB	CAS	Justificativa
11108	clorexadol	3563-58-4	Sinônimo da DCB 02333
09700	eritrosina dissódica	16423-68-0	Sinônimo da DCB 11359
11221	eslicarbazepina	104746-04-5	Sinônimo da DCB 09953
04623	hetamido	9005-27-0	Sinônimo da DCB 06930
07916	secbutabarbital	125-40-6	Sinônimo da DCB 11096

ARESTO Nº 855, DE 5 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD_DN 227/2017, realizado em 07 de abril de 2017, e com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Cooperativa Mista de Desenvolvimento do Agro-negócio - COMDEAGRO
CNPJ: 11.407.499/0001-72
Processo: 25351.326078/2016-68
Expediente do Recurso: 2447793/16-1
Parecer: 013/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 856, DE 5 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

AUTUADO: EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 03.548.035/0001-58 - 25351.400619/2012-80 - AIS:0571339/12-1 - GFIMP/ANVISA

NÃO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) E IMPUTAR A PENALIDADE DE INUTILIZAÇÃO DOS IMPLANTES MAMÁRIOS SOB REGISTRO MS 80152300001 E MS 80152300006 POR UNANIMIDADE, REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

AUTUADO: FUNDAÇÃO BUTANTAN CNPJ/CPF: 61.189.445/0001-56

25759.583468/2008-51 - AIS:757054/08-6 - GGPAF1/ANVISA

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TRANSFORMANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS) PARA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, POR UNANIMIDADE, REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA- ROP 003/2017, DE 31/01/2017.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ARESTO Nº 857, DE 5 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública ROP nº 007/2017, realizada em 28 de março de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da

Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, de acordo com o Parecer 011/2016-BLOCO-COARE/DIMON, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: RUDIS DA SILVA
CNPJ: 11.565.346/0001-53
Processo: 25351.841058/2016-22
Expediente do Recurso: 1322092/16-6
Empresa: W. S. LIMA - ME
CNPJ: 09.399.316/0001-72
Processo: 25351.862504/2016-32
Expediente do Recurso: 1370793/16-1
Empresa: DROGARIA ATRACAO DE BARROS FILHO LTDA - EPP

CNPJ: 19.457.583/0001-02
Processo: 25351.542819/2015-85
Expediente do Recurso: 1718250/16-6
Empresa: DROGARIA REI DA GLORIA LTDA
CNPJ: 14.971.859/0001-52
Processo: 25351.542862/2015-41
Expediente do Recurso: 1718688/16-9
Empresa: DROGARIA ATRATIVA DO JACARE 2 LTDA - EPP

CNPJ: 17.265.230/0001-85
Processo: 25351.548108/2015-14
Expediente do Recurso: 1719926/16-3
Empresa: DROGARIA PONTO CERTO DE ANCHIETA LTDA - EPP

CNPJ: 23.104.446/0001-61
Processo: 25351.590783/2015-46
Expediente do Recurso: 1720088/16-1
Empresa: DROGARIA VIDA MAIS SAUDE LTDA EPP
CNPJ: 21.203.812/0001-04
Processo: 25351.548001/2015-76
Expediente do Recurso: 1720461/16-5

Empresa: FARMACIA PURNHAGEN LTDA - EPP
CNPJ: 06.339.522/0001-07
Processo: 25351.158123/2004-11
Expediente do Recurso: 1776084/16-4
Empresa: GUEN VUI FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO
CNPJ: 27.882.489/0001-29
Processo: 25351.020599/2016-14
Expediente do Recurso: 1830502/16-4

Empresa: RENATA LOPES DE SOUZA FERREIRA ME
CNPJ: 21.515.286/0001-18
Processo: 25351.043911/2016-48
Expediente do Recurso: 1840216/16-0
Empresa: DROGARIA VIDE BULA LTDA - ME
CNPJ: 46.330.650/0001-04
Processo: 25351.053398/2016-01
Expediente do Recurso: 1878720/16-7

Empresa: EDNALDO SIMOES EIRELI-ME
CNPJ: 24.205.875/0001-98
Processo: 25351.095567/2016-72
Expediente do Recurso: 2008072/16-7
Empresa: CAO & CIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP

CNPJ: 17.268.481/0001-13
Processo: 25351.866179/2016-87
Expediente do Recurso: 2151737/16-1

Empresa: CANEIRA & BRANDIMARTI - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO VETERINÁRIA LTDA - ME

CNPJ: 23.755.962/0001-56
Processo: 25351.248059/2016-01
Expediente do Recurso: 2189374/16-8
Empresa: DROGARIA VIVER LTDA-ME
CNPJ: 24.874.392/0001-86
Processo: 25351.260628/2016-89
Expediente do Recurso: 2224325/16-9
Empresa: MARCOS AURELIO PEREIRA DOS REIS ME
CNPJ: 25.345.154/0001-46
Processo: 25351.301293/2016-66
Expediente do Recurso: 2288968/16-0
Empresa: DROGARIA CANDIDO E CANDIDO LTDA
CNPJ: 02.885.707/0002-39
Processo: 25351.391821/2016-61
Expediente do Recurso: 2431642/16-3
Empresa: DROGARIAS POUP AQUI SÃO PAULO EIRELI - EPP

CNPJ: 23.141.691/0002-20
Processo: 25351.407980/2016-94
Expediente do Recurso: 2443235/16-1
Empresa: MARTINS & RUY DROGARIA LTDA ME
CNPJ: 26.159.494/0001-45
Processo: 25351.412360/2016-77
Expediente do Recurso: 2445719/16-1
Empresa: WALMART BRASIL LTDA
CNPJ: 00.063.960/0553-45
Processo: 25351.430824/2016-27
Expediente do Recurso: 2447896/16-2
Empresa: MALTA GONÇALVES LTDA
CNPJ: 04.950.776/0001-23
Processo: 25351.419945/2016-18
Expediente do Recurso: 2467928/16-3
Empresa: CAVALCANTE E REZENDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 19.860.247/0002-97
Processo: 25351.427150/2016-83
Expediente do Recurso: 2473668/16-6
Empresa: SANTA LUZIA MEDICAMENTOS & PERFU-LTDA ME
CNPJ: 01.396.832/0001-31
Processo: 25351.182741/2002-11
Expediente do Recurso: 2494094/16-1
Empresa: DROGARIA JN NOBRE LTDA-ME
CNPJ: 17.630.903/0001-59
Processo: 25351.453626/2016-31
Expediente do Recurso: 2499525/16-8
Empresa: AEROMIX CONVENIENCIAS LTDA
CNPJ: 08.998.093/0007-92
Processo: 25351.454008/2016-17
Expediente do Recurso: 2503143/16-1

ARESTO Nº 858, DE 5 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

AUTUADO: ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA CNPJ/CPF: 61.391.769/0001-72 - 25759.268736/2008-15 - AIS:339522/08-7 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2017, DE 07/03/2017.



AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A
CNPJ/CPF: 04.020.028/0012-02
25759.261031/2007-88 - AIS:334457/07-6 - GGPAF1/AN-VISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2017, DE 04/04/2017.

AUTUADO: ISSUE GROUP BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 04.994.217/0003-87

25743.230229/2008-70 - AIS:291637/08-1 - GGPAF1/AN-VISA

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), PARA O VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2017, DE 07/03/2017.

AUTUADO: IVOCLAR VIVADENT LTDA. CNPJ/CPF: 04.004.675/0001-60

25759.168734/2010-38 - AIS:222871/10-8 - GGPAF1/AN-VISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2017, DE 07/03/2017.

AUTUADO: LABORATORIO CATARINENSE LTDA CNPJ/CPF: 84.684.620/0001-87

25351.021241/2010-11 - AIS:028283/10-9 - GFIMP1/AN-VISA

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), PARA O VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2017, DE 04/04/2017.

AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO SA CNPJ/CPF: 33.000.167/1111-08

25757.031556/2007-19 - AIS:040281/07-8 - GGPAF1/AN-VISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, REVISAR A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, PARA DECLARAR ARQUIVAMENTO POR NULIDADE, REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2017, DE 04/04/2017.

AUTUADO: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A CNPJ/CPF: 59.476.770/0001-58

25351.003635/2010-51 - AIS:004592/10-6 - GFIMP/ANVISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2017, DE 04/04/2017.

AUTUADO: TB ALIMENTOS GOIANIA LTDA CNPJ/CPF: 11.030.510/0001-28

25756.560623/2010-99 - AIS:739357/10-1 - GGPAF1/AN-VISA

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS), PARA O VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2017, DE 07/03/2017.

AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO CNPJ/CPF: 47.508.411/0832-64

25767.612910/2012-17 - AIS:0880975/12-5 - GGPAF1/AN-VISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 005/2017, DE 07/03/2017.

AUTUADO: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CNPJ/CPF: 05.054.671/0007-44

25351.242758/2011-48 - AIS:338021/11-1 - GGFIS1/ANVISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2017, DE 04/04/2017.

AUTUADO: LUMENA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA ME CNPJ/CPF: 06.907.411/0001-41 - 25351.002133/2010-53 - AIS:002889/10-4 - GFIMP/ANVISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2017, DE 04/04/2017.

AUTUADO: MEI SIM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 74.678.731/0001-27 - 25767.288034/2006-89 - AIS:382998/06-7 - GGPAF1/ANVISA

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), PARA O VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2017, DE 04/04/2017.

AUTUADO: ROSIMEIRE RIBEIRO DA COSTA EPP CNPJ/CPF: 11.094.645/0001-57

25351.236009/2010-67 - AIS:310451/10-6 - GGFIS1/ANVISA

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MINORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA O VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2017, DE 04/04/2017.

AUTUADO: VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA CNPJ/CPF: 30.222.814/0001-31 - 25351.172467/2011-01 - AIS:239750/11-1 - GFIMP1/ANVISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 008/2017, DE 04/04/2017.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

GERÊNCIA DE COSMÉTICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.192, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

A Gerente de Cosméticos Substituta no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 409, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIA DE PAULA ROESLER SAVINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA DE SANEANTES

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.185, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

A Gerente de Saneantes Substituta no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 399, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ENI ROSA AIRES BORBA MESIANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.186, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

A Gerente de Saneantes Substituta no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 399, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ENI ROSA AIRES BORBA MESIANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.187, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.188, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.189, DE 4 DE MAIO DE 2017 (*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Cancelamento de Registro por Transferência de Titularidade e de Transferência de Titularidade relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.190, DE 4 DE MAIO DE 2017 (*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.191, DE 4 DE MAIO DE 2017

A Gerente-Geral de Alimentos no uso da atribuição que lhe fora conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 987, de 12 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 73, de 17 de abril de 2017, Suplemento, página 21.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.231, DE 5 DE MAIO DE 2017

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 1.112 de 27 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União Nº 82, de 2 de maio de 2017, Suplemento, página 18, única e exclusivamente quanto ao produto Óleo de Soja Refinado, da Associação Brasileira Das Indústrias De Óleos Vegetais, processo 25351.452507/2016-19, código de assunto 4053 - Avaliação de pedidos para alteração da lista dos principais alimentos alergênicos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 838, de 30 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 64, de 03 de abril de 2017, na Seção 1, pág. 83, e em suplemento, pág.14, referente ao processo 25351.075256/2014-73, da empresa VIDORA FARMACÊUTICA LTDA,

onde se lê:

B-WELL OLEO DE PRIMILA

Leia-se:

B-WELL OLEO DE PRIMULA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.208, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de registro de medicamento novo conforme relação anexa;

Art. 2º Mais informações devem ser consultadas no site da Anvisa - www.anvisa.gov.br;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.209, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob os nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.210, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e radiofármacos, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.211, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.212, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art.

54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Habilitação do Centro de Equivalência Farmacêutica, de acordo com os critérios estabelecidos na RDC nº 67 de 23 de março de 2016

Art. 2º A presente Habilitação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.213, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.214, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.215, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.216, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.217, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE nº 1.887, de 24 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União no. 100, de 27 de maio de 2013, Seção 1 Pág. 38 e Suplemento Pág. 39, referente ao processo 25351.124535/2013-08.

Onde se lê:
BRACCO IMAGING DO BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO
DE MEDICAMENTOS LTDA1.08037-9
DIATRIZOATO DE SÓDIO + DIATRIZOATO DE ME-GLUMINA
CONTRASTES RADIOLOGICOS
PIELOGRAF 25351.124535/2013-08 08/2013
COMERCIAL 1.8037.0004.002-2 48 Meses
76 PCC SOL INJ CT FA VD INC X 20 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8037.0004.002-2 48 Meses
76 PCC SOL INJ CT FA VD INC X 30 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8037.0004.003-0 48 Meses
76 PCC SOL INJ CT FA VD INC X 50 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8037.0004.004-9 48 Meses
76 PCC SOL INJ CT FA VD INC X 100 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8037.0004.005-7 48 Meses
76 PCC SOL INJ CX 25 FA X 20 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
DIATRIZOATO DE SÓDIO
CONTRASTES RADIOLOGICOS
PIELOGRAF 25351.124535/2013-08 08/2013
COMERCIAL 1.8037.0004.006-5 48 Meses
76 PCC SOL INJ CX 25 FA X 30 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
DIATRIZOATO DE SÓDIO + DIATRIZOATO DE ME-GLUMINA
CONTRASTES RADIOLOGICOS
PIELOGRAF 25351.124535/2013-08 08/2013
COMERCIAL 1.8037.0004.007-3 48 Meses
76 PCC SOL INJ CX 25 FA X 50 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8037.0004.008-1 48 Meses
76 PCC SOL INJ CX 25 FA X 100 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
Leia-se:
BRACCO IMAGING DO BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO
DE MEDICAMENTOS LTDA1.08037-9
DIATRIZOATO DE SÓDIO + DIATRIZOATO DE ME-GLUMINA
CONTRASTES RADIOLOGICOS
PIELOGRAF 25351.124535/2013-08 08/2013
COMERCIAL 1.8037.0004.001-4 48 Meses
756,57 MG/ML SOL INJ CT FA VD INC X 20 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8037.0004.002-2 48 Meses
756,57 MG/ML SOL INJ CT FA VD INC X 30 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8037.0004.003-0 48 Meses
756,57 MG/ML SOL INJ CT FA VD INC X 50 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8037.0004.004-9 48 Meses
756,57 MG/ML SOL INJ CT FA VD INC X 100 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE



DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8037.0004.005-7 48 Meses
756,57 MG/ML SOL INJ CX 25 FA X 20 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
DIATRIZOATO DE SÓDIO
CONTRASTES RADIOLOGICOS
PIELOGRAF 25351.124535/2013-08 08/2013
COMERCIAL 1.8037.0004.006-5 48 Meses
756,57 MG/ML SOL INJ CX 25 FA X 30 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
DIATRIZOATO DE SÓDIO + DIATRIZOATO DE ME-
GLUMINA
CONTRASTES RADIOLOGICOS
PIELOGRAF 25351.124535/2013-08 08/2013
COMERCIAL 1.8037.0004.007-3 48 Meses
756,57 MG/ML SOL INJ CX 25 FA X 50 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8037.0004.008-1 48 Meses
756,57 MG/ML SOL INJ CX 25 FA X 100 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Na resolução - RE nº 314, de 03 de fevereiro de 2017,
publicada no Diário Oficial da União no. 26 de 06 de Fevereiro de
2017, Seção 1 Pág. 59 e Suplemento Pág. 25, referente ao processo
25351.637876/2009-55:
Onde se lê:
BISUISAN 25351.637876/2009-55 10/2019
10195 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCI-
PIENTE
2513833/16-4
1.7817.0055.005-0 24 Meses
(586,742 + 134,34 + 134,34 + 32,495) MG/G GRAN OR CT
50 ENV AL/PLAS X 5,5 G
BICARBONATO DE SÓDIO + CARBONATO DE MAG-
NÉSIO +
CARBONATO DE CÁLCIO
Leia-se:
BISUISAN 25351.637876/2009-55 10/2019
10195 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCI-
PIENTE
2513833/16-4
1.7817.0055.003-4 24 Meses
(586,742 + 134,34 + 134,34 + 32,495) MG/G GRAN OR CT
12 ENV AL PLAS
X 5,5 G
BICARBONATO DE SÓDIO + CARBONATO DE MAG-
NÉSIO +
CARBONATO DE CÁLCIO
1.7817.0055.004-2 24Meses
(586,742 + 134,34 + 134,34 + 32,495) MG/G GRAN OR CT
25 ENV AL PLAS
X 5,5 G
BICARBONATO DE SÓDIO + CARBONATO DE MAG-
NÉSIO +
CARBONATO DE CÁLCIO
1.7817.0055.006-9 24 Meses
(586,742 + 134,34 + 134,34 + 32,495) MG/G GRAN OR CT
12 ENV AL PLAS
X 5,5 G (EMB MULT)
BICARBONATO DE SÓDIO + CARBONATO DE MAG-
NÉSIO +
CARBONATO DE CÁLCIO
1.7817.0055.007-7 24 Meses
(586,742 + 134,34 + 134,34 + 32,495) MG/G GRAN OR CT
25 ENV AL PLAS
X 5,5 G (EMB MULT)
BICARBONATO DE SÓDIO + CARBONATO DE MAG-
NÉSIO +
CARBONATO DE CÁLCIO
1.7817.0055.008-5 24 Meses
(586,742 + 134,34 + 134,34 + 32,495) MG/G GRAN OR CT
50 ENV AL PLAS
X 5,5 G (EMB MULT)
BICARBONATO DE SÓDIO + CARBONATO DE MAG-
NÉSIO +
CARBONATO DE CÁLCIO
1.7817.0055.005-0 24 Meses
(586,742 + 134,34 + 134,34 + 32,495) MG/G GRAN OR CT
50 ENV AL/PLAS X 5,5 G
BICARBONATO DE SÓDIO + CARBONATO DE MAG-
NÉSIO +
CARBONATO DE CÁLCIO

Na resolução - RE nº 717, de 17 de março de 2016, pu-
blicada no Diário Oficial da União no. 54, de 21 de março de 2016,
Seção 1 Pág. 33 e Suplemento Pág. 12, referente ao processo
25351.022586/00-14 .

Onde se lê:
SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
LTDA
61286647000116
LISINOVIL 25351.022586/00-14 08/2021
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-
DICAMENTO
1022632/15-0
1.0047.0326.001-2 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
LISINOPRIL DIIDRATADO
1.0047.0326.002-0 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
LISINOPRIL + ESTEARATO DE MAGNÉSIO
1.0047.0326.003-9 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
LISINOPRIL
1.0047.0326.005-5 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
LISINOPRIL
1.0047.0326.006-3 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
LISINOPRIL
1.0047.0326.007-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
LISINOPRIL DIIDRATADO
1.0047.0326.009-8 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
LISINOPRIL DIIDRATADO
1.0047.0326.010-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
LISINOPRIL DIIDRATADO
1.0047.0326.011-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
LISINOPRIL DIIDRATADO
Leia-se:
SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
LTDA
61286647000116
LISINOPRIL DI-HIDRATADO
LISINOVIL 25351.022586/00-14 08/2021
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-
DICAMENTO
1022632/15-0
1.0047.0326.001-2 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0047.0326.002-0 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0047.0326.003-9 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0047.0326.005-5 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0047.0326.006-3 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0047.0326.007-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0047.0326.009-8 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0047.0326.010-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0047.0326.011-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30

Na resolução - RE nº 847, de 01 de abril de 2016, publicada
no Diário Oficial da União no. 63, de 04 de abril de 2016, Seção 1
Pág. 96 e Suplemento Pág. 24, referente ao processo
25351.005538/01-14.
Onde se lê:
SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
LTDA
61286647000116
ACICLOVIR
HERPESIL 25351.005538/01-14 07/2021
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-
DICAMENTO
1087146/15-2
1.0047.0317.001-3 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS INC X 25
1.0047.0317.002-1 24 Meses
50 MG/G CREM DERM CT BG AL X 3 G
1.0047.0317.003-1 24 Meses
50 MG/G CREM DERM CT BG AL X 5 G
1.0047.0317.004-8 24 Meses
50 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G
1.0047.0317.005-6 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
Leia-se:
SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
LTDA
61286647000116
ACICLOVIR
HERPESIL 25351.005538/01-14 07/2021
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-
DICAMENTO
1087146/15-2
1.0047.0317.001-3 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 25
1.0047.0317.002-1 24 Meses
50 MG/G CREM DERM CT BG AL X 3 G
1.0047.0317.003-1 24 Meses

50 MG/G CREM DERM CT BG AL X 5 G
1.0047.0317.004-8 24 Meses
50 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G
1.0047.0317.005-6 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30

Na resolução - RE nº 847, de 01 de abril de 2016, publicada
no Diário Oficial da União no. 63, de 04 de abril de 2016, Seção 1
Pág. 96 e Suplemento Pág. 24, referente ao processo
25351.006243/01-48.
Onde se lê:
RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 73663650000190
CEFALEXINA 25351.006243/01-48 07/2021
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-
DICAMENTO
1126972/15-3
1.2352.0063.001-7 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
1.2352.0063.002-5 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 8
1.2352.0063.003-3 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
1.2352.0063.004-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 40
1.2352.0063.005-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 400 (EMB
HOSP)
1.2352.0063.006-8 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 800 (EMB
HOSP)
1.2352.0063.007-6 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB
HOSP)
1.2352.0063.008-4 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB
HOSP)
1.2352.0063.009-2 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 1000 (EMB
HOSP)
Leia-se:
RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 73663650000190
CEFALEXINA 25351.006243/01-48 07/2021
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-
DICAMENTO
1126972/15-3
1.2352.0063.001-7 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.2352.0063.002-5 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 8
1.2352.0063.003-3 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.2352.0063.004-1 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 40
1.2352.0063.005-1 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 400
1.2352.0063.006-8 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 800
1.2352.0063.007-6 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 200
1.2352.0063.008-4 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500
1.2352.0063.009-2 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 1000

Na resolução - RE nº 915, de 7 de abril de 2016, publicada
no Diário Oficial da União no. 68, de 11 de abril de 2016, Seção 1
Pág. 55 e Suplemento Pág. 20, referente ao processo
25351.389083/2006-10.
Onde se lê:
SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
LTDA
61286647000116
MESILATO DE DOXAZOSINA
DOXURAN 25351.389083/2006-10 03/2018
10251 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRI-
CAÇÃO DO
MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL
COM
PRAZO DE ANÁLISE 1361862/16-8
1.0047.0447.001-0 24 Meses
4 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
1.0047.0447.002-9 24 Meses
4 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
1.0047.0447.003-7 24 Meses
4 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
1.0047.0447.004-5 24 Meses
4 MG COM CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB HOSP)
1.0047.0447.005-3 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
1.0047.0447.006-1 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15
1.0047.0447.007-1 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20

	1.0047.0447.008-8 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 1.0047.0447.009-6 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB HOSP) 1.0047.0447.010-1 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS INC X 80 (EMB FRAC) 1.0047.0447.011-8 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS INC X 120 (EMB FRAC) 1.0047.0447.012-6 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS INC X 140 (EMB FRAC) 1.0047.0447.013-4 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB FRAC) Leia-se: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
LTDA	61286647000116 MESILATO DE DOXAZOSINA DOXURAN 25351.389083/2006-10 03/2018 10251 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRI-
CAÇÃO DO	MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL
COM	PRAZO DE ANÁLISE 1361862/16-8 1.0047.0447.001-0 24 Meses 4 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10 1.0047.0447.002-9 24 Meses 4 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20 1.0047.0447.003-7 24 Meses 4 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30 1.0047.0447.004-5 24 Meses 4 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 100 1.0047.0447.005-3 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10 1.0047.0447.006-1 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 15 1.0047.0447.007-1 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20 1.0047.0447.008-8 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30 1.0047.0447.009-6 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 100 1.0047.0447.010-1 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 80 (EMB
FRAC)	1.0047.0447.011-8 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 120 (EMB
FRAC)	1.0047.0447.012-6 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 140 (EMB
FRAC)	1.0047.0447.013-4 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (EMB
FRAC)	

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.198, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0002191-57.2017.4.01.0000 que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto METAMIFOP TÉCNICO e STRIKE.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.199, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0013697-15.2017.4.01.3400 que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto CLETODIM NORTOX.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA DE CONTROLE
E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.176, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.177, DE 4 DE MAIO DE 2017 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.178, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.193, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.194, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.195, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.196, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.197, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.200, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.



Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.201, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.202, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.203, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.204, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.205, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.206, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.207, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.218, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.219, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.220, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.221, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.222, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.223, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.224, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.225, DE 5 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.226, DE 5 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;
considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;
considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;
considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos, e que a veiculação de apresentações ou alegações de propriedades funcionais ou terapêuticas somente pode ser feita para alimentos registrados em tal categoria, após atendimento às diretrizes básicas de comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente;
considerando que a empresa Folha Verde Alimentos Naturais Ltda. (CNPJ 21.984.525/0001-89) apresenta publicidade que atribui propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao produto Chá Amargo Natural Ervas divulgados no sítio eletrônico sob sua responsabilidade, tais como: "Chá Amargo é muito usado para os que sofrem de problemas digestivos. É um fortificante do estomago, muito eficaz. Combate os oxiúros. Empachamento, azia e má digestão. Fonte de vitamina B12, vitamina D3 e vitamina C"; "diurético, digestivo, depurativo, calmante, antioxidante, estimulante"; "para emagrecer"; "prisão de ventre, gastrite, úlcera, refluxo, boca amarga, triglicérides, colesterol, ácido úrico, glicemia, pressão alta, problemas de rins, gordura no fígado, impurezas no sangue, excesso de gordura e de açúcar"; "também previne e combate alergias, tosse, asma, congestão, depressão, diarreia, infecções digestivas, resacas, enxaqueca, tumores"; entre outras, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, em todo território nacional, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas ou de saúde aos alimentos comercializados pela empresa Folha Verde Alimentos Naturais LTDA - ME (CNPJ 21.984.525/0001-89), situada à Rua Marina Ciufuli Zanfelice, 280 - Lapa de Baixo - São Paulo/SP, especialmente no sítio eletrônico: <https://www.lojafolhaverde.com.br/amargo-original-liquido-natural-ervas>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.227, DE 5 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos, e que a veiculação de apresentações ou alegações de propriedades funcionais ou terapêuticas somente pode ser feita para alimentos registrados em tal categoria, após atendimento às diretrizes básicas de comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente;
considerando que a empresa Natural Ervas Produtos Naturais LTDA (CNPJ 03.021.976/0001-39), nome fantasia Farmagon, apresenta publicidade que atribui propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao produto Chá Amargo Natural Ervas divulgados no sítio eletrônico sob sua responsabilidade, tais como: "O Chá Amargo, um produto 100% Natural composto por ervas selecionadas que promove bem estar e saúde para seu organismo. Contendo Carqueja (Baccharis Genistelloides), que possuem tradição de uso na medicina popular", RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, em todo território nacional, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas ou de saúde aos alimentos comercializados pela empresa Natural Ervas Produtos Naturais LTDA (03.021.976/0001-39), situada à R. Enedir Da Cunha Reis, 02/08, Monte Cristo, Cachoeiro do Itapemirim-ES, especialmente no sítio eletrônico: <http://naturalervas.commercesuite.com.br/alimento/cha-natural-ervas-amargo>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.228, DE 5 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017

considerando os arts. 3º, 21 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso VII; art. 2º, o inciso XV, art. 7º e o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando a Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999;
considerando a Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999;

considerando a Resolução-RDC nº 267, de 22 de setembro de 2005;

considerando o item 6.4 da Resolução RDC nº 277, de 22 de setembro de 2005;

considerando a Resolução-RDC nº 219, de 22 de dezembro de 2006;

considerando a Resolução-RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010;

considerando a Resolução-RDC nº 21, de 13 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes dos chás de anis estrelado (*Illicium verum* Hook), noz pecan (*Carya illinoensis*), endro (*Anethum graveolens* L.) e gengibre (*Zingiber officinale*), da marca SAÚDE & SABOR, suplemento de cálcio a base de calcita, e L-glutamina em pó, fabricados ou distribuídos pela empresa Laboratório Gileade Lab Ltda. EPP (CNPJ 13.802.488/0001-12) - sito à Rua Henrique Wendt, nº 562 - Bairro das Indústrias, Estrela/RS.

Art. 2º As determinações previstas no art. 1º desta Resolução não se restringem à marca nem aos produtos citados, se aplicando a todos que contenham espécies vegetais não autorizadas para o preparo de chás.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.229, DE 5 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017

considerando o inciso XV, art. 7º e o inciso II, § 1º, art. 8º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 07, de 18 de fevereiro de 2011;

considerado o laudo de análise fiscal 2086.CP/2016 (definitivo) e ata de perícia de contraprova emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, que apresentou resultado insatisfatório.

considerando a Resolução - RDC 24, de 08 de junho de 2015 , resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do lote H2L-H6EJ, validade 14/05/2017, do produto Páprica 50 g marca: KITANO, fabricado pela empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda, Rodovia BR 369 , Km 17/18, S/N, Cambará - PR, CEP 86390-000, CNPJ 61.586.558/0005-19.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado do lote H2L-H6EJ.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.230, DE 5 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017

considerando o inciso XV, art. 7º e o inciso II, § 1º , art. 8º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 07, de 18 de fevereiro de 2011;

considerado o laudo de análise fiscal 2050.CP/2016 (definitivo) e ata de perícia de contraprova emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, que apresentou resultado insatisfatório.

considerando a Resolução - RDC 24, de 08 de junho de 2015 , resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do lote 160815, validade 25/08/2017, do produto Páprica Doce 15g marca: MESTRE CUCA, fabricado pela empresa FFAMM Comercial de Alimentos Ltda, Av. Barão de Mauá, nº 3258, Jd. Maringá, Mauá - SP, CEP 09340-440, CNPJ 00.011.476/0001-28.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado do lote 160815.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 1.060, de 20 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº. 77, de 24 de abril de 2017, Seção I, pág. 55 e em suplemento da Seção I, pág. 28, referente ao cancelamento da certificação da empresa LFB Biomedicaments, solicitada pela LFB - Hemoderivados e Biotecnologia Ltda, CNPJ nº 07.207.572/0001-95, conforme expedientes nº 1799024/16-6 e 0606195/17-8.

Onde se lê: conforme inspeção realizada no período de 1º a 5 de fevereiro de 2016.

Leia-se: conforme expediente 0606195/17-8.

**DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E
FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS
DERIVADOS OU NÃO DO TABACO****RESOLUÇÃO-RE Nº 1.179, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)**

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 384, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 1.180, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 384, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Cancelar por caducidade os Registros de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais das marcas conforme relação anexa, por não terem sido peticionadas as renovações de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.181, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.182, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.183, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.184, DE 4 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 1.107, de 27 de abril de 2017, publicada em DOU nº 82 de 02 de maio de 2017, Seção 1, página 67 e em suplemento, página 85.

Onde se lê:

FUJIFILM NDT SISTEMAS MÉDICOS LTDA 1.02474-1
MONITOR P/ EXIBICAO DE IMAGENS MEDICAS E CIRURGIA 25351.589741/2011-66

...

CLASSE : I 10247410030
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado

Leia-se:

FUJIFILM NDT SISTEMAS MÉDICOS LTDA 1.02474-1
MONITOR P/ EXIBICAO DE IMAGENS MEDICAS E CIRURGIA 25351.589741/2011-66

...

CLASSE : I 10247410030
80035 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de Registro ou Cadastro a pedido da Empresa

Na Resolução - RE nº 5.838, de 23 de dezembro de 2011, publicada em DOU nº 247 de 26 de dezembro de 2011, Seção 1, página 251 e em suplemento, página 39.

Onde se lê:

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA 1.03320-3
Sistema de Implantação de Lentes 25351.704484/2011-37
INJETOR DE LENTES MEDICEL
FABRICANTE : Carl Zeiss Meditel AG - SUÍÇA
NAVIJECT™ 2.6-P3; NAVIJECT™ 2.8-3P; VISCOJECT™ 2.2; VISCOJECT1.8
CLASSE : II 10332030074
80007 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

Leia-se:

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA 1.03320-3
Sistema de Implantação de Lentes 25351.704484/2011-37
INJETOR DE LENTES MEDICEL
FABRICANTE : Carl Zeiss Meditel AG - SUÍÇA
NAVIJECT™ 2.6-P3; NAVIJECT™ 2.8-3P; VISCOJECT™ 2.2; VISCOJECT 1.8
CLASSE : II 10332030074
80008 - Cadastro de Sistema de Material de Uso Médico IMPORTADO.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 840, DE 2 DE MAIO DE 2017

Exclui leitos das Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN e habilita leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do Hospital Materno Infantil Santa Catarina do Município Criciúma - SC.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2594277	Hospital Materno Infantil Santa Catarina - Criciúma/SC		
26.02		07	14673

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2594277	Hospital Materno Infantil Santa Catarina - Criciúma/SC		
26.10		07	14673

Art. 3º Fica determinado que as referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 846, DE 4 DE MAIO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 11 12 PB 04 II - denominação: CESED - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda III - CNPJ: 02.108.023/0003-01 IV - CNES: 641540-7 V - endereço: Rua Manoel Cardoso Palhano, nº 199, Bairro: Vila Cabral, Campina Grande/PB, CEP: 58.408-326.

PIAUÍ

I - Nº do SNT: 2 11 02 PI 01 II - denominação: Hospital de Olhos Francisco Vilar III - CNPJ: 01.177.318/0001-05 IV - CNES: 2726963 V - endereço: Rua Benjamin Constant, nº 2.290, Bairro: Centro/Norte, Teresina/PI, CEP: 64.000-280.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 02 17 DF 01 II - responsável técnico: André Luís Conde Watanabe, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 15596; III - membro: Gustavo de Sousa Arantes Ferreira, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 21052; IV - membro: Fernando Marcus Felipe Jorge, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 10395; V - membro: Luiz Gustavo Guedes Diaz, cirurgião geral, CRM 23622; VI - membro: Adriano Claudio Pereira de Moraes, gastroenterologista, CRM 18869; VII - membro: Daniel Doudt Santos, anesthesiologista, CRM 14852; VIII - membro: Gustavo Amaral Silva, anesthesiologista, CRM 18131.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 17 SP 12 II - responsável técnico: Luiz Antonio de Brito Martins, oftalmologista, CRM 104889; III - membro: Daniella Villas Boas Fairbanks Barbosa, oftalmologista, CRM 81774; IV - membro: Victor Dias Bergamasco, oftalmologista, CRM 134319; V - membro: Itala de Moraes Vieira Gatti, oftalmologista, CRM 130354.
--

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
BAHIA

I - Nº do SNT 1 02 01 BA 01 II - responsável técnico: Jorge Luiz Andrade Bastos, cirurgião de fígado e vias biliares, CRM 6248; III - membro: Bruno da Silveira Almeida, cirurgião de fígado e vias biliares, CRM 15730; IV - membro: Paulo Lisboa Bittencourt, hepatologista e gastroenterologista, CRM 14498; V - membro: Andrea Ribeiro Cavalcanti, hepatologista e gastroenterologista, CRM 9958; VI - membro: Liana Machado de Codes Foulon, hepatologista e gastroenterologista, CRM 12374; VII - membro: Luiz Antônio Rodrigues de Freitas, patologista, CRM 6077; VIII - membro: Eron Garcia de Santana, anesthesiologista, CRM 10353; IX - membro: Manoel Rodrigues Medeiros Neto, anesthesiologista, CRM 10112.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:



CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 12 PB 05
II - responsável técnico: Diego Nery Benevides Gadelha, oftalmologista, CRM 6284;
III - membro: Camila Vigolvino Lopes Gadelha, oftalmologista, CRM 8414;
IV - membro: Deborah Filgueiras de Menezes Vigneron, oftalmologista, CRM 6761;
V - membro: Ana Flávia Azevedo Diniz de Freitas, oftalmologista, CRM 7440.

PIAUÍ

I - Nº do SNT 1 11 02 PI 01
II - responsável técnico: Namir Clementino Santos, oftalmologista, CRM 1967;
III - membro: Daniel Amorim Leite, oftalmologista, CRM 3700.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 02
II - responsável técnico: Helaine Vinche Zampar Athaide, oftalmologista, CRM 93291;
III - membro: Charles Marangoni Sampaio, oftalmologista, CRM 138402;
IV - membro: Vera Lucia Degaspere Monte Mascaro, oftalmologista, CRM 34520;
V - membro: Maria Cristina Ventura Leoratti, oftalmologista, CRM 78215.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada de órgãos e tecidos à equipe de saúde a seguir identificada:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 71 12 RS 13
II - responsável técnico: Edison Moraes Rodrigues Filho, Intensivista, CRM 17530;
III - membro: Guillermo Kiss, cirurgião geral, CRM 23546;
IV - membro: Julianio Martini, cirurgião geral e cirurgião do aparelho digestivo, CRM 31025.

Art. 7º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 847, DE 4 DE MAIO DE 2017

Exclui membro de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 340/SAS/MS, de 7 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 67, de 8 de abril de 2016, seção 1, página 45, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 02 02 RS 11
II - membro: Maria Lucia Zanotelli, cirurgiã geral, CRM 13752.

Art. 2º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 238/SAS/MS, de 25 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 20, de 27 de janeiro de 2017, seção 1, página 51, o membro a seguir:

PULMÃO: 24.10
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 04 06 RS 06
II - membro: Pedro Augusto Reck dos Santos, cirurgião torácico, CRM 27328.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 848, DE 4 DE MAIO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, com sede em Sobral (CE).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 179/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.113108/2012-34, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da saúde, pela prestação anual de serviços prestados ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, CNPJ nº 07.818.313/0001-09, com sede em Sobral (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.866/SAS/MS, de 5 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 234, de 7 de dezembro de 2016, seção 1, página 70.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 849, DE 4 DE MAIO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Vida Feliz, com sede em Embu das Artes (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

PORTARIA Nº 850, DE 4 DE MAIO DE 2017

Desabilita o Hospital de Ensino da UNIFESP - São Paulo (SP), para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Implante Coclear e habilita-o como Serviço de Atenção Especializada às Pessoas com deficiência auditiva.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 2.776/GM/MS, de 18 de setembro de 2014, que aprova as diretrizes gerais, amplia e incorpora procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SP nº 5, de 19 de fevereiro de 2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Implante Coclear, código 03.01:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia/Município
61.699.567/0001-92	2077485	Hospital São Paulo Hospital de Ensino da UNIFESP - São Paulo/SP

Art. 2º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, como Serviço de Atenção Especializada às Pessoas com deficiência auditiva, código 03.05:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia/Município
61.699.567/0001-92	2077485	Hospital São Paulo Hospital de Ensino da UNIFESP - São Paulo/SP

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Fundo de Ações Estratégicas e de Compensação (FAEC) e o Teto de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

RETIFICAÇÕES

No art. 1º da Portaria nº 760/SAS/MS, de 12 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 74, de 18 de abril de 2017, seção 1, página 80,

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 13 MG 02
II - denominação: Oftalmocentro de Uberaba Ltda
III - CNPJ: 01.609.274/0001-45
IV - CNES: 2169169
V - endereço: Travessa Satyro Silva Oliveira,, nº 140, Bairro: Centro, Uberaba/MG, CEP: 38.010-420.

LEIA-SE:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 02 MG 33
II - denominação: Oftalmocentro de Uberaba Ltda
III - CNPJ: 01.609.274/0001-45
IV - CNES: 2169169
V - endereço: Travessa Satyro Silva Oliveira,, nº 140, Bairro: Centro, Uberaba/MG, CEP: 38.010-420.



No art. 3º da Portaria nº 762/SAS/MS, de 13 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 74, de 18 de abril de 2017, seção 1, página 80,

ONDE SE LÊ:
Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 12 SP 09
II - denominação: Santa Casa de Marília - Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília
III - CNPJ: 79.115.762/0001-93
IV - CNES: 2594714
V - endereço: Avenida Vicente Ferreira,, nº 828, Bairro: Cascata, Marília/SP, CEP: 17.515-900.

LEIA-SE:
Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 12 SP 09
II - denominação: Santa Casa de Marília - Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília
III - CNPJ: 52.049.244/0001-62
IV - CNES: 2083116
V - endereço: Avenida Vicente Ferreira,, nº 828, Bairro: Cascata, Marília/SP, CEP: 17.515-900.

No art. 17 da Portaria nº 756/SAS/MS, de 12 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 13 de abril de 2017, seção 1, página 64,

ONDE SE LÊ:
Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 01 MG 10
II - responsável técnico: Patrick Jones Figueiredo, oftalmologista, CRM 27323.

LEIA-SE:
Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 01 MG 10
II - responsável técnico: Patrick Jones Figueiredo, oftalmologista, CRM 27323.
III - membro: Patrick Reis Moraes, oftalmologista, CRM 37075;

No Anexo da Portaria nº 2.556/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 251, de 30 de dezembro de 2016, seção 1, página 305,

ONDE SE LÊ:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão
MG	CAPS AD III	RSM-CRACK	35503426	19.166.979/0001-09	Divinópolis	312230	Municipal

LEIA-SE:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão
MG	CAPS AD III	RSM-CRACK	7767706	19.166.979/0001-09	Divinópolis	312230	Municipal

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 106, DE 5 DE MAIO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 137/SGTES/MS, de 16 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 137/SGTES/MS, de 16 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073279/2014-20	MICHEL CAMPS GIL	3503029	SP	JACUPIRANGA

PORTARIA Nº 107, DE 5 DE MAIO DE 2017

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE- SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:
Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, posto terem atendido a todos os requisitos legais.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES SILVA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.053778/2017-07	ADA ABREU DE MORAES	1501093	PA	TAILANDIA
25000.053828/2017-48	ALESSANDRA DANIELLY ROCHA NUNES	3300674	RJ	ARARUAMA
25000.053895/2017-62	ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA	3503030	SP	JOSE BONIFACIO
25000.054011/2017-97	ANTONIA MARIA TORRES CANDIDO	2301129	CE	FORTALEZA
25000.054015/2017-75	ARCANGELA CARDOSO DOS SANTOS COELHO	5000281	MS	DOURADOS
25000.054064/2017-16	AURISSANDRA GONCALVES ROSENDO	2301126	CE	SAO GONCALO DO AMARANTE
25000.054080/2017-09	BRUNNA LUIZA DE LIMA IMAI	1300767	AM	MANAUS
25000.054196/2017-30	CRISTIANE GANTES RODRIGUES DIAS	4301561	RS	NOVO HAMBURGO
25000.059660/2017-84	DANIELE NEGREIRO DE MELO	1300768	AM	MANAUS
25000.054368/2017-75	DJANIR LINS DE SOUZA	1100347	RO	PORTO VELHO
25000.054396/2017-92	EDUARDO ANTONIO MARIN	4301562	RS	MARAU
25000.054406/2017-90	ELOA DE OLIVEIRA BALBINO	3300675	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.059664/2017-62	FREDDYS EDUARDO OLIVEIRA PINTO	1501094	PA	BELEM
25000.057925/2017-18	GENIVAL DAS NEVES SILVA	5100334	MT	FELIZ NATAL
25000.059670/2017-10	GERALDO FREITAS DE CARVALHO JUNIOR	2901923	BA	FEIRA DE SANTANA
25000.057928/2017-43	GERSON CEZAR BASSANI	3503031	SP	MARILIA
25000.057945/2017-81	GRACIELE APARICIO DE OLIVEIRA	3101609	MG	UBA
25000.057950/2017-93	GUSTAVO DUARTE VIANA	3300676	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.058100/2017-11	JEDIDIAS DE LIMA BEZERRA	5300096	DF	BRASILIA
25000.058123/2017-17	JESSICA GUEDES DE LIMA	2301127	CE	ICO
25000.059690/2017-91	JHONES BATISTA NEVES ARAUJO	1700224	TO	PALMAS
25000.058738/2017-43	JOELSON LIMA CORREA	5300097	DF	BRASILIA
25000.058745/2017-45	JOHELISS GABRIELA JIMENEZ HERNANDES	2901924	BA	LAMARAO
25000.058800/2017-05	JOSE NILTON AMBROZIO TAVARES	2500314	PB	AREIA
25000.058806/2017-74	JOSE SILVEIRA DINIZ NETO	5200544	GO	ALTO PARAISO DE GOIAS
25000.058827/2017-90	JULIANA PAZ DE BRAVO CHARUPA	3300677	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.058834/2017-91	JULLIO JOSE VELOSO COSTA	5200545	GO	IPORA
25000.058856/2017-51	KAREN IZABELLA DE FREITAS ROSA NOGUEIRA	3300678	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.058922/2017-93	KARLIANE COSTA MARINHO	4101157	PR	MATINHOS
25000.058916/2017-36	LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA	5300098	DF	BRASILIA
25000.058960/2017-46	LEONARDO COSTA LEITE DE SOUZA BENITES	3300679	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.059133/2017-70	LUCAS TADEU SOARES NUNES	2800230	SE	CRISTINAPOLIS
25000.059082/2017-86	MARCOS ANTONIO BURATTO ELOI	1501095	PA	CONCEICAO DO ARAGUAIA
25000.059088/2017-53	MARIA DE LOURDES GUIMARAES FERREIRA	5300099	DF	BRASILIA



25000.059112/2017-54	MARKELSON RENE DE ANDRADE ROMER	2400348	RN	MACAIBA
25000.059210/2017-91	NEDINA MESQUITA DE AZEVEDO	2200468	PI	IPIRANGA DO PIAUI
25000.059214/2017-70	NEUZYANNY SANCHEZ BATISTA	1300770	AM	MANAUS
25000.059261/2017-13	PATRICIA DA SILVA	3503032	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
25000.059290/2017-85	PATRICIA RIBEIRO DA SILVA	1700225	TO	FORTALEZA DO TABOCAO
25000.059234/2017-41	RAQUEL BARROSO SILVA	5300100	DF	BRASILIA
25000.059317/2017-30	RILDO SAMPAIO DE MEDEIROS	2301128	CE	TABULEIRO DO NORTE
25000.059354/2014-48	RUBSOM DO CARMO	3300680	RJ	ITABORAI
25000.059684/2017-33	RUSMAYRA MAGALHAES DA MOTA	1300771	AM	MANAUS
25000.059679/2017-21	SHIRLEY MARIA LIMA TORQUEATO	3503033	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
25000.059322/2017-42	SILVANO PAULO DA ROCHA	2901920	BA	ICHU
25000.059521/2017-51	THIAGO DE OLIVEIRA SILVA	2200467	PI	FLORES DO PIAUI
25000.059686/2017-22	TYTO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA	2400349	RN	TOUROS
25000.059504/2017-13	VALMIR ABREU DA COSTA JUNIOR	2101082	MA	CAROLINA
25000.059631/2017-12	WELITON GOMES DA SILVA	1100348	RO	ESPIGAO D'OESTE
25000.059636/2017-45	WENDELL DOS SANTOS MOTA	5200543	GO	HIDROLANDIA

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.096, DE 5 DE MAIO DE 2017

Dá nova redação ao Anexo II da Portaria nº 677, de 10 de março de 2017, que aprova o Regimento Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADO-RIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o art. 18 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e em cumprimento ao disposto no art.8º, caput e parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º O Anexo II da Portaria nº 677, de 10 de março de 2017, passa a vigorar com as alterações definidas no Anexo desta Portaria, para a tabela denominada "QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CGU".

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

ANEXO

(Redação alterada pela Portaria nº 1096 de 05 de maio de 2017)
QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CGU

UNIDADE/DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE FG/CNE
SECRETARIA-EXECUTIVA	
Coordenador de Elaboração de Atos Normativos	FCPE 101.3*
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA	
Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentação	
Coordenador de Licitações	DAS 101.3*

*(NR)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.316, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da Aneel, Resolve:

Processos nº: 48500.004811/2016-41, Interessado: CEMIG Geração e Transmissão S.A Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação EMBORCAÇÃO, Subestação OURO PRETO 2, Subestação SÃO SIMÃO, (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 2 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.319 Processo nº 48500.000054/2014-74. Interessado: CLWP Eólica Parque II Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.913.777/0001-87, a explorar a EOL Campo Largo II, EOL.CV.BA.034633-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 29.700 kW de potência instalada, localizada no município de Santo Sé, estado de Santa Catarina. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 6.320 Processo nº 48500.000078/2014-23. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.756.565/0001-33, a explorar a EOL Campo Largo I, EOL.CV.BA.034613-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 29.700 kW de potência instalada, localizada no município de Santo Sé, estado de Santa Catarina. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 6.321 Processo nº 48500.006406/2013-14. Interessado: CLWP Eólica Parque XVIII Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.889.739/0001-07, a explorar a EOL Campo Largo XVIII, EOL.CV.BA.034643-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 29.700 kW de potência instalada, localizada no município de Santo Sé, estado de Santa Catarina. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 6.322 Processo nº 48500.006407/2013-69. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.828.934/0001-19, a explorar a EOL Campo Largo XVI, EOL.CV.BA.034637-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 29.700 kW de potência instalada, localizada no município de Santo Sé, estado de Santa Catarina. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 6.323 Processo nº 48500.006408/2013-11. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.928.199/0001-15, a explorar a EOL Campo Largo XV, EOL.CV.BA.034636-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 29.700 kW de potência instalada, localizada no município de Santo Sé, estado de Santa Catarina. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.325, DE 2 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000032/2001-82. Interessado: Cooperativa Agrícola de Produtores de Cana de Campo Novo do Parecis Ltda. Objeto: Alterar a potência instalada da Usina Termelétrica Coprodia, localizada no Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 24 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, por entender que a autoridade poderá desempenhar o seu múnus público de maneira mais eficiente, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do passaporte
Paulo Sérgio de Moraes Sármento Pinheiro	Memorandum SGEAM/MRE, de 19 de abril de 2017	Comissão Independente Internacional da ONU de Investigação da República Árabe da Síria	30/09/2018

ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MME nº 128, de 30 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 68, de 7 de abril de 2017, Seção 1, pag. 32, onde se lê: "...no Decreto nº 84.404, de 24 de fevereiro de 1984..." Leia-se: "...no Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984..."

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.326, DE 2 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005744/2016-81. Interessada: Itajuí Engenharia de Obras Ltda. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação e servidão administrativa, em favor da Itajuí Engenharia de Obras Ltda., as áreas de terra que perfazem uma superfície total de 408,03 ha (quatrocentos e oito hectares e três ares), de propriedades particulares localizadas nos municípios de Colorado, Paranacity e Paranaipoema, estado do Paraná, necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Córrego Fundo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.327, DE 2 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002001/2017-31. Interessado: Ourilândia do Norte Transmissora de Energia Ltda. Objeto: Declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Ourilândia do Norte Transmissora de Energia Ltda., a área de terra necessária à implantação da ampliação da Subestação Onça Puma 230/138 kV - 200 MVA, localizada no município de Ourilândia do Norte, estado de Pará. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.328, DE 2 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002111/2017-01. Interessada: Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE. Objeto: DeclararDeclarar de Utilidade de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, emem favor da Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, das áreas de terra necessáriasnecessárias à implantação da Subestação Urupês II, com 138 kV - 30 MVA, localizada no município de Urupês, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.329, DE 2 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001219/2017-78. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Pirapora 2 - Presidente Juscelino C1. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.331, DE 2 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002077/2017-66. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão Irapé - Janaúba 3, circuito simples, 230 kV, 131 km de extensão, que interligará a Subestação Irapé à Subestação Janaúba 3, localizada nos municípios de Grão Mogol, Josenópolis, Riacho dos Machados, Porteirinha e Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.332, DE 2 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002197/2017-63. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Presidente Juscelino - Itabira 5. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.333, DE 2 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004131/2016-27. Interessada: Xingu Rio Transmissora de Energia S.A. Objeto: Alterar o anexo da Resolução Autorizativa nº 6.025, de 6 de setembro de 2016, que trata da Declaração de Utilidade Pública, em favor da Xingu Rio Transmissora de Energia S.A., para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação Terminal Rio, na tensão CA de 500 kV e CC de ± 800 kV, com potência nominal de aproximadamente 3.788 MW, localizada no município de Paracambi, estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 25 de abril de 2017

Nº 1.138 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 48500.000594/2000-81, 48500.000598/2000-32, 48500.000599/2000-03, 48500.000597/2000-70, 48500.000596/2000-15 e 48500.00601/2000-45, decide por: conhecer do requerimento da Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A., para centralizar a medição em um único ponto ou, alternativamente, unificar os atos de outorga dos empreendimentos PCH Codorna, PCH D, PCH E, PCH F, PCH G e CGH B, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 2 de maio de 2017

Nº 1.194 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000977/2014-26, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 104/2015-SFE, por infração relacionada ao descumprimento ao cronograma de obras do Contrato de Concessão nº 14/2012-ANEEL, para R\$ 162.371,79 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 1.195 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006264/2014-76, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Eletronorte Centrais Elétricas S.A. contra o Auto de Infração nº 37, de 4 de maio de 2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou multa, por não atendimento ao nível de qualidade dos serviços de energia elétrica e à prestação adequada do serviço público de transmissão, referente ao ciclo 2013/2014 (junho de 2013 a maio de 2014), conforme estabelecido nos arts. 32 e 33 da Resolução Normativa nº 270, de 2007, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para aplicar a multa de R\$ 737.022,10 (setecentos e trinta e sete mil, vinte e dois reais e dez centavos), a ser recolhida conforme a legislação.

Nº 1.197 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000706/2012-17, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Iguacú Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - Ienergia e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter as advertências aplicadas às Não Conformidades NC4, NC10/NC11 e NC15 e reduzir as multas impostas às Não Conformidades NC1, NC5, NC6, NC8, NC9, NC12, NC13, NC14, NC18 e NC19 pelo Auto de Infração nº 45/2015-SFE, por infrações relacionadas a descumprimento às normas de contabilidade setoriais, para R\$ 23.463,60 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente

Nº 1.198 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.005076/2016-48, decide: (i) conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Laboratório Randon Ltda.; e (ii) manter a decisão exarada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, indeferindo a solicitação de ressarcimento de danos elétricos efetuada pelo consumidor.

Nº 1.200 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.001129/2016-04, decide por: (i) conhecer dos Pedidos de Reconsideração interpostos em face da Resolução Homologatória nº 2.098, de 28 de junho de 2016 e, no mérito (i.a) negar provimento aos pleitos da Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A. - Eate, da Empresa Catarinense de Transmissão de Energia S.A. - Ecte, da Empresa Norte de Transmissão de Energia S.A. - Ente, da Empresa Regional de Transmissão de Energia S.A. - Erte, da Empresa Paranaense de Transmissão de Energia S.A. - Etep, da Lumitrans Companhia Transmissora de Energia Elétrica, do Sistema de Transmissão Nordeste S.A. - STN, da Companhia Transirapé de Transmissão, da Companhia Transleste de Transmissão, da Companhia Transudeste de Transmissão, da ATE III Transmissora de Energia S.A., da Brasnorte Transmissora de Energia S.A., da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, da Evrecy Participações Ltda. e da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - Taesa; (i.b) dar provimento parcial aos pleitos da Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, da Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT, da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, da Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE Madeira, da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep e de Furnas Centrais Elétricas S.A.; e (i.c) dar provimento aos pleitos das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, da LT Triângulo S.A. - LTT, da Vila do Conde Transmissora de Energia S.A. - VCTE e do Sistema de Transmissão Catarinense S.A. - STC; (ii) aprovar a variação da Receita Anual Permitida - RAP das concessionárias de transmissão, decorrente da análise dos Pedidos de Reconsideração e das correções efetuadas pela Superintendência de Gestão Tarifária - SGT, listadas na Nota Técnica nº 6/2017-SGT/ANEEL; (iii) aprovar os anexos à Nota Técnica nº 6/2017-SGT/ANEEL; e (iv) determinar que as alterações ocorram no reajuste anual das receitas do ciclo 2017-2018, com o correspondente reajuste nos valores.

Nº 1.201- O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000865/2014-75, decide não conhecer, haja vista tanto a intempestividade quanto a ausência do interesse de agir, do Pedido de Reconsideração interposto pela Mineração Caraíba S.A. - MCSA contra o Despacho nº 3.388, de 6 de outubro de 2015.

Nº 1.202 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000332/2014-93, decide conhecer das alegações de inconsistências na Base de Remuneração Regulatória - BRR do 3º Ciclo de Revisão Tarifária Periódica - 3CRTP apresentadas pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE e, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de abril 2017

Nº 1.188 - Processo nº 48500.005085/2002-15. Interessado: Paranatinga Energia S.A. Decisão: resolve alterar a denominação, de Paranatinga I para Rio Maria, da PCH, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MT.028833-0.01, localizada nos municípios Paranatinga e Campinópolis, estado do Mato Grosso.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 2 de maio de 2017

Nº 1.206 - Processo nº 48500.000684/2014-49. Interessado: Coqueirinho 2 Energia S.A.. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Coqueirinho 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031518-4.01, de 20.000 kW para 16.000 kW; ii) alterar o número e o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.207 - Processo nº 48500.000683/2014-02. Interessado: Papagaio Energia S.A.. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Papagaio, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.031511-7.01, de 18.000 kW para 10.000 kW; ii) alterar o número e o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 4 de maio de 2017

Nº 1.223 - Processo nº 48500.002243/2017-24. Interessado: Cachoeira do Brumado Energia Elétrica Ltda. Decisão: (i) conferir o registro para elaborar a revisão dos estudos de inventário referente ao rio Santana, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Mello, CEG PCH.PH.MG.001454-0.01, integrante da sub-bacia 58, no estado de Minas Gerais; e (ii) a empresa terá o prazo de até 540 dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração desses estudos.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.224 - Processo nº 48500.004811/2013-06. Interessado: Leão Energia Ltda. Decisão: (i) registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Leão, com 6.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.037530-6.01, de titularidade da empresa Leão Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.663.556/0001-47, localizada no rio Irani, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, nos municípios de Arvoredo e Xaxim, no estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.231 - Processo nº 48500.000541/2017-80. Interessada: Ribeirão Energia Comercialização Ltda. Decisão: Autorizar a Ribeirão Energia Comercialização Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.526.999/0001-09, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.232 - Processo nº 48500.001491/2017-58. Interessado: Solar Irecê 1 SIR1 Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Uberlândia ULA-01, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.BA.037532-2.01, com 60.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de João Dourado, no estado da Bahia.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.233 - Processo nº 48500.001490/2017-11. Interessado: Solar Irecê 2 SIR2 Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Uberlândia ULA-02, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.BA.037533-0.01, com 60.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de João Dourado, no estado da Bahia.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA**
Em 5 de maio de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir de 6 de maio de 2017.

Nº 1.239 - Processo nº 48500.004394/2014-74. Interessado: Santa Vitória Do Palmar X Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Aura Mirim VIII. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 3.000 kW cada. Localização: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.240 - Processo nº 48500.005044/2014-25. Interessado: Ventos de Santo Estevão I Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de Santo Estevão I. Unidades Geradoras: UG2, UG9, UG10 e UG11, de 2.300 kW cada. Localização: Município de Araripina, Estado de Pernambuco.

Nº 1.241 - Processo nº 48500.004404/2014-71. Interessado: Santa Vitória Do Palmar IV Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Aura Mangueira XII. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 3.000 kW cada. Localização: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.243 - Processo nº 48500.005042/2014-36. Interessado: Ventos de Santo Estevão II Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 6 de maio de 2017. Usina: EOL Ventos de Santo Estevão II. Unidades Geradoras: UG7 a UG11, de 2.300 kW cada. Localização: Município de Araripina, Estado da Pernambuco.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 4 de maio de 2017

Nº 1.230 - Processo nº 48500.002350/2017-52. Interessada: Neoe-nergia S.A. Decisão: Anuir ao pleito da Interessada para a celebração de contrato de compartilhamento de recursos humanos com as parte relacionadas Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Celpe - Companhia Energética de Pernambuco, Cosern - Companhia Energética do Rio Grande do Norte, Termopernambuco S.A., Itapebi Geração de Energia S.A, NC Energia S.A, Afluente T, Baguari I Geração de Energia Elétrica, Geração CIII S.A, Geração Céu Azul S.A, SE Narandiba S.A, Potiguar Sul Transmissão de energia S.A., na forma da minuta apresentada.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO**
Em 5 de maio de 2017

Nº 1.237 - Processo: 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de março de 2017, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 760, de 14 de fevereiro de 2017.

A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.238 - Processo: 48500.005618/2016-27. Interessados: agentes de distribuição de energia elétrica que passaram por atualização tarifária no mês de abril de 2017, agentes de distribuição de energia elétrica que tiveram prorrogação tarifária e agentes de geração de energia elétrica que possuem a fixação da TFSEE concatenada com o processo tarifário do agente de distribuição correspondente. Decisão: fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados.

A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO
ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E
PARTICIPAÇÃO PÚBLICA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 2 de maio de 2017

Nº 1.208 - Processo nº 48500.000066-2017-41 Interessados: Energisa PB e Alessandro Santos da Silva. Decisão: Negar provimento à reclamação do consumidor.

A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A**
NIRE 53300002819 CNPJ 00.357.038/0001-16**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 7 DE ABRIL DE 2017**

Aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e dezessete, às dez horas, no escritório-sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniram-se na sala 409-B, os acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, regularmente convocados por edital publicado nos dias 29, 30 e 31 de março de 2017 no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília, para examinar, discutir e votar a Ordem do Dia. Representando o acionista majoritário, compareceu à Assembleia, o advogado ARIELTON DIAS DOS SANTOS, OAB/PA 14.578-B. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi escolhido para assumir a presidência da Assembleia, na forma prevista no art. 8º do Estatuto, o Diretor-Presidente da Eletronorte, TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, representado pela Advogada RENATA MENDES ALVES, portadora da identidade nº 18.642 - OAB/DF, que agradeceu a presença dos acionistas. Em seguida, verificando o "Livro de Presença", a Sra. Presidente constatou que estavam representados mais de dois terços do capital votante, número suficiente à instalação da Assembleia. Abrindo a sessão, para secretariar a reunião convidou a mim, ARIELTON DIAS DOS SANTOS, ficando então constituída a Mesa. Dando início aos trabalhos, a Sra. Presidente determinou-me que fizesse a leitura do Edital de Convocação, o que fiz e passo a transcrever: "CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE - (CONTROLADA DA ELETROBRAS) CNPJ 00357038/0001-16 - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 07 de abril de 2017, às 10 horas, na sede social da Empresa, SCN Quadra 06, Conjunto "A", Bloco B, Entrada Norte 2, Asa Norte, em Brasília - DF, na sala 409, nesta cidade, instalando-se a Assembleia, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, o número legal do capital social votante e, em segunda convocação, meia hora depois, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: - Eleição de Conselheiros. Brasília, 23 de março de 2017. (Ass.) WILSON FERREIRA JÚNIOR. Presidente do Conselho de Administração". Após a leitura do Edital de Convocação, a Sra. Presidente passou ao item da Ordem do Dia, relativo à eleição de Conselheiro. Solicitando a palavra, o advogado ARIELTON DIAS DOS SANTOS, representante da Eletrobras, propôs e votou, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-210/2017, de 03.04.2017, para integrar o Conselho Fiscal da Eletronorte, pelo prazo remanescente do mandato a findar-se na Assembleia Geral Ordinária - AGO de 2017, no Sr. PEDRO JUCÁ MACIEL. Retomando a palavra, a Sra. Presidente declarou a proposta aprovada por unanimidade. O eleito substitui o Sr. WILLIAM BAGHDASSARIAN e tem a seguinte qualificação: PEDRO JUCÁ MACIEL, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.547.788 - SDS-PE, e do CPF nº 027.141.784-64, residente e domiciliado à SHIS QL 28 Cj. 4 Casa 14, Lago Sul, CEP: 70.665-245 - Brasília - DF. Em seguida, os trabalhos foram suspensos pelo tempo suficiente à lavratura da presente Ata por mim redigida. Reaberta a sessão, depois de lida e achada conforme, vai a Ata assinada pela Sra. Presidente, por mim, Secretário, e pelos demais acionistas presentes, dela se extraindo as cópias necessárias para os fins legais. (Ass.) TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - p.p. RENATA MENDES ALVES- Presidente, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras - p.p. ARIELTON DIAS DOS SANTOS - Secretário da Assembleia. Declaramos, na qualidade de Presidente e Secretária da presente Assembleia, que o texto acima é cópia integral e fiel da Ata transcrita às fls. 177 a 178 do Livro nº 05 de Atas das Assembleias Gerais da Eletronorte. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF SOB O Nº 20170275027, em 25.04.2017.

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL****DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**

REFERENTE: Processo nº 48400.000338/2015 - 70 INTERESSADO: MILLENNIUM WIND PARTICIPAÇÕES LTDA. ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação dos Parques Eólicos Serra da Babilônia I a XII, localizado nos municípios de Morro do Chapéu e Várzea Nova, no Estado da Bahia.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base nos Despachos da ANEEL, nºs 2.241 a 2.250, de 15 de julho de 2013, e o Despacho da ANEEL, nº 3.566, de 17 de outubro de 2013, que registra os recebimentos dos requerimentos de outorga das EOL's Serra da Babilônia I a XII, a favor da empresa Millennium Wind Participações Ltda., nos municípios de Morro do Chapéu e Várzea Nova, Estado da Bahia, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 6.477,16 ha (seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro hectares, desesseis ares), nos municípios de Morro do Chapéu e Várzea Nova, Estado da Bahia, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 135 constante no processo 48400-000338/2015 - 70.

Encaminhe-se o presente processo à DGTm para publicação da decisão com posterior envio a CGTIG Geoprocessamento para o cadastramento da área na base de dados.

REFERENTE: Processo nº 48407.972303/2013 - 11 INTERESSADO: BATTRE - BAHIA TRANSFERÊNCIA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação do Aterro Metropolitano Centro no município de Salvador, Estado da Bahia.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base no Decreto nº 13.217, de 27 de agosto de 2001, onde declara de utilidade pública para fins de desapropriação, uma área destinada a implantação do aterro Municipal de Salvador e instalações correlatas, conforme projeto aprovado para o local, localizado no município de Salvador, no Estado da Bahia, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 156,87 ha (cento e cinquenta e seis hectares, oitenta e sete ares), no município de Salvador, no Estado da Bahia, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 167 constante no processo 48407-972303/2013 - 11.

Encaminhe-se o presente processo à DGTm para publicação da decisão com posterior envio a CGTIG Geoprocessamento para o cadastramento da área na base de dados.

RELAÇÃO Nº 102/2017-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
815.505/2006-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-
JUCAS LTDA- Publicado DOU de 6/5/2014
815.507/2006-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-
JUCAS LTDA- Publicado DOU de 20/2/2014
846.066/2012-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LT-
DA- Publicado DOU de 5/10/2016
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
832.105/2009-VASCO ALVES DE ASSIS-ALVARÁ Nº
2555 Publicado DOU de 22/3/2011- Onde se lê: "... numa área de 144,18 ha, ...", Leia-se: "... numa área de 105,17 ha,..."

RELAÇÃO Nº 103/2017-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
890.512/2006-PARAÍSO EXTRAÇÃO DE GRANITOS LT-
DA ME
Da provimento ao recurso interposto(245)
846.066/2012-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LT-
DA
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
820.439/2006-FLÁVIO ARNALDO BENEDEUCE- Alvará
Nº4119- DOU de 2/5/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
830.419/1987-STONE MINERAÇÃO LTDA
Não conhece o recurso interposto(1837)
826.606/1998-Interposto porTRANSMINERIO EXTRAÇÃO
DE AREIA E PEDRA LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento ao recurso interposto(479)
001.376/1964-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
816.533/1971-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
816.534/1971-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
926.039/1993-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
826.056/1994-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
826.058/1994-TALKITA TRANSPORTES E MINERAÇÃO
LTDA.
826.059/1994-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
826.124/1994-TALKITA TRANSPORTES E MINERAÇÃO
LTDA.
826.128/1994-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
815.934/1995-EMPREENHEIRA FORTUNATO LTDA
926.208/2002-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.



RELAÇÃO Nº 104/2017-SEDE-DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
820.433/1990-AGRICAL S A- Arrendatário:BASALTO PE-DREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA- CNPJ 48.302.640/0001-82 - Termina do arrendamento: 15/12/2018
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de concessão de lavra(469)
816.616/1970-CYSY MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:815.551/2012-ELOIR SANTOS MACCARI
Fase de Requerimento de Lavra
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
815.551/2012-ELOIR SANTOS MACCARI ME

RELAÇÃO Nº 105/2017-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
800.923/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.
871.449/2010-MINERAÇÃO MELO LTDA ME
871.450/2010-MINERAÇÃO MELO LTDA ME
871.451/2010-MINERAÇÃO MELO LTDA ME
871.452/2010-MINERAÇÃO MELO LTDA ME
871.453/2010-MINERAÇÃO MELO LTDA ME
871.454/2010-MINERAÇÃO MELO LTDA ME
848.668/2011-INDUSTRIAL POTENGY LTDA.
886.287/2012-CONSTRUTORA REALEZA LTDA
886.289/2012-CONSTRUTORA REALEZA LTDA
826.589/2014-SANDRO CARLOS GASPÁR TEIXEIRA
826.910/2014-ATHENAS MINERADORA LTDA.
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
846.281/2002-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
886.573/2007-EDIRCEU OLIVEIRA ANDRADE ME
874.152/2011-LUIS ANTONIO DA HORA ME
886.504/2011-AREAL JAMARI LTDA ME
Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento ao recurso interposto(479)
890.337/2001-TAMOI MINERAÇÃO S.A.
890.562/2011-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.
Não conhece o recurso interposto(1837)
826.605/1998-Interposto porTRANSMINERIO EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 12/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Convivium Agrícola Ltda - 844132/14
Dagoberto Costa Silva Omena - 844016/16
Eduardo Mario Melro Cansanção - 844003/16
Minérios Brasil Argilas Industriais Ltda me - 844172/12, 844033/16, 844034/16, 844035/16, 844036/16

RELAÇÃO Nº 13/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Belminas S.A. Cpf/cnpj :40.918.161/0001-83 - Processo mineralário: 840345/89 - Processo de cobrança: 944036/17 Valor: R\$.89.404,08

RELAÇÃO Nº 14/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Renagran Granitos e Marmores LTDA. ME. - 844073/13 - A.I. 13/17

FERNANDO JOSÉ DA COSTA BISPO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 24/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
858.002/2012-M. T. B. DE SOUZA ME
858.027/2017-PAULO GUALBERTO REGO
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

858.001/2012-M. T. B. DE SOUZA ME
858.088/2012-MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.012/2017-CARLOS BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR-OF. Nº213/2017
858.012/2017-CARLOS BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR-OF. Nº212/2017
858.028/2017-LUIZ CELSO RODRIGUES BARBOSA-OF. Nº216/2017
858.028/2017-LUIZ CELSO RODRIGUES BARBOSA-OF. Nº217/2017
858.029/2017-PEDRO LUIS ZAMBENEDETTI DORN-OF. Nº2015/2017
858.029/2017-PEDRO LUIS ZAMBENEDETTI DORN-OF. Nº214/2017
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
858.142/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
858.143/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
Indefere pedido de reconsideração(181)
858.066/2015-PAULO FELIPE GALVÃO DIAS
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
858.029/2014-LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA
858.030/2014-LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA
858.031/2014-LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
858.092/2005-EXTREMO NORTE COMÉRCIO, TRANSPORTE, SERVIÇOS, IMP. E EXP. LTDA - EPP-AI Nº023/2017
858.001/2006-VALE S A-AI Nº024/2017
858.195/2008-EDVAL CARDOSO GOMES-AI Nº025/2017
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
858.150/2007-PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA - AI Nº062/2014
858.218/2008-PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA - AI Nº061/2014
858.219/2008-H.A. GURGEL-ME - AI Nº049/2014
858.056/2009-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP - AI Nº021/2016
858.126/2009-INDUSTRIA E MINERACAO NA AMAZONIA LTDA EPP - AI Nº064/2014
858.081/2010-MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA - AI Nº030/2014
858.148/2011-AMAZONIA, INDUSTRIA DE BEBIDAS ALIMENTICIAS LTDA - AI Nº042/2014
858.038/2012-J H A CARNEIRO ME - AI Nº041/2014
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
858.195/2008-EDVAL CARDOSO GOMES- Guia de Utilização Nº001/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
858.029/2016-RANGEL DA CRUZ ARAÚJO-OF. Nº218/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
858.025/2017-TRIBUTINO GUEDESSA SILVA NETO-Registro de Licença Nº005/2017 de 27/04/2017-Vencimento em 16/12/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
858.073/2016-AREAL BOA VISTA LTDA ME-OF. Nº219/2017

AMIR PIMENTA SEBE

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 26/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
890.838/1989-NAIR GERARDE SOUZA-OF. Nº2.325/2016-DOU de 13/01/2017
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
896.419/2011-IGOR PASETTO BASONI- DOU de 19/02/2016
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
896.136/2013-MINERAÇÃO NOVAGRAN LTDA ME- Publicado DOU de 16/07/2015-SEÇÃO 1-RELAÇÃO 79/2015,PAG.30

CARLOS ROBERTO RAFAEL

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 94/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.582/2016-LGV MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº493/2017
860.898/2016-CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR 153 SPE S.A.-OF. Nº524/2017

861.308/2016-FREDERICO ARANTES SANTOS ME-OF. Nº523/2017
860.009/2017-NILTON CÉSAR DA SILVA-OF. Nº532/2017
860.018/2017-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME-OF. Nº535/2017
860.019/2017-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME-OF. Nº535/2017
860.020/2017-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME-OF. Nº535/2017
860.021/2017-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME-OF. Nº535/2017
860.022/2017-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME-OF. Nº535/2017
860.029/2017-HELDER SOARES DE AVLLA-OF. Nº533/2017
860.031/2017-RIALMA FERTILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A-OF. Nº525/2017
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
860.286/2017-JOSÉ PEDRO VAZ NETO ME-OF. Nº517/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.616/2013-FRANCISCO CALZADA MACHADO-OF. Nº519/2017
860.370/2015-JAIR TAGLIARI-OF. Nº518/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.371/2016-JCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME-Registro de Licença Nº029/2017 de 02/05/2017-Vencimento em 17/11/2018
861.402/2016-AGRO PECUÁRIA RIO PARAÍSO LTDA-Registro de Licença Nº027/2017 de 27/04/2017-Vencimento em INDETERMINADO
860.305/2017-ADELSON ALVES DE PAIVA-Registro de Licença Nº028/2017 de 02/05/2017-Vencimento em INDETERMINADO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.788/2016-MINERAL - MINERAÇÃO DE AREIA LTDA.-OF. Nº528/2017
861.166/2016-LEANDRO ALVES PARACATU ME-OF. Nº521/2017
860.258/2017-JOSÉ WILSON DA SILVA-OF. Nºitens 1 e 2 do ofício nº 526/2017
860.260/2017-CONSTRUTORA JUREMA LTDA-OF. Nº527/2017
860.261/2017-CONSTRUTORA JUREMA LTDA-OF. Nº527/2017
860.278/2017-DALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA-OF. Nº530/2017
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
860.298/2017-ANA RITA DE FONTES SIQUEIRA
860.329/2017-IGELOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 38/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.192/2016-SANTA RITA DE CASSIA MINERADOURA LTDA. ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.300/2015-OLAVO JOSÉ WANDERLEY DE SA-OF. Nº270/17
840.251/2016-LUCIANO MARKUS DE BARROS GÓES-OF. Nº271/17
840.355/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-OF. Nº335/17
840.006/2017-MARCOS ANTONIO DA SILVA MELO JUNIOR-OF. Nº303/17
840.007/2017-NIXON SOUZA LEITE-OF. Nº311/17
Indefere pedido de reconsideração(181)
840.192/2016-SANTA RITA DE CASSIA MINERADOURA LTDA. ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
840.524/2013-SAINT GOBÁIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
840.525/2013-SAINT GOBÁIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.139/2012-PROMINING PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº295/17
840.220/2014-AREIAS PÉROLA LTDA. ME-OF. Nº306/17
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.180/2013-MAP MINERAÇÃO LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
840.322/2013-ALEX LEVY CAVALCANTI DA SILVA-ALVARÁ Nº11.487/2013

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.430/2011-ADRIANO MEDEIROS NETTO RIBEIRO-AI Nº027/17
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
840.041/2011-ARAPAZ MINERAÇÃO LTDA-AI Nº26/17
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
840.358/2012-VERANILSON ALEXANDRE DA CRUZ - AI Nº300/16
840.675/2012-CICERO BARRETTO COUTINHO DA SILVEIRA NETO - AI Nº291/16
840.524/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - AI Nº310/16
840.525/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - AI Nº311/16
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
840.557/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 78/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.174/2016-GERALDO JAMES CARNEIRO-OF. Nº1269/2017
Indefere pedido de reconsideração(181)
815.616/2016-MARLON CEZAR
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
815.105/2017-JOELSON GALDINO VIEIRA JÚNIOR- OF. Nº 1275/2017
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
816.107/2013-AIRTON BERNARDO ROVEDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.327/2010-SIDNEY JOSÉ MIRANDA- Alvará nº327/2010 - Cessionário: CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- CNPJ 80090368/0001-27
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.678/1987-PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº1274/2017
815.112/2007-VALDIR DAGNONI - ME-OF. Nº1277/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.211/2001-LAURO FRÖHLICH- 10.928 nº 2005 - Cessionário: LAURO MAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- CNPJ 01985463/0001-12
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.678/1987-PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº1273/2017
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
815.215/2014-ALBATER TERRAPLANAGEM LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.112/1997-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA LTDA EPP-OF. Nº1261/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.230/2009-MOBASA REFLORESTAMENTO S.A MO-BASA- Registro de Licença Nº:1417/2009 - Vencimento em 03/04/2021
815.295/2013-MOISÉS DE SOUZA JOMASO ME- Registro de Licença Nº:1606/2014 - Vencimento em 07/04/2021
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.215/2014-ALBATER TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº1262/2017
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.451/2011-RIO DOS CEDROS PREFEITURA-OF. Nº1270/2017
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.890/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA-OF. Nº1283/2017 e 1284/2017
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
815.145/2007-MINERAÇÃO LM LTDA-OF. Nº1263/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
815.905/2016-ADM DO BRASIL LTDA

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 45/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
821.039/2011-JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
820.633/2003-SANTA CORNÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA -AI Nº141/2014-DFISC/DNPM/SP
Nega provimento a defesa apresentada(242)
820.633/2003-SANTA CORNÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.628/2001-NELSON VAZ DE LIMA-OF. Nº570/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17
820.865/2010-OLÍMPIO DOMINGUES DE LIMA-OF. Nº430/17-DFISC/DNPM/SP - 29.03.17
821.148/2012-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº567/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17
821.149/2012-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº476/17-DFISC/DNPM/SP - 10.04.17
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.188/2004-LEANDRO MANTOVANI DE ABREU- Área de 717,76 para 49,29-água mineral
820.001/2012-MINERADORA CURUMIM LTDA- EPP- Área de 259,29 para 39,81-Diabásio (construção civil)
Homologação renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.584/2008-METAL LAND MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2.428/2009
821.129/2010-MINERAÇÃO R. R. RIO PARDO LTDA. ME -Alvará Nº16.420/2011
820.772/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA. -Alvará Nº3.157/2012
820.783/2011-WAGNER SVRZUTT CABRAL -Alvará Nº2.828/2012
820.060/2013-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA. - Alvará Nº5.230/2013
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.518/2011-CARAVAGGIO DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA ME-água mineral
821.147/2012-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-areia (construção civil)
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.009/2009-MILTON ANEZIO SALZEDAS-ALVARÁ Nº6843/2009
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
820.870/1988-AGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA- Fonte Santa Ana (Poço) - marca: Danone Pura Font - embalagem de 310 ml, 500 ml e 1,5L (gaseificada artificialmente) - Fonte Santa Catharina (Poço) - marca: Danone Pura Font - embalagem de 310 ml, 500 ml e 1,5L (gaseificada artificialmente)- SÃO PAULO/SP
820.948/1997-MINERADORA DE ÁGUA POMPEIA LTDA- Fonte Pompéia 1(Poço) - marca: Pompéia (Gota d'água) - embalagem de 510 ml e 1,5L (sem gás)- SOCORRO/SP
820.681/1998-ÁGUA MINERAL LEVE LTDA ME- FONTE SANTA MARIA - Marca "Lon-Rita": Recipientes de 510 mL, sem gás e gaseificada artificialmente; Marca "Fors": Recipientes de 510 mL, sem gás.- JOSÉ BONIFÁCIO/SP
820.935/1999-ENERGIA DA SERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP- Fonte Energia da Terra (Poço) - marca: Acqua Vital - embalagem de 10L e 20L (sem gás)- SANTA MARIA DA SERRA/SP
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
005.621/1954-PORTAL MINERADORA LTDA EPP- AI Nº 772/2016-DFISC/DNPM/SP
008.721/1959-PORTAL MINERADORA LTDA EPP- AI Nº 300/2015-DFISC/DNPM/SP, 301/2015-DFISC/DNPM/SP, 722/2016-DFISC/DNPM/SP e 723/2016-DFISC/DNPM/SP
803.679/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO AQUALINDA LTDA- AI Nº 490/2015-DFISC/DNPM/SP
820.403/1994-ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA- AI Nº 129/2014-DFISC/DNPM/SP e 130/2014-DFISC/DNPM/SP
820.711/1999-G.D.L. QUALITTAGUA MINERADORA E COMERCIO LTDA- AI Nº 363/2016-DFISC/DNPM/SP
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
008.721/1959-PORTAL MINERADORA LTDA EPP- AI Nº 302/15-DFISC/DNPM/SP, 303/15-DFISC/DNPM/SP, 304/15-DFISC/DNPM/SP e 305/15-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.691/1954-ÁGUA MOGIANA LTDA-OF. Nº474/17-DI-FISC/DNPM/SP - 07.04.17
007.691/1954-ÁGUA MOGIANA LTDA-OF. Nº571/17-DFISC/DNPM/AP - 02.05.17
804.148/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA EPP-OF. Nº572/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17
806.797/1972-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº577/17-DFISC/DNPM/SP - 28.04.17
806.797/1972-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº576/17-DFISC/DNPM/SP - 28.04.17
820.246/1979-VILAS BOAS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº492/17-DFISC/DNPM/SP - 12.04.17

820.611/1988-PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA-OF. Nº486/17-DFISC/DNPM/SP
820.853/1995-FONTE VENUS OLIMPICA AGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº566/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17
820.853/1995-FONTE VENUS OLIMPICA AGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº566/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17
821.050/1996-RADESCO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº569/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17
820.209/1998-MINERADORA TANABI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP-OF. Nº473/17-DFISC/DNPM/SP - 07.04.17
820.681/1998-ÁGUA MINERAL LEVE LTDA ME-OF. Nº503/17-DFISC/DNPM/SP
821.838/1999-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA-OF. Nº574/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17
820.793/2000-AGROPECUÁRIA RIBEIRO DE BARROS LTDA-OF. Nº471 e 472-DFISC/DNPM/SP - 07.04.17
820.133/2002-BFB PARTICIPAÇÕES S.A-OF. Nº493/17-DFISC/DNPM/SP - 12.04.17
820.361/2004-FONTE ROCHA BRANCA LTDA-OF. Nº568/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17
820.192/2005-MINERADORA CANÇÃO NOVA LTDA.-OF. Nº575/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17
820.020/2008-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA-OF. Nº514/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
821.868/1998-MINERAÇÃO DO VALE LTDA-OF. Nº578/17-DFISC/DNPM/SP
820.020/2008-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA-OF. Nº513/17-DFISC/DNPM/SP - 25.04.17
Nega provimento a defesa apresentada(476)
005.621/1954-PORTAL MINERADORA LTDA EPP
008.721/1959-PORTAL MINERADORA LTDA EPP
803.679/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO AQUALINDA LTDA
820.611/1988-PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA
820.403/1994-ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA
820.573/1998-ÁGUA MINERAL NOVA ERA LTDA. ME
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1104)
820.532/1998-BORIS KOSSOY ME-OF. Nº1.949/14-DFISC/DNPM/SP
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
809.765/1970-PEDREIRA SANTANA LTDA- AI Nº604/15-DFISC/DNPM/SP, 605/15-DFISC/DNPM/SP e 606/15-DFISC/DNPM/SP
803.679/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO AQUALINDA LTDA- AI Nº869/2015-DFISC/DNPM/SP, 870/2015-DFISC/DNPM/SP, 871/2015-DFISC/DNPM/SP e 872/2015-DFISC/DNPM/SP
820.611/1988-PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA-AI Nº26/2017-DFISC/DNPM/SP, 27/2017-DFISC/DNPM/SP, 28/2017-DFISC/DNPM/SP, 29/2017-DFISC/DNPM/SP e 30/2017-DFISC/DNPM/SP
820.573/1998-ÁGUA MINERAL NOVA ERA LTDA. ME-AI Nº644/15-DFISC/DNPM/SP, 645/15-DFISC/DNPM/SP e 646/15-DFISC/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Lavra
Nega provimento a defesa apresentada(810)
821.029/2008-PORTO DE AREIA IRMÃOS FERREIRA LTDA
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)
821.029/2008-PORTO DE AREIA IRMÃOS FERREIRA LTDA -AI Nº105/2014-DFISC/DNPM/SP

PAULO AFONSO RABELO

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 54/2017

Através de seu agente público competente, cujas atribuições foram definidas na Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 247/2011, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), comunica que nos processos:
Nº 964.247/2016 e 964.259/2014 em titularidade de DRAGA MINAS EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA, CNPJ/CPF Nº 00.797.075/0001-45, que os parcelamentos foram deferidos na data de 15/08/2016 e seus cancelamentos em 11/10/2016, em virtude da falta de pagamento.
Sendo assim, os autos estão sendo encaminhados para a Procuradoria Federal, visando à inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

RELAÇÃO Nº 60/2017

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº



10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 964.484/2016 Notificado: Cerâmica Joca Costa Ltda
CNPJ/CPF 00.231.001/0001-47 NFLDP nº 116/2016
Valor: R\$ 407.160,97
Processo de Cobrança nº 964.485/2016 Notificado: Cerâmica Joca Costa Ltda
CNPJ/CPF 00.231.001/0001-47 NFLDP nº 117/2016
Valor: R\$ 6.158,67
Processo de Cobrança nº 964.486/2016 Notificado: Cerâmica Joca Costa Ltda
CNPJ/CPF 00.231.001/0001-47 NFLDP nº 115/2016
Valor: R\$ 24.749,48

RELAÇÃO Nº 61/2017

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interpostas; restandolhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 964.220/2016 Notificado: Cerâmica Joca Costa Ltda
CNPJ/CPF 00.231.001/0001-47 NFLDP nº 36/2016
Valor: R\$ 100.840,99

RELAÇÃO Nº 63/2017

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que houve apresentação intempestiva da(s) defesa(s) administrativa(s); restandolhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s)

apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 964.089/2017 Notificado: Mineração Berimbal Ltda
CNPJ/CPF 07.191.068/0001-44 NFLDP nº 97/2017
Valor: R\$ 13.949,62

RELAÇÃO Nº 64/2017

Através de seu agente público competente, cujas atribuições foram definidas na Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 247/2011, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), comunica o ajuste *ex officio* ocorrido no processo de cobrança, referente à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM):

Nº 964.726/2009, em titularidade de CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA, CNPJ/CPF Nº 02.782.936/0001-47, o qual remete ao explotado na área do processo minerário nº 860.012/1987, entre agosto de 1991 e outubro de 2000.

Comunica-se a extinção dos débitos ora em cobrança entre agosto de 1991 a abril 1999, uma vez que houve revisão das datas referenciais para o início da contagem do prazo decadencial de créditos da Autarquia consoante determina a Lei nº 9.636/1998.

Concede-se, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, computados a partir da ciência deste expediente, para que haja a apresentação de impugnação a este Superintendente.

RELAÇÃO Nº 65/2017

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) para pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira

pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis

nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 964.882/2011 Notificado: João Luzia Alves Fonseca-FI
CNPJ/CPF 12.146.031/0001-34 NFLDP nº 590/2011
Valor: R\$ 2.623,75

FABIANO PINEIRO MIRANDA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 4 de maio de 2017

Fase de Requerimento de Concessão de Lavra
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
Os processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vistas e cópias.
48403.801969/1977 - Zincomin Mineração Ltda. ME.
48402.821381/1999 - Mineração Righi Ltda. EPP.
27211.815006/2002 - Transporte Regis Ltda.
48415.846237/2004 - Hélio Empresa de Mineração Ltda.
48404.840022/2005 - Map Mineração Ltda.
48409.890003/2006 - VP Mineração Serrão Ltda.
27214.848676/2007 - Imetame Granitos Ltda.
48403.834306/2007 - Cerâmica Rio Verde Ltda.
48414.848006/2011 - Prime Mineração Ltda.
48404.840864/2011 - Napas Mineração Ltda.

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

ANEXO

TITULAR DO PROJETO		
01 Razão Social	02 CNPJ	23.842.939/0001-07.
Pirapora IX Energias Renováveis S.A.		
03 Logradouro	04 Número	1.089.
Avenida Roque Petroni Júnior.		
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
Sala 702, Shopping Morumbi.	Jardim das Acácias.	04707-900.
08 Município	09 UF	10 Telefone
São Paulo.	SP.	(21) 3993-7650.
11 Outorga de Autorização		
Portaria MME nº 48, de 2 de março de 2016.		
12 REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Nome: Paulo Alexandre Coelho Abranches.		CPF: 063.234.517-94.
13 RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)
Pirapora Solar Holding S.A.(*)	25.117.259/0001-48.	100%.
14 PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social	CNPJ	
Não se aplica.	Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO		
15 Denominação		
UFV Pirapora 9.		
16 Descrição		
Central Geradora Fotovoltaica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por trinta Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.		
17 Localização [Município(s)/UF(s)]		
Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.		
18 Data Prevista para Entrada em Operação		
1º de agosto de 2017.		

(*) As Ações estão vinculadas e sujeitas aos Termos e Condições do Acordo de Acionistas celebrado em 7 de outubro de 2016 entre EDF EN do Brasil Participações Ltda., Canadian Solar UK Projects Ltd., Pirapora Solar Holding S.A., Pirapora V Energias Renováveis S.A., Pirapora VI Energias Renováveis S.A., Pirapora VII Energias Renováveis S.A., Pirapora IX Energias Renováveis S.A. e Pirapora X Energias Renováveis S.A. ("Acordo de Acionistas") e arquivado na Sede da Companhia, conforme o art. 118 da Lei das Sociedades por Ações, incluindo certas restrições relacionadas ao exercício do direito de voto e transferência e ônus de tais Ações por qualquer razão. Qualquer transferência ou oneração de Ações em violação aos Termos e Condições do Acordo de Acionistas deverá ser considerada nula e sem efeito, e qualquer transferência ou oneração de Ações somente poderá ser realizada se acompanhada dos documentos que confirmem que os Termos e Condições estabelecidos no Acordo de Acionistas sobre a transferência e oneração de Ações da Companhia foram observados.

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48340.001496/2017-61, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada Ufv Pirapora 10, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: Ufv.RS.MG.033193-7.01, de titularidade da empresa Pirapora X Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.842.888/0001-05, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 113, DE 4 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48340.001497/2017-13, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada Ufv Pirapora 9, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: Ufv.RS.MG.033192-9.01, de titularidade da empresa Pirapora IX Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.842.939/0001-07, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Pirapora IX Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Pirapora IX Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Pirapora IX Energias Renováveis S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da Ufv Pirapora 9, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Parágrafo único. A Data de Entrada em Operação constante no Anexo à presente Portaria foi informada pela Pirapora IX Energias Renováveis S.A. e deve ser considerada unicamente para fins de aprovação do Projeto como prioritário, não eximindo a titular do compromisso com o Prazo de Conclusão estipulado na Portaria MME nº 48, de 2 de março de 2016.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Art. 2º A Pirapora X Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Pirapora X Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Pirapora X Energias Renováveis S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da UFV Pirapora 10, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Parágrafo único. A Data de Entrada em Operação constante no Anexo à presente Portaria foi informada pela Pirapora X Energias Renováveis S.A. e deve ser considerada unicamente para fins de aprovação do Projeto como prioritário, não eximindo a titular do compromisso com o Prazo de Conclusão estipulado na Portaria MME nº 49, de 2 de março de 2016.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO		
01 Razão Social	02 CNPJ	
Pirapora X Energias Renováveis S.A.	23.842.888/0001-05.	
03 Logradouro	04 Número	
Avenida Roque Petroni Júnior.	1.089.	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
Sala 702, Shopping Morumbi.	Jardim das Acácias.	04707-900.
08 Município	09 UF	10 Telefone
São Paulo.	SP.	(21) 3993-7650.
11 Outorga de Autorização		
Portaria MME nº 49, de 2 de março de 2016.		
12 REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Nome: Paulo Alexandre Coelho Abranches.	CPF: 063.234.517-94.	
13 RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)
Pirapora Solar Holding S.A.(*)	25.117.259/0001-48.	100%.
14 PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social	CNPJ	
Não se aplica.	Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO		
15 Denominação		
UFV Pirapora 10.		
16 Descrição		
Central Geradora Fotovoltaica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por trinta Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.		
17 Localização [Município(s)/UF(s)]		
Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.		
18 Data Prevista para Entrada em Operação		
1º de agosto de 2017.		

(*) As Ações estão vinculadas e sujeitas aos Termos e Condições do Acordo de Acionistas celebrado em 7 de outubro de 2016 entre EDF EN do Brasil Participações Ltda., Canadian Solar UK Projects Ltd., Pirapora Solar Holding S.A., Pirapora V Energias Renováveis S.A., Pirapora VI Energias Renováveis S.A., Pirapora VII Energias Renováveis S.A., Pirapora IX Energias Renováveis S.A. e Pirapora X Energias Renováveis S.A. ("Acordo de Acionistas") e arquivado na Sede da Companhia, conforme o art. 118 da Lei das Sociedades por Ações, incluindo certas restrições relacionadas ao exercício do direito de voto e transferência e ônus de tais Ações por qualquer razão. Qualquer transferência ou oneração de Ações em violação aos Termos e Condições do Acordo de Acionistas deverá ser considerada nula e sem efeito, e qualquer transferência ou oneração de Ações somente poderá ser realizada se acompanhada dos documentos que confirmem que os Termos e Condições estabelecidos no Acordo de Acionistas sobre a transferência e oneração de Ações da Companhia foram observados.

PORTARIA Nº 115, DE 4 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48340.001498/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Pirapora 7, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.033190-2.01, de titularidade da empresa Pirapora VII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.852.003/0001-59, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Pirapora VII Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Pirapora VII Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Pirapora VII Energias Renováveis S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da UFV Pirapora 7, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Parágrafo único. A Data de Entrada em Operação constante no Anexo à presente Portaria foi informada pela Pirapora VII Energias Renováveis S.A. e deve ser considerada unicamente para fins de aprovação do Projeto como prioritário, não eximindo a titular do compromisso com o Prazo de Conclusão estipulado na Portaria MME nº 47, de 2 de março de 2016.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO		
01 Razão Social	02 CNPJ	
Pirapora VII Energias Renováveis S.A.	23.852.003/0001-59.	
03 Logradouro	04 Número	
Avenida Roque Petroni Júnior.	1.089.	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
Sala 702, Shopping Morumbi.	Jardim das Acácias.	04707-900.
08 Município	09 UF	10 Telefone
São Paulo.	SP.	(21) 3993-7650.
11 Outorga de Autorização		
Portaria MME nº 47, de 2 de março de 2016.		
12 REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Nome: Paulo Alexandre Coelho Abranches.	CPF: 063.234.517-94.	
13 RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)
Pirapora Solar Holding S.A.(*)	25.117.259/0001-48.	100%.
14 PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social	CNPJ	
Não se aplica.	Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO		
15 Denominação		
UFV Pirapora 7.		
16 Descrição		
Central Geradora Fotovoltaica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por trinta Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.		
17 Localização [Município(s)/UF(s)]		
Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.		
18 Data Prevista para Entrada em Operação		
1º de agosto de 2017.		

(*) As Ações estão vinculadas e sujeitas aos Termos e Condições do Acordo de Acionistas celebrado em 7 de outubro de 2016 entre EDF EN do Brasil Participações Ltda., Canadian Solar UK Projects Ltd., Pirapora Solar Holding S.A., Pirapora V Energias Renováveis S.A., Pirapora VI Energias Renováveis S.A., Pirapora VII Energias Renováveis S.A., Pirapora IX Energias Renováveis S.A. e Pirapora X Energias Renováveis S.A. ("Acordo de Acionistas") e arquivado na Sede da Companhia, conforme o art. 118 da Lei das Sociedades por Ações, incluindo certas restrições relacionadas ao exercício do direito de voto e transferência e ônus de tais Ações por qualquer razão. Qualquer transferência ou oneração de Ações em violação aos Termos e Condições do Acordo de Acionistas deverá ser considerada nula e sem efeito, e qualquer transferência ou oneração de Ações somente poderá ser realizada se acompanhada dos documentos que confirmem que os Termos e Condições estabelecidos no Acordo de Acionistas sobre a transferência e oneração de Ações da Companhia foram observados.

PORTARIA Nº 116, DE 4 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48340.001500/2017-91, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Pirapora 5, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.033188-0.01, de titularidade da empresa Pirapora V Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.842.814/0001-79, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Pirapora V Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Pirapora V Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Pirapora V Energias Renováveis S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da UFV Pirapora 5, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Parágrafo único. A Data de Entrada em Operação constante no Anexo à presente Portaria foi informada pela Pirapora V Energias Renováveis S.A. e deve ser considerada unicamente para fins de aprovação do Projeto como prioritário, não eximindo a titular do compromisso com o Prazo de Conclusão estipulado na Portaria MME nº 33, de 1º de março de 2016.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO						
01	Razão Social		02	CNPJ		
Pirapora V Energias Renováveis S.A.		23.842.814/0001-79.				
03	Logradouro		04	Número		
Avenida Roque Petroni Júnior.		1.089.				
05	Complemento	06	Bairro/Distrito	07	CEP	
Sala 702, Shopping Morumbi.		Jardim das Acácias.		04707-900.		
08	Município	09	UF	10	Telefone	
São Paulo.		SP.		(21) 3993-7650.		
11						Outorga de Autorização
Portaria MME nº 33, de 1º de março de 2016.						
12						REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO
Nome: Paulo Alexandre Coelho Abranches.				CPF: 063.234.517-94.		
13						RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)
Razão Social ou Nome de Pessoa Física			CNPJ ou CPF		Participação (%)	
Pirapora Solar Holding S.A.(*)			25.117.259/0001-48.		100%.	
14						PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)
Razão Social			CNPJ			
Não se aplica.			Não se aplica.			
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO						
15		Denominação				
UFV Pirapora 5.						
16						Descrição
Central Geradora Fotovoltaica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por trinta Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.						
17						Localização [Município(s)/UF(s)]
Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.						
18						Data Prevista para Entrada em Operação
1º de agosto de 2017.						

(*) As Ações estão vinculadas e sujeitas aos Termos e Condições do Acordo de Acionistas celebrado em 7 de outubro de 2016 entre EDF EN do Brasil Participações Ltda., Canadian Solar UK Projects Ltd., Pirapora Solar Holding S.A., Pirapora V Energias Renováveis S.A., Pirapora VI Energias Renováveis S.A., Pirapora VII Energias Renováveis S.A., Pirapora IX Energias Renováveis S.A. e Pirapora X Energias Renováveis S.A. ("Acordo de Acionistas") e arquivado na Sede da Companhia, conforme o art. 118 da Lei das Sociedades por Ações, incluindo certas restrições relacionadas ao exercício do direito de voto e transferência e ônus de tais Ações por qualquer razão. Qualquer transferência ou oneração de Ações em violação aos Termos e Condições do Acordo de Acionistas deverá ser considerada nula e sem efeito, e qualquer transferência ou oneração de Ações somente poderá ser realizada se acompanhada dos documentos que confirmem que os Termos e Condições estabelecidos no Acordo de Acionistas sobre a transferência e oneração de Ações da Companhia foram observados.

PORTARIA Nº 117, DE 4 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48340.001499/2017-02, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Pirapora 6, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.033189-9.01, de titularidade da empresa Pirapora VI Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.851.950/0001-25, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Pirapora VI Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Pirapora VI Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Pirapora VI Energias Renováveis S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da UFV Pirapora 6, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Parágrafo único. A Data de Entrada em Operação constante no Anexo à presente Portaria foi informada pela Pirapora VI Energias Renováveis S.A. e deve ser considerada unicamente para fins de aprovação do Projeto como prioritário, não eximindo a titular do compromisso com o Prazo de Conclusão estipulado na Portaria MME nº 34, de 1º de março de 2016.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO									
01	Razão Social		02	CNPJ					
Pirapora VI Energias Renováveis S.A.		23.851.950/0001-25.							
03	Logradouro		04	Número					
Avenida Roque Petroni Júnior.		1.089.							
05	Complemento	06	Bairro/Distrito						
Sala 702, Shopping Morumbi.		07	CEP						
		04707-900.							
08	Município	09	UF						
São Paulo.	SP.	10	Telefone						
		(21) 3993-7650.							
11				Outorga de Autorização					
Portaria MME nº 34, de 1º de março de 2016.									
12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO								
Nome: Paulo Alexandre Coelho Abranches.		CPF: 063.234.517-94.							
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)								
Razão Social ou Nome de Pessoa Física		CNPJ ou CPF	Participação (%)						
Pirapora Solar Holding S.A.(*).		25.117.259/0001-48.	100%.						
14	PESSOA JURIDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)								
Razão Social		CNPJ							
Não se aplica.		Não se aplica.							
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO									
15	Denominação								
UFV Pirapora 6.									
16	Descrição								
Central Geradora Fotovoltaica com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por trinta Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.									
17				Localização [Município(s)/UF(s)]					
Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais.									
18				Data Prevista para Entrada em Operação					
1º de agosto de 2017.									

(*) As Ações estão vinculadas e sujeitas aos Termos e Condições do Acordo de Acionistas celebrado em 7 de outubro de 2016 entre EDF EN do Brasil Participações Ltda., Canadian Solar UK Projects Ltd., Pirapora Solar Holding S.A., Pirapora V Energias Renováveis S.A., Pirapora VI Energias Renováveis S.A., Pirapora VII Energias Renováveis S.A., Pirapora IX Energias Renováveis S.A. e Pirapora X Energias Renováveis S.A. ("Acordo de Acionistas") e arquivado na Sede da Companhia, conforme o art. 118 da Lei das Sociedades por Ações, incluindo certas restrições relacionadas ao exercício do direito de voto e transferência e ônus de tais Ações por qualquer razão. Qualquer transferência ou oneração de Ações em violação aos Termos e Condições do Acordo de Acionistas deverá ser considerada nula e sem efeito, e qualquer transferência ou oneração de Ações somente poderá ser realizada se acompanhada dos documentos que confirmem que os Termos e Condições estabelecidos no Acordo de Acionistas sobre a transferência e oneração de Ações da Companhia foram observados.



INTERNET

www.in.gov.br

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 155, DE 4 DE MAIO DE 2017

Approva os critérios e procedimentos específicos de avaliação do desempenho institucional e individual do servidor e de atribuição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 7º-A, § 5º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no art. 5º-B, §8º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 e na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, regulamentadas pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, alterado pelo Decreto 7.849, de 23 de novembro de 2012 e o disposto no § 5º, do art. 22, da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação do desempenho institucional e individual do servidor e de atribuição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA são os constantes nesta Portaria.

Art. 2º Os valores a serem pagos a título de gratificações GDPGPE, GDACE e GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Anexo XIV da Lei 12.277, de 30 de junho de 2010 e do Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, respectivamente.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho individual será realizada para todos os servidores efetivos e ocupantes de cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS até o nível 3, independentemente do direito à gratificação.

Art. 3º As Metas para fins de avaliação de desempenho dividem-se em:

- I - Metas Institucionais;
- II - Metas Individuais.

Art. 4º As Metas Institucionais dividem-se em:

I - Metas Globais, elaboradas, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - Metas Intermediárias, estabelecidas pelas Equipes de Trabalho e utilizadas no estabelecimento das metas individuais.

Art. 5º As Metas Institucionais Globais serão definidas e publicadas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 5º do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

§ 1º As Metas Institucionais Globais poderão conter outras ações de natureza operacional e administrativa, além das previstas no art. 4º, inciso I, desta Portaria.

§ 2º O resultado da avaliação do alcance das Metas Institucionais Globais será calculado segundo metodologia de cálculo definida quando de seu estabelecimento.

§ 3º O resultado da avaliação do alcance das Metas Institucionais Globais será arredondado ao múltiplo de 5 (cinco) imediatamente superior e ponderado em 80% para fins da GDPGPE, da GDACE e da GDPST.

Art. 6º As Metas Intermediárias e as Metas Individuais correspondem às ações definidas em plano de trabalho, as quais devem estar sob responsabilidade de um ou mais servidores de uma equipe.

§ 1º Considera-se Equipe de Trabalho, para fins de avaliação de desempenho, o conjunto de servidores submetidos a uma chefia ocupante de cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, responsável diretamente pela supervisão das atividades do avaliado.

§ 2º A avaliação do cumprimento das Metas Institucionais Intermediárias e das Metas Individuais dar-se-á pelo estabelecido no plano de trabalho, que deverá conter:

I - as ações mais representativas da Unidade respectiva, desdobradas, a critério da Unidade e conforme as atribuições dos servidores da Unidade, em atividades, projetos ou processos;

II - as Metas Intermediárias de Desempenho Institucional, referentes às ações sob responsabilidade da Unidade de lotação da equipe;

III - as Metas de Desempenho Individual, vinculadas a pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo da Unidade de lotação da equipe;

IV - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas, ao longo do ciclo de avaliação; e

V - os compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor e cada integrante da equipe, a partir das Metas Institucionais Globais e Intermediárias.

§ 3º A avaliação do cumprimento das Metas Institucionais Intermediárias e das Metas Individuais será:

I - parcial e periódica, pelo menos uma vez durante o Ciclo de Avaliação, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo; e

II - final, para verificação do cumprimento das metas e demais compromissos firmados, de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

§ 4º A avaliação do cumprimento das Metas Institucionais Intermediárias e das Metas Individuais será feita pelo chefe da equipe, ouvida a equipe e o servidor individualmente avaliado.

§ 5º A avaliação do cumprimento das Metas Individuais corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da nota atribuída pela chefia imediata na avaliação de desempenho individual de que trata o art. 9º desta Portaria.

Art. 7º O servidor investido em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, que faça jus à GDPGPE, GDACE ou GDPST perceberá o valor máximo da avaliação de desempenho individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MDSA.

Art. 8º A avaliação de desempenho individual do servidor não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou de Natureza Especial, que faça jus à GDPGPE, GDACE ou GDPST, será realizada em escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, com base no cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho e em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, observados os seguintes fatores, com o mesmo peso na avaliação:

I - produtividade no trabalho: capacidade para, executando as atividades de forma planejada, atingir os resultados ou as metas estipuladas com eficácia e eficiência;

II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício: conjunto de informações técnicas e experiência profissional essenciais ao adequado desempenho das funções, permitindo aplicar os conhecimentos técnicos e assegurar processos e rotinas de trabalho do campo de atuação, de forma integrada com os objetivos institucionais e individuais estabelecidos;

III - trabalho em equipe: capacidade para se integrar em equipes de trabalho de constituição variada e para trabalhar em conjunto com outras pessoas, respeitando a diversidade de conhecimentos e valores, talentos e personalidades, gerando sinergias através da participação ativa com o objetivo de atender o interesse institucional;

IV - comprometimento com o trabalho: capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objetivos dos serviços, realizando com empenho e rigor as tarefas ou projetos que lhe são atribuídos, atuando de forma interessada e responsável e cumprindo suas atribuições com zelo e dentro do prazo determinado; e

V - cumprimento das normas de procedimentos e das normas de conduta no desempenho das atribuições do cargo: capacidade para integrar no exercício das funções os valores éticos e deontológicos do serviço público, cumprindo as normas legais, instruções e/ou regulamentos e procedimentos pertinentes de forma efetiva.

Art. 9º O resultado da avaliação de que trata o art. 8º será constituído da soma:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, conforme os fatores estabelecidos no art. 8º, na proporção de 15% (quinze por cento);

II - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho, conforme os fatores estabelecidos no art. 8º, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento); e

III - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata da equipe, conforme metas de desempenho individual pactuadas no plano de trabalho e fatores estabelecidos no art. 8º, na proporção de 60% (sessenta por cento).

§ 1º O resultado final da avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata, de que trata o inciso III do caput, será dividido em:

I - 50% (cinquenta por cento) referentes ao cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho a que se refere o art. 6º; e

II - 50% (cinquenta por cento) referentes aos fatores estabelecidos no art. 8º.

§ 2º Em caso de exoneração da chefia, o seu substituto ou o dirigente imediatamente superior procederá à avaliação de todos os servidores que lhe foram subordinados no período compreendido entre a última avaliação e a data de substituição do servidor exonerado.

Art. 10. A correlação entre o resultado da Avaliação de Desempenho Individual e a pontuação individual para fins da GDPGPE, GDACE e GDPST será estabelecida com base na tabela a seguir:

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	PONTUAÇÃO
Maior ou igual a 90%	20
Maior ou igual a 80% e menor que 90%	19
Maior ou igual a 70% e menor que 80%	16
Maior ou igual a 60% e menor que 70%	14
Maior ou igual a 50% e menor que 60%	10
Menor que 50%	0

Art. 11. Os titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do PGPE, quando não se encontrarem em exercício neste Ministério, ressalvado o disposto em legislação específica, somente farão jus à GDPGPE ou GDACE, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no MDSA;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5, 6 ou equivalentes, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do MDSA no período;

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDPGPE ou GDACE como disposto no inciso I; e

Art. 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho quando não se encontrarem em exercício neste Ministério, ressalvado o disposto em legislação específica, farão jus à GDPST, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no MDSA;

II - cedidos para o Ministério do Trabalho, para o Ministério da Saúde ou para a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e investidos em cargo em comissão de DAS - níveis 3, 2, 1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDPST conforme o disposto no inciso I;

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no incisos I e II deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do MDSA no período;

Art. 13. A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao plano de trabalho, por no mínimo, 2/3 (dois terços) de um ciclo de avaliação completo.

§ 1º Até o processamento da primeira avaliação de desempenho individual, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDPGPE, da GDACE ou da GDPST no decurso do ciclo de avaliação, fará jus à respectiva gratificação, após sua entrada em exercício, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor máximo da gratificação.

§ 2º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 3º Ocorrendo exoneração do cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, os servidores referidos no art. 1º desta Portaria continuarão percebendo a GDPGPE, GDACE ou GDPST correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 14. O ciclo da avaliação de desempenho terá início no dia 1º de dezembro e término em 30 de novembro do ano subsequente.

§ 1º O Ciclo de Avaliação se inicia com a publicação das Metas Institucionais Globais, que gerará efeitos a partir de 1º de dezembro do ano respectivo.

§ 2º A qualquer momento, até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte ao início do Ciclo de Avaliação, as Metas Globais poderão ser revistas para atendimento a alterações nas leis orçamentárias ou inclusão de metas relativas a projetos e atividades referentes à melhoria dos processos e da estrutura do Ministério, para as quais o desempenho será medido segundo metodologia proposta no estabelecimento das metas.

§ 3º As Metas Globais poderão ainda ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.



§ 4º Os resultados da avaliação serão processados em dezembro de cada ano, com efeitos financeiros a partir do mês de janeiro subsequente.

§ 5º O primeiro ciclo de avaliação para servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho pertencentes ao quadro do MDSA se iniciará na data de publicação desta Portaria e se encerrará no dia 30 de novembro de 2017.

Art. 15. Cabe à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH a elaboração do cronograma do Ciclo de Avaliação, contendo as datas para os demais procedimentos do ciclo de avaliação, em especial:

I - capacitação das chefias para procedimentos de avaliação e disseminação de conhecimento na unidade de avaliação;

II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e aprovação do plano de trabalho, pela chefia e servidores das Equipes de Trabalho;

III - avaliação parcial dos resultados obtidos, em relação às metas intermediárias, para fins de ajustes necessários, pelas chefias das Unidades de Avaliação;

IV - realização da avaliação de desempenho pela chefia e servidores das Equipes de Trabalho;

V - divulgação à Equipe de Trabalho do resultado da avaliação individual;

VI - encaminhamento e decisão dos pedidos de reconsideração do resultado da avaliação;

VII - encaminhamento dos pedidos de recursos interpostos quanto à avaliação individual à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD para julgamento; e

VIII - disponibilização do resultado final das avaliações, para consulta individual dos servidores interessados.

Art. 16. O processo de avaliação de desempenho dos servidores do MDSA será realizado por meio de sistema informatizado.

Art. 17. Fica instituída, no âmbito do MDSA, a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, com a finalidade de:

I - acompanhar o processo de avaliação de desempenho, com o objetivo de identificar irregularidades na sua implementação e de aprimorar sua aplicação;

II - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos para a avaliação de desempenho individual; e

III - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação da avaliação individual do servidor;

§ 1º Integrarão a CAD:

I - 02 (dois) representantes indicados pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos;

II - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Executiva; e

III - 02 (dois) representantes dos servidores de que trata o art. 1º desta Portaria, indicados pelos servidores.

§ 2º Para cada titular da CAD deverá haver um suplente designado, indicado conforme parágrafo anterior.

§ 3º Os representantes de que trata o § 1º deste artigo serão designados em portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 4º Os integrantes da CAD deverão ser servidores efetivos estáveis do quadro do MDSA e que não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 18. Do resultado da avaliação de desempenho, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento de cópia de todos os dados da avaliação, a ser apresentado à CGRH, que o encaminhará à chefia do servidor, para apreciação no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada, no máximo até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação, à CGRH, que dará ciência da decisão ao servidor e à CAD.

§ 2º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pedido de reconsideração, caberá recurso à CAD, no prazo de 10 (dez) dias, que o julgará em última instância.

§ 3º O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Pessoal e Serviços do MDSA, intimando o interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

Art. 19. A percepção da GDPGPE, da GDACE ou da GDPST por seus beneficiários fica condicionada à correção e veracidade dos dados enviados à CGRH e ao estrito cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDPGPE, da GDACE e da GDPST que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CGRH, em articulação com a unidade de lotação do servidor.

Art. 21. No primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho pertencentes ao quadro do MDSA serão consideradas as notas referentes às avaliações individuais e institucionais apuradas no ciclo anterior.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Executiva do MDSA.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Portaria nº 14, de 26 de fevereiro de 2013.

OSMAR GASPARINI TERRA

PORTARIA Nº 158, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do Parecer nº 00086/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 71000.074590/2012-05, resolve:

Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 15, art. 1º, item 58, de 04 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de março de 2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação como entidade beneficente de assistência social da entidade Comunidade Casa de Maria de Pederneiras, por descumprimento do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e requisitos do art. 3º e art. 35 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II
EM BELO HORIZONTE
GERÊNCIA EXECUTIVA EM VOLTA REDONDA**

DESPACHO DO GERENTE EXECUTIVO

PROCESSO Nº 37.328.000645/2006-63 INTERESSADA: Gerência Executiva do INSS em em Volta Redonda/RJ. ASSUNTO: Cancelamento de Ato de Adjudicação/homologação de imóvel- CANCELO o Ato nº 042/2013 de 8.07.2013, relativo ao imóvel situado na Rua Manoel Pereira de Jesus, lotes 05/06, Vila Independência, Barra Mansa/RJ, adjudicado à sra. Glória Burghlea da Silva, CPF: 678.796.597-49, pelo valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme publicação ocorrida no DOU nº 132 de 11.07.2013, pag. 229, da Seção 1, com base nas atribuições fixadas no inciso X alínea "e" do artigo 167 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PT/MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU nº 215, de 10/09/2009.

ERIK DE SOUZA HIGINO

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de Instrumentos de Pesagem não Automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236, de 22 de dezembro de 1994;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.00004450/2017, resolve:

Alterar, em caráter opcional, as legendas do dispositivo indicador da família de modelos MAX DST e incluir quadro anexo nas Portarias Inmetro/Dimel nº 139, de 21 de dezembro de 1999, nº 014, de 29 de janeiro de 2004, e nº 104, de 12 de julho de 2005, de acordo com o estabelecido na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 74, DE 4 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 0257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de Instrumentos de Pesagem não Automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236, de 22 de dezembro de 1994;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.00018354/2016, resolve:

Aprovar os modelos W210 e W310 v2 de instrumento de pesagem não automático, marca Gallagher, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 75, DE 4 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para Instrumentos de Pesagem não Automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236, de 22 de dezembro de 1994;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.00018374/2016 e do Sistema Orquestra nº 678712, resolve:

Aprovar os modelos W610 v2 e W810 v2, de instrumento de pesagem não automático, marca Gallagher, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 0257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de Instrumentos de Pesagem não Automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236, de 22 de dezembro de 1994;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.00020643/2016, resolve:

Dar nova redação ao item 3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS da Portaria Inmetro/Dimel nº 185, de 11 de setembro de 2015, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 77, DE 4 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de Instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236, de 22 de dezembro de 1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.00020638/2016, resolve:

Dar nova redação ao item 3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS, da Portaria Inmetro/Dimel nº 187, de 11 de setembro de 2015, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Art. 5º da Portaria Inmetro/Dimel nº 070, de 19 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2017, página 53, seção 1, onde se lê: "Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União", leia-se: "Esta portaria entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação".

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 1.054, DE 5 DE MAIO DE 2017**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/04/2017 e 03/05/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/04/2017 e 03/05/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.007517/2016-85
Proponente: Associação Atlética Desportiva de Brasília - AADBRAS
Título: Transformando Talentos em Campeões no Esporte e na Vida

Registro: 02DF031622008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.199.867/0001-92
Cidade: Arniqueiras UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 799.167,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2895 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49507-7
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58000.010876/2016-10
Proponente: Associação Aventura Especial
Título: Pole Position
Registro: 02SP131372013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 06.119.406/0001-74
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 5.174.234,66
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3006 DV: 6

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24223-3
Período de Captação até: 31/12/2018
3 - Processo: 58000.011569/2016-56
Proponente: Associação Bauruense de Desportes Aquáticos
Título: Projeto ABDA Natação Paralímpica
Registro: 02SP105632012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.282.547/0001-79
Cidade: Bauru UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 159.222,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1594 DV: 6

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24490-2
Período de Captação até: 31/12/2018
4 - Processo: 58000.011564/2016-23
Proponente: Associação Bauruense de Desportes Aquáticos
Título: Projeto ABDA Natação
Registro: 02SP105632012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.282.547/0001-79
Cidade: Bauru UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 454.667,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1594 DV: 6

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24491-0
Período de Captação até: 30/12/2018
5 - Processo: 58701.003501/2015-15
Proponente: Associação Brasileira Pro Eventos Sociais de Saúde e Esporte
Título: Equipe de Hipismo HJ Brasil
Registro: 02SP148242015
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.936.308/0001-46
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 665.094,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6805 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38133-0
Período de Captação até: 26/06/2017

6 - Processo: 58000.010402/2016-78
Proponente: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos

Título: Preparação e Treinamento da Seleção Brasileira de Voleibol Masculina de Surdos para Surdolimpiadas na Turquia
Registro: 02GO062502010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 28.636.504/0001-11
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 778.541,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7065 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7631-7
Período de Captação até: 31/12/2018
7 - Processo: 58701.004358/2015-89
Proponente: Curitiba Rugby Clube
Título: Rugby em Cadeira de Rodas - QUADTOUROS
Registro: 02PR058102009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 81.222.226/0001-39
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 694.832,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2920 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31967-8
Período de Captação até: 31/12/2018
8 - Processo: 58000.011077/2016-61
Proponente: Esporte Clube Vila Nova
Título: Vila em Ação 2
Registro: 02RS006742007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 92.050.863/0001-91
Cidade: Passo Fundo UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 613.706,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0922 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36812-1
Período de Captação até: 31/12/2018
9 - Processo: 58000.010815/2016-52
Proponente: Federação Paranaense e Catarinense de Golfe
Título: Circuito Paranaense e Catarinense de Golfe - Ano 5 (Santa Catarina)
Registro: 02PR007092007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 77.750.123/0001-74
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 97.705,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1243 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 73175-7
Período de Captação até: 31/12/2018
10 - Processo: 58000.010904/2016-07
Proponente: Instituto Sou Cidadão
Título: Sou Cidadão - Paracanoagem
Registro: 02PR155782016
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.176.018/0001-98
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 90.414,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3051 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31294-0
Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58000.011296/2016-40
No Diário Oficial da União nº 234, de 7 de dezembro de 2016 de ano, na Seção 1, página 77 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 983/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 2.684.141,80, leia-se: Valor aprovado para captação, após recurso aprovado na Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, realizada em 25 de janeiro de 2017, no valor de R\$ 2.850.775,13.

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, no âmbito do Processo nº 02501.001435/2004-98 torna público que, no período de 20/03/2017 a 19/04/2017, foram requeridas e encontram-se em análise no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, a seguinte solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá:

Aryzta do Brasil Alimentos Ltda, 57.016.578/0009-00, rio Atibaia, Município de Jaguariúna/São Paulo, industrial.
Escola Superior De Agricultura "Luiz De Queiroz", rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, limpeza.
Porto De Areia Graminha Ltda - EPP, Reservatório da U.H.E. de Barra Bonita (rio Piracicaba), Municípios de São Pedro e Piracicaba/São Paulo, mineração.
Química Amparo Ltda, rio Camanducaia, município de Amparo/São Paulo, industrial.
Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda, rio Jaguari, Município de Vargem/São Paulo, indústria.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que em 23/04/2017, foi requerida a seguinte solicitação de reserva de disponibilidade hídrica de domínio da União à:

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Aporé, Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás, Municípios de Cassilândia e Aporé, aproveitamento hidrelétrico (PCH Cassilândia).

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, torna público que, no período de 01 a 28/04/2017, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

A.Granuso Ltda, rio Sapucaí, Municípios de Piranguinho, Santa Rita do Sapucaí, e Cachoeira de Minas/Minas Gerais, mineração, alteração.

Adão João de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Aginaldo Nunes de Oliveira, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Agropecuária Ipiranga Ltda, rio Mucuri, Município de Carlos Chagas/Minas Gerais, irrigação.

Agropecuária Paineira Ltda, rio Itaguari, Município de Coscos/Bahia, irrigação, alteração.

Ailton Gomes de Souza, rio Pardo, Município de Taiobeiras/Minas Gerais, irrigação.

Airton Rodrigues de Lima, rio Vaza Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

Albino Perin, rio Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, alteração.

Alex dos Santos, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Alexandre Araújo de Resende, Reservatório da UHE Furnas, Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Alexsandra da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Alfonso Adriano Sleutjes, rio Paranapanema, Município de Avaré/São Paulo, irrigação.

Amadeu Souza Lima, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

André Paulo da Fonseca Menezes, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/Minas Gerais

Ângelo Gomes Montenegro de Freitas, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Antônio Expedito dos Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Antônio Luiz Revolta, rio Pardo, Município de Barretos/São Paulo, irrigação.

Antônio Manilton Barros, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

Antônio Nestor da Silva, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Antônio Oliveira, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

Antônio Vieira Dantas, rio São Francisco, Município de Pão de Açúcar/Alagoas, outros usos.

Aparecido Assis Rodrigues e Outros, rio Sapucaí, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Areal Peixoto Ltda - ME, rio Doce, Município de Caratinga/Minas Gerais, mineração.

Art Construções e Serviços Ltda, rio Muriaé, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, mineração.

Associação Comunidade Souza, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Associação dos Criadores de Peixes do Sítio Brejinho de Fora - ABF, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, aquicultura.

Associação dos Pequenos Agricultores de Porto de Palha, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Associação dos Pequenos Criadores de Peixe do Largo do Papagaio, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, aquicultura.

Associação dos Pequenos Criadores de Peixe do Largo do Papagaio, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, aquicultura.

Associação dos Piscicultores do Serrote Preto - APS, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, aquicultura.



Associação dos Piscicultores do Serrote Preto - APS, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, aquicultura.

Bela Ischia Alimentos Ltda, rio Pomba, Município de Asolfo Dutra/São Paulo, indústria.

Benedito Catani De Paula, Córrego das Areias, Município de Monte Santo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Cafenorte Agrícola Ltda, rio Jucuruçu, Município de Itamaraju/Bahia, irrigação.

Carlos Alexandre Marcus, Ribeirão Formosa, município de Cabeceiras/Goiás, irrigação.

Carlos Oberto Corrêa da Costa, Ribeirão Formosa, Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, irrigação.

Carmino Rodrigues de Almeida, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Cícera do Nascimento, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Cislei Ribeiro dos Santos, Espólio de Alcides Ribeiro dos Santos, ribeirão do Roncador, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Cláudio José Sampaio Castro, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Clemildo Alves Ferreira, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Cleuber Marcos de Oliveira, rio das Almas, Município de Nova Glória/Goiás, irrigação.

Cleusa Maria Mendonça Jorge, UHE Volta Grande, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Comércio Varejista de Areia de Itapira Ltda-Me, rio Canoas, Município de Mococa/São Paulo, mineração.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pardo, Município de Taiobeiras/Minas Gerais, obra hidráulica, abastecimento público, alteração.

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, ribeirão Mantenhina, Município de Mantenópolis/Espírito Santo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, rio Paraíba do Sul, Município de Vassouras/Rio de Janeiro, abastecimento público, alteração.

Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, rio São Francisco, Município de Cabrobó/Pernambuco, abastecimento público.

Cristiane De Jesus, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Dalmo Barros Silva, rio São Francisco, município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

Dalmo Barros Silva, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

Delma Schultz, rio Mucuri, Município de Teófilo Otoni/Minas Gerais, irrigação.

Dilma Aparecida Brito Baron, Ribeirão Formosa, município de Cabeceiras/Goiás, irrigação.

Dionizio Alves, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

Edcleuson Manoel de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Edimilson Carvalho da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Edinaldo Dos Santos, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

Edinaldo Gonçalves Mendonça, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Edvaldo de Jesus Alves dos Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Elias Oliveira de Carvalgo, rio Urucuia, Município de Urucuia/Minas Gerais, irrigação.

Emflora Empreendimentos Florestais Ltda, rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação, alteração.

Emival Ramos Caiado Filho, rio Paranã, Município de São Domingos/Goiás, irrigação.

Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, rio de Contas, Município de Lafaiete Coutinho/Bahia, abastecimento público, renovação.

Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, rio Pardo, Município de Mascote/Bahia, abastecimento público, renovação.

Eval de Oliveira Silva, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

Evandro Ferreira Rezende, rio Grande, Município de Itumirim/Minas Gerais, irrigação

Fabileny Almeida da Silva Gonçalves, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Fábola Tosta Gonçalves, Reservatório da UHE Volta Grande, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Fabrício Silva Nogueira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Felipe Welang da Silveira, rio São Marcos, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Francisco Arivaldo Leonidas Parente, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Fued Filipe, Reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Gabriel Cenci, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação, preventiva.

Geilson Silva Oliveira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Gema Teresinha Mendonça Contijo, Reservatório da UHE Volta Grande, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Geraldo Magela Macedo, Reservatório da UHE de Furnas, Município de Pimenta/Minas Gerais, irrigação.

Geraldo Magela Valadares, rio São Francisco, Município de Pompéu/Minas Gerais, irrigação.

Gisélia Araújo dos Passos, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Grossi Administração Ltda, rio São Francisco, Município de Piranhas/Alagoas, irrigação.

Helio de Melo Junior, Ribeirão São Domingos, Município de Chalé/Minas Gerais, irrigação.

Imobiliária Campos Verdes Ltda, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Jandson Ferreira de Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Jani Clécio José de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

João Alberto Bezerra dos Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Município de Glória/Bahia, aquicultura.

João Batista de Oliveira Dias, Reservatório da UHE Cachoeira Dourada, Município de Canápolis/Minas Gerais, irrigação, alteração.

João Batista de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

João Bosco Souza Farias, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Joaquina Rosa De Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Jocélio da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

José Alves Neto, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

José Camilo Mendonça Leite, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

José Carlos Pereira da Silva, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

José Cicero de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

José Francisco de Oliveira, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal, indústria.

José Guilherme Gonçalves Botelho Costa, rio São Francisco, Município de São Francisco/Minas Gerais, irrigação, preventiva.

José Mácio Antônio Sicupira, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, alteração.

José Ricardo de Sousa, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

José Santana da Silva, reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

José Scarpari, rio Mampituba, Município de São João do Sul/Santa Catarina, irrigação.

José Valter dos Passos Cunha, rio Vaza Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

José Vieira de Luna, Reservatório da UHE de Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, renovação.

Jozineide Melo Oliveira André, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Júlio Dantas Barroso, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Juscilene da Silva Nunes, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Kátia Coelho Mantovaneli, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Ponto Belo/Espírito Santo, irrigação.

Kosmo Tosta de Oliveira, ribeirão Cana Brava, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

L&J Aquicultura Ltda., Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Município de Glória/Bahia, aquicultura.

Larissa Oliveira Braga, rio Alcobaça ou Itanhém, Município de Medeiros Neto/Bahia, irrigação.

Lázaro José Maria Rodrigues, Ribeirão Roncador, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Luis Alberto Murta Peixoto, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Luiz Teodoro de Araújo, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Lusinete Suím, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Mailom Manica, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Mara Lucia Marques Ayub, rio Uruguai, Município de Uruguiana/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Marcelo Abreu e Souza, Córrego do Engano, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação, renovação.

Marcelo Rosendo da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Márcia Cordeiro Gama, rio Itabapoana, Município de Mimoso do Sul/Espírito Santos, irrigação.

Marciano Leão de Matos, rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Marcílio Alisson Fonseca de Almeida, rio Urucuia, município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Maria Dinalva Barbosa dos Santos, rio São Francisco, município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Mariela Oliveira de Marco, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, Irrigação.

Messias Pereira Filho, rio Sapucaí, Município de São Gonçalo do Sapucaí/Minas Gerais, mineração, renovação.

Messias Pereira Filho, rio Sapucaí, Município de Turvolândia/Minas Gerais, mineração, renovação.

Milton Barbosa da Silva, Córrego do Engano, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação, renovação.

Mineração Oliveira Ltda-ME, rio Sapucaí, Município de Cachoeira de Minas/Minas Gerais, mineração, alteração.

Mineração Oliveira Ltda-ME, rio Sapucaí-Mirim, Município de Conceição dos Ouros/Minas Gerais, mineração, alteração.

Mineração Rio Paracatu Ltda, rio São Francisco, Município de São Francisco/Minas Gerais, mineração.

Minerpal Mineração e Comércio Ltda, rio Ribeira do Iguape, Município de Sete Barras/São Paulo, mineração.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Reservatório da UHE Manso, Município de Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, aquicultura.

Nailcileny Soares Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Itacuruba/Pernambuco, irrigação.

Nelson Soares de Souza, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Netuno Alimentos S.A, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, aquicultura.

Netuno Alimentos S.A, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Itacuruba/Pernambuco, aquicultura.

Nivaldo da Silva Carneiro, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, dessedentação animal.

Odilon de Oliveira e Silva, rio São Marcos, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Osvaldo Amorim Júnior, Barragem de Pedra (rio das Contas, Município de Maracás/Bahia, irrigação, renovação.

Paulo Roberto de Araújo Barros, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação, alteração.

Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Pescanova Brasil Ltda., Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Itacuruba/Pernambuco, aquicultura.

PH7 Participações e Investimentos Ltda, Reservatório da UHE Taquaruçu, Município de Itaguaí/Paraná, irrigação.

Prefeitura Municipal de Mira Estrela/SP, rio Grande, Município de Mira Estrela/São Paulo, irrigação, renovação

Prefeitura Municipal de Unai, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, dessedentação animal.

Priscila Veiga Freire, rio José Pedro, Município de Durandé/Minas Gerais, irrigação.

Reginaldo Batista Lisboa, Reservatório da UHE Paulo Afonso IV, Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Ricardo Coelho de Jesus, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Rodrigo Barbosa Mantovani - Eireli-Me, rio Pardo, Município de Botelhos/Minas Gerais, mineração.

Ronan Aparecido Valadares Santana, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Rosimeire Rodrigues Barbosa, rio São Francisco, Município de Petrolina/Petrolina, irrigação.

Rubem Cerqueira de Souza, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, rio Araguaia, Município de São José dos Bandeirantes/Goiás, abastecimento público.

Saneamento de Goiás S.A - Saneago, rio São Bernardo, Município de Cristalina/Goiás, abastecimento público, preventiva.

Santa Colomba Agropecuária Ltda, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Schelk e Souza Comércio de Areia Ltda, rio Pomba, Município de Santo Antonio de Pádua/Rio de Janeiro, mineração.

Sérgio Ricardo de Amorim Rocha, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Sigma Mineração S.A., rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, mineração.

Sinvaldo Muniz Pereira, rio São Francisco, Município de Ibiaí/Minas Gerais, irrigação.

SPAL Indústria Brasileira S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Porto Real/Rio de Janeiro, indústria, alteração.

Tamires Santos Teixeira, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Vale S/A, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, irrigação.

Vanderlei Favero, rio Pardo, Município de Guaira/São Paulo, irrigação.

Vanderson Francisco de Assis, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Vila Pavão/Espírito Santo, irrigação.

Vera Paim dos Santos, Carlos Eduardo Paim dos Santos, Nêmera Paim dos Santos, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, alteração.

Vitória Extração Comércio Indústria Ltda, rio Tocantins, Município de Cidelândia/Maranhão, mineração.

Wildebrando Geraldo Prado, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Wilton dos Reis Braga, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação, alteração.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 113, DE 4 DE MAIO DE 2017

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO e DO TURISMO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 18 e 40, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos arts. 64 e 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, resolvem:

Art. 1º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, efetuará a entrega ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, das áreas de domínio da União, ainda que não incorporadas ao seu patrimônio, localizadas em áreas com potencial para o desenvolvimento do turismo.

§ 1º A entrega a que se refere o caput deste artigo será efetuada pelas Superintendências Estaduais do Patrimônio da União ao Ministério do Turismo, com os seguintes encargos, sem prejuízo do estabelecimento de outros:

I - promover a regularização da situação das áreas com potencial para o desenvolvimento do turismo;

II - promover o apoio ao desenvolvimento sustentável das áreas entregues, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que a regulamentou, e da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo;

III - formalizar os contratos de cessão, locação e arrendamento, nos termos do art. 40, I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para benefício das áreas com potencial para o desenvolvimento do turismo; e

IV - proporcionar os meios e as condições para o desenvolvimento do potencial turístico das áreas entregues.

§ 2º Caberá ao Ministério do Turismo, como condição para a entrega, fundamentar a existência de interesse turístico na área de propriedade da União.

§ 3º A entrega poderá ser cancelada a qualquer tempo, constatado o descumprimento dos encargos.

Art. 2º O Ministério do Turismo identificará e delimitará as áreas da União compreendidas no perímetro delimitado como área com potencial para o desenvolvimento do turismo de que trata o art. 1º desta Portaria, para fins de regularização da situação fundiária, submetendo a identificação e delimitação à homologação da SPU, na forma do regulamento.

§ 1º No caso de áreas de várzeas, enquanto leito de corpos de água federais, ilhas federais e terrenos de marinha e marginais e seus acrescidos, consideradas indubitavelmente da União, ou áreas já identificadas e matriculadas em nome da União, o Ministério do Turismo procederá ao georreferenciamento das áreas com potencial para o desenvolvimento do turismo, para sua precisa definição e desmembramento da matrícula no Cartório, conforme o caso.

§ 2º No caso de áreas com potencial para o desenvolvimento do turismo que abranjam parcialmente áreas da União sob a gestão da SPU, o Ministério do Turismo procederá à identificação das áreas da União nelas situadas, conforme procedimento definido na Instrução Normativa prevista no art. 7º desta Portaria.

Art. 3º Caberá à SPU verificar a disponibilidade das áreas delimitadas pelo Ministério do Turismo com potencial para o desenvolvimento do turismo, ficando a entrega sujeita à análise de conveniência e oportunidade, por parte da SPU, tendo em vista a adequada gestão das áreas da União.

Art. 4º O Ministério do Turismo fica autorizado a promover a cessão gratuita ou onerosa das áreas recebidas através de entrega em razão desta Portaria, para a consecução dos objetivos nela previstos.

§ 1º A cessão de que trata o caput deste artigo dar-se-á nas modalidades previstas na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, especialmente o determinado no seu art. 18.

§ 2º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 3º As avaliações para fins de cálculo de retribuições referentes às áreas recebidas, de que trata o caput deste artigo, no caso de cessão onerosa destinadas a empreendimentos de fins lucrativos, serão realizadas pelo MTur, em conformidade com as normas específicas da SPU.

§ 4º A possibilidade e as condições gerais para a cessão de frações da área entregue deverão constar expressamente no Termo de Entrega.

Art. 5º Caberá ao Ministério do Turismo responder, judicialmente e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros relativas às indenizações e desapropriações cabíveis na área a ele entregue, inclusive por benfeitorias nela existentes, bem como ficará obrigado a indenizar objetivamente quaisquer danos causados provenientes das atividades envolvidas, ressalvadas as responsabilidades dos virtuais cessionários.

Art. 6º A transferência de áreas da União afetadas às atividades de potencial desenvolvimento do turismo será realizada por Termo de Entrega, conforme modelo constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 7º A SPU e o Ministério do Turismo editarão Instrução Normativa Conjunta estabelecendo os procedimentos operacionais para a cessão dos espaços físicos em áreas de domínio da União para fins de atividade turística.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
Ministro de Estado do Turismo

ANEXO

MODELO DE TERMO DE ENTREGA DE ÁREAS DA UNIÃO SITUADAS EM ÁREAS COM POTENCIAL PARA O DE- SENVOLVIMENTO DO TURISMO

TERMO DE ENTREGA, firmado entre a SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE _____, do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, e o MINISTÉRIO DO TURISMO, do imóvel descrito em sua Cláusula Primeira, conforme Processo nº _____, na forma abaixo:

Aos (...) dias do mês de do ano de, na Superintendência do Patrimônio da União do Estado, situada na (endereço), compareceram as Partes entre si justas e acordadas, a saber: de um lado, como OUTORGANTE do presente Instrumento, o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DO, representada neste ato por seu(sua) Superintendente do Patrimônio da União no Estado de - SPU/..., Sr(a)., brasileiro(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº, inscrito(a) no CPF sob o nº, residente e domiciliado(a), e do outro lado, como OUTORGADO, o MINISTÉRIO DO TURISMO, neste ato representado por seu(sua)(função/cargo), Sr(a)., brasileiro(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº, inscrito(a) no CPF sob o nº, residente e domiciliado(a), e as testemunhas qualificadas e assinadas ao final do presente Termo, lavrado em conformidade com o disposto nos arts. 18, § 1º e § 4º, e 40, I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 64 e 79, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 1º da Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, na Portaria SPU nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, no art. 19 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001. E, perante as mesmas testemunhas, foi ajustado que:

CLÁUSULA PRIMEIRA - a UNIÃO é legítima proprietária do imóvel situado(endereço), que assim se descreve e caracteriza:(descrever as coordenadas de localização do imóvel) com área de(metros quadrados ou hectares), conforme mapa e memorial descritivo georreferenciado anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA - neste ato, a OUTORGANTE formaliza a entrega da administração, uso, conservação e demais responsabilidades sobre as despesas oriundas do imóvel descrito na cláusula primeira deste contrato, que se destina (descrever a finalidade da entrega - finalidade turística devidamente fundamentada).

CLÁUSULA TERCEIRA - na forma prevista no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e na Portaria MP-MTur nº/2017, a presente entrega é feita nas seguintes condições:

I - a entrega fica sujeita à confirmação 2 (dois) anos após a lavratura deste instrumento, cabendo à OUTORGANTE ratificá-la, mediante apostilamento em livro próprio na SPU/.....(UF), desde que, nesse período, tenha o imóvel sido utilizado para os fins a que foi entregue (art. 79, § 1º);

II - não será permitida a utilização do imóvel para fim diverso do que justificou sua entrega (art.79, § 2º);

III - qualquer ampliação ou alteração do imóvel entregue deve, obrigatoriamente, ser comunicada prévia e formalmente à SPU/.....(UF), incumbindo ao OUTORGADO, quando for o caso, e após a autorização, encaminhar à SPU/.....(UF) a documentação necessária à averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como a certidão comprobatória de sua ocorrência;

IV - o uso do imóvel da União de que trata este Termo é da exclusiva responsabilidade do Ministério do Turismo, fazendo-se cumprir sua função de desenvolvimento do potencial turístico, devendo o OUTORGADO zelar pelo uso do imóvel na forma definida neste instrumento e no correspondente processo administrativo;

V - cessada a aplicação, reverterá o imóvel à administração da OUTORGANTE, independentemente de ato especial.

CLÁUSULA QUARTA - nos termos do art. 40, I, da Lei nº 9.636/1998, e da Portaria MP-MTur nº/2017, fica o OUTORGADO autorizado a promover cessões, locações e arrendamentos do imóvel da União objeto desta entrega, para fins de atividades turísticas, desde que, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão seja onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, sejam observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

CLÁUSULA QUINTA - caberá ao OUTORGADO responder, judicialmente e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros relativas às indenizações e desapropriações cabíveis na área de que trata esta entrega, inclusive por benfeitorias nela existentes, sub-rogando-se em todos os direitos e ações que envolva o imóvel.

CLÁUSULA SEXTA - o OUTORGADO reconhece que os direitos e obrigações estipulados neste contrato não excluem outros explícita e implicitamente decorrentes do mesmo e da legislação pertinente, especialmente quanto à rigorosa observância das leis de preservação ambiental, ficando obrigado a indenizar objetivamente quaisquer danos causados provenientes das atividades envolvidas, ressalvadas as responsabilidades dos virtuais cessionários.

CLÁUSULA SÉTIMA - considerar-se-á rescindido o presente TERMO DE ENTREGA, independentemente de ato especial ou requerimento judicial, retornando o imóvel ao domínio da OUTORGANTE, respondendo o OUTORGADO a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos:

I - se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada;

II - se ocorrer inadimplemento de qualquer cláusula deste termo;

III - se o OUTORGADO renunciar ao imóvel, deixar de exercer as suas atividades específicas ou for extinto;

IV - se em qualquer época a SPU necessitar do imóvel para outra destinação pública, ressalvada, em tal caso, a indenização por benfeitorias; e

V - extinto o TERMO DE ENTREGA, com base no descumprimento das obrigações estabelecidas, o OUTORGADO obriga-se a desocupar imediatamente o imóvel restituindo-o à SPU.

PARÁGRAFO ÚNICO - verificado o descumprimento da finalidade descrita na cláusula segunda e de quaisquer das condições mencionadas na cláusula terceira, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional.

Pelo representante do OUTORGADO, foi dito que RECEBE o imóvel identificado no presente instrumento na forma nele prescrita. E, por assim se declararem ajustados, assinam OUTORGANTE e OUTORGADO, por seus representantes legais juntamente com as testemunhas, presentes a todo ato. E eu, ..., matrícula nº, lavrei

o presente TERMO DE ENTREGA, que vai assinado e conferido pelo Sr.(a)..... (Superintendente do Patrimônio da União do Estado do).

Local e data.

OUTORGANTE

(SPU/UF)

OUTORGADO

(MTur)

Testemunha (nome e qualificação)

Testemunha (nome e qualificação)

PORTARIA Nº 118, DE 5 DE MAIO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 103.860.061,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso III, alíneas "c", item "2", "d", item "1", e "f", item "1, da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 103.860.061,00 (cento e três milhões, oitocentos e sessenta mil, sessenta e um reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO									
ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2040	Gestão de Riscos e de Desastres							94.260.061
		Atividades							
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil							94.260.061
06 182	2040 22BO 0001	Ações de Defesa Civil - Nacional	F	3	2	90	0	100	94.260.061
			F	3	2	90	0	188	93.925.962
TOTAL - FISCAL									94.260.061
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									94.260.061

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2029	Desenvolvimento Regional e Territorial							9.600.000
		Atividades							
20 608	2029 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas							9.600.000
20 608	2029 214S 0001	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Nacional	F	3	2	40	0	188	9.600.000
			F	4	2	40	0	100	1.600.000
			F	4	2	40	0	188	5.600.000
TOTAL - FISCAL									2.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									9.600.000
TOTAL - GERAL									0

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão									
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							80.900.000
		Projetos							
04 127	2038 15NT	Aquisição de Imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							80.900.000
04 127	2038 15NT 0001	Aquisição de Imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Na- cional	F	5	2	90	0	188	80.900.000
			F	5	2	90	0	188	80.900.000
TOTAL - FISCAL									80.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.900.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2040	Gestão de Riscos e de Desastres							17.360.061
		Atividades							
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil							17.360.061
06 182	2040 22BO 0001	Ações de Defesa Civil - Nacional	F	4	2	40	0	100	17.360.061
			F	4	2	90	0	188	334.099
			F	4	2	90	0	188	17.025.962
TOTAL - FISCAL									17.360.061
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.360.061

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2029	Desenvolvimento Regional e Territorial							5.600.000
		Atividades							
20 608	2029 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas							5.600.000
20 608	2029 214S 0001	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Nacional	F	3	2	40	0	100	5.600.000
			F	3	2	40	0	100	5.600.000
TOTAL - FISCAL									5.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.600.000

PORTARIA Nº 119, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ampliar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)

AMPLIAÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00

Órgão		Demais				
		PAC	Emendas Impositivas		Outras	Total
			Individuais	Bancada		
20000	Presidência da República	0	0	0	100.000.000	100.000.000
30000	Ministério da Justiça e Cidadania	0	0	0	10.987.413	10.987.413
53000	Ministério da Integração Nacional	0	0	0	125.066.853	125.066.853
TOTAL					236.054.266	236.054.266

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 58, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, § 3º, II, da Portaria MP nº 28, de 16 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o disposto no art.30, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 03100.000258/2017-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a locação do imóvel, situado na Av. Airton Sena nº 395, Município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, para instalação do Centro Multidisciplinar da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.

Parágrafo único. Esta autorização fica vinculada:

I - a que no contrato para locação do imóvel, seja observada a área média de até 9 (nove) metros quadrados de área útil para o trabalho individual, a ser utilizada por servidor, empregado, militar ou terceirizado que nele exerça suas atividades;

II - ao cumprimento das normas e critérios básicos para garantir às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços no imóvel a que se refere o caput; e

III - à inclusão dos dados referentes ao imóvel locado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet.

Art. 2º Caberá à entidade interessada adotar todos os procedimentos necessários à locação, inclusive relacionados à dispensa/inexigibilidade de licitação, realização de procedimento concorrential, quando for o caso, e assinatura do contrato, valendo-se do assessoramento prestado pelo respectivo órgão jurídico.

Art. 3º A autorização desta Secretaria não supre a necessidade da aquisição das demais autoridades previstas no Decreto nº 7.689/12, e nem de observância da legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação alterada pela Lei nº 9.693/98, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.0030342014-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de São Borja a iniciar obra de canalização de drenagem pluvial e de urbanização em área às margens do Rio Uruguai, como parte de Projeto de Revitalização do Cais do Porto e do Rio Uruguai.

Art. 2º A referida obra será implantada em área da União com 3.060,00m², caracterizada como terreno marginal (às margens do Rio Uruguai), registrada na matrícula nº 25.864, com a seguinte descrição: área urbana, localizada a leste da Alameda Cândida Áurea Vargas, junto ao Complexo Cais do Porto, distando ao Sul, 73,60m da rua Bento Gonçalves, reservada como APA pelo Plano Diretor do Município de São Borja, com as seguintes confrontações e dimensões: Norte, com área que margeia o Rio Uruguai, medindo 85,00m; Sul, com área de domínio público, medindo 85,00m; Leste, com área de domínio público, medindo 36,00m; e Oeste, com a Alameda Cândida Áurea Vargas, medindo 36,00m.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNG

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST, considerando o disposto no Anexo I, art. 40, inciso VI, letra "g", do Decreto nº 8.818, de 21.7.2016, resolve:

Art. 1º - Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio para a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb em 1.113 vagas, conforme segue:

Quadro Permanente	Anistiados	Quadro Total
1.092	21	1.113

Art. 2º - Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da empresa estatal federal ficam contabilizados os empregados efetivos, ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994, os empregados reintegrados e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão.

I - Para fins de controle do quantitativo de pessoal não são contabilizados os empregados com contrato de trabalho suspenso por aposentadoria por invalidez.

II - As vagas destinadas aos empregados readmitidos sob a condição de anistiados deverão ser extintas ao término de seus contratos de trabalho.

Art. 3º - Compete à empresa gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST considerando o disposto no Anexo I, art. 40, inciso VI, letra "g", do Decreto nº 8.818, de 21.7.2016, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em 10.880 vagas, conforme segue:

Quadro Permanente	Anistiados	Quadro Total
10.732	148	10.880

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da empresa estatal federal ficam contabilizados os empregados efetivos, ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994, os empregados reintegrados e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão.

I - Para fins de controle do quantitativo de pessoal não são contabilizados os empregados com contrato de trabalho suspenso por aposentadoria por invalidez.

II - As vagas destinadas aos empregados readmitidos sob a condição de anistiados deverão ser extintas ao término de seus contratos de trabalho.

Art. 3º Compete à empresa gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 5 de maio de 2017

Processo nº 46214.001567/2014-01

Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica, consubstanciada no Parecer nº 00742/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 05904/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU e, com fundamento no que consta do Processo nº 46214.001567/2014-01, decido:

Indeferir o pedido de reconsideração apresentado pelo ex-servidor FRANCISCO CARLOS ARAUJO RODRIGUES e, em consequência, MANTER a decisão recorrida, por seus jurídicos e próprios fundamentos.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 617, DE 28 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre o cronograma para elaboração do planejamento das Atividades e dos Projetos, a ser seguido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e pelas Superintendências Regionais do Trabalho - SRT

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no exercício de sua competência, prevista no art. 38 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e considerando o disposto na Portaria/MTE nº 643, de 11 de maio de 2016 que, dentre outros temas, disciplina a elaboração do planejamento da fiscalização, resolve dispor:

CRONOGRAMA RESUMIDO DO PLANEJAMENTO ANUAL

Atividade	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Reunião SIT (art. 2º)									
Designação dos representantes do GGA									
Reunião GGA; elaboração do Plano de Trabalho									
Divulgação da Proposta de Trabalho; envio de críticas e sugestões									
Reunião de chefias.									
Divulgação das diretrizes para o planejamento;									
Elaboração dos Termos de Abertura de Atividades e Projetos									
Análise dos TAAP pela SIT									
Ajuste dos TAAP pelas regionais;									
Análise final dos TAAP e últimas revisões.									

MARIA TERESA PACHECO JENSEN



PORTARIA Nº 618, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Prorroga a validade do Certificado de Aprovação - CA de óculos, protetor facial e máscara de solda.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Os Certificados de Aprovação - CA dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs tipo óculos de segurança, protetor facial (utilizado individualmente ou em conjunto com outro equipamento) e máscara de solda (com exceção da máscara de solda de escurecimento automático), cujos ensaios laboratoriais são realizados por laboratório nacional credenciado pelo DSST/SIT e estejam válidos até o dia 31/8/2017, terão sua validade prorrogada para a data prevista para a conclusão dos ensaios laboratoriais, acrescida de 90 (noventa) dias.

§ 1º O laboratório credenciado deve encaminhar, via e-mail (epi.sit@mte.gov.br), lista com o número do CA e a previsão para conclusão dos ensaios para o DSST.

§ 2º Os CAs enquadrados nas situações elencadas no art. 1º terão sua validade prorrogada no sistema CAEPI e serão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://www.trabalho.gov.br>, não sendo emitido novo documento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 5 de maio de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000963/2013-81	200772503	Refrigeracao Pereira Ltda	AC
2	46202.011581/2013-62	200850270	Brasjuta da Amazonia S.A. Fiação, Tecelagem e Sacaria	AM
3	46202.000223/2015-96	205665764	Construtora Soma Ltda	AM
4	46202.000222/2015-41	205665691	Construtora Soma Ltda	AM
5	46202.000221/2015-05	205665705	Construtora Soma Ltda	AM
6	46202.020191/2014-64	205376584	Empresa Brasileira De Infra-Estrutura Aeroportuaria	AM
7	46202.016675/2014-17	204913209	Horizonte da Amazonia Logistica Ltda	AM
8	46202.016679/2014-97	204913179	Horizonte da Amazonia Logistica Ltda	AM
9	46202.019288/2014-24	205252559	Horizonte da Amazonia Logistica Ltda	AM
10	46202.016677/2014-06	204528763	Horizonte da Amazonia Logistica Ltda	AM
11	46202.022225/2013-74	201344734	Paulo Hamada	AM
12	46202.002636/2014-24	202829332	Santa Silvia Empreendimentos Imobiliários Ltda	AM
13	46202.012777/2014-55	204402492	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
14	46202.012806/2014-89	204290724	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
15	46202.012828/2014-49	204309409	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
16	46202.012804/2014-90	204290694	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
17	46202.012785/2014-00	204403065	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
18	46202.026029/2013-79	201548372	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
19	46202.026007/2013-17	201548356	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
20	46202.026027/2013-80	201548381	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
21	46202.026035/2013-26	201548429	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
22	46202.026006/2013-64	201548330	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
23	46202.026032/2013-92	201548453	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
24	46202.026034/2013-81	201548445	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
25	46202.026025/2013-91	201548364	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
26	46202.026036/2013-71	201548461	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
27	46202.026026/2013-35	201548348	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
28	46202.026031/2013-48	201548399	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
29	46202.001747/2014-13	202764800	VNI Industria e Comercio de Embarcacoes Ltda	AM
30	47904.015362/2011-46	21060223	Suzano Papel e Celulose S.A.	BA
31	46284.000587/2013-41	201094495	Flora Fogaca Flores e Folhagens Ltda - ME	CE
32	46205.014362/2011-43	20206143	Geonorte Engenharia de Solos e Fundaçõs Ltda EPP	CE
33	46205.018372/2012-39	25023888	TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda	CE
34	46207.010741/2012-25	25149261	Alfa Construtora Incorporadora e Administradora Ltda	ES
35	46207.010735/2012-78	25149270	Alfa Construtora Incorporadora e Administradora Ltda	ES
36	46207.002557/2013-92	200466691	J.F.I Tavares Panificadora Ltda - ME	ES
37	46207.002556/2013-48	200466704	J.F.I Tavares Panificadora Ltda - ME	ES
38	46234.001278/2013-84	25371606	Antônio Julio Pereira Pelúcio	MG
39	46242.001410/2012-78	24611298	Bacuri Agrícola Ltda	MG
40	46242.001419/2012-89	24301001	Bacuri Agrícola Ltda	MG
41	47747.009088/2012-15	200063596	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
42	47747.009085/2012-73	200064185	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
43	47747.009086/2012-18	200064169	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
44	47747.009087/2012-62	200064053	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
45	46236.000640/2013-80	24528790	Braspress Transportes Urgentes Ltda	MG
46	46551.001414/2013-43	201951096	Camila Stefani Colpo	MG
47	46551.001415/2013-98	201950952	Camila Stefani Colpo	MG
48	46551.001416/2013-32	201950880	Camila Stefani Colpo	MG
49	46551.001417/2013-87	201950791	Camila Stefani Colpo	MG
50	46551.001418/2013-21	201950618	Camila Stefani Colpo	MG
51	46551.001419/2013-76	201950588	Camila Stefani Colpo	MG
52	46551.001421/2013-45	201950499	Camila Stefani Colpo	MG
53	46551.001420/2013-09	201950511	Camila Stefani Colpo	MG
54	46249.002750/2013-37	202237486	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
55	46249.002751/2013-81	202237494	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
56	46249.002752/2013-26	202237508	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
57	46249.002753/2013-71	202237516	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
58	46249.002754/2013-15	202237524	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
59	46249.002748/2013-68	202237401	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
60	46249.002747/2013-13	202237371	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
61	46249.002746/2013-79	202237346	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
62	46249.002767/2013-94	202235351	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
63	46249.002768/2013-39	202235386	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
64	46249.002769/2013-83	202235408	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
65	46249.002743/2013-35	202237273	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
66	46249.002744/2013-80	202237281	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
67	46249.002745/2013-24	202237290	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
68	46249.002770/2013-16	202235416	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
69	46249.002749/2013-11	202237451	Diedro Construcoes e Servicos Ltda	MG
70	47747.009124/2013-13	202050033	Eldorado Refeicoes Ltda.	MG
71	46236.001648/2013-63	201782740	Fogos Confianca Ltda - EPP	MG
72	46236.001644/2013-85	201782871	Fogos Confianca Ltda - EPP	MG
73	46236.001645/2013-20	201782847	Fogos Confianca Ltda - EPP	MG
74	46236.001646/2013-74	201782731	Fogos Confianca Ltda - EPP	MG
75	46236.001647/2013-19	201783151	Fogos Confianca Ltda - EPP	MG
76	46243.001000/2008-31	14893541	Hospital e Maternidade Santa Helena S.A.	MG
77	46243.001001/2008-85	14893550	Hospital e Maternidade Santa Helena S.A.	MG
78	46248.001111/2013-64	201120453	Idalina de Oliveira Baptista	MG
79	46248.001112/2013-17	201120178	Idalina de Oliveira Baptista	MG
80	46248.001116/2013-97	201116316	Idalina de Oliveira Baptista	MG
81	46238.000548/2010-57	19654545	Industria de Racoes Patense Ltda	MG
82	46236.001128/2013-51	201183625	Siderurgica Mat Prima Ltda	MG



83	46236.001130/2013-20	201183706	Siderurgica Mat Prima Ltda	MG
84	46236.001129/2013-03	201183633	Siderurgica Mat Prima Ltda	MG
85	46312.004997/2014-68	204236371	Concrelaje Industria de Pre Moldados de Concreto Ltda	MS
86	46312.004996/2014-13	204236355	Concrelaje Industria de Pre Moldados de Concreto Ltda	MS
87	46312.004995/2014-79	204235413	Concrelaje Industria de Pre Moldados de Concreto Ltda	MS
88	46312.004994/2014-24	204236436	Concrelaje Industria de Pre Moldados de Concreto Ltda	MS
89	46312.004993/2014-80	204236428	Concrelaje Industria de Pre Moldados de Concreto Ltda	MS
90	46312.004992/2014-35	204236410	Concrelaje Industria de Pre Moldados de Concreto Ltda	MS
91	46312.004991/2014-91	204236401	Concrelaje Industria de Pre Moldados de Concreto Ltda	MS
92	46312.004990/2014-46	204236398	Concrelaje Industria de Pre Moldados de Concreto Ltda	MS
93	46312.004998/2014-11	204236380	Concrelaje Industria de Pre Moldados de Concreto Ltda	MS
94	46300.004929/2013-57	202404421	Iaco Agricola S/A	MS
95	46306.000928/2014-64	203836324	Americel S/A	MT
96	46306.001729/2013-92	201847353	Antônio Carlos Zanin	MT
97	46306.001723/2013-15	201842220	Antônio Carlos Zanin	MT
98	46306.001726/2013-59	201842785	Antônio Carlos Zanin	MT
99	46306.001724/2013-60	201842246	Antônio Carlos Zanin	MT
100	46306.001714/2013-24	201838150	Antônio Carlos Zanin	MT
101	46306.001719/2013-57	201839091	Antônio Carlos Zanin	MT
102	46306.001732/2013-14	201850087	Antônio Carlos Zanin	MT
103	46306.001731/2013-61	201849259	Antônio Carlos Zanin	MT
104	46306.001730/2013-17	201848929	Antônio Carlos Zanin	MT
105	46306.001728/2013-48	201847248	Antônio Carlos Zanin	MT
106	46306.001710/2013-46	201838117	Antônio Carlos Zanin	MT
107	46306.001715/2013-79	201838168	Antônio Carlos Zanin	MT
108	46306.001718/2013-11	201838206	Antônio Carlos Zanin	MT
109	46653.003729/2013-87	201384825	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria	MT
110	46653.004748/2012-40	22690859	Segredo Energia S/A.	MT
111	46653.004749/2012-94	22690867	Segredo Energia S/A.	MT
112	46222.004825/2011-51	21140405	Condominio do Edificio Tiradentes	PA
113	46222.011980/2013-95	201953269	Maternidade do Povo	PA
114	46222.003435/2013-25	200367498	Norte Energia S/A	PA
115	46222.003227/2013-26	200367501	Norte Energia S/A	PA
116	46222.003459/2013-84	200367463	Norte Energia S/A	PA
117	46222.003433/2013-36	200367480	Norte Energia S/A	PA
118	46222.000774/2013-50	25193643	Sabino de Oliveira Comercio e Navegacao S.A Sanave	PA
119	47533.009543/2013-61	201476029	Almar Serviços de Telefonia Ltda.	PR
120	47533.007824/2014-60	203942621	ALN Locadora de Espacos Esteticos Ltda	PR
121	47533.007829/2014-92	203942761	ALN Locadora de Espacos Esteticos Ltda	PR
122	47533.007833/2014-51	203944038	ALN Locadora de Espacos Esteticos Ltda	PR
123	47533.007830/2014-17	203943597	ALN Locadora de Espacos Esteticos Ltda	PR
124	47533.007831/2014-61	203943660	ALN Locadora de Espacos Esteticos Ltda	PR
125	47533.007823/2014-15	203942698	ALN Locadora de Espacos Esteticos Ltda	PR
126	47533.007835/2014-40	203941063	ALN Locadora de Espacos Esteticos Ltda	PR
127	47533.007828/2014-48	203942728	ALN Locadora de Espacos Esteticos Ltda	PR
128	47533.007832/2014-14	203943929	ALN Locadora de Espacos Esteticos Ltda	PR
129	47533.007827/2014-01	203941110	ALN Locadora de Espacos Esteticos Ltda	PR
130	47533.007834/2014-03	203942591	ALN Locadora de Espacos Esteticos Ltda	PR
131	47533.007826/2014-59	203942558	ALN Locadora de Espacos Esteticos Ltda - ME	PR
132	47533.007822/2014-71	203951727	ALN Locadora de Espacos Esteticos Ltda - ME	PR
133	47533.008675/2013-75	201361337	Empresa de Onibus Campo Largo Ltda	PR
134	47533.008677/2013-64	201361353	Empresa de Onibus Campo Largo Ltda	PR
135	47533.008676/2013-10	201361345	Empresa de Onibus Campo Largo Ltda	PR
136	47533.000793/2014-16	202741583	Insol Intertrading do Brasil Industria e Comercio S/A	PR
137	47533.015593/2014-68	205028683	RDP Industria De Pecas Agricolas Ltda - EPP	PR
138	47533.015591/2014-79	205028721	RDP Industria De Pecas Agricolas Ltda - EPP	PR
139	47533.015592/2014-13	205028756	RDP Industria De Pecas Agricolas Ltda - EPP	PR
140	47533.015596/2014-00	205014062	RDP Industria De Pecas Agricolas Ltda - EPP	PR
141	47533.015595/2014-57	205028667	RDP Industria De Pecas Agricolas Ltda - EPP	PR
142	47533.015594/2014-11	205028349	RDP Industria De Pecas Agricolas Ltda - EPP	PR
143	47533.001799/2012-49	23535083	Santos e Correia Metalurgica Ltda	PR
144	46334.003505/2007-30	14952220	Anco Santander (Brasil) S.A.	RJ
145	46215.027445/2011-83	22897879	Atlantica Servicos de Revestimento e Acabamento	RJ
146	46215.026791/2011-44	22921486	Atlantica Servicos de Revestimento e Acabamento Ltda	RJ
147	46334.003506/2007-84	14952238	Banco Santander (Brasil) S.A.	RJ
148	46215.015362/2013-11	201147858	Casa de Saude Nossa Senhora do Carmo Ltda	RJ
149	46670.001263/2012-96	23089750	Centauro-Vigilancia e Seguranca Ltda	RJ
150	46215.031029/2013-41	202522261	Companhia Docas do Rio de Janeiro	RJ
151	46215.031030/2013-76	202522211	Companhia Docas do Rio de Janeiro	RJ
152	46215.031032/2013-65	202522334	Companhia Docas do Rio de Janeiro	RJ
153	46215.031031/2013-11	202522296	Companhia Docas do Rio de Janeiro	RJ
154	46232.002884/2011-75	22963863	Cruz Vermelha Brasileira	RJ
155	46215.031519/2011-86	22837124	Editora Globo S/A	RJ
156	46215.025601/2013-33	202129594	Engesafi Eng de Sistema de Ar Cond e Frio Industrial Ltda	RJ
157	46215.025602/2013-88	202129586	Engesafi Engenharia de Sistema de Ar Cond e Frio Industrial Ltda	RJ
158	46215.030062/2013-54	202455378	Engesafi Engenharia de Sistema de Ar Cond e Frio Industrial Ltda	RJ
159	46230.005054/2013-81	23203390	Escola de Motoristas Sao Goncalo Ltda ME	RJ
160	46230.005057/2013-15	23203412	Escola de Motoristas Sao Goncalo Ltda ME	RJ
161	46230.005064/2013-17	24853747	Escola de Motoristas Sao Goncalo Ltda ME	RJ
162	46230.005055/2013-26	23203404	Escola de Motoristas Sao Goncalo Ltda ME	RJ
163	46230.005056/2013-71	23203382	Escola de Motoristas Sao Goncalo Ltda ME	RJ
164	46230.005059/2013-12	23203463	Escola de Motoristas Sao Goncalo Ltda ME	RJ
165	46215.039681/2011-42	22942637	Faet S.A	RJ
166	46215.011882/2013-47	200739441	Fast Shop Comercial Ltda	RJ
167	46215.011883/2013-91	200739018	Fast Shop Comercial Ltda	RJ
168	46215.041816/2007-53	15034453	Globo Comunicacao e Participacoes S/A	RJ
169	46215.041814/2007-64	15034437	Globo Comunicacao e Participacoes S/A.	RJ
170	46215.489895/2009-41	20036329	Heating e Cooling Tecnologia Térmica Ltda	RJ
171	46215.008029/2011-86	23239131	Mercado Master Rio de Campo Grande Ltda.	RJ
172	46215.008028/2011-31	23239123	Mercado Master Rio de Campo Grande Ltda.	RJ
173	46215.008027/2011-97	23239115	Mercado Master Rio de Campo Grande Ltda.	RJ
174	46215.008026/2011-42	23239107	Mercado Master Rio de Campo Grande Ltda.	RJ
175	46215.008025/2011-06	23239093	Mercado Master Rio de Campo Grande Ltda.	RJ
176	46232.002535/2013-15	200909436	Mini Mercado Cafran Ltda M E - EPP	RJ
177	46232.002534/2013-71	200909738	Mini Mercado Cafran Ltda M E - EPP	RJ
178	46232.002533/2013-26	200910213	Mini Mercado Cafran Ltda M E - EPP	RJ
179	46232.002532/2013-81	200909789	Mini Mercado Cafran Ltda M E - EPP	RJ
180	46232.002530/2013-92	200909720	Mini Mercado Cafran Ltda M E - EPP	RJ
181	46232.002529/2013-68	200910205	Mini Mercado Cafran Ltda M E - EPP	RJ
182	46232.002527/2013-79	200909771	Mini Mercado Cafran Ltda M E - EPP	RJ
183	46232.002525/2013-80	200909746	Mini Mercado Cafran Ltda M E - EPP	RJ
184	46232.002524/2013-35	200910191	Mini Mercado Cafran Ltda M E - EPP	RJ
185	46232.002526/2013-24	200909754	Mini Mercado Cafran Ltda M E - EPP	RJ



186	46232.002528/2013-13	200909690	Mini Mercado Cafran Ltda ME - EPP	RJ
187	46215.020749/2013-81	201586371	MMX Porto Sudeste Ltda	RJ
188	46215.020753/2013-40	201655233	MMX Porto Sudeste Ltda	RJ
189	46215.020752/2013-03	201586363	MMX Porto Sudeste Ltda	RJ
190	46215.037539/2011-61	23129239	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
191	46215.037550/2011-21	22946438	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
192	46215.037546/2011-62	22946276	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
193	46215.038416/2011-47	15143228	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
194	46215.037544/2011-73	22946420	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
195	46215.044468/2011-52	22850961	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
196	46215.037548/2011-51	22946292	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
197	46215.037540/2011-95	23129247	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
198	46215.037551/2011-75	22946314	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
199	46215.037545/2011-18	22946373	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
200	46215.037543/2011-29	22946411	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
201	46215.044465/2011-19	22850988	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
202	46215.044463/2011-20	22851020	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
203	46215.044431/2011-24	22850767	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
204	46215.037541/2011-30	23129255	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
205	46215.037549/2011-04	22946306	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
206	46215.037556/2011-06	22946365	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
207	46215.037552/2011-10	22946322	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
208	46215.013164/2013-13	200836269	Petroleo Brasileiro S.A - Petrobras	RJ
209	46215.013200/2013-31	200835963	Petroleo Brasileiro S.A - Petrobras	RJ
210	46215.013196/2013-19	200835882	Petroleo Brasileiro S.A - Petrobras	RJ
211	46215.013199/2013-44	200835904	Petroleo Brasileiro S.A - Petrobras	RJ
212	46666.003413/2013-46	202558908	Recreio Rio Motos Comercio e Representacoes Ltda	RJ
213	46228.000711/2012-62	20516266	Riscado Engenharia e Rental Ltda ME	RJ
214	46228.000712/2012-15	20516274	Riscado Engenharia e Rental Ltda ME	RJ
215	46228.000713/2012-51	20518005	Riscado Engenharia e Rental Ltda ME	RJ
216	46228.000715/2012-41	22996850	Riscado Engenharia e Rental Ltda ME	RJ
217	46228.000716/2012-95	22996869	Riscado Engenharia e Rental Ltda ME	RJ
218	46228.000717/2012-30	22996877	Riscado Engenharia e Rental Ltda ME	RJ
219	46228.000714/2012-04	20516282	Riscado Engenharia e Rental Ltda ME	RJ
220	46215.011418/2013-51	24907910	Rodolfo Azevedo Gama Ceramica	RJ
221	46215.011417/2013-14	24907936	Rodolfo Azevedo Gama Ceramica	RJ
222	46215.011416/2013-61	24908002	Rodolfo Azevedo Gama Ceramica	RJ
223	46215.011415/2013-17	24907944	Rodolfo Azevedo Gama Ceramica	RJ
224	46215.011414/2013-72	24907928	Rodolfo Azevedo Gama Ceramica	RJ
225	46232.002831/2011-54	22963855	Serviço Autônomo Hospitalar	RJ
226	46232.002829/2011-85	22963839	Serviço Autônomo Hospitalar	RJ
227	46232.002828/2011-31	22963804	Serviço Autônomo Hospitalar	RJ
228	46216.000213/2013-30	17810922	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondonia	RO
229	46216.000214/2013-84	17810931	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondonia	RO
230	46216.000215/2013-29	17810949	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondonia	RO
231	46758.002354/2013-60	201282194	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondonia	RO
232	46758.002360/2013-17	201282071	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondonia	RO
233	46758.002356/2013-59	201282101	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondonia	RO
234	46758.002361/2013-61	201282089	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondonia	RO
235	46758.002359/2013-92	201280698	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondonia	RO
236	46758.002364/2013-03	201280728	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondonia	RO
237	46758.002355/2013-12	201282186	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondonia	RO
238	46758.002368/2013-83	201282208	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondônia	RO
239	46758.002366/2013-94	201280744	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondônia	RO
240	46758.002353/2013-15	201282178	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondônia	RO
241	46758.002365/2013-40	201280736	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondônia	RO
242	46758.002352/2013-71	201280701	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondônia	RO
243	46758.003432/2013-43	201632632	Don Giovanni Comercio de Alimentos Ltda - EPP	RO
244	46758.003433/2013-98	201632667	Don Giovanni Comercio de Alimentos Ltda - EPP	RO
245	46758.003256/2013-40	201771497	Gafisa SPE	RO
246	46758.003257/2013-94	201771527	Gafisa SPE	RO
247	46758.003258/2013-39	201771578	Gafisa SPE	RO
248	46758.003259/2013-83	201771551	Gafisa SPE	RO
249	46758.003261/2013-52	201771586	Gafisa SPE	RO
250	46758.003255/2013-03	201771489	Gafisa SPE	RO
251	46758.003262/2013-05	201777631	Gafisa SPE	RO
252	46758.003254/2013-51	201771471	Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.	RO
253	46758.004360/2013-51	202348555	Hospital Panamericano Ltda	RO
254	46277.001208/2013-20	202427005	Auto Servicos Primar Comercio de Combustiveis Ltda	RS
255	46277.001211/2013-43	202426947	Auto Servicos Primar Comercio de Combustiveis Ltda	RS
256	46277.001214/2013-87	202426904	Auto Servicos Primar Comercio de Combustiveis Ltda	RS
257	46277.001209/2013-74	202426980	Auto Servicos Primar Comercio de Combustiveis Ltda	RS
258	46277.001212/2013-98	202441776	Auto Servicos Primar Comercio de Combustiveis Ltda	RS
259	46277.001213/2013-32	202427081	Auto Servicos Primar Comercio de Combustiveis Ltda	RS
260	46275.001810/2013-87	24952648	Cha Prenda do Brasil Industria e Comercio Ltda.	RS
261	46275.001809/2013-52	24952621	Cha Prenda do Brasil Industria e Comercio Ltda.	RS
262	46275.001808/2013-16	24952630	Cha Prenda do Brasil Industria e Comercio Ltda.	RS
263	46218.023826/2014-14	205627358	Multiplan Empreendimentos Imobiliarios S/A	RS
264	46218.023827/2014-51	205626611	Multiplan Empreendimentos Imobiliarios S/A	RS
265	46218.023828/2014-03	205627706	Multiplan Empreendimentos Imobiliarios S/A	RS
266	46218.004966/2014-85	203186362	Sagres Agenciamentos Maritimos Ltda	RS
267	46218.015167/2014-34	204608902	Sociedade Mercantil de Maquinas e Materiais Ltda	RS
268	46218.015168/2014-89	204608911	Sociedade Mercantil de Maquinas e Materiais Ltda	RS
269	46218.001751/2015-93	205811914	Sub-Condominio Shopping Center Barrashoppingsul	RS
270	46301.005811/2013-36	201156270	Cooperativa Central Aurora Alimentos	SC
271	46301.005813/2013-25	201156300	Cooperativa Central Aurora Alimentos	SC
272	46301.005808/2013-12	201156288	Cooperativa Central Aurora Alimentos	SC
273	46220.005917/2011-78	20812060	Hcl Comercial Exterior Ltda	SC
274	46304.000717/2014-41	203038142	Interfibra Industrial S/A	SC
275	47620.002480/2013-32	24405884	JBS Aves Ltda	SC
276	47620.002479/2013-16	24405922	JBS Aves Ltda	SC
277	47620.002478/2013-63	24405931	JBS Aves Ltda	SC
278	47620.002476/2013-74	24405957	JBS Aves Ltda	SC
279	47620.002475/2013-20	24405965	JBS Aves Ltda	SC
280	47620.002468/2013-28	24405949	JBS Aves Ltda	SC
281	46303.000255/2014-72	202307450	K2 Industria do Vestuario Importacao e Exportacao Ltda.	SC
282	46220.002145/2014-65	203385977	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Seguranca	SC
283	46220.004835/2013-78	201534932	R.S.I. Textil Ltda	SC
284	46221.001448/2013-70	24427161	Usina Termo Elétrica Iolando Leite Ltda.	SE
285	46221.001445/2013-36	24427195	Usina Termo Elétrica Iolando Leite Ltda.	SE
286	46221.001447/2013-25	24427179	Usina Termo Elétrica Iolando Leite Ltda.	SE
287	46221.001452/2013-38	24427128	Usina Termo Elétrica Iolando Leite Ltda.	SE
288	46221.001462/2013-73	24427071	Usina Termo Elétrica Iolando Leite Ltda.	SE
289	46221.001466/2013-51	17999961	Usina Termo Elétrica Iolando Leite Ltda.	SE
290	46254.000177/2014-39	202418553	ALM - Engenharia e Comercio Ltda.	SP
291	46254.004149/2014-91	204476976	Amarildo de Oliveira	SP
292	46254.004153/2014-59	204477034	Amarildo de Oliveira	SP
293	46254.004148/2014-46	204476950	Amarildo de Oliveira	SP



294	46254.004151/2014-60	204476992	Amarildo de Oliveira	SP
295	46254.004150/2014-15	204476984	Amarildo de Oliveira	SP
296	46254.004152/2014-12	204477018	Amarildo de Oliveira	SP
297	46219.015128/2014-27	204217288	ARC Comercio Construcao e Administracao de Servicos Ltda.	SP
298	46219.015132/2014-95	204217334	ARC Comercio Construcao e Administracao de Servicos Ltda.	SP
299	46219.015127/2014-82	204217270	ARC Comercio Construcao e Administracao de Servicos Ltda.	SP
300	46219.015126/2014-38	204217261	ARC Comercio Construcao e Administracao de Servicos Ltda.	SP
301	46219.015131/2014-41	204217326	ARC Comercio Construcao e Administracao de Servicos Ltda.	SP
302	46219.015130/2014-04	204217318	ARC Comercio Construcao e Administracao de Servicos Ltda.	SP
303	47999.005979/2012-22	24645621	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
304	46418.000304/2014-80	24729388	Barile Industria e Comercio de Artefatos de Metais Ltda	SP
305	46418.000236/2014-59	24729361	Barile Industria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda	SP
306	46418.000235/2014-12	24729353	Barile Industria e Comercio de Artefatos de Metais Ltda.	SP
307	46254.006264/2013-19	202305066	Bema - Empreendimentos, Importação e Construções Ltda	SP
308	47999.005883/2014-26	204775078	Caixa Economica Federal	SP
309	47999.005903/2014-69	204775451	Caixa Economica Federal	SP
310	47999.005892/2014-17	204775329	Caixa Economica Federal	SP
311	47999.005897/2014-40	204775388	Caixa Economica Federal	SP
312	47999.005890/2014-28	204775299	Caixa Economica Federal	SP
313	47999.005898/2014-94	204775396	Caixa Economica Federal	SP
314	47999.005894/2014-14	204775345	Caixa Economica Federal	SP
315	47999.005899/2014-39	204775400	Caixa Economica Federal	SP
316	47999.005884/2014-71	204775167	Caixa Economica Federal	SP
317	47999.005905/2014-58	204775485	Caixa Economica Federal	SP
318	47999.005888/2014-59	204775256	Caixa Economica Federal	SP
319	47999.005900/2014-25	204775418	Caixa Economica Federal	SP
320	47999.005886/2014-60	204775230	Caixa Economica Federal	SP
321	47999.005887/2014-12	204775248	Caixa Economica Federal	SP
322	46219.014727/2014-23	204204330	Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda.	SP
323	46219.014728/2014-78	204204551	Concept Soluções Digitais	SP
324	46219.014703/2014-74	25970747	Construtora Cappellano Ltda	SP
325	46219.014704/2014-19	25970755	Construtora Cappellano Ltda	SP
326	46395.000322/2012-13	21318530	Construtora Garant Guaratinguetá Ltda.	SP
327	46259.006861/2014-84	204305683	Denilson de Queiroz Marques - ME	SP
328	46259.006860/2014-30	204305730	Denilson de Queiroz Marques - ME	SP
329	46259.006858/2014-61	204306051	Denilson de Queiroz Marques - ME	SP
330	46259.006859/2014-13	204305772	Denilson de Queiroz Marques - ME	SP
331	47999.005559/2012-46	24645150	Edifisa Engenharia e Construcao Ltda	SP
332	46473.004744/2009-84	15755924	Editora JB S.A.	SP
333	46427.002816/2014-71	204367522	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
334	46257.004771/2013-98	201526867	FBS Construcao Civil e Pavimentacao Ltda	SP
335	46257.004764/2013-96	201525810	FBS Construcao Civil e Pavimentacao Ltda	SP
336	46257.004765/2013-31	201525763	FBS Construcao Civil e Pavimentacao Ltda	SP
337	46257.004774/2013-21	201526107	FBS Construcao Civil e Pavimentacao Ltda	SP
338	46257.004773/2013-87	201526603	FBS Construcao Civil e Pavimentacao Ltda	SP
339	46257.004766/2013-85	201525623	FBS Construcao Civil e Pavimentacao Ltda	SP
340	46257.004768/2013-74	201525739	FBS Construcao Civil e Pavimentacao Ltda	SP
341	46257.004772/2013-32	201526671	FBS Construcao Civil e Pavimentacao Ltda	SP
342	46257.004769/2013-19	201525585	FBS Construcao Civil e Pavimentacao Ltda	SP
343	46257.004775/2013-76	201526298	FBS Construcao Civil e Pavimentacao Ltda	SP
344	46257.004770/2013-43	201526981	FBS Construcao Civil e Pavimentacao Ltda	SP
345	46219.010377/2014-26	203672411	Five Star - Servicos Especializados de Mao de Obra Ltda	SP
346	46219.010380/2014-40	203672852	Five Star - Servicos Especializados de Mao de Obra Ltda	SP
347	46254.003741/2014-75	204026407	Fundacao para Desenvolvimento Medico e Hospitalar	SP
348	46254.003745/2014-53	204026431	Fundacao para Desenvolvimento Medico e Hospitalar	SP
349	46254.003739/2014-04	204026423	Fundacao para Desenvolvimento Medico e Hospitalar	SP
350	46473.003242/2010-70	21820856	Genios SP Chopp Bar e Lanchonete Ltda	SP
351	46219.016389/2014-64	204381827	Good Job - Segurana e Vigilncia Patrimonial Ltda.	SP
352	46219.021528/2014-71	205072143	Hospital Maternidade Nossa Sra. de Lourdes S/A	SP
353	46474.000611/2014-96	203144953	House Clean Lavanderia e Tinturaria S/S Ltda - ME	SP
354	46219.017401/2014-58	204497604	Industrias Romi S.A.	SP
355	46219.017404/2014-91	204494982	Industrias Romi S.A.	SP
356	46219.006321/2014-77	203217314	Industrias Romi S.A.	SP
357	46267.003274/2013-53	201901340	J.R.B. Armazens Gerais Ltda	SP
358	46254.001894/2014-88	203402511	Lanches Rodo Stop Ltda	SP
359	46269.005206/2014-90	205180531	Lojas Le Biscuit S/A	SP
360	46269.005205/2014-45	205180523	Lojas Le Biscuit S/A	SP
361	46269.005207/2014-34	205180540	Lojas Le Biscuit S/A	SP
362	46269.005203/2014-56	205180507	Lojas Le Biscuit S/A	SP
363	46269.005204/2014-09	205180515	Lojas Le Biscuit S/A	SP
364	46269.005202/2014-10	205180493	Lojas Le Biscuit S/A	SP
365	46256.003808/2012-90	19839685	Matheus Rodrigues Marilia	SP
366	46256.003844/2012-53	19839693	Matheus Rodrigues Marilia	SP
367	46265.002589/2011-31	21456933	MRV Engenharia e Participacoes S.A	SP
368	46265.002590/2011-66	21456941	MRV Engenharia e Participacoes S.A	SP
369	47998.008405/2011-35	24192880	Peralta Distribuidora de Alimentos Ltda.	SP
370	47998.008388/2011-36	24191973	Peralta Distribuidora de Alimentos Ltda.	SP
371	47998.008389/2011-81	24191981	Peralta Distribuidora de Alimentos Ltda.	SP
372	47998.008390/2011-13	24191990	Peralta Distribuidora de Alimentos Ltda.	SP
373	47998.008387/2011-91	24191965	Peralta Distribuidora de Alimentos Ltda.	SP
374	46260.002899/2012-87	23879084	Pitangueiras Acucar e Alcool Ltda	SP
375	46265.002127/2013-86	201366754	Promom Industria e Comercio Ltda	SP
376	46255.000202/2011-21	15489949	Revel S/A Industria e Comercio	SP
377	46265.003326/2013-10	202239179	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Estivadores e Capatazes de Araçatuba	SP
378	46219.021296/2014-51	205034527	Sistemas de Ensino Abril Educacao S.A.	SP
379	46219.021298/2014-41	205034551	Sistemas de Ensino Abril Educacao S.A.	SP
380	46219.021297/2014-04	205034535	Sistemas de Ensino Abril Educacao S.A.	SP
381	47998.001589/2012-93	24190691	Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Indústria Ltda.	SP
382	47998.001588/2012-49	24190705	Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Indústria Ltda.	SP
383	47998.001468/2012-41	24190608	Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Indústria Ltda.	SP
384	47998.001467/2012-05	24190616	Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Indústria Ltda.	SP
385	46254.001287/2014-18	203079329	Tavares Montagens, Construcoes e Engenharia Ltda - ME	SP
386	46427.002281/2012-77	21301255	Valorem Ind. Com. de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda.	SP
387	46427.002280/2012-22	21301247	Valorem Ind. Com. de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda.	SP
388	46427.002283/2012-66	24354023	Valorem Ind. Com. de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda.	SP
389	46427.002279/2012-06	21301220	Valorem Ind. Com. de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda.	SP
390	46427.002282/2012-11	24354015	Valorem Ind. Com. de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda.	SP
391	46226.021244/2013-13	201999650	Banco do Brasil S.A	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46207.002556/2013-48	200.466.704	J.F.I Tavares Panificadora Ltda. ME	ES
2	47747.009084/2012-29	200.041.908	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
3	46214.007327/2013-21	200.172.395	Med Imagem S/C	PI
4	47533.008674/2013-21	200.139.916	Empresa de Onibus Campo Largo Ltda.	PR
5	46220.001638/2013-05	200.076.795	Diener Gentil Ltda. - ME	SC



6	46255.001448/2011-11	100.202.021	A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.	SP
7	46472.000121/2012-48	506.578.089	Comercial Abimar Ltda. - EPP	SP
8	46472.000122/2012-92	506.578.097	Comercial Abimar Ltda. - EPP	SP
9	46395.000323/2012-50	506.626.130 - Tret nº 506.691.365	Construtora Garant Guaratinguetá Ltda.	SP
10	46257.004758/2014-10	200.350.242	Refrimagic Comércio e Serviços de Equipamento de Refrigeração Ltda. - EPP	SP
11	46255.000203/2011-76	506.462.382	Revel S.A. Indústria e Comércio	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000056/2013-31	25232380	Remolo Jarude & Cia. Ltda.	AC
2	46215.033170/2011-17	22803203	Editora Globo S/A	RJ
3	46215.033172/2011-14	22803190	Editora Globo S/A	RJ
4	46228.002868/2013-11	201237008	Montarqis Empreiteira de Mão de Obra Ltda.	RJ
5	46217.003358/2013-82	200717111	Rent A Car Locadora Ltda. - EPP	RN
6	46758.002367/2013-39	201282160	Ass. dos Servidores Publicos Federais e Estaduais de Rondonia	RO
7	46218.001750/2015-49	205811949	Sub-Condominio Shopping Center Barrashoppingsul	RS
8	46221.001443/2013-47	24427055	Usina Termo Elétrica Iolando Leite Ltda.	SE
9	46256.005518/2013-61	202306259	BGK do Brasil S/A	SP
10	46269.001959/2013-45	200725122	Biolabor Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	SP
11	46259.006139/2013-69	201130203	Lupema Engenharia e Comércio Ltda.	SP
12	46259.006140/2013-93	201129981	Lupema Engenharia e Comércio Ltda.	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.006560/2012-08	24271527	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	BA
2	46551.001422/2013-90	201950481	Camila Stefani Colpo	MG
3	46249.001773/2014-13	203662407	K-Way Logística Ltda.	MG
4	46259.005261/2013-18	201086115	Lupema Engenharia e Comercio Ltda	SP
5	46259.005268/2013-30	201086140	Lupema Engenharia e Comercio Ltda	SP
6	46259.005273/2013-42	201086131	Lupema Engenharia e Comercio Ltda	SP
7	46259.005281/2013-99	201086123	Lupema Engenharia e Comercio Ltda	SP
8	46259.005282/2013-33	201086093	Lupema Engenharia e Comercio Ltda	SP
9	46259.006141/2013-38	201130254	Lupema Engenharia e Comercio Ltda	SP
10	46259.006144/2013-71	201130696	Lupema Engenharia e Comercio Ltda	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46736.002930/2007-89	505.884.801	Gilberto Camargo Silva ME	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46653.001262/2014-11	203167201	Usina Barralcool S.A.	MT
2	46653.001261/2014-77	203167325	Usina Barralcool S.A.	MT
3	47904.010400/2011-74	20877544	JSL S/A.	BA
4	47904.009105/2011-75	20877536	JSL S/A.	BA
5	47904.009103/2011-86	20877510	JSL S/A.	BA
6	46262.001008/2015-06	206231067	Industria Agro-Quimica Braido Ltda	SP
7	46252.001113/2014-75	204047048	Industria Mecanica Andrade Ltda	SP
8	46252.001110/2014-31	204047013	Industria Mecanica Andrade Ltda	SP
9	46222.006646/2014-09	204043123	R Branco Engenharia Ltda	PA
10	46222.000835/2014-60	202572641	S Da Silva Pontes - ME	PA
11	46205.017910/2014-30	204905796	Farmacia Do Trabalhador Brasileiro Ltda - ME	CE
12	46220.004369/2014-10	20668805	Mini Mercado Ldo Ltda	SC
13	46206.140018/2014-41	205518478	Comercial De Alimentos Caique Ltda - ME	DF
14	46206.140066/2014-30	205520979	Taguasul Comercio De Alimentos Ltda	DF
15	46206.102508/2014-40	204262577	Tellus S/A Informatica E Telecomunicacoes	DF
16	46758.004495/2013-17	25279505	Lojas Avenida Ltda	RO
17	46284.000345/2011-96	17521939	Fernando De Nazareth Dias Machado Junior	CE
18	46205.018104/2014-89	204865883	Imifarma Produtos Farmacêuticos E Cosméticos S.A.	CE
19	46205.007787/2014-49	203474716	Maciel Construcoes E Terraplanagens Ltda	CE
20	46758.003713/2013-04	202006433	Don Giovanni Comercio De Alimentos Ltda - EPP	RO
21	46758.002144/2013-71	201209829	A. C. D. A. Importacao E Exportacao Ltda	RO
22	46758.001847/2013-82	201097851	Ass. Dos Servidores Publicos Federais E Estaduais De Rondonia	RO
23	46758.001849/2013-71	201097877	Ass. Dos Servidores Publicos Federais E Estaduais De Rondonia	RO
24	46758.001848/2013-27	201097834	Ass. Dos Servidores Publicos Federais E Estaduais De Rondonia	RO
25	46472.004461/2014-18	204050391	Supermercado Faria Lima Ltda	SP
26	46472.004462/2014-54	204050383	Supermercado Faria Lima Ltda	SP
27	46653.002425/2013-01	200747851	CAB Cuiabá S/A.	MT
28	46222.011318/2013-35	201815974	Consorcio CCM/EHL/Ferfranco/Franca Simoes	PA
29	46222.011306/2013-19	201820129	Consorcio CCM/EHL/Ferfranco/Franca Simoes	PA
30	46222.011303/2013-77	201820200	Consorcio CCM/EHL/Ferfranco/Franca Simoes	PA
31	46222.011322/2013-01	201815915	Consorcio CCM/EHL/Ferfranco/Franca Simoes	PA
32	46222.011283/2013-34	201819121	Consorcio CCM/EHL/Ferfranco/Franca Simoes	PA
33	46222.011285/2013-23	201819155	Consorcio CCM/EHL/Ferfranco/Franca Simoes	PA
34	46222.011286/2013-78	201819163	Consorcio CCM/EHL/Ferfranco/Franca Simoes	PA
35	46222.011287/2013-12	201819236	Consorcio CCM/EHL/Ferfranco/Franca Simoes	PA
36	46222.011288/2013-67	201819244	Consorcio CCM/EHL/Ferfranco/Franca Simoes	PA
37	46208.005118/2014-11	203341465	EQS Engenharia Ltda	GO
38	46222.008022/2008-70	14369249	Armando De Castro	PA
39	46231.001251/2013-11	201254573	Diemer Acessorios Plasticos Ltda	RJ
40	46653.004705/2014-26	204791804	Construbello Construções E Incorp. E Vendas Ltda	MT
41	46231.001367/2013-51	23004665	Serravig Seguranca Ltda	RJ
42	46232.002167/2013-13	22716270	Naomi Comercio De Alimentos Ltda	RJ
43	46311.004529/2013-12	201305445	Imetame Metalmechanica Ltda	MA
44	46201.007759/2013-81	202378837	Usina Caeté S.A.	AL
45	46201.007758/2013-36	202378349	Usina Caeté S/A	AL
46	46201.007623/2013-71	202322360	Usina Cansação De Sinimbu S/A.	AL
47	46222.010705/2013-54	201737957	Lider Comercio E Industria Ltda.	PA
48	46222.010703/2013-65	201737973	Lider Comercio E Industria Ltda	PA
49	46222.010701/2013-76	201737990	Lider Comercio E Industria Ltda	PA
50	46208.005897/2013-65	200932586	Goias Governo Do Estado	GO
51	46208.005821/2013-30	200918559	Goias Governo Do Estado	GO
52	46653.002426/2013-47	200747983	Cab Cuiabá S/A. - Concessionária De Serviços Públicos De Água E Esgoto	
53	46653.002022/2014-34	203561775	Compre Mais Supermercados Ltda - EPP	MT
54	46212.006100/1996-06	13530151	Benedito Da Silva Campos	PR
55	46212.006102/1996-23	44990362	Benedito Da Silva Campos	PR
56	46254.002643/2013-30	200872427	Consórcio Integra-Fácil	SP
57	46254.002642/2013-95	200872419	Consórcio Integra-Fácil	SP
58	46254.002648/2013-62	200872478	Consórcio Integra-Fácil	SP
59	46254.002644/2013-84	200872435	Consórcio Integra-Fácil	SP
60	46254.002646/2013-73	200872451	Consórcio Integra-Fácil	SP
61	46254.002635/2013-93	200872346	Consórcio Integra-Fácil	SP
62	46254.002631/2013-13	200872303	Consórcio Integra-Fácil	SP
63	46254.002633/2013-02	200872320	Consórcio Integra-Fácil	SP
64	46254.002645/2013-29	200872443	Consórcio Integra-Fácil	SP
65	46246.002612/2012-05	024556301	Fortaleza De Santa Teresinha Agricultura E Pecuária Ltda.	MG



66	46224.006538/2013-27	202394115	Distribuidora De Alimentos Galdino Ltda	PB
67	46301.000757/2014-13	202756777	Dez Engenharia Ltda	SC
68	46220.007154/2013-61	202321380	Construtora Bela Vista Ltda	SC
69	46670.001337/2014-56	203717511	Ecatnr Empr Cabista De Desenvolvimento Urbano E Turismo	RJ
70	46224.000239/2014-60	202665755	Condores - Tecnologia Em Servicos Ltda - ME	PE
71	46272.002048/2014-67	203589718	Aurora De Lima Wonsowicz	RS
72	46215.008173/2014-65	203291107	Matte Mix Sucos Ltda - ME	RJ
73	46232.001982/2014-38	203020391	Big Gas - Volta Redonda Comercio & Servicos Ltda - ME	RJ
74	46473.008700/2009-23	15450961	Hiperplan Logistica Ltda EPP	SP
75	46334.001919/2014-53	203619706	Condominio Do Complexo Comercial Colina	RJ
76	46272.002049/2014-10	203587227	Antonio Wonsovicz	RS
77	46062.002163/2013-26	202119564	Steven Paul Digenakis	RJ
78	46334.002369/2014-90	203913574	Única Prestação De Serviços De Limpeza E Manutecção Ltda	SP
79	46222.007509/2011-31	21178224	Liquigás Distribuidora S/A	PA
80	46222.000500/2013-61	25193236	Authentiq Incorporadora E Construtora Ltda	PA
81	46222.005198/2013-37	200808206	Polo Segurança Especializada Ltda	PA
82	46222.009082/2012-96	21218862	Escola Corujinha S/C Ltda	PA
83	46222.008445/2012-76	21220417	Real Terra Construções Ltda	PA
84	46222.005597/2011-36	21123179	Delcio Ferreira De Sá (Faz. N. Pioneira)	PA
85	46311.004245/2013-26	201171937	Translider Ltda	PA
86	46223.007532/2012-04	20155484	Santa Izabel Alimentos Ltda	MA
87	46311.003062/2011-21	20102186	Lastro Engenharia Incorporações E Industria Ltda	MA
88	46223.008824/2013-37	201687542	J.M.F. Da Silva Junior	MA
89	46223.010500/2011-05	20166885	Fundacao Antonio Jorge Dino	MA
90	46473.000633/2009-07	15597024	Se Supermercados (Nova Denominação De Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda.	SP
91	46473.000637/2009-87	15597016	Se Supermercados (Nova Denominação De Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda.	SP
92	46473.000635/2009-98	15763005	Se Supermercados (Nova Denominação De Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda.	SP
93	47533.004701/2014-77	203270339	DF Lingerie Ltda - EPP	PR
94	47533.004916/2014-98	203276744	Movistar Comercio De Material De Construcão Ltda	PR
95	46271.002302/2014-37	203587936	Restaurante Espaco Nobre Eireli - ME	RS
96	46670.001333/2014-78	203717392	Esac - Empresa De Saneamento De Arraial Do Cabo	RJ
97	46215.031667/2013-62	202590542	Transportes Futuro Ltda.	RJ
98	46214.001073/2011-75	18272045	Saran Reiou Confecoos Ltda ME	PI
99	46298.000055/2013-55	14120399	M C De Farias Lima ME	PI
100	46214.002144/2014-08	203114892	Center Flores Ltda - ME	PI
101	46214.005051/2013-46	201154111	Jose N . Da Silva Junior - ME	PI
102	47747.001328/2012-25	24135488	Igreja Universal Do Reino De Deus	MG
103	46213.011736/2013-31	201214717	Eiko Engenharia E Instalacoes Ltda	PE
104	46214.007235/2013-41	201847809	Marcilio Matos Sousa - ME	PI
105	46252.000301/2014-86	202801870	RGF Industria R Comercio Fe Maquinas Industriais Ltda	SP
106	46401.000383/2013-27	200784111	Wal Mart Brasil Ltda	SP
107	47533.004088/2012-26	23441259	Fernando C A Reis	PR
108	47533.007987/2012-81	23403098	Tock Stonee Lavanderia Ind. Ltda ME	PR
109	47533.004903/2012-57	23402105	Cooperativa Agricola Regional De Produtores De Cana Ltda	PR
110	46472.004132/2013-88	201330601	Marfinite Arenas Distribuidora De Artefatos Plasticos E Metálicos Ltda.	SP
111	46214.002143/2014-55	203115139	Center Flores Ltda - ME	PI
112	46214.005287/2013-82	201222086	Ibiapina E Rocha Martins Ltda - ME	PI
113	46262.004581/2013-00	202476197	Associacao Atrium Shopping Santo Andre	SP
114	46262.004582/2013-46	202476286	Associacao Atrium Shopping Santo Andre	SP
115	47533.000396/2012-82	20702507	Engecivil Planejamento E Construcoes Ltda	PR
116	47533.000397/2012-27	20702493	Engecivil Planejamento E Construcoes Ltda	PR
117	46304.002164/2013-81	201934027	Circuitec Industria De Equipamentos Eletronicos Ltda -	SC
118	46304.001040/2013-88	200924737	Auto Quality Oficina Ltda - EPP	SC
119	46226.021412/2013-62	202054918	Conselho Regional De Enfermagem Do Tocantins	TO
120	46213.000728/2013-60	25003518	Usina Sao Jose S/A	PE
121	46226.021267/2013-10	202004805	Comafe Comercio De Aco E Ferragens Ltda - EPP	TO
122	46207.004828/2012-63	20542062	Vagalume Veiculos Ltda	ES
123	46473.001844/2007-97	13662571	Usitecno Industria E Comercio Ltda	SP
124	46017.005068/2015-91	207606811	Sylvana Gorgulho De Castro	MG
125	47999.006190/2013-70	201428482	N S A Comercio De Alimentos Sjc Ltda	SP
126	46213.010016/2013-59	200642821	Consortorio Fidens-Milplan	PE
127	46214.001069/2013-79	25242865	Proventus Mao De Obra Temporaria Ltda	PI
128	46205.006234/2013-98	200512722	Cortez Engenharia Ltda	CE
129	46214.006735/2013-65	201701529	Instituto De Beleza Inez Cabeleireira Ltda - ME	PI
130	46265.001541/2014-59	203831888	Galvoata - Indústria E Comércio De Carrinhos De Supermercado Ltda - ME	SP
131	46265.001449/2014-99	203752848	Mc Servicos Industriais Eireli EPP	SP
132	46272.005549/2013-14	202509826	Hospital Comunitario Sarandi	RS
133	46272.002444/2013-11	200479628	Teloken Engenharia Ltda	RS
134	46274.003370/2013-11	202472841	Sulclean Servicos Ltda	RS
135	46272.004415/2013-86	202113621	Coagrisol Cooperativa Agroindustrial	RS
136	46272.004625/2013-74	202154611	Pepsico Do Brasil Ltda	RS
137	46272.004042/2013-43	201834511	Menegussi Arquitetura Ltda - ME	RS
138	46218.010512/2013-62	201133784	Mazzola & Silva Ltda	RS
139	46208.015082/2013-94	202333191	A Especialista Construções Eireli - ME	GO
140	47348.000591/2009-02	19710526	Decathlon Curitiba	PR
141	46472.010002/2010-31	21783799	Marsh Gsc Corretagem E Adm De Seguros Ltda	SP
142	46272.003926/2013-81	201801302	Comercial De Calçados Vicari Ltda - ME	RS
143	46213.014557/2013-56	201388693	Construtora Machado Guimaraes Ltda	PE
144	46238.000544/2010-79	19654553	Indústria E Rações Patense Ltda.	MG

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.138443/2014-71	205243592	JL Mercado Ltda.	DF
2	47999.005902/2014-14	204775442	Caixa Economica Federal	SP
3	47999.005885/2014-15	204775191	Caixa Economica Federal	SP
4	47999.005908/2014-91	204775507	Caixa Economica Federal	SP
5	47999.005893/2014-61	204775337	Caixa Economica Federal	SP
6	47999.005895/2014-51	204775353	Caixa Economica Federal	SP
7	47999.005889/2014-01	204775272	Caixa Economica Federal	SP
8	47999.005904/2014-11	204775477	Caixa Economica Federal	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46245.003990/2012-16	24497959	Fundação Educacional Machado Sobrinho	MG
2	46206.138439/2014-11	205244343	GR Comércio de Tintas Ltda. - EPP	MG
3	46243.001002/2008-20	14893533	Hospital e Maternidade Santa Helena S.A.	MG
4	47747.007880/2012-27	25357891	Le Premier Empreendimentos Ltda	MG
5	47747.007881/2012-71	25357883	Le Premier Empreendimentos Ltda	MG
6	46246.001434/2013-78	200920294	Servicard Cargas Ltda.	MG
7	47747.006487/2011-35	22418547	WMG Empreiteira Ltda	MG
8	47747.006488/2011-80	22418539	WMG Empreiteira Ltda	MG
9	46329.000227/2011-14	23118082	Construtora Godinho Ltda.	PR
10	47533.004042/2013-98	200172239	Viacao Joia Ltda	PR
11	46254.002629/2013-36	200872281	Consórcio Integra-Fácil	SP
12	46254.002630/2013-61	200872290	Consórcio Integra-Fácil	SP
13	46254.002632/2013-50	200872311	Consórcio Integra-Fácil	SP



14	46254.002634/2013-49	200872338	Consórcio Integra-Fácil	SP
15	46254.002636/2013-38	200872354	Consórcio Integra-Fácil	SP
16	46254.002637/2013-82	200872362	Consórcio Integra-Fácil	SP
17	46254.002638/2013-27	200872371	Consórcio Integra-Fácil	SP
18	46254.002639/2013-71	200872389	Consórcio Integra-Fácil	SP
19	46254.002640/2013-04	200872397	Consórcio Integra-Fácil	SP
20	46254.002641/2013-41	200872401	Consórcio Integra-Fácil	SP
21	46254.002647/2013-18	200872460	Consórcio Integra-Fácil	SP
22	46254.002649/2013-15	200872133	Consórcio Integra-Fácil	SP
23	46254.002650/2013-31	200872125	Consórcio Integra-Fácil	SP
24	47999.007218/2013-96	201827433	Fabril Técnica de Elementos Padronizados Ltda.	SP
25	46259.004710/2013-19	200731718	Organizacao Industrial Centenario Ltda	SP
26	46259.004711/2013-55	200731785	Organizacao Industrial Centenario Ltda	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
	46259.004708/2013-31	200.099.337	Organização Industrial Centenário Ltda.	SP

3) Pelo arquivamento em razão de:
3.1 Pela incidência de prescrição com amparo no art. 50, § 1º da Lei 9784/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.009104/2011-21	20876246	JSL S.A.	BA
2	46218.020944/2013-81	202365972	Bergenthal Empreendimentos Imobiliários Ltda	RS
3	46218.020945/2013-26	202365743	Bergenthal Empreendimentos Imobiliários Ltda	RS
4	46218.020948/2013-60	202366090	Bergenthal Empreendimentos Imobiliários Ltda	RS
5	46221.004619/2007-74	14151073	Intermédica Sistema de saúde S.A.	SE
6	46736.002932/2007-78	13459406	Gilberto de Camargo Silva - ME	SP
7	46473.001586/2007-49	8438005	João Pedro Ferreira Neto	SP

FELIPE POVOA ARAÚJO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 4 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46222.013363/2012-43
Entidade	SINDCONST - ALENQUER - Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e do Mobiliário de Alenquer
CNPJ	17.069.772/0001-82
Fundamento	NT 214/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 215/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o processo de Pedido de Registro Sindical 46208.012017/2012-26 do SINDI-RUBI - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Sucroalcooleiras da Cidade de Rubiataba/GO e Carmo do Rio Verde/GO, CNPJ 17.184.215/0001-02, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica abaixo, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical do Sindicato abaixo especificado:

Processo	46208.008424/2012-39
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Enfermagem no Município de São Catalão - Goiás
CNPJ	16.685.336/0001-75
Fundamento	Nota Técnica 216/2017/CGRS/SRT/MTb

Em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0001347-60.2016.5.10.0016, procedente da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a qual determinou o retorno da análise do Processo 46223.008323/2014-31, com o prazo máximo para sua conclusão de 90 dias, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46223.008323/2014-31
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento de Vitória do Mearim e Arari - MA
CNPJ	06.759.039/0001-73
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Maranhão: Arari e Vitória Do Mearim

Categoria Profissional: Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos, montagens industriais e engenharia consultiva). Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva). Trabalhadores na Indústria de Olaria. Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso. Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento. Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção. Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos. Trabalhadores na Indústria de Pintura, Decorações, Estuques e Ornatos. Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Com-

pensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira. Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Serrarias e de Móveis de Madeira. Trabalhadores na Indústria de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras. Trabalhadores na Indústria de Cortinados e Estofos. Trabalhadores na Indústria de Escovas e Pincéis. Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado. Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias. Tratoristas (excetuados os rurais) - diferenciada. Trabalhadores na Indústria de Refratários

Em cumprimento à decisão judicial prolatada no Processo 0000526-59.2016.5.10.0015, procedente da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46222.012576/2015-09
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Município de Marituba e Região - PA - SINTRAMAR
CNPJ	23.603.717/0001-23
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Pará: Benevides, Marituba e Santa Bárbara Do Pará

Categoria Profissional: Trabalhadores que laboram nas empresas do - COMÉRCIO ATACADISTA - de algodão e outras fibras vegetais; carnes frescas e congelada; carvão vegetal e lenha; gêneros alimentícios (inclusive Frigoríficos e Laticínios); tecidos, vestuário e armário; louças, tintas e ferragens; material de construção; material elétrico; produtos químicos para indústria e lavoura; drogas e medicamentos; sacaria; pedras preciosas; jóias e relógios; de álcool e bebidas; couros e peles; de frutas; artigos sanitários; vidro plano, cristais e espelhos; aparelhos e materiais óticos; sucata de ferro; de café; derivados de petróleo; solventes de petróleo; minérios e pesquisas e de bijuterias; COMÉRCIO VAREJISTA Lojistas do Comércio (estabelecimentos de tecidos, vestuário, adorno, objetos de arte, louças finas, cirurgia, de móveis; gêneros alimentícios; maquinismos, ferragens e tintas, utensílios e ferramentas); material médico, hospitalar e científico; calçados; material elétrico e aparelhos eletrodomésticos; veículos; peças e acessórios para veículos; carvão vegetal e lenha; Estabelecimentos de serviços funerários; material ótico, fotográfico e cinematográfico; livros; material de escritório e papelaria; derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos); distribuidoras de gás liquefeito de petróleo (GLP); transportador/Revendedor/Retalhista de óleo diesel, combustível e querosene; de garagem, estacionamento e limpeza e conservação de veículos; carnes frescas e de produtos farmacêuticos e AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO, na área de: corretores de mercadorias (warrant), corretores de navios, corretores de imóveis, locação de bens móveis (locadoras de carros, roupas, guindastes, andaimos), despachantes e aduaneiros, despachantes, leiloeiros, representantes comerciais, comissários e consignatários, agentes da propriedade industrial, corretor de jóias e pedras preciosas, corretores de café, administradores de consórcios, empresas de arrendamento mercantil (Leasing), empresas de fomento mercantil (Factoring), empresas comerciais exportadoras e importadoras, tradings, empresas de assessoramento, perícias, informação e pesquisas, escritórios e empresas de serviços Contábeis,

fotógrafos profissionais autônomos (exceto fotógrafo profissional e repórteres fotógrafos), auto e moto escolas (inclusive instrutores), locadoras de fitas de vídeo, discos, videogames e laser, fotocopiadoras, xérox, reprografia e cricheiras, agenciamento de containers
O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial prolatada no Processo 0001694-26.2016.5.10.0006, procedente da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46208.011387/2015-99
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Sistema Eletrônico de Segurança no Estado de Goiás - GO - SINTESEG
CNPJ	23.414.639/0001-19
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Goiás
Categoria Profissional	Trabalhadores em empresas de sistema eletrônico de segurança

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46211.007212/2014-47
Entidade	SINPRESTH - sindicato dos empregados em hotéis, turismo, prestação de serviços, bares restaurante e similares de lavras e região
CNPJ	21.280.527/0001-97
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Minas Gerais: Campo Belo, Cana Verde, Carmo Da Cachoeira, Carrancas, Ibituruna, Ingaí, Itumirim, Itutinga, Lavras, Luminárias, Nazareno, Nepomuceno, Perdões, Ribeirão Vermelho, Santo Antônio Do Amparo e Três Corações

Categoria Profissional: Categoria dos empregados em Hotéis, Motéis, Apart Hotéis, Pousadas, Pensões, Casas de Cômodos e Hospedarias, Bares, Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Buffets, Choperias, Lanchonetes, Pastelarias, Casas de Salgados, Trailers de Lanches, FastFoods, Cantinas, Rotcerias, Leiteria, Sorveterias, Casas de chá, Cafés, Boteco, Boates, Salões de Danças, Quiosques, Empregados em Empresas de Turismo (inclusive interpretes e guias de Turismo), Empregados em Casas de Diversões, Bailarinas, Dançarinas, Clubes e Parques Turísticos e de Entretenimentos e Diversões, Oficiais Barbeiros (inclusive aprendizes, ajudantes, manicure e nos salões de cabelereiros para homens), Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras, Operadores Cinematográficos, Empregados em Empresas Exibidoras Comerciais Misto (inclusive empregados de edifícios, zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes, jardineiros, lustradores de calçados), Empregados em Empresas em Lavanderias, Tinturarias, Alfaiatarias, Empregados em Empresas de Conservação de Elevadores

Em cumprimento à Decisão Judicial prolatada no Processo 0001620-84.2016.5.10.0001, procedente da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria Ministerial 326/2013, bem como na Nota Técnica 217/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical 46213.030214/2015-09 do SINTRAC ZMP - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas da Zona da Mata de Pernambuco e

Região, CNPJ 23.784.629/0001-75, para representar a categoria Econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Água Preta, Aliança, Amaraji, Barra De Guabiraba, Barreiros, Belém De Maria, Bezerras, Bom Jardim, Bonito, Buenos Aires, Camaragibe, Camocim De São Félix, Camutanga, Carpina, Casinhas, Catende, Chã De Alegria, Chã Grande, Condado, Cupira, Feira Nova, Ferreiros, Gameleira, Glória Do Goitá, Goiana, Itambé, Itaquitinga, Jaqueira, João Alfredo, Joaquim Nabuco, Lagoa De Itaenga, Lagoa Do Carro, Lagoa Dos Gatos, Lagoa Grande, Limoeiro, Macaparana, Machados, Maraial, Moreno, Nazaré Da Mata, Orobó, Palmares, Panelas, Passira, Paudalho, Pombos, Primavera, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, Sairé, Salgadinho, São Benedito Do Sul, São José Da Coroa Grande, São Lourenço Da Mata, São Vicente Ferrer, Sirinhaém, Tamandaré, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência, Vitória De Santo Antão e Xexéu no Estado de Pernambuco, respaldado no art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 218/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Fiscais Agropecuários Estaduais e Fiscais Assistentes Agropecuários Estaduais de Minas Gerais - SINDAFA/MG, CNPJ 09.654.258/0001-86, Processo 46211.001320/2016-78, para representar a Categoria Profissional dos titulares ou aposentados dos cargos efetivos de Fiscal Agropecuário e Fiscal Assistente Agropecuário do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, com abrangência estadual e base territorial em Minas Gerais, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 219/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINSEVITO - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itororó - BA, CNPJ 13.984.496/0001-27, Processo 46204.000391/2014-81, para representar a Categoria dos Servidores Públicos das Áreas da Administração Geral, da Educação, da Saúde e da Limpeza Pública, da Administração Direta e Indireta do Município de Itororó - Bahia, com abrangência Municipal e base territorial no município de Itororó, Estado da Bahia, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ANOTAR a representação da seguinte entidade: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, excluindo a Categoria dos Servidores Públicos das Áreas da Administração Geral, da Educação, da Saúde e da Limpeza Pública, da Administração Direta e Indireta do Município de Itororó - Bahia, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de maio de 2017

Nº 2 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, em estrito cumprimento à liminar concedida na sentença proferida, em 25 de abril de 2017, nos autos do Processo nº MS 0010293-03.2017.5.03.0106, suspende os efeitos do despacho anulatório da homologação promovida em 2012 da alteração formalizada em 2011 do Plano de Cargos e Salários da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, inscrita no CNPJ 16.636.540/0001-04, situada na Rodovia Pref. Américo Gianetti, nº 4.143, Bairro Serra Verde, cep. 31630-901, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 353, DE 5 DE MAIO DE 2017

Institui a Política de Gestão de Riscos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e Considerando os termos da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 10 de maio de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, que dispõe sobre governança, gestão de riscos, transparência e controles internos da gestão no âmbito do Poder Executivo Federal, em especial seus artigos 17 a 23;

Considerando as normas aplicáveis e relacionadas à Governança Pública e às atividades de Gestão de Riscos, Integridade, Transparência e Controles Internos da Gestão, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Gestão de Riscos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA.

Art. 2º A Política de Gestão de Riscos tem por objetivo estabelecer os princípios, diretrizes e responsabilidades a serem observados no processo de gestão de riscos integrados ao planejamento estratégico, aos programas, processos e projetos do MTPA.

Art. 3º A Política de Gestão de Riscos e suas eventuais normas complementares, metodologias, manuais e procedimentos aplicam-se aos órgãos de assistência direta e imediata do Ministro de Estado e aos órgãos específicos singulares do MTPA, abrangendo os servidores, prestadores de serviço, colaboradores, estagiários, consultores externos e quem, de alguma forma, desempenhe atividades neste Ministério.

Art. 4º A Política de gestão de riscos, bem como seus instrumentos resultantes, devem guiar-se pelos seguintes princípios:

- I - aderência à integridade e aos valores éticos;
- II - gestão de riscos suportada por níveis adequados de exposição a riscos;
- III - aderência dos métodos e modelos de gerenciamento de riscos às exigências normativas;
- IV - agregar valor e proteger o ambiente interno do MTPA;
- V - ser parte integrante dos processos organizacionais;
- VI - subsidiar a tomada de decisões;
- VII - abordar explicitamente a incerteza;
- VIII - ser sistemática, estruturada e oportuna;
- IX - ser baseada nas melhores informações disponíveis;
- X - considerar fatores humanos e culturais;
- XI - ser transparente e inclusiva;
- XII - ser dinâmica, interativa e capaz de reagir a mudanças;

XIII - apoiar a melhoria contínua da gestão no âmbito do MTPA; e

XIV - estar integrada às oportunidades, mudanças e a inovações.

Art. 5º A Política de Gestão de Riscos tem por objetivos:

- I - suportar a missão, a continuidade e a sustentabilidade institucional, pela busca do atendimento aos objetivos estratégicos;
- II - proporcionar a eficiência, a eficácia e a efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica dos processos de trabalho;
- III - produzir informações íntegras e confiáveis à tomada de decisões, ao cumprimento de obrigações de transparência e à prestação de contas;
- IV - assegurar a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e as normas internas do Ministério;
- V - aprimorar os controles internos da gestão;
- VI - possibilitar que os responsáveis pela tomada de decisão, tenham acesso tempestivo a informações suficientes quanto aos riscos aos quais o Ministério está exposto para subsidiar seus atos, bem como salvaguardar e proteger bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida;
- VII - aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos institucionais, reduzindo os riscos a níveis aceitáveis; e
- VIII - agregar valor por meio da melhoria dos processos de tomada de decisão e do tratamento adequado dos riscos e dos impactos negativos decorrentes de sua materialização.

Art. 6º São diretrizes para a gestão de riscos no âmbito do MTPA:

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.485, DE 2 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00066.022210/2016-60, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Tipo - CT abaixo relacionado, emitido na data respectivamente indicada:

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade	Data
8503	Pratt & Whitney Canada Corp.	Inclusão de modelo de motor	EM-8503-05 Modelo - PW127N	25.04.2017

Art. 2º O inteiro teor do Certificado citado acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 18 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.339 - Alterar a inscrição do heliponto privado Helicentro Morumbi (SP) (código OACI: SDHM) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.519683/2017-76. A inscrição tem validade até 21 de dezembro de 2021. Fica revogada a Portaria nº 2814/SIA, de 16 de

I - a atuação da gestão de riscos deve ser dinâmica e formalizada por normas, manuais e procedimentos;

II - as metodologias e ferramentas implementadas devem possibilitar a obtenção de informações úteis à tomada de decisão para a consecução dos objetivos institucionais e para o gerenciamento e a manutenção dos riscos dentro de padrões definidos pelas instâncias supervisoras;

III - a medição do desempenho da gestão de riscos deve ser realizada mediante atividades contínuas;

IV - a capacitação dos agentes públicos em gestão de riscos deve ser desenvolvida de forma continuada, por meio de soluções educacionais, em todos os níveis;

V - o desenvolvimento e a implementação de atividades de controle da gestão devem considerar a avaliação de mudanças internas e externas, que contribuam para identificação e avaliação de vulnerabilidades que impactam os objetivos institucionais; e

VI - a utilização de procedimentos de controles internos da gestão deve ser proporcional aos riscos e baseada na relação custo-benefício e na agregação de valor à instituição.

Art. 7º São instrumentos da Política de Gestão de Riscos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - as Instâncias de Supervisão: o modelo de gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão deve ser definido por comitê a ser formalmente constituído para tal fim;

II - a metodologia: a gestão de riscos deve ser sistematizada e suportada pelas premissas e a metodologias de boas práticas vigentes;

III - a capacitação continuada: a Política de Capacitação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil deve contemplar, no eixo temático de Governança Pública, competências relacionadas à capacitação sobre temas afetos à gestão de riscos;

IV - as normas, manuais e procedimentos: as normas, manuais e procedimentos formalmente definidos pelas Instâncias de Supervisão devem ser considerados como instrumentos que suportam a gestão de riscos;

V - a solução tecnológica: o processo de gestão de riscos deve ser apoiado por adequado suporte de tecnologia da informação; e

VI - o planejamento estratégico do MTPA.

Art. 8º As Instâncias de Gestão de Riscos no âmbito do MTPA deverão ser instituídas por ato específico, e serão constituídas pelo:

- I - Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC;
- II - Núcleo de Gestão de Riscos - NGR; e
- III - Unidade de Gestão de Riscos - UGR.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ficará responsável pela elaboração de proposta de instituição e definição de atribuições necessárias para o funcionamento das instâncias de Gestão de Riscos e seus respectivos regimentos internos, em um prazo compatível que viabilize a implementação da Política no âmbito deste Ministério.

Art. 9º A implementação desta Política será realizada de forma gradual e continuada, com prazo de conclusão de sessenta meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 10. As entidades vinculadas subordinadas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil devem ordenar suas estruturas organizacionais em aderência ao que determina a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016 e as normas vigentes.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA



PORTARIA Nº 1.376, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00065.514026/2017-32, resolve:

Inscriver o aeródromo privado Juruti (PA) (código OACI: SNRJ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.399, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00065.518062/2017-75, resolve:

Inscriver o heliponto privado Fazenda Angical (BA) (código OACI: SJKH) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 4 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 87 - Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia BR-290/RS, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessia, no trecho entre o km 062+875m e o km 064+121m, em Gravataí/RS, de interesse da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. - Processo nº 50520.004234/2017-81.

Nº 88 - Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia BR-290/RS, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessia, no trecho entre o km 70+990m e o km 073+330m, em Gravataí/RS, de interesse da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. - Processo nº 50520.004233/2017-37.

Nº 89 - Autorizar a readequação de acesso às margens da marginal da Rodovia BR-101/SC no km 112+100m, sentido Sul, no Município de Itajaí/SC, de interesse da empresa Beef Administradora de Bens Ltda. - Processo nº 50545.003900/2017-86.

Nº 90 - Autorizar a adequação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-116/RJ, no km 313+440m, na Pista Sul, em Itatiaia/RJ, de interesse da Prefeitura Municipal de Itatiaia. - Processo nº 50505.054455/2015-27.

Nº 91 - Autorizar a implantação de Torre Metálica Autoportante para Radiocomunicação na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, no km 196+000m, na Pista Sul, no Município de Campo Tenente/PR, de interesse da Polícia Rodoviária Federal. - Processo nº 50515.007688/2017-83.

Nº 92 - Autorizar a implantação de acesso no km 520+000m, na Pista Sul da Rodovia BR-153/GO, em Hidrolândia/GO, de interesse da empresa JAS Logística e Locação Ltda. - Processo nº 50510.037639/2014-72.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 382, DE 5 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e no art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 34.622/DF, e o disposto no Processo Administrativo nº 1.35.000.001573/2016-55, resolve:

Art. 1º Anular os efeitos da Portaria PGR/MPF nº 36, de 13/1/2017, publicada no Diário Oficial da União de 16/1/2017, Seção 1, página 61, por meio da qual se aplicou à sociedade empresária Selcoi Serviços e Construções Ltda-ME, CNPJ nº 13.167.838/0001-16, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 2/CGE, DE 5 DE MAIO DE 2017

A COMISSÃO GERAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições, com base na Resolução nº 80/CSMPM, de 15/10/2013, alterada pela Resolução nº 85/CSMPM, de 28/5/2015, e a Portaria nº 1/PGJM, de 14/1/2014, que dispõe sobre a composição e as atribuições do Conselho Editorial do Ministério Público Militar, resolve:

1. Constituir as Mesas Receptoras:
 - 1.1 - Mesa Receptora no Rio de Janeiro - RJ
Presidente: Dra. Maria de Lourdes Souza Gouveia Sanson
Membro: Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho
Secretário: Djair da Cruz Ramos
 - 1.2 - Mesa Receptora em São Paulo - SP
Presidente: Dr. Luís Antonio Grigoletto
Secretária: Solange Caram de Moraes
 - 1.3 - Mesa Receptora em Porto Alegre - RS
Presidente: Dra. Maria da Graça Oliveira de Almeida
Secretária: Clarice da Silva Ascenço
 - 1.4 - Mesa Receptora em Bagé - RS
Presidente: Dr. Sérgio de Saldanha da Gama Júnior
Secretário: Ciro da Silva Vaz
 - 1.5 - Mesa Receptora em Santa Maria - RS
Presidente: Dr. Osmar Machado Fernandes
Secretário: Renato Bisaque Pereira
 - 1.6 - Mesa Receptora em Juiz de Fora - MG
Presidente: Dr. Ulysses da Silva Costa Filho
Secretário: Eduardo de Campos Bastos Neto
 - 1.7 - Mesa Receptora em Curitiba - PR
Presidente: Dra. Rejane Batista de Souza Barbosa
Secretário: Sirte Santana
 - 1.8 - Mesa Receptora em Salvador - BA
Presidente: Dr. Samuel Pereira
Secretário: Carlos Eduardo Steiger
 - 1.9 - Mesa Receptora em Recife - PE
Presidente: Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas
Secretário: Joaquim Jozieudo de Araújo
 - 1.10 - Mesa Receptora em Belém - PA
Presidente: Dr. Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues
Secretária: Rita Cristina Maia de Queiroz Silva
 - 1.11 - Mesa Receptora em Campo Grande - MS
Presidente: Dr. Alexandre José de Barros Leal Saraiva
Secretária: Kátia de Sá Hernandes Borges
 - 1.12 - Mesa Receptora em Fortaleza - CE
Presidente: Dr. Antônio Cerqueira
Secretária: Soraya Jericó Alves Gaspar
 - 1.13 - Mesa Receptora em Brasília - DF - Comissão Geral Eleitoral

Presidente: Dr. Giovanni Rattacaso
Membro: Dra. Ana Carolina Scultori Teles Leiro
Membro: Dr. Luiz Felipe Carvalho Silva
Secretários: Loretta Pontes Achilles de Toledo e Ronievon de Jesus Martins

- 1.14 - Mesa Receptora em Manaus - AM
Presidente: Dra. José Luiz Pereira Gomes
Secretária: Karla Alessandra Jezini Puga Mourão
2. Relação dos Locais das Mesas Receptoras:
 - 2.1 - Mesa Receptora no Rio de Janeiro/RJ:
Avenida Presidente Vargas, nº 522, - 9º até 13º, 15º e 16º andares - Centro
CEP: 20071-000 - Rio de Janeiro/RJ
Telefax: (21) 2112-7627
 - 2.2 - Mesa Receptora em São Paulo/SP:
Rua Peixoto Gomide, nº 1038 - Jardim Paulista
CEP: 01409-000 - São Paulo/SP
Telefax: (11) 4573-3700/3731

- 2.3 - Mesa Receptora em Porto Alegre/RS:
Rua Dr. Vicente de Paula Dutra, nº 95 - Praia de Belas
CEP: 90110-200 - Porto Alegre/RS
Telefax: (51) 2129-5700/5715
- 2.4 - Mesa Receptora em Bagé/RS
Rua Bento Gonçalves, nº 285-D, Ed. Carlos Brasil, 11º andar, Salas 1105 a 1108 - Centro - Bagé/RS
CEP: 96400-201 - Bagé/RS
Telefax: (53) 3313-1800
- 2.5 - Mesa Receptora em Santa Maria/RS:
Alameda Montevideu, nº 322 - Ed. Miguel Reale, Conjunto 301 - Nossa Senhora de Lourdes
CEP: 97050-030 - Santa Maria/RS
Telefax: (55) 3302-3600
- 2.6 - Mesa Receptora em Juiz de Fora/MG:
Rua Santo Antônio, nº 1500, 13º andar - Centro Empresarial José Rocha - Centro
CEP: 36016-211 - Juiz de Fora/MG
Telefax: (32) 4009-7500
- 2.7 - Mesa Receptora em Curitiba/PR:
Rua Lange de Morretes, nº 648 - Jardim Social
CEP: 82520-530 - Curitiba/PR
Telefax: (41) 3207-2500/3362-9133
- 2.8 - Mesa Receptora em Salvador/BA:
Avenida Luís Viana Filho (Avenida Paralela), nº 1600 - Setor Militar Urbano
CEP: 41720-200 - Salvador/BA
Telefax: (71) 3362-6125/6126
- 2.9 - Mesa Receptora no Recife/PE:
Rua Medeiros e Albuquerque, nº 117, Graças
CEP: 52011-120 - Recife/PE
Telefax: (81) 3878-9514
- 2.10 - Mesa Receptora em Belém/PA:
Travessa 14 de março, 1155, Edifício URBE 14, 18º andar - Umarizal

- CEP: 66055-490 - Belém/PA
Telefax: (91) 3344-2952/2999
- 2.11 - Mesa Receptora em Campo Grande/MS:
Rua Quinze de Novembro, nº 2212 - Jardim dos Estados
CEP: 79020-300 - Campo Grande/MS
Telefax: (67) 3303-9408/9400
- 2.12 - Mesa Receptora em Fortaleza/CE:
Avenida Borges de Melo, nº 781 - Aerolândia
CEP: 60415-513 - Fortaleza/CE
Telefax: (85) 3307-1700/1749
- 2.13 - Mesa Receptora em Brasília/DF:
Setor de Embaixadas Norte, Lote 43
CEP: 70800-400 - Brasília/DF
Telefax: (61) 3255-7311
- 2.14 - Mesa Receptora em Manaus/AM:
Alameda Líbia, nº 57 - Jardim Itaporanga - Ponta Negra
CEP: 69037-117 - Manaus/AM
Telefax: (92) 3301-8800

GIOVANNI RATTACASO
Presidente da Comissão Geral Eleitoral

ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro da Comissão Geral Eleitoral

LUIZ FELIPE CARVALHO SILVA
Membro da Comissão Geral Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO REUNIDAS

ENUNCIADO Nº 83, DE 19 DE ABRIL DE 2017

As Câmaras de Coordenação e Revisão Reunidas em Matéria Criminal, no exercício das atribuições previstas no art. 11, inciso II, da Resolução n. 203, de 03.09.2015, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando-se o teor da Decisão do PA nº 08190.058606-17-87, de 19 de abril de 2017, resolve expedir o seguinte Enunciado aos Membros do MPDFT:

O Ministério Público, na condição de Órgão legitimado para o exercício da ação penal, nos termos do inciso I, do artigo 129, da Constituição Federal, não está adstrito ao término das investigações policiais, para promover o arquivamento dos autos, ainda que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, ressalvadas as peculiaridades de cada caso.

ANTÔNIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Procurador de Justiça
Coordenador da 1ª CCrim.
Em exercício

ÁLVARO JOSÉ JORGE
Procurador de Justiça
Coordenador da 2ª Câmara Ccrim.

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA 14, DE 26 DE ABRIL DE 2017
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões:AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 14 horas e 35 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, todos em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 13, referente à sessão ordinária realizada em 19 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 20 e 26 de abril, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

do R.I. mara	Processo: 003.968/2013-8 Interessado: Maria Amelia Dona Aguilar Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO
do R.I.	Processo: 009.753/2014-1 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS
do R.I.	Processo: 011.144/2015-7 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER
do R.I.	Processo: 013.579/2014-2 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER
do R.I.	Processo: 036.086/2016-9 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Conflito de Competência
	Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
do R.I.	Processo: 009.206/2017-5 Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
	Tipo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
do R.I.	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
	Processo: 009.329/2017-0 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
do R.I.	Relator sorteado: Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN
	Processo: 002.701/2017-0 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
do R.I.	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Processo: 010.431/2016-0 Interessado: MINISTÉRIO DO ESPORTE (VINCULADOR)
	Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
do R.I.	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
do R.I.	Processo: 020.951/2013-2 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
do R.I.	Processo: 024.479/2013-6 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
do R.I.	Processo: 026.351/2007-8 Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Belém - PB
	Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
do R.I.	Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES
	Processo: 033.374/2013-9 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
do R.I.	Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER
	Processo: 010.073/2017-5 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
do R.I.	Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES
	Recurso: 003.436/2002-5/R001 Recorrente: José Ramalho Felipe Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
do R.I.	Recurso: 003.436/2002-5/R002 Recorrente: Loester Imperiano da Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
	Recurso: 020.532/2004-1/R003 Recorrente: Eliseu Barroso de Carvalho Moura Motivo do sorteio: Recurso de revisão
do R.I.	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Recurso: 010.911/2010-3/R003 Recorrente: Vitalino Patriota Neto Motivo do sorteio: Recurso de revisão
	Relator sorteado: ANA ARRAES
do R.I.	Recurso: 031.982/2012-3/R003 Recorrente: Luciano Bispo de Lima Motivo do sorteio: Recurso de revisão
	Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
	Recurso: 005.424/2015-1/R001 Recorrente: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL
do R.I.	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: ANA ARRAES
	Recurso: 013.437/2015-1/R001 Recorrente: José Walter Marinho Marsicano Júnior Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
do R.I.	Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
	Recurso: 000.259/2016-0/R001 Recorrente: Cláudio Henrique Almeida de Brito Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
do R.I.	Recurso: 029.480/2016-7/R001 Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Recurso: 029.671/2016-7/R001 Recorrente: LUIZA MARIA VIEIRA RAMALHO DE ALENCAR
do R.I.	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
	Recurso: 029.725/2016-0/R001 Recorrente: MÁRCIA MARIA REICHERT COSTA Motivo do sorteio: Pedido de reexame
do R.I.	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Recurso: 029.858/2016-0/R001 Recorrente: SANDRA SUELY NOGUEIRA Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: ANA ARRAES
do R.I.	Recurso: 029.926/2016-5/R001 Recorrente: SOLANGE TEIXEIRA DOS SANTOS MONTEIRO
	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
do R.I.	COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)
	Da Presidência:
	Presença, em Plenário, de alunos da Universidade Estadual da Bahia e das Faculdades de Ciências Humanas e Exatas do Sertão de São Francisco/PE, Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina/PE e Ciências Humanas do Sertão Central/PE.
do R.I.	Implantação do primeiro módulo do Sistema e-Diário, como experiência-piloto para algumas unidades e, a partir da segunda semana de maio do corrente ano, para toda a Secretaria do TCU.
	Ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira e adoção de procedimentos para contingenciamento no Orçamento do Tribunal para 2017.
	Lançamento da "Cartilha para Conselheiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar". O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho usou da palavra para elogiar a iniciativa.
do R.I.	Participação na 10ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Indicadores-Chave Nacionais da Intosai.
	Voto de pesar pelo falecimento da TEFC Anabe Lopes da Silva. Os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho associaram-se às manifestações. Na oportunidade, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho leu poema de autoria da servidora, constante do Anexo I desta Ata, e solicitou que o registro da homenagem seja encaminhado à família da servidora.
	Recebimento de Aviso do Ministro da Saúde, Ricardo Barros, constante do Anexo I desta Ata, tratando de apresentação a respeito dos atos e ações empreendidos em sua gestão.
do R.I.	Do Ministro Augusto Nardes:
	Solicitação para que seja concedido prazo adicional de 30 dias para apresentar os resultados dos estudos relativos à Proposta de Emenda à Constituição nº 329/2013, em tramitação na Câmara dos Deputados, que trata da forma de composição dos Tribunais de Contas e dá outras providências. Aprovada.
	Participação na reunião do Comitê de Criação de Capacidades da Olacefs e em reunião junto ao escritório Regional para a América Latina e Caribe do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.
do R.I.	Abertura de prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões ao projeto de resolução com o objetivo de alterar o inciso III do artigo 62 do Regimento Interno para que a oitiva do Ministério Público junto ao TCU seja obrigatória também nos processos relativos a auditorias. Na oportunidade, os Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, bem como o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin usaram da palavra para tecer considerações sobre o tema.
	Do Ministro Bruno Dantas:
	Solicitação para que seja concedido prazo adicional de 20 dias para apresentar os resultados dos estudos relativos à Proposta de Emenda à Constituição acerca do funcionamento dos Tribunais de Contas, tarefa para a qual foi designado na sessão de 5 de abril de 2017. O Plenário aprovou prazo adicional de 30 dias.
do R.I.	MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)
	O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos:
	TC-005.575/2017-6, pelo Ministro José Múcio Monteiro, para que a Caixa Econômica Federal suspenda a Concorrência 3635/7063-2016, destinada à seleção de sociedades de advogados para prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa; e
do R.I.	TC-004.206/2017-7, pelo Ministro Aroldo Cedraz e comunicada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para que a Eletrobrás suspenda o Pregão Eletrônico DJS 04/2017, destinado à contratação de serviços de administração do benefício Auxílio Alimentação.
	PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
	O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 785 a 797.
do R.I.	PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
	Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
	TC-004.993/2011-0 e TC-024.071/2016-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
do R.I.	TC-014.504/2016-2 e TC-025.472/2016-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
	TC-005.259/2015-0, TC-012.026/2011-5 e TC-021.407/2013-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
	TC-038.295/2012-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

do R.I.	Processo: 010.431/2016-0 Interessado: MINISTÉRIO DO ESPORTE (VINCULADOR)
	Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
do R.I.	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
	Processo: 020.951/2013-2 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
do R.I.	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
	Processo: 024.479/2013-6 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
do R.I.	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Processo: 026.351/2007-8 Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Belém - PB
	Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
do R.I.	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES
	Processo: 033.374/2013-9 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
do R.I.	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER
	Processo: 010.073/2017-5 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
do R.I.	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
	Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES
	Recurso: 003.436/2002-5/R001 Recorrente: José Ramalho Felipe Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
do R.I.	Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
	Recurso: 003.436/2002-5/R002 Recorrente: Loester Imperiano da Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
do R.I.	Recurso: 020.532/2004-1/R003 Recorrente: Eliseu Barroso de Carvalho Moura Motivo do sorteio: Recurso de revisão
	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Recurso: 010.911/2010-3/R003 Recorrente: Vitalino Patriota Neto Motivo do sorteio: Recurso de revisão
do R.I.	Relator sorteado: ANA ARRAES
	Recurso: 031.982/2012-3/R003 Recorrente: Luciano Bispo de Lima Motivo do sorteio: Recurso de revisão
	Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
do R.I.	Recurso: 005.424/2015-1/R001 Recorrente: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL
	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: ANA ARRAES
do R.I.	Recurso: 013.437/2015-1/R001 Recorrente: José Walter Marinho Marsicano Júnior Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
	Recurso: 000.259/2016-0/R001 Recorrente: Cláudio Henrique Almeida de Brito Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
do R.I.	Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
	Recurso: 029.480/2016-7/R001 Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
do R.I.	Recurso: 029.671/2016-7/R001 Recorrente: LUIZA MARIA VIEIRA RAMALHO DE ALENCAR
	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
do R.I.	Recurso: 029.725/2016-0/R001 Recorrente: MÁRCIA MARIA REICHERT COSTA Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-032.964/2011-0, que trata de revisão de ofício de aposentadoria de ex-servidora do Ministério dos transportes, Portos e Aviação Civil, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-029.080/2014-2, que trata de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na 5ª Bienal de Arte e Cultura e na promoção de atividades culturais (Circuito Universitário de Cultura e Arte) nos municípios de Vitória/ES, Campina Grande/PB e Barra do Garça/MT, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. Já votaram o relator e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que apresentou proposta divergente.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-029.080/2014-2, que trata de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na 5ª Bienal de Arte e Cultura e na promoção de atividades culturais (Circuito Universitário de Cultura e Arte) nos municípios de Vitória/ES, Campina Grande/PB e Barra do Garça/MT, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Wladimir Vinycius de Moraes Camargos produziu sustentação oral em nome da União Nacional dos Estudantes e outros.

Na apreciação do processo nº TC-035.118/2011-3, que trata de representação de unidade técnica acerca de irregularidades praticadas pelas empresas Jotagê Engenharia, Comércio e Incorporações Ltda., Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda. e Ebisa Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento Ltda. em licitações promovidas por municípios do Estado da Bahia para a contratação de obras custeadas com recursos repassados pelo Governo Federal, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. João Felipe Cunha Pereira produziu sustentação oral em nome da Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda. Acórdão 804.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-012.170/2016-0 - Acórdão 798

TC-016.114/2016-7 - Acórdão 799

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CALVACANTI

TC-034.930/2015-9 - Acórdão 800

Os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho usaram da palavra para discutir a matéria.

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Vice-Presidente José Múcio Monteiro assumiu a cadeira da Presidência, em substituição ao Presidente Raimundo Carreiro.

Ministro bruno dantas

TC-016.991/2015-0 - Acórdão 801

O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho usou da palavra para discutir a matéria e acompanhou com ressalvas o voto do relator.

TC-029.338/2016-6 - Acórdão 802

TC-030.228/2016-6 - Acórdão 803

MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-035.118/2011-3 - Acórdão 804

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Presidente Raimundo Carreiro reassumiu a cadeira da Presidência.

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-008.043/2015-9 - Acórdão 805

Ministro benjamin zymler

TC-004.370/2017-1 - Acórdão 806

TC-008.654/2016-6 - Acórdão 807

TC-035.871/2016-4 - Acórdão 808

TC-042.137/2012-8 - Acórdão 809

MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-019.746/2014-8 - Acórdão 810

TC-020.481/2016-0 - Acórdão 811

TC-021.087/2010-5 - Acórdão 812

TC-021.469/2016-4 - Acórdão 813

Ministro augusto nardes

TC-018.312/2015-2 - Acórdão 814

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CALVACANTI

TC-001.922/2009-5 - Acórdão 815

TC-016.826/2009-5 - Acórdão 816

TC-019.358/2015-6 - Acórdão 817

TC-027.019/2010-1- Acórdão 818

MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-030.229/2016-2 - Acórdão 819

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 785 a 797, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 798 a 819, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 11/2017 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 785/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, qual seja, a "insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido", sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente do teor deste acórdão.

1. Processo TC-029.234/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 015.393/2013-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Ailton Rosas Vivas (248.023.107-06)

1.3. Recorrente: Ailton Rosas Vivas (248.023.107-06)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guapimirim - RJ

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.9. Representação legal: Francisco de Assis Pessanha Filho (108631/OAB-RJ) e outros, representando Ailton Rosas Vivas.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 786/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Helio Joaquim de Souza contra o Acórdão 602/2000 - Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento da importância de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros), aplicando-lhes, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 344.349,33 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos);

Considerando que, nos termos do artigo 288, c/c o art. 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, o recurso de revisão é cabível no prazo de cinco anos, contado a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da União (D.O.U);

Considerando que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) em 18/12/2000;

Considerando que o presente recurso foi interposto em 19/12/2016, portanto intempestivo;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peça 7.

1. Processo TC-575.447/1997-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 004.015/2001-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Dante Humberto Palladino Filho (367.702.997-04); Edson Biral (387.831.267-91); Helio Joaquim de Souza (034.300.227-20); Valéria Silva Palladino (069.749.927-85)

1.3. Recorrente: Helio Joaquim de Souza (034.300.227-20)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Órgão/Entidade: Coordenação para Assuntos de Inventariança/Cinve/SFC; Sociedade Educacional Santa Rita-SESR

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.8. Representação legal: Rafael Sampaio Frisoni do Amaral (OAB-RJ 137.134)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 787/2017 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 1.954/2014, o Plenário desta Corte determinou ao Município de Monte do Carmo/TO que promovesse a descentralização da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde (FMS), de forma a possibilitar a sua gestão, de fato, pela Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que, posteriormente, por meio do Acórdão 2.274/2016-Plenário, foi aplicada ao ex-prefeito e ora recorrente, sr. Gilvane Pereira Amaral, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 em razão do descumprimento das determinações emanadas desta Corte;

Considerando que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, dispõe que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU, o qual, por sua vez, estabelece, em seu art. 179, inciso II, que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que o comando supracitado é reiterado nos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando que a notificação acerca da deliberação recorrida ocorreu em 1/11/2016 e que o presente recurso foi interposto em 20/12/2016, transcorrendo mais quinze dias;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos,

Considerando que o recorrente não apresenta fatos novos, mas apenas limita-se a rediscutir os fundamentos da decisão recorrida; e

Considerando a manifestação da Serur (peças 49 a 51) no sentido de não conhecer do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 285 e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente pedido de reexame por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando-se ciência dessa decisão ao interessado.

1. Processo TC-032.656/2014-9 (PEDIDO DE REEXAME EM MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Gilvane Pereira Amaral (597.232.381-87); Lucione de Oliveira Negre (894.458.051-00)

1.2. Recorrente: Gilvane Pereira Amaral (597.232.381-87)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte do Carmo - TO

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Diogo Karlo Souza Prados (OAB/TO 5.328) e outros

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 788/2017 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 2.205/2016-Plenário, o TCU aplicou multa individual a Norma Maria Souza Muniz, então membro de comissão permanente de licitação na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão - Seap/MA;

Considerando que, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCU, os prazos para interposição de recursos não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal;

Considerando que a responsável foi notificada em 21/12/2016 e que a interposição do recurso ocorreu em 09/01/2017;

Considerando que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos";

Considerando que a recorrente argui os mesmos argumentos apresentados em suas razões de justificativas, não sendo portanto fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame e determinar o seu arquivamento, após comunicação à recorrente do teor deste acórdão.

1. Processo TC-011.944/2015-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Adriano Aragão Mendonça (747.977.603-97); Cristiana Ribeiro Guimarães (477.036.363-04); Francisco Sousa de Bastos Freitas (030.669.163-91); Murilo Andrade de Oliveira (976.346.386-68); Norma Maria Souza Muniz (352.134.933-00); Sebastião Albuquerque Uchôa Neto (520.113.804-72)

1.2. Recorrente: Norma Maria Souza Muniz (352.134.933-00)

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()
1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão; Governo do Estado do Maranhão
1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.9. Representação legal: João Augusto Sousa Muniz (5725/OAB-MA), representando Norma Maria Souza Muniz; Mario Leonardo Pereira Junior (10003/OAB-MA), representando Sebastião Albuquerque Uchôa Neto.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 789/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 169, I e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar atendidas as determinações expressas no subitem 9.2 do Acórdão 1.287/2015 - Plenário e em pensar definitivamente, com o consequente encerramento, os presentes autos ao TC 024.702/2014-5 (processo consolidador da FOC em obras de saneamento básico da Funasa), nos termos do Acórdão 1.287/2015 - Plenário c/c o art. 37 da Resolução/TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.063/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Fausto Andrade Furtado (235.390.894-20); Maria Edinólia Câmara de Melo (915.580.184-68)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Baía Formosa - RN; Prefeitura Municipal de Ceará-mirim - RN; Prefeitura Municipal de Serra Caiada Ou de Presidente Juscelino - RN; Prefeitura Municipal de Sítio Novo - RN; Prefeitura Municipal de Upanema - RN; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Norte

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2017 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 790/2017 - TCU - Plenário

Processo TC-009.026/2009-1 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1. Apensos: TC-017.022/2015-0 (Solicitação); TC-023.268/2006-8 (Relatório de Auditoria)

2. Recorrente: Joelcimar Sampaio da Silva (192.029.202-06)

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina recurso de reconsideração apresentado por Joelcimar Sampaio da Silva (peça 176) em face do Acórdão 720/2014-Plenário.

Considerando que, por meio do Acórdão 720/2014-Plenário, este Tribunal, ao apreciar relatório de auditoria, condenou Joelcimar Sampaio da Silva ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Considerando que o recorrente interpôs pedido de reexame (peça 101) contra o Acórdão 720/2014-Plenário;

Considerando que o pedido de reexame foi conhecido e desprovido pelo Acórdão 1.240/2016-Plenário;

Considerando que, nesta oportunidade, o recorrente interpõe recurso de reconsideração (peça 176), em que pugna pela reforma do Acórdão 720/2014-Plenário;

Considerando que não cabe recurso de reconsideração em processos de fiscalização, conforme o art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que não há como receber o intitulado "recurso de reconsideração" como pedido de reexame, por ter-se operado a preclusão consumativa no uso dessa modalidade recursal, na forma do art. 286, parágrafo único, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que tanto a Serur como o Ministério Público opinam pelo não conhecimento como recurso devido à sua inadequação e à preclusão consumativa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em receber o expediente apresentado pelo recorrente Joelcimar Sampaio da Silva como mera petição, negando-lhe seguimento, e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 791/2017 - TCU - PLENÁRIO

Processo TC-031.685/2008-1 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1. Recorrente: Eliete da Cunha Beleza, ex-prefeita (CPF 240.446.282-20)

2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM

3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e Se-cretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM)

7. Representação legal: Américo Gorayeb Neto (OAB/AM 3.923)

8. Acórdão:

Considerando que Eliete da Cunha Beleza teve suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão 2779/2011 - 2ª Câmara, oportunidade em que foi condenada ao ressarcimento de débito e ao recolhimento da multa nele especificados;

Considerando que o Acórdão 2779/2011 - 2ª Câmara foi parcialmente reformado, por meio do Acórdão 9434/2012 - 2ª Câmara, que reduziu os valores a serem, por ela, recolhidos;

Considerando que a responsável apresentou recurso de revisão contra o Acórdão 2779/2011 - 2ª Câmara;

Considerando que o recurso apresentado não contempla qualquer das hipóteses previstas no art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a recorrente apenas buscou rediscutir o mérito das irregularidades que lhes foram imputadas, situação incompatível com a modalidade recursal apresentada;

Considerando que a ausência de satisfação material dos requisitos ao recurso de revisão impossibilita seu conhecimento;

Considerando que os pareceres pugnam pelo não conhecimento do recurso;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b", 278, § 2º, e 288, do Regimento Interno, em não conhecer deste recurso de revisão e em dar ciência à recorrente do teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 792/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado:

1. Processo TC-027.541/2015-0 (RELATÓRIO DE ACOM-PANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ)

1.6. Representações Legais: Adriano Marques Manso (OAB/RJ 114.483), Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389), Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.073) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 793/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.857/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado do Ceará

1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 794/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237 e art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considera-la parcialmente procedente, autorizando a adoção das seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.473/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: UPX Tecnologia Ltda. - ME (08.184.140/0001-79)

1.2. Interessada: ISI - Informações e Soluções Inovadoras Ltda. (11.078.027/0001-13)

1.3. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.7. Representação legal: Igor Cavaignac Riera (37.363/OAB-DF) e outros, representando ISI - Informações e Soluções Inovadoras Ltda.; Alexandre Spezia (20.555/OAB-DF) e outros, representando UPX Tecnologia Ltda. - ME.

1.8. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela UPX Tecnologia Ltda. ME, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários;

1.9. Dar ciência ao Tribunal Superior Eleitoral sobre as seguintes impropriedades, identificadas na condução do Pregão Eletrônico nº 52/2016, que resultou no Contrato nº 84/2016, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.9.1. falta de definição em edital dos testes realizados como diligências para avaliação da qualificação técnica do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao considerar que os atestados de capacidade técnica apresentados não eram suficientes para comprovar a execução prévia de serviços similares aos descritos no termo de referência, o que contrariou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput);

1.9.2. ausência em seus estudos preliminares de avaliação ampla e atualizada das possíveis soluções disponíveis no mercado de tecnologia da informação e seus respectivos fornecedores, bem como de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, caracterizando inobservância da Resolução CNJ nº 182/2013, art. 14, inciso I, alíneas "a" e "b";

1.10. Recomendar ao Tribunal Superior Eleitoral que, na próxima licitação de serviços de TI para suceder o Contrato nº 84/2016:

1.10.1. observe as orientações constantes do Acórdão nº 2.763/2013-TCU-Plenário para definir previamente critérios e procedimentos para realização de testes de conformidade - por meio de amostra ou prova de conceito - da solução proposta pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, e já habilitado no certame, com os requisitos técnicos do termo de referência;

1.10.2. como parte dos estudos técnicos preliminares, considere e avalie novas alternativas à rede da Akamai, a exemplo de outros fornecedores de CDN e de novas tecnologias, como a computação em nuvem e mesmo uma combinação desta com a CDN;

1.11. Encaminhar cópias da instrução da unidade técnica e do presente acórdão ao Tribunal Superior Eleitoral, à UPX Tecnologia Ltda. ME e à ISI - Informações e Soluções Inovadoras Ltda.;

1.12. Cientificar a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado acerca da presente deliberação;

1.13. Arquivar o processo.

RELAÇÃO Nº 14/2017 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 795/2017 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de auditoria realizada no Fundo Estadual de Saúde do Paraná - Funsau, no período compreendido entre 13/2/2017 e 10/3/2017, em resposta ao item 1.6.3. do Acórdão 2.941/2016 - 1ª Câmara;

Considerando que a presente auditoria teve por objetivo averiguar qual é a tramitação dos valores recebidos pelo Funsau advindos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em especial se os valores ficam alocados no Fundo Estadual ou se são transferidos à conta única do Estado, bem como a forma de contabilização e aplicação dos recursos transferidos para os blocos de financiamentos da saúde.

Considerando que, com base nos procedimentos de auditoria efetuados, não foram detectadas irregularidades.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento deste processo, devendo ser dada ciência desta deliberação, acompanhada do relatório de fiscalização constante à peça 17, à Procuradora da República do Ministério Público Federal, Cristiana Koliski Taguschi, à Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Juliana Sternadt Reiner, e às Promotoras de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Andreia Cristina Bagatin e Michelle Ribeiro Morrone Fontana, em resposta aos Ofícios 3.140/2015 - PROSAU e 6.890/2016 1ª CA/PR, da Procuradoria da República no Estado do Paraná, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.845/2016-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC-035.262/2015-0 (SOLICITAÇÃO); TC-025.485/2016-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Michele Caputo Neto (570.893.709-25); Olavo Gasparin (477.837.539-49)

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná; Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 796/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.356/2016-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
 - 1.5. Representação legal: não há.

1.6. autorizar a Secex/CE a iniciar estudos sobre a conveniência e a oportunidade de realizar auditoria visando a apuração dos fatos a partir das constatações do presente relatório de levantamento, de forma a minimizar os riscos que possam impactar na boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Funasa no Estado do Ceará mediante convênios e termos de compromisso do PAC sob a gestão da Suest-CE, observando a necessidade de atuar processo administrativo específico, com proposta a ser encaminhada à Segecex, para posterior aprovação pelo relator ou plenário do TCU, conforme previsto na Resolução-TCU 185/2005;

1.7. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique a conveniência e a oportunidade de incluir no Plano de Controle fiscalização de orientação centralizada, a partir dos eventuais achados obtidos na auditoria de que trata o item anterior, de forma a dar amplitude e minimizar os riscos que possam impactar na boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Funasa, devendo, previamente, verificar se as constatações objeto daquele relatório no âmbito do Estado do Ceará também podem ser identificadas em outras Suest's da Funasa.

RELAÇÃO Nº 5/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 797/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea c, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de restituir os autos à Serur, para exame de admissibilidade dos recursos de peças ns. 77 e 79, de acordo com o parecer emitido pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-028.148/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cleber Gomes Espírito Santo (334.092.343-49); Pedro Iram Pereira Espírito Santo (001.949.303-78); Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO (00.766.709/0001-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
 - 1.6. Representação legal: Epitácio Brandão Lopes (315-A/OAB-TO), representando Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO; Jonatas Correa Lima (87334/OAB-RS), representando Pedro Iram Pereira Espírito Santo.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Serur que comunique à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional sobre a seguinte ocorrência:
 - 1.7.1.1. relativamente ao Convênio n. 32/2004 (Siafi n. 511.135), o Município de Filadélfia/TO requereu ao Tribunal e foi-lhe deferido o parcelamento da dívida objeto do item 9.2.1 do Acórdão n. 13.220/2016 - 2ª Câmara em 36 parcelas mensais;
 - 1.7.1.2. a dívida vem sendo paga regularmente, de modo que o Município não se encontra, no momento, inadimplente em decorrência da referida condenação, devendo, em consequência, essa Secretaria-Executiva adotar, se ainda não o fez, as providências necessárias para a suspensão da inadimplência lançada em 3/3/2017, com o motivo "219-Decisão proferida pelo TCU" (notas de sistema 2017NS000612 a 614, da UG 530001);
 - 1.7.1.3. caso haja a interrupção do pagamento pelo Município, o Ministério será comunicado pelo Tribunal, para proceder-se ao registro da inadimplência.

ACÓRDÃO 798/2017 - TCU - Plenário

1. Processo 012.170/2016-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidades: prefeituras municipais, órgãos estaduais e entidades convenientes nos estados do Acre, de Alagoas, do Amazonas, do Amapá, da Bahia, do Espírito Santo, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, do Mato Grosso do Sul, do Mato Grosso, do Pará, da Paraíba, do Piauí, do Paraná, do Rio Grande do Norte, de Santa Catarina, de Sergipe, de São Paulo, do Tocantins.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório Consolidado da Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC com o objetivo disseminar o modelo preditivo de avaliação de riscos para transferências voluntárias - TVs desenvolvido pela Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas da Secretaria de Gestão de Sistemas e Informação para o Controle - DGI/Seginf.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 determinar à Segecex que adote medidas tendentes à difusão desta FOC às unidades técnicas a ela vinculadas;
- 9.2 encaminhar cópia do relatório de fiscalização à peça 6, acompanhado dos arquivos de planilhas de consolidação e das matrizes de achados das equipes executoras, à DGI/Seginf, a fim de que os dados obtidos nesta FOC sejam utilizados como insumo para avaliação e aperfeiçoamento do modelo preditivo;
- 9.3 arquivar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 799/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.114/2016-7.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Conformidade.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Teresina/PI (Semel/Teresina), Secretaria de Infraestrutura do Município de Parnaíba/PI (Seinfra/Parnaíba), Associação Piauiense de Combate ao Câncer (Hospital São Marcos), Município de Lagoa do Piauí/PI e Secretaria de Turismo do Estado do Piauí (Setur/PI).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Piauí - Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Teresina/PI (Semel/Teresina), na Secretaria de Infraestrutura do Município de Parnaíba/PI (Seinfra/Parnaíba), na Associação Piauiense de Combate ao Câncer (Hospital São Marcos), no Município de Lagoa do Piauí/PI e na Secretaria de Turismo do Estado do Piauí (Setur/PI), auditoria inserida na Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), que tem por objetivo utilizar em produção o modelo preditivo de avaliação de riscos desenvolvido pela Seginf.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar ao Ministério do Esporte que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, examine a prestação de contas alusiva aos recursos do Convênio 802.141/2014, firmado com o Município de Teresina/PI, tendo por objeto a "realização dos Jogos Abertos de Teresina", tendo em vista os Achados de Auditoria apontados no presente feito, em especial no que se refere à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, com alto risco de inexecução parcial do objeto ajustado e indícios de dano ao erário, adotando, se for o caso, as medidas tendentes ao cumprimento do art. 8º da Lei n. 8.443/1992, instaurando a devida Tomada de Contas Especial, remetendo, ao término do referido prazo, os resultados dos exames efetivados a esta Corte;
- 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, reavalie as prestações de contas alusivas aos seguintes ajustes, tendo em vista os Achados de Auditoria apontados no presente feito, adotando, se for o caso, as medidas tendentes ao cumprimento do art. 8º da Lei n. 8.443/1992, instaurando as devidas Tomadas de Contas Especiais, remetendo, ao término do referido prazo, os resultados dos exames efetivados a esta Corte:
 - 9.2.1. Contrato de Repasse n. 781.513/2012, assinado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Parnaíba/PI, tendo por objeto a "construção de um **Boulevard** na área do Complexo Turístico da Beira-Rio como parte integrante do Programa de Requalificação e Modernização dos Espaços Urbanos", em relação ao qual, dentre outras ocorrências, detectou-se desvio de finalidade na alteração substancial, imotivada, das obras do Plano de Trabalho do Contrato de Repasse, inclusive com a diminuição do seu impacto social e o aumento do risco de superfaturamento decorrente de quantitativos superestimados;
 - 9.2.2. Contrato de Repasse n. 768.853/2011, celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Lagoa do Piauí/PI, tendo por objeto a construção de duas praças públicas, em relação ao qual foi apontado o seguinte: falta imotivada de adoção da modalidade de licitação pregão, em detrimento da competitividade do certame; ausência de divulgação do processo licitatório em jornal diário; inidoneidade do parecer jurídico constante dos respectivos autos;
 - 9.3 remeter ao Ministério do Esporte e à Caixa Econômica Federal, a título de subsídio, cópia das peças correspondentes aos Achados de Auditoria alusivos aos respectivos instrumentos;
 - 9.4 dar ciência ao Ministério do Turismo e à Setur/PI, no que diz respeito ao Convênio n. 706.887/1999, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Secretaria de Turismo do Estado do Piauí (Setur/PI), tendo por objeto a "urbanização da Orla da Praia de Mangue Seco em Luis Correia", acerca do repasse de recursos conveniados sem o implemento da condição suspensiva prevista na Cláusula Décima Quinta do termo do convênio (encaminhamento de Licença Ambiental Prévia e de Termo de Referência para elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental), bem assim da falta de registro no Siconv da devolução dos recursos repassados (Cláusula Terceira, item II, alíneas **d** e **e**, do termo do convênio);

9.5 dar ciência à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana sobre a falta de análise pela Caixa dos quantitativos dos itens orçamentários das obras objeto dos Contratos de Repasse ns. 768.853/2011 e 781513/2012, em exame nestes autos, como subsídio para a sua atuação;

9.6 arquivar o presente feito.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0799-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 800/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.930/2015-9.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Representação (Solicitação do Congresso Nacional)
3. Interessado: Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC
4. Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; BNDES Participações S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).
8. Representação legal: Juliana Calixto Pereira (OAB/RJ 130.070), Luiz Cláudio Lima Amarante (OAB/SP 156.859), André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18.135) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada em decorrência do Acórdão 3011/2015-Plenário - prolatado em relatório de auditoria (TC 007.527/2014-4) cujo objeto foi o de examinar, a pedido da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC, as operações de crédito e de mercado de capitais realizadas pelo BNDES e pelo BNDESPar com o Grupo JBS, de 2005 a 2014 -, em cujo âmbito foram analisados indícios de irregularidades observados na operação de apoio financeiro por meio da aquisição de ações, por parte do BNDESPar, da empresa JBS, com o objetivo de permitir a essa última adquirir a empresa norte-americana Swift;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso II, e 5º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 9.2. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial;
- 9.3. autorizar a citação dos responsáveis a serem definidos pelo relator entre os signatários da Instrução AP/DEPRI 236/2007 e do Relatório de Análise AMC/DEINV 3/2007 e AI/DEAGRO 17/2007, bem como entre os participantes das 113ª e 114ª Reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito e da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR, considerando o resultado da análise prevista no item 9.6 deste Acórdão, em solidariedade com a empresa JBS S/A, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 12, inciso II, e 16, § 2º, b, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, e 209, § 5º, II, e § 6º do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do BNDES Participações S.A. o montante de R\$ 69.735.305,00 - dos quais R\$ 68.421.300,00 relativos a data base de 6/7/2007 e R\$ 1.314.005,00 relativos a data base de 9/8/2007 -, atualizado monetariamente a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, em decorrência da aquisição de 139.470.610 ações com a adição não justificada de ágio de R\$ 0,50 ao valor de cada uma, com afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, e da economicidade, estabelecido no art. 70 da CF, além de se ter violado os arts. 153; 154, §2º, "a"; 155, II; 158, I, e 160 da Lei 6.404/76;
- 9.4. autorizar a audiência dos responsáveis a serem definidos pelo relator entre os signatários da Instrução AP/DEPRI 236/2007 e do Relatório de Análise AMC/DEINV 3/2007 e AI/DEAGRO 17/2007, bem como entre os participantes das 113ª e 114ª Reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito e da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR, considerando o resultado da análise prevista no item 9.6 deste Acórdão, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/91 e art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para os indícios de irregularidades a seguir indicados - os quais poderão ser revistos pelo relator e transformados em itens da citação a ser realizada em decorrência do item 9.3, retro, caso demonstrem estar situados na esfera de causalidade do dano a ser apurado -, observados no âmbito do projeto 1645717.0001/2007, referente à participação acionária na empresa JBS, por meio da realização de aporte de capital, no montante de aproximadamente US\$ 583 milhões (equivalentes a aproximadamente R\$ 1,14 bilhão, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação), com a finalidade de adquirir a empresa americana Swift Foods & Co.:
- 9.4.1. enquadramento, análise e aprovação da operação de grande porte, complexa e de alto risco, em prazo exíguo, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES, sem justificativa adequada até o momento;

9.4.2. deficiência na análise e aprovação da operação, diante dos indícios de aporte de capital acima das necessidades especificadas no pedido, com possível excesso da ordem de US\$ 350 milhões (equivalentes a R\$ 682,5 milhões, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação) sem destino e necessidade corretamente explicitados, avaliados e comprovados na consulta, nas análises, no quadro de usos e fontes, nos pareceres, e nos contratos;

9.4.3. ausência de análise de benefícios econômicos e sociais para o Brasil, com descumprimento do art. 12 do Regulamento Geral de Operações, anexo à Resolução BNDES 862/96, bem como a missão do BNDES e os arts. 3º, 9º, II, e 10, I, do Estatuto Social do BNDES, c/c art. 4º, I, do Estatuto da BNDESPar e, ainda, os arts. 153 e 158, II, da Lei 6.404/76;

9.4.4. realização da operação sem a observância do dever de cuidado e diligência, tendo em vista a ausência da adequada análise dos riscos da aquisição da empresa Swift Foods & Co. para a empresa JBS e para o BNDES, deixando-se de atentar para o previsto nos arts. 153 e 155, II, da Lei 6.404/76, conforme evidenciado, principalmente, nas seguintes falhas observadas no RAN AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07:

9.4.4.1. incertezas quanto ao valor contábil da empresa Swift Foods e Co., em razão de não terem sido realizados ou analisados os procedimentos de *due diligence* ou qualquer análise mais aprofundada, que apresentava situação econômica e financeira claramente deteriorada;

9.4.4.2. ausência de menção explícita e avaliação dos dados negativos constantes das informações contábeis da empresa Swift Foods & Co.; e

9.4.4.3. ausência de avaliação do valor econômico da Swift Foods & Co. com base na expectativa de sua rentabilidade futura que fundamentasse o valor pago por seu *equity*, já que as ações da empresa não tinham valor patrimonial em razão de seu patrimônio líquido encontrar-se negativo;

9.4.5. concessão de tratamento privilegiado à empresa JBS consistente nos indícios relacionados nos subitens 9.4.1 a 9.4.4, retro.

9.5. determinar a audiência do Chefe do Departamento de Acompanhamento e Gestão da Carteira (AMC/DEPAC) e do Superintendente da Área de Mercado de Capitais (AMC), nos cargos no momento da ocorrência dos fatos, bem como dos integrantes da diretoria do Banco à época dos fatos e de eventuais outros responsáveis identificados a partir do resultado da análise prevista no item 9.6 deste Acórdão, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/91 e art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa em decorrência da deficiência no acompanhamento da execução físico-financeira da operação, diante da possível ausência de comprovação de utilização na operação de pelo menos US\$ 230/235 milhões (equivalentes a R\$ 458,25 milhões, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação) dos recursos aportados nas finalidades previstas, segundo a forma e o conteúdo previstos nos arts. 51, 52 e 55, inciso I e VI, das Normas Aplicáveis ao Fluxo das Operações Diretas e Indiretas Não-Automáticas do Sistema BNDES, anexo à Resolução BNDES 1.463/2007, resultando na ausência de documentação comprobatória de que a totalidade dos recursos aportados na JBS S.A. tenha sido despendida nas finalidades previstas, deixando-se de cumprir normativo do próprio Banco e, ainda, os arts. 153 e 158, II, da Lei 6.404/76;

9.6. determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ) que analise, até o dia 10/05/2017, a nova documentação encaminhada pelo BNDES e o reflexo das informações na responsabilização individual já efetivada pela unidade técnica, levando-se em conta, ainda, os entendimentos expostos no voto e na presente deliberação, e encaminhe, até mesma data, proposta detalhada das citações e audiências determinadas no presente acórdão, com a delimitação das responsabilidades individuais dos responsáveis;

9.7. determinar a Secretaria das Sessões a remessa imediata deste processo à SecexEstataisRJ, para as providências urgentes requeridas;

9.8. dar à tomada de contas especial a ser autuada em razão do item 9.2 deste acórdão a mesma prioridade devida ao processo que originou a presente representação, TC 007.527/2014-4 - Solicitação do Congresso Nacional, mais especificamente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC, nos termos do art. 5º, inciso I, da Res. TCU nº 215/2008;

9.9. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução - TCU 259/2014;

9.10. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao BNDES, ao BNDES/BNDESPar, à JBS, ao 11º Ofício da Procuradoria da República do Distrito Federal, e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0800-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 801/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.991/2015-0.

1.1. Apensos: 011.765/2012-7; 017.445/2016-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Acompanhamento)

3. Responsáveis/Embargos:

3.1. Responsáveis: Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02); Empresa Brasileira de Engenharia S.A. (33.247.271/0001-03); Othon Luiz Pinheiro da Silva (135.734.037-00); Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80); UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08).

3.2. Embargante: Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60).

4. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal:

8.1. Isaías Leonardo Guimarães de Souza (36.931/OAB-DF) e outros, representando UTC Engenharia S.A.

8.2. Marcos Teles de Alcantara e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S.A.

8.3. Bruno Campos Barretto e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A.

8.4. Celso Caldas Martins Xavier (172.708/OAB-SP) e outros, representando Empresa Brasileira de Engenharia S.A.

8.5. Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S.A.

8.6. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Construtora Norberto Odebrecht S.A.;

8.7. Michel Braz de Oliveira (235.072/OAB-SP) e outros, representando Techint Engenharia e Construção S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Construtora Queiroz Galvão S.A. contra o Acórdão 483/2017-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar os autos à Serur para que sejam apreciados os pedidos de reexame interpostos, alertando-a, também, quanto à certidão solicitada à peça 401.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0801-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 802/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.338/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Agência Nacional de Telecomunicações (CNPJ 02.030.715/0001-12).

4. Órgão: Agência Nacional de Telecomunicações (CNPJ 02.030.715/0001-12).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).

8. Representação legal: Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada ao Tribunal mediante o Ofício Pres. 87/2016, de 6/10/2016, por meio do qual o Deputado Marco Tebaldi, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 75/2016, requerendo a realização de fiscalização nos atos e procedimentos da Agência Nacional de Telecomunicações que resultaram na expedição de autorização normativa para que as empresas prestadoras do serviço de comunicação multimídia limitem ou suspendam o serviço aos usuários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso II, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. a solicitação objeto do Ofício Pres. 87/2016, de 6/10/2016, que encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 75/2016, será atendida por meio do processo de fiscalização TC 011.631/2016-3, que está em andamento, o qual contemplará as questões formuladas na referida PFC;

9.2.2. tão logo a fiscalização mencionada no item anterior seja concluída e apreciada pelo TCU, será encaminhada cópia do acórdão com os respectivos relatório e voto à comissão solicitante;

9.3. estender ao TC 011.631/2016-3, com fundamento no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução, haja vista a conexão integral de objeto com o da presente solicitação;

9.4. juntar cópia desta deliberação ao TC 011.631/2016-3, nos termos do art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, inc. II, e 18, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e à Agência Nacional de Telecomunicações;

9.7. sobrestar a apreciação do presente processo até decisão de mérito do TC 011.631/2016-3, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.8. retornar os autos à Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração para as providências a seu cargo e, em atenção ao que dispõe o art. 15, § 4º, da Resolução-TCU 215/2008, verificação do transcurso do prazo de seis meses a contar desta decisão, para fins de proposta de nova comunicação ao colegiado solicitante acerca do andamento das providências para atendimento integral da presente Solicitação.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0802-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 803/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.228/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal; e Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Relatório de Acompanhamento dos resultados fiscais da União no 5º bimestre de 2016, com foco em receitas primárias, despesas primárias impactantes, meta e resultado primário, no que concerne ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Casa Civil da Presidência da República, na condição de assistente direta e imediata do Presidente da República no desempenho de suas atribuições, conforme disposições do art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "d", e inciso II, da Lei 10.683/2003, c/c o art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "d", e inciso II, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 8.889/2016, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em atendimento às disposições constantes do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c os arts. 6º e 7º da Lei 12.527/2011, c/c o art. 2º, inciso II, do Decreto 5.378/2005, c/c a Instrução Normativa Conjunta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria-Geral da União 1/2016, c/c a Portaria-TCU 230/2014, que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

9.1.1. formalize a constituição da Junta de Execução Orçamentária, com o estabelecimento, no mínimo, dos membros que a integrarão, das competências, das atribuições e das regras de decisão; e

9.1.2. formalize, em ata ou decisão conjunta motivada, as deliberações relacionadas ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, de modo a permitir identificar as estimativas inseridas nos relatórios bimestrais cujos montantes foram definidos ou alterados pela Junta de Execução Orçamentária ou baseados em estudos técnicos e decisões da Secretaria do Tesouro Nacional e/ou da Secretaria de Orçamento Federal;



9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que aperfeiçoem a metodologia de previsão de receitas em conjunto com a Agência Nacional de Petróleo, por meio do desenvolvimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, de mecanismos para estimar os montantes dos custos exploratórios que serão anualmente deduzidos, pelas concessionárias, dos valores a serem pagos a título de Participações Especiais, assim como, se possível, o momento em que serão lançadas tais deduções, para efeito das estimativas de receitas que serão inseridas nos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, em atendimento às disposições do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3 encaminhar cópia desta deliberação aos Ministérios da Fazenda, da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para ciência, e ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à atuação da referida Comissão.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0803-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 804/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.118/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Secex/BA.
4. Entidades: Municípios de Itabuna/BA e Prado/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal:
8.1. Cristiane Nolasco Monteiro do Rego (OAB/BA 8.564) e outros, representando a Jotagê Engenharia Comércio e Incorporações Ltda.

8.2. Gustavo Augusto Caputo Bastos (OAB/DF 7.383) e outros, representando a Ebisa - Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento S. A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) sobre fraudes perpetradas pela Jotagê Engenharia, Comércio e Incorporações Ltda., Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda. e Ebisa Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento Ltda. no âmbito das licitações promovidas por municípios do Estado da Bahia para a contratação de obras com o repasse de recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas apresentadas pelas empresas Jotagê Engenharia, Comércio e Incorporações Ltda., Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda. e Ebisa Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento Ltda.;

9.3. declarar a inidoneidade da Jotagê Engenharia, Comércio e Incorporações Ltda., da Ebisa Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento Ltda. e da Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda. para participarem de licitações no âmbito da administração federal ou com o envolvimento de recursos federais pelos prazos de 1 (um) ano, 1 (um) ano e 3 (três) anos, respectivamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. determinar que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União adotem as providências cabíveis para o efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. determinar que a Secex/BA envie cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ciência e adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0804-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 805/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.043/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Igor Montenegro Celestino Otto (434.026.071-15)

3.2. Recorrente: Igor Montenegro Celestino Otto (434.026.071-15).

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Goiás.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Fernando de Paula Gomes Ferreira (OAB/GO 22.196).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Igor Montenegro Celestino Otto ao Acórdão 519/2017-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para conferir a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão 519/2017-Plenário:

"9.3. aplicar a Igor Montenegro Celestino Otto (CPF 434.026.071-15), a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência ao embargante.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0805-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 806/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.370/2017-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Ministério do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, oferecida pelo Ministério Público de Contas, noticiando a existência de possíveis vícios na Instrução Normativa 1/2017, editada pelo Ministério do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 237, inciso III e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a presente representação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao representante e à Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU (AUD-TCU).

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0806-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 807/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.654/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Modelo Construtora Ltda. (00.950.030/0001-69).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT; Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, Fundação Nacional de Saúde - Funasa; Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

8. Representação legal: Antônio Luiz de Deus Júnior, OAB-MT 7167, representando Modelo Construtora Ltda.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT) noticiando indícios de fraude na realização da Concorrência 02/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, e da Concorrência 35/2014, da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e § único, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Construtora Modelo Ltda.

9.3. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade da empresa Modelo Construtora Ltda. (00.950.030/0001-69) para participar de licitação na Administração Pública Federal, bem como em certames promovidos por estados e municípios cujos objetos sejam custeados mediante recursos federais repassados por força de instrumentos de repasses pactuados, pelo prazo de cinco anos;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, com fulcro no art. 7º, da Resolução TCU 265/2014, que na Concorrência 02/2014, realizada para contratar empresa para execução de sistema de esgotamento sanitário no município, com recursos repassados pela Funasa por meio do Termo de Compromisso 409/2014 (Siafi 680391), foi habilitada licitante que não apresentou documentação comprobatória de sua capacitação técnico-operacional, em desrespeito ao inciso II e **caput** e inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei 8.666/1993;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do voto e do relatório que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, às Prefeituras de Cuiabá/MT e Sapezal/MT; ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso; ao Ministério do Turismo; à Superintendência da Funasa em Mato Grosso; à Controladoria-Regional da União em Mato Grosso; e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0807-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 808/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.871/2016-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional versando sobre a realização de fiscalização no Sistema de Saúde do Rio de Janeiro para examinar possíveis irregularidades na contratação de Organizações Sociais para a gestão e aquisição de medicamentos e demais materiais destinados à realização de procedimentos cirúrgicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido como Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea 'b' da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Leo de Brito, Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle, que esta solicitação está atendida, uma vez que a matéria relativa à aplicação de recursos oriundos do Governo Federal no sistema de saúde do Rio de Janeiro foi analisada nos autos dos processos TC 014.876/2010-8, TC 015.820/2014-9, TC 005.789/2011-7, TC 004.374/2015-0 e TC 020.241/2016-0, encaminhando-lhe cópias dos seguintes documentos:

9.2.1. Acórdão 3.395/2010-TCU-Plenário, proferido no TC 014.876/2010-8, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.2.2. Acórdão 2.614/2013-TCU-Plenário, proferido no TC 005.789/2011-7, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.2.3. Relatório de fiscalização e Acórdão 208/2015-TCU-Plenário, inerentes ao TC 015.820/2014-9;

9.3. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo TC 020.241/2016-0 em virtude da conexão integral do objeto com o da presente solicitação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Exmo. Sr. Deputado Leo de Brito, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização conduzidos nos âmbito dos processos TC 004.374/2015-0 e TC 020.241/2016-0, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.5. considerar atendida integralmente a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.6. encerrar os presentes autos, em atenção ao disposto no art. 61 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0808-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 809/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.137/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Egt Engenharia Ltda. (00.376.282/0001-26); Maria de Fátima Peixoto Carvalho (004.145.322-15); Outec Engenharia Ltda. (52.579.885/0001-29).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal :

8.1. Camila Ribeiro Peixoto (17.347/OAB-PA), representando Maria de Fátima Peixoto Carvalho.

8.2. Antônio Duarte Brandão Neto (12101/OAB-PA) e outros, representando Ademir Galvão Andrade.

8.3. Virgílio Augusto Peneiras Filho (94.971/OAB-SP) e outros, representando Outec Engenharia Ltda..

8.4. Rene Francois Aygadoux (113.159/OAB-SP), representando Egt Engenharia Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado em face do disposto no item 9.1 do Acórdão 2.649/2012 (TC 008.157/2012-0), por meio do qual o Plenário deste Tribunal determinou a constituição de processos específicos para análise de cada uma das irregularidades praticadas nos contratos e licitações objeto da "Operação Galiléia",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa dos Srs. Maria de Fátima Peixoto Carvalho (CPF nº 064.145.322-15) e Nelson Pontes Simas (CPF: 055.383.432-00), bem como das empresas EGT Engenharia Ltda. (CNPJ00.376.282/0001-26) e OUTEC Engenharia de Projetos Ltda. (CNPJ 52.579.885/0001-29); e

9.2. apensar os presentes autos ao TC 021.641/2006-7.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0809-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 810/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.746/2014-8

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

3.2. Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (ex-prefeito, CPF 203.798.974-15), Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.904.242/0001-60), DJ Construções Ltda. - ME (CNPJ 03.592.746/0001-20), JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), Robério Saraiva Grangeiro (sócio das firmas Prestacon e DJ Construções, CPF 040.131.404-97), João Freitas de Souza (sócio das firmas Prestacon e DJ Construções, CPF 376.955.174-53), Jacson de Andrade Fablício (sócio da firma Prestacon, CPF 038.624.694-76), William Pereira de Farias (sócio da firma JW Construções Ltda., CPF 045.140.804-70)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de irregularidades ocorridas no município de Fagundes/PB, com o envolvimento de recursos federais transferidos mediante convênios e contratos de repasse.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 198, parágrafo único, e 237, inciso IV, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. desconsiderar as personalidades jurídicas das firmas a seguir indicadas, para que seus respectivos sócios, de fato e de direito, respondam, solidariamente, pelos danos causados pelas sociedades empresárias:

9.2.1. Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME, sócios Robério Saraiva Grangeiro, João Freitas de Souza e Jacson de Andrade Fablício;

9.2.2. DJ Construções Ltda. - ME, sócios Robério Saraiva Grangeiro e João Freitas de Souza;

9.2.3. JW Construções Ltda., sócio William Pereira de Farias;

9.3. converter os presentes autos em tomada de contas especial, autuando-se, para tanto, quatro processos distintos, conforme a seguir listados, autorizando-se, desde logo, as citações abaixo indicadas, para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres especificados as quantias discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, nos termos da Súmula-TCU 128:

9.3.1. solidariamente, Gilberto Muniz Dantas, Robério Saraiva Grangeiro, João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício e Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME, relativamente ao Convênio 677/2005, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde para execução de serviços de reconstrução de casas do programa de combate à doença de chagas. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor (R\$)	Data
50.000,00	23/01/2007
11.000,00	09/02/2007
60.000,00	01/03/2007
19.539,17	16/01/2008
5.000,00	07/03/2008
5.970,44	09/04/2008

9.3.2. solidariamente, Gilberto Muniz Dantas, Robério Saraiva Grangeiro, João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício e Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME, relativamente ao Contrato de Repasse 0178925-24, celebrado com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para pavimentação em paralelepípedos na vila Joaquim Barbosa. Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor (R\$)	Data
65.394,58	02/08/2007
85.227,47	09/11/2007
43.349,32	21/12/2007

9.3.3. solidariamente, Gilberto Muniz Dantas, Robério Saraiva Grangeiro, João Freitas de Souza e DJ Construções Ltda. - ME, relativamente ao Contrato de Repasse 0177549-49, celebrado com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para pavimentação em paralelepípedos da rua quebra quilos. Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor (R\$)	Data
48.750,00	11/06/2007

9.3.4. solidariamente, Gilberto Muniz Dantas, William Pereira de Farias e JW Construções Ltda., relativamente ao Contrato de Repasse 0179424-84, firmado com o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para construção de um portal turístico na entrada da cidade. Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor (R\$)	Data
23.519,81	05/04/2007
30.708,36	10/09/2007
15.771,83	07/02/2008

9.4. apensar, oportunamente, os presentes autos à tomada de contas especial a ser instaurada em relação aos débitos relacionados ao Convênio 677/2005;

9.5. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.5.1. aos Ministros da Saúde, das Cidades e do Turismo;

9.5.2. ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0810-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 811/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.481/2016-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU)

4. Unidades: Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) e organizações de segurança pública, polícias civis e militares dos estados e do Distrito Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do levantamento da segunda fase de avaliação da Governança de Segurança Pública (iGovSeg II).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 238 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob a articulação da Casa Civil da Presidência da República:

9.1.1. conceitue os termos "política nacional" e "plano nacional", defina seus respectivos conteúdos-padrão, natureza normativa e interconexão, e os correlacione com os demais instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

9.1.2. estabeleça, como requisitos para a formulação de planos nacionais, a necessidade de que contemplem responsáveis por sua implementação, prazo de vigência, metas e instrumentos de acompanhamento, de fiscalização e de medição de resultado;

9.2. determinar à SecexDefesa que autue processo de acompanhamento para avaliar a implementação e os resultados advindos do Plano Nacional de Segurança Pública aprovado pela Portaria-MJSP 182, de 22 de fevereiro de 2017; e

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos seguintes órgãos e entidades: Presidência do Congresso Nacional; Comissão Especial de Segurança Pública do Senado Federal; Subcomissão Permanente de Segurança Pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal; Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria Nacional de Segurança Pública; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; tribunais de contas, organizações de segurança pública, polícias civis e militares dos estados e do Distrito Federal e à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0811-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 812/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.087/2010-5

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)

3. Recorrente: Olinda Batista Assmar, ex-reitora (CPF 041.331.707-25)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre



5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado: Francisco Maciel Cardozo Filho (OAB/AC 809)

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Olinda Batista Assmar contra o Acórdão 1322/2016 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Olinda Batista Assmar e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0812-14/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 813/2017 - TCU - Plenário
1. Processo TC 021.469/2016-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Auditoria Operacional
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU)
4. Unidade: Eletrobras Distribuição Amazonas (AmE)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM)
8. Advogados constituídos nos autos: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/AL 12170) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a auditoria operacional, no âmbito de fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada na Eletrobras Distribuição Amazonas, com o objetivo de analisar a qualidade do serviço prestado e a higidez econômico-financeira da companhia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 169, inciso V, e 250, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostos pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Eletrobras Distribuição Amazonas que aperfeiçoe seus sistemas de registros de dados afetos às perdas elétricas e às inadimplências de consumidores, de forma a melhorar sua confiabilidade e fidedignidade;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Eletrobras Distribuição Amazonas, às Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra) da Câmara dos Deputados, à Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CR) do Senado Federal;

9.3. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 14/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0813-14/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 814/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 018.312/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessado/Responsáveis
3.1. Interessado: Comitê Organizador Rio-2016.
3.2. Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49); Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (11.866.015/0001-53) e Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (CPF 084.360.667-31).
4. Entidades: Comitê Organizador Rio-2016 e Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Representante legal: Helio Bello Cavalcanti (OAB/RJ 3.243); Sergio Mazzillo (OAB/RJ 25.538) e outros, representando o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio-2016 (peça 43).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das deliberações referentes às possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016, contidas nos Acórdãos 2.596/2013, 3.427/2014 e 1.857/2015, todos do plenário desta Corte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber e conhecer a peça encaminhada pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio-2016 à peça 25 como mera petição que traz questão incidental relevante ao deslinde do processo;

9.2. indeferir o pedido pleiteado pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 na peça 25, comunicando ao Comitê Rio 2016 que a competência do Tribunal de Contas da União sobre aquela entidade não se esgota na garantia de cobertura do *déficit* operacional, até então prevista no art. 15 do Ato Olímpico (Lei 12.035/2009)

9.3. declarar vigente a jurisdição do TCU sobre o Comitê Rio-2016, no que diz respeito a qualquer assunção de serviço pela União de responsabilidade prévia do Comitê Rio-2016 ou transferência de recurso federal àquela entidade, independentemente da nomenclatura - subsídio, orçamento COJO, orçamento não-COJO, etc.;

9.4. determinar ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República que:

9.4.1. encaminhem a este Tribunal eventuais ajustes que visem transferir recursos para o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a fim de cobrir possível déficit;

9.4.2. apresentem, no prazo de 60 dias, demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador Rio-2016 com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos, verificando se o montante dos recursos públicos federais empregados estão condizentes com o limite, a título de subsídios, estipulados pelo Dossiê de Candidatura;

9.4.3. caso seja necessária a transferência de recursos públicos federais ao Comitê Rio-2016, que somente realize essa transferência se o Comitê Organizador demonstrar expressamente a necessidade desses recursos, encaminhando seus balanços contábeis detalhados, bem como preste contas da sua utilização, em conformidade com os princípios da economicidade, razoabilidade e transparência;

9.5. determinar à Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil) que:

9.5.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, todos os documentos referentes ao contrato de patrocínio assinado entre a Apex-Brasil e o Comitê Rio-2016, tais como:

9.5.1.1. os referentes à negociação entre as duas entidades previamente à assinatura do contrato;

9.5.1.2. os que demonstram os benefícios para a Apex-Brasil em assinar tal contrato;

9.5.1.3. o termo contratual;

9.5.1.4. os comprovantes de que tal contrato de patrocínio foi efetivamente cumprido e benéfico para a Apex-Brasil.

9.5.2 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a lista dos responsáveis, tanto na Apex-Brasil como no Comitê Rio-2016, com seus respectivos CPFs, por todas as fases do contrato de patrocínio entre as duas entidades (negociação prévia, assinatura do contrato, fiscalização da execução, prestação de contas, entre outras).

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Esporte, ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, à Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil), à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; à Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0814-14/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 815/2017 - TCU - Plenário
1. Processo TC-001.922/2009-5
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração.
3. Embargantes: Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21) e Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Interno no Estado de Goiás.

8. Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO 11703, Lincoln Magalhães da Rocha, OAB/DF 24089, Marco Conforto de Alencar Moreira, OAB/DF 16147, Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF 28361, Marcos de Araújo Cavalcanti, OAB/DF 28560, Arthur Simas Pinheiro, OAB/DF 48314, Marco Philippo Moreira Pacheco, OAB/DF 36959, Antônio Perilo Teixeira, OAB/DF 21359, Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF 34406, Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23668, Erenice Alves Guerra, OAB/DF 12515, Maria Euriza Alves de Carvalho, OAB/DF 7023, Antônio Eudacy Alves de Carvalho, OAB/DF 19748, Jussara Costa Melo, OAB/DF 8104 e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1025/2015- Plenário (peça 41), manejados por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e por Cairo Alberto de Freitas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda. constantes da peça 56 dos autos, para, no mérito, os acolher;

9.2. tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 1025/2015 - Plenário;

9.3. conhecer dos embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas, para, no mérito, rejeitá-los;

9.4. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda. constantes da peça 77 dos autos;

9.5. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos tendo em vista o Recurso de Reconsideração interposto por Fernando Passos Cupertino de Barros, para as providências de sua alçada;

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, aos embargantes e aos Srs. Luiz Antônio Aires da Silva e Fernando Passos Cupertino de Barros; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0815-14/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 816/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.826/2009-5
2. Grupo: II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração.
3. Embargantes: Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21), e Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/GO.
6. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Interno no Estado de Goiás.
8. Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO 11703, Lincoln Magalhães da Rocha, OAB/DF 24089, Marco Conforto de Alencar Moreira, OAB/DF 16147, Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF 28361, Marcos de Araújo Cavalcanti, OAB/DF 28560, Arthur Simas Pinheiro, OAB/DF 48314, Marco Philippo Moreira Pacheco, OAB/DF 36959, Antônio Perilo Teixeira, OAB/DF 21359, Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF 34406, Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23668, Erenice Alves Guerra, OAB/DF 12515, Maria Euriza Alves de Carvalho, OAB/DF 7023, Antônio Eudacy Alves de Carvalho, OAB/DF 19748, Jussara Costa Melo, OAB/DF 8104.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1028/2015- Plenário (peça 84), manejados por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e por Cairo Alberto de Freitas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda., para, no mérito, os acolher;

9.2. tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 1028/2015 - Plenário;

9.3. conhecer dos embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas, para, no mérito, rejeitá-los;

9.4. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos tendo em vista os Recursos de Reconsideração interpostos por Profarma Speciality S.A. e Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., para as providências de sua alçada;

9.5. dar ciência deste acórdão bem como das peças que o fundamentam, aos embargantes e às empresas Prodiel Farmacêutica S.A e Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0816-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 817/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-019.358/2015-6
1.1. Apenso TC-003.469/2015-8
2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Leda da Pureza Moreno (CPF 449.627.205-97) e Associação do Núcleo da Mulher (CNPJ 02.878.503/0001-90).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Associação do Núcleo da Mulher (CNPJ 02.878.503/0001-90).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor da Associação do Núcleo da Mulher, sediada em Ilhéus/BA, solidariamente com a Srª Leda da Pureza Moreno, presidente da entidade à época dos fatos, em razão da não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas do Termo de Parceria 723601/2009, com o objeto de implementação do projeto denominado "Realização de ações para a sensibilização da sociedade nas cidades de Ilhéus e Itabuna/BA, no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na cadeia do turismo", uma vez que não foi encaminhada documentação exigida, de modo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, no exercício de 2010, no valor histórico de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Associação do Núcleo da Mulher (CNPJ 02.878.503/0001-90), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas da Srª Leda da Pureza Moreno (CPF 449.627.205-97) e da Associação do Núcleo da Mulher (CNPJ 02.878.503/0001-90), condenando-as, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 356.472,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e setenta e dois reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 9/3/2010 até a data do recolhimento, deduzida a quantia de R\$ 2.223,93 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), ante a restituição efetuada em 14/6/2011, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, à Srª Leda da Pureza Moreno (CPF 449.627.205-97) e à Associação do Núcleo da Mulher (CNPJ 02.878.503/0001-90), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA, a título de subsídio à instrução do Inquérito Civil Público 1.14.001.000182/2010-48, conforme solicitações de informação constantes do TC-003.469/2015-8, apenso (v.g., peça 1, pp. 132/3, 136 e 144).

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0817-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 818/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-027.019/2010-1

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração.

3. Embargantes: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21) e Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/GO.

7. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Interno no Estado de Goiás.

8. Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO 11703, Lincoln Magalhães da Rocha, OAB/DF 24089, Marco Conforto de Alencar Moreira, OABDF 16147, Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF 28361, Marcos de Araújo Cavalcanti, OAB/DF 28560, Arthur Simas Pinheiro, OAB/DF 48314, Marco Philippo Moreira Pacheco, OAB/DF 36959, Antônio Perilo Teixeira, OAB/DF 21359, Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF 34406, Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23668, Erenice Alves Guerra, OAB/DF 12515, Maria Euriza Alves de Carvalho, OAB/DF 7023, Antônio Eudacy Alves de Carvalho, OAB/DF 19748, Jussara Costa Melo, OAB/DF 8104, Johann Adrianus Camargo Boudens, OAB/DF 14410-E, e Gustavo de Oliveira Lemos, OAB/DF 43470.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1029/2015- Plenário (peça 114), manejados por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e por Cairo Alberto de Freitas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 161 e 287 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. para, no mérito, os acolher;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 1029/2015 - Plenário;

9.3. conhecer dos embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas, para, no mérito, rejeitá-los;

9.4. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos, tendo em vista o Recurso de Reconsideração interposto por Profarma Speciality, para as providências de sua alçada;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, aos embargantes, ao Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros e à empresa Prodiel Farmacêutica S.A.; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0818-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 819/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.229/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Marcelo de Oliveira Soares (CPF 119.219.458-69); Silvia Pinheiro da Silva (CPF 699.238.502-00).

4. Órgão: 29ª Circunscrição de Serviço Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal: Rudinei Kronbauer (CPF 756.077.279-04), representando a Daten Tecnologia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2016 conduzido pela 29ª Circunscrição de Serviço Militar (29ª CSM) para a aquisição de bens diversos (27 itens);



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Marcelo de Oliveira Soares e Sílvia Pinheiro da Silva;

9.3. determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição de 1988 e no art. 45 da Lei 8.443, de 1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a 29ª Circunscrição de Serviço Militar adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 10.520, de 2002, e da Lei nº 8.666, de 1993, no que concerne ao item 4 do Pregão Eletrônico nº 004/2016, e, assim, para retomar o andamento do aludido certame, anule o ato que indevidamente inabilitou a Daten Tecnologia Ltda., além dos atos subsequentes, e conduza o referido pregão com a efetiva participação da mencionada empresa, informando o TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado das medidas adotadas;

9.4. determinar que, doravante, a 29ª Circunscrição de Serviço Militar observe os limites de abrangência das sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015, da 1ª Câmara) e em linha com o entendimento do próprio Exército, nos termos do DIFex nº 222-1ª Seção/12ª ICFEx;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à empresa representante, à 29ª Circunscrição de Serviço Militar e à Lituânia Comércio de Eletroeletrônicos Ltda.; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 14/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0819-14/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 54 minutos, a Presidência lembrou que está convocada sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 3 de maio e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 5 de maio de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 14, DE 2 DE MAIO DE 2017
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 13, referente à sessão realizada em 25 de abril de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 000.254/2017-7, 005.364/2017-5, 005.369/2017-7, 006.778/2017-8, 006.785/2017-4, 006.790/2017-8, 006.795/2017-0, 006.796/2017-6, 006.841/2017-1, 006.842/2017-8, 006.843/2017-4, 006.852/2017-3, 006.855/2017-2, 006.866/2017-4, 006.868/2017-7, 006.869/2017-3, 006.870/2017-1, 006.872/2017-4, 006.874/2017-7,

006.875/2017-3, 006.979/2017-3, 006.986/2017-0, 006.988/2017-2, 006.992/2017-0, 006.997/2017-1, 007.004/2017-6, 007.007/2017-5, 007.010/2017-6, 007.094/2017-5, 007.099/2017-7, 007.103/2017-4, 007.104/2017-0, 007.111/2017-7, 007.113/2017-0, 007.122/2017-9, 007.128/2017-7, 007.130/2017-1, 007.134/2017-7, 007.140/2017-7, 007.149/2017-4, 007.150/2017-2, 007.151/2017-9, 007.156/2017-0, 007.158/2017-3, 007.160/2017-8, 007.162/2017-0, 007.165/2017-0, 007.169/2017-5, 007.170/2017-3, 007.171/2017-0, 007.179/2017-0, 007.182/2017-1, 007.183/2017-8, 007.189/2017-6, 007.194/2017-0, 007.199/2017-1, 007.269/2017-0, 007.270/2017-8, 007.275/2017-0, 007.281/2017-0, 007.284/2017-9, 007.291/2017-5, 007.296/2017-7, 007.297/2017-3, 007.301/2017-0, 007.306/2017-2, 007.310/2017-0, 007.315/2017-1, 007.317/2017-4, 007.320/2017-5, 007.326/2017-3, 007.329/2017-2, 007.336/2017-9, 007.340/2017-6, 007.349/2017-3, 007.350/2017-1, 007.357/2017-6, 007.362/2017-0, 007.501/2017-0, 007.507/2017-8, 007.595/2017-4, 007.598/2017-3, 007.599/2017-0, 007.608/2017-9, 007.611/2017-0, 007.613/2017-2, 007.616/2017-1, 007.618/2017-4, 007.672/2017-9, 007.675/2017-8, 007.678/2017-7, 007.680/2017-1, 007.681/2017-8, 007.683/2017-0, 007.686/2017-0, 007.687/2017-6, 007.694/2017-2, 007.695/2017-9, 008.491/2017-8, 008.493/2017-0, 008.498/2017-2, 011.817/2012-7 e 017.309/2015-8, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 028.308/2016-6, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

e

- 002.501/2017-1 e 029.021/2016-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2432 a 2503.

RELAÇÃO Nº 13/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2432/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-025.098/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Eusébio de Lima (194.906.583-91); Maria da Gloria Mendes do Lago (220.473.013-00)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: Joaquim Citó Feitosa Carvalho Neto (OAB-CE 20464), representando Maria da Gloria Mendes do Lago.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, valendo-se da faculdade prevista no art. 260, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, proceda à imediata autuação e subsequente instrução da pensão civil instituída por José Eusébio de Lima em favor de MARIA ALVES DE LIMA e BARBARA LIZ FERREIRA VIANA DE LIMA, autuada no Sisac sob os números de controle 10008217-05-2016-002057-4 (inicial) e 10008217-05-2016-002058-2 (alteração), ora disponibilizada para o Controle Interno, confrontando-a com a aposentadoria do ex-servidor e aferindo, em particular, a lícitude das parcelas associadas a decisões judiciais percebidas pelas interessadas.

ACÓRDÃO Nº 2433/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi encaminhada, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.573/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorcy Jose de Arruda (078.783.621-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 2434/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, em:

- a) considerar prejudicado por perda de objeto o exame do ato de admissão de Renato Evangelista Mendonça;
b) considerar legais para fins de registro os demais atos de admissão de pessoal tratados nos autos; e
c) fazer a determinação adiante especificada.

1. Processo TC-007.436/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adao Apolinario da Silva (637.668.171-91); Ecclesiane Sorana Barbosa de Souza (022.636.861-00); Janio da Silva Herter Serra (734.136.741-53); Jean Moraes Correa (023.096.001-48); Leandro Miranda Nogueira (023.063.161-47); Lincoln Mendelson Mendes Matricardi (038.346.671-70); Renato Evangelista Mendonça (020.409.901-35); Rodrigo Ueti Barasioli (270.495.958-70); Samuel Miguel Raidan (993.796.861-53); Ueliton da Silva (038.948.221-80); Valmir Nogueira Lima (614.318.421-68); Wellington Hugo Cardoso da Silva (027.125.481-59)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul (DR/MS)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em particular a sua Diretoria Regional em Mato Grosso do Sul, que, doravante, passe a publicar no Diário Oficial da União a relação dos aprovados nos concursos públicos que vier a realizar, em observância ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 2435/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

- a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção da pensão civil de interesse de Geni Francisco Gregório (número de controle 10611100-05-2009-000029-0), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
b) fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-002.645/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Edyr Touret Magalhaes (185.923.331-72); Geni Francisco Gregório (071.485.424-72); Sirlene Medeiros de Rezende Rocha (717.092.741-15); Sylvia Lima de Abreu Garcia de Oliveira (075.058.684-20)
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que:
1.7.1.1. proceda ao destaque do ato referente a GENI FRANCISCO GREGÓRIO (número de controle 10611100-05-2009-000029-0; peça 4) e, previamente à nova instrução de mérito, promova a oitiva da interessada acerca da inclusão, em seus proventos, da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei 1.711/1952, em que pese o instituidor não ter satisfeito a exigência estabelecida no art. 250 da Lei 8.112/1990;
1.7.1.2. corrija, no sistema Sisac, o nome do instituidor do ato referido no subitem 1.7.1.1, acima, na forma indicada pelo Ministério Público no parecer acostado à peça 10.

ACÓRDÃO Nº 2436/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.494/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Leal de Souza (427.242.444-00); Benício Magalhaes de Oliveira (025.891.847-00); Honoralice Ana dos Santos Sanches (020.115.497-87); Joana Rosa Santana (975.795.134-04); Justina Fernandes Raibert Valverde (822.309.517-34); Lindalva Lima Teixeira dos Santos (204.625.225-04); Narcizo Luiz Santos Rocha (060.752.415-40)
1.2. Órgão: Ministério do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2437/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.587/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Albina Kaiser Mendes (074.365.130-87); Diego Vinadé Carpena (845.205.150-68); Diógenes Fagundes de Magalhães (007.752.230-34); Diógenes Fagundes de Magalhães (007.752.230-34); Eloy Cardoso Vieira (256.238.000-25); Geni Maria dos Santos Marques (587.601.210-68); Ilca de Souza Costa (207.180.710-34); Ingard Fredrich Lima (882.419.470-20); José Olegário de Azambuja Veiga (011.391.000-25); Maria Salete Peres Sales (607.643.849-53); Sara Lopes do Prado (752.386.320-53); Sary Ramgrab Silveira (255.387.800-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2438/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário das interessadas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.592/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Célia Barbosa Jaguaribe (988.748.611-68); Maria da Conceicao Rabello (760.785.747-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2439/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.149/2016-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Canuta Bittencurt Pereira (013.749.596-00); Cecília de Oliveira Franco (075.250.102-00); Dagmar da Silva Filho (012.758.246-09); Fabiane Cristina da Silva (012.758.696-29); Maria Raimunda da Silva (232.870.556-15); Olga de Almeida Corrêa (002.317.389-00); Sonia Margarida Bitencourt Marinho (035.626.465-34)

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2440/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Sumário do Acórdão 3959/2015-1ª Câmara, itens 3 e 9.2, prolatado na Sessão de 7/7/2015 - Ordinária, Ata nº 22/2015 - 1ª Câmara, onde se lê:

"3. Responsáveis: (...) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho (54.406.921/0001-88); (...)

9.2. com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, (...)Valor original (...)"

Leia-se:

"3. Responsáveis: (...) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (54.406.921/0001-88); (...)

9.2. com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, (...)Valor original (R\$) (...)"

os Ministros do Tribunal de Contas da União também ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Sumário do Acórdão 4692/2015-1ª Câmara, item 3.1, prolatado na Sessão de 25/8/2015 - Ordinária, Ata 29/2015 - 1ª Câmara, onde se lê: "3.1. Responsáveis: (...) Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material El Piracicaba (...)", leia-se: "3.1. Responsáveis: (...) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.982/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Luiz Ribeiro (030.211.328-20); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (54.406.921/0001-88); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Nelson Meyer (66.924/OAB-SP) e outros, representando José Luiz Ribeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2441/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, embora os argumentos de defesa não elidam o débito imputado ao responsável, constam dos autos elementos que permitem o reconhecimento da boa-fé em sua conduta, nos termos prescritos pelo § 2º do art. 202 do RITCU;

Considerando a inexistência de outra irregularidade nas presentes contas; e

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "c", e § 3º, do RITCU, em fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que o sr. Marcelo Silva Cintra recolha aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico as importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
197.240,37	17/8/2010	D
2.957,93	31/12/2010	C
3.711,99	31/12/2010	C
3.711,99	31/12/2010	C
3.707,55	26/1/2011	C
3.683,12	28/2/2011	C
3.603,20	31/3/2011	C
3.474,44	25/4/2011	C
3.545,48	30/5/2011	C
3.458,90	30/6/2011	C
3.474,66	20/7/2011	C
3.566,35	22/8/2011	C
4.107,38	30/9/2011	C
7.941,70	30/11/2011	C
8.180,14	6/1/2012	C
3.845,20	16/2/2012	C
4.045,22	30/3/2012	C
4.479,03	31/5/2012	C
4.515,21	27/9/2012	C
2.187,34	27/2/2013	C
2.274,51	28/5/2013	C

1. Processo TC-005.076/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcelo Silva Cintra (497.143.251-53)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao responsável que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação,

nos termos do § 4º do art. 202 do RITCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo o art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei;

1.7.2. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RITCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, nessa fase processual, atualização monetária, conforme legislação em vigor; e

1.7.3. encaminhar ao responsável cópia da instrução inserta à peça 19 destes autos.

ACÓRDÃO Nº 2442/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1.890/2017-1ª Câmara, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

Onde se lê:

8.1. Regiane de Oliveira Andreola Rigon (27.262/OAB-~~GO~~), representando Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Eireli - EPP.

Leia-se:

8.1. Regiane de Oliveira Andreola Rigon (27.262/OAB-~~PR~~), representando Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Eireli - EPP.

1. Processo TC-025.519/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP (82.387.226/0001-51); Maria Neusa Rodrigues Bellini (463.912.409-06); Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.-ME (10.268.780/0001-09)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cambira - PR

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

1.6. Representação legal: Regiane de Oliveira Andreola Rigon (27.262/OAB-PR) e outros, representando Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP e Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP; Regis Panizzon Alves (31.923/OAB-PR), representando Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.-ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2443/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos; em considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pelo autor da representação; e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.179/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí - PI

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

1.5. Representação legal: Bruna Maria de Sousa Araújo Cardoso Martins (14.228/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí - PI.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar ao representante cópia da presente de liberação, bem como dos pareceres que a fundamentam.



ACÓRDÃO Nº 2444/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Sumário do Acórdão 282/2017-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 31/1/2017, inserido na Ata nº 2/2017-1ª Câmara, onde se lê: "Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 3.614/2015, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 16/6/2015, conforme Ata 19/2015 - Primeira Câmara", leia-se: "Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão 8.044/2010, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 30/11/2010, conforme Ata 41/2010 - Primeira Câmara." mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.998/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 028.965/2016-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.941/2007-0 (MONITORAMENTO); 035.849/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.966/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Carlos Antônio Germano de Figueiredo (441.836.904-04); Donário Galdino Nazianzeno (223.239.614-20); Erenilton Cavalcante da Silva (206.031.694-49); Evaldo de Almeida Fernandes (092.216.034-15); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Expedito Pereira de Souza (070.189.834-87); Francisco de Sales Pereira (082.963.594-72); Josebias Brandão de Melo (798.604.354-72); Josival Junior de Souza (425.478.814-20); José Geraldo Pereira de Lima (092.103.854-20); João Nunes Neto (788.320.634-68); Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno (008.393.884-20); Paulo Roberto Fernandes Monteiro (068.118.763-87); Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49); Vital de Queiroga Vasconcelos (760.592.354-68).
 - 1.3. Interessados: Controladoria Regional da União No Estado da Paraíba (); Prefeitura Municipal de Bayeux - PB (08.924.581/0001-60)
 - 1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB
 - 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
 - 1.8. Representação legal: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976); Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472); Jeferson Fernandes Pereira (OAB/DF 39.674); Polyana Mendes Mota (OAB/DF 33.721); Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625); Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029); Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431); Jânio Luís de Freitas (OAB/PB 10.547); Luiz Gonçalo da Silva Filho (OAB/PB 5.862); Carlos Pereira de Souza (OAB/PB 9.634) e outros.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2445/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio dos subitens 1.7.1, 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 5.724/2016, a 1ª Câmara desta Corte, ao examinar representação, deu ciência ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo acerca de falhas formais e/ou descumprimento de leis constatados naquela entidade;

Considerando que a expedição de ciência não gera sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo;

Considerando, ainda, que a notificação acerca da deliberação recorrida ocorreu em 19/9/2016 e que o presente recurso foi interposto em 6/1/2017, transcorrendo mais quinze dias;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos,

Considerando que o recorrente não apresenta fatos novos, mas apenas limita-se a rediscutir os fundamentos da decisão recorrida;

Considerando a manifestação da Serur (peças 19 a 21) no sentido de não conhecer do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 285 e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente pedido de reexame em razão da ausência de interesse recursal, dando-se ciência dessa decisão ao interessado.

1. Processo TC-024.071/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Recorrente: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (28.414.217/0001-67)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2446/2017 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.874/2016-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Andre Ricardo Salimena (234.660.066-00); Elizabeth Araujo Ribeiro (443.599.006-78); Euly Peixoto (074.702.826-53); Jesuir Ferreira do Amaral (339.245.466-49); Maria do Carmo de Lima Teles (864.712.367-00); Mariza Celia e Silva Barcelos (154.860.366-04); Myriam de Fátima Pessoa Oliveira (220.214.856-68); Otavio Corrêa de Lima (191.806.676-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à SEFIP que corrija no SISAC a data de nascimento de Otávio Corrêa de Lima (peça 9) para 12/05/1955, conforme consta do sistema CPF (peça 12).

ACÓRDÃO Nº 2447/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.929/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Luiz Garibaldi Introcaso (004.996.031-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2448/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.510/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Esperante Nunes (750.725.132-20); Felipe Teixeira Gonzalez (924.967.172-53); Fernanda Farias Almeida (986.946.692-34); Flavio Roberto Silva dos Santos (003.362.472-06); Floriano Davi Damasceno Monteiro (739.403.302-30); Franciana Caetano da Silva (598.260.372-49); Gilberto dos Santos Souza (598.282.502-68); Hederson Lobato Rodrigues da Silva (883.206.342-53); Helanie de Lima Gomes (743.569.502-59); Heloisa Alves de Oliveira (006.464.682-35)

- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2449/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.455/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Auzerina Conceição da Silva (187.400.812-49); Jacira Souza dos Santos (014.864.617-43); Leticia Tavares Lima (163.570.435-91); Lindaura Costa Albernaz (112.913.209-97); Maria Marlene Moreira Caricchio (323.448.643-34); Marilene Maria Resende Neiva (938.954.451-34); Nair Lima Garcia (211.382.651-87); Sebastiana dos Santos Nascimento (219.488.446-72); Terezinha Batista da Silva (030.279.814-55); The-rezinha Benedita Boaventura de Lacerda (831.694.238-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2450/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.458/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Mendonça Monteiro (063.946.632-04); Deolinda de Freitas Coradi (335.929.958-20); Josefina de Oliveira Santos (120.170.785-49); Maria Aparecida de Souza (135.755.736-11); Maria Natividade Torquato dos Santos (601.631.001-87); Maria de Oliveira Melo (041.157.434-50); Nila Barbosa Rodrigues (887.842.749-72); Odalea Ferreira de Souza (264.883.532-68); Shirley Marton da Costa Araújo (299.911.698-57)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à SEFIP que averigue o reajuste das pensões instituídas por OSWALDO GOMES DE ARAÚJO e por SEVERINO DE OLIVEIRA MELO, uma vez que os benefícios percebidos, atualmente, pelas pensionistas dos ex-servidores superam os valores iniciais indicados nos respectivos atos concessórios, reajustados pelos índices previdenciários, nos termos da Lei nº 10.887/2004, conforme demonstram as fichas financeiras de peça 11 (p. 6 e 9).

ACÓRDÃO Nº 2451/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.470/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Albertina da Silva Coelho (030.171.916-05); Alzenita Alves Coutinho (812.216.904-00); Amauri Ribeiro da Cruz (018.043.906-58); Arlete Santos Figueiredo (741.060.317-87); Arlete da Costa Jacob (073.828.337-12); Epifania Areco Ferreira (200.679.921-53); Francisca Sisnando Figueiredo Monteiro (325.859.933-53); Jonatas Alves Ferreira (032.174.551-50); Jose Anísio Mariano (318.966.934-15); Luiza Belforte Sousa da Silva (157.449.813-49); Maria Alves da Silva (197.557.911-91); Maria Bazílicia Farias Brum (640.307.250-15); Maria Helena Abrão Gonçalves (729.809.587-00); Maria Perpetua Pereira da Costa (518.752.847-53); Maria Rosa Alves Feitoza (405.936.065-15); Maria Simoes dos Santos (053.667.977-05); Maria do Socorro Silva (337.491.163-34); Marina Geny Rodrigues (009.069.266-70); Roza de Souza Dourado Silva (850.576.063-87); Sonia Maria Rena Lemos (856.456.487-49); Thezinha Affonso Brandao (395.660.307-97)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2452/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.472/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandrina Dutra da Silva (023.288.239-80); Almirente Matos Santos (169.069.855-15); Andreza Carla Pereira de Macedo (108.661.344-92); Arlette do Nascimento Palhares (068.986.707-78); Eunice Cardoso da Silva (000.319.277-69); Joana Pereira da Conceição (136.874.924-00); Julia Siqueira Brandão (421.162.361-34); Laudicea Lopes Cajueiro (835.562.497-15); Laura Maria de Jesus (900.621.086-20); Maria Dorothea Lessin Rodrigues (121.891.447-52); Maria Hilda Vieira Gomes (314.778.951-91); Maria Rainha Varjao (002.918.605-67); Maria da Silva Graciano (960.337.116-53); Maria das Mercês Candido (032.101.666-17); Maria de Lourdes Iglesias Melo (776.754.287-49); Maria do Socorro Miranda (037.976.193-91); Neusa Souza Alves (529.102.023-72); Raimunda Pinto Coelho (232.830.503-25); Roselita da Silva Barbosa (287.555.615-00); Sebastiana Vengue Cardoso (493.561.789-68); Te-reza Andrade da Silva (713.930.727-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2453/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.473/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruno Rafael de Sousa Sampaio (643.911.833-15); Conceição Maria Gomes (379.423.361-15); Danyelle Almeida da Costa (015.253.321-47); Geralda Rita de Santana (591.093.781-20); Gregory Axel Almeida da Costa (015.253.371-06); Hilda Moreira de Jesus (080.317.975-87); Hilza Bernardo Timotheo (021.905.907-10); Izaura Albuquerque Farias (078.165.497-17); Julieta Kendrick Bensberg (644.968.649-91); Lady Laurinda Geraldi Salgado (827.756.808-87); Luzia Caldeira da Costa (548.352.404-72); Maria Anunciada Feitosa Dias (360.149.823-53); Maria Heloisa de Araujo Pacheco (154.480.889-53); Maria Honoria de Souza (034.856.646-85); Maria Jose Jordao Rosa (114.267.128-39); Maria

de Fátima Sampaio da Silva (644.965.893-20); Maria de Souza Sampaio (849.708.123-49); Marina Nunes Fernandes (741.405.582-53); Nacilla Natasha Tavares Pereira (013.684.344-10); Nair Fernandes Rodrigues (622.175.347-34); Nessim Luca Garrido (054.958.557-52); Orlando dos Santos (039.741.547-87); Rosângela Silveira (296.174.216-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2454/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.474/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alaide Manhaes de Araujo (276.925.404-97); Amalia Costa Vidal (998.355.090-34); Celina Mobilio de Castro (172.236.167-09); Conceição de Paula (625.113.786-04); Gustavo Wanderley (053.517.407-10); Jaidete de Vasconcelos Alves (051.415.877-89); Leonides Benedet Tartari (863.694.669-72); Lina Rosa Bueno (007.180.236-33); Lutigardes Silva de Araujo (024.091.057-50); Maria Izabel de Oliveira Silva (035.699.624-74); Maria Jose Monteiro de Souza (053.431.497-07); Maria de Nazare Arruda Soares (745.125.952-87); Maria do Carmo Bomfim (061.643.765-05); Nilda Mercedes das Neves Nascimento (078.795.467-58); Ondina Bertholine da Costa (015.932.297-98); Raimunda Rodrigues de Lima (370.173.813-00); Saphyra Dinelly de Souza Ruffeil (049.728.132-53); Soni Terezinha Santos (004.175.319-40); Suzi Gondim Teixeira (012.838.886-29); Valentina Tahir Schunffner Rodrigues Santos (138.044.817-44)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2455/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.475/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alídea de Almeida Rangel (028.489.017-05); Ana da Silva (077.423.137-82); Antonia Bispo Santos (760.918.802-68); Cleonice Alves da Silva (134.394.052-49); Eleusa Martins de Lima (006.167.636-54); Elza Lucas Nocack (033.015.646-23); Eulina Camara de Souza (464.901.914-15); Francisca Lopes Nolato (060.323.527-14); Irna Soares da Silva (432.974.633-68); Leopoldina Santos (016.157.505-68); Luzia Batista da Silva (315.582.831-53); Maria Antonia Santos Silva (357.038.495-00); Maria Augusta dos Santos (936.091.917-91); Maria Gonçalves do Rego (146.411.194-49); Maria Ilzabel Santos Silva (589.906.665-20); Maria Zeneide Gomes Negrão (298.323.062-72); Maria da Conceição Cerqueira Leal (649.860.715-72); Pedro Matheus Pinheiro Sá Rocha (003.503.923-07); Waldomira Moreira e Silva (863.590.297-15); Yvonne Pamplona Costa (043.696.377-91); Zilda Pedro da Silva (068.763.277-36)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2456/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.512/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Fernanda Matheus de Meneses (954.212.207-10)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro - DNIT/MT

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2457/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.729/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelina Silveira Mello (168.930.930-04); Alcídia Silva de Souza (832.123.100-49); Alexandrina Martins de Jesus (828.123.060-68); André da Silva Carati (820.946.400-00); Anita Reichert Ferreira (810.684.410-20); Carolina da Silva Flores (001.469.140-07); Cecília Braga do Couto (946.307.710-34); Diná Anhaia (602.903.900-87); Edoardo Ferroni (055.317.800-87); Elôa Mello do Amaral (638.566.110-53); Emma Rögelin Mielke (736.210.990-34); Fernando da Silva Carati (828.988.040-53); Gabriela da Silva Flores (828.987.820-68); Inês Marcon (471.539.460-04); Iracema Pelizzari Moretti (678.317.700-97); Lucimara do Couto Scherer (946.307.710-34); Valda de Souza Amorim (283.824.710-72)

1.2. Órgão/Entidade: DNER - 10º Distrito/RS (extinta)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2458/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de pensão civil instituída por Francisco Ignácio Filho (205.804.957-87), com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), e legais os demais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.850/2007-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Carolina Damasceno Lopes (120.429.837-80); Antonia Nelda Damasceno (166.875.743-53); Denise Nassif (718.084.187-00); Eliane Valentim de Souza (548.753.747-04); Emilia Augusta Marques Filha (670.447.867-15); Helena de Azevedo Lopes (909.234.567-91); Ivone Barril Lundstedt (824.691.217-87); Luzia Pereira (540.060.077-87); Maria Amelia Augusto de Souza (749.439.367-68); Maria da Conceição Rangel Ignácio (054.964.847-07); Maria de Lourdes Carneiro Lopes (077.537.207-24); Maria de Lourdes de Lima Dutra (800.671.157-



72); Neisa de Moura Fittipaldi (338.962.407-49); Nila de Sa Mendes (641.904.477-49); Oneide Villarinho Hadad (663.405.277-87); Simone Chrystie Valentim de Souza (117.246.187-25)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2459/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.627/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Thiago Silva de Macedo Bezerra (013.391.313-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues (11627/OAB-MA) e outros, representando Thiago Silva de Macedo Bezerra.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2460/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.834/2015-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Margarida Norberto Viana (744.128.413-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará que acompanhe o desenrolar da ação judicial que beneficia a interessada e que se encontra em fase de execução provisória (peças 17, 12 e 13) e, caso haja alguma alteração no *decisum* em desfavor da pensionista, seja emitido ato de alteração com a exclusão da parcela judicial.

ACÓRDÃO Nº 2461/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.042/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia de Faria Ribeiro (178.703.798-32); Catarina Terezinha da Rosa (138.731.721-00); Clarice Aparecida Rodrigues de Oliveira (344.823.421-49); Maria do Carmo Trombini de Souza (273.263.728-96); Vera Therezinha Pinheiro Balestrero (141.381.548-09)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2462/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.057/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aida Carvalho da Costa (220.865.445-53); Ana Lucia dos Santos Guimaraes (939.363.036-49); Celeste Maria Viana Barros (740.000.124-87); Maria das Dores Bezerra (443.922.494-68); Niceia de Azevedo dos Santos (141.632.977-31)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2463/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.058/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anesia Aureliana da Silva (477.121.396-87); Conceição de Maria Soares do Carmo (197.683.113-04); Evannylda Lima Chincoski (252.813.309-00); Janice Messias Vaz Sampaio (874.918.695-72); Maria Leônia Campos da Fonseca (294.662.534-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2464/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.060/2016-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Aparecida de Melo Lima e Sousa (230.493.403-04); Maria Lucia Pereira de Araujo (074.801.483-72); Maria Núbia de Azevedo Alves (378.592.003-25); Maria das Dores Santos Brito (127.537.503-00); Neusa Neves Pinheiro (030.477.646-70)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2465/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.069/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônia Ferreira Correia (020.569.114-50); Geraldo de Almeida Lages (666.250.336-34); Ilda Ribeiro da Silva Chiarelli (156.296.578-60); Jorge Luiz de Novaes Daltro (220.515.624-15); Vitalina da Silva (532.087.901-63)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2466/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.170/2016-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Lourdes Neves (890.221.493-15); Francisca Pereira de Souza (982.063.973-53); Francisco Pereira de Paula (623.102.083-53); Francisco Pereira de Paula (623.102.083-53); Maria Jose de Carvalho (153.667.746-91); Maria das Mercês Silva de Castro (528.917.982-87)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2467/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.173/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Lucia Paiva de Sousa (001.073.721-93); Julio Cesar Peçanha (512.322.941-87); Maria Lourenço de Oliveira (182.488.101-00); Ortencia Candida de Almeida Rocha (357.825.441-04); Vitoria Cardoso Rocha (050.648.611-76); Yvonne Zambitte Oliveira (597.757.937-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que emita ato de alteração, com fundamento na EC 70/2012, em favor dos pensionistas de Alduino Martins Pessanha (peça 2) e de Milton Rocha (peça 6), considerando o decidido pelo TCU no Acórdão 2.553/2013- Plenário e considerando que os ex-servidores faleceram na condição de aposentados por invalidez, em 07/12/1982 e 26/02/1970, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 2468/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.174/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Elvira de Moraes (310.215.061-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2469/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.195/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gonçalo Savedra (191.000.948-20); He-loiza da Silva Pereira (962.703.818-00); Natalia Mioni de Araujo (086.590.058-21); Ondina Barros Barbosa (300.807.968-77); Robert Yves Joseph Chauvin (054.815.970-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2470/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Contrato Sert/Sine 17/1999 (peça 1, p. 86-91), celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP) e a Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho (Unitrabalho), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor total de R\$ 44.175,00 (considerando o 1º termo aditivo - peça 1, p. 119-121), com vigência de 4/8/1999 a 31/12/1999, teve por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para dar continuidade ao aprimoramento do Cadastro de Entidades de Educação Profissional no Estado de São Paulo;

Considerando que o tomador de contas apurou débito correspondente à totalidade dos recursos pactuados no Contrato Sert/Sine 17/1999, baseando-se na "não apresentação de documentos contábeis idôneos que comprovassem a realização das despesas na execução do objeto do Contrato Sert/Sine 17/1999";

Considerando que a relação jurídica estabelecida com a Unitrabalho foi contratual e não convencional, de modo que a aludida entidade privada não tinha obrigação de apresentar os comprovantes de despesas pertinentes à execução do objeto do ajuste, mas somente possuía o dever de entregar a prestação pactuada, que no caso seria evidenciada mediante a apresentação dos produtos especificados na cláusula segunda do Contrato Sert/Sine 17/1999 (nesse sentido os Acórdãos 4.888/2016, 4.889/2016 e 7.039/2016, todos da Primeira Câmara);

Considerando que, segundo o exame empreendido pela unidade instrutora, que contou com a anuência do MPTCU, não constam dos autos elementos comprobatórios da realização da atividade 3 (cláusula segunda, item 2.3, subitem 2.3.3, do Contrato Sert/Sine 17/99), o que ensejaria um possível débito de R\$ 10.602,00 (em valores originais), que atualizado para 1º/1/2017 atinge o montante de R\$ 33.064,18;

Considerando que o débito atualizado é inferior ao valor fixado no art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 71/2012, e que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal; e

Considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, à luz do que dispõe o art. 213 do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 93, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, e dar ciência desta deliberação à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho (Unitrabalho), a Luís Antônio Paulino, a Sidney Lianza e a Walter Barelli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.729/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas Sobre o Trabalho (01.318.855/0001-28); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sidney Lianza (818.045.558-00); e Walter Barelli (008.056.888-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2471/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria (alteração), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em favor do Sr. Christóvão Piragibe Tostes Malta.

Considerando que, na concessão em comento, discutia-se a possibilidade de manutenção do pagamento da vantagem dada pelo art. 184, inciso II, da Lei 1.711/1952 em concomitância com o regime de subsídio;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei 11.143/2005, que instituiu o subsídio para a magistratura, as vantagens previstas no art. 184 da Lei 1.711/1952 e no art. 192 da Lei 8.112/1990 deixaram de ser devidas, em face da regra imposta pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, segundo a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio, salvo as exceções previstas pela própria Constituição;

Considerando, entretanto, que o Sr. Christóvão Piragibe Tostes Malta faleceu na data de 15/3/2017, instituindo pensão civil cadastrada sob o número Sisac 20786905-05-2017-000005-0;

Considerando que, em razão do falecimento do interessado, o ato de aposentadoria em análise nos presentes autos deixou de produzir efeitos financeiros;

Considerando, por fim, que no ato de pensão civil cadastrado sob o número Sisac 20786905-05-2017-000005-0, não consta do cálculo do benefício de pensão, a rubrica inquinada nos presentes autos, qual seja, a que se refere a vantagem do art. 184, inciso II da Lei 1.711/1954;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de aposentadoria constante dos autos.

1. Processo TC-012.705/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Christóvão Piragibe Tostes Malta (004.125.707-34).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: José Carlos Tavares de Moraes Sarmiento (OAB/RJ 80.183) e outros, representando Christóvão Piragibe Tostes Malta.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2472/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.955/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Larissa Carolina Loureiro Villarroel (005.387.681-42).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2473/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.802/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Regina Barboza Ribeiro (123.655.667-40); Ana Carolina Velloso Goulart (099.431.877-43); Andre Luis Soares Magalhaes (052.663.687-48); Antonio Augusto Casagrande (012.971.780-09); Bernardo Furtado Nunes (124.055.977-13); Bernardo Vianna Zurli Machado (119.426.677-01); Bruno Calvao de Abreu (058.390.917-58); Bruno Eugenio Ronzani (082.993.197-06); Bruno Lopes dos Santos (094.496.777-94); Candy Simas de Lima (079.916.087-35).
 - 1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
inus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2474/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.805/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juliana Evangelista da Frota (054.156.887-65); Juliana Freitas Salomao (078.909.657-96); Juliana Luk (348.757.938-39); Leandro Avila Vieira (040.171.216-83); Luciano Bezerra Cordeiro (035.056.354-30); Luiza Cereja de Freitas (076.384.996-03); Marcele Pereira Dias (136.726.597-54); Maria Angelica Ribeiro de Almeida da Costa (098.855.707-05); Mariana Conceicao de Melo Pedrosa (128.204.167-30); Mariana Freitas Rodrigues Simas (124.526.047-20).
 - 1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2475/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.806/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mariana Weguelin Vieira (103.742.187-65); Monique Hussein Perin (110.212.797-30); Omar Ali Qassim (083.454.187-40); Patricia Simoes de Carvalho Cabral de Menezes (088.242.957-46); Pedro Ivo Bifano Guedes (059.062.876-39); Pedro Jose de Almeida Ribeiro (103.665.657-88); Pedro Paulo Dias Mesquita (115.984.237-03); Pedro de Souza Hernandez (124.433.897-40); Rafael de Lira Freitas Livramento (106.797.007-06); Rafael de Paiva Krauss Silva (111.312.367-26).
 - 1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2476/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.807/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafael Garcia Borges de Oliveira (058.152.927-88); Rafael Magalhaes da Rocha (098.688.057-40); Rafael Martins de Paiva Bastos (078.647.506-48); Rafael Passos Dickie (098.658.717-69); Renata Aguiaras da Silva (081.121.637-31); Renato Mattos da Rocha (056.281.407-83); Ricardo Tomaz Tannure (100.754.037-06); Roberta Almeida Pereira de Souza (051.674.067-90); Roberto Boson Vallim (119.757.347-00); Roberto Emmerick Gouveia (117.820.577-06).
 - 1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2477/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.808/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rodrigo Dalton Brasil Pato (095.237.137-52); Rodrigo Souza Pinto de Brito (115.767.727-48); Rodrigo de Queiroz Campos (352.618.688-07); Rodrigo de Salles Bravo (337.237.398-73); Silvana Lucas Alves (121.750.327-79); Silvio Renato Hohne (152.463.118-30); Simone Maria Ferreira da Costa (107.459.327-89); Tabata Poleze Figueiredo (126.624.877-39); Thais Ribeiro Domingos (146.759.187-43); Thays dos Santos Silva (115.618.027-94).
 - 1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2478/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.844/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Julliana dos Santos Nascimento (696.314.681-00).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2479/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.861/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Hilário Barros da Silva (099.817.684-21); Alana Maria Ferreira Alencar (065.994.163-57); Alcides Bruno de Oliveira Lopes (083.232.704-22); Amanda D' Oliveira Lessa Ferreira (015.529.124-69); Ana Carolina Lima da Silva (103.315.864-01); Ana Luísa Moreira Araújo (081.134.174-78); Ana Maria Tatoni Pereira Coelho (029.285.761-69); Ana Paula Santana Lima Matos (050.279.195-06).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2480/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.891/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Leticia Alves de Andrade (033.198.545-42); Ana Luiza Noronha Lima (026.693.793-46); Ana Lúcia Stumpf González (298.405.838-08); Ana Roberta Tenório Lins Haag (051.354.734-75); Anderson Luiz Correa da Silva (032.382.449-81); Antonio da Silva Moraes (002.442.191-09); Daliana Vilar Lopes (073.776.824-00); Daniel Gemignani (344.011.988-24); Edson Lima de Sousa (838.242.782-00); Álysson Feitosa Torquato Scorsafava (003.951.131-64).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2481/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.893/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rodrigo Coelho (868.079.359-00); Rogerio Adriano Oliveira (012.858.836-59); Sarah Bonaccorsi Golgher (083.536.216-73); Tatiana Pedro de Moraes Sento-sé Alves (804.884.555-53); Taísa Massimo de Souza Drumond (074.058.436-70); Tiago Siqueira Barbosa Cabral (001.439.681-57).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2482/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.012/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danila de Oliveira Maia Rodrigues (730.350.251-34); Danilo Augusto da Silva (798.340.272-49); Denise Bezerra de Lima (660.900.833-72); Diego Leal Coelho (842.983.832-53); Dirlei Rosa Bez Batti (404.036.889-49); Edie Paulo Assis Peixoto Alves (731.296.821-04); Edson Lima Correa (696.698.482-53); Eduardo Augusto Favila Milde (916.212.915-53); Eduardo Teddy Carneiro Nóbrega (011.671.641-05); Erico Amancio Rocha (798.469.711-68).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2483/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.016/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Sergio Roriz (008.802.591-83).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2484/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-002.523/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Julia Gomes Pinto da Silva (054.164.411-43); Keyla de Almeida Gomes (101.684.781-53); Maria Gomes Pinto da Silva (054.165.021-18).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2485/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-007.468/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alayde Maria Brito Tschepokaitis (025.165.197-53); Benedita Dias Leitao (008.051.214-39); Caio Alexandre Carvalho Henriques (848.516.512-87); Dilson Fontoura Bravo (056.672.536-31); Hilda Jose Goncalves (373.923.287-00); Kelvin Silva Saraiva (020.406.691-32); Mabel Tereza da Costa (172.292.604-00); Maria Barbosa Martins (159.204.106-04); Maria Juracy Mariano (200.513.959-91); Maria Lais Barreira Porto (000.000.000-00); Maria da Conceição Lima Araujo (464.408.876-53); Odorico Barberino Lago (002.355.715-04); Osmarina Raiol da Fonseca (967.524.322-87); Raimunda Almeida Henriques (737.747.742-34); Regina Maria Lucas Cesar (752.934.986-49); Rodrigo Lima Roriz Cruz (840.869.715-34); Rodrigo do Cargo Henriques (925.927.402-87); Saintsaimon Chagas da Fonseca (919.712.762-00); Sebastiao de França Soares (768.258.417-34); Selma de Barros Coutinho (338.833.864-72); Tadeu Puzet Iglesias (128.437.017-83); Tarcisio Lima Roriz Cruz (840.869.475-87); Terezinha Vieira do Prado (047.064.064-20); Vera Maria Brito Coimbra (018.520.942-49).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2486/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-007.469/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia da Silva Lima (626.764.317-49); Clesiane Soa Santos Damasceno (834.266.472-49); Dionizia Maria Alves (630.903.764-15); Helen Silvia Fernandes da Silva Oliveira (132.595.087-40); Helosine Moreira Lima de Matos (428.394.083-68); José Eustaquio de Oliveira (154.536.856-20); José Teotônio dos Santos (310.808.557-34); João Batista Carvalho (004.554.313-53); Julio Cesar Santos Cortes Nunes (029.335.075-28); Marcelo Ribeiro Nogueira (100.880.674-91); Marcos Edinard Palmieri do Espirito Santo (069.446.627-10); Maria Alves das Chagas (270.404.455-49); Maria Araujo Ferreira (271.012.313-49); Maria Jose Mendonça (516.254.154-00); Maria Torres Silva (118.636.682-68); Maria de Lourdes Pereira de Sales (818.116.914-04); Maria dos Santos Damasceno (759.204.412-91); Olga Mesquita de Andrade (063.040.086-51); Pamela Cristina Barros (033.424.473-03); Raimundo Viegas (029.267.503-82); Valdinete Jose Gomes (253.926.464-68); Yan Medeiros Freire (029.951.751-97); Yuri Medeiros Freire (033.870.731-00).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2487/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-007.495/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria das Dores de Sousa (838.830.963-
34).

1.2. Órgão: Ministério das Cidades.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2488/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-007.533/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Diego Monteiro da Silva (511.632.922-49); Francisco Placido do Nascimento (227.025.987-49); Hellen Cristina Messias do Nascimento (057.004.067-13); Isalda Mariano Coelho Rabello (507.868.572-34); Maria Neide Monteiro da Silva (096.026.742-53).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Minis-
tério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2489/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-007.638/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Wanda Alves de Oliveira Leal
(636.866.277-87).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2490/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-007.646/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Caio Fabio Alves Brandao dos Santos
(021.440.552-46); Cassio Felipe Alves Brandao dos Santos
(011.992.882-50); Dejanny Nayra Mendonça Palheta (004.735.652-93); Francisca de Carvalho Avelar (535.940.702-63); Maria Jose Carvalho Avelar (324.715.212-15); Rayanna de Kassia Duarte Pereira (002.037.132-22); Rayssa de Kassia Pereira de Mendonca (002.037.152-76); Selma Mendonça Resende (026.488.222-91); Yoanna de Kassia Duarte Pereira (002.037.142-02).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Minis-
tério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2491/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-025.812/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Lopes Schirmer (135.392.867-56); Ana Lúcia da Conceição da Silva (037.054.997-00); Ana Vitória Strausz Mota (137.950.087-78); Antonio Ricardo da Silva Vicentini (611.347.407-00); Beatriz Lopes Schirmer (116.501.817-95); Elena Marmelo Tavares (038.814.417-35); Estevam Strausz Mota (137.950.937-83); Fabiane de Lima Damas (136.318.387-78); Fernanda Cristina Damas de Lima (136.318.257-90); Ielva Rodrigues Valverde de Magalhães (413.003.007-87); Ligia Benigno Pereira (685.341.753-49); Luzia Maria dos Santos (558.760.805-00); Maria de Fátima Jardim de Oliveira (082.963.667-62); Maria do Carmo Santos (003.012.497-25); Marly Rodrigues D'andrea (026.654.947-01); Mauricio Schirmer (824.169.587-04); Nilcéa Pinheiro (226.734.907-87); Regina Maria Toscano Pereira (387.714.037-87); Rosa Amanda Strausz (606.931.507-34); Sara Hilda Garfinkel de Pissarenko (024.091.447-30); Sebastiana Stein de Azevedo (996.202.007-72); Sergio Elias Pissarenko (833.274.017-72); Telma de Souza Vaz (910.768.547-53); Vanda Maria de Carvalho Schneider (284.938.427-53); Viviane Vieira Figueiredo (068.832.137-24); Waldemiro Rodrigues de Silva (005.735.457-07).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2492/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.166/2016-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sara Goldenstein (222.361.045-53).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2493/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, em prorrogar, até dia 12 (doze) de maio de 2017, o prazo para atendimento às determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 566/2016-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-032.495/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Euzébio Silva Costa (240.602.242-00); Tânia Regina Mesquita de Souza (161.628.462-53); Wanderley Guen-
ka (856.653.128-00); Worney Amoedo Cardoso (031.571.302-00).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Es-
tado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: Luiz Antonio Mesquita da Silva
(OAB/AM 7.804).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2494/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Geraldo José de Araújo (059.557.261-87) e Luiz Claudio Ruffeil Rodrigues (122.021.262-87), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis e à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.883/2013-9 (Tomada de Contas Espe-
cial)

1.1. Responsáveis: Geraldo José de Araújo (059.557.261-87); Luiz Cláudio Ruffeil Rodrigues (122.021.262-87).

1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública do
Pará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Representação legal: Sílvia Marina Ribeiro de Miranda
Mourão (OAB/PA 5.627).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2495/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Rúbia Abs da Cruz e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, contra os subitens 9.2, 9.3 e 9.4, Acórdão 2.539/2016-TCU-1ª Câmara, que, em relação ao convênio 195/2008, julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito e multa (peça 107).

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 5/8/2016, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 19/8/2016;

Considerando que as responsáveis somente compareceram aos autos em 22/8/2016, oportunidade em que protocolizaram seu recurso de reconsideração (peça 125);

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que as comunicações processuais foram realizadas conforme o que dispõe o art. 179, inciso II, do RITCU;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelas recorrentes não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Rúbia Abs da Cruz e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, às recorrentes.

1. Processo TC-026.195/2013-5 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.193/2016-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carmen Hein de Campos (395.916.700-87); Elisiane Nelcina Pasini (647.109.710-72); Rúbia Abs da Cruz (548.425.060-91); Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (97.002.406/0001-45).



1.3. Recorrentes: Rúbia Abs da Cruz (548.425.060-91); The-mis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (97.002.406/0001-45).

1.4. Órgão: Secretaria Especial de Políticas para as Mu-lheres.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Cicero Krupp da Luz (OAB/RS 71.752) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CA-VALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2496/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.779/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriel Alves de Freitas (053.481.999-07); Alex Costa Silva (013.877.955-46); Aline Nunes (058.816.119-50); Ana Carolina Garcez de Azevedo (994.004.300-78); Bruna Gabriela Becker (023.171.780-69); Bruna Somavilla (026.819.670-23); Daisy Martins Frasnelli (670.027.900-30); Daniel de Souza Franco (012.949.500-02); Diego Moraes de Abreu (022.081.140-78); Die-linton Batista Moreira (074.865.309-02)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Innova S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-canti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2497/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.780/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diogo Muller de Oliveira (027.257.710-30); Esequiel Steil (961.398.700-20); Flavio Padilha Queiroz (070.356.296-70); Gabriel Guimaraes Ferreira Bahlis (001.230.390-96); Grace Elen Prietsch Oliveira (023.656.900-76); Guilherme Cres-tani (011.321.060-44); Inacio Francisco Acker (834.154.160-20); Jeo-vane Fredo Rodrigues (827.294.680-72); Joao Pedro de Azeredo (017.124.500-85); Jonas Eichelberger Granada (012.385.500-45)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Innova S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-canti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2498/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.887/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Nassim de Saboya (107.843.357-70); Clarissa Alves Machado (051.727.777-84); Daniel Tavares Vidal (365.129.168-59); Diego Fernandes Alfieri (059.156.379-73); Débora Antônia Lobato Cândido (093.155.876-00); Elaine Cristina Pereira Gomes (095.312.407-01); Emanuel Sebag de Magalhães (041.885.973-64); Felipe Pinheiro Mello (529.252.262-72); Hamad Mota Kalaf (004.614.921-05); Igor Goulart Teixeira (123.059.167-28)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Ex-teriores

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-canti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2499/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.889/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Spirandeli Galera (048.571.589-90); Rafaela Seixas Fontes (031.226.995-16); Rodrigo Bertoglio Cardoso (009.584.670-05); Rodrigo Ponciano Guedes Bastos dos Santos (101.974.377-88); Santiago Pinto (096.212.476-16); Sarah de Andra-de Ribeiro Venites (329.510.158-28)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Ex-teriores

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-canti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2500/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pa-receres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.632/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria da Gloria Pinto (600.907.827-04); Osmari Pereira de Azevedo (432.421.707-68)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Proprie-dade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-canti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2501/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-DAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mé-rito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência da maioria da beneficiária.

1. Processo TC-007.593/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Kellylayne Pinheiro da Silva (013.773.264-38).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuá-ria e Abastecimento No Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2502/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-DAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mé-rito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência de exclusão da beneficiária por decisão judicial.

1. Processo TC-007.739/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Rubenita de Farias (288.136.344-04).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuá-ria e Abastecimento No Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2503/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o impacto do orçamento da Seguridade Social nas políticas públicas nas áreas de saúde, previdência social, de-senvolvimento social e combate à fome;

Considerando que os resultados da auditoria em curso no âmbito do TC 001.040/2017-0 contribuirão para elucidar a real ne-cessidade de financiamento da Seguridade Social;

Considerando que os resultados da referida auditoria poderão contribuir para o exame destes autos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 169, V, 235, 237 do RI/TCU, e art. 103, §1º da Resolução TCU 259/2014, e na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unani-midade, em conhecer da presente representação e determinar o seu sobrestamento até a conclusão do trabalho de auditoria em curso no âmbito do TC 001.040/2017-0, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 3), ao representante.

1. Processo TC-004.384/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgãos: Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Gover-namental (Semag).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar à Secretaria de Macroavaliação Governa-mental que, após a conclusão do trabalho de auditoria em curso no âmbito do TC 001.040/2017-0, instrua a presente representação com a celeridade que a importância do tema requer, observando as ques-tões postas pelo MP/TCU que eventualmente não tenham sido tra-tadas na referida auditoria.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 016.217/2013-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Juliano Gurski da Silva apresentou sustentação oral em nome do Depar-tamento Regional do Paraná do Serviço Social da Indústria e do Departamento Regional do Paraná do Serviço Nacional de Apren-dizagem Industrial.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2504 a 2529, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2504/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.217/2013-6.

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Monitoramento (em Pres-tação de contas)

3. Responsáveis: Ovaldir Nardin, Superintendente Corpora-tivo do Sistema Fiep (CPF 002.992.359-04); Paulo Ermani Pesch, Gerente Corporativo de Suprimentos e Logística do Sesi/PR e Se-nai/PR (CPF 023.154.969-50); José Antônio Fares, Diretor Regional do Sesi/PR (CPF 024.998.838-04); Marco Antônio Areias Secco, Diretor Regional do Senai/PR (CPF 530.158.949-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Ser-viço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Se-nai/PR); Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi/PR).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-tado do Paraná (SECEX-PR).

8. Representação legal: Marco Antônio Guimarães (22427/OAB-PR), Juliano Gurski da Silva (48.085/OAB/PR), repre-sentando Ovaldir Nardin, José Antônio Fares, Paulo Ermani Pesch, Marco Antonio Areias Secco, Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná e Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramen-to do cumprimento de determinações expedidas em processos de contas do Departamento Regional do Serviço Nacional de Apren-dizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai/PR) e do Depar-tamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi/PR), relativos aos exercícios de 2007 a 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Regional do Serviço Na-cional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai/PR) e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi/PR) que, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da ciência:

9.1.1. instituem aperfeiçoamentos em seus mecanismos de planejamento de aquisições, de forma a evitar que a soma das des-pesas ao longo do exercício ultrapasse o limite previsto para dispensa, bem como para evitar a ocorrência de contratações emergenciais em virtude da intempestividade na deflagração e na conclusão dos cer-tames licitatórios;

9.1.2. instituíam controles em seus procedimentos operativos e em seu sistema informatizado com vistas a possibilitar o registro fidedigno dos dados relativos às contratações originadas de licitação, dispensa e inexigibilidade;

9.2. recomendar ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai/PR) e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi/PR) que promovam o treinamento das equipes técnicas, tanto do setor de compras, como dos setores requisitantes, de modo a garantir o processamento das compras em conformidade com as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e do Senai, bem como evitar falhas na especificação dos objetos, indicação injustificada de marca e falta de justificativa técnica fundamentada em aquisições por inexigibilidade;

9.3. determinar à Secex/PR que monitore, nas prestações de contas das unidades, as determinações e a recomendação constantes dos itens 9.1 e 9.2 deste acórdão, com verificação das providências adotadas;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2504-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2505/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.694/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Paulista de Corrida de Aventura (07.888.328/0001-35); Fabiano Kenzo Rokutan (167.226.088-40).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: Milton Bertolini Neto (OAB/SP 237.136), representando Fabiano Kenzo Rokutan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Fabiano Kenzo Rokutan e da Associação Paulista de Corrida de Aventura (APCA), em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados, na forma prevista na lei de incentivo ao esporte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Associação Paulista de Corrida de Aventura e de Fabiano Kenzo Rokutan, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
285.712,93	24/3/2010
252.863,89	4/11/2010

9.2. aplicar à Associação Paulista de Corrida de Aventura e a Fabiano Kenzo Rokutan, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, e os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2505-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2506/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.035/2008-1.

1.1. Apenso: 024.513/2007-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Recorrente:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Belém - PB (08.928.517/0001-57)

3.2. Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito de Belém/PB, em face do Acórdão 1.628/2016-TCU-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.443/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de débito integral e multas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e, no mérito, rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo o Acórdão 1.628/2016-TCU-1ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do voto e relatório que o acompanham, ao embargante e aos interessados.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2506-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2507/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.102/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Valdir Queiroz Sampaio (002.461.743-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria (alteração), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE em favor do ex-servidor Valdir Queiroz Sampaio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração referente à concessão de aposentadoria emitida em favor de Valdir Queiroz Sampaio (002.461.743-15), em razão do pagamento das parcelas decorrentes de decisões judiciais, nos percentuais de 28,86%, 3,17% e 83,05% (atualmente 116,39%), todas em desacordo com jurisprudência deste Tribunal;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE que:

9.2.1. acompanhe o andamento dos processos judiciais 0023919-50.2004.4.05.8100 e 0000101-25.2011.4.05.8100, oriundos da Justiça Federal do Ceará os quais, atualmente, aguardam julgamento no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.493.025 e REsp 1.472.016, respectivamente) e caso a União obtenha êxito nos recursos referidos, promova a imediata supressão das parcelas em destaque dos proventos do interessado bem como o consequente ressarcimento ao erário das parcelas pagas indevidamente;

9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão enviando, no prazo de trinta dias, contados da ciência deste acórdão, documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2507-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2508/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.534/2010-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Eduardo Marques de Araujo (028.185.662-15); Francisco Assunção de Souza (044.858.822-68); Joaquim Francisco de Souza (040.737.702-68); Jose de Souza Santos (028.189.302-00); Francisco Paulo da Silva (040.681.062-15).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre em favor dos ex-servidores Eduardo Marques de Araujo; Francisco Assunção de Souza; Joaquim Francisco de Souza; Jose de Souza Santos e Francisco Paulo da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco Paulo da Silva (040.681.062-15), em virtude do referido benefício não estar mais produzindo efeito financeiro desde maio de 2011, nos termos do art. 260, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU) e art. 7º, incisos I e II da Resolução TCU 206/2007;

9.2. considerar ilegais, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º do RI/TCU, os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Eduardo Marques de Araujo (028.185.662-15); Francisco Assunção de Souza (044.858.822-68); Joaquim Francisco de Souza (040.737.702-68) e Jose de Souza Santos (028.189.302-00), recusando os respectivos registros;



9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, em especial os que se referem à parcela denominada URP (26,05%), comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.3. informe imediatamente aos interessados o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após as notificações, em caso de não provimento desses recursos;

9.5. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.4 e subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2508-14/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2509/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.923/2011-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Anastácio Fausto da Silveira (077.869.729-00); André Vilain Paiva (112.994.799-87); Neide Pelaez de Campos (608.867.499-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, emitidos pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor dos ex-servidores Anastácio Fausto da Silveira, André Vilain Paiva e Neide Pelaez de Campos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Neide Pelaez de Campos (608.867.499-72), determinando o respectivo registro, ressaltando-se que as irregularidades que constavam no ato, na versão submetida a exame, quais sejam, o pagamento das parcelas URP (26,05%) e URV (3,17%), não mais subsistem, não ensejando, portanto, pagamentos irregulares;

9.2. considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria a Anastácio Fausto da Silveira (077.869.729-00) e a André Vilain Paiva (112.994.799-87);

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina e aos interessados;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV do RITCU.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2509-14/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2510/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.376/2017-9.
2. Grupo: II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita de Santa Luzia/MA.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Luzia/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pela Srª Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita de Santa Luzia/MA, a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0233328-63 (Siafi 614657), firmado por intermédio da Caixa Econômica Federal, para urbanização de assentamentos precários no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cento e vinte dias, conclua a análise da aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 0233328-63 (Siafi 614657), instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial, bem como informe ao Tribunal as medidas adotadas e os resultados obtidos;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, à representante e à Caixa Econômica Federal;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão que monitore o cumprimento do item 9.2 precedente, conforme as orientações previstas no art. 4º da Portaria-Segecex 27/2009; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2510-14/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2511/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-002.034/2015-8
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Maria das Graças Soares de Oliveira, CPF 100.332.895-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nilo Peçanha/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/PE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Srª Maria das Graças Soares de Oliveira, Prefeita do Município de Nilo Peçanha/BA na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 742528/2010 (Siconv 742528), firmado com o Ministério do Turismo e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "Festa de São Pedro no Município de Nilo Peçanha". Os repasses de recursos federais, liberados em 22/11/2010, totalizaram R\$ 100 mil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar revel Maria das Graças Soares de Oliveira (CPF 100.332.895-49), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas da responsável Maria das Graças Soares de Oliveira (CPF 100.332.895-49), Prefeita do Município de Nilo Peçanha/BA na gestão 2009-2012, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 22/11/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à responsável Maria das Graças Soares de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2511-14/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2512/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.785/2014-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marcos José Barreto, ex-Prefeito (CPF 217.006.995-04); Raimundo de Andrade Filho, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF 457.448.405-59); José Carlos dos Santos, Prefeito sucessor (CPF 068.501.895-49); Gold Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.541.167/0001-71)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Representação legal:

8.1. Carla Caroline de Oliveira Silva (7441/OAB-SE), representando Marcos José Barreto e Raimundo de Andrade Filho

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em Sergipe, em desfavor do Sr. Marcos José Barreto, ex-Prefeito do Município de Aquidabã/SE, em razão da não conclusão dos serviços relativos ao Termo de Compromisso TC/PAC 540/2009 (Siafi 657804), p. 81-85), que objetivou a realização de melhoria habitacional para controle da Doença de Chagas, com reconstrução de dez casas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Marcos José Barreto e Raimundo de Andrade Filho, bem como da empresa Gold Construções e Serviços Ltda., condenando-os solidariamente e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), da quantia de R\$ 9.003,19 (nove mil e três reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/7/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Marcos José Barreto e Raimundo de Andrade Filho, bem como à empresa Gold Construções e Serviços Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Carlos dos Santos; e

9.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2512-14/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2513/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.561/2015-1.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo (448.310.725-91); Romildo Ferreira Santos (346.320.775-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cipó/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Senhores Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira dos Santos, ex-Prefeitos do Município de Cipó/BA, em decorrência da não conclusão de quadra poliesportiva prevista no Contrato de Repasse 0195.715-44/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Romildo Ferreira dos Santos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo (448.310.725-91), ex-Prefeito do Município de Cipó/BA, gestões 2005-2008 e 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.971,51	12/1/2009
64.288,47	11/12/2009

9.3. aplicar ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo (448.310.725-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-14/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2514/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-011.991/2012-7
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Raimundo Lopes Júnior (CPF 090.342.423-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapiúna/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação Legal: Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE 6.243).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra o Sr. Raimundo Lopes Júnior, ex-Prefeito do Município de Itapiúna/CE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos recebidos por meio do Convênio 2917/2001, cujo objeto consistia na execução de sistemas de abastecimento de água nas localidades de Cal, João Rosa e Garrote,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Lopes Júnior (CPF 090.342.423-15), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Lopes Júnior (CPF 090.342.423-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, sem aplicação da multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

9.3. arquivar os presentes autos, com fulcro no art.169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2514-14/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2515/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.452/2013-2.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação
3. Responsáveis: Delso José de Souza, Presidente (CPF 311.988.301-82); Eduardo Francisco Castro, ex-Presidente (CPF 042.372.408-86); Ronaldo Ghedine Ribeiro, membro da Comissão de Licitação (CPF 120.251.668-85); Carlos Eduardo Scarcelli, membro da Comissão de Licitação (CPF 601.137.151-53); Kelly Canhete Alce, membro da Comissão de Licitação (CPF 017.326.001-20)
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis-14ª Região (Creci/MS)
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal: Kelly Canhete Alce (14.124/OAB-MS) e outros, representando Creci/MS.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis/14ª Região (Creci/MS), com base em denúncia anônima protocolada junto ao *Parquet* Federal em julho de 2013, noticiando contratação de empregados sem observância de concurso público, nepotismo e inobservância da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/1993), entre outras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer desta representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Delso José de Souza a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Eduardo Francisco Castro a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar individualmente aos Srs. Ronaldo Ghedine, Carlos Eduardo Scarcelli e Kelly Canhete Alce a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. determinar ao Creci/MS, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/92, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência:

9.6.1. promova o desligamento do advogado Antônio Carlos de Novaes Filho, como prestador de serviços de consultoria jurídica, caso tenha sido celebrado novo contrato com o mesmo prestador ou prorrogado o Contrato nº 20/2013, visto que a manutenção de tal vínculo caracterizou a terceirização indevida de serviços advocatícios integrantes do plexo de atribuições dos profissionais abrangidos pelo Plano de Cargos e Salários do Creci/MS, em desacordo ao art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/97 e ao entendimento deste Tribunal, de caráter normativo, sobre a matéria (subitem 9.2.6 do Acórdão 341/2004-Plenário);

9.6.2. adote as providências cabíveis para obter o ressarcimento da quantia paga a maior à Sra. Camila Ramos de Souza no âmbito do contrato de tutoria firmado em 13/03/2013, acrescida dos encargos legais, uma vez que a prestadora recebeu o pagamento referente ao mês de março/2013 de maneira integral;



9.6.3. informe e comprove ao Tribunal a adoção das medidas referidas nos itens precedentes;

9.7. dar ciência ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis/14ª Região (Creci/MS) acerca da:

9.7.1. não comprovação de realização de pesquisa de preços de mercado a, pelo menos, três potenciais fornecedores nas contratações diretas referentes aos Processos nº 13/2013 (DL 11/2013); 14/2013 (DL nº 12/2013); 18/2013 (DL nº 15/2013); 20/2013 (DL nº 17/2013); 23/2013 (DL nº 20/2013) e 02/2014 (DL nº 01/2014), contrariando orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1547/2007-Plenário e 7821/2010-1ª Câmara);

9.7.2. falhas na composição dos Processos de Dispensa nº 13/2013 (DL 11/2013); 14/2013 (DL nº 12/2013); 16/2013 (DL nº 14/2013); 18/2013 (DL nº 15/2013); 19/2013 (DL nº 16/2013); 20/2013 (DL nº 17/2013); 21/2013 (DL nº 18/2013); 22/2013 (DL nº 19/2013); 23/2013 (DL nº 20/2013); 02/2014 (DL nº 01/2014); 03/2014 (DL nº 02/2014) e 06/2014 (DL nº 05/2014), caracterizada pela não inclusão dos originais das propostas/orçamentos e dos documentos que os instruírem, conforme procedimento estabelecido no art. 26, parágrafo único, inciso III, c/c art. 38, inciso IV, da Lei 8.666/93;

9.7.3. existência de veículos em sua frota que não observam as disposições do art. 2º da Resolução Cofeci 453/95 quanto à aposição de identificação oficial em suas portas dianteiras;

9.8. dar ciência ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) que a Resolução 900/2005, que regulamenta a concessão de diárias, jetons e auxílio representação no âmbito do Sistema Cofeci/Creci, em seu art. 5º, § 2º, prevê a possibilidade de auto-concessão de diárias pelos Presidentes dos conselhos, em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, bem assim com a jurisprudência deste Tribunal (Decisão 348/1991 - 1ª Câmara e Acórdão 1.131/2004 - 1ª Câmara);

9.9. dar conhecimento à Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social da medida constante do item 9.8 retro para subsidiar futuras ações de controle;

9.10. dar ciência deste acórdão e das peças que o fundamentam ao representante, aos responsáveis, ao Creci/MS e ao Cofeci;

9.11. determinar à Secex/MS que monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.6 deste acórdão.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2516/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.074/2015-2.

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades/Unidades: Prefeitura Municipal de Alegre/ES; Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo/ES; Prefeitura Municipal de Cariacica/ES; Prefeitura Municipal de Guarapari/ES; Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES; Prefeitura Municipal de Ponto Belo/ES; Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES; Prefeitura Municipal de Serra/ES; Prefeitura Municipal de Sooretama/ES; Prefeitura Municipal de Viana/ES; Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento autuado com o fito de acompanhar a conformidade das contratações realizadas por prefeituras e pelo governo do estado do Espírito Santo com recursos federais disponibilizados por meio de transferências voluntárias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, aos seguintes entes, sobre as falhas a seguir descritas, para que, em contratações futuras cujos objetos venham a ser financiados com recursos federais, sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.1.1. ao município de Guarapari/ES:

9.1.1.1. requisito de qualificação técnica excessivamente específico, sem as respectivas justificativas técnicas, identificada no item 4.5.5, alínea 'c', da Concorrência 13/2015, em que se exigiu atestado de capacidade técnica mencionando o tipo de telha que deveria ter sido fornecido, o que afronta o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, e § 3º, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.2); e

9.1.1.2. proibição, sem justificativa técnica, em instrumento convocatório de contratação pública, da aceitação da apresentação de atestados ou certidões de acervos parciais, identificada na Concorrência 13/2015, o que afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.3);

9.1.2. ao município de Cariacica/ES:

9.1.2.1. proibição, sem justificativa técnica, em instrumento convocatório de contratação pública, da aceitação da apresentação de atestados ou certidões de acervos parciais, identificada no RDC Presencial 5/2015, o que afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.3);

9.1.3. ao município de Viana/ES:

9.1.3.1. ausência de demonstração das razões da escolha da empresa contratada e do atendimento das condições de habilitação exigidas no edital da licitação que precedeu a contratação direta, identificada no processo administrativo 5303/2015, no qual foi promovida a contratação direta da empresa Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda., em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.4);

9.1.4. ao município de Alto Rio Novo/ES:

9.1.4.1. proibição, sem justificativa técnica, em instrumento convocatório de contratação pública, da aceitação da apresentação de atestados ou certidões de acervos parciais, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.3);

9.1.4.2. estipulação da obrigação de que as empresas interessadas em fazer parte de procedimento licitatório procedessem, até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, ao recolhimento, junto à tesouraria da prefeitura, de importância a título de garantia de participação, correspondente a 1% do valor estimado da contratação, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta o disposto na CF, art. 37, inciso XXI, parte final, possibilita a formação de conluio e reduz indevidamente o prazo legal conferido aos licitantes para obterem os documentos de habilitação demandados (achado II.5.5); e

9.1.4.3. exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos cumulativa com exigência de apresentação de recolhimento de garantia de proposta, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta a Súmula 275 do TCU e o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.6);

9.1.5. ao município de São Domingos do Norte/ES:

9.1.5.1. veiculação em edital de licitação, como condição de habilitação, da indevida exigência de que o licitante sediado em outra unidade da federação obtenha do órgão de fiscalização local visto em seus atestados e certidões de acervo técnico, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 772/2009-TCU-Plenário (achado II.5.4);

9.1.5.2. estipulação da obrigação de que as empresas interessadas em fazer parte de procedimento licitatório procedessem, até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, ao recolhimento, junto à tesouraria da prefeitura, de importância a título de garantia de participação, correspondente a 1% do valor estimado da contratação, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta o disposto na CF, art. 37, inciso XXI, parte final, possibilita a formação de conluio e reduz indevidamente o prazo legal conferido aos licitantes para obterem os documentos de habilitação demandados (achado II.5.5); e

9.1.5.3. exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos cumulativa com exigência de apresentação de recolhimento de garantia de proposta, identificada na Concorrência 2/2015, o que afronta a Súmula 275 do TCU e o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 (achado II.5.6);

9.2. determinar à Secex/ES que acompanhe a execução do Contrato 160/2014 celebrado entre o município de Cariacica/ES e a empresa Engma Construções e Serviços Ltda., tendo em vista os indícios apontados no achado II.5.2, os aditivos celebrados e os empenhos datados de fevereiro de 2017, representando ao Tribunal caso seja identificada irregularidade;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que o fundamentam, à Gerência Executiva de Governo - Vitória/ES - da Caixa Econômica Federal e aos Municípios referidos no item 9.1 acima;

9.4. arquivar os presentes autos, uma vez cumpridas as comunicações supra.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2517/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.871/2014-7.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Responsáveis: Maria Natividade Abreu da Costa, Coordenadora do Núcleo de Suprimentos da SMS à época (CPF 094.771.523-15); Elzelani Santos Silva, Gerente de Patrimônio da SMS à época (CPF 337.917.164-68); Iucema Santana Santos, Coordenadora do Programa de Saúde Bucal da SMS à época (CPF 060.398.395-20); Wellington Madureira Santos, Assessor Técnico em Odontologia da SMS à época (CPF 457.418.405-15); Karla Viviane Santana de Andrade, servidora da Coordenação de Promoção à Saúde da SMS à época (CPF 001.138.285-60); Gladys Selma Santana Calderon, Coordenadora do Núcleo de Controle, Avaliação, Auditoria e Regulação (Nucaar) da SMS à época (CPF 390.251.104-44); Cleber Carvalho Ferreira, Coordenador do Núcleo de Controle, Avaliação, Auditoria e Regulação (Nucaar) da SMS à época (CPF 069.241.327-82); Cristiani Ludmila Mendes Sousa Borges, Coordenadora de Vigilância em Saúde da SMS à época (CPF 459.720.525-04).

3.1. Representante: Luciano Paz Xavier, Secretário Municipal de Saúde de Aracaju/SE então em exercício (CPF 524.569.351-87).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE (SMS/SE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Representação legal: Fausto Góes Leite Júnior (OAB/SE 2.525; peça 61) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo então Secretário de Saúde do Município de Aracaju/SE, noticiando a existência de diversos equipamentos novos armazenados e sem utilização no Núcleo de Suprimentos (Nusup) daquela Secretaria Municipal de Saúde (SMS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE (SMS/SE) que envide esforços para dar destinação aos bens adquiridos com recursos federais ainda armazenados sem utilização no Núcleo de Suprimentos (Nusup), conforme constou do item 4 da proposta de deliberação que fundamentou este acórdão;

9.3. determinar à Secex/SE que, no âmbito de futura ação de controle a ser oportunamente realizada, inclua o monitoramento do cumprimento da determinação do item 9.2. retro entre os pontos a serem verificados; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2517-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2518/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-033.154/2014-7

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2013.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Procuradoria da República/RR - MPF/MPU (26.989.715/0027-41).

3.2. Responsáveis: Almir Moraes Sá (183.551.029-91); Andréa Barbosa Alves (969.955.486-04); Anna Maria Gaspar Ferst (251.692.110-15); Fernanda dos Santos Rodrigues de Oliveira (838.701.132-00); Jose Jairo Martins (289.083.257-00); Jose Soares Lima (065.274.182-72); José Mendes de Araújo (023.551.081-53); João Batista da Silva (417.634.671-04); Luiz Carlos Gomes de Lima (199.878.032-53); Luiz Torquato Neto (060.523.802-25); Manoel Martins Neto (023.551.808-57); MarluCIA Figueiredo da Paixão (602.628.002-25); Pedro de Jesus Cerino (461.148.909-49); Rosa de Almeida Rodrigues (164.240.852-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

8. Representação legal:

8.1. José Jerônimo Figueiredo da Silva (042-B/OAB/RR), representando Anna Maria Gaspar Ferst.

8.2. Marcus Paixão Costa de Oliveira (285-A/OAB/RR), representando Almir Moraes Sá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Roraima, relativa ao exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, julgar regulares as contas de Andrea Barbosa Alves (CPF 969.955.486-04); Luiz Carlos Gomes de Lima (CPF 199.878.032-53); José Soares Lima (CPF 065.274.182-72) e Luiz Torquato Neto (CPF 060.523.802-25) dando-lhes quitação plena;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa do Sr. Almir Moraes Sá (CPF 183.551.029-91) e da Srª Anna Maria Gaspar Ferst (CPF 251.692.110-15), para considerar as ocorrências observadas como ressalvas nas respectivas contas;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas nos achados I e III da proposta de deliberação, as contas do Sr. Almir Moraes Sá (CPF 183.551.029-91), Presidente do Conselho Administrativo do Senar/RR, e da Sra. Anna Maria Gaspar Ferst, Superintendente Regional do Senar/RR (CPF 251.692.110-15), relativas à gestão do Senar/RR no exercício de 2013, dando-lhes quitação;

9.4. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Roraima, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de trezentos dias, implante controles internos nos seus processos de trabalho de contratação e gestão de contratos, incluindo locação de veículos, com vistas à prevenção de riscos e à detecção de fraudes;

9.5. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Roraima sobre a dispensa indevida de licitação, identificada nos Processos 42/2013, 47/2013, 84/2013, 101/2013, 114/2013, 117/2013 e 119/2013, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

9.6. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Roraima que adote, no gerenciamento de seus riscos e na definição de seus controles, os fundamentos dos modelos de gestão de riscos Coso I e Coso II, definidos no documento "Controles Internos - Modelo Integrado", publicado pelo Comitê das Organizações Patrocinadoras - Coso, bem como os mecanismos e práticas de Governança descritos no "Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública e Ações Indutoras de Melhorias", publicado pelo Tribunal de Contas da União; e

9.7. dar ciência desta deliberação, bem como das peças a fundamentam, à Administração Regional do Senar em Roraima e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2518-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2519/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.604/2014-6.

1.1. Apenso: 024.829/2013-7

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Amarílis Pereira Amaral Scudellari (694.626.151-87); Ana Lúcia Domingues (557.349.011-72); Hermes Ballista Neto (331.566.968-62); Idelmara Ribeiro Macedo (861.520.331-87); Maria Aparecida de Oliveira do Amaral (272.188.561-87); Nivaldo Vellozo da Silva (554.535.111-68); Terra e Mar Viagens e Turismo Ltda (00.926.729/0001-93).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal:

8.1. Antônia Cristina Gomes Garcia (17435/OAB-MS) e outros, representando Sebastião Júnior Henrique Duarte, Arino Sales do Amaral, Ana Lúcia Domingues, Maria Aparecida de Oliveira do Amaral, Hermes Ballista Neto e Nivaldo Vellozo da Silva;

8.2. Jully Heyder da Cunha Souza (8626/OAB-MS) e outros, representando Terra e Mar Viagens e Turismo Ltda.

8.3. Ronaldo de Souza Franco (11.637/OAB-MS) e outros, representando Sebastião Júnior Henrique Duarte, Arino Sales do Amaral, Ana Lúcia Domingues, Maria Aparecida de Oliveira do Amaral, Hermes Ballista Neto, Nivaldo Vellozo da Silva e Amarílis Pereira Amaral Scudellari;

8.4. Idelmara Ribeiro Macedo (9.853/OAB-MS) e outros, representando Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, consoante os termos do Acórdão 7.829/2014 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Terra e Mar Viagens e Turismo Ltda., e julgar regulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhe quitação plena;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Idelmara Ribeiro Macedo, advogada do Coren/MS, sem, contudo, aplicar-lhe multa, conforme razões aduzidas pelo relator, julgando-se regulares com ressalva suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sra. Amarílis Pereira Amaral Scudellari, ex-Presidente do Coren/MS, Sr. Nivaldo Vellozo da Silva, Sra. Maria Aparecida de Oliveira do Amaral, Sra. Ana Lúcia Domingues, e Sr. Hermes Ballista Neto, ex-conselheiros do Coren/MS, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214 do Regimento Interno/TCU, e condená-los individual ou solidariamente, consoante os débitos a que lhes são atribuídos, indicados nos subitens seguintes, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

- Coren/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma de legislação em vigor:

9.3.1. Sra. Amarílis Pereira Amaral Scudellari e Sr. Nivaldo Vellozo da Silva, solidariamente em relação ao montante a seguir discriminado:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.750,00	15/10/2013

9.3.2. Sra. Amarílis Pereira Amaral Scudellari, relativamente aos montantes a seguir discriminados:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.602,60	10/08/2012
6.630,00	13/09/2013
6.630,00	13/10/2013
5.168,00	15/09/2013
5.906,15	12/12/2013
2.944,85	15/03/2014
323,67	10/05/2012
676,57	10/05/2012
299,93	10/05/2012
122,50	10/05/2012
61,25	10/05/2012
242,99	10/05/2012
459,72	10/05/2012
618,57	11/06/2012
636,10	11/06/2012
442,10	11/06/2012

9.3.3. Sra. Amarílis Pereira Amaral Scudellari, Sr. Nivaldo Vellozo da Silva, Sra. Maria Aparecida de Oliveira do Amaral, Sra. Ana Lúcia Domingues, e Sr. Hermes Ballista Neto, solidariamente em relação aos montantes a seguir discriminados:

(R\$)	VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
13/09/2013		10.500,00
14/10/2013		10.500,00

9.4. aplicar aos responsáveis, Sra. Amarílis Pereira Amaral Scudellari, ex-Presidente do Coren/MS, Sr. Nivaldo Vellozo da Silva, Sra. Maria Aparecida de Oliveira do Amaral, Sra. Ana Lúcia Domingues, e Sr. Hermes Ballista Neto, ex-conselheiros do Coren/MS, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores individuais a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214 inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa
Amarílis Pereira Amaral Scudellari	R\$ 8.000,00
Nivaldo Vellozo da Silva	R\$ 3.000,00
Maria Aparecida de Oliveira do Amaral	R\$ 2.000,00
Ana Lúcia Domingues	R\$ 2.000,00
Hermes Ballista Neto	R\$ 2.000,00

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Amarílis Pereira Amaral Scudellari, e aplicar à referida responsável, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste acórdão e demais elementos considerados pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das providências que entender cabíveis, informando-se, ainda, ao referido órgão, a relação de pertinência destes autos com o processo 1.21.000.001639/2013-50 (Representação do Ministério Público Federal), tratado na representação autuada em apenso (TC-024.829/2013-7, Acórdão 7.829/2014 - 2ª Câmara);

9.8. determinar ao Coren/MS que adote, se ainda não o fez, as providências a seguir indicadas, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas, acompanhadas da documentação comprobatória pertinente:



9.8.1. compatibilização da Decisão Coren/MS 14/2011 ao correspondente normativo do Cofen vigente;

9.8.2. finalização dos estudos, e respectiva aprovação pelo conselho, de acordo com os regulamentos do Cofen, do Plano de Cargos e Salários dos funcionários (conforme item 9.2.3 do Acórdão 1.889/2004 - TCU - Plenário e item 9.9.1 do Acórdão 406-2011-Plenário), de forma a:

9.8.2.1. contemplar todos os empregos e funções gratificadas existentes na entidade, arrolando suas atribuições e fixando os respectivos vencimentos básicos com o estabelecimento de níveis salariais para cada cargo, indicando de maneira clara e objetiva os critérios e condições para progressão de nível no cargo, prevendo ainda todas as vantagens diretas ou indiretas, com respectivos critérios para concessão;

9.8.2.2. estabelecer disposições transitórias prevendo o tratamento a ser dispensado para os casos dos funcionários concursados que percebem salários maiores que os previstos nas tabelas salariais dos cargos respectivos; e

9.8.2.3. ser aprovado pelo Cofen e pelo Plenário do Coren/MS;

9.9. dar ciência ao Coren/MS acerca das seguintes ocorrências verificadas neste processo e em seu apenso, com vistas a que evite sua reincidência futura:

9.9.1. realização de despesas com pagamento de diárias aos conselheiros e empregados, sem a devida documentação comprobatória, como comprovação de participação nos eventos, cartões de embarque ou bilhete rodoviário, ou relatórios de viagem, bem como ausentes as autorizações de pagamentos, contrariando os artigos 4º e 8º, § 3º, da Decisão Coren-MS nº 13/2011;

9.9.2. ausência de comprovação da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União (art. 11, inc. I, alínea "a", c/c inc. XII do art. 21, do Decreto 3.555/2000 e art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002);

9.9.3. justificativa apresentada para a realização de despesas carente de precisão (art. 8º, III, "b", c/c 21, I, do Decreto 3.555/2000 e art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002);

9.9.4. ausência de justificativa para a utilização de pregão presencial em detrimento de sua forma eletrônica, em desacordo ao art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/05;

9.9.5. utilização indevida do sistema de registro de preços;

9.9.6. ausência de formalização de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 8º, III, "d", e art. 21, VI, do Decreto 3.555/2000 e art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002);

9.9.7. ausência de atesto de recebimento do objeto (art. 73, II, "b" da Lei 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64) e ausência de comprovação de distribuição do objeto Pregão Presencial 003/2013 - PAD 582/2013;

9.9.8. ausência de comprovação da publicação do aviso do edital de licitação no Diário Oficial da União, constatando-se apenas um participante no certame;

9.9.9. data de solicitação de entrega dos uniformes após a conclusão do evento a que se destinavam (Semana da Enfermagem 2013);

9.9.10. licitante vencedora do pregão presencial com um único participante constitui empresa de propriedade de irmã de conselheiro suplente do Cofen; e

9.9.11. ausência de comprovação da distribuição dos uniformes, contrariando os arts. 11, I, "a" e 21, XII, do Decreto 3.555/2000, o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002 e o princípio da moralidade; PAD 573/2013, PREGÃO 004/2013;

9.9.12. fracionamento indevido de despesas de assessoria de comunicação para a "Semana da Enfermagem", dividido em assessoria de comunicação e produção de revista, com potencial burla ao procedimento licitatório específico, com indícios de montagem de processos para caracterizar a dispensa, presente a identificação de datas inverossímeis, além do aspecto de as empresas pertencerem a irmãos, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93 e o princípio da moralidade, conforme PADs 605.2013 e 624.2013;

9.9.13. pagamentos contínuos de auxílio-representação a colaboradores, para realização de atividades da área administrativa e da área meio, contrariando a natureza da referida despesa e excedendo o limite máximo mensal permitido; ausência de relatório mensal ou circunstancial das atividades realizadas e do atesto do setor competente sobre o cumprimento da atividade/função confiada, em desacordo com o disposto no art. 4º, caput, e § 4º e arts. 6º e 7º da Resolução Cofen 386/2011 (atualizada pela 454/2014) e art. 4º, § 4º da Decisão Coren/MS 14/2011;

9.10. encaminhar à Superintendência da Receita Federal do Brasil em MS e à Secretaria de Estado de Fazenda de MS, cópias dos documentos constantes na peça 14, p. 245, 246, 249, 250, 253, 255, 256, 258,259, 263, 264, 279 a 281, 285, 285, 288 a 290, 293, 296, 299, 302, 305 a 307, 317 a 320, 323 a 325, 328 a 330 e 333 a 335 para as providências a seu cargo, dando-lhes conhecimento de que, em processo de fiscalização, foi constatada a venda/prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal, por empresa sediada em Campo Grande/MS;

9.11. determinar à Secex/MS que realize o monitoramento da determinação constante deste acórdão em autos apartados; e

9.12. autorizar o arquivamento deste processo, após o trânsito em julgado da deliberação e adoção de todas as medidas pertinentes ao cumprimento de seu objetivo processual e à realização das notificações e/ou autuação do processo de cobrança executiva, nos termos do art. 169 do RI/TCU.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2519-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2520/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.077/2016-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (Caixa), Ministério das Cidades.

3.2. Responsável: Marcos José Barreto (217.006.995-04).

4. Entidade: Município de Aquidabã/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando Caixa Econômica Federal (peça 12).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da omissão no dever de prestar contas relativamente ao contrato de repasse 252.216-19/2008 (Siafi 623041), cujo objeto era a execução de pavimentação e drenagem em ruas do conjunto residencial Terezinha da Silva Araújo - 1ª Etapa do Povoado Santa Terezinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Marcos José Barreto;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, I, e 209, I e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Marcos José Barreto, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 78.622,82 (setenta e oito mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
19/7/2010	25.110,46
28/12/2010	53.512,36

9.3. aplicar ao Sr. Marcos José Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2520-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2521/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.168/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara (778.789.818-68); Tim Eventos e Turismo Ltda. (58.822.990/0001-23)

3.2. Recorrente: Tim Eventos e Turismo Ltda. (58.822.990/0001-23).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ituverava - SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal:

8.1. João Barcelos de Menezes (193411/OAB-SP), representando Mário Takayoshi Matsubara.

8.2. Maercio Tadeu Jorge de Abreu Sampaio (46.382/OAB-SP) e outros, representando Tim Eventos e Turismo Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pela empresa Tim Eventos e Turismo Ltda. contra o Acórdão 6530/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Tim Eventos e Turismo Ltda., com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. com fundamento na Súmula-TCU 145, retificar por inexistência material o subitem 9.1 do Acórdão 6530/2016-1ª Câmara, corrigindo-se a data a partir da qual o débito será atualizado, passando a constar 7/6/2010, em vez de 31/5/2010;

9.3 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2521-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2522/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.689/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessadas: Alzira Ferreira Rocha (042.188.173-91); Ana Maria Correia de Souza (044.014.503-10).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA) e outros, representando Alzira Ferreira Rocha e Ana Maria Correia de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Fundação Universidade Federal do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Alzira Ferreira Rocha e Ana Maria Correia de Souza, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Alzira Ferreira Rocha e Ana Maria Correia de Souza, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2522-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2523/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.092/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal:

8.1. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Cícero de Lucena Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de irregularidades na execução do Convênio 1249/1997, firmado com o Município de João Pessoa/PB, que teve por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Alto do Mateus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Cícero de Lucena Filho com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,

alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
106.250,00	24/3/1998
106.250,00	11/5/1998
106.250,00	8/6/1998
106.250,00	10/7/1998

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2524/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.140/2012-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente (37.115.375/0004-50)

3.2. Responsáveis: João Carlos Coelho (024.047.616-68); Tratenge Ltda (22.711.717/0001-84)

3.3. Recorrentes: Tratenge Ltda (22.711.717/0001-84); João Carlos Coelho (024.047.616-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caeté - MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal :

8.1. Bruno Baros de Oliveira Gondim (121715/OAB-MG) e outros, representando Tratenge Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. João Carlos Coelho e pela empresa Tratenge Ltda. contra o Acórdão 1.881/2015 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito:

9.1.1. negar provimento ao recurso interposto por Tratenge Ltda.;

9.1.2. dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. João Carlos Coelho, de forma a alterar os subitens 9, 9.1. e 9.2. do Acórdão 1.881/2015 - 1ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alínea "c";18; 19, caput; 23, incisos II e III, alíneas "b" e "c"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, incisos II e III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Carlos Coelho; julgar irregulares as contas da empresa Tratenge Ltda., condenando-a a pagar o valor de R\$ 182.039,00 (cento e oitenta e dois mil e trinta e nove reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 30/09/2004 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

9.2. aplicar à empresa Tratenge Ltda. multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento";

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2525/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.566/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: César Dinamarco Corsi (738.219.858-87)

3.2. Recorrente: César Dinamarco Corsi (738.219.858-87).

4. Entidade: Município de Sarapuí - SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: Anésio Aparecido Lima (OAB/SP 97.610) e Maira Consani (OAB/SP 187.976), representando César Dinamarco Corsi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. César Dinamarco Corsi, ex-prefeito municipal de Sarapuí/SP (gestão 1/1/2009 a 12/5/2010), contra o Acórdão 4795/2016 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. César Dinamarco Corsi, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Sarapuí - SP e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2525-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2526/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.932/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Nilza Alves Pinheiro (097.051.551-00)

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela Diretoria de Coordenação de Inativos e Pensionistas da Câmara dos Deputados contra o Acórdão 6.548/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento, ordenando, em consequência, o registro do ato de aposentadoria de Nilza Alves Pinheiro tratado neste processo (número de controle 30073502-04-2014-000043-7);

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à inativa.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2526-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2527/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.022/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Luiz Mendes da Silva Júnior (697.916.787-15); ONG Vida/RJ (05.730.360/0001-62)

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades no Convênio ME/ONG Vida /RJ 701690/2008, firmado pelo Ministério do Esporte com associação ONG Vida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Luiz Mendes da Silva Júnior e a ONG Vida/RJ, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Mendes da Silva Júnior (697.916.787-15) e da ONG Vida/RJ (05.730.360/0001-62), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
205.000,00	14/10/2009

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Mendes da Silva Júnior (697.916.787-15) e à ONG Vida/RJ, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2528/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.454/2010-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Jose Barros (064.300.663-04); Maria do Amparo Lago e Cruz (038.234.313-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA) e outros, representando Maria do Amparo Lago e Cruz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal do Maranhão em favor de Maria Jose Barros e Maria do Amparo Lago e Cruz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Maria Jose Barros (064.300.663-04) e Maria do Amparo Lago e Cruz (038.234.313-15), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor das interessadas desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2528-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2529/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.150/2016-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jorge Inacio Cunha Moura (586.358.235-91); Jorgentina Cunha Moura (064.069.805-06); Marinete Carneiro Gadelha (161.768.804-59).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DE-PEX/SE/MP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil emitidos no âmbito do Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP instituídos em favor de Jorge Inacio Cunha Moura, Jorgentina Cunha Moura e Marinete Carneiro Gadelha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil de Jorge Inacio Cunha Moura (586.358.235-91) e Jorgentina Cunha Moura (064.069.805-06), determinando-se o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil de Marinete Carneiro Gadelha (161.768.804-59), negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Departamento de Órgãos Extintos - DE-PEX/SE/MP que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato tido por ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.5.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima.

10. Ata nº 14/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2529-14/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 3 de maio de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária do Plenário de 10/05/2017, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.573/2017-9
Natureza: Levantamento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

009.824/2001-5
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: João Ferreira dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Responsável: João Ferreira dos Reis
Representação legal: não há

016.457/2016-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Tecnologia da Informação
Representação legal: não há

030.981/2011-5
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Recorrente: Abdon Cavalcanti Itapá
Interessados: Aldo Antonio Borotto e outros
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22256) e outros

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.421/2012-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Estado da Paraíba
Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira; Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque; Antônio Alfredo de Melo Guimarães; Antônio Aureliano de Almeida; Carlos Roberto Targino Moreira; CCL Construções e Comércio Ltda.; Construtora Galvão Marinho Ltda.; Construtora Irmãos Dantas Ltda.; Dalton César Pereira de Oliveira; Estado da Paraíba, Evandro José Barbosa; Francisco Lira Braga; Francisco Xavier Bandeira Ventura; Hildon Régis Navarro; Humberto Ramalho Trigueiro Mendes; José Adalberto Targino Araújo; José Galdino; Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Luciano de Aguiar Barbosa Maia; Luzenira Cavalcante da Silva; Marivaldo Saraiva Bezerra; Sóstenes Rodrigues do Rêgo e VVP - Engenharia e Construção Ltda.

Representação legal: Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10715) e outros, representando Construtora Irmãos Dantas Ltda.; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14265) e outros, representando CCL Construções e Comércio Ltda.; Evandro José Barbosa (OAB/PB 6688) e outros, representando Luciano de Aguiar Barbosa Maia, Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, José Galdino, Francisco Lira Braga, Construtora Galvao Marinho Ltda., José Adalberto Targino Araújo, Sóstenes Rodrigues do Rêgo e Construtora Galvão Marinho Ltda.; José Edísio Simoes Souto (OAB/PB 5405) e outros, representando Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Eduardo Lucena da Cunha Lima (OAB/PB 10.306), representando VVP - Engenharia e Construção Ltda.; Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827), representando Hildon Régis Navarro; Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes (OAB/PB 5.190) e outros, representando Humberto Ramalho Trigueiro Mendes; Flávio Henrique Monteiro Leal (OAB/PB 11804), representando Ademilson Montes Ferreira; Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11158), representando Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos André Guerra Saraiva Bezerra (OAB/PB 10.551), representando Marivaldo Saraiva Bezerra

007.839/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Livramento/PB
Responsável: Carmelita Estevão Ventura de Sousa
Representação legal: não há

007.843/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibiara/PB
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

007.484/2014-3
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Manoel Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Chapada do Norte/MG
Representação legal: Anízio de Sousa Ferreira (OAB/MG 70.914); André Santos Neiva (OAB/MG 170.070)

009.872/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Martinez & Martinez Advogados Associados
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB/PE 20.366) e outros

020.744/2004-3
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU
Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Santaluz/BA
Representação legal: não há

026.212/2016-1
Natureza: Representação
Representante: KOD Engenharia Ltda. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Taquarana/AL
Representação legal: não há

026.698/2014-5
Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)
Recorrente: Antônio Carlos Godinho Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
Representação legal: não há

030.323/2016-9
Natureza: Representação
Representante: ABC 2004 Segurança Eletrônica Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
Representação legal: Marcus Vinicius Rodrigues dos Santos

033.880/2015-8
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

044.365/2012-8
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade : Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

004.228/2015-4
Natureza: Desestatização
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: Mariana Félix Gonçalves de Mateus e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações

021.486/2013-1
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Wilson Medeiros de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cantagalo/MG
Responsável: Wilson Medeiros de Oliveira
Representação legal: Edilberto Polidoro Monteiro (OAB/MG 110.452) e outros, representando Wilson Medeiros de Oliveira

023.919/2016-7
Natureza: Acompanhamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional
Representação legal: não há

026.277/2014-0
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: João Luiz Veronezi
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uru/SP
Representação legal: Fernando José Polito Filho (OAB/SP 90.876) representando João Luiz Veronezi

032.583/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Reche Galdeano e Cia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Regional da Anatel no Amazonas
Representação legal: Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira e outros, representando a Agência Nacional de Telecomunicações

Ministro VITAL DO RÊGO

001.946/2017-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: Deise Silva Torres Souza; Delta Construções S.A.; Nilton de Brito; Rui Barbosa Igual
Representação legal: não há

007.057/2005-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Paraná
Responsáveis: Andréa Cristina Martins; Antônio Cláudio Navarro Moreno Júnior; Associação Cultural de Negritude e Ação Popular; Basso e Bellani Ltda.; Bruno Vanhoni; Café Curação Bar Ltda.; Carlos Alencastro Cavalcanti; Charles França Back; Daniel Gustavo Ribeiro; Edson Miguel Torquato Padilha; Elizabet Carvalho Mira; Estanislau Borecki Neto; Fernanda Lopes de Camargo; Fundação Estadual da Cidadania; Instituto Lixo e Cidadania; Jaime Tadeu da Silva; Jonatan Jachinski; Jonny Tobias Basso; Luciana Tannus da Silva; Marcos Antônio Novinski; Maria Rosa Carvalho de Mello; Marilza Aparecida de Lima; Maurício Cheli; Mirian Voss; Remígio Todeschini; Robinsom Mahlke; Sueli Elizabeth Westarb
Representação legal: Ivandenir Pereira, Rita Pasinato (OAB/PR 39.462), Gelson Barbieri (OAB/PR 17.510), Rita de Cássia Saia e Lima (OAB/MG 61.401), Márcio Hofmeister (OAB/PR 17.926), Antonio Leandro da Silva Filho (OAB/PR 38.283), Marthius Sávio Cavalcante Lobato (OAB/DF 1.681-A), Fernando Danieli (OAB/DF 50.651) e outros

020.977/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Planalto Service Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania
Representação legal: Larissa Lessa Mendes Lopes de Souza (OAB/DF 14.948/E); Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749) e outros

023.882/2015-8
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Comitê Olímpico Brasileiro
Responsáveis: Agencia Roxy de Turismo Ltda. - EPP; Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos CBDA; Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga
Representação legal: Gustavo Lopes Galindo (OAB/RJ 167.559), Léo da Silva Alves (OAB/DF 7.621) e outros

024.821/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira; Eliete Ramos; Eloí Estácio Santos; Eloiza Correia da Silva; Elísio dos Santos; Erlandia Alves; Ernesto Monteiro; Eunice da Silva; Eva Maria da Silva; Evaldo Braga Santos; Evanildo Firmino da Silva; Everaldo Raimundo dos Santos; Expedito da Silva; Fabiano dos Santos; Fabíola Lopes; Fátima dos Santos; Maria das Dores Silvestre
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

009.040/2016-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.950/2012-3
Pedidos de reexame interpostos por consórcio construtor, empresa projetista e pelo ex-Coordenador de Projetos do Dnit contra acordo que determinou a repactuação de contrato, a aplicação de multa ao agente público e a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da empresa projetista por deficiência no projeto utilizado em licitação promovida pelo Dnit.
Recorrentes: Eduardo de Souza Costa; Consórcio Serveng/EMPA; Ecoplan Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: Eduardo de Souza Costa, Régio Augusto Gouveia Franco, Consórcio Serveng/Empa e Ecoplan Engenharia Ltda
Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/RS 67.637) e outros, representando Eduardo de Souza Costa; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Consórcio Serveng/Empa; e Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344) e outros, representando Ecoplan Engenharia Ltda
Interessados em sustentação oral: Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344) e Bruna Zanatta (OAB/DF 35.490), representando Ecoplan Engenharia LTDA.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

029.557/2016-0
Auditoria de conformidade realizada no Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional, com o objetivo de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2007, 2015 e 2016.
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Enfermagem
Responsáveis: Alberto Jorge Santiago Cabral; Aline Cristina de Oliveira Alves; Dulce Dirclair Huf Bais; Irene do Carmo Alves Ferreira; Jebson Medeiros de Souza; Manoel Carlos Neri da Silva; Manuel



Antonio do Amaral Sauer; Maria do Rozário de Fátima Borges Sam-
paio; Matheus Moreira Cruz; Mauro Ricardo Antunes Figueiredo;
Mayara Ramos de Matos Brito; Nilza Maria Felix; Pedro Paulo de
Castro Pinheiro; Reni de Paula Fernandes; Shigeru Tsuchiya; William
Coutinho de Oliveira Evaristo
Representação legal: não há
Interessado em sustentação oral:
Pedro Paulo Sette (OAB/DF 13.188), em nome do Conselho Federal
de Enfermagem

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

008.348/2010-3

Recurso de revisão interposto por Antônio Peres Alves, contra o
Acórdão 4049/2013 TCU 2ª Câmara, que apreciou tomada de con-
tas especial, instaurada em razão da conversão de representação au-
tuada no TCU a partir de relatório de auditoria conjunta realizada
pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de
Saúde e pela Controladoria Geral da União na prefeitura municipal
de Saquarema/RJ.

Recorrente: Antônio Peres Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ

Representação legal: Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF 20449),
Antonio César Alves, Rodrigo Alexandro Salandra Araújo (OAB/RJ
140882), representando Con Seg Material de Segurança e Auto Peças
Ltda.

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (44/2016)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

028.116/2013-5

Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Represen-
tação acerca de possível irregularidade na celebração de convênios
entre a Fundação Nacional de Saúde Funasa e o Município de Porto
Nacional/TO que tinham por objeto a melhoria e ampliação das
redes de abastecimento de água e captação de esgoto daquela mu-
nicipalidade.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde e Município
de Porto Nacional/TO

Responsáveis: Francisco Danilo Bastos Forte, José Raimundo Ma-
chado dos Santos, Otto Lamosa Berger, José Menezes Neto, Alcides
Soares de Souza, Soraya de Almeida Leda, Gláucia Elizabeth de
Oliveira, Francisco de Paula Vitor Moreira; Paulo Sardinha Mourão,
Município de Porto Nacional; Odebrecht Ambiental Saneatins

Representação legal: Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF
29.518); Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502);
Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687 e OAB/DF 26.833); Caio
Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15.095); Tiago Asfor Rocha Lima
(OAB/CE 16.386); Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314 e
OAB/DF 33.615); Leonardo Rufino Capistrano (OAB/CE 19.407 e
OAB/DF 29.510); Rafael Araujo Nogueira Pinheiro (OAB/CE
20.374); Solano Donato Carnot Damacena (OAB/TO 2.433), Her-
mógenes Alves Lima Sales (OAB/TO 5.053); Aline Ranielle de Sou-
sa (OAB/TO 4.458); Victor Peixoto do Nascimento (OAB/TO 6.338-
A); João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A); Arthur Lima
Guedes (OAB/DF 18.073); Antônio Henrique Medeiros Coutinho
(OAB/DF 34.308); Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB/DF 3431); Flá-
via Bicudo César (OAB/DF 35.257); Anna Carolina Dantas (OAB/DF
41.793); Suzanne Sthefane Silvestre Silva (OAB/DF 41.876); Cássio
Lourenço Ribeiro (OAB/DF 43.226); Gilberto Mendes Calasans Go-
mes (OAB/DF 43.391); Inaldo Rocha Leitão (OAB/DF 2380/A);
Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB/DF 40.008); Lúcio Landim
Batista da Costa (OAB/DF 40.009)

1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (5/2016)

2º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (26/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.791/2011-5

Pedido de reexame interposto por Francisco de Assis Carvalho
Gonçalves contra o Acórdão 1.018/2015-Plenário;
Recorrente: Francisco de Assis Carvalho Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do
Piauí

Representação legal: Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI 6968)

012.447/2016-1

Ato de concessão de aposentadoria do E. Ministro José Jorge de
Vasconcelos

Interessado: José Jorge de Vasconcelos Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.864/2014-5

Recurso de revisão interposto por Alex José Batista (então prefeito
de Cidade Ocidental/GO) contra decisão que julgou suas contas ir-
regulares, condenou-o ao pagamento do débito apurado e imputou-
lhe multa em razão da omissão em prestar contas dos recursos re-
passados ao município, por meio de convênio, para o desenvolvi-
mento do projeto 'Zumbi na Praça, Fazendo o Coreto'.

Interessado: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igual-
dade Racial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cidade Ociden-
tal/GO

Responsável: Alex José Batista

Representação legal: Ricardo Lima Pinheiro de Souza (OAB/DF
50.393) e outros, representando Alex José Batista

002.158/2011-6

Recurso de reconsideração interposto pelo Banco do Brasil SA con-
tra decisão que exigiu o fornecimento da movimentação bancária
relativa a recursos federais repassados a municípios mediante con-
vênios.

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE

Responsáveis: Antônio Gois Monteiro Mendes; Francisco Ernesto
Lins Cavalcante; Luís Carlos Moscardi

Representação legal: Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro (OAB/RJ
147947) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Eric Sarmanho
de Albuquerque (OAB/DF 17406) e outros, representando Banco do
Brasil S.A. e Luís Carlos Moscardi

002.953/2017-0

Representações de equipe de fiscalização e de fundação privada.
Contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação de entidade
sem fins lucrativos para elaboração dos planos municipais de sa-
neamento básico de 100 municípios do estado do Piauí com re-
cursos a serem transferidos pela Funasa. Medida cautelar anterior-
mente concedida em decorrência dos indícios de contratação di-
reta irregular. Exame das razões apresentadas pelos interessados.

Interessado: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo e
Fundação Osvaldo de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do
Piauí; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí

Representação legal: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho
(OAB/SP 74481) e outros, representando Fundação Escola de So-
ciologia e Política de São Paulo

014.624/2016-8

Representação. 13,23% - legalidade da vantagem - RCL 14872/DF
- ACÓRDÃO Nº 2133/2015 - TCU - Plenário

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal; Conselho Na-
cional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho
Superior da Justiça do Trabalho; Justiça Federal; Ministério Público
da União; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar;
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal
Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral

Representação legal: Alysso Bento Gonçalves (OAB/DF 15115/E) e
outros, representando Sitraemg; Araceli Alves Rodrigues (OAB/DF
26.720) e outros, representando Sindicato dos Servidores das Justiças
Federais no Estado do Rio de Janeiro e Sitraemg.

029.593/2016-6

Auditoria cujo objeto foi avaliar a regularidade dos procedimentos
de contratação adotados pela Universidade Federal dos Vales do Je-
quitinhonha e Mucuri - UFVJM.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequi-
tinhonha e Mucuri

Responsáveis: Gilciano Saraiva Nogueira; Pedro Ângelo Almeida
Abreu; e Donaldo Rosa Pires Júnior

Representação legal: não há

029.595/2016-9

Auditoria cujo objeto foi avaliar a regularidade dos procedimentos
de contratação adotados pela Universidade Federal dos Vales do Je-
quitinhonha e Mucuri - UFVJM.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequi-
tinhonha e Mucuri

Responsáveis: Gilciano Saraiva Nogueira; Pedro Ângelo Almeida
Abreu; e Donaldo Rosa Pires Júnior

Representação legal: não há

030.030/2014-5

Relatório de Auditoria. Auditoria de conformidade na Companhia
de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
(Codevasf) a fim de verificar a qualidade das obras de canais do
Perímetro de Irrigação de Salitre/BA. Análise de oitivas.

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales
do São Francisco e do Parnaíba

Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

030.652/2014-6

Tomada de Contas Especial instaurada pelo INSS/Ministério da Pre-
vidência Social, em razão do prejuízo causado pelos Srs.Sérgio
Mayer Alves de Brito e Cleusi José Piumbini, na Agência da Pre-
vidência Social em Guarapari/ES. Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Vitória/ES
Responsáveis: Cleusi José Piumbini e Sérgio Mayer Alves de Brito
Representação legal: Carlos Augusto Ferreira Rangel (OAB/ES
16.619), em favor de Cleusi José Piumbini.

Ministro AROLDO CEDRAZ

007.524/2010-2

Embargos de declaração opostos por Lino Sérgio do Lago Fantuzzi
em face do Acórdão 2.739/2014-TCU-Plenário. O Tribunal, por
meio da decisão embargada, apreciou fiscalização realizada nas
obras de expansão do Sistema de Trens Urbanos de Porto Alegre,
referentes ao trecho ferroviário urbano de São Leopoldo a Novo
Hamburgo, no âmbito do Fiscobras 2010.

Embargante: Lino Sérgio do Lago Fantuzzi

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre
S.A.

Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e
outros, representando Consórcio Nova Via

008.714/2011-8

Representação proposta por esta Unidade Técnica, relativa à docu-
mentação encaminhada pela então Controladoria Geral da União
(CGU), concernente a exames realizados nos recursos repassados
pela empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) à Associação dos
Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável (Asmare),
inscrita no CNPJ sob o número 38.743.035/0001-93, no âmbito do
Contrato 6000.0021293.06.2/2006.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Representação legal: Adriano Marques Manso (OAB/RJ 114.483),
Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ 119.233), Alexandre Eliahou An-
drade Dancour (OAB/RJ 126.187), Aliny Soares da Silva (OAB/AM
4.247), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Carlos da Silva Fontes Filho
OAB/RJ 59712, Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015),
Claudimar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Daniele Farias Dantas de
Andrade (OAB/RJ 117.360), Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Al-
buquerque (OAB/RJ 57504), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF
29.283), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Gustavo Cortês de
Lima (OAB/DF 10.969), Helio Siqueira Junior (OAB/RJ 62.929),
Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Ingrid Andrade Sarmiento
(OAB/RJ 109.690), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ
121.685), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Luiz Car-
los Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814), Marcelo Certain Toledo
(OAB/SP 158.313), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078),
Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Marta de Castro
Meireles (OAB/RJ 130.114), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ
37.506), Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Paula
Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Paulo Vinícius
Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Rafaella Farias Tuffani de
Carvalho (OAB/RJ 139.758), Ricardo Penteado de Freitas Borges
(OAB/SP 92.770), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Rodrigo
Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ
118.488), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683) e outros

016.316/2013-4

Embargos de Declaração opostos por João Córdoba, em face dos
subitens 9.1, 9.5, 9.6, 9.10, 9.11 e 9.12 do Acórdão 1893/2016 Ple-
nário, que, em sede de Tomada de Contas Especial, rejeitou suas
alegações de defesa; julgou irregulares suas contas, com fundamen-
to nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c da Lei 8.443/1992
c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; condenou-o, em
solidariedade com outros responsáveis, ao pagamento do débito
apurado nos autos, a ser recolhido aos cofres do Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS, atualizado monetariamente e acrescido
dos juros de mora; e, individualmente, condenou-o ao pagamento
de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$
22.000,00.

Embargante: João Córdoba

Interessada: Gerência-executiva do INSS em Curitiba/PR

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsáveis: Angela Maria Benato de Oliveira; Boleslaw Dranczuk;
João Córdoba; Laurindo da Silva Ribeiro; Letícia Dranczuk; Lourdes
Nery; Neuza Akemi Susaki Ogiwara
Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19095)
e outros, representando João Córdoba

020.625/2004-2

Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hieron Barroso
Maia, ex-Prefeito do Município de Pirapemas (MA) em face do
Acórdão n.º 1.779/2010-Plenário.

Interessado: Secretaria de Controle Externo no MA

Órgão/Entidade/Unidade: não há

Responsáveis: C A Antunes da Silva (C A Comercio e Represen-
tações Ltda); Capri Distribuidora de Material de Consumo Ltda; Cop-
el W Silva Filho; Hieron Barroso Maia; Joao Araujo da Silva Filho;
Josiane Araujo de Oliveira; Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa;
Sonia Maria de Carvalho Barroso
Representação legal: Marcos Paulo Sousa Campelo (OAB/PI 5.273) e
outros representando Hieron Barroso Maia

022.337/2009-7

Embargos de declaração interpostos por João Batista Balduino, ex-
prefeito municipal de Picuí/PB, contra o Acórdão 876/2016-TCU-
Plenário.

Interessados: Ministério da Saúde

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Picuí/PB

Responsáveis: Construtora Caiçara Ltda.; Joao Batista Balduino

Representação legal: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes
(OAB/PB 10.827) e outros, representando João Batista Balduino

024.796/2014-0

Embargos de declaração opostos por Inês da Silva Magalhães, Se-
cretária Nacional de Habitação (SNH) do Ministério das Cidades,
por intermédio do qual embarga o Acórdão 2.599/2016-TCU-Ple-
nário, prolatado na sessão de julgamento do dia 11/10/2016-Ex-
traordinária e inserto na Ata 40/2016-Plenário, que decidiu por não
prover o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão
3.298/2015-TCU-Plenário

Embargante: Inês da Silva Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades

Responsável: Inês da Silva Magalhães

Representação legal: Rodrigo Numeriano Duborcq Dantas (OAB/PE
31920) e Renata Maria Periquito Pontes Cunha, representando Inês da
Silva Magalhães e Ministério das Cidades

028.581/2014-8

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Cosme José Salles, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio do convênio Funasa/2975/2006, firmado entre o Município de Itaboraí-RJ e a Funasa, tendo como objeto a construção do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa/RJ
Responsável: Cosme José Salles

Representação legal: Glauber Navega Guadalupe (OAB/RJ 136.023), Michel Valadares Sader (OAB/RJ 135.226) e Thalles Guimarães Muniz (OAB/RJ 172.424)

031.960/2016-2

Representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 335/7066-2016, promovido pela Caixa Econômica Federal (Caixa)
Representante: Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda.,
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802) e outros, representando Global Web Outsourcing do Brasil Ltda

425.110/1995-8

Embargos de declaração opostos pelo Sr. João Otávio Barbosa Pinto contra o Acórdão 1.940/2016TCUPlenário.
Embargante: João Otávio Barbosa Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Responsáveis: Accioly José da Silva; Alan Gurgel do Amaral; Ana Rosa Demétrio Torres; Antônio Adamor Gurgel do Amaral; Cota Construtora Amazonia S A; Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti; Heraldo Fróes Ramos; João Otávio Barbosa Pinto; Pedro Pereira de Oliveira; Rosa Maria Nascimento Silva
Representação legal: Pedro Bentes Pinheiro Filho, Afonso Marcius Vaz Lobato (OAB/PA 8.265) e outros, representando João Otávio Barbosa Pinto; Ana Paula de Oliveira Soares (OAB/DF 16395) e outros, representando Cota Construtora Amazonia S A, Heraldo Fróes Ramos e Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506) e outros, representando Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.431/2017-0

Embargos de declaração opostos por Constâncio Neto Gestão de Negócios e Serviços LTDA. EPP contra o Acórdão 417/2017-Plenário, que considerou parcialmente procedente representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Diretoria do Suprimentos Corporativos e Patrimônio/CESUP Licitações SP do Banco do Brasil S.A., relacionadas ao Pregão Eletrônico 2016/04798 (7421).
Embargante: Constâncio Neto Gestão de Negócios e Serviços Ltda. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Rodrigo Mendes Purri, representando Fiducial Consultoria e Serviços Financeiros Ltda. e Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC 12.639) e outros, representando Constâncio Neto Gestão de Negócios e Serviços LTDA. - EPP

001.933/2017-5

Representação contra o Pregão Eletrônico 004/7071-2017-GI-LOG/GO, promovido pela Gerência de Filial Logística (GI-LOG/GO) da Caixa Econômica Federal (Caixa).
Representante: Polo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Goiás
Representação legal: Túlio Belchior Mano da Silveira (OAB/DF 21.103 e OAB/SP 188.046)

010.783/2017-2

Solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a Contabilidade da Previdência Social para que o Tribunal informe sobre os resultados de auditorias em curso ou concluídas relativas à situação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos regimes próprios da União, medidas determinadas ao Poder Executivo e a situação dessas determinações quanto ao seu cumprimento ou descumprimento.
Interessado: Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Contabilidade da Previdência Social
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

010.786/2017-1

Solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a Contabilidade da Previdência Social para que o Tribunal informe sobre os resultados de auditorias em curso ou concluídas relativas à situação dos regimes próprios dos estados, municípios e Distrito Federal, medidas determinadas ao Poder Executivo e a situação dessas determinações quanto ao seu cumprimento ou descumprimento.
Interessado: Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Contabilidade da Previdência Social
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

012.474/2013-4

REPRESENTAÇÃO acerca de indícios de irregularidade no Pregão Presencial 49/2011, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à aquisição de solução para a operacionalização da Central Nacional de Informações Processuais e Extrajudiciais (Cni-pe).
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Responsáveis: Francisco Gonçalves de Araújo Filho, Olívio Fernandes Balbino, Helena Yaeco Fujita Azuma, Gláucia Elaine de Paula, Emília Maria Rodrigues da Silva, Fernando Marcondes Machado de Godoi Garcia, Antônio Cezar Peluso, Carlos Alberto Reis de Paula, José Roberto Neves Amorim, Ney José de Freitas, Sílvio Luis Ferreira da Rocha, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Valente Martins, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Rossi Nobre, Bruno Dantas Nascimento, Getúlio Vaz, Rossilany Marques Mota
Representação legal: Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378) e Rannery Lincoln Gonçalves (OAB/DF 20.299)

016.174/2016-0

Solicitação do Senado Federal referente aos procedimentos de venda, pela Petrobras, da participação integral de sua subsidiária (Petrobras Participaciones S.L.) na Petrobras Argentina (PESA).
Interessado: Senado Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Tatiana Zuma Pereira (OAB/RJ 120.831)

018.238/2008-4

Recurso de revisão interposto por Francisco Flamarion Portela ao Acórdão 417/2010 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, as de outros responsáveis e as do Estado de Roraima, condenando o ente federativo em débito.
Recorrente: Francisco Flamarion Portela
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Roraima
Representação legal: Renata Arnaut Araujo Lepsch (OAB/DF 18.641), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)

Ministro BRUNO DANTAS

004.778/2014-6

Pedido de reexame interposto por Carla Maria Manzi Baracat, ex-presidente do Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região (CRP-01), contra Acórdão por meio do qual lhe foi aplicada multa em decorrência da autorização de despesas sem prévia licitação, sem amparo contratual e que configuraram fracionamento irregular.
Recorrente: Carla Maria Manzi Baracat
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF)
Representação legal: Wanilson Coelho Noletto Silva (OAB/DF 17.180), representando Carla Maria Manzi Baracat

007.834/2013-6

Recurso de reconsideração interposto por Construtora Jalapao Ltda., Construtora Maia Ltda., Gláucia Wanderley Maia Barros, Jhonata Elias Maia Barros de Lima, José Aparecido de Araújo, Shyrleide Maria Maia Barros contra decisão que apreciou tomada de contas especial referente a convênio firmado entre o FNDE e o Município de Ponte Alta/TO para construção de escola de educação infantil.
Recorrentes: Cleyton Maia Barros (falecido); inventariante: Gláucia Wanderley Maia Barros; Construtora Jalapão Ltda.; Construtora Maia Ltda. - ME; Jhonata Elias Maia Barros de Lima; José Aparecido de Araújo; Shyrleide Maria Maia Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ponte Alta do Tocantins/TO
Responsáveis: Cleyton Maia Barros (falecido); inventariante: Gláucia Wanderley Maia Barros; Construtora Jalapão Ltda.; Construtora Maia Ltda. - ME; Jhonata Elias Maia Barros de Lima; José Aparecido de Araújo; Shyrleide Maria Maia Barros
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Patrícia de Araújo Schüller (OAB/TO 2.986) e outros, representando Cleyton Maia Barros, Shyrleide Maria Maia Barros, Gláucia Wanderley Maia Barros; Leandro Manzano Sorroche (OAB/TO 4.792), representando Jhonata Elias Maia Barros de Lima, Construtora Jalapão Ltda, Construtora Maia Ltda, José Aparecido de Araújo

018.482/2013-9

Representação acerca de convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura de Oiapoque/AP, cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água no município.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá
Responsáveis: Benedito José Azevedo Rosário; Claudiane Barreto Lamarão; César Augusto Queiroz Nascimento; Luciana Helena Baltha Palmeira; Miguel Caetano de Almeida; Otoniel Alves de Alencar Neto; Raimundo Aguinaldo Chagas da Rocha; ABO Construções Ltda.; Construtora Trindade Ltda.
Representação legal: Benedito Leandro Aparecido do Espírito Santo e outros, representando ABO Construções Ltda.; Alceu Alencar de Souza (OAB/PA 1.552-A), representando a Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP

032.905/2014-9

Tomada de contas especial decorrente de auditoria realizada no Ministério da Fazenda que teve por objeto a prestação de serviços de impressão.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Responsáveis: Edward Pereira Vidal; Elizeu Nascimento Silva; Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio; Sebastião Pelaquim Filho; Sidney Viana Rodrigues; Premier IT Global Services Ltda

Representação legal: Marcelo Lopes Santos, representando Edward Pereira Vidal, Elizeu Nascimento Silva, Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio, Sebastião Pelaquim Filho e Sidney Viana Rodrigues

032.906/2014-5

Tomada de contas especial referente ao contrato assinado entre o Ministério da Fazenda e a empresa Premier IT Global Services Ltda., que teve por objeto a prestação de serviços de impressão.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Responsáveis: Bruno Moreira Matos; Eduardo Lopes; Edward Pereira Vidal; Vladimir Nepomuceno; Premier IT Global Services Ltda
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

003.715/2016-7

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de irregularidades em programas ligados à Educação Básica em desfavor da Sra. Ozaílton Teodósio de Melo, ex-prefeito do município de Senador Elói de Souza - RN.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Senador Elói de Souza/RN
Responsável: Ozaílton Teodósio de Melo
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

004.667/2012-3

Pedido de reexame interposto por Francisco Antonio Landim Cavalcante Lemos, Pedro Manfredi Honinger Von Heuss, Ricardo Paiva Martins, servidores do Banco Central, contra decisão que aplicou-lhes multa em razão de falhas no projeto básico e no orçamento de construção do novo edifício para o Meio Circulante do Banco Central do Brasil na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
Recorrentes: Francisco Antonio Landim Cavalcante Lemos; Pedro Manfredi Honinger Von Heuss; Ricardo Paiva Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: Marcel Mascarenhas dos Santos (OAB/DF 31.580) e outros

012.897/2011-6

Pedido de reexame interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. contra itens de decisão desta Corte de Contas por meio dos quais foram proferidas recomendações à recorrente e determinações internas à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal. Análise de mérito das razões recursais.
Recorrente: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
Representação legal: André de Avellar Torres (OAB/RJ 130.947) e outros

020.290/2016-0

Solicitação do Congresso Nacional em que requer Informação ao TCU acerca de possível desvio de finalidade na utilização das contribuições sindicais obrigatórias em atividades político-partidárias, a exemplo do ato público em defesa da então Presidente Dilma Rousseff, realizado em 31/3/2016.
Interessado: Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho
Representação legal: não há

024.930/2016-4

Acompanhamento com o propósito de avaliar a previsão das receitas e a fixação das despesas contidas no Projeto de Lei Orçamentária da União para o exercício de 2017, com vistas ao encaminhamento de subsídios à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Política Econômica; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

010.901/2015-9

Representação pela qual o Sr. Heitor Férrer, Deputado Estadual do Ceará, noticiou possível irregularidade na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza/CE (FMS). Tal irregularidade consiste na ausência de repasse ao Fundo Estadual de Saúde do Ceará (Fundes) que deveriam remunerar serviços de transplantes de órgãos, tecidos e células prestados em 2013/2015 pelo Hospital Geral de Fortaleza/CE e pelo Hospital de Messejana/CE, integrantes da rede estadual de saúde.
Representante: Heitor Férrer
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fortaleza/CE
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

031.725/2016-3

Solicitação do Congresso Nacional para realização de fiscalização no BNDES com o objetivo de avaliar a possibilidade de cessão de contratos de exportação de bens nacionais e serviços técnicos de terceiros para empresas comerciais exportadoras brasileiras (tradings).
Interessada: Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Responsável: Maria Silvia Bastos Marques
Representação legal: Juliana Calixto Pereira (OAB/RJ 130.070) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Em 5 de maio de 2017
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0000418-59.2013.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): GERSON LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

APOSENTADORIA ESPECIAL REFORMADA. PEDIDO DO INSS DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

O INSS interpôs Pedido de Uniformização de jurisprudência contra acórdão que deu provimento ao seu recurso, mas não determinou a devolução das parcelas adiantadas pela Autarquia Federal, em cumprimento de tutela posteriormente revogada. O Colegiado, em razão de não reconhecer a especialidade da atividade de pintor de automóveis, reformou a sentença que havia concedido aposentadoria especial ao autor e implantado o benefício por meio de tutela antecipada, porém não determinou a devolução das parcelas pagas pelo INSS.

Em seu pedido de uniformização (anexos 23, 52 e 63), o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se pode falar em caráter definitivo do pagamento decorrente de tutela antecipatória, pois referido pagamento é nitidamente provisório, não podendo o beneficiário pressupor a respectiva incorporação ao seu patrimônio - REsp 1.384.418 - SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 29/08/2013).

DECIDO

Analisando os autos, verifico que em recente Sessão realizada no dia 02/03/2016 foi proferida decisão pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinando a afetação do PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema 123) como representativo da controvérsia sobre devolução de valores recebidos em cumprimento de tutelas posteriormente revogadas, bem como o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Assim, em que pese a existência da Súmula 51, é necessário aguardar o desfecho do mencionado PEDILEF, para se aplicar o futuro entendimento da TNU a respeito da devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada, posteriormente revogada/cassada. Diante do exposto, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, conheço do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema 123 da TNU), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito da TNU.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001382-86.2008.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENY DE FATIMA SAMPAIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada pela autora para obter a concessão de benefício por incapacidade, e reconheceu que, em face da boa-fé no recebimento de valores por força de antecipação de tutela e do caráter alimentar do benefício, a autora estaria isenta de restituição. Sustenta contrariedade à jurisprudência do C. STJ, a qual admite a possibilidade de restituição de valores pagos pela Administração Pública por força de provimento antecipatório da tutela jurisdicional. Considerando que a discussão objeto do presente incidente encontra-se afetada nesta Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120/PR (Tema 123), determino a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento, a fim de que guarde o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, inc. VIII, alínea a, do RITNU (Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015), podendo, ainda, os PUIFS, terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inc. VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília, 13 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002287-47.2010.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES MUTERLE TONON
PROC./ADV.: EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO
OAB: SP-284137
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo réu em face acórdão que concedeu o benefício pleiteado pela parte requerida.
 2. O pedido não merece seguimento, em razão de estar em manifesto confronto com a súmula 72 da TNU, verbis: é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.
 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente pedido de uniformização (art. 9º, IX do regimento interno da TNU).
 4. Retornem os autos à origem.
- Cuiabá, 13 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005903-80.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARION PERALES
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL
OAB: SP-198803
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora que impugna acórdão que indeferiu o benefício previdenciário pretendido.
2. O pedido não deve ser conhecido, haja vista que não há similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido.
3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:

A parte autora não implementou o requisito da carência, visto que completou 60 (sessenta) anos de idade em 04/11/2009, devendo realizar 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais para a Previdência Social, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Como restou comprovado nos autos, totalizou 151 contribuições mensais, número inferior ao necessário. Não há como computar como carência os meses recolhidos em atraso, a saber 01/1997 a 01/1999 e de 04/2003 a 07/2003, tendo vista o disposto no art. 27, II da Lei 8213/91

4. Segue trecho do paradigma apresentado pela parte requerente:
5. Toda a argumentação da parte requerente neste pedido se sustenta na possibilidade de se considerar as contribuições recolhidas com atraso pelo contribuinte individual quando este comprovar que efetivamente detinha essa qualidade na data das competências atrasadas que pretende recolher. Como se percebe, contudo, o paradigma não guarda similitude fática e jurídica com essa argumentação e, logo, com o acórdão recorrido, de modo que se aplica ao caso a questão de ordem n. 22: é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).
6. Diante do exposto, deixo de conhecer o presente pedido de uniformização.

Cuiabá, 13 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009512-77.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADELIA MENDES BAIA
PROC./ADV.: RODRIGO COSTA GOMES
OAB: SP-313432
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização regional de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal que manteve sentença, reconhecendo o direito da autora, servidora aposentada, ao recebimento de valores a título de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em paridade com os servidores ativos até a data do término do primeiro ciclo de avaliação. Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado, proferido pela TR2/SP, diverge do entendimento manifestado pela TR4/SP, pois não reconheceu a necessidade de observação da proporcionalidade do pagamento a ser feito, nos mesmos termos em que concedida a aposentadoria.

O incidente foi admitido pela Presidência das Turmas Recursais de São Paulo, tendo vindo os autos de forma equivocada para esta Turma Nacional. Destaco que o pedido de uniformização nacional interposto foi inadmitido pela Presidência na mesma decisão, não havendo interposição de recurso de agravo contra tal inadmissão. Diante do relatado, determino o retorno dos autos à Presidência das Turmas Recursais de São Paulo, a fim de que proceda à remessa à TRU, na forma da decisão de admissão proferida. Brasília, 13 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016915-56.2010.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANA LEITE SINGULANI
PROC./ADV.: FABRÍCIO GUSTAVO SALTER DA CUNHA
OAB: MG-125099
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Em razão da petição nº 10996/SC (2015/0243735-00), interposta junto ao Superior Tribunal de Justiça contra entendimento desta Corte Nacional no que diz respeito à devolução dos valores recebidos de boa fé através de tutela posteriormente revogada, suspendo o processamento do feito até posterior manifestação da Corte Superior. Brasília, 03 de abril de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033480-57.2012.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FIRMINO DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
OAB: GO-22886
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Em razão da petição nº 10996/SC (2015/0243735-00), interposta junto ao Superior Tribunal de Justiça contra entendimento desta Corte Nacional no que diz respeito à devolução dos valores recebidos de boa fé através de tutela posteriormente revogada, suspendo o processamento do feito até posterior manifestação da Corte Superior. Brasília, 03 de abril de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036872-77.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANA NERI MACIEL
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, que negou provimento ao seu recurso, ao assentar entendimento de que os juros moratórios não se sujeitam a incidência do imposto de renda.
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.
3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, pagamento de benefício previdenciário em regra incide tributação acima da base para alíquota. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (Processo REsp 615625 / MT).
4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pende no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037752-69.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JUCIARA MARIA FERREIRA MONTEIRO

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, que negou provimento ao seu recurso, ao assentar entendimento de que os juros moratórios não se sujeitam a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, pagamento de benefício previdenciário em regra incide tributação acima da base para alíquota. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (Processo REsp 615625 / MT).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pende no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037801-88.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRUTUOSO MARQUES DA CRUZ

PROC./ADV.: JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO

OAB: SP-277067

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando em parte a sentença, condenou a autarquia previdenciária a conceder ao autor aposentadoria por invalidez a contar de 27/10/2010, bem como declarou que o autor não faz jus à cumulação da aposentadoria com benefício acidentário concedido antes da Lei nº 9.528/97, diante de vedação legal, e que diante da boa-fé no recebimento de valores a título de auxílio-acidente cumulativamente com a aposentadoria por invalidez, por força de antecipação de tutela, o autor fica isento de restituição.

Sustenta contrariedade à jurisprudência do C. STJ, a qual admite a possibilidade de restituição de valores pagos pela Administração Pública por força de provimento antecipatório da tutela jurisdicional. Considerando que a discussão objeto do presente incidente encontra-se afetada nesta Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120/PR (Tema 123), determino a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento, a fim de que aguarde o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, inc. VIII, alínea a, do RITNU (Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015), podendo, ainda, os PUIFS, terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inc. VII, do mesmo instrumento normativo).
Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038025-26.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO MOISÉS RIECHEL

PROC./ADV.: MÁRCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

OAB: SP-268 811

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal Originária (evento 60) em decorrência do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 631240, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que fossem observados os parâmetros definidos no recurso representativo da controvérsia acima mencionado, providencie a Secretaria das Turmas o encaminhamento dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, com baixa na distribuição, após a devida retificação do termo de redistribuição, haja vista que o processo foi encaminhado a esta Corte Nacional, por evidente equívoco.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056186-14.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IRACEMA SERAFIM MARQUES MASCARENHAS e outros

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do presente feito com devolução à origem para que se aguarde o julgamento do RE 855.091/RS pelo STF.
Brasília, 03 de abril de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503960-69.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEBASTIÃO SOARES CÉSAR

PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO

OAB: PB-12644

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Interposto agravo contra decisão do Presidente da Turma Recursal originária, que negou seguimento ao pedido de Uniformização, foram os autos remetidos a esta Corte para análise de admissibilidade do recurso interposto.

Apreciado pelo presidente desta Corte, foi negado provimento ao agravo interposto termos da Súmula 42 desta TNU, por se tratar de reexame de matéria de fato.

Entretanto, o processo foi encaminhado a esta Relatoria, sem que fosse observado que o agravo já havia sido apreciado.

Desta forma, devolvam-se os autos à Secretaria para que seja providenciada a devolução dos autos à Turma originária, com baixa na distribuição, após a devida retificação do termo de redistribuição.
Brasília, 03 de abril de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.700796-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARIA JOSÉ ALVES

OAB: MG-95633

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Em razão da petição nº 10996/SC (2015/0243735-00), interposta junto ao Superior Tribunal de Justiça contra entendimento desta Corte Nacional no que diz respeito à devolução dos valores recebidos de boa fé através de tutela posteriormente revogada, suspendo o processamento do feito até posterior manifestação da Corte Superior.
Brasília, 03 de abril de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000008-41.2014.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INES SCHMITT KUHN

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

APOSENTADORIA POR IDADE ATIVIDADE HÍBRIDA - PERÍODO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO PARA FINS DE CARÊNCIA.

DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida formulado na inicial, sob o fundamento de que o tempo de serviço rural em período pretérito somente poderia ser utilizado para subsidiar requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora alega dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devido o benefício buscado, mesmo àqueles que não tenham como último vínculo atividade rural. Citou acórdão paradigma.

DECIDO

Analisando os autos, verifico que em recente Sessão esta Corte afetou o tema "Saber se é necessária a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria híbrida (Tema 131)" e elegeu o processo n. 5009416-32.2013.4.04.7200/SC como representativo da controvérsia, assim, todas as demais ações que versem sobre a mesma matéria, como é o caso da presente ação, devem ser mantidas sobrestadas até que sobrevenha a decisão, com trânsito em julgado, que se encontra sob análise.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do Processo n. 5009416-32.2013.4.04.7200/SC (Tema 131), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado, com trânsito em julgado, no âmbito desta Corte.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 8 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000074-13.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ÉRICO DA SILVA GONÇALVES

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, ao assentar entendimento de que os juros moratórios não se sujeitam a incidência do imposto de renda.



2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, pagamento de benefício previdenciário em regra incide tributação acima da base para alíquota. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (Processo REsp 615625 / MT).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pendente no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000086-27.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADELINO OLIVEIRA VIEGAS
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora ao desafiar revisão do acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu pleito, ao não considerar indenizatória valores recebidos em face de sua aposentadoria; portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. O recorrente alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, não há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de se tratar de verbas indenizatórias, face a extinção do contrato de emprego - ainda que seja, via aposentadoria.

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a)

quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pendente no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000351-32.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HEINZ BORCHARDT
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI
DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - DECADÊNCIA
DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO
Prolatado acórdão pela Turma Recursal de origem, a qual reformou a sentença. O Colegiado reconheceu a ocorrência do fenômeno da decadência e, por consequência, extinguiu o processo ajuizado visando obter benefício mais vantajoso.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando direito adquirido ao benefício mais vantajoso e divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ/TNU.

DECIDO

Analisando os autos, verifico que em recente Sessão o egrégio STJ afetou o tema "a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Tema 966)" e elegeu o processo REsp n. 1.631.012/PR (2016/0264668-4) como representativo da controvérsia, determinando assim que todas as demais ações que versem sobre a mesma matéria, como é o caso da presente ação, mantenham-se sobrestadas até que sobrevenha a decisão que se encontra sob análise.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do Processo REsp n. 1.631.021/PR (Tema 966), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito daquela Corte.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 8 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000470-90.2013.4.04.7129
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NORBERTO CONTE VASCONCELLOS
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

JUROS CAPITALIZADOS
DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO
Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual reformou parcialmente a sentença recorrida, para determinar que a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST fosse paga aplicando separadamente os índices da TR e a taxa de juros da poupança, evitando-se, desta forma, a indevida capitalização dos juros.

Interposto incidente de uniformização pelo autor. Alega o recorrente, em apertada síntese, que a aplicação dos juros moratórios deve se dar de forma capitalizada. Acostou como paradigma julgado da TNU.

DECIDO

Em virtude do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da questão relativa à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 no regime de atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, no RE-RG nº 870.947/SE (Tema 810), verifico que na Sessão

realizada em 12/08/2015 a Primeira Seção do egrégio STJ determinou o sobrestamento de todos os recursos em que é questionado o artigo 1º-F da referida Lei, até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo STF.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do Processo RE 870947, para eventual adequação a esse acórdão, uma vez julgado no âmbito do STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 8 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000713-12.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILCE BACHTOLD
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - DECADÊNCIA
DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO
Prolatado acórdão pela Turma Recursal de origem, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência do fenômeno da decadência e extinguiu o processo ajuizado visando obter benefício mais vantajoso.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando direito adquirido ao benefício mais vantajoso e divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ/TNU.

DECIDO

Analisando os autos, verifico que em recente Sessão o egrégio STJ afetou o tema "a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Tema 966)" e elegeu o processo REsp n. 1.631.012/PR (2016/0264668-4) como representativo da controvérsia, determinando assim que todas as demais ações que versem sobre a mesma matéria, como é o caso da presente ação, mantenham-se sobrestadas até que sobrevenha a decisão que se encontra sob análise.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do Processo REsp n. 1.631.021/PR (Tema 966), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito daquela Corte.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 8 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000964-83.2011.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IZIDORO MALAGUEZ
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora ao desafiar revisão do acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu pleito, ao não considerar indenizatória valores recebidos em face de sua aposentadoria; portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. O recorrente alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, não há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de se tratar de verbas indenizatórias, face a extinção do contrato de emprego - ainda que seja, via aposentadoria.

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias

trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pendente no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001166-77.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORACI ARRUDA DE MORAIS

PROC./ADV.: FRANCESCA C. LUCHESE

OAB: RS-75584

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora ao desafiar revisão do acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu pleito, ao não considerar indenizatória os juros moratórios dos valores recebidos; portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. O recorrente alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, não há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de se tratar de verbas indenizatórias, face a extinção do contrato de emprego - ainda que seja, via aposentadoria.

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pendente no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001533-94.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

OAB: -

REQUERIDO(A): SIDNEI TOMAZELLI

PROC./ADV.: RAFAEL CARLOS GIRARDI

OAB: SC-17707

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final: RE-870947

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 870.947, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal

PROCESSO: 5001798-31.2012.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEUZA TEREZA MELLO DE MELO

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do presente feito com devolução à origem para que se aguarde o julgamento do RE 855.091/RS pelo STF. Brasília, 3 de abril de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002085-87.2014.4.04.7127

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS

PROC./ADV.: RODRIGO LORINI

OAB: RS-65523

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

APOSENTADORIA POR IDADE ATIVIDADE HÍBRIDA - PERÍODO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO PARA FINS DE CARÊNCIA.

DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida, sob o fundamento de que o tempo de serviço rural, em período pretérito,

não pode ser somado, em razão de não haver desempenho de atividade rural no intervalo imediatamente anterior à DER.

A autora alega dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, no sentido de que devido o benefício buscado, mesmo aqueles que não tenham como último vínculo atividade rural. Citou acórdão paradigma.

DECIDO

Analisando os autos, verifico que em recente Sessão esta Corte afetou o tema "Saber se é necessária a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria híbrida (Tema 131)" e elegeu o processo n. 5009416-32.2013.4.04.7200/SC como representativo da controvérsia, assim, todas as demais ações que versem sobre a mesma matéria, como é o caso da presente ação, devem ser mantidas sobrestadas até que sobrevenha a decisão, com trânsito em julgado, que se encontra sob análise.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do Processo n. 5009416-32.2013.4.04.7200/SC (Tema 131), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado, com trânsito em julgado, no âmbito desta Corte.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 8 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002116-78.2011.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DEJANI TEREZINHA SCHEIDT

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - DECADÊNCIA

DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal de origem, a qual reformou a sentença. O Colegiado reconheceu a ocorrência do fenômeno da decadência e, por consequência, extinguiu o processo ajuizado visando obter benefício mais vantajoso.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando direito adquirido ao benefício mais vantajoso e divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ/TNU.

DECIDO

Analisando os autos, verifico que em recente Sessão o egrégio STJ afetou o tema "a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Tema 966)" e elegeu o processo REsp n. 1.631.012/PR (2016/0264668-4) como representativo da controvérsia, determinando assim que todas as demais ações que versem sobre a mesma matéria, como é o caso da presente ação, mantenham-se sobrestadas até que sobrevenha a decisão que se encontra sob análise.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do Processo REsp n. 1.631.021/PR (Tema 966), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito daquela Corte.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 8 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002194-35.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARDEMIA MARIA ZANFRA DA SILVA

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora ao desafiar revisão do acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu pleito, ao não considerar indenizatória os juros moratórios dos valores recebidos; portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. O recorrente alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, não há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de se tratar de verbas indenizatórias, face a extinção do contrato de emprego - ainda que seja, via aposentadoria.



4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pendente no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

9. Publique-se. Intime-se.
São Paulo/SP, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002567-82.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOVELINA MAGDALENA PISSETTI CASA-GRANDE
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI
OAB: RS-19 697
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-855.091
TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2017
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal

PROCESSO: 5002675-74.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADONIR THIBES DE MELO
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - DECADÊNCIA
DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal de origem, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência do fenômeno da decadência e extinguiu o processo ajuizado visando obter benefício mais vantajoso.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando direito adquirido ao benefício mais vantajoso e divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ/TNU.

DECIDO
Analisando os autos, verifico que em recente Sessão o egrégio STJ afetou o tema "a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Tema 966)" e elegeu o processo REsp n. 1.631.012/PR (2016/0264668-4) como representativo da controvérsia, determinando assim que todas as demais ações que versem sobre a mesma matéria, como é o caso da presente ação, mantenham-se sobrestadas até que sobrevenha a decisão que se encontra sob análise.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do Processo REsp n. 1.631.021/PR (Tema 966), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito daquela Corte.

Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo/SP, 8 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002793-53.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARLINDO REGINATTO
PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDO
OAB: RS-43629
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-855.091
TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2017
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal

PROCESSO: 5003201-29.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ITACIR COVER
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA JOLMARA SCHWERZ
OAB: RS-61344
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES
OAB: RS-66 682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-855.091
TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2017
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal

PROCESSO: 5003360-35.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINA MARIA CHIQUETO
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
OAB: PR-19095
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO - GDPST PROPORCIONALIDADE E JUROS CAPITALIZADOS
DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a qual reformou parcialmente a sentença recorrida. O Colegiado limitou a percepção, pelos inativos, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST até 14/12/2010, porém determinou que fossem pagas as parcelas atrasadas, com juros capitalizados, sem considerar a proporcionalidade da aposentadoria. Interposto incidente de uniformização pela União. Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que deve ser observada a proporcionalidade do benefício e os juros computados de forma simples. Pugna pela aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Citou divergência com entendimento do Superior Tribunal de Justiça e acostou acórdãos paradigmas (anexos 110/114).

DECIDO
Considerando que em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral da questão relativa à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 no regime de atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, no RE-RG nº 870.947/SE (Tema 810), na Sessão realizada em 12/08/2015 a Primeira Seção do STJ determinou o sobrestamento de todos os recursos em que é questionado o artigo 1º-F da referida Lei, até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo STF.

Por ora, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aguardar sobrestado o destino do Processo RE 870947, para adequação, uma vez julgado no âmbito do STF.

Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 8 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003750-53.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMIRANDA DA ROSA RIBEIRO
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS
OAB: RS-42224
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI
DECISÃO

RECURSO DO INSS. DEVOLOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL POSTERIORMENTE CASSADA. SOBRESTAMENTO.

Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes. A autora, em síntese, sustenta a manutenção da sentença sob o fundamento de que houve pedido implícito de reconhecimento de tempo de serviço realizado no âmbito doméstico, no período de 04/12/2002 a 30/05/2007, não se podendo dizer ser a sentença ultra ou extra petita.

O INSS, por sua vez, interpôs Pedido de Uniformização contra o acórdão que mesmo reconhecendo que o Juízo de origem proferiu sentença ultra petita, dando provimento ao recurso da autarquia e reformando a sentença que havia concedido aposentadoria por idade à autora, não determinou a devolução das parcelas adiantadas em cumprimento de tutela antecipada em juízo.

Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se pode falar em caráter definitivo do pagamento decorrente de tutela antecipatória, pois referido pagamento é nitidamente provisório, não podendo o beneficiário pressupor a respectiva incorporação ao seu patrimônio - REsp 1.384.418 - SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 29/08/2013). DECIDO

Nesse caso, por ora, em virtude da decisão proferida no dia 02/03/2016, pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinando a afetação do PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema 123) como representativo da controvérsia sobre devolução de valores recebidos em cumprimento de tutelas posteriormente revogadas, bem como o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, nos termos do art. 17, I e II, do RITNU, o incidente deve ser sobrestado. Assim, em que pese a existência da Súmula 51, é necessário aguardar o desfecho do mencionado PEDILEF, para se aplicar o futuro entendimento da TNU a respeito da devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. Desse modo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema 123 da TNU), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito da TNU. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004001-24.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALDEMAR ALBINO WEIDE
PROC./ADV.: HUGO WEBER
OAB: RS-43 939
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final: RE-855.091

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal

PROCESSO: 5004461-22.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): BRUNO TELOCKEN

PROC./ADV.: KELLI ANNE KREMER

OAB: RS-58699

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, ao assentar entendimento de que os juros moratórios não se sujeitam a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubioso que, na hipótese em tela, pagamento de benefício previdenciário em regra incide tributação acima da base para alíquota. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (Processo REsp 615625 / MT).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. Não obstante, pende já no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário com repercussão geral, RE n.º 855.091, sob o tema n.º 808, oportunidade em que se definirá a questão.

6. Assim, resta oportuno que o presente pedido de uniformização deva aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

7. Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STF, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido tema n.º 808 (STF). Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

8. Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

9. Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLOUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do, RE n.º 855.091, sob o tema n.º 808, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STF.

10. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005050-26.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OCTAVIO MANOEL DE SOUSA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI
DECISÃO

DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - DECADÊNCIA

DECISÃO - DEVOLOUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal de origem, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência do fenômeno da decadência e extinguiu o processo ajuizado visando obter benefício mais vantajoso.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando direito adquirido ao benefício mais vantajoso e divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ/TNU. DECIDO

Analisando os autos, verifico que em recente Sessão o egrégio STJ afetou o tema "a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Tema 966)" e elegeu o processo REsp n. 1.631.012/PR (2016/0264668-4) como representativo da controvérsia, determinando assim que todas as demais ações que versem sobre a mesma matéria, como é o caso da presente ação, mantenham-se sobrestadas até que sobrevenha a decisão que se encontra sob análise.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do Processo REsp n. 1.631.021/PR (Tema 966), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito daquela Corte.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 8 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005157-42.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVANIR BRANGER

PROC./ADV.: ELISMAR ROBERTO PACKER

OAB: SC-23 819

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final: RE-593.068

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE, À LUZ DOS ARTIGOS 40, §§ 2º E 12; 150, IV; 195, § 5º; E 201, § 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUCIONALIDADE, OU NÃO, DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, A GRATIFICAÇÃO NATALINA, OS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, O ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, TENDO EM VISTA A NATUREZA JURÍDICA DE TAIS VERBAS.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.



3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 593.068, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal

PROCESSO: 5005277-07.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEVIO LUIZ COMUNELLO

PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO GABBARDO

OAB: RS-65 844

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, ao assentar entendimento de que as verbas em comento são indenizatória e os juros moratórios não se sujeitam a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser induvidoso que, na hipótese em tela, pagamento de benefício previdenciário em regra incide tributação acima da base para alíquota. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (Processo REsp 1.227.133/RST).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pendente no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005473-20.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FLÁVIO DE MOURA

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-855.091

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal

PROCESSO: 5005552-39.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROSA MARIA BECKER

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA

OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-855.091

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal

PROCESSO: 5005648-72.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TIMÓTEO OLIVEIRA FRAGOSO

PROC./ADV.: JULIANA VEDOVOTTO

OAB: RS-71588

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela UNIÃO em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando sentença, condenou a requerente a repetir indébito tributário atualizado com a incidência da Taxa SELIC. Segundo a sentença confirmada, as verbas previdenciárias recebidas acumuladamente em razão de decisão judicial devem ser tributadas em regime de competência, e não pelo valor acumulado. Ainda, declarou a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora oriundos de verbas previdenciárias, por configurarem os juros verba de natureza indenizatória.

Sustenta contrariedade à jurisprudência do C. STJ, a qual teria declarado a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora apenas nas hipóteses de perda de emprego ou oriundos de verbas trabalhistas isentas do tributo. Dessa maneira, seria mantida a regra de incidência de imposto de renda sobre juros de mora, não configurando as verbas previdenciárias como uma exceção a essa regra.

Observe, todavia, que a discussão objeto do presente incidente encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 808 - RE 855091). Dessa forma, determino a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento, a fim de que aguarde o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, inc. VIII, alínea a, do RITNU (Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015).

Brasília, de de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006232-87.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FRANKLIN SILVA DE MORAES

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da União, ao assentar entendimento de que os juros moratórios se sujeitam a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. A parte autora alega, em síntese, que não há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente indenizatória.

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pende no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006692-52.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO TELMO RISSARDO

PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI

OAB: RS-60442

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-855.091

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal

PROCESSO: 5007363-21.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO GUIMARÃES DE SOUZA

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - DECADÊNCIA

DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal de origem, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência do fenômeno da decadência e extinguiu o processo ajuizado visando obter benefício mais vantajoso.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando direito adquirido ao benefício mais vantajoso e divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ/TNU.

DECIDO

Analisando os autos, verifico que em recente Sessão o egrégio STJ afetou o tema "a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Tema 966)" e

elegeu o processo REsp n. 1.631.012/PR (2016/0264668-4) como representativo da controvérsia, determinando assim que todas as demais ações que versem sobre a mesma matéria, como é o caso da presente ação, mantenham-se sobrestadas até que sobrevenha a decisão que se encontra sob análise.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do Processo REsp n. 1.631.021/PR (Tema 966), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito daquela Corte.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 8 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007701-86.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JAIR DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROGÉRIO TADEU BION JÚNIOR

OAB: SC-24 887

PROC./ADV.: HANDERSON RODRIGUES

OAB: SC-25630

PROC./ADV.: JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR

OAB: SC-30091

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que deu provimento ao seu recurso, ao assentar entendimento de que as verbas em comento são indenizatórias e os juros moratórios não se sujeitam a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, pagamento de benefício previdenciário em regra incide tributação acima da base para alíquota. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (Processo REsp 615625 / MT).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pende no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007737-74.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RUTH KRONBAUER

PROC./ADV.: LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAUJO COSTA

OAB: PR-20487

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-855.091

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal

PROCESSO: 5008453-80.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CELINA BORGES CARLOS

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - DECADÊNCIA

DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal de origem, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência do fenômeno da decadência e extinguiu o processo ajuizado visando obter benefício mais vantajoso.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando direito adquirido ao benefício mais vantajoso e divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ/TNU.

DECIDO

Analisando os autos, verifico que em recente Sessão o egrégio STJ afetou o tema "a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Tema 966)" e elegeu o processo REsp n. 1.631.012/PR (2016/0264668-4) como representativo da controvérsia, determinando assim que todas as demais ações que versem sobre a mesma matéria, como é o caso da presente ação, mantenham-se sobrestadas até que sobrevenha a decisão que se encontra sob análise.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do Processo REsp n. 1.631.021/PR (Tema 966), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito daquela Corte.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 8 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5008909-21.2015.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS cujo objeto é a aplicação da Lei 11.960/09 quanto às parcelas vencidas. Vieram aos autos documentos do Juizado de origem que dão conta de que a parte autora aceitou os critérios de correção monetária e juros defendidos pelo INSS no presente incidente. Recebo a manifestação apresentada pela parte autora como renúncia parcial ao crédito decorrente do provimento judicial, a qual, tratando-se de direito disponível (atrasados), deve ser homologada. Ante o exposto, homologo a renúncia parcial ao crédito, tal como formulada, e declaro prejudicado o incidente de uniformização. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Turma Recursal de origem. Brasília, 24 de março de 2017.

LUIÁ HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010380-32.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE BEATRIZ SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
OAB: SC-15426
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA
DECISÃO

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final: RE-870947
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.
3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."
4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 870.947, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2017
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal
PROCESSO: 5013354-60.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDSON MARCELO SANTANA
PROC./ADV.: CAROLINE MARCELE GULKA
OAB: PR-43165
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo militar Edson Santana em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso, ao assentar entendimento de que a contribuição previdenciária do militar inativo tem regime jurídico próprio, de forma que não se aplicável a limitação de sua incidência somente ao que se sobrepor ao teto.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.
3. A parte alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, afronta a isonomia, nos termos do art. 40 § 18 da Constituição Federal, de forma que a alíquota de tributação deve ser diferenciada (7,5%), como a forma de incidência.
4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, da contribuição previdenciária dos militares sobre a inteireza do montante tributável, os proventos do militar, a teor do art. 3-A da Lei n. 3.765/60, na redação da MP n. 2.215 -10/2001. A jurisprudência da TNU (PE-DILEF 201051510407060) encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida contribuição sobre a integralidade dos proventos, tal como decidiu o juízo a quo, pois tanto a tributação como o sistema de previdência dos militares sempre foi diferenciado, cuja origem histórica sempre se manteve nos termos do julgado, cuja base de cálculo sempre fora a integralidade do subsídio do militar.
5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pendente no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, RE n. 596.701, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da integralidade da base de cálculo na tributação da contribuição previdenciária dos militares, aresto ainda sub judice.
6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada no RE n. 596.701, forte ainda no art. 1.030 do Novo Código de Processo Civil.
7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.
8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.
9. Publique-se. Intime-se. São Paulo/SP, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016682-26.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE ALCIONE DE OLIVEIRA PORTAL
PROC./ADV.: ILMAR MATTES
OAB: RS-37923
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, ao assentar entendimento de que os juros moratórios não se sujeitam a incidência do imposto de renda.
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.
3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitoso que, na hipótese em tela, pagamento de benefício previdenciário em regra incide tributação acima da base para alíquota. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (Processo REsp 615625 / MT).
4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.
5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pendente no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.
7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.
8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.
9. Publique-se. Intime-se. São Paulo/SP, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020441-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VAIDIRA MELO
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO
OAB: SC-23616
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute, dentre outras alegações, a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária. É o relatório.
DECIDO.
Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.
Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.
Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.
Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027411-38.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GIL ALBERTO AMARO PINTO
PROC./ADV.: RAQUEL WIEBBELLING
OAB: RS-63882
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de procedência, ao assentar entendimento de que os juros moratórios não se sujeitam a incidência do imposto de renda, eis que a verba em comento é indenizatória.
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.
3. A Fazenda Nacional alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ.
4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de res-

cisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pende no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5031343-63.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LARISSA PRADO DA FONTOURA

PROC./ADV.: EDSON LUIS KOSSMANN

OAB: RS-47301

REQUERIDO(A): FNDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final: RE-870947

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 870.947, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal

PROCESSO: 5061874-10.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MASTER LOPES CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PROC./ADV.: LEÔNIDAS SANTOS LEAL

OAB: PR-60043

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

COFINS. ALÍQUOTA 3%. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE "SOCIEDADE CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS". TEMA JÁ JULGADO. REPRESENTATIVO n. 729. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, ao julgar procedente o pedido de reconhecimento da não majoração de alíquota (Lei nº 40.684/03) para as sociedades corretoras de seguro, eis que a legislação contempla tão somente as corretoras de valores mobiliários.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido discrepa do entendimento do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932 caput do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 15, V, do Regimento Interno da TNU cuja semântica segue a lógica da imediata resposta recursal, quando há estabilidade jurisprudencial a respeito do tema.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado em sede de julgamento representativo de controvérsia, Tema n. 729, cuja tese é a seguinte: Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91."

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência supra, de forma que o pedido de uniformização em comento não pode sequer ter seguimento.

8. Ante o exposto, nos termos do art. 15, VI, do Regimento Interno da TNU, c.c., art. 932 do CPC, nego seguimento ao incidente de uniformização interposto.

9. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000107-76.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: EDILEIDE CORDEIRO DE ARAUJO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECLAMADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

OAB: -

RECLAMADO(A): JUÍZO DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que a medida intitulada de "reclamação" visa a compelir a Turma Recursal de origem a cumprir ordem emanada em sede de pleito de uniformização que, supostamente, estaria sendo desobedecida, as partes litigantes devem ser intimadas de sua interposição.

Assim, considerando que no caso dos autos 0000107-76.2015.490.0000, o particular litiga contra o INSS, deverá ser intimada a Procuradoria Federal acerca da interposição da medida, e não a Advocacia Geral da União, como ocorreu no caso.

Cumpra-se.

Brasília - DF 10 de abril de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001932-04.2015.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO FRUTUOSO DA SILVA VARGAS

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CANOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

1. Embargos de declaração interpostos pelo segurado em razão da decisão de admissibilidade de Pedidos simultâneos de Uniformização Regional e Nacional.

2. O incidente de uniformização regional foi admitido na origem.

3. Já o PEDILEF não foi admitido. Mediante agravo foi encaminhado à Turma Nacional de Unificação.

Decido.

4. Considerando a decisão de admissibilidade deste incidente de uniformização nacional exarada pela Presidência da TNU, em cotejo com a ordem de processamento estabelecida na Questão de Ordem nº 28 da TNU e no parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno da TNU, no sentido de o PU ser dirigido primeiramente à Turma Regional de Uniformização.

5. Os embargos de declaração em tela desafiam o entendimento que determinou a distribuição do PEDILEF, à conta do art. 8º, incisos VIII e IX, conjugado com o art. 15, inciso III, e da Questão de Ordem nº 28, todos da TNU.

6. Assim sendo, na forma do art. 9º, inciso I, do Regimento Interno deste Colegiado Nacional, o feito deve ser apresentado ao Ministro Presidente para, se assim entender Sua Excelência, examinar o pleito do embargante segundo a ordem de processamento e julgamento prevista também no parágrafo único do art. 6º do RI-TNU.

7. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PORTARIA Nº 90, DE 3 DE MAIO DE 2017

O DESEMBARGADOR ROBERTO BARROS DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 19, incisos XVI e XLI do Regimento Interno do Tribunal, bem como o disposto no Ofício-Circular nr. 82 /GAB/DG/TSE, de 27 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Presidência Nº 67/2017 PRE-SI/GAPRES, de 3 de abril de 2017.

Art. 2º Tornar pública a limitação de empenho no valor de R\$ 1.990.192,00 (um milhão novecentos e noventa mil, cento e noventa e dois reais), em face do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias da União, extemporâneo de março de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROBERTO BARROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 282, DE 5 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 18 do Regimento Interno, e ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000; no artigo 58, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016; na Portaria Conjunta n. 01 - STF, de 29 de março de 2017; no Ofício-Circular nº 82 GAB-DG/TSE, de 27 de abril de 2017, e ainda no Processo Administrativo Digital - PAD nº 006351/2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 402.957,00 (quatrocentos e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais) consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria TRE/AM n. 208, de abril de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 154, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 17, inciso XXXIX, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/GO nº 173, de 11 de maio de 2011);

CONSIDERANDO o disposto na instrução Normativa nº 3 de 11 de abril de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias da União referente ao 1º bimestre de 2017, que trata da limitação de empenho e de movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o Ofício nº 82 GAB/DG, de 27/04/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que comunica o ajuste no contingenciamento definido para este Regional, resolve:

Art. 1º. Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 178.753,00 (cento e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais), na Ação Orçamentária 20GP - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral, Grupo de Natureza de Despesa 3 - Custeio, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições da Portaria 133/2017 - PRES.

Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 183, DE 4 DE MAIO DE 2017

A Desembargadora TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e Acórdão TCU n.º 3.652, de 10 de dezembro de 2013, e conforme artigo 22, inciso XXV, da Resolução n.º 170 TRE/MS, de 18 de dezembro de 1997, Regimento Interno deste órgão,

Considerando os termos do Ofício-Circular nº 82 GAB DG, de 27 de abril de 2017, que trata do contingenciamento de Créditos - Relatório de Receitas e Despesas Extemporâneo, resolve:

Art. 1º. Determinar o desbloqueio de créditos no valor de R\$ 2.027.992,00 (dois milhões, vinte e sete mil, novecentos e noventa e dois reais).

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desª. TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 129, DE 3 DE MAIO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XXIV, do seu Regimento Interno (Resolução TRESC n. 7.847, de 12.12.2011);

Considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa TSE n. 3, de 11.4.2014;

considerando, ainda, o Ofício-Circular n. 82 GAB-DG/TSE de 27 de abril de 2017, que trata da limitação de empenho e de movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral e do volume de contingenciamento definido para este Regional, resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 197.030,00 (cento e noventa e sete mil e trinta reais), consignado a este Tribunal na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Revoga-se a Portaria P n. 101, de 31 de março de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. ANTÔNIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 151, DE 4 DE MAIO DE 2017

O DESEMBARGADOR MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 58, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 2 STF, de 6 de abril de 2017, e no Ofício GAB-DG/TSE nº 82, de 27 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º - Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 487.867,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo na Lei nº 13.414 de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 110, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO TOCANTINS**

PORTARIA Nº 168, DE 4 DE MAIO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no art. 58 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408/2016) e no art. 2º da Instrução Normativa TSE nº 3/2014, bem como o contido no Ofício-Circular nº 82 GAB-DG/TSE, de 27 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 133.780,00 (cento e trinta e três mil setecentos e oitenta reais), consignado a este Tribunal por meio da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se a Portaria nº 69/2017.

Desª ANGELA PRUDENTE

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no artigo 8º, incisos IV, V e XIII, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais, dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e exercer as demais atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso II, III, IV, VIII e XIV, da Lei nº 5.905/73, dispõe que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem: disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho; fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição; conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis; e exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos, privados e filantrópicos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Autarquia aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO as recomendações do relatório das atividades realizadas pelo Grupo de Trabalho - GT do Coren-SP, indicadas no Processo Administrativo Cofen nº 0562/2015;

CONSIDERANDO as pesquisas que validaram as horas de assistência de enfermagem preconizadas na Resolução COFEN nº 293/2004 e aquelas que apontam novos parâmetros para áreas específicas;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos e as necessidades requeridas pelos gestores, gerentes das instituições de saúde, dos profissionais de enfermagem e da fiscalização dos Conselhos Regionais, para revisão e atualização de parâmetros que subsidiem o planejamento, controle, regulação e avaliação das atividades assistenciais de enfermagem;

CONSIDERANDO que o quantitativo e o qualitativo de profissionais de enfermagem interferem, diretamente, na segurança e na qualidade da assistência ao paciente;

CONSIDERANDO que compete ao enfermeiro estabelecer o quadro quantificativo de profissionais necessário para a prestação da Assistência de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de atingir o padrão de excelência do cuidado de enfermagem e favorecer a segurança do paciente, do profissional e da instituição de saúde;

CONSIDERANDO as sugestões e recomendações emanadas da Consulta Pública no período de 09/07/2016 à 16/09/2016 no site do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do Cofen em sua 481ª Reunião Ordinária, ocorrida em 27 de setembro de 2016, na cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO tudo o que mais consta do PAD Cofen nº 562/2015; resolve:

Art. 1º - Estabelecer, na forma desta Resolução e de seus anexos I e II (que poderão ser consultados no endereço eletrônico: www.cofen.gov.br), os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

Parágrafo único - Os referidos parâmetros representam normas técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar os gestores, gerentes e enfermeiros dos serviços de saúde, no planejamento do quantitativo de profissionais necessários para execução das ações de enfermagem.

Art. 2º - O dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem deve basear-se em características relativas:

I - ao serviço de saúde: missão, visão, porte, política de pessoal, recursos materiais e financeiros; estrutura organizacional e física; tipos de serviços e/ou programas; tecnologia e complexidade dos serviços e/ou programas; atribuições e competências, específicas e colaborativas, dos integrantes dos diferentes serviços e programas e requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - ao serviço de enfermagem: aspectos técnico - científicos e administrativos; dinâmica de funcionamento das unidades nos diferentes turnos; modelo gerencial; modelo assistencial; métodos de trabalho; jornada de trabalho; carga horária semanal; padrões de desempenho dos profissionais; índice de segurança técnica (IST); proporção de profissionais de enfermagem de nível superior e de nível médio e indicadores de qualidade gerencial e assistencial;

III - ao paciente: grau de dependência em relação à equipe de enfermagem (sistema de classificação de pacientes - SCP) e realidade sociocultural.

Art. 3º - O referencial mínimo para o quadro de profissionais de enfermagem, para as 24 horas de cada unidade de internação (UI), considera o SCP, as horas de assistência de enfermagem, a distribuição percentual do total de profissionais de enfermagem e a proporção profissional/paciente. Para efeito de cálculo, devem ser consideradas:

I - como horas de enfermagem, por paciente, nas 24 horas:

- 1) 4 horas de enfermagem, por paciente, no cuidado mínimo;

- 2) 6 horas de enfermagem, por paciente, no cuidado intermediário;

- 3) 10 horas de enfermagem, por paciente, no cuidado de alta dependência (2);

- 4) 10 horas de enfermagem, por paciente, no cuidado semi-intensivo;

- 5) 18 horas de enfermagem, por paciente, no cuidado intensivo.

II - A distribuição percentual do total de profissionais de enfermagem deve observar:

a) O SCP e as seguintes proporções mínimas:

- 1) Para cuidado mínimo e intermediário: 33% são enfermeiros (mínimo de seis) e os demais auxiliares e/ ou técnicos de enfermagem;

- 2) Para cuidado de alta dependência: 36% são enfermeiros e os demais técnicos e/ou auxiliares de enfermagem;

- 3) Para cuidado semi-intensivo: 42% são enfermeiros e os demais técnicos de enfermagem;

- 4) Para cuidado intensivo: 52% são enfermeiros e os demais técnicos de enfermagem.

III - Para efeito de cálculo devem ser consideradas: o SCP e a proporção profissional/paciente nos diferentes turnos de trabalho respeitando os percentuais descritos na letra "a" do item II:

- 1) Cuidado mínimo: 1 profissional de enfermagem para 6 pacientes;

- 2) Cuidado intermediário: 1 profissional de enfermagem para 4 pacientes;

- 3) Cuidado de alta dependência: 1 profissional de enfermagem para 2,4;

- 4) Cuidado semi-intensivo: 1 profissional de enfermagem para 2,4;

- 5) Cuidado intensivo: 1 profissional de enfermagem para 1,33.

§ 1º - A distribuição de profissionais por categoria referido no inciso II deverá seguir o grupo de pacientes que apresentar a maior carga de trabalho.

§ 2º - Cabe ao enfermeiro o registro diário da classificação dos pacientes segundo o SCP, para subsidiar a composição do quadro de enfermagem para as unidades de internação.

§ 3º - Para alojamento conjunto, o binômio mãe / filho deve ser classificado, no mínimo, como cuidado intermediário (3).

§ 4º - Para berçário e unidade de internação em pediatria todo recém-nascido e criança menor de 6 anos deve ser classificado, no mínimo, como cuidado intermediário, independente da presença do acompanhante.

§ 5º - Os pacientes de categoria de cuidados intensivos deverão ser internados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) com infraestrutura e recursos tecnológicos e humanos adequados.

§ 6º - Os pacientes classificados como de cuidado semi-intensivo deverão ser internados em unidades que disponham de recursos humanos e tecnologias adequadas.

Art. 4º - Para assistir pacientes de saúde mental, considerar (4):

- a) Como horas de enfermagem(4):

- 1) CAPS I - 0,5 horas por paciente (8 horas/dia);

- 2) CAPS II (CAPS Adulto e CAPS Álcool e Drogas) - 1,2 horas por paciente (8 horas/dia);

- 3) CAPS Infantil e Adolescente - 1,0 hora por paciente (8 horas/dia);

- 4) CAPS III (Adulto e CAPS Álcool e Drogas) - 10 horas por paciente, ou utilizar SCP, (24 horas);

- 5) UTI Psiquiátrica - aplicar o mesmo método da UTI convencional -18 horas por paciente, ou utilizar SCP (24 horas);

- 6) Observação de paciente em Pronto Socorro Psiquiátrico e Enfermaria Psiquiátrica - 10 horas por paciente (24 horas);

- 7) Lar Abrigado/Serviço de Residência Terapêutica - deve ser acompanhado pelos CAPS ou ambulatórios especializados em saúde mental, ou ainda, equipe de saúde da família (com apoio matricial em saúde mental).

- b) Como proporção profissional / paciente, nos diferentes turnos de trabalho, respeitando os percentuais descritos na letra "a" do item II:

- 1) CAPS I - 1 profissional para cada 16 pacientes;

- 2) CAPS II 9 (Adulto e CAPS Álcool e Drogas) - 1 profissional para cada 6,6;

- 3) CAPS Infantil e Adolescente - 1 profissional para cada 8 pacientes;

- 4) CAPS III (Adulto e CAPS Álcool e Drogas) -1 profissional para cada 2,4;

- 5) UTI Psiquiátrica - 1 profissional para cada 1,33 pacientes;

- 6) Observação de paciente em Pronto Socorro Psiquiátrico e Enfermaria Psiquiátrica - 1 profissional para cada 2,4.

c) A distribuição percentual do total de profissional de enfermagem deve observar as seguintes proporções mínimas (4):

- 1) CAPS I - 50% de enfermeiros e os demais técnicos e/ou auxiliares de enfermagem;

- 2) CAPS II (Adulto e CAPS Álcool e Drogas) - 50% de enfermeiros e os demais técnicos e/ou auxiliares de enfermagem;

- 3) CAPS Infantil e Adolescente - 50% de enfermeiros e os demais técnicos e/ou auxiliares de enfermagem;

- 4) CAPS III (Adulto e CAPS Álcool e Drogas) - 50% de enfermeiros e os demais técnicos de enfermagem, ou percentual relativo a maior carga de trabalho obtida do SCP;

- 5) UTI Psiquiátrica - 52% de enfermeiros e os demais técnicos de enfermagem, ou percentual relativo a maior carga de trabalho obtida do SCP;

- 6) Observação de pacientes em Pronto Socorro Psiquiátrico e Enfermaria Psiquiátrica - 42% de enfermeiros e os demais técnicos e/ou auxiliares de enfermagem, ou percentual relativo a maior carga de trabalho obtida do SCP.

Nota: Nas alíneas 4, 5 e 6, quando adotado o SCP, o per-

centual de enfermeiros deverá seguir o disposto no Art. 3º, item III, §1º.

Art. 5º Para Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI), as horas de assistência de enfermagem por paciente em cada setor deverá considerar o tempo médio da assistência identificado no estudo de Cruz (5):

SETORES	TOTAL DE HORAS ENFERMEIRO	TOTAL DE HORAS TEC. ENF.	TOTAL DE HORAS POR EXAMES
Mamografia (*)	0	0,3	0,3
Medicina Nuclear	0,3	0,7	1,0
Rx Convencional (*)	0	1,0	1,0
Tomografia	0,1	0,4	0,5
Ultrassonografia	0,1	0,3	0,4
Intervenção Vascular	2,0	5,0	7,0
Ressonância Magnética	0,2	0,8	1,0

(*) Nos setores de Mamografia e Rx Convencional a participação do enfermeiro se faz indispensável em situações pontuais de supervisão da assistência de enfermagem, urgência e emergência.

Nota:

1) O cálculo do THE das diferentes categorias profissionais deverá ser realizado separadamente, uma vez que os tempos de participação são distintos.

2) O Serviço de Diagnóstico por Imagem deverá garantir a presença de no mínimo um enfermeiro durante todo período em que ocorra assistência de enfermagem.

Art. 6º O referencial mínimo para o quadro dos profissionais de enfermagem - em Centro Cirúrgico (CC) considera a Classificação da Cirurgia, as horas de assistência segundo o porte cirúrgico, o tempo de limpeza das salas e o tempo de espera das cirurgias, conforme indicado no estudo de Possari (6;7). Para efeito de cálculo devem ser considerados:

I - Como horas de enfermagem, por cirurgia no período eletivo:

- 1) 1,4 horas de enfermagem, por cirurgia de Porte 1;
- 2) 2,9 horas de enfermagem, por cirurgia de Porte 2;
- 3) 4,9 horas de enfermagem, por cirurgia de Porte 3;
- 4) 8,4 horas de enfermagem, por cirurgia de Porte 4.

II - Para cirurgias de urgência/emergência, e outras demandas do bloco cirúrgico (transporte do paciente, arsenal/farmácia, RPA entre outros), utilizar o Espelho Semanal Padrão.

III - Como tempo de limpeza, por cirurgia:

- 1) Cirurgias eletivas - 0,5 horas;
- 2) Cirurgias de urgência e emergência - 0,6 horas.

IV - Como tempo de espera, por cirurgia:

- 1) 0,2 horas por cirurgia.

V - Como proporção profissional / categoria, nas 24 horas:

a) Relação de 1 enfermeiro para cada três salas cirúrgicas (eletivas);

b) Enfermeiro exclusivo nas salas de cirurgias eletivas e de urgência/emergência de acordo com o grau de complexidade e porte cirúrgico;

c) Relação de 1 profissional técnico/auxiliar de enfermagem para cada sala como circulante (de acordo com o porte cirúrgico);

d) Relação de 1 profissional técnico/auxiliar de enfermagem para a instrumentação (de acordo com o porte cirúrgico).

Art. 7º A Carga de trabalho dos profissionais de enfermagem para a unidade Central de Materiais e Esterilização (CME) deve fundamentar-se na produção da unidade, multiplicada pelo tempo padrão das atividades realizadas, nas diferentes áreas, conforme indicado no estudo de Costa(8):

ÁREA	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	TEMPO PADRÃO	
		Minuto	Hora
Suja ou contaminada (expurgo)	Recepção e recolhimento dos materiais contaminados*	2	0,033
	Limpeza dos materiais*	2	0,033
Controle de materiais em consignação	Recepção dos materiais em consignação*	6	0,1
	Conferência dos Materiais Consignados após cirurgia*	9	0,15
	Devolução dos materiais em consignação*	3	0,05
Preparo de materiais	Secagem e distribuição dos materiais após limpeza*	3	0,05
	Inspeção, teste, separação e secagem dos materiais*	3	0,05
	Montagem e embalagem dos materiais*	3	0,05
	Montagem dos materiais de assistência ventilatória*	2	0,033
Esterilização de materiais	Montagem da carga de esterilização**	8	0,133
	Retirada da carga estéril e verificação da esterilização**	3	0,05
	Guarda dos Materiais**	4	0,066
Armazenamento e distribuição de materiais	Montagem dos carros de transporte das unidades***	5	0,083
	Organização e controle do ambiente e materiais estéreis*	1	0,016
	Distribuição dos materiais e roupas estéreis*	2	0,033

OBS.:

Indicadores de Produção de cada posição de trabalho:

(*) Quantidade de kits recebidos, processados, conferidos e devolvidos;

(**) Quantidade de cargas/ciclos realizados;

(***) Quantidade de carros montados.

1) A tabela acima se refere aos procedimentos executados pelo técnico/auxiliar de enfermagem, portanto, o quantitativo total refere-se a estes profissionais.

2) Para o cálculo do quantitativo de enfermeiros utiliza-se o espelho semanal padrão, adequando-se à necessidade do serviço, respeitando-se o mínimo de um enfermeiro em todos os turnos de funcionamento do setor, além do enfermeiro responsável pela unidade.

Art. 8º Nas Unidades de Hemodiálise convencional, considerando os estudos de Lima (9), o referencial mínimo para o quadro de profissionais de enfermagem, por turno, de acordo com os tempos médios do preparo do material, instalação e desinstalação do procedimento, monitorização da sessão, desinfecção interna e limpeza das máquinas e mobiliários, recepção e saída do paciente, deverá observar:

1) 4 horas de cuidado de enfermagem / paciente / turno;

2) 1 profissional para 2 pacientes;

3) Como proporção mínima de profissional / paciente / turno, 33% dos profissionais devem ser enfermeiros e 67% técnicos de enfermagem;

4) O quantitativo de profissionais de enfermagem para as intervenções de Diálise Peritoneal Ambulatorial Contínua - CAPD deverão ser calculadas com aplicação do Espelho Semanal Padrão.

Art. 9º Para a Atenção Básica, considerar o modelo, intervenções e parâmetros do estudo de Bonfim (10) - (Anexo II). Conforme os dados de produção de cada unidade ou município, ou ser extraídos no site do Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde.

DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL DE ENFERMAGEM NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE				
ITEM	ORIGEM DOS PARÂMETROS:	BRASIL	PROFISSIONAL	ENFERMEIRO
	TEMPO DO TRABALHO DISPONÍVEL (TTD)			CATEGORIA PROFISSIONAL ENFERMEIRO
1	SEMANAS NO ANO (semanas por ano)			52
2	DIAS TRABALHADOS NA SEMANA (dias/profissionais)			5
3	DIAS DE AUSÊNCIA POR FÉRIAS NO ANO (Dias no ano/profissional)			15
4	DIAS DE FÉRIAS (Média de dias por ano/profissional)			31
5	DIAS DE LICENÇAS DE SAÚDE (Média de Dias por ano/profissional)			12
6	DIAS DE AUSÊNCIAS EM RAZÃO DE OUTRAS LICENÇAS NO ANO (Média de Dias por ano/profissional)			6
7	JORNADA DE TRABALHO (Horas de trabalho por dia/profissional)			8
TTD	TEMPO DO TRABALHO DISPONÍVEL (horas por ano/profissional)			1648
ITEM	INTERVENÇÕES DE CUIDADO DIRETO	PRODUÇÃO ANUAL DAS INTERVENÇÕES (PI)	TEMPO MÉDIO DAS INTERVENÇÕES DO ENFERMEIRO (ti) horas	QUANTIDADE REQUERIDA DE ENFERMEIRO Q _{ENF} = PPI / ti + TTD
1	Atendimento à demanda espontânea	3000	0,39	0,71
2	Consulta	3000	0,42	1,38
3	Administração de medicamentos	1000	0,21	0,12
4	Assistência em exames	100	0,31	0,04
5	Procedimentos ambulatoriais	300	0,32	0,06
6	Controle de imunização e vacinação	1000	0,42	0,25
7	Sinais vitais e medidas antropométricas	7000	0,10	0,84
8	Punção de vein: amostra de sangue ven.	200	0,31	0,04
9	Visita domiciliar	1200	0,39	0,43
10	Promoção de ações educativas	2000	0,47	0,97
Q _{ENF}	TOTAL REQUERIDO DE ENFERMEIRO PARA CUIDADO DIRETO			4,3
ITEM	INTERVENÇÕES DE CUIDADO INDIRETO			PERCENTUAL NA PARTICIPAÇÃO DO ENFERMEIRO
1	Ações educativas dos trabalhadores de saúde			2,1
2	Controle de infecção			0,1
3	Controle de suprimentos			0,9
4	Organização do processo de trabalho			3,7
5	Documentação			12,4
6	Interpretação de dados laboratoriais			0,2
7	Mapeamento e territorialização			0,1
8	Referência e contrarreferência			0,3
9	Reunião administrativa			5,9
10	Reunião p/ avaliação dos cuidadores profissionais			1,9
11	Supervisão dos trabalhos de unidade			0,4
12	Troca de informação sobre cuidados de saúde			0,2
13	Vigilância em saúde			1,3
14	Ocasionalmente indiretas			10,9
Q _{IND}	SOMA DOS PERCENTUAIS DAS INTERVENÇÕES DE CUIDADOS INDIRETOS			46,6
Q	TOTAL REQUERIDO DE ENFERMEIRO PARA A UBS $Q = Q_{ENF} / (1 - Q_{IND}/100)$			8

DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL DE ENFERMAGEM NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE				
ITEM	ORIGEM DOS PARÂMETROS:	BRASIL	PROFISSIONAL	TÉCNICO/AUXILIAR
	TEMPO DO TRABALHO DISPONÍVEL (TTD)			CATEGORIA PROFISSIONAL TÉCNICO/AUXILIAR
1	SEMANAS NO ANO (semanas por ano)			52
2	DIAS TRABALHADOS NA SEMANA (dias/profissionais)			5
3	DIAS DE AUSÊNCIA POR FÉRIAS NO ANO (Dias no ano/profissional)			15
4	DIAS DE FÉRIAS (Média de dias por ano/profissional)			31
5	DIAS DE LICENÇAS DE SAÚDE (Média de Dias por ano/profissional)			12
6	DIAS DE AUSÊNCIAS EM RAZÃO DE OUTRAS LICENÇAS NO ANO (Média de Dias por ano/profissional)			6
7	JORNADA DE TRABALHO (horas de trabalho por dia/profissional)			8
TTD	TEMPO DO TRABALHO DISPONÍVEL (horas por ano/profissional)			1576
ITEM	INTERVENÇÕES DE CUIDADO DIRETO	PRODUÇÃO ANUAL DAS INTERVENÇÕES (PI)	TEMPO MÉDIO DAS INTERVENÇÕES DO TÉCNICO/AUXILIAR (ti) horas	QUANTIDADE REQUERIDA DE TÉCNICO/AUXILIAR Q _{TA} = PPI / ti + TTD
1	Atendimento à demanda espontânea	3000	0,34	1,02
2	Consulta	3000	0,60	0,60
3	Administração de medicamentos	1000	0,22	0,14
4	Assistência em exames	200	0,38	0,05
5	Procedimentos ambulatoriais	200	0,40	0,08
6	Controle de imunização e vacinação	1000	0,51	0,12
7	Sinais vitais e medidas antropométricas	7000	0,22	0,97
8	Punção de vein: amostra de sangue ven.	200	0,21	0,09
9	Visita domiciliar	1200	0,79	0,61
10	Promoção de ações educativas	2000	0,40	0,19
Q _{TA}	TOTAL REQUERIDO DE TÉCNICO/AUXILIAR PARA CUIDADO DIRETO			3,2
ITEM	INTERVENÇÕES DE CUIDADO INDIRETO			PERCENTUAL NA PARTICIPAÇÃO DO TÉCNICO/AUXILIAR
1	Ações educativas dos trabalhadores de saúde			1,8
2	Controle de infecção			1,5
3	Controle de suprimentos			3,7
4	Organização do processo de trabalho			1,0
5	Documentação			9,5
6	Interpretação de dados laboratoriais			0,1
7	Mapeamento e territorialização			0,0
8	Referência e contrarreferência			0,9
9	Reunião administrativa			1,5
10	Reunião p/ avaliação dos cuidadores profissionais			1,0
11	Supervisão dos trabalhos de unidade			0,0
12	Troca de informação sobre cuidados de saúde			1,0
13	Vigilância em saúde			0,4
14	Ocasionalmente indiretas			18,8
Q _{IND}	SOMA DOS PERCENTUAIS DAS INTERVENÇÕES DE CUIDADOS INDIRETOS			42,2
Q	TOTAL REQUERIDO DE TÉCNICO/AUXILIAR PARA A UBS Q = Q _{TA} / (1 - Q _{IND} /100)			6



Nota:
O TTD para ausências por feriado, férias, licença saúde e ausência em razão de outras licenças, deverá ser obtido pela média anual.

Art. 10 Ao quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido o índice de segurança técnica (IST) de no mínimo 15% do total, dos quais 8,3% são referentes a férias e 6,7% a ausências não previstas.

Art. 11 Para o serviço em que a referência não pode ser associada ao leito-dia, a unidade de medida será o sítio funcional (SF), devendo ser considerado as variáveis: intervenção/atividade desenvolvida com demanda ou fluxo de atendimento, área operacional ou local da atividade e jornada diária de trabalho.

Art. 12 Para efeito de cálculo deverá ser observada a cláusula contratual quanto à carga horária semanal (CHS).

Art. 13 O responsável técnico de enfermagem deve dispor de no mínimo 5% do quadro geral de profissionais de enfermagem da instituição para cobertura de situações relacionadas à rotatividade de pessoal e participação em programas de educação permanente.

Parágrafo único - O quantitativo de enfermeiros para o exercício de atividades gerenciais, educacionais, pesquisa e comissões permanentes deverá ser dimensionado de acordo com a estrutura do serviço de saúde.

Art. 14 O quadro de profissionais de enfermagem de unidades assistenciais, composto por 50% ou mais de pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos ou 20% ou mais de profissionais com limitação/restrrição para o exercício das atividades, deve ser acrescido 10% ao quadro de profissionais do setor.

Art. 15 O disposto nesta Resolução aplica-se a todos os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Resoluções Cofen nº 293 de 21 de setembro de 2004 e a nº 527 de 03 de novembro de 2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 639, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Revoga a Resolução/CFF nº 353/00.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução/CFF nº 353 de 23 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial de União de 15/09/2000, Seção 1, página 27.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 640, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º da Resolução/CFF nº 623/16, estabelecendo titulação mínima para a atuação do farmacêutico em oncologia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "m", do artigo 6º, da Lei n.º 3.820 de 11 de novembro de 1960, modificada pela Lei nº 9.120 de 26 de outubro de 1995;

Considerando o disposto na Resolução CES/CNE nº 02 de 2 de fevereiro de 2.002, e o disposto no Decreto nº 85.878 de 7 de abril de 1981, artigo 1º, incisos I e VI;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas e procedimentos e de assegurar condições adequadas de formulação, preparo, armazenagem, conservação, transporte, dispensação e utilização de antineoplásicos, bem como o gerenciamento correto dos resíduos oriundos da manipulação desses medicamentos nos estabelecimentos de saúde, objetivando a segurança do farmacêutico, do paciente, da equipe multidisciplinar e do meio ambiente;

Considerando o disposto no anexo I, itens 5.4 e 5.4.1 da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 220 de 21 de setembro de 2004, e na RDC nº 67 de 8 de outubro de 2007 - Anexo I - 3.1.1;

Considerando os riscos aos pacientes, profissionais e meio ambiente, inerente aos tratamentos que envolvem medicamentos antineoplásicos;

Considerando a necessidade de complementar e atualizar a Resolução/CFF nº 565/12, que dispõe sobre a competência legal para o exercício da manipulação de medicamentos antineoplásicos pelo farmacêutico, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Resolução/CFF nº 565, de 6 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 07/12/2012, Seção 1, p. 350, que dispõe sobre a competência legal para atuação do farmacêutico nos serviços de oncologia, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É atribuição privativa do farmacêutico o preparo dos antineoplásicos e demais medicamentos que possam causar risco ocupacional ao manipulador (teratogenicidade, carcinogenicidade e/ou mutagenicidade) nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

§ 1º - Para o exercício de atividades de preparo dos antineoplásicos e demais medicamentos na oncologia, deverá o farmacêutico atender a pelo menos um dos seguintes critérios, validado pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição:

a) ser portador de título de especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Farmacêuticos em Oncologia (Sobrafo);

b) ter feito residência na área de Oncologia;

c) ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) relacionado à farmácia oncológica;

d) ter atuado por 3 (três) anos ou mais na área de oncologia, o que deve ser comprovado por meio de Carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato e declaração do serviço, com a devida descrição das atividades realizadas e do período de atuação.;

§ 2º - Aos farmacêuticos que atuam e aos que estão interessados em atuar nesta área dar-se-á o prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequação de currículo e titulação, no que se refere ao parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 502, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia e revoga a Resolução CFFa nº 475/2015, publicada no DOU, seção 1, dia 16/10/2015.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965/1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218/82; Considerando a necessidade de atualização do Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

Considerando a decisão do Plenário do CFFa, durante a 2ª reunião da 152ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 2º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 475/2015, publicada no DOU, seção 1, dia 16/10/2015. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

CAPÍTULO I

Do Regimento

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Este Regimento tem por finalidade estabelecer o conjunto de preceitos que regem as normas de funcionamento e o setor administrativo do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO II

Da Instituição

TÍTULO I

Da Natureza e dos fins

Art. 2º O Conselho Federal de Fonoaudiologia, autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional, conforme disposição contida na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública. Art. 3º O Conselho Federal de Fonoaudiologia, em decorrência das próprias características do trabalho do fonoaudiólogo e do profundo sentido ético e humanista que deve orientá-lo, propugnará pela defesa dos direitos e da dignidade da pessoa humana. Art. 4º A sigla CFFa é utilizada como identificação do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

TÍTULO II

Da Constituição e da Competência

Seção I

Do Conselho Federal

Art. 5º O Conselho Federal de Fonoaudiologia é constituído por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela forma estabelecida na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981. Parágrafo único. O mandato dos conselheiros terá a duração de 3 (três) anos, sendo permitida 1 (uma) reeleição consecutiva. Art. 6º Compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia: I. cumprir e fazer cumprir este Regimento; II. exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e à execução do disposto na Lei nº 6.965,

de 9 de dezembro de 1981, e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis para a realização dos objetivos institucionais; III. supervisionar e garantir a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional; IV. propor instalação, organizar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, nestes intervindo, desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional; V. examinar e aprovar os regimentos internos do Conselho Federal e Regionais de Fonoaudiologia, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação; VI. conceder o título de especialista nas áreas de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; VII. conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente; VIII. encaminhar, quando necessário, aos setores competentes e aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, questionamentos para apreciação e deliberação; IX. estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem; X. instituir o modelo da carteira e cédula de identidade profissional; XI. elaborar e publicar o relatório anual de gestão a que esteja obrigado; XII. publicar orçamento e respectivos créditos adicionais, balanços e sua execução orçamentária; XIII. funcionar como órgão propositivo e consultivo do governo, das instituições públicas, privadas, autarquias e de autoridades competentes, no que se refere à regulamentação do exercício profissional, bem como seu acompanhamento; XIV. expedir regulamento de administração financeira e contábil dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; XV. instituir a criação de assessorias, comissões permanentes, especiais e grupos técnicos de trabalho; XVI. expedir as instruções necessárias a seu próprio funcionamento e ao dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; XVII. representar juridicamente a categoria nas questões referentes às interfaces profissionais; XVIII. firmar convênios e parcerias com Instituições de Ensino Superior, Sociedades Científicas, Associações, bem como com outros órgãos do governo federal; XIX. expedir instruções e resoluções sobre o processo eleitoral do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; XX. conferir publicidade às ações e às campanhas promovidas pelo Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

Seção II

Do Plenário

Art. 7º O plenário é o órgão deliberativo e soberano do Conselho Federal de Fonoaudiologia, composto por 10 (dez) conselheiros efetivos. § 1º As deliberações do plenário são aprovadas por maioria simples dos conselheiros efetivos ou, em sua ausência, por suplente designado. § 2º Os conselheiros suplentes poderão ser convidados a participar das sessões plenárias e terão direito a voz e não a voto. Art. 8º Compete ao plenário: I. cumprir e fazer cumprir este Regimento; II. eleger, dentre seus membros, por maioria absoluta, seu presidente e vice-presidente; III. supervisionar a ética, dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética da Fonoaudiologia, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional; IV. sugerir e aprovar resoluções, recomendações, pareceres e outros atos, definindo as tratativas que envolvem o exercício profissional na área da Fonoaudiologia; V. estabelecer condições para concessão e renovação do título de especialista, nas áreas de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; VI. apreciar, julgar e decidir como órgão de deliberação superior, em grau de recurso; VII. sugerir e aprovar o modelo de cédula de identidade profissional, com validade em todo o território nacional; VIII. aprovar instruções e resoluções sobre o regulamento eleitoral do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; IX. analisar e autorizar, quando necessária, a redefinição das zonas de jurisdição, ouvidos os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; X. analisar e aprovar a proposta orçamentária do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; XI. apreciar e julgar as contas da diretoria do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XII. autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes as mutações patrimoniais; XIII. analisar propostas e autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens móveis e imóveis; XIV. autorizar a cessão de móveis e imóveis por comodato aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; XV. deliberar sobre a gestão patrimonial do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XVI. analisar e referendar o relatório anual de gestão do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XVII. eleger e destituir sua diretoria total ou parcialmente; XVIII. indicar ou destituir os membros das comissões; XIX. extinguir as comissões especiais quando julgar necessário; XX. apreciar e julgar os pedidos de licença e renúncia dos conselheiros; XXI. apreciar e julgar, nas infrações relacionadas ao exercício do cargo, os conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Fonoaudiologia e, em segunda instância, os conselheiros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, conforme legislação pertinente; XXII. firmar jurisprudência a partir das matérias transitadas em julgado; XXIII. decidir pela concessão de distinções de mérito em nome do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XXIV. deliberar sobre a participação de conselheiros e convidados pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia em congressos, simpósios, seminários, fóruns e conferências; XXV. analisar a pertinência e autorizar a criação de assessorias, comissões permanentes, especiais e grupos técnicos de trabalho, bem como a designação de seus membros; XXVI. autorizar a contratação de prestadores de serviço ou consultores; XXVII. analisar a pertinência e aprovar a criação de cargos e serviços a partir da avaliação técnica da necessidade e viabilidade econômica; XXVIII. acatar ou declarar impedimento de conselheiro, ainda que membro da diretoria; XXIX. designar conselheiro efetivo para exercer, em caráter excepcional e por tempo determinado, funções e atividades próprias da presidência e da vice-presidência, na hipótese de ocorrência simultânea de licença, impedimento ou ausência de membros da diretoria; XXX. sugerir e aprovar o calendário anual das sessões plenárias ordinárias; XXXI. designar conselheiros para representação do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XXXII. convocar eleição suplementar imediata

em caso de vacância de toda a suplência e de perda da maioria absoluta do plenário; XXXIII. aprovar os valores de anuidades, taxas, multas, emolumentos e quaisquer outros encargos que sejam devidos em razão do exercício de atividades profissionais; XXXIV. aprovar os valores máximos de diárias, adicional de deslocamento, jetons e verbas de representação para o Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; XXXV. designar, na ocorrência de vaga de conselheiro efetivo, conselheiro suplente para preenchê-la em caráter permanente, mantendo-se o critério do número de vagas por região definido no processo eleitoral; XXXVI. designar ou nomear, a partir de lista triplíce do Conselho Regional de Fonoaudiologia, um conselheiro, em caso de vacância simultânea de conselheiros efetivos e suplentes de uma mesma região; XXXVII. propor e autorizar ações e campanhas promovidas pelo Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; XXXVIII. aprovar a realização de diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, bem como a adoção de medidas necessárias para sua regularidade e eficiência; XXXIX. autorizar a celebração de acordos, convênios ou contratos de assistência técnica, cultural e financeira com entidades públicas e privadas; XL. deliberar sobre casos omissos.

Seção III

Da Diretoria

Art. 9º A diretoria, órgão executivo do Conselho Federal de Fonoaudiologia e de apoio ao plenário, é constituída por presidente, vice-presidente, diretor-secretário e diretor-tesoureiro, sendo elegíveis apenas os conselheiros efetivos. § 1º A diretoria será eleita para mandato 1 (um) ano e empossada na primeira sessão plenária ordinária, na forma estabelecida na Lei nº 6.965/1981, ou seja, por maioria absoluta do plenário, mediante a assinatura do respectivo termo de posse. § 2º Poderá ser realizada nova eleição para diretoria ou para qualquer um dos cargos, mediante algum impedimento de ordem legal, moral ou ética, ou diante de necessidades específicas. § 3º São inelegíveis aos cargos da diretoria: I. conselheiros que forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 4º (quarto) grau de funcionários e assessores do Conselho Federal de Fonoaudiologia; II. conselheiros que, ao mesmo tempo, sejam cônjuges ou companheiros ou que tenham algum grau de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 4º (quarto) grau entre os membros de uma mesma gestão da diretoria; III. conselheiros que forem representantes eleitos de confederações, federações, sindicatos, associações ou sociedades científicas fonoaudiológicas de âmbito nacional enquanto permanecerem no exercício dessa função. § 4º Em caso de empate no resultado da eleição a um dos cargos da diretoria, prevalecerá o critério da senioridade. § 5º É obrigatória a renúncia do membro da diretoria, quando da investidura e posse de funcionário ou contratação de assessores do Conselho Federal de Fonoaudiologia, do qual seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 4º (quarto) grau. Art. 10. O afastamento de cargo da diretoria por licença ou qualquer outro motivo, por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou 240 (duzentos e quarenta) dias intercalados, implicará a perda do mandato, sendo declarada a vacância do cargo. § 1º Os membros da diretoria deverão formalizar seu afastamento por escrito, encaminhando ao setor administrativo do Conselho Federal de Fonoaudiologia. § 2º Na ocorrência de vaga de qualquer cargo da diretoria, o plenário fará nova eleição para seu preenchimento pelo tempo que restar do mandato a ser cumprido, na primeira reunião que se realizar após a vacância. Art. 11. A diretoria tem por obrigação cumprir e fazer cumprir as decisões do plenário, sendo de sua competência torná-las efetivas, praticando os atos de administração nas áreas de suas atribuições. Parágrafo único. Caso haja algum óbice para cumprir a decisão do plenário, a diretoria fará os ajustes na decisão, aprovando-a ad referendum do plenário e dando-lhe ciência na próxima reunião. Art. 12. Compete à diretoria: I. cumprir e fazer cumprir este Regimento; II. sugerir, alterar, planejar, organizar, elaborar, controlar e zelar pela execução das ações administrativas, técnicas, financeiras e institucionais do Conselho Federal de Fonoaudiologia, submetendo-as à aprovação do plenário ou dando a este ciência; III. organizar sua estrutura administrativa e de pessoal, tanto de quadro efetivo quanto das funções de livre nomeação e exoneração, dando ciência ao plenário; IV. supervisionar a execução das diretrizes do plano de cargos e salários do Conselho Federal de Fonoaudiologia, fiscalizando a probidade dos atos; V. incentivar a constante atualização técnica dos funcionários para o exercício de sua função; VI. promover, acompanhar, orientar, advertir, repreender, demitir e exonerar funcionários, fixar-lhes férias e conceder suspensão de contrato; VII. expedir portarias; VIII. remanejar cargos dos diretores, com aprovação do plenário, nos casos de licenças, ausências e impedimentos de seus membros; IX. acompanhar a elaboração do relatório de gestão anual do Conselho Federal de Fonoaudiologia; X. aprovar a realização de reuniões do plenário, da diretoria, comissões e interconselhos, assim como aquelas designadas fora da sede do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XI. acompanhar o processo eleitoral do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; XII. elaborar seu planejamento anual; XIII. descrever suas atividades para composição do relatório anual de gestão; XIV. adquirir, onerar ou alienar bens móveis e imóveis; XV. autorizar as operações relativas às mutações de seu patrimônio; XVI. estabelecer consultorias e assessorias para a execução de determinadas tarefas exigidas para o exercício de sua competência, ou para atingir os fins não atendidos por serviços permanentes; XVII. avaliar os relatórios de atividades e representações de conselheiros e assessores, bem como orientar as atividades desenvolvidas; XVIII. decidir e homologar ad referendum do plenário, casos de urgência, dando conhecimento de seu teor na Sessão Plenária Ordinária subsequente; XIX. responder às solicitações dos presidentes das comissões e coordenadores de grupos técnicos de trabalho, respeitando o prazo de 10 (dez) dias corridos.

Seção IV

Da Presidência do CFFa

Art. 13. Compete ao presidente: I. cumprir e fazer cumprir este Regimento; II. representar o Conselho Federal de Fonoaudiologia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; III. zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão de fonoaudiólogo; IV. designar representante, para substituí-lo, quando necessário; V. convocar conselheiros suplentes para a substituição de conselheiros efetivos; VI. convocar o plenário para sessões ordinárias e extraordinárias; VII. presidir, suspender, adiar e encerrar reuniões; VIII. assinar, junto ao diretor-secretário ou diretor-tesoureiro, as resoluções e demais atos normativos do Conselho Federal de Fonoaudiologia; IX. adquirir e alienar bens móveis e imóveis e entrar em negociação para tais fins, com autorização do plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia; X. executar e fazer cumprir as deliberações do plenário sobre a gestão patrimonial do Conselho Federal de Fonoaudiologia, observadas as exigências legais; XI. autorizar a abertura de processos licitatórios; XII. nomear relatores e revisores de processos encaminhados ao Conselho Federal de Fonoaudiologia; XIII. instaurar inquéritos, sindicâncias ou processos administrativos; XIV. admitir, orientar e advertir os funcionários do Conselho Federal de Fonoaudiologia, com acompanhamento e aprovação dos demais membros da diretoria; XV. submeter ao plenário a proposta orçamentária anual do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; XVI. submeter à aprovação do plenário as reformulações orçamentárias do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; XVII. designar e delegar atribuições aos conselheiros, assessores e funcionários; XVIII. proferir voto ordinário e, havendo empate sobre decisão de determinada matéria, proferir voto de qualidade; XIX. sugerir e distribuir, aos conselheiros e às comissões, demandas pertinentes às suas áreas de competência, para estudo, parecer ou outros encaminhamentos; XX. firmar, junto ao diretor-tesoureiro, os atos de responsabilidade financeira e patrimonial do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XXI. convocar e realizar reunião de transição, na ocasião da mudança de gestão, fornecendo aos conselheiros eleitos todas as informações e os documentos necessários ao planejamento, organização e ao controle da execução das ações administrativas, técnicas, financeiras e institucionais do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XXII. dar posse aos conselheiros eleitos do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Seção V

Da Vice-Presidência do CFFa

Art. 14. Compete ao vice-presidente: I. cumprir e fazer cumprir este Regimento; II. assessorar o presidente, em caráter permanente, e substituí-lo em suas licenças, ausências e impedimentos; III. no exercício da presidência, incumbir-se de todas as funções e atividades legais e regimentais conferidas ao cargo.

Seção VI

Do Diretor-Secretário

Art. 15. Compete ao diretor-secretário: I. cumprir e fazer cumprir este Regimento; II. supervisionar os serviços administrativos do Conselho Federal de Fonoaudiologia; III. substituir o vice-presidente e o diretor-tesoureiro em suas faltas e seus impedimentos; IV. secretariar as reuniões plenárias e de diretoria, bem como proceder às verificações de quórum; V. organizar e conferir as listas de presença das reuniões plenárias, de diretoria e de interconselhos; VI. lavar e assinar as atas das reuniões do plenário e da diretoria em conjunto com o presidente; VII. acompanhar a agenda e as pautas das reuniões do Conselho Federal de Fonoaudiologia, bem como seus encaminhamentos e deliberações; VIII. disponibilizar, quando solicitado, as atas das reuniões aos conselheiros; IX. responder pelo expediente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, firmando, com o presidente, os atos de admissão e demissão, nomeação e exoneração do pessoal necessário à execução dos serviços da autarquia; X. assinar, junto ao presidente, as resoluções e demais atos normativos do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Seção VII

Do Diretor-Tesoureiro

Art. 16. Compete ao diretor-tesoureiro: I. cumprir e fazer cumprir este Regimento; II. supervisionar os serviços de tesouraria, consoante às normas da contabilidade pública; III. manter sob sua responsabilidade os bens e valores integrantes do patrimônio do Conselho Federal de Fonoaudiologia; IV. manter sob sua responsabilidade os documentos concernentes às finanças e ao patrimônio do Conselho Federal de Fonoaudiologia; V. firmar, com o presidente, os atos de responsabilidade financeira e patrimonial; VI. providenciar licitações, por meio da comissão competente, para aquisição ou alienação de bens de consumo e de bens móveis e imóveis e contratação de serviços, conforme as normas da administração pública; VII. acompanhar as receitas e as despesas do Conselho Federal de Fonoaudiologia; VIII. acompanhar a elaboração dos balancetes mensais e balanço anual para encaminhamento à comissão de tomada de contas e ao plenário; IX. assinar, com o presidente, cheques e ordens de pagamento; X. elaborar, com o presidente, a proposta orçamentária anual, mediante documento encaminhado pela assessoria contábil; XI. substituir o secretário em suas faltas e impedimentos; XII. assinar, com o presidente, as resoluções referentes às questões financeiras, bem como as prestações de contas e outros documentos relativos às atividades do setor sob sua supervisão; XIII. encaminhar mensalmente a planilha de custos referente às despesas das comissões do CFFa, aos presidentes das comissões e membros da diretoria; XIV. acompanhar junto à comissão de tomada de contas (CTC), os balancetes, relatórios e demonstrativos de receitas e despesas dos Conselhos Regionais emitidos pela assessoria contábil; XV. acompanhar o repasse das cotas-partes devidas pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; XVI. analisar junto à comissão de tomada de contas (CTC) os relatórios de auditorias realizadas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, pela assessoria contábil do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Seção VIII

Dos Conselheiros

Art. 17. Uma vez eleito, o conselheiro assumirá seu mandato, mediante a assinatura do termo de posse. § 1º A posse ocorrerá sempre no dia vinte e um de abril do ano da eleição, mediante convocação por escrito, determinando-se, previamente, hora e local. § 2º Na impossibilidade de seu comparecimento, o conselheiro eleito deverá requerer prorrogação por até 30 (trinta) dias, contados da data da posse. § 3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a perda do direito de exercer o mandato. Art. 18. A substituição de conselheiro efetivo, em suas faltas, licenças e impedimentos, dar-se-á pelo seu respectivo conselheiro suplente. § 1º Ausências, licenças e impedimentos de conselheiros efetivos devem ser comunicados por escrito e dirigidas à diretoria no prazo de até 7 (sete) dias corridos após a falta. § 2º Perderá o mandato o conselheiro efetivo que, sem licença do plenário, faltar a 3 (três) reuniões plenárias consecutivas. § 3º O afastamento de cargo de conselheiro efetivo por licença ou qualquer outro motivo, por mais de 120 (cento e vinte dias) consecutivos, ou 240 (duzentos e quarenta) dias intercalados, implicará a perda do mandato, sendo declarada a vacância do cargo. Art. 19. É vedado ao conselheiro federal exercer simultaneamente a função de conselheiro regional. Parágrafo único. No caso de o conselheiro federal ser eleito para a função de conselheiro regional, este deverá renunciar ao mandato, não configurando inelegibilidade. Art. 20. No exercício de seu mandato, o conselheiro tem direitos e deveres e sujeita-se a sanções e penalidades, em conformidade com este Regimento. Art. 21. São direitos dos conselheiros efetivos e suplentes: I. candidatar-se a cargo de diretoria, no caso dos conselheiros efetivos, respeitando os critérios de inelegibilidade definidos no art. 9º, parágrafo 3º; II. candidatar-se à presidência de comissões, respeitando-se os critérios definidos no capítulo a estas destinado; III. participar de comissões, grupos técnicos de trabalho, entre outros; IV. ter acesso a toda documentação do Conselho Federal de Fonoaudiologia; V. solicitar licença pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou 240 (duzentos e quarenta) dias intercalados; VI. votar e abster-se em votações, quando efetivo; VII. renunciar, ou ainda, declarar-se impedido, diante de justificativa, a cargos, participação em comissões ou em sessões de recurso de julgamento ético do Conselho Federal de Fonoaudiologia; VIII. representar externamente o Conselho Federal de Fonoaudiologia, quando assim for determinado pela diretoria. Art. 22. São deveres dos conselheiros efetivos e suplentes: I. cumprir e fazer cumprir este Regimento; II. exercer, com zelo e dignidade, as atribuições do cargo; III. agir com lealdade, presteza e respeito para com os Conselhos de Fonoaudiologia, colaboradores, funcionários da autarquia e classe fonoaudiológica; IV. conhecer e cumprir as normas legais e regimentais; V. cumprir as deliberações do plenário, exceto quando manifestamente ilegais; VI. levar ao conhecimento do plenário as irregularidades que ferem as normativas da profissão; VII. zelar pela conservação e sustentabilidade do patrimônio do Conselho Federal de Fonoaudiologia; VIII. guardar sigilo sobre quaisquer matérias abordadas no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia; IX. atender a todas as convocações do Conselho Federal de Fonoaudiologia, cumprindo o horário previsto; X. comparecer, quando convocado, a no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das sessões plenárias ordinárias por ano, sob pena de perda de mandato; XI. representar contra a ilegalidade, a omissão e o abuso de poder; XII. manter, no caso das representações externas regulares, assiduidade às reuniões e relato ao plenário das deliberações destas; XIII. comunicar faltas e impedimentos e, quando necessário, solicitar licença, a qual deverá ser justificada e por escrito. Art. 23. Os conselheiros, no exercício do mandato, estão sujeitos a penalidades de advertência, repreensão, multa, suspensão e cassação, conforme infrações praticadas. Parágrafo único. O plenário, após aceitação de representação que envolva conselheiros, deverá determinar, na mesma sessão, se haverá necessidade ou não de afastamento do conselheiro envolvido. Art. 24. Será garantido ao conselheiro o direito de ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO III

Das Comissões e dos Grupos Técnicos de Trabalho

TÍTULO I

Das Comissões

Art. 25. As comissões do Conselho Federal de Fonoaudiologia são órgãos auxiliares e de assessoramento do plenário e da diretoria. Art. 26. As comissões serão instituídas, no ato da primeira reunião subsequente à posse dos conselheiros, pelo plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, bem como a designação de seus respectivos presidentes. § 1º As comissões serão constituídas por meio de portarias, em que estarão explicitados seus objetivos, deveres, competências. § 2º A alteração ou recondução do mandato dos presidentes, bem como a revisão da composição das comissões, podem ser realizadas a qualquer momento, diante de necessidades específicas e anuência do plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 27. As comissões contarão com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) integrantes. § 1º O plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, diante de análise e justificativa, poderá alterar o número de integrantes de uma comissão, por sugestão desta ou de conselheiro. § 2º O quórum para realização de reunião das comissões será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros. Art. 28. Compete aos presidentes das comissões: I. coordenar e dirigir os trabalhos da comissão; II. conferir conhecimento à comissão de toda a matéria recebida; III. ser elemento de comunicação da comissão com a diretoria do Conselho Federal de Fonoaudiologia, com as demais comissões e com os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; IV. elaborar junto à comissão, o calendário anual das reuniões ordinárias e interconselhos; V. encaminhar à diretoria solicitação de cada reunião ordinária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando os membros convocados, bem como a pauta; VI. encaminhar à diretoria solicitação de cada reunião interconselhos, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco)



dias, indicando os membros convocados, bem como a pauta; VII. solicitar à diretoria reuniões extraordinárias somente em situações que demandem solução imediata, sendo que tais reuniões deverão ser justificadas, salvaguardadas as reuniões emergenciais; VIII. solicitar, quando necessário e com antecedência de 20 (vinte) dias, a presença de funcionários, prestadores de serviço, colaboradores ou membros de outras comissões nas reuniões; IX. orientar e elaborar expedientes determinados pela comissão; X. apresentar as propostas de deliberações da comissão nas sessões plenárias ordinárias; XI. designar, em cada reunião ordinária e de interconselhos, um membro da comissão para secretariar os trabalhos; XII. propor votação da matéria em discussão em caso de impasse na deliberação; XIII. receber e avaliar regularmente os relatórios, bem como, orientar as atividades desenvolvidas pelos membros e demais conselheiros em representação pela comissão. Art. 29. Todas as reuniões das comissões deverão ser registradas em ata e encaminhadas aos setores competentes. Art. 30. As comissões elaborarão e seguirão o planejamento estratégico anual aprovado pelo plenário. Art. 31. As comissões elaborarão relatório circunstanciado das atividades realizadas, em função do planejamento estratégico, que comporão o relatório anual de gestão do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 32. É permitido ao plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia indicar ou destituir os membros das comissões. Art. 33. O membro da comissão que, quando convocado, deixar de comparecer sem motivo justificado a 50% (cinquenta por cento) das reuniões, no período correspondente a 1 (um) ano, poderá ser substituído, por sugestão de seus membros e anuência do plenário. Art. 34. As comissões do Conselho Federal de Fonoaudiologia são classificadas em especiais e permanentes. § 1º As comissões permanentes têm como objetivo encaminhar e cumprir as atividades de responsabilidade legal do conselho, possuem caráter fixo e não podem ser destituídas. § 2º As comissões especiais têm como proposta colaborar no desempenho das atribuições do conselho em matérias específicas, não abarcadas pelas comissões permanentes. Não possuem caráter fixo e podem ser destituídas. Art. 35. As comissões especiais serão instituídas sempre que o plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, por deliberação da maioria de seus membros, julgar conveniente. § 1º A escolha dos componentes e presidentes das comissões especiais será feita pelo plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, podendo recair sobre conselheiro efetivo ou suplente. § 2º O plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia poderá extinguir as comissões especiais, quando julgar necessário. Art. 36. O Conselho Federal de Fonoaudiologia deverá contar, permanentemente, com as seguintes comissões: I. Comissão de Ética (COE); II. Comissão de Tomada de Contas (CTC); III. Comissão de Orientação e Fiscalização (COF); IV. Comissão de Leis e Normas (COLEN); V. Comissão de Licitação (CL); VI. Comissão de Patrimônio (CP). § 1º Os membros da diretoria do Conselho Federal de Fonoaudiologia não poderão compor as comissões de tomada de contas (CTC), licitação (CL), ética (COE) e patrimônio (CP). § 2º Os presidentes das comissões de ética (COE), orientação e fiscalização (COF) e tomada de contas (CTC) serão, obrigatoriamente, conselheiros efetivos, as demais comissões permanentes poderão ser presididas por conselheiros efetivos ou suplentes. § 3º A comissão de licitação (CL) poderá ser presidida por funcionário da autarquia, sendo este, sugerido pela diretoria e nomeado pelo plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. § 4º É vedada a participação do presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia e de membros da comissão de ética (COE) na composição da comissão de orientação e fiscalização (COF). § 5º Os integrantes da comissão de tomada de contas (CTC) e de patrimônio (CP) não poderão fazer parte, concomitantemente, da comissão de licitação (CL).

Seção I

Da Comissão de Ética

Art. 37. A comissão de ética (COE), órgão colegiado de assessoramento da diretoria e do plenário, deverá, obrigatoriamente, ser composta por no mínimo 3 (três) conselheiros efetivos e 2 (dois) conselheiros suplentes. Parágrafo único. O presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia não poderá participar da comissão de ética (COE). Art. 38. Compete à comissão de ética (COE): I. instruir os processos instaurados para apurar as transgressões de natureza ético-disciplinar praticadas por conselheiros efetivos e suplentes; II. julgar, em grau de recurso, os conselheiros regionais efetivos e suplentes, nos casos em que as faltas estejam relacionadas ao exercício dos respectivos mandatos; III. apreciar, exarando relatório e voto, os processos com recursos interpostos contra decisões proferidas pelos plenários dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, em matéria ético-disciplinar; IV. encaminhar relatório e voto proferido para julgamento no plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, dos processos com recursos interpostos contra decisões proferidas pelos plenários dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; V. emitir parecer sobre outros assuntos de natureza ético-disciplinar, quando solicitado pelo plenário, pela diretoria ou pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; VI. propor ao plenário normas e procedimentos a serem adotados pelas comissões de ética (COE) dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, orientando-as quanto ao seu cumprimento; VII. promover função orientadora a outros aspectos da ética e disciplina profissionais não mencionados nos incisos anteriores.

Seção II

Da Comissão de Tomada de Contas

Art. 39. A comissão de tomada de contas (CTC) é órgão colegiado de assessoramento da diretoria e do plenário. Parágrafo único. Não poderão exercer a presidência da comissão de tomada de contas (CTC), conselheiros que forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 4º (quarto) grau de funcionários e assessores do Conselho Federal de Fonoaudiologia ou de Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 40. A comissão de tomada de contas (CTC) contará com acompanhamento permanente da assessoria contábil e, sempre que necessário, da assessoria jurídica e dos demais setores técnicos e administrativos do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Parágrafo único. Os pareceres da co-

missão de tomada de contas (CTC) serão encaminhados ao plenário, que deliberará sobre sua homologação ou não, com vistas a atender às exigências dos órgãos de controle interno e externo. Art. 41. Compete a comissão de tomada de contas (CTC): I. analisar e emitir parecer sobre o relatório anual de gestão do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, encaminhando-os para aprovação do plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia; II. verificar se foram devidamente recebidas as importâncias que constituem renda do Conselho Federal de Fonoaudiologia; III. fiscalizar, periodicamente, os serviços de tesouraria e contabilidade do Conselho Federal de Fonoaudiologia, examinando livros e demais documentos relativos à gestão econômico-financeira; IV. solicitar ao presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia os elementos necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico; V. solicitar esclarecimentos ao diretor-tesoureiro sempre que julgar necessário; VI. emitir parecer sobre propostas de aquisições e alienações de bens móveis e imóveis, pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, quando requisitado; VII. realizar, quando necessário, orientações aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, atendendo à programação da comissão definida pelo plenário; VIII. analisar os balancetes mensais do Conselho Federal de Fonoaudiologia e os balancetes trimestrais dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; IX. acompanhar contratos e licitações do Conselho Federal de Fonoaudiologia; X. acompanhar os relatórios de auditorias realizadas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia pela assessoria contábil do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Seção III

Da Comissão de Orientação e Fiscalização

Art. 42. A comissão de orientação e fiscalização (COF) é órgão colegiado de assessoramento dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Parágrafo único. É vedada a participação do presidente do Conselho Federal e de membros da comissão de ética na composição da comissão de orientação e fiscalização (COF). Art. 43. Compete à comissão de orientação e fiscalização (COF): I. elaborar atos normativos, referentes à fiscalização, para aprovação do plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia; II. traçar diretrizes e orientar o desenvolvimento das atividades de orientação e fiscalização junto aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; III. emitir parecer, quando solicitado pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, sobre outros assuntos referentes à orientação e fiscalização; IV. acompanhar, apoiar, nortear e fiscalizar as ações das comissões de orientação e fiscalização (COF) dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, de acordo com as normativas vigentes; V. garantir a padronização dos formulários e demais documentos relativos à orientação e fiscalização; VI. sugerir, aprovar e regulamentar a cédula de identidade fiscal, destinada à comprovação do exercício do cargo e das funções relacionadas aos atos fiscalizatórios, para uso de funcionários dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia investidos no cargo de fonoaudiólogo fiscal.

Seção IV

Da Comissão de Leis e Normas

Art. 44. A comissão de leis e normas (COLEN) é órgão colegiado de assessoramento para normatização. Art. 45. Compete à comissão de leis e normas (COLEN): I. elaborar e propor a regulamentação de resoluções, pareceres, recomendações, portarias, entre outros; II. apreciar e emitir parecer sobre propostas de normativas, solicitadas pelas comissões ou plenário do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; III. acompanhar portarias, pareceres e recomendações expedidos pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

Seção V

Da Comissão de Licitação

Art. 46. A comissão de licitação (CL) é órgão colegiado de assessoramento para fiscalização dos documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. § 1º A comissão de licitação (CL) seguirá os preceitos das legislações ordinárias atinentes à matéria. § 2º A comissão de licitação (CL) será composta por conselheiros efetivos, suplentes e funcionários, sugeridos pela diretoria e nomeados em plenário, com mandato definido na legislação que trata de contratos da administração pública e de processos licitatórios. § 3º Os integrantes da comissão de tomada de contas (CTC) e patrimônio (CP) não poderão fazer parte da comissão de licitação. § 4º Não poderão exercer a presidência da comissão de licitação (CL), conselheiros que forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 4º (quarto) grau de funcionários e assessores do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia. Art. 47. Compete à comissão de licitação (CL): I. receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações e ao cadastramento de licitantes.

Seção VI

Da Comissão de Patrimônio

Art. 48. A comissão de patrimônio (CP) é órgão colegiado de assessoramento para verificação dos bens móveis e imóveis do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 49. Compete à comissão de patrimônio: I. programar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades referentes ao patrimônio do Conselho Federal de Fonoaudiologia, dando ciência ao plenário; II. acompanhar e controlar o acervo do Conselho Federal de Fonoaudiologia; III. realizar levantamento e cadastro patrimonial do Conselho Federal de Fonoaudiologia; IV. realizar inventário anual dos bens patrimoniais; V. manter atualizado o registro dos responsáveis por bens integrantes do patrimônio; VI. avaliar o estado dos bens e propor reparo e reposição; VII. informar ao setor contábil e ao controle interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia as alterações e transferências ocorridas no cadastro patrimonial.

TÍTULO II

Dos Grupos Técnicos de Trabalho

Art. 50. Os grupos técnicos de trabalho serão criados e aprovados pelo plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia para subsidiar a diretoria ou as comissões, devendo suas atividades serem explicitadas em portaria específica. Art. 51. A portaria constitutiva de grupo técnico de trabalho deverá conter: I. objetivos do grupo; II. nomes dos integrantes; III. indicação do coordenador; IV. prazo para início e término dos trabalhos. Art. 52. Os membros do grupo técnico de trabalho poderão ser indicados pela comissão interessada. Parágrafo único. Os nomes dos membros que constituirão os grupos técnicos de trabalho deverão ser aprovados pelo plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, no ato de sua solicitação. Art. 53. O grupo técnico de trabalho poderá ser constituído por: I. conselheiros efetivos e suplentes do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; II. fonoaudiólogo com registro ativo e em situação regular junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia; III. funcionário ou assessor do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; IV. profissionais cujas atribuições atendam aos objetivos do grupo. Art. 54. O prazo para conclusão dos trabalhos, predeterminado, poderá ser ampliado a critério do plenário com base em justificativas apresentadas pelo coordenador do grupo. Art. 55. As reuniões dos grupos técnicos de trabalho deverão ser solicitadas previamente, agendadas, registradas em ata e assinada pelos participantes. Art. 56. Ao término dos trabalhos, o coordenador apresentará ao plenário, o relatório detalhado das atividades realizadas, para ciência e encaminhamentos.

CAPÍTULO IV

Do Administrativo e dos Prestadores de Serviços

TÍTULO I

Da Unidade Administrativa

Art. 57. Entende-se por unidade administrativa os setores organizacionais vinculados diretamente à diretoria, às comissões e às representações, que oferecem suporte técnico-administrativo às atividades estratégicas e operacionais do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 58. A unidade administrativa é composta por: I. cargos do plano de cargos e salários destinados ao desempenho das atividades técnico-administrativas do Conselho Federal de Fonoaudiologia; II. cargos de livre provimento vinculados à estrutura organizacional do Conselho Federal de Fonoaudiologia, destinados às atividades de direção, chefia, assessoramento e supervisão. Art. 59. A admissão de funcionários ocupantes dos cargos do plano de cargos e salários será precedida de concurso, em regime celetista, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. § 1º A realização de concursos para contratação de funcionários, ocupantes dos cargos do plano de cargos e salários, deverá ser aprovada pelo plenário. § 2º Aos funcionários, admitidos por concurso, fica assegurada a ampla defesa e o contraditório nos casos de demissão, que será precedido por meio de processo administrativo disciplinar. Art. 60. Entende-se por cargo de livre provimento a vaga ocupada por profissional que realiza o conjunto de atribuições e tem responsabilidades não abrangidas pelos cargos constantes do Plano de Cargos e Salários (PCS), cujo desempenho depende da confiança para o exercício de encargos típicos de direção, chefia e assessoramento/assistência, sendo distribuídos em: I. função de confiança, exercida exclusivamente por empregado ocupante de cargo do PCS; II. cargo em comissão, preenchido por ocupante de cargos do PCS ou por profissional nomeado exclusivamente para essa finalidade. Art. 61. A contratação dos funcionários, ocupantes dos cargos de livre provimento, segue o normativo de pessoal do Conselho Federal de Fonoaudiologia que trata da matéria. § 1º O funcionário ocupante do cargo de livre provimento não poderá ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 4º (quarto) grau de conselheiros e funcionários da autarquia. § 2º O cargo de livre provimento é a vaga ocupada por profissional que tem atribuições e responsabilidades não abrangidas pelos cargos do plano de cargos e salários. § 3º O cargo de livre provimento é cargo de confiança e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. § 4º Os ocupantes dos cargos de livre provimento são nomeados por meio de portaria específica, na qual devem constar: carga horária, vencimentos e competências. § 5º A contratação de cargos de livre provimento deverá ser aprovada pelo plenário. Art. 62. As competências dos funcionários que compõem a unidade administrativa estão definidas no plano de cargos e salários, no normativo que trata dos cargos de livre provimento e no normativo de administração que trata da estrutura organizacional do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 63. Os serviços do Conselho Federal de Fonoaudiologia funcionarão nos dias úteis, em horário determinado, respeitadas às imposições legais. Parágrafo único. O expediente dos serviços poderá ser alterado pela diretoria, de acordo com as necessidades.

TÍTULO II

Dos Prestadores de Serviço

Art. 64. Consideram-se prestadores de serviços pessoas jurídicas contratadas para garantir o pleno funcionamento do Conselho Federal de Fonoaudiologia, quando a atividade não estiver prevista nas competências da unidade administrativa. § 1º O objeto da prestação de serviço será especificado em contrato firmado entre as partes. § 2º A contratação de prestadores de serviço deverá ser aprovada pelo plenário. § 3º O prestador de serviço não poderá ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 4º (quarto) grau de conselheiros e funcionários da autarquia.

CAPÍTULO V

Das Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias, Reuniões de Diretoria e das Reuniões Interconselhos

TÍTULO I

Das Sessões Plenárias

Art. 65. O plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia reunir-se-á em sessões plenárias ordinárias convocadas pelo presidente, respeitado o calendário previamente aprovado. Parágrafo único. O calendário anual das sessões plenárias ordinárias deverá ser

aprovado na última sessão do ano anterior, salvo nas mudanças de gestão. Art. 66. O plenário reunir-se-á extraordinariamente, mediante situação emergencial, por iniciativa do presidente ou por solicitação de no mínimo 3 (três) conselheiros efetivos. § 1º As sessões plenárias extraordinárias serão convocadas pelo presidente. § 2º A sessão plenária extraordinária estará limitada apenas à pauta da matéria que motivou sua convocação. § 3º A realização de cada reunião exigirá o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos conselheiros efetivos ou, na falta destes, dos suplentes designados. Art. 67. Por iniciativa própria do presidente ou por deliberação do plenário, poderão participar das reuniões, além dos conselheiros suplentes, membros dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e outras pessoas convidadas. § 1º A participação de conselheiros suplentes, membros de Conselhos Regionais e outras pessoas convidadas não dará a estes direito a voto. § 2º O conselheiro suplente terá direito a voto quando em substituição ao conselheiro efetivo. Art. 68. As sessões plenárias serão realizadas na sede do Conselho Federal de Fonoaudiologia, salvo deliberação contrária, por motivo justificado. Art. 69. As sessões plenárias do Conselho Federal de Fonoaudiologia serão públicas, podendo o plenário deliberar pela realização de reuniões privadas, das quais participarão somente os convocados para tal. Art. 70. As atas das sessões plenárias deverão conter: I. dia, mês, ano e local de sua realização; II. horário de abertura e encerramento das reuniões; III. nome dos conselheiros presentes e ausentes; IV. horário de chegada e saída dos conselheiros após o início, durante e ao término de cada reunião; V. súmula dos assuntos tratados e respectiva deliberação; VI. votos proferidos, com facultativa discriminação nominal dos votantes. Art. 71. Após a aprovação, as atas das reuniões das sessões plenárias serão assinadas e rubricadas pelos conselheiros presentes e arquivadas em local próprio. Art. 72. As deliberações do plenário que envolvam direito de terceiros, além de constarem em ata, serão publicadas no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, quando determinado por lei.

CAPÍTULO VI

Das Reuniões de Diretoria

Art. 73. A diretoria reunir-se-á no mínimo, 1 (uma) vez por mês, por convocação do presidente ou da maioria de seus membros. § 1º A diretoria deliberará por maioria de seus membros, cabendo ao presidente, no caso de empate, o voto de qualidade. § 2º As atas de reunião da diretoria serão digitadas e assinadas pelo presidente e demais membros, disponibilizadas para consulta em rede própria e protegida na sede do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 74. As matérias tratadas em reunião de diretoria, que dependam de aprovação do plenário, serão apresentadas na sessão plenária subsequente.

CAPÍTULO VII

Das Reuniões Interconselhos

Art. 75. A diretoria e as comissões do Conselho Federal de Fonoaudiologia programarão reuniões conjuntas com os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, denominadas reuniões interconselhos. Art. 76. As reuniões interconselhos têm por finalidade debater e decidir sobre os assuntos de interesse da profissão, bem como acompanhar e deliberar acerca do funcionamento do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia. § 1º As reuniões interconselhos de comissões deverão ser previamente autorizadas pela diretoria, a partir de solicitação com indicação dos membros convocados e minuta de pauta. § 2º O Conselho Federal de Fonoaudiologia estabelecerá prazo, que será previamente definido com o Sistema de Conselhos, para confirmação da presença de representantes dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. § 3º As reuniões interconselhos somente acontecerão com quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos representantes do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia. § 4º As reuniões interconselhos serão coordenadas por um conselheiro federal, o qual terá autonomia para deliberar acerca dos assuntos previamente pautados e discutidos com seus pares. § 5º Tratando-se de matéria posta em debate, não havendo consenso, caberá ao conselheiro coordenador da reunião, a tomada de votos da matéria proposta. § 6º Nas deliberações das reuniões interconselhos será computado um voto para cada Conselho Regional e um voto para o Conselho Federal. § 7º Em caso de empate, o conselheiro federal, além do voto ordinário, terá direito ao voto de qualidade. § 8º As deliberações das reuniões interconselhos deverão ser aprovadas pelo plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 77. As reuniões interconselhos obedecerão às normas gerais deste Regimento, concernentes às sessões plenárias, no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

Da Ordem dos Trabalhos nas Sessões Plenárias e nas Reuniões Interconselhos

Art. 78. A abertura dos trabalhos de cada reunião será realizada a partir da verificação do quórum, por meio de lista de presença assinada pelos conselheiros. Parágrafo único. Na falta de quórum para início, o presidente ou conselheiro coordenador dos trabalhos adiará a abertura em 30 (trinta) minutos, sendo o fato consignado em ata. Art. 79. Iniciada a reunião, o presidente ou conselheiro coordenador dos trabalhos poderá interrompê-la somente em face de circunstâncias eventuais que justifiquem a iniciativa, ou encerrá-la, antecipadamente, por deliberação de dois terços dos presentes. Art. 80. Os trabalhos nas sessões ordinárias e extraordinárias do plenário ou nas reuniões interconselhos obedecerão à seguinte ordem: I. leitura e aprovação da ata da reunião ou sessão anterior; II. leitura, solicitação de inserção de pauta mediante aprovação dos presentes; III. discussão e deliberação dos assuntos da pauta. Parágrafo único. Assuntos ou processos não constantes da pauta deverão ser apresentados no início das reuniões e somente será objeto de apreciação quando decidido por maioria simples do plenário e, mesmo aprovados, só entrarão na pauta se houver tempo hábil no final da reunião. Art. 81. Na discussão dos assuntos em pauta, o presidente ou conselheiro coordenador inscreverá, por ordem de solicitação, os conselheiros que desejarem fazer uso da palavra, estabelecendo-se tempo para tal. Parágrafo único. Os apartes somente serão concedidos com o

consentimento de quem estiver no uso da palavra. Art. 82. Após o pronunciamento dos conselheiros inscritos, o presidente ou conselheiro coordenador usará da palavra, se lhe aprover e, em seguida, anunciará o encerramento da discussão, propondo a matéria para votação, se for o caso. § 1º Para que a votação seja secreta, deverá ser solicitada por, no mínimo, 3 (três) conselheiros efetivos. § 2º Encerrada a votação e contados os votos, o presidente, em caso de empate, fará uso do voto de qualidade e aclamará a decisão, encaminhando as providências que couberem. Art. 83. Durante as reuniões, quando necessário, poderão ser convocados: I. fonoaudiólogo com registro ativo e em situação regular junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia; II. outros profissionais cujas competências sejam necessárias às discussões.

CAPÍTULO IX

Dos Processos e dos Recursos

Art. 84. Toda matéria encaminhada à apreciação do Conselho Federal de Fonoaudiologia poderá suscitar a abertura de expediente ou processo, que será distribuído ao setor competente. Art. 85. Os processos de natureza disciplinar ou decorrentes de recurso interposto perante o Conselho Federal de Fonoaudiologia serão regidos pelo Código de Processo Disciplinar e demais disposições legais aplicáveis à espécie. Art. 86. Os processos de aquisição de bens e serviços (licitatórios, dispensa ou inexigibilidade) serão regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais disposições legais aplicáveis ao caso. Art. 87. Aos processos não regulados por normas específicas, será aplicada a legislação que regula o processo administrativo, em vigor. Art. 88. O processo constituído na forma do art. 86 e das demais normas a respeito, emanadas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, será distribuído pelo presidente a um conselheiro ou a uma comissão para relatoria, competindo a estes exarar relatório e voto fundamentado. § 1º A distribuição de processo deverá ser equitativa e atender, sempre que possível, à experiência do conselheiro ou da comissão na matéria. § 2º O conselheiro que se considerar impedido ou suspeito deverá fazer declaração fundamentada devendo, nesse caso, ser designado um substituto. Art. 89. Os processos que, por sua natureza, exijam o pronunciamento da diretoria ou do plenário, serão encaminhados à consideração desses órgãos, instruídos com o pronunciamento conclusivo de um relator ou de uma comissão relatora, designados pelo presidente. Art. 90. O relatório e o voto fundamentado deverão ser apresentados nos prazos determinados no Código de Processo Disciplinar da Fonoaudiologia. Parágrafo único. O conselheiro designado ou a Comissão de Ética poderão requisitar o exame da matéria pelas assessorias, colaboradores e prestadores de serviço do Conselho Federal de Fonoaudiologia, os quais apresentarão sua manifestação no prazo requisitado, salvo motivo de força maior devidamente justificado. Art. 91. Nas sessões de julgamento de recurso em processos disciplinares, será permitida apenas a presença das partes interessadas e de seus procuradores, conselheiros, assessores do setor jurídico e funcionários do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 92. As sessões que tratem de processos éticos obedecerão às disposições do Código de Ética da Fonoaudiologia, Código Processo Disciplinar e às Resoluções pertinentes em vigor. Art. 93. Os processos serão constituídos em autos, protocolados, tendo suas folhas numeradas e rubricadas pela Unidade Administrativa.

CAPÍTULO X

Das Normativas Regulamentadoras

TÍTULO I

Das Resoluções, Pareceres e Portarias

Art. 94. Considera-se resolução ato normativo destinado a disciplinar a profissão, uniformizar procedimentos, promover o bom funcionamento do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia e regular os casos omissos. Parágrafo único. Após aprovação do plenário, as resoluções deverão ser publicadas, na íntegra, no Diário Oficial da União (DOU) e no sítio eletrônico do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 95. A apresentação de propostas de resoluções deverá seguir portaria específica publicada pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, a qual estabelece o fluxograma para edição de resoluções. Art. 96. Considera-se parecer opinião técnica embasada sobre determinado assunto com caráter orientativo para esclarecer fatos, consolidar entendimentos ou determinar procedimentos. Parágrafo único. Os pareceres deverão ser aprovados pelo plenário, encaminhados aos interessados e aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, e publicados, na íntegra, no sítio eletrônico do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 97. Para elaboração de resoluções e pareceres poderá ser solicitada colaboração de conselheiro federal, grupo técnico de trabalho, funcionários e assessorias contábil, jurídica e parlamentar do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Parágrafo único. A critério do plenário ou da presidência, as resoluções poderão contar com a manifestação prévia dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 98. Considera-se portaria o documento que determina ações e estabelece normas para nortear o cumprimento de dispositivos legais e disciplinares referentes à organização, à ordem disciplinar e ao funcionamento de serviço ou procedimentos internos do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO XI

Da Hierarquia do Sistema

Art. 99. Denomina-se Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia o conjunto dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia. Art. 100. Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia possuem personalidade jurídica própria e gozam de autonomia administrativa e financeira, observada a hierarquia do Conselho Federal de Fonoaudiologia, estabelecida no art. 10 da Lei nº 6.965/1981. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o controle de legalidade dos atos dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 101. A fim de garantir o pleno funcionamento administrativo e financeiro, a efetividade, o princípio da hierarquia institucional, o Conselho Federal de Fonoaudiologia poderá intervir nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Parágrafo único. Entende-se por intervenção a medida de caráter excepcional e temporária que afasta a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO XII

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 102. O patrimônio do Conselho Federal de Fonoaudiologia será constituído, de acordo com as determinações legais, por: I. 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional; II. bens e valores adquiridos; III. rendas patrimoniais; IV. doações e legados. Art. 103. O Conselho Federal de Fonoaudiologia manterá em estabelecimentos bancários estatais de natureza federal, no Distrito Federal, contas separadas de arrecadação e de movimentação. Art. 104. Os bens imóveis do Conselho Federal de Fonoaudiologia poderão ser adquiridos em qualquer parte do território nacional. Art. 105. Os imóveis de posse do Conselho Federal de Fonoaudiologia, por deliberação do plenário, poderão ser cedidos por comodato exclusivamente para uso dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. § 1º As sessões de imóveis por comodato serão regulamentadas por meio de contrato firmado entre as partes para este fim. § 2º É facultado ao Conselho Federal de Fonoaudiologia fazer a doação de bens imóveis cedidos em comodato, desde que aprovado pelo plenário. § 3º As ações de cessão de imóveis por comodato ou doação deverão ser informadas aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, desde que respeitado o direito e a autonomia do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 106. O Conselho Federal de Fonoaudiologia, por deliberação do plenário e respeitadas as determinações legais, poderá alienar bens móveis e imóveis sem prejuízo da liquidez da entidade. Art. 107. O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no decorrer do ano administrativo e dentro do prazo legalmente determinado, deverá elaborar proposta orçamentária para o ano subsequente, devendo esta ser aprovada pelo plenário. Parágrafo único. O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no decorrer do ano administrativo e dentro do prazo legalmente determinado, poderá proceder à reformulação orçamentária. Art. 108. O Conselho Federal de Fonoaudiologia manterá, de forma integral, sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, devendo realizar auditorias periódicas, emitindo relatório e certificado destas. Art. 109. Em tempo hábil, e em conformidade com as determinações legais vigentes, o Conselho Federal de Fonoaudiologia encaminhará, ao Tribunal de Contas da União, o relatório anual de gestão aprovado pelo plenário.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 110. Os casos omissos ou especiais não previstos neste Regimento serão decididos pelo plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 111. Qualquer proposta de alteração deste Regimento, apresentada por conselheiro, deverá ser acompanhada da respectiva justificativa e submetida à apreciação do plenário, passando a ter validade somente após sua aprovação por maioria absoluta em sessão plenária. Art. 112. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a Delegacia do CREFITO-4 na Mesorregião Sul e Sudoeste de Minas e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação ocorrida durante sua 93ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de outubro de 2016, na sede da autarquia, situada na Rua da Bahia, nº 1148, 8º andar, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Delegacia do CREFITO-4 na Mesorregião Sul e Sudoeste de Minas, com subsele no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º A subsele a que alude o artigo anterior será supervisionada pelo respectivo delegado mesorregional de representação política, nomeado pelo presidente do CREFITO-4.

Art. 3º A Mesorregião Sul e Sudoeste de Minas poderá ter delegados de representação política nas microrregiões que a compõem, em quantidade e localização definidas pela presidência do CREFITO-4.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na presente data.

ANDERSON LUÍS COELHO

Presidente do Conselho

FLÁVIA MASSA CIPRIANI

Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a Delegacia do CREFITO-4 na Mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação ocorrida durante sua 93ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de outubro de 2016, na sede da autarquia, situada na Rua da Bahia, nº 1148, 8º andar, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, resolve:



Art. 1º Fica instituída a Delegacia do CREFITO-4 na Mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com subseção no Município de Uberlândia.

Art. 2º A subseção a que alude o artigo anterior será supervisionada pelo respectivo delegado mesorregional de representação política, nomeado pelo presidente do CREFITO-4.

Art. 3º A Mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba poderá ter delegados de representação política nas microrregiões que a compõem, em quantidade e localização definidas pela presidência do CREFITO-4.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na presente data.

ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente do Conselho

FLÁVIA MASSA CIPRIANI
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a Delegacia do CREFITO-4 na Mesorregião da Zona da Mata e Campo das Vertentes e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação ocorrida durante sua 93ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de outubro de 2016, na sede da autarquia, situada na Rua da Bahia, nº 1148, 8º andar, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Delegacia do CREFITO-4 na Mesorregião da Zona da Mata e Campo das Vertentes, com subseção no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º A subseção a que alude o artigo anterior será supervisionada pelo respectivo delegado mesorregional de representação política, nomeado pelo presidente do CREFITO-4.

Art. 3º A Mesorregião da Zona da Mata e Campo das Vertentes poderá ter delegados de representação política nas microrregiões que a compõem, em quantidade e localização definidas pela presidência do CREFITO-4.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na presente data.

ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente do Conselho

FLÁVIA MASSA CIPRIANI
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a Delegacia do CREFITO-4 na Mesorregião dos Vales do Rio Doce, Jequitinhonha e Mucuri e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação ocorrida durante sua 93ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de outubro de 2016, na sede da autarquia, situada na Rua da Bahia, nº 1148, 8º andar, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Delegacia do CREFITO-4 na Mesorregião dos Vales do Rio Doce, Jequitinhonha e Mucuri, com subseção no Município de Governador Valadares.

Art. 2º A subseção a que alude o artigo anterior será supervisionada pelo respectivo delegado mesorregional de representação política, nomeado pelo presidente do CREFITO-4.

Art. 3º A Mesorregião dos Vales do Rio Doce, Jequitinhonha e Mucuri poderá ter delegados de representação política nas microrregiões que a compõem, em quantidade e localização definidas pela presidência do CREFITO-4.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na presente data.

ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente do Conselho

FLÁVIA MASSA CIPRIANI
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a Delegacia do CREFITO-4 na Mesorregião Norte e Noroeste de Minas e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação ocorrida durante sua 93ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de outubro de 2016, na sede da autarquia, situada na Rua da Bahia, nº 1148, 8º andar, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Delegacia do CREFITO-4 na Mesorregião Norte e Noroeste de Minas, com subseção no Município de Montes Claros.

Art. 2º A subseção a que alude o artigo anterior será supervisionada pelo respectivo delegado mesorregional de representação política, nomeado pelo presidente do CREFITO-4.

Art. 3º A Mesorregião Norte e Noroeste de Minas poderá ter delegados de representação política nas microrregiões que a compõem, em quantidade e localização definidas pela presidência do CREFITO-4.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na presente data.

ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente do Conselho

FLÁVIA MASSA CIPRIANI
Diretora-Secretária

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária
(exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade
signatária (exceto extratos
e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO A VISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEXA Prefeitura Municipal de Trés Cabeças - Estado da _Graça de Deus,
através do presidente da Comissão de Licitação, na pública, que se encontra
na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Gonçalo, nº 53, centro, o edital
do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo
menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de
Assistência Social - CREAS, no Município de Trés Cabeças - GD, conforme
Contrato de Repasse nº 00005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por
qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do
Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de
junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº
00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro
de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Trés Cabeças
- GD, conforme Contrato de Repasse nº 00005250-02/MMM. O edital poderá
ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de
fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas
do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do
presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Trés Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito.

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabaças – GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos, Sec. Mun. de Obras e Instalações, 24 - 30.06.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contrato
polis - BA CNPJ nº. 00.000.000/00
BDEIRANANTES MÁQUINAS
00.000.000/0000-54. Objeto: aqu
cabine com ar e 02(duas) caçamb
R\$ 000.000,00 (cento e oitenta
(dois mil trezentos e setenta re
(dois mil e duzentos reais). Do
de Agricultura, Meio Rural, 0000
0007, Manutenção da Seco
Rural, Meio Ambiente e R
pamentos e Material
30.09.2014

PREFEIT

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO



A word cloud graphic for the Imprensa Nacional, 1929. The words are arranged in a circular pattern, with 'Ofício' being the largest and most prominent word. Other significant words include 'Transparência', 'Modernidade', 'Cidadania', 'Preservando', 'Credibilidade', and 'Memória'. The words are in various shades of gray and are of different sizes, creating a dynamic and layered visual effect.

Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

